



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2016 – São Paulo, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015388-25.1998.403.6100 (98.0015388-8) - FELIPE ANTONIO BASSO HORTA(SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029717-71.2000.403.6100 (2000.61.00.029717-4) - ZELIA BENEVIDES CARVALHO(SP168152 - MARCO AURÉLIO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP273891 - PRISCILLA APARECIDA UIEDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002279-36.2001.403.6100 (2001.61.00.002279-7) - AMAURI TORRES DA SILVA X BERTOLDO ANGELO GIOVANI CUNHA RAMALDES X EDSON DA SILVA GONCALES X SILVIO VIEIRA DE SOUSA X SONIA MARIA PAUDARCO GIBELI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X AMAURI TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTOLDO ANGELO GIOVANI CUNHA RAMALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VIEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PAUDARCO GIBELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-12.1972.403.6100 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP253373 - MARCO FAVINI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000148-49.2005.403.6100 (2005.61.00.000148-9) - MARLI MARQUES FERREIRA(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARLI MARQUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035192-47.1996.403.6100 (96.0035192-9) - INDACO IND/ E COM/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSS/FAZENDA X INDACO IND/ E COM/ LTDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0941063-48.1987.403.6100 (00.0941063-5) - SERGIO LUIZ AHUALLI(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP359174 - BRUNA VIEIRA FRANCA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025470-91.1993.403.6100 (93.0025470-7) - ABEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X VANIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0028455-57.1998.403.6100 (98.0028455-9) - ROSA AMELI DE LIMA X RUBENS GALHARDO STELLA X SAMUEL DO VALE ARAUJO X SEBASTIANA MARCELINA BERNARDO X SEBASTIAO DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0004800-36.2010.403.6100 - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA e DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Realizada tentativa de intimação pessoal da parte autora para que se manifestasse em termos de prosseguimento, a diligência restou negativa, conforme certificado à fl. 59. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 2/602

modificação temporária ou definitiva..Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

0012352-47.2013.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requeridos, ANTÔNIO LOPES ROCHA e ANTÔNIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELI, em face da sentença prolatada à fl. 959 que, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente à Caixa Econômica Federal, extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Alegam os embargantes que há omissão e contradição na sentença, que deveria ter extinguido a ação também em relação aos corréus, ora embargantes.É o relatório.Decido.Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.), contudo, não assiste razão aos embargantes.A presente ação foi ajuizada objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelos autores, em decorrência da má execução das obras de construção de empreendimento imobiliário do qual fazia parte o imóvel adquirido pelos autores.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 894 a corré, Caixa Econômica Federal, informou nos autos a realização de distrato do financiamento firmado com os autores. Intimados, os autores confirmaram a realização do distrato e manifestaram concordância com a exclusão da referida corré do polo passivo, postulando o prosseguimento do feito para a discussão dos danos morais relativamente aos demais corréus.Ao contrário do alegado pelos embargantes, o juiz não está obrigado a proferir decisão uniforme para todos os litisconsortes, uma vez que a causa envolve relações de direito material com naturezas jurídicas distintas.Ademais, para o reconhecimento da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente à embargante, deveria haver manifestação expressa e inequívoca da parte autora nesse sentido, o que não ocorreu. A parte autora manifestou claramente seu interesse no prosseguimento do feito em relação aos demais corréus, ora embargantes (fls. 955 e 958). Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só error in iudicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 959 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0000763-53.2016.403.6100 - PCG TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA(PE032964 - JOAO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em sentença.PCG TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a retificação de seu cadastro, fazendo constar corretamente o registro das alterações contratuais da autora.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/83.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 87).Citado o réu (fl. 90), não houve contestação até a presente data.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 92 o autor requereu a desistência da ação.Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1239897-SP, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 16.02.2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 23.02.2012).Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência julgando extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por não ter havido defesa, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001348-08.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Vistos.A autora formulou pedido de desistência às fls. 284/287, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021194-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019204-53.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da prescrição em desfavor dos embargados. Alternativamente, requer o reconhecimento do excesso de execução, sob o fundamento de que a correção monetária não obedeceu aos ditames estatuídos na lei nº 9.494/97. Não houve impugnação, conforme certidões de fls. 29 e 31. É o relatório. Decido. De início, cumpre destacar que os presentes embargos à execução referem-se aos coautores BRAS JESUS PUDO e ESMERALDINO DA CUNHA MOURA, que iniciaram a execução às fls. 508/513 dos autos principais, por força do disposto no despacho de fl. 500. Afásto a alegação de prescrição brandida pela embargante, haja vista o teor da decisão de fl. 336 dos autos principais, contra a qual não houve interposição de recurso, restando, portanto, preclusa a discussão da referida matéria nesta fase processual. Quanto ao mérito A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. O credor restou silente quanto ao valor apresentado pelo embargante, conforme certificado às fls. 29 e 31 e, portanto, tacitamente concordou com o excesso de execução alegado pela embargante, merecendo acolhimento os presentes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 24/26 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 38.558,59 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até março de 2015. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0026672-27.1999.403.0399. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023777-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado na decisão transitada em julgado. Não houve impugnação, conforme certidão de fl. 48 e de fl. 50. É o relatório. Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. O credor restou silente quanto ao valor apresentado, portanto, tacitamente concordou com o excesso de execução alegado pela embargante, e, assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 31/33 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 8.497,14 (oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), atualizados até novembro de 2015. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0016659-93.2003.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029475-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 117, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0009759-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 195, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008484-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NERCILIO SHIMABUKU

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título executivo extrajudicial em face de NERCILIO SHIMABUKU, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 35.372,70, atualizado para 18.03.2011, referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Contrato nº 214037-0110.00000650964. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 114 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema bacenjud efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042520-91.1997.403.6100 (97.0042520-7) - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X WILMA NOGUEIRA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 4/602

ARAUJO VAZ DA SILVA X MARBRA TOLEDO LAPA X ARGEMIRO GOMES X JOAO CARLOS DE ARAUJO X VANIA PARANHOS X NELSON NAZAR X ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031155-74.1996.403.6100 (96.0031155-2) - CASA LAVENIA MATERIAIS DECONSTRUCAO LTDA - ME X CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X MENASTIL COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MICRONIZA IND/ E COM/ LTDA X ELECTRIL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CASA LAVENIA MATERIAIS DECONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0017019-08.2015.403.6100 - IVONETE TERUYA KAKAZU(SP338881 - GUILHERME AKIO MASSUYAMA E SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por IVONETE TERUYA KAKAZU, objetivando o levantamento dos valores referentes à licença-prêmio não usufruída por seu cônjuge falecido, senhor Maurício Hironitu Kakazu, ocupante do cargo de Pesquisador Titular, classe U, padrão III, nível superior, do quadro de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear/SP - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - CNEN/SP-IPEN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/26. Em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 31, manifestou-se a requerente às fls. 33/35. À fl. 38 o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal. A simples expedição de alvará para levantamento de valores relativos à licença-prêmio não usufruída pelo servidor falecido, a ser convertida em pecúnia, se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente nesta esfera, dada a inexistência de conflito a justificar a competência da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono os julgados abaixo, verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Sendo de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (STJ Conflito de Competência n.º 109.221-SC (2009/0229884-4), Relator: Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 24/08/2011, DJe 29/08/2011). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Tratando-se de pedido de alvará de levantamento de resíduo de vencimentos/proventos não recebidos em vida pelo servidor público federal falecido, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Grau - ainda que o feito envolva a União Federal - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pelo requerente. II - Declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. III - Apelação e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas. (AC 00129586520014013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 05/07/2005, PAGINA: 15) Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino a remessa à Justiça Estadual para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 6429

MONITORIA

0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

Cancele-se o alvará anterior, com nova expedição, sanando-se o equívoco apontado.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS

Em face da informação retro, cancele-se o alvará n.2106361 e após a expedição de novo, cumpra-se a decisão de fl.96, corretamente.

0006718-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO

Proceda Caixa Econômica Federal a retirada imediata do alvará de levantamento.

0015209-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENICIO REIS RODRIGUES DA SILVA

Cancele-se o alvará anterior, com nova expedição, sanando-se o equívoco apontado.

0001854-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VIEIRA NETO

Cancele-se o alvará em face de seu vencimento. Aguarde-se provocação com os autos sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S.A. X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.2957/2974: Cancele-se o alvará vencido. Expeça-se novo. Advirto os advogados que procedam o levantamento dos valores, uma vez que caso haja novo vencimento, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cancele-se o alvará em face de seu vencimento. Aguarde-se provocação com os autos sobrestados em secretaria.

0031316-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031316-6) - AMILCAR S SCAVONE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MUNIZ SCAVONE(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do alvará de fl.125 constar como liquidado, expeça-se ofício à CEF para reapropriação dos valores pagos a maior pela ré, caso necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010205-14.2014.403.6100 - EDIFICIO CAROLINA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o levantamento da parte autora. Expeça-se ofício para a reapropriação da ré dos valores de fl.341.

CANCELAMENTO DE NATURALIZACAO

0016348-97.2006.403.6100 (2006.61.00.016348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ZHONG XIAO LEI(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA E SP293249 - EVANIA MARIA RIZZO)

Renumerem-se os autos corretamente. Defiro o requerimento do autor. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos brasileiros ainda não devolvidos por ZHONG XIAO LEI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Em face da informação do ofício de n.2154/2016, cancele-se o alvará não levantado. Aguarde-se manifestação do Banco Bradesco com

os autos sobrestados em secretaria.

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA

Cancele-se o alvará anterior, com nova expedição, sanando-se o equívoco apontado.

0023630-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA MORAES

Proceda Caixa Econômica Federal a retirada imediata do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cancele-se o alvará em face de seu vencimento. Aguarde-se provocação com os autos sobrestados em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003966-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003966-1) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se o alvará em face de seu vencimento. Aguarde-se provocação com os autos sobrestados em secretaria.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS

Proceda Caixa Econômica Federal a retirada imediata do alvará de levantamento.

Expediente Nº 6436

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16.02.2016: 1- Considerando os argumentos expostos pelas partes, tenho que, de fato, não há justificativa para deixar de ouvir a testemunha Eliane. Entendo também que a mesma não tem legitimidade para interpor embargos de declaração ou qualquer outro recurso. Assim, considero como simples petições as suas manifestações nos autos. Por outro lado, a testemunha Farnesio também deve ser novamente intimada. Deste modo, redesigno a audiência para o dia 12/04/2016, às 14h30min. 2- Em relação à testemunha Farnesio Flavio de Carvalho, expeçam-se cartas, por Correio, para a sua intimação, para todos os endereços constantes dos autos, fazendo-se constar a informação de que o não comparecimento dará ensejo à condução coercitiva. 3- Expeça-se novo mandado para a testemunha Eliane Campos Bottos. 4- Considerando a notícia do falecimento do requerido Afonso José Penteado Aguiar (fls. 2004/2005), dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5- Oficie-se no sentido de serem prestadas informações aos autos do Agravo de Instrumento referido. 6- Expeça-se mandado de intimação para os requeridos ausentes. 7- Saem os presentes intimados. 8- Intime-se o defensor do requerido Eduardo Roberto Peixoto pela Imprensa.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006777-58.2013.403.6100 - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013076-51.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1166/1170: Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, acerca do não cumprimento do Alvará de Levantamento NCJF 2100460, de fl. 1167. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do referido Alvará de Levantamento, arquivando-o em pasta própria. Int.

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão de fls. 2165/2166 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal.

0008098-94.2014.403.6100 - MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008990-03.2014.403.6100 - BATONI LOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 216/218: O recolhimento referente aos honorários periciais deve ser feita aquele que solicitou a perícia. Neste caso, cabe à ré CREA conforme a petição de fls. 173/174. Em relação ao desentranhamento da contestação, indefiro tendo em vista que é tempestiva, nos termos do art. 188, do CPC, que se estende aos Conselhos também. Tendo em vista a comprovação do depósito às fls. 220/221, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0014553-75.2014.403.6100 - ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o autor a comprovar a 2ª e a 3ª parcelas referente aos honorários periciais haja vista o tempo decorrido bem como a petição de fl. 291 não há nenhum comprovante em anexo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0024003-42.2014.403.6100 - ELIANE NOVAES DE SANTANA(SP317240 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 114. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0045648-05.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) PAULO MENEZES DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Em contestação a ré levanta a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que apenas e tão somente operacionaliza determinação contida em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Contudo, a ré é autarquia de regime especial, com personalidade jurídica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 8/602

e patrimônios próprios, para quem os autores prestam seus serviços. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, ficando afastada a preliminar de ilegitimidade de parte. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Assim, defiro apenas a juntada de novos documentos que a autora entenda necessários à prova de suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência ao réu. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0045656-79.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Dê-se vista a ré acerca dos documentos juntados às fls. retro. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001286-02.2015.403.6100 - INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal apresentar quesitos e indique assistente técnico. Recebo a petição de fls. 170/171 como agravo retido. Vista ao autor para contraminuta. Dê-se vista a União Federal. Int.

0003188-87.2015.403.6100 - VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 163/171: Dê-se vista a ré. Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003745-74.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(RJ103699 - BRUNO KIKOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006568-21.2015.403.6100 - ALTO PEDROSO IMOVEIS LTDA(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista a CEF acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0006935-45.2015.403.6100 - ROYAL COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011004-23.2015.403.6100 - VALDEMIRO LEITE DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 123. Após a inclusão do advogado do réu no sistema processual, publique-se, novamente, para a parte ré, o despacho de fl. 90, qual seja: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012509-49.2015.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014412-22.2015.403.6100 - NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE(SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 82/85 e posterior juntada aos autos Impugnação ao Valor

da Causa nº 0018553-84.2015.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca das demais petições.

CAUTELAR INOMINADA

0011922-27.2015.403.6100 - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Dê-se vista às partes acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 285/291.Int.

Expediente Nº 9228

MANDADO DE SEGURANCA

0016465-21.1988.403.6100 (88.0016465-0) - CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA SAO FRANCISCO EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X PAULISTA COML/ DE BEBIDAS LTDA X SEAGRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WILLIAM LONGMORE EMPRESA DE BEBIDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 1252325 (2011/0102823-1).Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0033357-58.1995.403.6100 (95.0033357-0) - H M B VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 1175449.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0015627-97.1996.403.6100 (96.0015627-1) - MALLINCKRODT MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X COORD CHEFE DA DIVISAO SERVICOS DE VIGIL SANIT DO MINIST SAUDE SETOR TRANSITO AEROPORTO CUMBICA(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0020557-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020557-3) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 182/237: Remetam-se os autos ao SEDI para que conste apenas DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ n. 60.435.351/0001-57).Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0027420-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027420-1) - MARCOS SANTOS DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003643-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003643-1) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002086-74.2008.403.6100 (2008.61.00.002086-2) - JESSIKA RIBEIRO MARTINS(SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0028286-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028286-8) - PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0026946-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026946-7) - LUCIO ARLINDO BUENO VILELA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0012232-09.2010.403.6100 - SACOLAO SABARA FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004732-52.2011.403.6100 - DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X VINICIUS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007206-93.2011.403.6100 - MICHEL YAMIN MERHEJE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008530-84.2012.403.6100 - FIGUEIREDO & BRITO LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009475-71.2012.403.6100 - SPORT HILS CONFECÇOES LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015391-86.2012.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021821-54.2012.403.6100 - NEWTON DE AGUIAR TORRES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022682-40.2012.403.6100 - DOUGLAS MADDARENA(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0020594-92.2013.403.6100 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA X VINICIUS ROSA DE AGUIAR(SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA E SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015316-76.2014.403.6100 - ALRECOM SRVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0020924-55.2014.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 279/315), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada à fl. 273, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0023477-75.2014.403.6100 - IGS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0025466-82.2015.403.6100 - ZOO VAREJO DIGITAL LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fl. 67: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a impetrante concretize o que fora determinado na fl. 65. Após, cumpra-se a partir do quinto parágrafo do despacho de fl. 65. Int.

0002230-67.2016.403.6100 - WILSON PRIOLLI JUNIOR(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar para que seja concedido o benefício do auxílio-doença com base nos atestados médicos, a partir da data de requerimento inicial (03.11.2015), com posterior realização de perícia pela autarquia. Narra o impetrante que foi acometido por doença que o incapacitou para o trabalho, motivo pelo qual obteve de seu médico do trabalho atestado de afastamento das atividades laborais por 180 dias, a contar de 09 de outubro de 2015. Assim, requereu em 03.11.2015 a concessão do benefício de auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. Reporta que a perícia foi agendada para o dia 16.11.2015. Contudo, em virtude da greve dos peritos, o procedimento foi reagendado para o dia 22.02.2016. Considerando que desde o dia 03.11.2015 o impetrante não afere nenhum rendimento, postula pela concessão do benefício do auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/21). É o breve relato. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido, entende o STJ: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de

que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB..) (grifei)Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São José do Rio Preto/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053870-52.1992.403.6100 (92.0053870-3) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0067646-22.1992.403.6100 (92.0067646-4) - INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Recurso Especial.Requeira a parte requerente o que for de seu interesse. Outrossim, intime-se o requerente para que deposite o valor apresentado na fl. 329, a título de honorários advocatícios, utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 328/330.Intimem-se.

0016688-02.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 9296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019441-53.2015.403.6100 - CLAUDE SUZANNE VANIER DEFFOREY(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que atenda a solicitação da União Federal de fl. 113.Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da suficiência do depósito.Int.

0026430-75.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEVIR LIVRARIA LTDA. em face da União Federal, onde pretende a autora, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos referentes aos Processos Administrativos nºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91.Informa a parte autora que é empresa atuante no ramo editorial, de modo que importa produtos equiparados a livros, ou seja, imunes aos impostos ao abrigo da Constituição Federal, tais como cards/impressos ilustrados. Dentre esses impressos comercializados pela autora está o denominado Cards YO-GI-OH. Alega a requerente que a imunidade tributária dos Cards YO-GI-OH fora reconhecida judicialmente nos autos do processo nº 0027114-10.2009.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, cuja decisão, confirmada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, foi contestada mediante a interposição de Recurso Extraordinário, ainda pendente de julgamento.Afirma que, tendo em vista a vigência da decisão judicial supracitada, durante o procedimento aduaneiro de desembaraço dos Cards YO-GI-OH a autora declarou a mercadoria na classificação fiscal NCM 4901.99.00, uma vez que apenas nesta classificação é possível garantir a imunidade tributária conferida judicialmente.Outrossim, a fim de conseguir tratamento tributário equiparado à imunidade constitucional concedida aos livros importados, a autora ingressou com a ação ordinária nº 0020039-75.2013.403.6100, ajuizada perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, pleiteando assegurar a incidência da alíquota zero das contribuições. Nesta ação, afirma que obteve sentença de procedência, seguida da interposição de recurso de apelação pela União, recebido no duplo efeito. Contudo, assevera que lhe foi assegurado o direito

de realizar o depósito judicial para suspender a exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e a COFINS. Não obstante a imunidade reconhecida judicialmente nos autos 0027114-10.2009.403.6100 e a suspensão da exigibilidade alcançada através dos depósitos judiciais efetuados nos autos nº 0020039-75.2013.403.6100, a autora aduz ter sido surpreendida com uma notificação para pagamento de multa regulamentar decorrente de reclassificação fiscal de mercadorias (PAFs nºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91). Assim, requer a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a exigibilidade dos créditos tributários exigidos através dos Processos Administrativos Fiscais nºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91. A inicial veio acompanhada de documentos (23/153). Intimada a regularizar a exordial, a autora cumpriu a determinação. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição juntada às fls. 167/172 como aditamento à inicial. A autora afirma serem injustas as autuações da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que procedeu à declaração da mercadoria na classificação fiscal NCM 4901.99.00 amparada por decisão judicial, em relação à isenção de impostos (processo nº 0027114-10.2009.403.6100), e por depósitos judiciais realizados nos autos nº 0020039-75.2013.403.6100, em relação às contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva realização dos depósitos autorizados pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal a fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS na importação das mercadorias Cards YO-GI-OH, tampouco restou demonstrada a suficiência dos depósitos eventualmente realizados. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada da contestação, onde deverá a União Federal se manifestar especificamente sobre os depósitos mencionados na peça inicial. Cite-se e intime-se. Com a juntada da contestação, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada

0000743-62.2016.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, sob o rito ordinário, ajuizada por BANN QUÍMICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade e, ao final, a declaração de nulidade do crédito tributário exigido no processo administrativo nº 15196.000022/2009-43. Relata a parte autora que ajuizou, em litisconsórcio ativo, a ação nº 2000.6100.017788-0 visando obter o reconhecimento do direito à restituição do extinto FINSOCIAL, por intermédio da compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Informa que a sentença proferida em 12/01/2001 pelo MM. Juiz da 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo julgou a lide parcialmente procedente, permitindo que a autora imediatamente efetuasse a compensação dos valores cujo recolhimento estivesse comprovado nos autos, respeitando-se o prazo decenal. Assim, diante da decisão favorável, assevera que iniciou logo no mês de janeiro de 2001 as compensações tributárias, compreendendo os períodos de 01 a 09/2001 e 01 a 03/2002, que foram devidamente informadas nas respectivas DCTFs entregues nos prazos determinados em lei. Nessa esteira, afirma que a decisão supramencionada foi reformada em sede de recurso de apelação, cujo acórdão, publicado em 10/04/2002, determinou a aplicação da prescrição quinquenal para a contagem de prazo para recuperação do indébito tributário. Desta feita, a requerente imediatamente suspendeu os procedimentos de compensação. No entanto, esclarece que, em 25/04/2011, transitou em julgado decisão que reconheceu o direito da autora de compensar os créditos relativos ao FINSOCIAL, prevalecendo o entendimento acerca da prescrição decenal de prazo para restituição do indébito. Com efeito, aduz que em 09 de janeiro de 2014 - mais de 12 (doze) anos após a última compensação procedida e informada em DCTF, bem como do fim da condição suspensiva para a constituição do crédito tributário (cassação da sentença procedente) - fora intimada acerca do processo de representação fiscal nº 15196.000022/2009-43, através do qual a Receita Federal declarou não convalidada a compensação efetuada pela requerente em razão de a mesma não ter apresentado determinados documentos solicitados pela autoridade fiscal (Cópia do Livro Diário de 1989 a 1992 e Declarações de Imposto de Renda) para apuração do crédito. Assevera, nesse passo, que apresentou recurso administrativo (manifestação de inconformidade) face ao despacho decisório que não reconheceu o direito à compensação procedida. Porém, em que pese a previsão legal para a sua apresentação, a manifestação da autora não foi recebida como documento hábil a suspender a exigibilidade dos débitos, que foram encaminhados para a cobrança administrativa e posterior inscrição em dívida ativa. Desta sorte, explica que impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, que não reconheceu seu direito de apresentar defesa administrativa para caso de indeferimento de compensação efetuada pelo contribuinte. Todavia, até o momento a decisão do mandamus é desfavorável. Assim, bate-se pela ilegalidade da cobrança face à ocorrência de prescrição e/ou decadência e requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 15196.000022/2009-43. Juntou documentos (fls. 22/102). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 109. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 109 como emenda à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Em que pese a argumentação da parte autora, os documentos carreados aos autos não demonstram, de forma irrefutável, a ocorrência do fenômeno da prescrição tributária alegada na exordial, uma vez que, sem a íntegra do processo administrativo e antes da formação do contraditório não é possível apurar a ocorrência, ou não, de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Com efeito, necessário se faz, para o deslinde do feito, o aperfeiçoamento do contraditório e a juntada de documentos essenciais, de modo que resta inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no Processo Administrativo nº 15196.000022/2009-43 nesta fase de cognição sumária. Diante do exposto, ausente a prova inequívoca de verossimilhança, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0020642-80.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X TELEFONICA BRASIL S.A. X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a oitiva do representante legal da Telefônica Brasil S/A para o dia 12.04.2016, às 14h30min, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido com urgência. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação para que providencie a intimação das partes. Expeça-se mandado de intimação para PRF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019148-20.2014.403.6100 - TUBOS EBRO LTDA(SP242340 - GUSTAVO BONELLI E SP173449 - PAOLA SANCHEZ VALLEJO DE MORAES FORJAZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente N° 9297

MANDADO DE SEGURANCA

0019319-70.1997.403.6100 (97.0019319-5) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP253084 - ALLAN ESTEVAN DI BARTOLOMEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Chamo o feito à ordem. Ante as incorporações demonstradas às fls. 436/548, remetam-se os autos ao SEDI para que, no polo ativo, conste apenas ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA (CNPJ 42.184.226/0001-30) e ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA (CNPJ 46.567.202/0001-10). Regularizado, cumpra-se integralmente o que fora determinado na fl. 643.Int.

0006038-85.2013.403.6100 - JACOB FEDERMANN(RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância pela Fazenda Nacional (fl. 319/321), expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao valor histórico remanescente apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 295), em favor do patrono indicado às fls. 328. Cumpre salientar que o alvará de levantamento em apreço deve ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do aludido alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008306-55.1989.403.6100 (89.0008306-6) - HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA X SILVIA HARUE MIYAZAKI SIQUEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. X UNIAO FEDERAL(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS)

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, e da comprovação das conversões em renda, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE

SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.637, expeça-se o Alvará de Levantamento. Após a expedição, providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008780-40.2000.403.6100 (2000.61.00.008780-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022791-21.1993.403.6100 (93.0022791-2) - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X COTA TERRITORIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COTA TERRITORIAL S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO

Comunique-se o Sr. Perito para a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Sem prejuízo, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo remanescente.

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, expeça-se ofício-se a CEF para que se aproprie do saldo remanescente, conforme decisão de fls. 534/537. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010942-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010942-9) - PAULO DE OLIVEIRA JORGE X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE (SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X PAULO DE OLIVEIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA (SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X GIL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora (Banco Bradesco) a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016418-41.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK (SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 403: Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência, arquivando-o em pasta própria e, oportunamente, remetendo-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal que promoveu a apropriação deferida às fls. 380 e 389, em 10 (dez) dias. Int.

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019994-71.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Providencie o patrono da Liquigás Distribuidora S/A a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Outrossim, considerando que a conversão determinada à fl. 410, foi realizada equivocadamente pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o Ofício de fl. 411, determinava a conversão de R\$ 6.971,04 e a efetiva conversão foi de R\$ 7.971,04, oficie-se a CEF para que estorne o valor excedente, depositando-o em conta à disposição deste Juízo para posterior expedição de Alvará de Levantamento. Int.

0017586-73.2014.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA ALVES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 17/602

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIO DE ALMEIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9302

CAUTELAR INOMINADA

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS)

Fls. 1.360/1.354: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao perito Roberto Carvalho Rochlitz acerca das impugnações apresentadas às fls. 1.371/1.788 em face do laudo pericial. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020817-45.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ANTONIO GRIMAILOFF X ATIHE WAHIB MATHIAS X CHIEKO SHIBASAKI X DIRCE APPARECIDA GODOY MARTINS X DJALMA VASQUES DE FREITAS X EDGARD SCHROEDER SAN JUAN X ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA X ENERY NUNES DE ARAUJO X ERMINIA DE BIAZZI GARCIA X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA X ESTER SILVA SANTANA X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X FRANCISCA MAXIMO X FRANCISCO GERALDO FURTADO X JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL X JAMIL CHATI SOBRINHO X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO E OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIO JALDI KODAMA X NILZA SOARES PEREIRA X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X ROSANA RIBEIRO MUCCI X SUSANA DE SOUZA GODINHO X TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS X VALTER TSUNEITI SANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Fls. 930/947 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o coautor ESMERALDINO DA CUNHA MOURA (fl. 902 - conta n.º 1181.005.508890836) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), pelo prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 930/947, e sobre a resposta da litispendência da coautora ESTER SILVA SANTANA de fls. 950/963. Não havendo oposição da União Federal (PFN), declaro desde já habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, os herdeiros do coautor ESMERALDINO DA CUNHA MOURA, para admiti-los nos autos como sucessor do falecido autor. 4. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão dos herdeiros MARLENE KISS MOURA (CPF N.º 055.851.478-20); SANDRA KISS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 18/602

MOURA (CPF N.º 254.112.628-01); HAROLDO KISS MOURA (CPF N.º 255.795.968-55) e CELSO KISS MOURA (CPF N.º 275.755.108-69). 5. Quanto ao destacamento de honorários contratuais, indefiro. O destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal deve ser requerido antes da expedição do ofício requisitório, hipótese não contemplada no acordo de fls. 782/784 contra o qual a parte autora não se insurgiu (fl. 792). 6. Não havendo recurso das partes contra a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, do valor de ESMERALDINO DA CUNHA MOURA, em nome dos herdeiros na proporção indicada à fl. 931, ficando a patrona responsável pela retirada dos alvarás e destinação aos herdeiros. 7. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora os retire, mediante recibo. 8. Com as juntadas dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para decisão sobre a litispendência da coautora ESTER SILVA SANTANA. Oficie-se. Após, intimem-se as partes.

Expediente N° 10586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024275-36.2014.403.6100 - AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fl. 490 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, na Justiça Estadual, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para oitiva da testemunha JAIR CORREA DOS SANTOS. Após, aguarde-se a audiência designada.

Expediente N° 10587

CAUTELAR INOMINADA

0023130-42.2014.403.6100 - NELLO CARLOS FERREIRA X VANIA CRISTINA GARCIA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de Medida Cautelar visando a concessão de medida liminar para determinar à requerida que se abstenha de realizar o 1º Leilão Público constante do Edital nº 0036/2014, marcado para o dia 08 de dezembro de 2014. Alternativamente, pleiteiam a sustação dos efeitos do leilão, caso já realizado, até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Em sede de Agravo (agravo de instrumento, autuado sob nº 0031155-11.2014.4.03.0000) foi deferida a liminar requerida para suspender o leilão constante do Edital nº 0036/2014, referente ao imóvel localizado na Rua Paraíba, 230, Brás, matrícula nº 50.820 - 2º CRI de São Paulo. Os requerentes não ingressaram com a ação principal conforme previsto no artigo 806, inciso I do C.P.C. Foi proferida sentença (fls.495/500) julgando improcedente o pedido e revogando a liminar concedida em grau de recurso. Os requerentes apresentam recurso de Apelação (fls507/530) e às fls. 531/549 noticiam que o imóvel em questão fora incluído no 1º Leilão Público nº 0002/2016/CPA/SP. Em razão da data de realização do novo leilão, dia 20/02/2016, os requerentes solicitam análise, urgente, do pedido de recebimento da Apelação no efeito suspensivo, e que a Caixa Econômica Federal suspenda a realização do Leilão para o referido imóvel. É a síntese do necessário. O artigo 520 do C.P.C. diz: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; Verifica-se que a regra do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil, é de que o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, salvo as exceções previstas em lei, dentre elas, a sentença que decidir o processo cautelar. Ainda, o requerente não propôs a ação principal no prazo estabelecido no artigo 806 do CPC, que por consequência, cessa a eficácia da medida cautelar (artigo 808, inciso I do CPC). Por estes motivos a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo. Entretanto, ainda que este juízo recebesse o recurso no duplo efeito, é importante ressaltar que esse fato não ensejaria o restabelecimento da decisão que concedeu a liminar, uma vez que ela foi revogada expressamente na sentença (fls. 500). Nesse mesmo sentido a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado (STJ< RECURSO ESPECIAL Nº 145.676 - SP (1997/0060081-5). PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e extunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). 2. Nessa hipótese, restam prejudicados os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 19/602

recursos interpostos contra a decisão que indeferira a liminar.3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586.202 - SP - 2004/0009812-2).Por fim, no que se refere ao pedido de comunicação à Caixa Econômica Federal para que suspenda o novo Leilão em que figura o imóvel da requerente, oportuno registrar que, com a prolação da sentença, cessa a competência do juízo de 1º grau.Ainda que não se desconheça a preocupação demonstrada pelo requerente com relação às relevantes consequências que o curso do feito pode tomar (fls. 531/549), tenho que eventual pedido de concessão de medida cautelar deverá ser pleiteado perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Isto posto, recebo a apelação do requerente somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em Medida Cautelar.Quanto aos valores depositados nos autos, como já explicitado na sentença, estes deverão aguardar o trânsito em julgado para que possam ser levantados pelos requerentes. Cumpre observar que o levantamento dos depósitos não está atrelado à modalidade de recebimento da apelação, se recebida ou não no duplo efeito, pois, evidente que o julgamento do recurso pode alterar a destinação dos depósitos. Portanto a destinação dos depósitos só poderá ser conhecida após o trânsito em julgado. Quanto aos demais requerimentos na petição de fls. 531/549, entendo por prejudicados ante a prolação de sentença e os argumentos aqui expostos.Vista à parte contrária para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo requerente.Intimem-se.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-46.2013.403.6107 - LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro no Conselho, bem como a anulação do Auto de Infração n.º S001476. Sustentou, em suma, que não exerce atividades privativas de profissional administrador, sequer possuindo funcionários com essa qualificação, bem como que a atividade de factoring exercida se limita à compra e venda de direitos de crédito resultante de venda de mercadorias ou prestação de serviços com pagamento do preço a prazo.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.Determinada sua prévia oitiva (fl. 47), o réu, citado (fl. 138), apresentou contestação e documentos, às fls. 50-131, alegando a obrigatoriedade de registro no Conselho, dado que a atividade de fomento mercantil implica análise e gestão de riscos, avaliação de padrão creditício, administração de crédito, administração mercadológica e financeira, portanto, atividades privativas do profissional administrador.Às fls. 132-133, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora ofereceu réplica (fls. 140-152). Instadas à especificação de provas (fl.133), o réu informou não ter provas a produzir e a autora requereu a demonstração do registro das 1.182 empresas de factoring no Conselho réu, a produção de prova oral e pericial (fl. 153).Às fls. 155-156, consta trasladada a decisão que acolheu a Exceção de Incompetência, autuada sob n.º 0002875-76.2013.403.6107, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinado à autora o esclarecimento quanto à pertinência das provas oral e pericial requeridas (fl. 158). Em razão de seu silêncio (fl. 162), foi indeferido o pleito de produção de prova e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 163).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.A profissão de Administrador (Lei n.º 7.321/85), regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação,

planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º). Conforme contrato social e dados cadastrais da JUCESP (fls. 38-45), a autora presta serviços de consultoria financeira, fomento mercantil e factoring. A questão trazida aos autos trata especificamente da atividade de fomento mercantil (factoring). No nosso ordenamento jurídico, a atividade de fomento mercantil foi descrita na legislação tributária, conforme expresso no artigo 15, 1º, III, d, da Lei n.º 9.249/95, como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. O fomento mercantil se dá exatamente na medida em que a operação possibilita ao faturizado transformar seus ativos disponíveis em ativos realizáveis. O Banco Central do Brasil, a fim de distinguir as operações de factoring daquelas privativas de instituições financeiras, adotou o referido conceito legal na edição da Resolução n.º 2.144/95. Justamente pela gama de atividades que podem estar envolvidas na atividade de fomento mercantil, é necessário distinguir, caso a caso, a natureza das atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas para o fim de caracterização ou não do exercício de atividade privativa de administrador. Registro que não há exercício de atividade privativa de administrador no denominado factoring convencional, que consiste apenas na cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, cabendo ao faturizado, em contraprestação, o valor constante no título cedido, abatidas as quantias atinentes à comissão e outros encargos contratuais, sem que tenha sido contratada a efetiva prestação de serviço de administração financeira e mercadológica (que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa). Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento das 1ª e 2ª Turmas, no julgamento dos embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.236.002/ES: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual a empresa e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (STJ, 1ª Seção, REsp 1236002, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 09.04.2014) No caso concreto, o réu autuou a autora, por falta de registro no Conselho, com base em mera análise de seu contrato social (fls. 93-110). Verifica-se que foi adotado posicionamento pelo Conselho Federal de Administração (Acórdão CFA/Plenário n.º 02/2011 - fls. 96106)) no sentido de que é obrigatório o registro das empresas de factoring, por prestarem serviços de assessoria e consultoria administrativa para suas clientes, notadamente no campo de administração mercadológica e administração financeira. Por seu turno, a autora afirma que suas atividades se restringem ao denominado factoring convencional. Não tendo sido apresentadas, nos autos, provas que indiquem a exata natureza das atividades desenvolvidas pela autora, seja pela parte autora ou pela parte ré, bem como que, em matéria de direito punitivo, cumpre ao autuante demonstrar a ocorrência da infração aduzida, nos estritos termos da lei, tenho que houve vício de motivo no ato administrativo, por ausência de efetiva atividade fiscalizatória que identificasse o exercício, pela autora, de atividades privativas de administrador. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o Auto de Infração n.º S001476 e para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo no que tange ao exercício de operação de factoring, desde que se limite à aquisição crédito a prazo, sem a prestação de serviços de administração, inclusive mercadológica e financeira. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0021819-16.2014.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDETUR X MARCIANO GIANERINI FREIRE (SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP344222 - GIOVANNA MARTINS DE

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDETUR/SP e MARCIANO GIANERINI FREIRE, às fls. 175-178, alegando haver contradição na sentença por manter a obrigação relativa à condenação na divulgação de decisão do CADE substancialmente modificada pelo julgado. Pugnou pela anulação da condenação ou para que esta se limite à mera divulgação de que a tabela de preços divulgada constituiu infração à ordem econômica. Dado o caráter infringente do recurso (fl. 180), o réu se manifestou, às fls. 184-192. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelecem na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte autora pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é expressa e cristalina ao determinar a manutenção da obrigação relativa à divulgação do teor da decisão do CADE, justamente por visar à cessação da conduta ilícita e sua devida divulgação. Em momento algum foi afastada a caracterização da conduta infrativa à ordem econômica relativa à divulgação de tabela de preços, tão somente foi afastada a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária aos autores. Ressalto que nada obsta o direito dos autores à divulgação da decisão do CADE conjuntamente com a íntegra da sentença prolatada por este Juízo, dado seu caráter público, caso entendam que sua honra objetiva poderia ser afetada pela divulgação apenas da decisão administrativa. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0001297-31.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento do valor correspondente a R\$ 5.280,37, acrescido de juros e corrigido monetariamente, além de custas e honorários advocatícios. Aduz ter realizado o pagamento da importância de R\$ 5.280,37 à segurada Elisângela Pereira de Carvalho Leitão Afif, em razão de acidente sofrido na Avenida Paulista, no qual teve seu veículo abalroado, na parte traseira, por veículo de propriedade do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ressalta que o termo de quitação foi firmado com a segurada em 01/07/2013. Afirma que o condutor do veículo de propriedade da ré não manteve a distância necessária, causando o acidente. Sustenta a culpa in eligendo da ré, que teria contratado motorista imprudente e negligente, sendo devido o ressarcimento dos valores pagos à segurada pelo acidente. Citada (fl. 96), a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 98/109, alegando que a culpa pelo acidente é da segurada, que teria freado o carro bruscamente. Discorda do valor pleiteado, aduzindo ter sido baseado em um único orçamento, que não poderia servir de parâmetro para a condenação, havendo necessidade de pesquisa de mercado de valor justo para conserto do veículo. Afirma que deveriam ter sido apresentados três orçamentos, sendo que o de menor valor seria utilizado de base para a sentença. Juntou declarações emitidas pelo TRT da 15ª Região, pelo motorista, e boletim de ocorrência registrado pelo próprio motorista. A autora apresentou réplica às fls. 112/114. As partes não requereram dilação probatória. É o relatório. Decido. O artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro traz a previsão do dever de cautela, a ser observado pelos condutores de veículos automotores. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, existe presunção de culpa em desfavor do condutor que abalroa por trás outro veículo, por inobservância do dever contido no artigo supra. A presunção se estabelece porque, muito provavelmente, colisões ocorrerão caso a distância entre os veículos não seja compatível com o distanciamento de resguardo, ou a velocidade se revele excessiva para a rodovia, ou não seja dada a devida atenção ao tráfego pelo motorista. Em razão de tal presunção, inverte-se o ônus da prova, devendo o motorista do veículo que colidiu por trás comprovar a desoneração de sua culpa. (Precedentes do STJ. REsp 535.627/MG e REsp 198.196/RJ). No presente caso, é incontroverso que o motorista que dirigia o veículo de propriedade da ré colidiu na traseira do veículo de propriedade da segurada da autora. Não logrou a ré elidir a presunção da responsabilidade de seu motorista pelo acidente. Os documentos juntados não são suficientes para comprovação da falta de culpa do motorista pelo acidente. A simples lavratura de Boletim de Ocorrência, por si só, não serve como demonstração do alegado, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente pela parte. Da mesma forma, a declaração emitida pelo TRT da 15ª Região foi produzida unilateralmente, não sendo suficiente para desonerar a culpa do condutor. A responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para caracterização do dever de indenizar do Estado, basta a demonstração do dano material ou moral sofrido, uma ação ou omissão imputada a um agente estatal e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta. No caso em análise, estão configurados todos os elementos da responsabilidade objetiva da União, uma vez que restou

demonstrada a existência de lesão ao patrimônio da autora, decorrente de ato de agente de Estado. Reconheço, assim, o nexo de causalidade entre a conduta do motorista do veículo de propriedade da ré, que causou o acidente por não ter observado o dever de cautela, e os danos materiais suportados pela autora, que teve que arcar com os custos dos danos sofridos pela segurada em seu veículo, em decorrência do acidente causado pelo agente do Estado. Configurada, assim, a culpa in eligendo. Por fim, a quantificação do valor devido em razão do acidente por meio de diversos orçamentos seria possível caso a autora estivesse pleiteando a verba para a realização de conserto futuro no carro da segurada. No caso em tela, o conserto já foi realizado e pago pela autora, sendo líquido e certo o montante correspondente ao dano suportado. Desta forma, condeno a União Federal ao ressarcimento do valor gasto pela Autora no conserto do veículo de sua segurada, correspondente ao montante de R\$ 5.280,37 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e trinta e sete centavos). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal ao ressarcimento à autora do valor de R\$ 5.280,37 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e trinta e sete centavos). Sobre o valor incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) e correção monetária, desde a data do desembolso do valor pela seguradora (data do termo de quitação - 01/07/2013). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0010826-74.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 12266.724171/2014-08, inscrito em dívida ativa sob o nº 21.6.15.000116-80, com a declaração de nulidade do ato declarativo da dívida. Requer, ainda, a restituição do valor depositado em garantia nos autos. Aduz que, na qualidade de agente de carga, realizou retificação das informações constantes dos Conhecimentos de Transporte Marítimo e Conhecimentos Eletrônicos máster. Sustenta que as retificações não decorreram de erro ou omissão, mas sim de alterações operacionais ocorridas antes de o navio atracar, de forma que a aplicação da multa teria sido arbitrária. Alega ofensa aos princípios da reserva legal, taxatividade, não confisco e proporcionalidade. Afirma, ainda, a ocorrência de denúncia espontânea, e que a multa teria sido revogada pela Instrução Normativa 1.473/2014. Realizado depósito (fls. 281/282), foi deferida a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como do apontamento no CADIN (fls. 283/283-verso). Citada (fl. 287), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 289/300, sustentando a legitimidade do ato administrativo. A autora ofereceu réplica (fls. 304/313). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme auto de infração n.º 0227600/00781/14, lavrado em 20/10/2014, a autora, na qualidade de agente de carga, realizou a retificação intempestiva de conhecimento eletrônico (CE) ou itens de carga em doze oportunidades diferentes, consoante tabela que segue: Número do CE retificado Data da prestação da informação Data atracação da carga 011005022647295 01/03/2010 17/02/2010011005035506520 15/03/2010 12/03/2010011005035510633 15/03/2010 12/03/2010011005035476940 16/03/2010 12/03/2010011005035488107 16/03/2010 12/03/2010011005035479370 16/03/2010 12/03/2010011005035503696 16/03/2010 12/03/2010011005035483997 16/03/2010 12/03/2010011005035500913 16/03/2010 12/03/2010011005040571513 26/03/2010 23/03/2010011005044993161 29/03/2010 28/03/2010011005031183000 30/03/2010 09/03/2010a) Previsão legal da infração e consequente multa Alega a autora que a retificação extemporânea de informações não é tipificada pela legislação tributária como infração, sendo indevida a aplicação de multa. Razão não assiste à autora, pois, conforme disposto nos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei n.º 37/66, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o transportador ou o agente de carga devem prestar informações à autoridade aduaneira sobre a chegada de veículo procedente de exterior e sobre a carga transportada. O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenada com multa de R\$ 5.000,00 (artigo 107, IV, e, do referido Diploma Legal), expressamente aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga. Seguindo a IN/RFB n.º 800/07, o prazo mínimo para conclusão da desconsolidação de carga é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (artigo 22, III). Contudo, tal prazo somente se tornou obrigatório em 01.04.2009 (artigo 50, caput). Até essa data, o prazo a ser observado era aquele previsto no artigo 50, parágrafo único, II, qual seja antes da atracação da embarcação em porto no País. Ainda, no caso do CE genérico ter sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino, considera-se tempestiva a inclusão do CE agregado, referente à conclusão da desconsolidação, até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico (artigo 64, 3º, I, b, do Ato Declaratório Executivo da Coordenadoria Especial de Vigilância e Repressão - ADE/Corep n.º 03/2008). O artigo 45, 1º da Instrução Normativa RFB n.º 800/07 determina que a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE também configura prestação de informação, estando sujeitas ao prazo supracitado, e, consequentemente, às penalidades previstas em razão de seu descumprimento. No caso concreto, verifica-se, pela análise do auto de infração, que a retificação das informações constantes de todos os Conhecimentos Eletrônicos (CE) listados ocorreram dias após a atracação da carga, sendo evidente a intempestividade da prestação de informações, restando caracterizada a infração aduaneira, nos estritos termos da autuação. b) Da não ocorrência de denúncia espontânea A autora pretende se eximir da penalidade imposta pela infração aduaneira, sob alegação de ocorrência de denúncia espontânea. A lei exige o cumprimento das obrigações acessórias que dizem respeito aos instrumentos previstos para o controle aduaneiro, cujo descumprimento gera penalidade pecuniária, dentre outras. A imposição da multa nas infrações acessórias formais tem como finalidade a viabilização de efetivo controle aduaneiro, impondo determinadas condutas aos administrados. A autora sustenta que o cumprimento da obrigação acessória antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluiria sua responsabilidade e impediria a aplicação da multa (artigo 138 do CTN). No entanto, tal argumento não pode ser adotado, pois a obrigação acessória consiste, justamente, na prestação das informações em determinado prazo, de sorte que seu cumprimento intempestivo constitui a infração, com a consequente incidência da penalidade legal. A prevalecer o entendimento da autora a infração legalmente prevista se esvaziaria de

conteúdo.c) Da não retroatividade da Instrução Normativa RFB 1.473/2014 Verifica-se que o artigo 45, 1º da Instrução Normativa nº 800/07 foi expressamente revogado pelo artigo 4º Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014. Em razão da revogação expressa do dispositivo que equiparava o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, pretende a autora que lhe seja aplicada a norma mais benéfica, com retroação de seus efeitos para o fim de anular a multa imposta, na medida em que não mais constitui fato ensejador da penalidade. Como regra geral, tem-se a irretroatividade da lei, de forma a garantir a segurança jurídica, tal como previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Não obstante, o princípio tempus regit actum pode ser mitigado, por meio de expressa previsão normativa da retroação dos efeitos de lei mais benéfica, especialmente na seara sancionatória. Nesse sentido, a Constituição expressamente prevê a possibilidade de retroação da lei penal exclusivamente para o fim beneficiar o réu (artigo 5º, XL), bem como o Código Tributário Nacional permite a aplicação retroativa da legislação tributária que venha a beneficiar o contribuinte apenas nos casos de atos não definitivamente julgados (artigo 106, II). Na medida em que a retroação dos efeitos de lei mais benéfica é medida excepcional à regra geral de incidência da lei no tempo, tenho que é necessária a previsão legal que autorize a aplicação retroativa da norma, mormente no que tange aos atos de polícia administrativa. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 1176900, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 20.04.2010) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE. RESOLUÇÃO ANP N.º 09/2007. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, IV, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. RETROAÇÃO BENÉFICA INAPLICÁVEL. [...] 9. Nem se alegue que a Resolução ANP n.º 08, editada em 17 de fevereiro de 2012, alterou o critério temporal a ser adotado para fins de reincidência, porquanto, em se tratando de multa de natureza administrativa, não tem aplicação a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN, ou mesmo a retroatividade prevista em sede constitucional, que está adstrita à matéria penal, conforme redação do art. 5º, XL, apresentando-se, portanto, válida a autuação lavrada, com base nos dispositivos vigentes à época dos fatos. 10. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 00016982020124036105, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 24.04.2014) Em relação às penalidades impostas pelo controle aduaneiro, a aferição da lesividade da conduta deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Assim, tenho que a revogação, em 2014, da norma que equiparava o ato de retificação ao de prestação das informações, não conduz à anulação das infrações cometidas pela parte autora em 2010. d) Da não abusividade da penalidade imposta. Legítimas as autuações realizadas pelo controle aduaneiro, resta avaliar a razoabilidade e proporcionalidade das sanções cominadas. Não reconheço qualquer abusividade na multa, dada a inexistência de violação aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena. O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. É necessário distinguir a capacidade contributiva da disponibilidade financeira, que significa ter valores em mãos para o pagamento do quanto devido. A capacidade contributiva refere-se à condição econômica do sujeito passivo do tributo, entendida como a viabilidade de pagar o tributo ao dar causa ao fato gerador, que traduz um fato econômico. A lei, ao tributar um fato econômico que representa a riqueza do contribuinte, o faz em abstrato, ou seja, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte, sem cogitar a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir. Tributa-se o fato tributário exteriorizador, em abstrato, de riqueza. Por conseguinte, a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva se dá por meio da análise da manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). O tributo somente será confiscatório se sua incidência, de forma abstrata e impessoal, inviabilizar a manutenção da propriedade. Seria absurdo considerar como confiscatória, irrazoável ou desproporcional, multa legalmente prevista no montante de R\$ 5.000,00. No caso concreto, verifica-se que a autora descumpriu o prazo determinado para prestação de informações doze vezes, de forma que a penalidade imposta totalizou o montante de R\$ 60.000,00. Assim, considero legítima a autuação aduaneira, com a imposição da pena pecuniária à autora, agente de carga. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transformação do depósito de fl. 282 em pagamento definitivo à União. P.R.I.C.

0012668-89.2015.403.6100 - IVALDINA COSTA DOS SANTOS (SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Vistos Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 27, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, e 283 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016724-68.2015.403.6100 - CANDY JHAMILE BELTRAN FLORES - INCAPAZ X NANCY FLORES LAZARO X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CANDY JHAMILE BELTRAN FLORES contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja processado seu pedido de regularização migratória, independentemente da apresentação de autorização do

genitor. A autora, menor absolutamente incapaz, informou ser natural do Estado Plurinacional de Bolívia, desconhecendo o paradeiro de seu pai, fixou residência no Brasil em conjunto com sua mãe. Aduziu que embora a genitora tenha regularizado sua situação migratória no País, teve recusado o processamento de seu requerimento em razão da ausência de autorização expressa de seu pai. Sustentou a ilegalidade da exigência e a desconsideração do melhor interesse da criança. Às fls. 56-58, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o processamento administrativo do pedido de regularização migratória da autora, independentemente da apresentação de autorização de seu genitor. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0021791-78.2015.403.0000 (fls. 54-76), ao qual foi negado seguimento (fls. 92-93) Citada (fl. 62), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 77-83, aduzindo a aplicabilidade do direito interno brasileiro ao caso concreto e a ausência de regulamentação do acordo internacional. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da residência definitiva à autora (fls. 86-90). A autora ofereceu réplica (fls. 98-102). Instadas à especificação de provas (fl. 94), a autora informou não ter provas a produzir (fls. 98-102) e a ré pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da alteração do entendimento administrativo sobre a matéria por meio da Mensagem Oficial-Circular n.º 17/2015 da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração do Departamento de Polícia Federal (fls. 104). É o relatório. Decido. Dispensar a intimação do MPF quanto à determinação para especificação de provas de fl. 94, haja vista que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, bem como ante o reconhecimento superveniente da procedência do pedido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que, embora a parte autora tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, a ré somente alterou seu posicionamento administrativo após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, aprovado pelo Congresso Nacional conforme Decreto Legislativo n.º 925/05 e internalizado no ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 6.975/09, estabelece (artigo 1) que os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos do Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos igualmente previstos no Acordo. Para outorga da residência temporária ou permanente o Acordo prevê os seguintes requisitos: Artigo 4 TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3o, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. 2. Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado. Artigo 5 RESIDÊNCIA PERMANENTE 1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. Não há previsão no Acordo sobre a necessidade de autorização de qualquer dos genitores do menor incapaz, relativa ou absolutamente, para que seja concedida a residência temporária ou permanente. Registro, inclusive, que o artigo 9, item 2, dispõe que aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3º e não possuam impedimentos. Além de não haver previsão legal para a exigência da Polícia Federal, tenho que a recusa à regularização da situação migratória da autora ofende a especial proteção outorgada pelo Estado brasileiro à família e à criança, bem como impede que a genitora cumpra seu dever de assistir, criar e educar sua filha menor (artigo 226, 227 e 229 da CF). Ademais, o documento de fl. 29, emitido pelo Consulado Geral da Bolívia para fins de trâmites de regularização migratória e renovação de permanência no Brasil, indica que a autora se encontra sob a guarda e tutela de sua mãe, tendo sido autorizada judicialmente na Bolívia a realizar a viagem para o Brasil. Anoto que a regularização da situação migratória não implica qualquer convalidação de eventuais atos ilícitos relacionados à violação do direito de guarda, ressaltando-se, inclusive, a possibilidade da Autoridade Central deste País solicitar informações sobre eventual transferência irregular da criança, à inteligência dos artigos 8 e 15 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto n.º 3.413/00). Por fim, cabe destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) estabelece que nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial (artigo 83), bem como que, tratando-se de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável ou estiver na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida (artigo 84). Não obstante, trata-se aqui da regularização da situação migratória relativa à residência de criança estrangeira, nacional de Estado

Parte de Acordo Internacional, razão pela qual não se pode erigir, com base em norma aplicável à criança brasileira, impedimento não previsto no Acordo no que tange a crianças estrangeiras. Anoto, conforme manifestação da ré (fl. 104), que houve reconhecimento administrativo da procedência do pedido, por meio da Mensagem Oficial-Circular n.º 17/2015 da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração do Departamento de Polícia Federal (fls. 100). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o processamento administrativo do pedido de regularização migratória da autora, com fundamento no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, independentemente da apresentação de autorização de seu genitor Juan Carlos Beltran Rios. Custas na forma da lei, dada a isenção conferida a ambas as partes. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC e artigo 4º, XXI, da LC n.º 80/94. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008663-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VERDE ANALITICA COMERCIO DE INSTRUMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X DANIEL ARROYO CRUZ X DANILO DE SOUZA MELO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 55-64), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017111-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP X JOAO LUVIZOTTO FILHO X JOSE GONCALVES X LUIZ GONCALVES VALENCIO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 166-173), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado e com a devolução da Carta Precatória nº 193/2015, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021767-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA GOMEZ

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 28-35), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0020152-58.2015.403.6100 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM) X DIRETOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS contra ato do DIRETOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO objetivando que seja assegurada sua matrícula para o 2º semestre de 2015 do curso de Arquitetura e Urbanismo, bem como sua frequência às aulas. Aduziu que ao requerer a matrícula para o 2º semestre de 2015 foi informado da existência de débitos pendentes relativos ao ano de 2013, tendo providenciado o parcelamento da dívida. Contudo, ao tentar novamente proceder à matrícula, foram verificadas restrições relacionadas ao 2º semestre de 2013 e 1º e 2º semestres de 2014, os quais estavam trancados, porém constavam como ativos no FIES. Sustentou ter regularizado a situação do FIES, entretanto, ao requerer a realização da matrícula foi informado de que havia expirado o prazo. Alegou que estava frequentando o curso regularmente, com registro acadêmico provisório, fornecido enquanto solucionava as pendências para matrícula. Determinada sua prévia oitiva (fls. 33-34), a autoridade impetrada, notificada (fl. 37), prestou informações, às fls. 38-62, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em razão de não ser responsável pela reinclusão do impetrante no FIES e, no mérito, que o impetrante possui pendências financeiras referentes ao 1º semestre de 2015, decorrente da falta de aditamento do FIES, bem como que as aulas do 2º semestre de 2015 se iniciaram em agosto, de sorte que seria ineficaz a realização da matrícula por ter sido ultrapassado o limite máximo de 25% para faltas permitido. Às fls. 63-64, consta decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 74). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o impetrante não formulou qualquer pedido relacionado a providências da instituição de ensino superior para sua reinclusão no FIES. O impetrante não somente aduziu, em sua causa de pedir, que parte das irregularidades apontadas pela autoridade para negativa à matrícula seriam pendências do FIES sobre períodos letivos trancados pelo aluno, que constavam ativos no Programa. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 26/602

Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. De acordo com o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, a renovação de matrícula no ano ou período acadêmico seguinte não é assegurada ao aluno inadimplente. Ainda, em seu artigo 6º, veda a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. O e. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 524/94 (medida liminar concedida na ADI n.º 1.081-6/DF). O impetrante alegou que o óbice à sua rematrícula se referia a pendências financeiras do 2º semestre de 2013, as quais foram renegociadas e pagas parceladamente (fls. 20-21/24), bem como restrições referentes a informações relacionadas ao 2º semestre de 2013 e 1º e 2º semestres de 2014, os quais estavam trancados, porém constavam como ativos no FIES, tendo sido regularizada a situação com a suspensão da utilização do financiamento no período (fls. 17-19). No entanto, conforme informado pela autoridade impetrada, o documento de fl. 48 demonstra que o impetrante se encontra em situação de inadimplência com relação às obrigações financeiras do 1º semestre de 2015. Registra-se, inclusive, que o contrato de financiamento estudantil não foi aditado pelo impetrante para o referido semestre letivo (fl. 42). Uma vez demonstrado o inadimplimento, bem como considerando que não há direito adquirido a atos de mera liberalidade da Universidade quanto à rematrícula do aluno inadimplente, não reconheço violação a direito líquido e certo da impetrante. Ademais, embora o impetrante tenha alegado estar frequentando as aulas do 2º semestre por meio de registro acadêmico provisório, não apresentou qualquer comprovação quanto ao ponto, bem como não interpôs recurso contra a decisão que indeferiu o pleito liminar, desta sorte, considerando o encerramento do semestre letivo de 2015, tem-se fato consumado relativo a não conclusão da frequência mínima e aproveitamento necessário para aprovação nas disciplinas regulares ou mesmo das dependências. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021306-14.2015.403.6100 - CONSORCIO PRO-SAUDE(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSÓRCIO PRÓ-SAÚDE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando que seja concluída a análise do processo administrativo de restituição n. 36624.010083/2006-59, bem como que sejam realizados os atos processuais cabíveis para restituição dos valores já deferidos nos processos administrativos n.ºs 36624.001130/2005-92, 36624.009662/2005-78 e 36624.010305/2005-52. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 63-65, consta decisão que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de restituição n. 36624.010083/2006-59, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução, bem como para que, em relação aos processos administrativos n.ºs 36624.001130/2005-92, 36624.009662/2005-78 e 36624.010305/2005-52, adote as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida, com a intimação da impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB n.º 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB n.º 1.300/12). Notificada (fl. 70), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 79-81/89-103, aduzindo que adotou as providências cabíveis para cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 105-106). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005,

DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)No caso dos autos, o documento de fl. 30 demonstrou o protocolo do pedido de restituição tributária n.º 36624.010083/2006-59 em 22.09.2006, pendente de análise até a data da impetração. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, restou configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise do mencionado requerimento de restituição tributária. Registro que, em cumprimento à liminar deferida, a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido de restituição, tendo reconhecido parcialmente o direito creditício, bem como que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade administrativamente (fls. 95-97/103). No que tange processos administrativos n.ºs 36624.001130/2005-92, 36624.009662/2005-78 e 36624.010305/2005-52, verifica-se, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos (parágrafo único). Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85). Registro que, após proferida a decisão administrativa que reconhece o direito de crédito em favor do contribuinte, os demais atos procedimentais tendentes à efetiva entrega do bem da vida pleiteado, qual seja a restituição monetária do valor recolhido indevidamente à Fazenda Pública, não têm previsão específica dos prazos em que devem ser concluídas a avaliação sobre existência de débitos para compensação de ofício e a concretização da restituição tributária. À ausência de norma específica aplicável a cada fase procedimental relativa à restituição tributária e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 24 do referido Diploma Legal, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. No caso concreto, conforme se verifica no documento de fl. 30, em que pese procedida a análise dos pedidos administrativos em 30.05.2007, com o reconhecimento do direito creditício pleiteado, até o momento da impetração não havia sido realizada a restituição ou, sequer, foram iniciadas as medidas administrativas cabíveis para esse fim. Assim, passados mais de oito anos sem informação fazendária sobre a existência de débitos a compensar e sem efetiva restituição do valor devido à impetrante, restou configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à restituição pleiteada nos mencionados requerimentos administrativos. Registro que, em cumprimento à liminar deferida, a autoridade impetrada procedeu à intimação da impetrante quanto ao procedimento de compensação de ofício (fls. 100-102). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar a conclusão da análise do processo administrativo de restituição n. 36624.010083/2006-59, bem como para determinar à autoridade impetrada que, em relação aos processos administrativos n.ºs 36624.001130/2005-92, 36624.009662/2005-78 e 36624.010305/2005-52, adote as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida, com a intimação da impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB n.º 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB n.º 1.300/12) Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS ABUDA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentaram, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 33-36, consta decisão que deferiu em parte a liminar para suspensão da exigibilidade tributária. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0030085-22.2015.403.0000 (fls. 47-60), ao qual foi concedido efeito suspensivo para afastar a liminar (fls. 79-81). Notificada a autoridade impetrada (fl. 41), a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 65-76, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 83). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS,

afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição.A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para declarar seu direito à compensação, dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem a impetração.A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0030085-22.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0023468-79.2015.403.6100 - BOLERO EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOLERO EMPREENDIMENTOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15.Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da isonomia, por tratamento desigual aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo.Às fls. 82-84, consta decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0028408-54.2015.403.0000 (fls. 104-126), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 131-132).Notificada (fl. 89), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 93-100, aduzindo a legalidade da exação.O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 135).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise de mérito.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a impetrante estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais).A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi previsto o seguinte:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica

aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.]Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (o qual havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0028408-54.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0010186-41.2015.403.6110 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que regularização de sua inscrição nos quadros da Ordem, afastando-se a suspensão do exercício de suas atividades. Aduziu estar quite com as obrigações dos últimos cinco anos com a Ordem, não havendo justificativa para sua suspensão. O feito foi originariamente distribuído, em 29.12.2015, durante o plantão judiciária na Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo sido proferida decisão que declinou a competência para a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 87-89). O processo foi redistribuído ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que, à fl. 100, determinou a redistribuição a este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança n.º 025279-74.2015.403.6100. É o relatório. Decido. Em 07.12.2015, a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 025279-74.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto, isto é, objetivando a regularização de sua inscrição nos quadros da Ordem, afastando-se a suspensão do exercício de suas atividades, em razão de estar quite com as obrigações dos últimos cinco anos com a Ordem. O pleito de liminar foi indeferido em 09.12.2015, tendo sido a impetrante intimada por meio de publicação na Imprensa Oficial, objeto de disponibilização eletrônica em 11.12.2015. Observo que o presente mandado de segurança, distribuído em outra Subseção Judiciária, após a ciência do indeferimento da liminar no Mandado de Segurança n.º 025279-74.2015.403.6100 e durante o recesso forense, apresentando as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sem qualquer menção ao prévio ajuizamento, não apenas caracteriza litispendência, nos termos do artigo 301, I e 3, do CPC, como também, a litigância de má-fé, na forma do artigo 17, III e V, do CPC, dada a clara intenção de induzir o Juízo do Plantão Judiciário de Recesso em erro. Condeno a impetrante ao pagamento de multa que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal, a qual deverá ser revertida em favor da União, na qualidade de pessoa jurídica a qual está vinculada esta Justiça Federal, atingida pela conduta ora em apreço. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, a qual deverá ser revertida em favor da União, que deverá ser intimada para cobrança do devido. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, haja vista sua profissão, o tempo em que exerce sua atividade (mais de 20 anos - fl. 06) e o fato de que não alegou ser pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, ao impetrar o Mandado de Segurança n.º 025279-74.2015.403.6100, em que recolheu as custas processuais devidas. Registro, ainda, que o valor atribuído à causa implica o recolhimento de custas de meros R\$ 10,64, de

sorte que não é crível que a impetrante não possa arcar com tal pagamento. Após o prazo de quinze dias, sem o pagamento das custas devidas, proceda a Secretaria na forma do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026480-04.2015.403.6100 - ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação do contrato n.º 3181640283283 e da planilha com a evolução do débito. Aduziu ter quitado o financiamento habitacional, objeto do contrato supramencionado, contudo, recebeu correspondência para pagamento de saldo devedor em 60 prestações mensais, com o qual não concorda. À fl. 30, foram deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a apresentação de documentos considerados indispensáveis à propositura da demanda. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Reconheço ser ônus legal e contratual das instituições financeiras, a exibição de documentos relativos aos contratos bancários e contas mantidos com o consumidor, contudo, a necessidade de intervenção judicial para sua obtenção depende de comprovação de resistência injustificada da instituição financeira, mediante requerimento prévio, em tempo razoável, acompanhado do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. A matéria se encontra sedimentada conforme decidido pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.349.453/MS, submetido ao rito do artigo do artigo 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.. (STJ, 2ª Seção, REsp 1349453, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 10.12.2014) No caso concreto, embora intimado para tanto (fl. 31), o requerente deixou de comprovar o prévio pedido à instituição bancária não atendido em prazo razoável, o pagamento do custo de serviço e de que houve recusa da parte requerida. Assim, é de rigor o indeferimento a petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, I, c/c artigos 295, III, e 283 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028106-78.2003.403.6100 (2003.61.00.028106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-98.1990.403.6100 (90.0045620-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CLAUDIO PAGANO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PAGANO

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 68), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA

Considerando que as pesquisas realizadas a fls. 56/62 não lograram êxito na localização do referido devedor, bem como o pedido de fls. 77/81, reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 55, para que proceda-se à consulta de endereço do executado, via sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à Busca e Apreensão, expedindo-se novo Mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso a consulta de endereço resulte negativa, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020064-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-75.1974.403.6100 (00.0057162-8)) EUCLIDES CARDOSO CASTILHO - ESPOLIO (ROSALIA, RITA ODILON E ESPOLIO DE MARISA E LUIS AUGUSTO TIRON (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por EUCLIDES CARDOSO CASTILHO - ESPÓLIO em face de CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, pelos quais o embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 2.120.703,93 para 08/1999, sustentando haver excesso de execução. Insurge-se contra os índices de correção monetária aplicados pela embargada na medida em que foram incluídos expurgos inflacionários. Ademais, alega que a embargada se baseou em conta errada, quando deveria ter atualizado monetariamente a conta de fls. 434 dos autos da Carta de Sentença nº 00.0312075-9, com a qual já havia concordado. Apresenta planilha de cálculo a fls. 15, na qual propõe o valor de R\$ 869.009,33 como correto, atualizado para 03/2004. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 44/47, na qual refutou as alegações do embargante, ratificando seus cálculos e pleiteando pela improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos ao setor de contadoria judicial, que apresentou seu cálculo a fls. 50/52. Diante da discordância de ambas as partes com referida conta, os autos retornaram àquele setor, tendo o contador retificado seu cálculo a fls. 68/75, apurando como devido o montante de R\$ 111.316,05 para 01/2006. Instadas a se manifestar, o embargante concordou com tal valor (fls. 90), enquanto a embargada discordou (fls. 94/97). A fls. 99/101 foi proferida sentença acolhendo o cálculo da contadoria. Contra tal decisão, a embargada recorreu, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação anulando a sentença por falta de fundamentação, determinando o retorno dos autos a este Juízo para esclarecimentos junto à contadoria das questões levantadas pela CESP, e posterior prosseguimento dos embargos. Com a baixa dos autos, os mesmos foram encaminhados ao contador judicial que ratificou seu cálculo a fls. 181, esclarecendo os critérios utilizados. O embargante manifestou novamente sua concordância a fls. 188/192, enquanto a CESP requereu o retorno dos autos ao contador para que se manifeste explicitamente acerca de cada erro apontado em sua impugnação. A fls. 196 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse providenciado o desarquivamento e o apensamento dos processos nos quais foram realizadas as execuções provisórias. Isto feito, vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que a presente execução refere-se ao pedido de devolução do montante pago a maior pela CESP, ora embargada, nos autos da Ação de Desapropriação nº 0057162-75.1974.403.6100. Verifica-se que tais pagamentos se deram nas execuções provisórias realizadas nas Cartas de Sentença nº 00.0306639-8, 00.0312075-9, 00.0312508-4 e 00.0117534-3. Também estão vinculados aos autos da ação principal os Embargos à Execução nº 00.0312038-4 e o Agravo de Instrumento nº 00.721580-0. O pedido de devolução dos valores foi realizado na Carta de Sentença nº 00.0312075-9, iniciando-se, assim, discussão acerca dos valores corretos. A fls. 434 foi efetuado o último cálculo pelo contador naqueles autos, no qual foi apurado como valor a ser devolvido Cr\$ 12.929.031,05 atualizado até 05/1990. A CESP manifestou-se duas vezes concordando com tal cálculo, requerendo sua homologação e a citação do expropriado para pagamento (fls. 440 e fls. 444/447). No entanto, foi decidido que a devolução dos valores não poderia ser feita na ação de desapropriação e a execução ficou paralisada até o julgamento do agravo de instrumento que entendeu pela possibilidade da cobrança nos próprios autos. Quando a expropriante, ora embargada, retomou a execução em 08/1999, refez o cálculo com base em outra conta (fls. 376 da carta de sentença supramencionada) incluindo expurgos que não havia considerado na conta de fls. 434, com a qual já tinha concordado. É justamente contra tal questão que o embargante se insurge na petição inicial do presente feito, assistindo razão ao mesmo. A conta que deve ser atualizada é a de fls. 434. Já no que toca aos cálculos efetuados pela contadoria a fls. 68/75, de fato, não podem ser acolhidos. Isto porque o contador partiu da conta errada, a de fls. 355 de outra carta de sentença (nº 00.0312508-4), na qual foram computados juros em percentual superior ao devido, como bem asseverou a CESP. Tal cálculo não considerou as alterações posteriores efetuadas pela Superior Instância. Ademais, não se pode acolher um cálculo em valor inferior ao reconhecido pelo próprio embargante como devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Dessa forma, para efetuar o cálculo corretamente deve-se atualizar monetariamente o valor de Cr\$ 12.929.031,05 desde 05/1990 até 08/1999, utilizando os índices de correção monetária do provimento em vigor à época do cálculo, ou seja, o Provimento nº 24/1997. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para 08/1999, data da conta apresentada pela exequente: Como a parte embargante efetuou o cálculo para 03/2004, a conta também foi refeita para esta data: Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução promovida pela CESP

(atinentes à devolução do montante pago a maior na ação de Desapropriação nº 0057162-75.1974.403.6100) em R\$ 901.467,18 (novecentos e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) para o mês de 03/2004. Considerando que o embargante decaiu em mínima parte, condeno a CESP ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente causa. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Desapropriação nº 0057162-75.1974.403.6100). Deverão ser trasladadas também cópias de fls. 375/377, 417 e 434 da Carta de Sentença nº 00.0312075-9. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, bem como os de nº 00.0306639-8, 00.0312075-9, 00.0312508-4, 00.0117534-3, nº 00.0312038-4 e nº 00.0721580-0, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004095-09.2008.403.6100 (2008.61.00.004095-2) - METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 327/338: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005754-09.2015.403.6100 - ADCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) a fls. 93/102, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006892-11.2015.403.6100 - VALDEMAR FRANCISCO (SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS) X REITOR DO IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0007906-30.2015.403.6100 - BRUNO DO NASCIMENTO MORIER (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 152/164, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018233-34.2015.403.6100 - VALTER LUCHETTI (SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA E SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA E SP347762 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração através dos quais o embargante se insurge contra a sentença proferida a fls. 60/61, sob o argumento de que permanece o vício de omissão, sendo evidente o equívoco de Vossa Excelência no que atine ao error in iudicando, pois consiste no ato pelo qual há equívoco quanto à apreciação da demanda, seja porque há erro na interpretação da lei, seja por que não adequa corretamente os fatos ao plano abstrato da norma. Alega que não importa se o registro de marca mista de titularidade da INEC tenha em um determinado momento sido declarado válido, ou qualquer outro registro de marca mista que venha a existir do mesmo titular ou de terceiros, que tenha incluso, associado, ou integrado o referido desenho do boneco EQUILIBRINO (obra artística), sem consentimento expresso do autor, Valter Luchetti, terá sido feito ilegalmente, devendo ser anulado. Sustenta que a declaração de validade do registro perante o INPI não anula o direito do titular da obra artística requerer sua anulação, esclarecendo que o objeto da ação é a nulidade do registro de marca mista e a causa de pedir é a falta de autorização expressa do autor da obra. Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com a reforma da decisão, dando-se regular prosseguimento ao feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ao contrário do alegado pelo impetrante, não há que se falar em error in iudicando. O pleito do embargante, tal como formulado no item f da inicial é de concessão da segurança a fim de anular ex tunc o registro de marca mista nº 811483274, reconhecendo sua ilegalidade e assim protegendo o direito de autor, Impetrante, frente ao ordenamento jurídico vigente; razão pela qual, este Juízo indeferiu a petição inicial, considerando a existência de decisão transitada em julgado no sentido de sua validade, conforme devidamente fundamentado na sentença de fls. 47/47-verso. Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a

manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P. R. I.

0021466-39.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido por JBS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional reconhecendo seu direito de creditar-se integralmente dos valores recolhidos a título de COFINS-Importação, incluindo-se o adicional estabelecido no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, bem como abstando-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato sancionatório em face do creditamento, inclusive assegurando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos referidos créditos. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo de frigorífico e sujeita à apuração do PIS/COFINS sob o regime da não-cumulatividade, razão pela qual tem direito de descontar créditos em relação às importações realizadas sujeitas ao pagamento da COFINS-Importação. Relata que por força da alteração promovida pela Lei nº 12.715/2012, houve uma majoração da alíquota da COFINS-Importação em 1% (um por cento), sendo que, no entendimento da autoridade impetrada, tal adicional deve ser excluído do creditamento a que tem direito. Por fim, informa que com a alteração trazida pela Lei 13.137/15, passou a ser expressamente vedado o creditamento do adicional de 1%. Sustenta afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade e ao acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio (GATT). Juntou procuração e documentos (fls. 27/77). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 113/117, sustentando sua ilegitimidade passiva no que diz respeito ao reconhecimento do direito de aproveitamento de créditos de COFINS sobre gastos com serviços aduaneiros incorridos em função da importação de bens. Pugna pela denegação da segurança. Instada a retificar o polo passivo, a impetrante manifestou-se a fls. 120/128, requerendo a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no polo, que apresentou manifestação a fls. 156/160, alegando, também, ilegitimidade passiva. A fls. 161 foi determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX e do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo. Devidamente notificadas, as autoridades prestaram informações a fls. 172/179 e 181/190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não vislumbro a presença do *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida. Verifico que a impetrante questiona a vedação ao crédito relativo ao adicional da COFINS - Importação previsto no artigo 8º, 21 da Lei nº 10.865/04, com as modificações dadas pela Lei nº 12.715/2012, de 17 de setembro de 2012, portanto, há quase 4 (quatro) anos, sendo que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida ao final. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ao SEDI, para a inclusão das autoridades mencionadas no despacho de fls. 161 no polo passivo. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, e após voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021526-12.2015.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fls. 360/361vº, remetendo-se os autos ao SEDI. Fls. 371/378 e fls. 379/381: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e, após, publique-se, bem como a decisão de fls. 360/361vº. DECISÃO DE FLS. 360/361vº: Trata-se de mandado de segurança proposto por TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO através do qual aduz a Impetrante o seguinte: Que tem como objeto social a exportação de café e, diante de sua condição de exportadora, habitualmente acumula créditos fiscais da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS passíveis de ressarcimento ou compensação por parte da Receita Federal do Brasil. Em decorrência disso, realiza rotineiramente via programa PER/DCOMP, pedidos de ressarcimento e/ou compensação das contribuições supracitadas relativos ao 3º e 4º trimestres de 2011, sendo certo que em 12/05/15 teve ciência da carta de cobrança nº 473/2015 formalizada no processo administrativo nº 10880.723186/2015-59, intimando-a a efetuar o recolhimento dos valores ressarcidos indevidamente nos processos nºs 10880.922100/2013-15, 10880.922101/2013-51, 10880.945477/2013-34, 10880.945478/2013-89, tendo a Impetrante, por força disso, ingressado com manifestação de inconformidade. Sustenta que nesta requereu, além de questões específicas de mérito, a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários com supedâneo no inciso III do artigo 151 do CTN, até que sobrevenha decisão final administrativa de mérito. No entanto, tais débitos foram inscritos na dívida ativa no valor total de R\$ 288.243,46, incluída a incidência de multa, juros de mora e encargos legais (CDA nº 80715013742-59 e 80615066567-94). Aduz que o mesmo ocorreu com os créditos do PIS e da COFINS relativos ao 2º e 4º trimestres de 2010, tendo informado que em 07/01/2015 recebeu a carta de cobrança nº 732/2015, formalizada no processo administrativo nº 10.880.722346/2015-42, intimando-a a efetuar o recolhimento dos valores recebidos indevidamente pelos processos nºs 10880658413/2012-15, 108800658412/2012-71, 10880658411/2012-26 e 10880658410/2012-81, tendo ingressado também com manifestação de inconformidade. Não obstante, informa que no dia 14/10/2015 tais débitos foram inscritos na dívida ativa CDA nº 80615069053-36 e 80715015615-20 no valor total de R\$ 118.853,07, incluídas a incidência de multa, juros de mora e encargos legais (CDA nº 80615069053-36 e 80715015615-20). Em prol de seu direito, invoca o artigo 151, III do CTN, bem ainda o 11º do artigo 74 da Lei 9430/96, além dos princípios constitucionais do direito de petição, à ampla defesa e ao contraditório. Pleiteia liminarmente

que seja determinada a suspensão dos efeitos das cartas de cobrança supracitadas, bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, com a consequente emissão da certidão negativa de débitos até que sobrevenha decisão de mérito definitiva na via administrativa, devendo a autoridade abster-se de qualquer ato de cobrança e/ou em embargos. No caso de a liminar não ser concedida pleiteia seja autorizado o depósito judicial dos débitos em aberto a fim de suspender a sua exigibilidade. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 27/319. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito a fls. 339. Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou manifestação a fls. 342/350. Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada, a impetrante assim o fez a fls. 352/358. Certificado decurso do prazo para manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Verifico a existência dos pressupostos legais necessários à sua concessão, quais sejam o *fumus boni juris*, aliado ao *periculum in mora*. Nos termos do disposto no artigo 77 da IN SRF nº 1300/2012, com a redação dada pela IN RFB nº 1.425/25013, é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação. Nesse passo, resta assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário envolvido enquanto não ultimada a análise da manifestação de inconformidade, nos termos do que dispõe o artigo 151, III, do CTN. Quanto ao *periculum in mora* o mesmo também resta presente diante da exigibilidade da dívida em questão, e de todas as consequências negativas daí advindas em virtude de sua inscrição na dívida ativa. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário noticiado na inicial enquanto não ultimada a análise das manifestações de inconformidade apresentadas pela Impetrante na via administrativa vinculadas aos processos administrativos nº 10880.723186/2015-59 e nº 10.880.722346/2015-42, viabilizando, inclusive, a expedição da certidão positiva com efeito de negativa em relação ao referido débito. Oficiem-se às autoridades impetradas para pronto cumprimento desta decisão. Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da ação, devendo ser intimada de todos os atos do processo. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0025033-78.2015.403.6100 - H. IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a parte impetrante o determinado a fls. 41/41^o, atribuindo à causa valor condizente com o benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 52: Comprovado o depósito, intime-se a União Federal para que adote as providências necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Int.

0025301-35.2015.403.6100 - MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 262: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 266/284: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0025881-65.2015.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 87/96: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado a fls. 59/60, oficiando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientificando-se seu representante judicial. Após, com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026311-17.2015.403.6100 - BRASIL PHARMA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Providencie a parte impetrante cópia autenticada da procuração juntada a fls. 97/100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se seu representante judicial. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0026334-60.2015.403.6100 - BEATRIZ REGIS(SP292932 - PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 124/125: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado a fls. 122, providenciando, um jogo de contrafé (fls. 09/117), necessária à notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento do acima determinado, notifique-se a autoridade impetrante para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, conforme determinado a fls. 122. Int.

0026635-07.2015.403.6100 - ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 130 e a informação de fls. 142, diligencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o local em que possa ser cumprida a decisão de fls. 53/55.Fls. 138/139 e 140/141: Nada a deliberar, diante da intimação de fls. 131.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício de notificação ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo - INCRA - SP, para ciência e cumprimento da decisão de fls. 53/55, bem como preste suas informações no prazo legal.Int.

0006324-74.2015.403.6106 - JORGE LUIZ NAVES(SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, etc.JORGE LUIZ NAVES impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento que determine suspensão da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, a fim de que possa continuar exercendo as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.Alega que se formou no curso de Engenharia Elétrica - Bacharelado em 30 de junho de 2014, pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP e que apesar de sua Carteira Profissional Provisória, com validade até 01/10/2015, haver permitido o desempenho das atividades dispostas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, quando de sua renovação, foi surpreendido pela modificação de tais atribuições, já que a nova carteira o habilitava apenas para o desempenho de funções previstas no artigo 9º da citada Resolução.Sustenta que a nova atribuição acaba por impedi-lo de exercer a profissão para o qual se dedicou durante os cinco anos de faculdade.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/105.Declarada a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 108), os autos foram remetidos a este Juízo.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 112), mesma oportunidade em que se determinou o recolhimento de custas processuais complementares pelo impetrante, o que foi cumprido a fls. 114.Prestadas as informações (fls. 123/217), vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar.Os documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada dão conta de que houve um processo de registro e concessão de atribuições do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, cuja decisão final foi pela concessão, aos formandos em 2013 do referido curso, das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973, bem como do título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica (fls. 166 e 168/169).Cumpra asseverar que a mencionada decisão foi proferida na data de 06 de maio de 2015, corroborando a alegação do impetrado de que por ocasião do primeiro requerimento do impetrante, o cadastro do curso ainda não havia sido concluído, de modo que foram concedidas as atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução nº 218/73.Dito isto, ao menos nessa análise prévia não há deferir a medida postulada.Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se a autoridade do teor desta decisão. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, retornando, ao final, à conclusão para prolação de sentença.Intime-se.

0002751-12.2016.403.6100 - NUBIA GOMES SOARES DE ALENCAR 18592290856 X CHIEMI - COMERCIO DE RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME X VENDELA DA SILVA FERREIRA 40022260854(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUBIA GOMES SOARES DE ALENCAR E OUTROS, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretendem assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.Em sede liminar, pretendem a suspensão da cobrança e execução das multas objeto do presente mandamus, até decisão final.Juntou procuração e documentos (fls. 08/36).Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.Decido.Diante das reiteradas decisões do E Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, altero meu entendimento e acompanho a Jurisprudência daquela Corte.Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013.Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança das multas impostas nos autos de infração objeto da presente demanda, até ulterior deliberação deste Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as impetrantes regularizem a representação processual de CHIEMI - COMÉRCIO DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, acostando aos autos documento que comprove os poderes de representação da subscritora do instrumento de mandato de fls. 09, bem como para que providenciem a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafe, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 37/602

sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024971-38.2015.403.6100 - SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fls. 253/253^v, remetendo-se os autos ao SEDI.Fl. 257/272: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000875-22.2016.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/208: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001817-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROSIRENE LIMA BATISTA

Intime-se o requerido para os termos da presente.Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Cumpra-se e intime-se.

0001849-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RAQUEL RIBAS ADAO

Intime-se o requerido para os termos da presente.Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0611339-33.1991.403.6100 (91.0611339-7) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 243/249: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0004289-34.1993.403.6100 (93.0004289-0) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000884-18.2015.403.6100 - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerente através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 282/283-verso a qual julgou improcedente o pedido. Sustenta que a despeito de tratar-se de uma medida cautelar inominada, o Juízo adentrou ao mérito da questão - a ser discutido em ação principal - e julgou a cautelar improcedente.Alega que, como não houve a concessão da liminar e como não houve a propositura da ação principal, a medida cautelar tinha que ser extinta pela falta de pressupostos para sua regular constituição.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. Ao contrário do alegado pela autora, não há que se falar em extinção sem julgamento do mérito pelo decurso do prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil, o qual somente se aplica na hipótese de deferimento do pedido liminar. Uma vez indeferida a liminar, o mérito da causa deverá ser analisado (TRF3 - Apelação Cível 598162 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - julgado em 27/07/2005; TRF3 - Apelação Cível 1259570 - Terceira Turma - julgado em 01/09/2011).Na verdade, o que

a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo a irrisignação da requerente ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 282/283-verso. P.R.I.

0004492-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA- APABESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 483/484: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0025202-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018744-32.2015.403.6100) CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls. 98/100vº.SENTENÇA DE FLS. 98/100Vº: Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia a requerente a manutenção da vigência do Contrato de Franquia Postal firmado com a requerida, bem como seja dilatado o prazo para a conclusão da obra no novo imóvel adquirido para a prestação dos serviços contratados, até que seja julgado o mérito da Ação Principal (nº 0018744-32.2015.403.6100).Alega que firmou Contrato de Franquia Postal (nº 9912296766/2012) para operar agência dos correios (AGF Parque da Aclimação), iniciando suas atividades em imóvel localizado à Av. Turmalina nº 193, Aclimação, porém, devido à inviabilidade estrutural do imóvel requereu administrativamente a alteração do endereço da AGF para a Av. Turmalina, nº 83, o que foi deferido pela ECT, que atribuiu prazos para a conclusão de uma série de obrigações preliminares.Aduz que tal prazo não foi cumprido por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual foi instaurado em seu desfavor processo administrativo que culminou na rescisão contratual e na aplicação de penalidade pecuniária.Afirma, ainda, que a inadimplência quanto à alteração do endereço deu-se em razão de decisão liminar proferida nos Autos da Ação de Nunciação de Obra Nova nº 10727-752.2014.8.26.0100, a qual embargou a obra, já em andamento, no novo logradouro. Relata, porém, que em 19 de novembro de 2015, a liminar foi revogada, autorizando-se o prosseguimento da obra com o alvará concedido pela Municipalidade.Requer seja reconhecida como caso fortuito a impossibilidade momentânea de construção da nova sede, o que enseja a exclusão de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a revisão da decisão administrativa da ECT.Juntou procuração e documentos (fls. 14/93). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O contexto processual extraído a partir da análise dos novos fatos trazidos pela Requerente, bem como dos fundamentos e decisões contidas da Ação Ordinária (nº 0018744-32.2015.403.6100) enseja a extinção da presente Ação Cautelar.Deve-se ter em mente que o objetivo da medida cautelar inominada é garantir o resultado útil da ação principal, a eficácia de futura prestação jurisdicional e tal acessoriedade, por óbvio, impede que os limites da demanda inicial sejam extrapolados.Ocorre que, o novo fato trazido à apreciação deste Juízo por parte da Requerente, qual seja, a revogação da liminar anteriormente deferida nos Autos da Ação de Nunciação de Obra Nova (nº 10727-752.2014.8.26.0100), com a consequente autorização para prosseguimento das obras no imóvel situado à Av. Turmalina, nº 83, Aclimação visa afastar a sua responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações preliminares advindas do contrato de franquia firmado com a ECT.Nota-se que a ora Requerente, autora da Ação Principal, deixa claro naqueles autos que não seriam discutidas questões pertinentes ao mérito do processo administrativo que ensejou a rescisão unilateral do contrato de franquia postal, mas apenas e tão somente eventuais nulidades das respectivas decisões administrativas da ECT, sobretudo por ausência de motivação das mesmas.Ocorre que, após contestação dos Correios, houve cassação da tutela antecipada anteriormente deferida na Ação Principal, sob o argumento de que houve regular fundamentação na negativa de recurso da Autora com base em remissão a fundamentos lastreados em decisões anteriores e laudos técnicos, conforme apontado em contestação, de modo que a possibilidade de continuação das obras no imóvel adquirido para o funcionamento da agência franquizada não guarda relação com os limites impostos pela própria demanda principal, na qual serão discutidos apenas os aspectos formais do procedimento administrativo que culminaram com a rescisão unilateral do contrato de franquia. Por estar restrita aos limites do direito que pretende assegurar, impossível obter, via medida cautelar, o que a requerente não obteria na ação principal.Ainda que superados tais argumentos, há de se observar que a presente Ação Cautelar visa manter a vigência do Contrato de Franquia Postal assinado pelas partes, bem como que seja dilatado o prazo para a conclusão da obra do novo imóvel da requerente, o que denota caráter eminentemente satisfativo da medida, sobretudo se atinarmos ao fato de que, na demanda principal, a autora, ora requerente, pleiteou justamente a declaração de nulidade das decisões proferidas nos autos do processo NUP 3172.005714/2014-11 às fls. 399 e 1512, bem como o reconhecimento do direito de permanecer com sua atividade, determinando que a Ré (ECT) mantenha a vigência do contrato de franquia.A fim de corroborar tais argumentos, colaciono as ementas de julgados das Cortes Regionais:CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. OBJETO SEM RELAÇÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL. PORTARIA-MF N. 400/2004. INICIAL INDEFERIDA (ART. 295, V, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nesta ação os efeitos produzidos pela Portaria N. 400/2004, bem como o repasse de valores a menor para o FUNDEF, a título de complementação devida pela União, e não à legalidade do ato proferido por Ministro de Estado (Portaria N. 400/2004), passível de mandado de segurança, como entende a União. 2. O fumus boni iuris invocado referente à alegada ilegalidade da Portaria-MF N. 400/2004, a justificar o pedido do estorno da dedução das cotas do FUNDEF, não constitui o objeto da ação principal, ora em grau de apelação nesta Corte, cujo objeto é o afastamento dos efeitos das Portarias MF N. 71/2003 e 252/2003, em observância à Lei 9.424/96, bem como a devolução das diferenças pagas a menor no período de 1998 a 2002. 3. A pretensão do município-autor não possui correlação com o processo principal já ajuizado, portanto, reclama demanda própria,

autônoma, sob pena de configurar via transversa à ampliação dos limites da lide, tendo em vista que a medida cautelar tem por escopo apenas resguardar a utilidade do objeto da demanda principal, e não aumentá-lo. 4. Sem condenação em honorários, tendo em vista que somente pela remessa oficial a União obteve o provimento do seu pleito. 5. Remessa oficial a que se dá provimento, apelação da União a que se nega provimento, e apelação do município-autor prejudicada.(TRF 1. Processo AC 00078376220054013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00078376220054013300 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:27/04/2012) Grifos Nossos.APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MEDIDA SATISFATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Apelação Cível em Ação Cautelar, interposta pelos litisconsortes na ação principal: Julieta Cavalcante de Miranda e Newton Cavalcante Pinheiro (fls. 126/129) contra sentença proferida, às fls. 123/124, pelo Exmo. Sr. Juiz Dr. José Vidal Silva Neto, que julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que: a) não é possível a apreciação de pedido satisfativo através de medida cautelar; b) sendo o pedido uma antecipação de tutela, a cautelar não é meio apto à sua veiculação. 2. O processo cautelar tem como escopo garantir a efetividade e a utilidade do resultado final do processo principal de conhecimento ou de execução, não se prestando como instrumento em si mesmo, ressalvados os casos legalmente expressos, para obtenção de provimento judicial de natureza satisfativa. 3. No tocante à hipótese específica destes autos, tanto a ação cautelar como a ação declaratória, apresentam o mesmo pedido e causa de pedir, quais sejam: a) pedido - abstenção da incidência do imposto de renda nos proventos da Apelante; b) causa de pedir - com base no art. 153, III, parágrafo 2º, II, da CF/88, por contar a Apelante com mais de sessenta e cinco anos de idade, com renda constituída exclusivamente da sua aposentadoria, restando configurado, portanto, o nítido cunho satisfativo da cautelar. 4. Extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por inadequação da via eleita.(TRF 5. Processo AC 200305000286476 AC - Apelação Cível - 329008 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Órgão julgador Terceira Turma DJ - Data:05/07/2004) Grifos Nossos.Com maior razão, portanto, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita, seja devido à extrapolação dos limites da ação principal ou mesmo pela natureza satisfativa da pretensão formulada nos presentes autos.Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Não há honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000913-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GOMES MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES MATTOS NETO

Embora tenha o DETRAN informado o cumprimento da ordem judicial a fls. 94/96, a restrição judicial ainda permanece, conforme certificado a fls. 141/143.Desta forma, expeça-se ofício ao DETRAN para que proceda o cancelamento da restrição judicial, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 139/140.Cumpra-se e, após em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente N° 7524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014444-27.2015.403.6100 - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)

Fls. 133/137: Trata-se de novo pedido de concessão de tutela antecipada que permita à autora a realização da matrícula na Universidade São Judas Tadeu (USJT). Alega que está sendo impedida de efetuar a matrícula, pois segundo informações da instituição de ensino, somente conseguiria realizá-la mediante o pagamento das mensalidades em aberto, bem como da própria matrícula. Tal pleito merece ser indeferido. Verifico que a contestação da Universidade dá conta que a autora está inadimplente com as mensalidades desde 2014, em decorrência da não confirmação do aditamento do FIES referentes aos 1º e 2º semestres de 2014. Ressalta que a autora deveria ter solicitado a suspensão do 2º semestre, da mesma forma que fez em relação ao 1º semestre, a fim de que fosse liberado o aditamento do 1º semestre de 2015. Há de se ver que a legislação sobre o tema - Lei 9.870/99 - dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º). Nesse passo, a despeito da argumentação da autora de que não conseguiu confirmar os aditamentos a partir de 2014 por conta de manutenção irregular do sistema eletrônico do FNDE, em uma análise prévia, própria da atual fase processual, as alegações da Universidade fazem este Juízo concluir pela ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a apreciação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se o cumprimento das determinações de fls. 131/132 para o devido prosseguimento do feito. Intime-se.

0026568-42.2015.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 185/214: Anote-se. Em atenção às argumentações expendidas na contestação da ré (fls. 215/235) passo a reanálise da matéria aqui
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 40/602

tratada. Pretende a Autora o cancelamento do ato que extinguiu o contrato de franquia postal celebrado com a ECT, bem como seja determinada a reabertura da agência AGF Parque da Aclimação. Assiste razão à ré quando afirma que a propositura desta ação é decorrência da cassação da tutela inicialmente deferida nos autos da ação ordinária 0018744-32.2015.403.6100, em trâmite perante este Juízo, cuja pretensão é de nulidade das decisões proferidas no processo administrativo que culminou com a rescisão do contrato, bem como de reconhecimento do direito da autora manter a vigência do contrato de franquia. Conforme se afere na contestação, foi declarada a rescisão unilateral do contrato de franquia após regular processo administrativo, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa à autora. Tal desfêcho ocorreu em razão da inexecução das atividades preliminares para instalação da AGF. Nesse passo, reconsidero a decisão de fls. 173/175 e CASSO a tutela antecipada anteriormente deferida. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8418

DESAPROPRIACAO

0067914-04.1977.403.6100 (00.0067914-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Fls. 223/224: remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar manifestação de eventuais interessados. Publique-se.

0067915-86.1977.403.6100 (00.0067915-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X ESP DE ANTONIO GIMENEZ VALLEJOS(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

1. Fls. 308/315: remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar manifestação de eventuais interessados. Publique-se.

0017808-41.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO) X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO)

1. Informem as partes, em 5 dias, se concordam com a utilização do laudo provisório como definitivo, tendo em vista que foi produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, depois de citados os réus e com ciência dos respectivos assistente técnicos, bem como do assistente técnico do autor. Isso sem nenhum juízo de valor sobre a procedência ou não das impugnações dos assistentes técnicos dos réus contra o laudo pericial, as quais serão resolvidas na sentença. 2. No mesmo prazo, digam se têm outras provas a produzir. 3. Em qualquer caso, o silêncio será interpretado como concordância tácita com a utilização do laudo provisório como definitivo e como inexistência de interesse na produção de outras provas, hipótese em que será considerada encerrada a instrução e realizada a abertura de termo de conclusão para sentença. Publique-se.

MONITORIA

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, os advogados da ré indicados na fl. 228. 3. Fica a autora intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0019712-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 41/602

Ação monitoria em que a autora, intimada por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 10.8.2015 para comprovar, diretamente no juízo deprecado, o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida, nos termos da decisão proferida naqueles autos, bem como intimada pessoalmente, por oficial de justiça, em 10.8.2015, para tal finalidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deixou de recolher as custas devidas à Justiça Estadual, dando causa à restituição da carta precatória sem cumprimento. A autora foi advertida de que não seria concedida prorrogação de prazo e de que, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo seria extinto sem resolução do mérito. Impõe-se, desse modo, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, sem necessidade de requerimento do réu, que ainda nem sequer foi citado tampouco opôs embargos, o que afasta a interpretação do superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula nº 240 (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme já decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor, ou seja, é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito. Tratando-se de execução não-embargada, o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo (REsp 267.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido (REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008). Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0020164-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Indefiro o requerimento formulado pela ré de remessa dos autos à contadoria ou de nomeação de perito para elaboração de cálculos. Tais providências cabem se presentes cálculos tanto da autora como da ré e fundada e insolúvel controvérsia relativamente a tais cálculos. Não cabe a remessa dos autos à contadoria nem a nomeação de perito para fazer auditoria e devassa geral sobre as operações realizadas pela autora, ausente qualquer controvérsia gerada pela apresentação de cálculos concretos, específicos e fundamentados pela ré, que não apresentou memória de cálculo. Por força do 5º do artigo 739-A do CPC, a ré tem o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, para impugnar concretamente os cálculos apresentados pela autora: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 2. Fica a ré intimada para apresentar cálculos, nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0024500-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BOUFFIER UTIDA

Ante a contestação por negativa geral e a impugnação específica contra a cobrança da comissão de permanência (o réu afirma a ausência de previsão contratual da comissão de permanência), o que torna controvertidos todos os fatos, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia dos contratos aos quais alude a cláusula décima do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoas físicas, arquivados em Ofícios de Títulos e Documentos, que contenham as cláusulas específicas do Cheque Especial e do Crédito Direto Caixa, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

0011567-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SIMONE FERREIRA LIMA

Fls. 66/85: ante a juntada aos autos da carta precatória nº 369/2015, expedida na fl.36, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0014124-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE)

Fls. 75/78: reitere a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se.

0019501-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ação monitória em que, depois da citação da ré, a autora informa que houve a composição amigável entre as partes e pede a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a Caixa Econômica Federal. Apesar de ela afirmar que houve acordo extrajudicial, não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da executada ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A exequente se limitou a apresentar instrumento de renegociação do débito e comprovante de pagamento, que não contém nenhuma cláusula pela qual a ré lhe outorgue poderes para pedir a homologação de transação em juízo em nome desta, nos termos do artigo 269, inciso III. No instrumento particular de renegociação do débito a advogada da autora não recebeu poderes para firmar transação em nome da ré nem para requerer em nome desta a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a apresentação de prova da renegociação do crédito em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual. É que tal renegociação retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 462 e 586, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0022070-97.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME

A autora ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 42.046,98 (quarenta e dois mil e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), em 03.06.2015. Esse valor diz respeito ao contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912288696, firmado pelas partes. A ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela autora, sendo devedor das faturas nº 0000246735, com vencimento em 11/08/2014, no valor de R\$ 9.144,13; nº 0000263367, com vencimento em 11/09/2014, no valor de R\$ 28.830,14; e nº 0000337481, com vencimento em 12/01/2015, no valor de R\$ 3,60. Tais valores foram atualizados pela variação da taxa Selic e acrescidos de multa de mora de 2%. Pede também a autora a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência da relação jurídica está comprovada pela exibição do contrato descrito acima. A prestação dos serviços contratados também está comprovada pela exibição dos extratos das faturas e das próprias faturas emitidas nos valores especificados acima. A memória de cálculo que instrui a petição inicial descreve os números das faturas, os valores nominais delas, as datas de vencimento, os índices de correção pela taxa Selic e a multa contratual de 2%. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 42.046,98 (quarenta e dois mil e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), em 03.06.2015, que deverá ser atualizado exclusivamente pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001634-83.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X BELGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MA005373 - RICARDO GAMA PESTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpram-se as providências deprecadas. 2. Fica designado o dia 29 de março de 2016, às 15 horas, para a realização da videoconferência destinada à oitiva da testemunha, MAURO MOTTA LAPORTE. 3. Solicite a Secretaria, por meio eletrônico, ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível, a confirmação da reserva do auditório localizado no térreo deste Fórum para a realização da videoconferência acima agendada, e a impressão do extrato de agendamento eletrônico no setor responsável da Justiça Federal em São Paulo. 4. Expeça a Secretaria: i) mandado de intimação da testemunha acima indicada, para comparecer à videoconferência designada para o dia 29 de março de 2016, às 15 horas, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente no auditório localizado no térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 14 horas e 30 minutos do dia 29.3.2016, a fim de permitir o início da

videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela; eii) ofício requisitando o servidor MAURO MOTTA LAPORTE ao superior hierárquico, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 412 do Código de Processo Civil.5. Ficam as partes, procuradores e advogados intimados para comparecer pessoalmente no auditório localizado térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 14 horas e 30 minutos do dia 29.3.2016, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dos presentes.6. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecante, sobre a designação da videoconferência.Publique-se. Intime-se.

CARTA ROGATORIA

0001936-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Cumpra-se a providência deprecada, com urgência e prioridade pela CEUNI, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: expeça a Secretaria mandado de citação de MEDIN CORNEJO CASTRO. O mandado deverá ser instruído com cópia integral dos documentos digitalizados na mídia de fl. 10.2. Realizada a citação, restitua-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019916-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-76.2015.403.6100) BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam os embargantes intimados para proceder à extração de cópias dos documentos de fls. 122/130 dos autos da execução n 0005368-76.2015.403.6100 e à exibição delas para juntada aos presentes autos, bem como para se manifestar sobre tais documentos, no prazo de 5 dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028791-12.2008.403.6100 (2008.61.00.028791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NANCI BRITO OLIVEIRA

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECOES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal. A certidão do oficial de justiça (fl. 451) informa o falecimento tão somente de MITSUHO FUJITA. Descabe falar em penhora do imóvel porque não extinto o usufruto. Subsiste a usufrutuária AYAKA FUGITA (usufrutuária do imóvel objeto da matrícula 144.449, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), relativamente a quem não há notícia de óbito. Em relação aos usufrutuários do imóvel 121.221, não há nenhuma notícia de óbito dos usufrutuários.2. Ante a ausência de bens para penhora arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E R
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 44/602

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora sobre o faturamento com diligência negativa (fls. 320/321), para os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0027923-54.2015.403.0000, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

1. Fl. 314: não conheço, por ora, do pedido de penhora. 2. Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, se mantém o interesse no pedido de penhora de imóvel do executado JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA, ante o registro nº 7 na matrícula, conforme certidão fls. 315/317, informar a promessa de venda do imóvel. Publique-se. Intime-se.

0021870-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO SERGIO MARTELO

1. Indefiro o requerimento da exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0000636-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES SANTOS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0010221-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAXIPISOS COMERCIAL DE PISOS ELEVADOS LTDA X PAULO ROBERTO COELHO TRUCCOLO

1. Fl. 155/161: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da pessoa jurídica executada. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Defiro o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado PAULO ROBERTO COELHO TRUCCOLO (CPF nº 500.122.409-82).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito, conforme certificado nos autos.Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado pessoa física, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 5 dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0017528-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR

1. Científico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. Fls. 48/49: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado, até o limite total da execução, já incluídos os honorários advocatícios arbitrados na decisão inicial.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0018763-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO ROBERTO ANDREATTA

1. Fls. 41/42: expeça a Secretaria novo mandado de avaliação, nomeação e intimação, nos termos do item 5 da decisão de fl. 37, no endereço diligenciado anteriormente (fls. 24/25).2. Fl. 52: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 34, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 53 e certidão de fl. 36).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0000278-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME X RILDO SANTOS DE SOUZA

1. Fl. 101: defiro o desentranhamento da via original do contrato que instruiu a petição inicial, o qual deverá ser substituído pela cópia simples fornecida pela exequente e juntado aos autos nas fls. 102/119.2. Substitua a Secretaria o contrato pela cópia deste apresentada

pela exequente.3. Fica a exequente intimada de que o documento está disponível na Secretaria deste juízo e que deverá retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 dias. 4. Retirado o documento ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0005368-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Ficam os embargantes intimados para proceder à extração de cópias dos documentos de fls. 122/130 dos autos da execução n 0005368-76.2015.403.6100 e à exibição delas para juntada aos presentes autos, bem como para se manifestar sobre tais documentos, no prazo de 5 dias.Publique-se.

0011853-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP X ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

1. Fls. 68/74: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos réus, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0001283-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SANDRA REGINA COLOMBO PRADO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001482-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RAFAEL BOTELHO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 68, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre contrato diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelos executados, o oficial de justiça deverá penhorar e avaliar os veículos descritos nos documentos que instruem a petição inicial, bem como tantos outros bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. O registro da penhora dos veículos será realizado oportunamente por este juízo, no RENAJUD.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive

custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDROSO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se.

0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SALLES

1. Fica a exequente cientificada do resultado infrutífero da penhora realizada pelo sistema BacenJud (fls. 234/239).2. Fl. 233: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 209/214), transitada em julgado (fl. 218).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publicue-se.

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro, até o limite do valor da execução.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos registrados em nome da executada no Renajud. O único veículo registrado em nome dela nesse sistema consta como roubado. Junte a Secretaria aos autos os extratos das informações extraídas do Renajud.6. Quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da executada pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.Publicue-se. Intime-se.

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Fls. 171/172: não conheço, por ora, do requerimento da exequente de expedição de alvará de levantamento. Falta o número do RG do advogado que efetuará o levantamento (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).3. Fica a exequente intimada para indicar o número do RG do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 dias.4. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publicue-se.

0000418-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA

Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela parte executada, com prazo de 10 dias para apresentar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 48/602

os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0000929-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO DA SILVA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA JERONIMO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 97), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 52.603,80 (cinquenta e dois mil seiscientos e três reais e oitenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 03.12.2014 (fls. 18, 24, 31, 38 e 40), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 95). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0001142-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DO CARMO

1. Fl. 70: indefiro o requerimento da exequente de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Para apresentar o valor do débito atualizado e pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defesa à parte discutir, no

curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA - ME X MAURICIO BARBANTI MELLO(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 281: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos até comunicação do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 272/274.Int.

0024612-21.1997.403.6100 (97.0024612-4) - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 345/365: Ciência às partes. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004870-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004870-2) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG)

Fls. 798/814: Recebo como pedido de esclarecimento. Manifeste-se a parte ré.Int.

0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6) - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. A Caixa Econômica Federal, às fls. 257/260, alega excesso na execução, proposta no valor de R\$ 44.941,84 e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 32.379,86. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 271/272. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, apurando valor inferior ao apresentado por ambas as partes (fls. 281/283). Intimadas, as partes se manifestaram (fls. 290 e 291/396). A exequente insurgiu-se quanto aos critérios adotados no cálculo da contadoria, cabendo-lhe razão ao argumento de que os danos materiais devem ser atualizados desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, observa-se que a parte exequente, a fls. 271/272 e 293, concordou com o valor apurado pela Caixa Econômica Federal, de forma que é despendida nova remessa dos autos à contadoria judicial, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido, devendo, portanto, a execução prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal. Ainda, não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.134.186-RS em relação ao arbitramento de honorários advocatícios. Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 32.378,86 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2013 e condeno a exequente, em honorários advocatícios em favor da instituição financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação. Após, expeçam-se os alvarás de levantamentos correspondentes aos valores devidos ao exequente e o remanescente ao executado. Intimem-se.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O executado requer por meio de petição de fls. 107/117, o desbloqueio dos saldos que totalizam R\$ 2.999,26, ao fundamento de que são impenhoráveis, a teor das disposições do Código de Processo Civil. Denota-se que foram bloqueados valores nos bancos Itaú Unibanco S/A, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (fls. 103/104). De fato, o executado apresenta comprovantes de rendimentos

e extratos bancários, às fls. 113/118, que demonstram que o valor depositado na sua conta bancária da Caixa Econômica Federal, no mês de dezembro de 2015, consiste em recebimento de salário, o qual é absolutamente impenhorável a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. No mais, são também impenhoráveis as contas de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposição do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, como o caso da conta do Itaú Unibanco que, inclusive, é de natureza conjunta. Contudo, não há como se aféir a natureza da conta e dos valores depositados na Conta Corrente junto ao Banco do Brasil, que deverá permanecer bloqueada. Assim, determino o desbloqueio imediato dos valores referentes ao pagamento de salário, creditados na conta nº 0001.00022136-6 da agência nº. 250, da Caixa Econômica Federal, bem como da conta poupança nº 05741.67500, agência nº 6690, do Banco Itaú. Cumpra-se, adotando-se as providências necessárias. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETRIA: Ficam as partes intimadas acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 121/121v°.

0007955-42.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 343/344: Dê-se vista à ANS. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0006965-17.2014.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Em face da manifestação da União Federal de fls. 211/218, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao saldo remanescente da conta judicial nº 0265.280.00712312-7 (fls. 159 e 190v). Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011720-84.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 220/254 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a ANS das sentenças de fls. 187/191v° e 216/216v°. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019112-41.2015.403.6100 - LOTERICA NOVA YORK LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fls. 193/199: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0025988-76.2015.403.0000 (fls. 282/288). Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017528-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-40.2015.403.6100) NESTOR KISKAY(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 10: Esclareça o Embargante sua petição de fls. 02/09, visto que ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA não é parte nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006030-40.2015.403.6100. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007233-67.1997.403.6100 (97.0007233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048136-62.1988.403.6100 (88.0048136-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2014.03.00.009059-9 às fls. 216. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003539-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADINHO GIACOMO LTDA - ME X FRANCISCO VICENTE DANTAS X MICHELE ROSA DE OLIVEIRA

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97, 99 e 108, requeira a CEF o que se direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLORIVAL CORREIA DA SILVA. A Caixa Econômica Federal, às fls. 343/346, alega excesso na execução, proposta no valor de R\$ 5.209,72 e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 4.450,46 (atualizada para setembro de 2013).Determinado o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 349/350, manifestando-se as partes, que concordaram com o valor apurado pela contadoria judicial.Anote-se que a sentença definiu a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, em sede recursal (fls. 214/216), a condenação foi reduzida a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Assim, depreende-se que ambas as partes se equivocaram na elaboração de seus cálculos.Outrossim, tratando-se de direito disponível, o reconhecimento do excesso de execução pelo exequente afasta as dúvidas acerca dos valores objeto da execução, devendo prevalecer o valor apurado pela contadoria judicial, que obedeceu os critérios definidos no título executivo.Ainda, não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.134.186-RS em relação ao arbitramento de honorários advocatícios.Ante o exposto, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 1.131,72 (um mil, cento e trinta e um reais e setenta e dois centavos), atualizado para abril de 2015 e condeno a exequente, em honorários advocatícios em favor da instituição financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação.Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, às fls. 346, remetam-se os autos à contadoria judicial para posicionamento dos valores para a mesma data do depósito e, após, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia acima referida em favor do exequente e o remanescente do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Após a expedição, intimem-se os beneficiários para retirada do alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, nada mais requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 16587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2) - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 731/733: Vista à CEF. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao abatimento dos valores devidos a título de custas processuais (R\$ 109,87, para janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 693) com os recolhidos a maior a título de honorários advocatícios (R\$ 282,86, para janeiro de 2005, conforme cálculos de fls. 718), relativo ao depósito de fls. 485.Int.

0060355-63.1995.403.6100 (95.0060355-1) - BENEDITO BISPO DA SILVA X CLAUDEMIR ALBERTO DE JESUS X IZAIAS JOSE DE SOUZA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA X JOSE ALTAIR SITOLIN X MANOEL LOPO MONTALVAO X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIO RODRIGUES X ORIVALDO BARRETO X SIDNEI PANHAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 600^v, e considerando os termos do despacho de fls. 597, arquivem-se os autos.Int.

0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8) - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 492/493: Em complemento ao despacho de fls. 491, determino que o alvará de levantamento seja expedido também em relação ao depósito de fls. 402, em nome da patrona indicada às fls. 492.Int.

0016427-86.2000.403.6100 (2000.61.00.016427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUSTAVO FUNK(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA)

Fls. 297: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise da petição. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034296-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034296-3) - MARIA JOSEFINA BRANCA DE CASTRO MORAIS X CONCETTA APARECIDA CUCINO X CARLINDA OBAYASHI X ELIANICE VAZ DE LIMA X GONCALO RIBEIRO ARRAIS X JOANA DARCY SEVERINO X JOSE ARISTEU DOS REIS X MARIO NAZARETH CRESTA X MASAMICHI SAITO X YOSISHIRO KANDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 274/279, 280/282, 283/365 e 366/367: Manifestem-se os autores. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a sre indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 367. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0004912-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004912-1) - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 344: Nada a deferir, tendo em vista os termos do despacho de fls. 322. Cumpra-se o referido despacho. Int.

0006777-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006777-9) - WILSON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 369, resta prejudicada a realização da perícia contábil anteriormente deferida às fls. 318. Comunique-se o Sr. Perito Judicial, Waldir Bulgarelli, acerca da prejudicialidade ora apontada. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor WILSON ROBERTO CALIL. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025894-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025894-3) - YLTON ROCHA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X YLTON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 226/245. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 247/251.

Expediente Nº 16592

DESAPROPRIACAO

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao expropriado da resposta de fls. 396/425.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Fls. 424/427: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal comprovar eventual deferimento da penhora no rosto destes autos pelo Juízo Fiscal em face da autora. Int.

0031588-25.1989.403.6100 (89.0031588-9) - FRANCISCO FERREIRA SILVA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 230: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta

remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0054461-09.1995.403.6100 (95.0054461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7)) BANCO MAIS S.A. X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, regularize a parte autora Sul América Capitalização S/A - SULACAP a representação processual do patrono indicado às fls. 609 ou indique novo patrono para constar do alvará de levantamento. Após, expeçam-se os alvarás conforme determinado no despacho de fls. 604. Em relação à expedição do ofício de transformação em pagamento do depósito de fls. 430 (SULACAP), observe-se a proporção indicada pela União às fls. 452, relativa ao valor histórico do depósito.Int.

0041712-18.1999.403.6100 (1999.61.00.041712-6) - ALMARA NOGUEIRA MENDES X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X ANDREA EHLKE MUCERINO X ANDREA ISA RIPOLI X CELIA REGINA CAMACHI STANDER X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X EGGLE REZEK X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X IVANI CONTINI BRAMANTE X JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA X JOSE VALDIR MACHADO X LIDIA MENDES GONCALVES X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X LUIZ FELIPE SPEZI X MARCELO FREIRE GONCALVES X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X MARISA MARCONDES MONTEIRO X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA X MARTA CASADEI MOMEZZO X MIRIAM WENZL PARDI X MANOEL LUIZ ROMERO X MONICA FUREGATTI X MOYSES SIMAO SZNIFER X NEYDE MEIRA X NORMA PROFETA MARQUES X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X ROBERTO RANGEL MARCONDES X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X RUTH MARIA FORTES ANDALAFET X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X SANDRA LIA SIMON X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X SUZANA LEONEL FARAH X VERA LUCIA CARLOS X WILIAM SEBASTIAO BEDONE X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 750: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0025233-13.2000.403.6100 (2000.61.00.025233-6) - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Requer a parte autora a execução complementar do julgado, apresentando os cálculos no montante de R\$ 3.582,68, para outubro de 2015, conforme fls. 551/552. Intimada a se manifestar, a União Federal às fls. 554/557 discorda da pretensão dos autores sob a alegação de violação a dispositivo literal constante no artigo 1º F da Lei nº 9494/97. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ

01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Quanto à correção monetária, o STF, ao concluir o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, referente às ADIs nº 4357 e 4425, pronunciou-se sobre a modulação dos referidos efeitos por meio de questão de ordem nos seguintes termos.(...) 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução). Deverá a Contadoria Judicial observar que por se tratar de taxa composta, a aplicação da Taxa SELIC como critério de juros deverá ensejar o desconto de eventual índice de Correção Monetária já aplicado. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006994-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006994-6) - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 417, determino as providências que seguem: I - em relação à inscrição nº 80.6.09001025-67, relativa ao depósito de fls. 201 na conta judicial nº 0265.635.00265421-3, tendo em vista a decisão irrecorrida de fls. 365/365º, cumpra-se a respectiva decisão, com a transferência do montante para o Juízo da 7ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0009031-20.2011.403.6182. II - com relação às inscrições nºs 80.6.0901442-00 (depósitos na conta judicial nº 0265.635.00265420-5 às fls. 207 e 353) e 80.7.090031111-2 (depósitos na conta judicial nº 0265.635.00265427-2 às fls. 206 e 350), tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 418/419, dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos formalizada às fls. 305/309, referente à Execução Fiscal nº 0009030-35.2011.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Fiscal. Deste modo, defiro o levantamento destes depósitos em nome da parte requerente. Informe a mesma o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Após, expeça-se o referido alvará. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. III - com relação às inscrições nºs 80.7.09002673-85 (conta judicial nº 0265.635.00265424-8, fls. 202), 80.06.09009144-21 (conta judicial nº 0265.635.00265426-4, fls. 205), 80.4.09000638-42 (conta judicial nº 0265.635.00265425-6, fls. 203) e 80.2.09005333-56 (conta judicial nº 0265.635.00265422-1, fls. 204), verifica-se, em primeiro lugar, que houve uma transferência parcial do montante de R\$ 3.514.406,04 relativo apenas a última inscrição (80.2.09005333-56) para o Juízo da 8ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0009029-50.2011.403.6182, conforme fls. 319/320, 321, 324/331, 332, 333, 335/338. Todavia, verifica-se que o pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 284/286) formulado por aquele Juízo destinou-se a todas as inscrições acima indicadas. Assim, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0009029-50.2011.403.6182, a fim de que esclareça quanto à extinção da penhora no rosto dos autos formalizada às fls. 285, relativas às certidões de dívidas ativas acima indicadas, notadamente em face da transferência efetuada às fls. 335 em consonância com a informação do Juízo Fiscal de fls. 324. Informado este Juízo sobre a extinção da penhora, tornem-me os autos conclusos para análise da destinação dos depósitos remanescentes existentes nestes autos, de acordo com o requerimento da parte autora às fls. 387/393, reiterado às fls. 414/415. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2) - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GALVANI S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 468: Dê-se ciência às partes. Em face do tempo decorrido desde a juntada aos autos do ofício de fls. 455/457, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que ordenou a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 448/450, informando acerca do montante disponibilizado nos autos (fls. 468) e solicitando que esclareça e persiste o interesse na transferência dos valores. Com a resposta, dê-se nova vista às partes e, após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015345-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-83.1994.403.6100 (94.0026975-7)) BANCO PINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 810/810º. Fls. 812/817: Ciência à parte exequente. Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais concernente à Execução Fiscal nº 0035355-08.2015.403.6182. Por ora, não verifico óbice à transformação em pagamento definitivo em favor da União do percentual indicado às fls. 789 relativo ao depósito comprovado às fls. 266 da conta judicial nº 0265.635.00245115-0. Assim, expeça-se ofício de transformação em favor da União observada a planilha de fls. 789. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos, aguardando-se a formalização da

penhora.Int.DECISÃO DE FLS. 810/810vº:Discorda a União Federal do levantamento pela parte exequente de percentual relativo ao valor depositado, sob a alegação da existência de inscrições em dívida ativa em seu nome.Em primeiro lugar, o direito à expedição de alvará de levantamento é inquestionável após o trânsito em julgado da decisão que assegurou o crédito ao seu legítimo detentor. A mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte exequente, dos valores a serem depositados nestes autos.Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. A exigência de não expedição do precatório revela-se desarrazoada no instante em que, após o trânsito em julgado da ação, é direito da autora levantar os valores, independentemente de haver ou não débito em face do Poder Público, sob pena de se criar regra ofensiva às balizas fixadas nos incisos XXXVI e LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Tal discussão encontra-se solucionada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em decorrência do julgamento da ADI nº 3453-7 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Julgou-se procedente a ADIN, por entender-se que a norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 4. Firmou-se o entendimento de que o condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AI - Agravo de Instrumento 333404, Primeira Turma, data de decosão 23/09/2009, DJF3 data 10/11/2008). Todavia, a fim de se preservar os interesses fazendários, e uma vez que é dado ao juízo determinar o destino e as medidas tendentes ao levantamento dos valores postos a sua disposição, determino que a União Federal comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, a adoção das providências necessárias à efetivação da penhora no rosto destes autos relativo ao crédito da parte exequente a ser objeto de levantamento na proporção aceita por ambas as partes (planiha de fls. 789).Int.

Expediente Nº 16593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007190-91.2001.403.6100 (2001.61.00.007190-5) - ARY FORTES FILHO X DORACI BRAIDO THOMAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X DORA LOCKS JUNQUEIRA MOREIRA LAUB X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS TREVISAN JUNIOR X JOACY ARAUJO BRANDAO X MARIA DEL PILAR TRINIDAD ADELA ESPINOS BRANDAO X SELMA YARA DOURADOR DE SALLES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.425: Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fls.424 para expedição dos alvarás de levantamento. Int.

0003022-89.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 363/423 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a ANS das sentenças de fls. 325/329vº e 358/358vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008141-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008141-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Esclareça a União Federal acerca da discrepância do seu crédito, tendo em vista fls. 103 que aponta o montante de R\$ 90.865,13, para abril de 2015 e fls. 138, que aponta o montante de R\$ 10.437,35, para outubro de 2015. Silente a União Federal, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001808-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001808-7) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Expediente Nº 16596

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFÆ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CEJAM - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM, JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI - ESPÓLIO, ROBERTO HEGG, FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA, NADER WAFÆ, CARMINO ANTONIO DE SOUZA, VICENTE AMATO NETO e MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL, visando o ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados pela irregular administração de recursos públicos destinados ao CRSMNADI - CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER E DE NUTRIÇÃO, ALIMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL, unidade de despesa da Secretaria de Estado da Saúde, pelo CEJAM, no período compreendido entre 1991 a 1995, além de indenização por danos morais e morais difusos. Alega o autor, em síntese, que apuraram que o CEJAM celebrou convênio com a Secretaria Estadual de Saúde e, de posse de verbas públicas, efetuou gastos em despesas legal e administrativamente vedadas, notadamente a compra de bens e medicamentos sem licitação, a contratação de pessoal sem concurso público, e o pagamento de salários e outras vantagens a funcionários impedidos de recebê-las, além de despesas financeiras. Menciona ainda a presença do periculum in mora, diante do risco de dilapidação do patrimônio dos réus, razão pela qual requerem a concessão da liminar para a decretação da indisponibilidade de bens, tais como imóveis, veículos, aeronaves, embarcações, participações societárias e aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público federal e estadual, com a comunicação dos órgãos competentes para as averbações necessárias. Os pedidos feitos pelo Ministério Público Federal (fls. 31/34) referem-se, em resumo, à condenação solidária dos réus para reparação dos danos materiais, devido à aplicação indevida de verbas públicas em recursos humanos e aquisição de bens e serviços; indenização pelos danos morais sofridos pela União Federal e pelo Estado de São Paulo e indenização dos danos morais difusos. A inicial foi instruída com documentos (fl. 35, volumes I a XII). As contestações foram apresentadas pelos réus Vicente Amato Neto (fls. 2455/2547), Roberto Hegg (fls. 2807/2825), Nader Wafæ (fls. 2831/2896), Cármino Antônio de Souza (fls. 3137/3194), José Aristodemo Pinotti e Maria Lúcia Vieira Alves Andreotti Tojal (fls. 3352/3416) CEJAM e Fernando Proença Gouvêa (fls. 3524/3636). A réplica elaborada pelo Ministério Público Federal encontra-se nas fls. 3833/3854 e a réplica da União Federal encontra-se nas fls. 3902/3907. Decisão saneadora proferida às fls. 4469/4480, na qual foi deferida produção de prova pericial contábil e grafotécnica e de prova testemunhal. Quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 4483/4495 e pela União Federal às fls. 4516/4519. Às fls. 5078/5146, foi juntado laudo pericial contábil. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 5155/5292. Às fls. 5351/5367 e 5459/5469, foram juntados laudos complementares. O CEJAM elaborou proposta de acordo (fls. 5527/5530), mediante a qual pagaria a título de indenização pela solução do objeto da demanda o valor de R\$ 159.200,43 para a extinção da ação, cujo valor refere-se tão somente ao cálculo, realizado na perícia contábil, dos valores empregadores pelo CEJAM de modo irregular. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 5539) afirmando que a proposta de acordo englobou parcialmente o dano material a ser ressarcido, não considerando os valores pagos indevidamente a título de salários, INSS, FGTS e rescisão de contrato de trabalho, além de não contemplar os danos morais e honorários periciais. Às fls. 5677/5682, foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 25.08.2014, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus. Sobreveio despacho, às fls. 5682, postergando a apreciação dos pedidos de desbloqueio para o momento da prolação de sentença e determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relativamente ao depósito comprovado às fls. 5000. Às fls. 5689/5690, foi juntada comunicação eletrônica acerca do despacho proferido no Agravo de Instrumento nº. 0093671-48.2006.403.0000. Às fls. 5691/5694, foi expedido o Ofício nº. 185/2015-GAB ao Senhor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Relator do Agravo de Instrumento nº. 0093671-48.2006.403.0000. Os memoriais foram apresentados pelas partes NADER WAFÆ (fls. 5696/5746), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 5747/5771), JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI (fls. 5776/5780), UNIÃO FEDERAL (fls. 5781/5786), ROBERTO HEGG (fls. 5787/5797), MARIA LÚCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL (fls. 5799/5815), CARMINIO ANTÔNIO DE SOUZA (fls. 5818/5828), CEJAM e FERNANDO PROENÇA DE GOUVÊA (fls. 5829/5870). Às fls. 5871/5873, foi expedido alvará de levantamento, em cumprimento ao despacho de fls. 5686. Às fls. 5874/5881, foi juntado Ofício nº. 330/2015-RI-JG, informando que o Sr. Cármino Antônio de Souza adquiriu, posteriormente a emissão do Ofício nº. 2704/Pat/DEGE 2.2, partes ideais nos imóveis matriculados sob nº. 39.759 e nº.

70.182.É o breve relatório. DECIDO. As questões preliminares restaram resolvidas pela r. decisão de fls. 4469/4480. No que concerne à alegação de prescrição, evidencia-se que a demanda envolve o ressarcimento de danos causados ao erário, razão pela qual se reconhece a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Em tal sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE12-4-2012. A questão de mérito propriamente dito envolve a análise da legalidade do convênio formulado entre a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e o CEJAM, pelo qual este último recebeu recursos públicos para a gestão do Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil - CRSMNADI. As principais irregularidades apontadas pelos autores dizem respeito à contratação de pessoal e realização de despesas, com a utilização de recursos públicos, sem a observância das regras do concurso público e da licitação. O principal argumento contraposto pelos réus diz respeito à inexistência de desvios de finalidade em relação às verbas recebidas, a plena eficácia dos serviços realizados e a boa fé empregada em todo o ocorrido. Pois bem, interessante notar que os pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público são: (i) Ressarcimento integral dos danos materiais causados à União Federal e ao Estado de São Paulo; (ii) Condenação solidária dos réus à indenização por danos morais sofridos pela União Federal e Estado de São Paulo; (iii) Condenação solidárias dos réus à indenização por danos morais difusos, nos termos do artigo 13 da Lei n.

7.347/85. Importante deixar claro, portanto, que não é objeto da presente lide a análise do enquadramento da conduta dos réus na lei de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92). De fato, os autores fundamentaram seus pedidos na causação genérica de dano patrimonial e moral aos erários federal e estadual, remetendo, portanto, a questão à análise da teoria geral da responsabilidade civil. A relevância desta advertência inicial é delimitar que o caso deve ser analisado sob os seguintes pressupostos gerais da obrigação de indenizar: (i) ação ou omissão ilícita, (ii)nexo causal, (iii) elemento subjetivo, e (iv) existência de dano. Caso a análise invocasse a lei de improbidade administrativa, teríamos sob consideração os pressupostos do artigo 11 da Lei n. 8.429/92, em que o elemento dano (prejuízo) tem sua caracterização dispensada para fins de constatação do ato ímprobo. Assim, a mera comprovação da ofensa à legalidade já seria suficiente para autorizar a cominação das penas previstas no artigo 12 da mesma lei. Reitere-se, contudo, que não foi esta a opção do órgão ministerial, que não sustentou, na inicial, o cometimento de improbidade administrativa por parte dos réus. Realizado tal esclarecimento inicial, resta-me claro do conjunto probatório que o órgão ministerial não logrou êxito em comprovar a presença dos seguintes elementos formadores da responsabilidade civil: (i) ação ou omissão ilícita, (ii) elemento subjetivo dolo ou culpa; (iii) efetiva existência de dano material e moral ao erário público. Em relação à existência de ato ou omissão ilícita, cabe analisar a regularidade do Convênio SUS n. 01/91 e respectivos aditivos, que gerou o programa de cooperação técnica entre a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e o CEJAM. O argumento central do MPF é no sentido de que haveria irregularidades relacionadas ao convênio em si, que teria sido formalizado sem embasamento legal, e à falta de controle por parte da Administração Pública. O órgão ministerial considerou, portanto, que o expediente utilizado pelo Estado de São Paulo de descentralizar a gestão do CRSMNADI a favor do CEJAM constituiria um ato ilícito, pois sequer havia editada a Lei n. 9.637/98, que disciplinou o contrato de gestão. Referida ilicitude não resta, contudo, suficientemente comprovada. O convênio envolvendo o Estado de São Paulo e o CEJAM, que resultou na administração do CRSMNADI pelo segundo, foi estabelecido com base no Decreto-Lei n. 2.300/86 (antiga Lei de Licitações), dentro de um Programa de Cooperação Técnica. O convênio, per se, não representa qualquer ilegalidade, em que pese a crescente normatização que se verificou a partir da edição da Lei n. 8666/93 acerca do tema dos convênios entre Administração Pública e entidades privadas. O fato é que a celebração de convênios entre Administração Pública e entidades privadas era tratada de forma lacônica na legislação, não sendo possível presumir a ilegalidade na forma sustentada pelos autores. Assim sendo, o fato da celebração do convênio ter resultado em dispensas de licitação e contratação de pessoal sem concurso público é um tema que deve ser ponderado com a devida razoabilidade, considerando o contexto normativo da época. De fato, à mingua de maior especificação dos limites dos convênios, a priori, as contratações eram realizadas por entidade privada, ainda que com o ingresso de recursos públicos. A perícia contábil que lastreou o inquérito civil do Ministério Público relatou (fls. 44) que as principais irregularidades aferidas seriam: (i) ausência de prestação de contas à época (as contas estavam formalizadas, porém não prestadas); (ii) ausência de projeto específico formal; (iii) não constatação de atos que ilustrassem a fiscalização pela secretaria estadual de saúde. Pois bem, todos estes fatores, embora possam revelar descumprimento de responsabilidades dos agentes envolvidos, não implicam a ilegalidade do convênio, tampouco presumem qualquer dolo ou desvio de finalidade na consecução de seus objetivos. Não há qualquer prova nos autos de que os recursos recebidos pelo CEJAM da Secretaria de Saúde tenham sido empregados em destinos diversos aos previstos pelo convênio; ao revés, o que se verifica é que a contabilidade do CEJAM estava regular, sendo apontadas as despesas efetivadas na execução do convênio. O fato de a perícia contábil informar irregularidades na comprovação de despesas (fls. 12), como a ausência de formalização no processo de compra de material ou serviço, novamente é questão que poderia ensejar algum tipo de providência de controle por parte da Administração Pública, mas não implica, por si só, a constatação de ilegalidade ou desvio de finalidade. As despesas enumeradas na inicial deveriam se sujeitar a mecanismos de controle, mas a deficiência da fiscalização, da mesma forma, não implica a ilegalidade do convênio, uma vez que este foi formalizado dentro de um amparo normativo, a partir de um procedimento administrativo igualmente formal. Por outro lado, quanto à alegação de que os réus que estiveram à frente das Secretarias de Saúde deveriam responder por omissão ilícita, o fato é que somente poderíamos sustentar tal responsabilidade caso as despesas e contratações efetivadas fossem, de fato, ilícitas. Esta premissa negamos nos parágrafos anteriores, uma vez que o convênio tinha amparo normativo à época em que estabelecido. O dever assumido pela Secretaria de Saúde em relação à fiscalização do Convênio diz respeito ao controle do cumprimento dos objetivos conveniados; neste ponto, o conjunto probatório indica que os recursos foram efetivamente empregados na finalidade do convênio e houve concreta prestação de serviços por força do emprego de tais recursos. Assim sendo, as irregularidades apontadas na contabilidade do CEJAM, em relação às verbas públicas recebidas pelo Convênio, dizem respeito aos procedimentos de prestação de contas frente aos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública; caso tais contas não tenham sido prestadas ou tenham irregularidades, deve-se providenciar a responsabilidade pontual da entidade privada e dos agentes públicos envolvidos na atividade de controle, o que não alcança, até por questão de competência, a

Secretaria de Saúde. Ademais, no ponto mais sensível da argumentação inicial, ainda que se considere que as contratações do CEJAM, para os fins do convênio celebrado, devesses observar a regra do concurso público, o fato é que o conjunto probatório (laudos técnicos e depoimentos testemunhais) revelou que se tratava de contratações temporárias para suprir carências de pessoal concursado, especialmente em contextos nos quais o Estado estava proibido de contratar, ou então em casos em que a função não estava no rol de cargos do Estado (ex. citotécnicos). Pois bem, nestas hipóteses, em que o contexto fático indica que a contratação por concurso público não atenderia a necessidade, e quando há um lastro em lei (no caso o convênio) local, não se deve presumir sequer um ato de improbidade, quanto mais uma hipótese de responsabilização civil por ato ilícito; em tal sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. PREFEITO MUNICIPAL. CONVENIO COM O ESTADO. EDIÇÃO DE LEI LOCAL. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. AGENTE DE TRÂNSITO. NOMEAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLOU OU MÁ-FÉ DESCARACTERIZADOS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO VERIFICADOS. 1. Ação civil pública apontando como ato ímprobo de Prefeito a contratação de nove pessoas, sem concurso público, para o exercício de cargo comissionado de agente de trânsito na cidade de Viçosa-MG, criado pela Lei municipal nº 1.272/1998 e com o propósito de viabilizar convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais. 2. O detalhado quadro fático-probatório descrito pelo Tribunal de origem, o qual julgou improcedente a ação, exclui, de fato, o dolo ou má-fé por parte do réu, devendo-se ressaltar, sem reexaminar as provas já consideradas no acórdão recorrido, a necessidade emergencial de cumprir o convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais, a utilidade pública do serviço prestado, a contratação de apenas 9 (nove) agentes, a ausência de prova de vantagem econômica para si ou para terceiro e a prévia edição de lei municipal criando os respectivos cargos para viabilizar o convênio. 3. A alegação do recorrente de que teria o recorrido agido com a intenção de beneficiar os contratados esbarra, no caso concreto, na vedação contida na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (RESP 107783-1/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJU 07/05/2013) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública com o objetivo de que seja reconhecido o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, caput, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, anulando-se os contratos celebrados sem o devido processo licitatório entre a Nossa Caixa Nosso Banco e a empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. 2. O Parquet estadual alega que a instituição financeira teria firmado ilegalmente essas contratações diretas - com o fim de cumprir obrigações constantes de convênio celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem -, pois não estaria configurada a situação emergencial descrita no inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos. 3. O Tribunal a quo, ao julgar o apelo ministerial, manteve a sentença de piso que julgou improcedente a demanda. Contra o acórdão, o recorrente interpõe recurso especial, alegando, em síntese, o seguinte: a) violação dos artigos 10, 232 e 233, da Lei nº 8.112/90, ao argumento de ser necessária a contratação, por meio de concurso público, para ingresso no quadro de pessoal da Nossa Caixa Nosso Banco; b) a inconstitucionalidade da MP nº 2.223-45, que alterou a redação dos 6º, 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa; c) ofensa aos artigos 1º, 2º, 3º e 24, inciso IV e 119, da Lei nº 8.666/93, pois não ficou caracterizada, ao contrário do consignado no aresto hostilizado, o caráter emergencial da contratação (e-STJ fls. 2.269-2.270). 4. Prequestionamento. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 119, da Lei nº 8.666/93; 10, 232 e 233, da Lei nº 8.112/90. O recorrente deveria ter aviado embargos de declaração com o fim de vê-los examinados, porém não o fez. Tal fato impõe a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 5. Deficiência de fundamentação. A alegação de inconstitucionalidade da MP nº 2.223-45, que alterou a redação dos 6º, 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, além de escapar da competência desta Corte, no âmbito do recurso especial, não poderia ser conhecida, porque o recorrente deixa de indicar quais os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido contrariados, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Reexame de provas. A alegação de que não se configurou a situação emergencial descrita no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ. 6.1. A Corte estadual, com amparo no acervo probatório, entendeu estar configurada a situação de emergência autorizativa da contratação direta realizada entre a Nossa Caixa Nosso Banco e Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. Primeiro, por concluir que a Nossa Caixa Nosso Banco teria um curto espaço de tempo, entre a assinatura do convênio e a data aprazada para o início da prestação dos serviços ao DER, que não seria suficiente para iniciar e finalizar um procedimento licitatório. Segundo, porque a demora na realização do certame licitatório não decorreu de causa a ser imputada à Nossa Caixa Nosso Banco. 7. Recurso especial não conhecido. (RESP 1148502/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 24/11/2009) Assim, não vislumbro a alegada ilicitude no convênio celebrado e, ainda que se reconheça a existência de irregularidades no campo do controle, nos moldes do parecer da perícia contábil, tais irregularidades não ensejam a invalidade pura e simples do convênio. Em suma, (i) se o convênio, per se, não é ilegal; (ii) se não há provas de que as despesas efetivadas não foram empregadas dentro do objeto do convênio; (iii) se a ausência de eficiência no controle na execução do Convênio não gera, como consequência, sua ilegalidade, tampouco presume o desvio de finalidade; (iv) se o objeto da demanda se restringe à verificação de responsabilidade civil, não imputando a nenhum dos réus a prática de atos de improbidade; todos esses fatores levam à conclusão de que não restou comprovada a existência de ato ou omissão ilícita por parte dos réus. Em relação ao elemento subjetivo dolo ou culpa grave, interessante constar a conclusão da própria perícia contábil que fundamentou a presente ação, conforme se verifica às fls. 64. Diante do exposto, face aos fatos apontados neste relatório, podemos concluir que o SUS carece de estrutura que permita um gerenciamento mais eficaz dos recursos destinados à saúde pública. Os dirigentes de entidades assistenciais, com aflição, se veem obrigados a usar os mecanismos irregulares e/ou ilegais, como no caso da criação do CEJAM, para não fecharem as portas das Unidades Públicas de Saúde. Utilizam-se de entidades privadas para desempenhar as atribuições que por determinações legais pertencem aos Estados e Municípios. O conjunto probatório, inclusive os depoimentos testemunhais, é revelador de que o CEJAM, em que pese às falhas de controle da Administração Pública, efetivamente empregou recursos e alcançou resultados na execução do convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde. A perícia contábil reconhece que a motivação dos envolvidos na criação do CEJAM e na execução do convênio foi efetivamente conferir eficiência e suprir falhas estruturais no atendimento da saúde pública; não é possível ignorar tal aspecto no julgamento da presente demanda. Em nenhum momento se verifica nos autos qualquer argumento no sentido de que os dirigentes do CEJAM teriam se enriquecido ilicitamente às custas

do erário público; ao contrário, o que se demonstrou é que houve uma efetiva busca de superar as barreiras da baixa eficiência e da precariedade da Administração na promoção da saúde pública, o que é deveras diferente dos casos em que convênios com entidades privadas são utilizados como subterfúgios para o desvio de verbas públicas; se assim fosse, estaríamos no campo da improbidade administrativa e da corrupção; não é o que ocorre nestes autos. A aplicação das normas jurídicas não pode ignorar a realidade jurídica subjacente, como se a interpretação literal e crua do direito positivo levasse a algum valor de Justiça. Se a relação entre Secretaria Estadual de Saúde, CEJAM e CRSMNADI produziu resultados concretos favoráveis à saúde pública, como se verificou do conjunto probatório, a conduta correta a ser adotada é sanear as irregularidades e promover os ajustes, ao invés de utilizar a letra fria da lei para sancionar todos os envolvidos. Tal entendimento não representa qualquer atividade criativa do Juízo, mas pura e simples rejeição da interpretação literal e não valorada do direito positivo. Por fim, quanto à existência de dano, o conjunto probatório também é flagrante no sentido da improcedência da ação. Todas as despesas relatadas pela perícia contábil de fls. 42/64 estão ou podem estar relacionadas à execução do objeto do convênio. Ainda que se admita a potencialidade de desvios em rubricas como estacionamento, combustível, despesas com copa, a verdade é que tal desvio jamais poderia ser presumido, pois se trata de despesas coerentes com o funcionamento de qualquer pessoa jurídica. Assim sendo, não há que se falar em comprovação de qualquer dano ao erário, o que implica a improcedência do pleito de ressarcimento. Novamente, vale a pena reiterar a distinção do caso dos autos em relação às ações de improbidade. Neste último caso, a ofensa à legalidade enseja, por si só, sanções autônomas previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92. No presente caso, discute-se enquadramento na teoria da responsabilidade civil, a qual implica a comprovação da efetiva ocorrência do dano. Todo conjunto probatório foi ilustrativo no sentido de que o convênio entre CEJAM e Estado de São Paulo foi executado, trazendo benefícios ao sistema público de saúde; seria ônus dos autores demonstrar a efetiva ocorrência de desvios de finalidade, o que não se cumpriu. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a imediata revogação da ordem cautelar de indisponibilidade sobre os bens dos réus, expedindo-se o necessário. Ante a previsão do artigo 18 da Lei n. 7347/85, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se a União Federal para complementação dos honorários periciais, nos termos já definidos. Condene a parte autora, ao reembolso das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022519-94.2011.403.6100 - PRO TESTE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEMAR NORTE LESTE S.A. X TNL PCS S/A X BRASIL TELECOM S/A X BRASIL TELECOM CELULAR S.A. X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X VIVO S/A(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES(PR058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE) X SERCOMTEL CELULAR S/A(PR058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE) X INTERNET BY SERCOMTEL S/A(PR058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE) X COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CTBC CELULAR S/A(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. PROTESTE - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de União Federal, Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, Telemar Norte Leste S.A., TNL PSC S.A., Brasil Telecom S.A., 14 Brasil Telecom Celular S.A., Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Vivo S.A., Sercomtel S.A. Telecomunicações, Sercomtel Celular S.A., Internet By Sercomtel S.A., Companhia de Telecomunicações do Brasil Central e CTBC Celular S.A. Alega, em síntese, que a Resolução 272/2001 da ANATEL que regula as autorizações do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), e que fundamenta os Termos de Compromisso celebrados no âmbito do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, instituído pelo Decreto n. 7.175/2010, em regime privado, são ilegais tendo em vista que, ante a necessidade de universalização do serviço, estes devem ser afetados pelo regime público de acordo com a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97). Requer seja declarada a nulidade dos Termos de Compromisso firmados entre o Poder Concedente e as concessionárias e suas coligadas e/ou declarado o caráter público às redes de telecomunicações implantadas pelas concessionárias do Sistema de Telefonia Fixa Comutada - STFC, com base nas autorizações de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (Resolução 272/2001 da ANATEL) e/ou no contexto dos Termos de Compromisso, garantindo-se sua afetação ao serviço público de comunicação de dados. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 02/239. Contestação da União Federal às fls. 251/401v., das rés Sercomtel S.A., Sercomtel Celular e Internet By Sercomtel às fls. 424/573, das rés Telecomunicações Brasil Central e CTBC às fls. 574/641, das rés Telesp e VIVO às fls. 642/696, das rés Telemar, TNL, Brasil Telecom e 14Brasil Telecom às fls. 702/1603 e da Anatel às fls. 1611/1719. Réplica às fls. 1732/1811. Parecer do MPF às fls. 1813/1870. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do CPC passo ao julgamento antecipado da lide. Antes de adentrar ao mérito da presente ação, passo a enfrentar as preliminares. A preliminar arguida pela União Federal às fls. 251/401v. e pela Telecomunicações Brasil Central e CTBC às fls. 574/641 se confunde com o mérito, e com ele deve ser analisada. A preliminar arguida pelas rés Telesp e VIVO às fls. 642/696 de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, e com ele deve ser analisada. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece acolhida tendo em vista que as empresas rés celebraram com a Anatel os Termos de Compromisso conforme consta às fls. 119/141, objetos da presente ação. A preliminar arguida pelas rés Telemar, TNL, Brasil Telecom e 14Brasil Telecom às fls. 702/1603 de ilegitimidade ativa não merece acolhida, pois conforme se depreende das fls. 47/64 a associação PROTESTE atende aos requisitos do art. 5º, inciso V da Lei 7.347/85. Também não merece acolhida a alegação de que a via eleita é inadequada, pois é evidente nos presentes autos que se trata de Ação Civil Pública que tem por objetivo a defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores dos serviços de telecomunicações, nos termos do art. 81, III da Lei 8.078/90 c/c art. 1º, inciso II e IV da Lei 7.347/85. No tocante à alegação de prescrição, esta também não merece acolhida, pois é evidente nos autos que o objeto de presente demanda são os Termos de Compromisso celebrados entre a Anatel e as diversas concessionárias e suas coligadas. Desta forma, temos que os referidos termos foram celebrados após o advento do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, instituído pelo Decreto 7.175, de 12 de maio de 2010

e a presente demanda foi ajuizada em 07/12/2011, não se vislumbrando a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do art. 21 da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). A preliminar arguida pela Anatel às fls. 1611/1719 de inépcia da petição inicial, não merece acolhida pois não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de ausência de legitimidade ativa, esta não merece acolhida, pois, conforme se depreende das fls. 47/64, a associação PROTESTE atende aos requisitos do art. 5º, inciso V da Lei 7.347/1985. Quanto à alegação de pedido genérico esta também não merece acolhida, pois conforme se depreende da exordial o pedido atende ao disposto no art. 286, primeira parte c/c art. 289 do Código de Processo Civil. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito da presente ação. A organização da exploração do serviço de telecomunicações é, nos termos da Constituição Federal, de competência da União Federal, que a exercerá por intermédio do órgão regulador, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo (art. 1º da Lei n. 9472/97). A partir de tal premissa, a Lei n. 9472/97 estabeleceu a criação e regulamentação da ANATEL: Art. 8 Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções. 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Vale o destaque das competências normativas atribuídas à ANATEL pelo artigo 19 da Lei: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo; III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III; IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes; VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções; X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos; XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais; XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência; XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos; XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações; XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários; XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público; XXI - arrecadar e aplicar suas receitas; XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento; XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens; XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor; XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento; XXVII - aprovar o seu regimento interno; XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior; XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação; XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum. Pois bem, a questão nevrálgica na presente demanda diz respeito à definição do regime jurídico aplicável ao serviço de comunicação multimídia (SCM). Importante destacar, neste aspecto, que não há uma predefinição constitucional acerca do regime jurídico a ser observado em relação ao serviço de telecomunicações. Assim sendo, resta deferido aos poderes políticos - leia-se, Executivo e Legislativo - a competência de regulamentar a atividade conforme critérios discricionários, concretizando o princípio do interesse público. Nesta linha, o legislador estabeleceu no artigo 63 e seguintes os critérios possíveis acerca do regime jurídico dos serviços de telecomunicações; in verbis: Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados. Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade. Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar. Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral. Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação: I - exclusivamente no regime público; II - exclusivamente no regime privado; ou III - concomitantemente nos regimes público e privado. 1 Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização. 2 A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em

áreas determinadas. Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público. Art. 67. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito. Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas. Nos termos da legislação, o fato do interesse do serviço ser coletivo não implica a automática conclusão de que seu regime jurídico seja público. Nos termos do artigo 64, o regime público será observado para aqueles serviços que a União Federal, sob critérios políticos, decida assumir o dever de universalização, o que somente fará após suficientes estudos de viabilidade técnica e econômica. O único serviço que alcançou tal status por determinação legislativa foi o serviço telefônico fixo comutado (art. 64, parágrafo único). Assim sendo, no caso do serviço de comunicação multimídia, a União Federal não assumiu o dever de universalização, mantendo sua classificação no regime privado - conforme se observa do constante no artigo 3º, caput, da Resolução n. 272/2001 da Anatel -, o que em nada fere a legislação em vigor. De fato, o regime privado não possui definição legal e não se subordina às obrigações de universalização e continuidade, conforme se depreende do art. 14 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n. 73/1998 da ANATEL, ao assentar que os serviços de telecomunicações explorados no regime privado não estão sujeitos a obrigações de universalização e continuidade, nem prestação assegurada pela União. Ressalto, por fim, que a interferência judicial na definição do regime jurídico aplicável ao serviço de telecomunicações significaria uma invasão da competência dos Poderes Legislativo e Executivo, o que não se justifica diante do dogma da separação de poderes. Por conseguinte, com base nos elementos expostos, resta evidente a inviabilidade jurídica de serem declarados nulos os Termos de Compromisso firmados entre o Governo Federal e as concessionárias e suas coligadas. Tem-se a mesma conclusão no tocante ao pedido para que o Poder Judiciário determine a aplicação do regime público ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM e por consequência aos referidos Termos de Compromisso. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007257-02.2014.403.6100 - SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Schlemmer do Brasil Ltda., em face da sentença de fls. 386/391, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em omissão e obscuridade, na medida em que autorizou a repetição do indébito, desconsiderando o pedido de compensação. Argumenta, ainda, que a sentença deixou de se manifestar acerca do terço constitucional de férias e abono de férias da base de cálculo da contribuição. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, há razão parcial à embargante quanto às alegadas omissões. Contudo, a alegação de omissão quanto às férias e o abono de férias não se caracteriza. Da análise do pedido formulado na petição inicial denota-se que não há, expressamente, pedido para que se exclua da base de cálculo referidas verbas. Assim, a análise pretendida tornaria nula a sentença. Por outro lado, a sentença embargada reconheceu a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal, reconhecendo o seu direito à compensação. Porém, o pedido da parte autora (item 4 de fls. 44) foi formulado, conforme a seguir transcrito: seja reconhecido o direito de compensação dos montantes pagos indevidamente; acrescidos de juros pela taxa SELIC, como quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima. Quanto à legislação aplicável à compensação vale acrescentar: com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº. 0006544-02.2011.403.6110/SP, publicada no D.E. em 02.09.2013, relator Desembargador Federal Márcio Moraes). Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a

compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ainda, deve ser alterado parcialmente o dispositivo da sentença embargada, conforme abaixo constará. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para acrescentar a fundamentação acima e determinar que o dispositivo da sentença de fls. 386/391 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuições a terceiros incidente sobre a folha de salário, das importâncias referentes ao aviso prévio indenizado, reconhecendo, ainda, o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I..

0007660-68.2014.403.6100 - SELMA ROCHA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por SELMA ROCHA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a autora a expedição de termo de desalienação, relativo ao financiamento do imóvel situado à Rua Desembargador Rodrigues Sette, 365, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Sílvia Russo Garcia Caravelis e seu marido Anderson Aparecido Karvelis. Alega a autora ter adquirido o imóvel de Rosalito Rosa de Farias e sua esposa Eliana Aparecida Correa de Farias, em 29.04.1994, e que estes, por seu turno, haviam adquirido o imóvel dos mutuários, ou seja, a autora já adquiriu o imóvel de pessoas que não eram os proprietários do imóvel. Aduz ter quitado o imóvel em 2009, mas alega que a Caixa Econômica Federal recusa-se a entregar o termo de quitação em seu nome, razão pela qual requer a expedição de termo de desalienação do imóvel, em seu nome, e nomeou a ação de adjudicação compulsória. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/20). Às fls. 23, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citada, a ré apresentou contestação, alegando improcedência da ação (fls. 32/70). A autora apresentou réplica às fls. 73/80. Instados a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas, a Caixa Econômica Federal alegou que cabe a autora o ônus da demonstração da veracidade de suas alegações com a produção das competentes provas documental e técnica (fls. 82), e a autora requereu acolhimento, como prova, de exibição de toda a documentação original (fls. 83). Às fls. 85/106, a parte autora apresentou documentos. A Caixa Econômica Federal se manifestou pela sua ilegitimidade passiva, reiterando a total improcedência da ação (fls. 114/115). É o breve relatório. DECIDO. Há flagrante ilegitimidade passiva no caso em tela. O credor hipotecário não é legítimo para figurar no polo passivo de ação de adjudicação compulsória, uma vez que o direito deste é limitado ao crédito referente ao contrato de financiamento habitacional, servindo o imóvel como garantia hipotecária do mesmo. Deveria a autora ter ingressado com ação contra a promitente vendedora, que é quem detém a legitimidade para lhe outorgar a escritura definitiva do imóvel. Em tal sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. BAIXA DA HIPOTECA ASSUMIDA CONTRATUALMENTE PELA PROMITENTE VENDEDORA. 1. Mantém-se a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela formulada inaudita altera parte visto estar ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Se a promitente vendedora assume contratualmente a obrigação de liberar a hipoteca contraída junto ao agente financeiro, é dela a responsabilidade de outorgar a escritura definitiva do imóvel já indene de ônus. 4. A legitimidade passiva nas ações de adjudicação compulsória é da promitente vendedora. 5. Agravo conhecido e desprovido. TJDF, AGI 20140020018238 DF 0001833-96.2014.8.07.0000, Relator Ana Cantarino. Antes as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 10.060/50 (LAJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-44.2015.403.6100 - POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO ORZI CORREA X RICARDO MANSONETTO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por POLI TRAFOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PAULO ORZI CORREA e RICARDO MANSONETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os autores, em síntese, que são coobrigados em operações bancárias junto à ré, vinculadas à conta corrente nº. 3237.003.00001327-9, agência nº. 3237. Sustentam a necessidade de revisão contratual, ante a situação financeira da empresa, bem como ilegalidades no contrato, tais como o anatocismo, a cobrança de taxa de abertura de crédito e da comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Ao final, pleiteiam a procedência da demanda para que: a) seja o saldo devedor dividido em parcelas sucessivas e iguais, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) meses; b) seja invertido o ônus da prova, apresentando a ré extrato detalhado de todas as movimentações bancárias, desde o início do relacionamento, bem como cópia de todos os contratos firmados entre as partes, sob pena de multa; c) não incidam taxas, juros moratórios e contratuais; d) seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de taxas indevidas, da capitalização dos juros e dos juros cobrados a maior que o declarado como taxa média pelo Bacen. A inicial foi instruída com

documentos. A fls. 38 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido pela parte autora a fls. 39/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 52/53. Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, a fls. 59/92. Pela parte autora foi apresentada réplica. A audiência de conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Além disso, é possível extrair do pedido inicial quais as cláusulas dos contratos que são impugnadas pela autora. Em relação ao mérito, entendo pela procedência parcial do pedido. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que todos os elementos da relação de consumo se encontram presentes. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo o contrato juntado. Suscito a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede em parte a irrisignação da embargante, uma vez que as cláusulas décima (fls. 90-verso) e vigésima quinta (fls. 84) dos contratos em apreço preveem, no caso de

impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês; e de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento) ao mês, a depender da quantidade de dias de atraso, respectivamente, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nas mencionadas previsões contratuais, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas décima (fls. 90-verso) e vigésima quinta (fls. 84), dos contratos discutidos neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004741-72.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora, em breve síntese, que é cliente da ré, onde mantém conta poupança nº. 00069716-7, junto à agência nº. 0689. Narra que, em 23.10.2014, ao se dirigir ao banco para efetuar consulta do seu saldo, a autora verificou que foi sacado o valor de R\$ 2.315,60, montante este que não reconhece. Aduz que contestou os saques junto à instituição financeira, a qual concluiu não haver indício de fraude na movimentação questionada. Acrescenta que, sentindo-se lesada, registrou o boletim de ocorrência nº. 836/2015. Pleiteia o reconhecimento da inexistência das operações bancárias questionadas, com a condenação da ré no pagamento de R\$ 2.315,60, a título de danos morais e R\$ 48.000,00, pelos danos morais. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 26 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 29/33, requerendo a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. A Caixa Econômica Federal informou ter interesse na tentativa de conciliação e não ter outras provas a produzir (fls. 63) e o autor se manifestou às fls. 64, alegando não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como não ter outras provas a produzir. A CEF juntou petição a fls. 66, cumprindo o despacho de fls. 65. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.. - A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF. (...)(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Assim, cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial dos documentos carreados aos autos que, em outubro de 2014, foram realizados quatro saques da conta poupança nº. 013.00069716-7 de titularidade da autora, assim discriminados: em 09.10.2014, dois saques no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 14,00 e, em 10.10.2014, dois

saques no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 301,60, totalizando o montante de R\$ 2.315,60. No caso dos autos, caberia à ré demonstrar que efetivamente fora a autora a responsável pelas transações contestadas, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, as circunstâncias da ocorrência - diversos saques em curto lapso temporal - são concernentes com o que se regularmente observa em ilícitos de tal natureza. Trata-se, portanto, de hipótese de falha do serviço por parte da ré, que não adotou as medidas necessárias para garantir a segurança nas transações bancárias realizadas na conta corrente da autora. Cabível, portanto, a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que se compatibiliza com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 497 STJ). Ressalte-se que as duas operações de saque, no valor de R\$ 1.000,00, em 09.10.2014 e 10.10.2014, ocorreram em horários em que a autora estava trabalhando, de acordo com declaração da empresa e folha de ponto acostadas aos autos (fls. 56/57). Saliente-se que as localidades em que estes ocorreram são muito distantes do endereço de trabalho da autora, de forma que não seria crível supor que esta pudesse estar em dois lugares ao mesmo tempo. O mesmo sucede quanto à transação de R\$ 301,60, ocorrida em 10.10.2014, o qual às 11h02, isto é, em horário em que a autora encontrava-se no trabalho. Atendidos, portanto, todos os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar, a ré deverá restituir integralmente os valores indevidamente sacados da conta poupança da autora (R\$ 2.315,60). No que diz respeito ao dano moral, entendo-o presente, especialmente ante a circunstância da requerida não ter adotado as medidas necessárias para a pronta reparação dos danos materiais suportados pela autora. De fato, entendo que quando a restituição dos valores sacados ocorre de forma ágil e sem maiores empecilhos, os distúrbios causados não ultrapassam a barreira dos incômodos cotidianos, ainda mais quando se tem em conta que a instituição financeira também é vítima no episódio. No caso em tela, contudo, a ré se negou ao pronto ressarcimento dos valores e resistiu a tanto em longa lide, surgindo daí o efetivo abalo moral e psicológico. Resta configurada, portanto, a obrigação de indenizar. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Acolhendo as teses aqui adotadas, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007029-72.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015) Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002, a contar de 09.10.2014, data do primeiro saque indevido da conta corrente da autora e, portanto, do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula nº 54). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 2.315,60 (dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta centavos), condenando a ré à sua restituição, a título de indenização por danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo ambas as verbas atualizadas monetariamente, consoante Resolução n. 267/2013 do Conselho da

Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela CEF, sucumbente integralmente no feito, consoante Súmula nº. 326 do STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

0007423-97.2015.403.6100 - CENTER NORTE S/A, CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. CENTER NORTE S/A, CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que a locação de bens próprios não se insere na hipótese de incidência do PIS e da COFINS, uma vez que não constitui venda de mercadorias ou prestação de serviços, conceitos estes equiparados ao faturamento. Aduz, outrossim, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aqueles impostos não constituem receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Requer seja o presente feito julgado procedente para: a) declarar que o PIS e a COFINS, previstos na Lei nº. 12.973/2014 não podem incidir sobre a locação de imóveis próprios, devendo ser proclamada a ilegalidade da sua cobrança, com as consequências legais daí advindas, e a determinação da exclusão de sua exigibilidade, bem como o levantamento dos valores objeto de depósito judicial respectivo; b) ou, caso não acolhida a tese, declarar a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de todos os demais tributos, como ICMS, PIS, COFINS e ISSQN, eis que não constituem receita para os fins colimados pela Lei nº. 12.973/2014, restituindo-se à autora os valores pagos a maior e também objeto de regular depósito. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 84/89. A União apresentou contestação, às fls. 116/143. A autora apresentou comprovantes de TED JUDICIAL às fls. 91/92, 103/105, , 107/108, 113/115, 144/158. Citada, a União contestou o feito a fls. 116/143. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de repetição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.04.2015). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei

Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No caso sub iudice, é irrelevante para o deslinde da ação levar em consideração o alargamento da base de cálculo efetuado pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084, porquanto já sob égide da Lei Complementar 70/91 era possível a incidência da COFINS sobre a receita decorrente de locação de bens. Ao prever a cobrança das contribuições sociais sobre o faturamento, o Constituinte autorizou a composição da base de cálculo da COFINS do resultado econômico do exercício da atividade empresarial, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, já a Lei Complementar 70/91 autorizava a cobrança da COFINS sobre as receitas derivadas de locação de bens, não sobrevivendo alteração no tocante ao aspecto material da hipótese de incidência tributária com a Lei 9.718/98 no que diz respeito a estas receitas e não havendo, por conseguinte, infração ao art. 110 do Código Tributário Nacional e necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, como exige o art. 195, 4º, da CF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso representativo da controvérsia com repercussão geral RE n. 585.235 RG-QO (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008) e no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006) não é o estritamente comercial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201500298260, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, e-DJE DATA:23/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. Entendimento firmado em ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 1257440/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801241448, Relator SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE DATA:23/02/2015) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O pleito da Impetrante referente à exoneração da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre a receita proveniente da locação de bens próprios, por não constituir faturamento, tampouco por não representar comercialização de mercadorias nem prestação de serviços de qualquer natureza, não merece acolhida, uma vez que as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, integram o faturamento da empresa, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por

esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00245859120044036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sexta Turma, e-DJF3: DATA:24/05/2013)Por outro lado, encontra-se pacificado no E. STF, por maioria de votos (RE 357950, 390840, 358273 e 346084), que o alargamento da base de cálculo da COFINS, em decorrência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, é inconstitucional, vez que a EC nº 20/98 não teve o condão de convalidar tal dispositivo legal.Outrossim, no julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/14 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre elas incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna.Se fosse outro entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil tão somente para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS, ISS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005, mantendo-se a incidência do PIS/COFINS sobre a atividade de locação de imóveis próprios. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, desde o recolhimento indevido, a ser apurados em liquidação de sentença e observada a prescrição quinquenal.Condenado a ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Aguarde-se o trânsito em julgado para definição da destinação dos depósitos.Manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 95/96.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010283-71.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA - AIRI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, em sentença.ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE ITAQUERA - AIRI impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pleiteando, em sede de liminar, a abstenção por parte da autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a obrigar as empresas associadas à impetrante a incluir os valores do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 12.546/2011, bem como de negar a expedição de certidão negativa de débitos e de incluir os nomes das empresas em órgãos de informações cadastrais. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISS no cômputo do quantum devido a título de contribuição previdenciária sobre receita bruta, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC.Às fls. 55 determinou-se a readequação do valor atribuído à causa e a intimação da União nos termos do art. 22, 2º, da Lei nº. 12.016/2009.A impetrante manifestou-se às fls. 57/62 e a União apresentou manifestação às fls. 63/76-verso, arguindo, a necessidade de autorização expressa dos associados, a ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da associação impetrante para impetração do mandado de segurança visando discutir questões tributárias, a impossibilidade de manejar o mandado de

segurança para desafiar lei em tese. Às fls. 79/86, a impetrante apresentou manifestação às alegações da União. A liminar foi concedida a fls. 87/90. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fls. 99/108. A União interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0023867-75.2015.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 57/61: Recebo como aditamento à inicial. As preliminares arguidas pela União já foram analisadas por ocasião da decisão de fls. 87/90. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Passo ao exame do mérito. A Lei nº. 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº. 540/2011, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, vale dizer, da remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91), passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Neste caso, a impetrante sustenta que a inclusão do ICMS no conceito de renda bruta ofende o art. 195, I, alínea b da Constituição Federal. Com efeito, a questão discutida nestes autos assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O conceito de receita bruta ou faturamento é previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Verifica-se, assim, que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidem sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 12.546/2011, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo das contribuições, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base das contribuições viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor ao tempo da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Por fim, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata. A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Destarte, concedo parcialmente a segurança, julgando parcialmente procedente a ação e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 12.546/2011, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0013162-51.2015.403.6100 - DAFITI COMERCIO DE MODA LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DAFITI COMÉRCIO DE MODA LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em breve apanhado, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto o comércio varejista, importação e exportação de produtos de vestuário em geral, artigos de viagem, artigos e acessórios esportivos, cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, artigos de decoração e de utilidade doméstica, artigos e acessórios para animais de estimação, artigos e acessórios infantis e para bebês e produtos alimentícios em geral. Aduz que, no exercício de seus objetivos sociais, a impetrante importa diversos produtos industrializados, recolhendo regularmente o IPI no desembarço aduaneiro. Sustenta que, desde a entrada da mercadoria em território nacional, esta não sofre qualquer tipo de alteração ou modificação, pelo que entende indevida a tributação quando da revenda aos seus clientes no mercado nacional, dada a não ocorrência de fato gerador. Aduz que sua equiparação a estabelecimento industrial, instituída pela Lei nº 11.281/2006 não é suficiente para configurar a incidência do imposto, sendo imprescindível que se materialize a conduta que está no

núcleo da regra matriz de incidência, no caso, a efetiva industrialização do produto, que compreende qualquer uma das operações descritas no art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou recondicionamento e renovação ou recondicionamento). Requer a concessão da segurança para que seja assegurado eu direito líquido e certo de não ser compelida ao destaque e recolhimento do IPI nas operações de revenda dos seus produtos importados no mercado interno. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido, a fls. 302/303. Notificada, a autoridade prestou informações a fls. 312/318. A União interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0019283-62.2015.403.0000. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação. Muito embora o nomen juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado. O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Senão vejamos: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador - a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei nº 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...] II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Lei nº 11.281/2006 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Neste sentido é também o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, superando divergência que existia no âmbito da Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada (fl. 391): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA NO JULGAMENTO DO ERESP 1.411.749/PR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A agravante insurge-se contra a decisão agravada, asseverando, em síntese, que a exigência do IPI na saída do estabelecimento importador não constitui bis in idem, visto ser um acontecimento distinto da importação, bem como não se pode esquecer que tanto o art. 4º, I, quanto o art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64 fazem a equiparação do estabelecimento importador ao estabelecimento industrial quando o importador promove a saída do produto industrializado importado (fl. 412). É o relatório. Passo a decidir. Diante dos argumentos aqui trazidos, exerço o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 391-392, tornando-a sem efeito, analisando novamente a demanda. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (fls. 157-160). Conforme relatado, cinge-se a controvérsia sobre a incidência do IPI quando da saída do produto importado, em revenda no mercado interno. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, decidiu que o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança desse imposto na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência. Eis a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014, grifo nosso). Todavia, em 14/10/2015, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC (acórdão pendente de publicação), designado Relator para o acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, modificou entendimento, prevalecendo a tese de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Confira-se a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/10/2015) No caso, o Tribunal a quo não decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão por que merece ser reformado o acórdão recorrido. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 391-392 e, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2015. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.227 - PR (2013/0298446-0) Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/12/2015) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, revogando a liminar antecipada anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. P.R.I.O.

0014435-65.2015.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. em face de ato do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª R.F. Pleiteia a concessão da segurança para que seja apurado o PIS-Importação e COFINS-Importação, tendo por base o conceito de valor aduaneiro prescrito no art. 77 do Decreto nº. 6.759/2009, mantendo-se a exclusão de sua base de cálculo o ICMS, PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº. 10.685/2004. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 50/54, alegando ausência de ato coator, incompetência da alfândega de São Paulo para decidir sobre a compensação, a inexistência de prova pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e a perda superveniente do objeto da presente demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. O impetrante se manifestou a fls. 61/64. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito as alegações acerca de ausência de ato coator e de prova pré-constituída, eis que no caso específico do mandado de segurança em matéria tributária, submetida a autoridade administrativa ao postulado da estrita legalidade, a simples existência de lei prevendo a incidência do tributo sobre determinado fato já se revela bastante para autorizar a utilização do mandado de segurança. Assim, com a lei em vigor e produzindo os seus regulares efeitos, é de se presumir que a parte impetrante iria quase que inevitavelmente sofrer os efeitos da norma que pretende afastar, daí advindo o seu interesse processual e a aptidão formal do mandado de segurança para a tutela do direito material em questão. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 00259326220044036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 268519, Relator(a) Juiz Convocado Renato Barth, Terceira Turma, DJU DATA: 30/01/2008, p. 377. Ressalte-se, ainda, que a impetrante junta aos autos as declarações de importação dos últimos cinco anos. Rejeito, também, as preliminares acerca da correta identificação da autoridade coatora, vez que autoridade coatora é aquela que possui o poder de decisão e desfazimento do ato impugnado. Cabe às Alfândegas e Inspetorias o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior, sendo também responsáveis pelas atividades relacionadas à restituição e compensação. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 00111503520134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352436, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2014. Passo ao exame do mérito. O objeto da ação consiste na declaração de inexistência dos montantes pagos a título

de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor ao tempo da propositura da ação, a partir do

trânsito em julgado da sentença. (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Por fim, saliente-se que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade, conforme manifestação a fls. 53. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de efetuar as importações futuras sem incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

Expediente Nº 16597

MANDADO DE SEGURANCA

0002711-64.2015.403.6100 - MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 214: Indefero, eis que se trata de prova que embasou o processo. Int.

Expediente Nº 16598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018096-53.1995.403.6100 (95.0018096-0) - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI)

Fica o advogado Francisco Vicente de Moura Castro - OAB/SP 109.712 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 16599

MANDADO DE SEGURANCA

0002731-21.2016.403.6100 - FERNANDA FORTI DOS SANTOS SILVA(SP347852 - GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos, Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a matrícula no sétimo semestre do Curso Superior de Direito, com acesso a notas, faltas, trabalhos, acesso livre nas dependências da Universidade e demais documentos necessários para seus estudos. Não observo a plausibilidade das alegações da impetrante. No caso em exame, a renovação da matrícula da impetrante foi indeferida em virtude de inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades. De

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 75/602

acordo com o contrato de prestação de serviços educacionais acostado aos autos pela impetrante, verifica-se que o parágrafo 2º da cláusula 16 é expresso em afirmar que o pagamento da primeira parcela da semestralidade é imprescindível para a formalização e concretização da matrícula, caracterizando-se, inclusive, como sinal e princípio de pagamento da mesma. Outrossim, o parágrafo 1º da cláusula 22 também é expresso ao dispor que a renovação da matrícula somente será concedida ao aluno que esteja em situação totalmente regular com a instituição (financeira e academicamente). No mais, os parágrafos 3º e 4º da mesma cláusula 22 expõem que, in verbis: Parágrafo 3º. O(a) contratante não poderá renovar sua matrícula para o período letivo subsequente caso se encontre em débito com a contratada, nos termos do que autoriza o art. 5º, da Lei nº. 9.870/99, ficando à sua disposição os documentos hábeis para promover sua transferência a outra instituição, desde solicitados junto à CAA, sem prejuízo das sanções legais cabíveis ou de cobrança judicial, previstas na cláusula 12. Parágrafo 4º. O aluno que estiver inadimplente em semestres letivos anteriores, deverá, primeiramente, regularizar a situação financeira para, então, matricular-se no semestre subsequente, observando os prazos definidos nos informativos e comunicados, bem como o exposto no parágrafo anterior. A impetrante não nega que esteja inadimplente com algumas parcelas do ano de 2015 (fls. 03). Ressalte-se que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o cumprimento do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Providencie a impetrante a juntada de cópias para instruir a contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 16600

MANDADO DE SEGURANCA

0022242-30.2001.403.6100 (2001.61.00.022242-7) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 392/407: Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança, tal como requerido pela impetrante, na medida em que o débito encontra-se parcelado, conforme se denota de fls. 407. Exigir a manutenção da carta fiança seria o mesmo que exigir uma dupla causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Int. Após, cumpra-se e arquivem-se.

Expediente N° 16601

CARTA PRECATORIA

0008724-79.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X RODOLFO OTAVIO RODRIGUES RAMALHO (SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em face da consulta retro, e tendo em vista a comprovada duplicidade na distribuição da carta precatória nº 44/2015, referente ao processo nº 5205-39.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, cancelo a perícia anteriormente designada, nos termos do despacho de fls. 60. Recolha-se, imediatamente, o mandado expedido às fls. 61 (mandado nº 135/2016). Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal. Outrossim, informe a Perita Judicial, Dra. Sílvia Magali Pazmio Espinoza, acerca da prejudicialidade da perícia. Por fim, e tendo em vista que o ato deprecado já foi realizado por Juízo diverso, em razão da duplicidade na distribuição das cartas ora detectada, devolva-se a referida carta ao Juízo Deprecante sem cumprimento. Int.

Expediente N° 16602

MANDADO DE SEGURANCA

0023346-81.2006.403.6100 (2006.61.00.023346-0) - LETICIA ARDITTI MARTINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Defiro novo prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 216/218. Int.

0025030-26.2015.403.6100 - DEBORA RODRIGUES CORREA SILVA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS

Manifeste-se a impetrante acerca do informado às fls. 30/44, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0025084-89.2015.403.6100 - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a impetrante acerca da contestação apresentada às fls. 62/74. Fls. 75/84 e fls. 85/110: Mantenho a decisão de fls. 44/48-verso, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0025785-50.2015.403.6100 - SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X SPREAD CONTACT CENTER LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 138/172: Mantenho a decisão de fls. 116/118, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0025808-93.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 120/130: Mantenho a r. decisão de fls. 100/102-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0026498-25.2015.403.6100 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR058966 - JOAO FELIPPE SAMPAIO DOLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 233/234: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo suplementar para a apresentação da planilha descritiva, conforme requerido. Oportunamente, proceda o SEDI à alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9210

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 77/602

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643360-09.1984.403.6100 (00.0643360-0) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do pólo ativo desta demanda, em face da situação cadastral BAIxada por INCORPORAÇÃO, bem como da divergência de denominação social, no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 160). Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0752449-93.1986.403.6100 (00.0752449-8) - GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X PERSON & BOUQUET S/A IND/ E COM/ X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X GERALDA MIRANDA PERSON X GUILHERME CORTEZ X HERMES DA FONSECA X HUGO PACINI X JOAO BORTOLETI X JOSE NELSON CORTEZ X LUIZ PERSON X MOACYR CORTEZ X OSMAR BODON X RAUL PEREIRA DA SILVA X REINALDO MOREIRA DE MIRANDA X ROSANGELA CORTEZ X SERGIO LUIZ MARQUES X VICENTE FORCINETTI(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERSON & BOUQUET S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X UNIAO FEDERAL X GERALDA MIRANDA PERSON X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORTEZ X UNIAO FEDERAL X HERMES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X HUGO PACINI X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CORTEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERSON X UNIAO FEDERAL X MOACYR CORTEZ X UNIAO FEDERAL X OSMAR BODON X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MOREIRA DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ MARQUES X UNIAO FEDERAL X VICENTE FORCINETTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada das decisões de fls.1276/1303, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0710151-13.1991.403.6100 (91.0710151-1) - LUIZ MUNHOZ PADUAN - ESPOLIO X LENNY MARINA MAFFEIS PADUAN ARAUJO E SILVA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIZ MUNHOZ PADUAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Face o tempo decorrido, informe a parte autora, comprovando documentalmente, se já houve o encerramento do processo de inventário de Luiz Munhoz Paduan. Em caso positivo, promova a habilitação de seus sucessores nestes autos. 2 - Considerando que no depósito de fl. 203 constou como beneficiário Luiz Munhoz Paduan, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que trata-se de espólio, conforme constou do ofício precatório de fl. 201, bem como solicitando que o referido depósito seja convertido à ordem deste Juízo. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

0721780-81.1991.403.6100 (91.0721780-3) - UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/274 - Aguardem, sobrestados no arquivo, eventual provocação.Int.

0015747-82.1992.403.6100 (92.0015747-5) - OSMAR CANTU X ROLANDO GAGO X JOAO GAGO X JOEL TEIXEIRA MORENO X FABIO SILVA LEAL X PEDRO VIANA FILHO X RUTE GAGO CAMARGO X ROSELI GAGO X ROSALIA GAGO MAGNOLI X RAQUEL GAGO X RUBENS GAGO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OSMAR CANTU X UNIAO FEDERAL X ROLANDO GAGO X UNIAO FEDERAL X JOAO GAGO X UNIAO FEDERAL X JOEL TEIXEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X FABIO SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL

Em razão da certidão de fl. 382v, intime-se a parte interessada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 382, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para posteriores manifestações. Int.

0071272-49.1992.403.6100 (92.0071272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/313 - Ciência às partes da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013532-36.2011.4.03.0000. Após, aguarde-se

sobrestados no arquivo a notícia de trânsito em julgado da referida decisão. Int.

0014727-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014727-1) - ILLIUS SERVICOS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ILLIUS SERVICOS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 328/329 - Indefiro, tendo em vista que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional equipara-se a autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, seguindo os artigos 730 e seguintes para a instrução da fase executória. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a readequação do pedido e fornecimento das cópias necessárias para contrafé. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, os documentos pertinentes ao pagamento do contrato e planilha de cálculo atualizada, para que, com base na decisão transitada em julgado, possa ser analisado por este juízo o adimplemento ou não do contrato. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025987-28.1995.403.6100 (95.0025987-7) - LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CARLO CESARE BAVAGNOLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO CESARE BAVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca de fls. 440/446. Int.

0030242-29.1995.403.6100 (95.0030242-0) - AIRTON FLORENTINO DE BARROS(SP110461 - MERCIA REGINA DE BARROS ABDALA E SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AIRTON FLORENTINO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora (ou ré) sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046090-56.1995.403.6100 (95.0046090-4) - WALTER SAYEG(SP064066 - CLODOALDO PACCE FILHO E SP106672 - EVANDRO ANDAKU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER SAYEG

Compulsando os autos, verifico que a intimação em execução do devedor na forma do artigo 475-J do CPC, foi realizada em 18/11/2014 (fl. 462v), por meio do patrono anteriormente constituído pelo autor. Tal ato não poderá ter a sua validade reconhecida, uma vez que consta nos autos (fl. 465) a comprovação do falecimento do autor/executado antes da intimação (18/09/2005), ou seja, quando já não mais surtia efeito a procuração anteriormente outorgada. Assim, para regularização dos atos, traga, a parte exequente, aos autos, a certidão de inteiro teor do inventário em trâmite na Justiça Estadual, providenciando a alteração do polo, a fim de possibilitar posterior intimação nos termos do artigo 475 - J do CPC. Int.

0015676-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015676-8) - ROBERTO TOSHIKI MIYOSHI X CELIA APARECIDA DE PAULA MIYOSHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ROBERTO TOSHIKI MIYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos intime-se a parte ré/executada,

na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido ao autor/exequente, conforme requerido às fls. 698/726, no valor de R\$ 4.583,49 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), válido para o mês de agosto de 2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0026657-85.2003.403.6100 (2003.61.00.026657-9) - ARIMA & KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARIMA & KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Destarte, em face da decisão proferida, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 564/566, no valor de R\$ 2.258,26 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), válido para o mês de setembro de 2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0029859-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARVALHO - ESPOLIO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca das informações de fls. 336/337, requerendo o que de direito. Silente a exequente, proceda o cancelamento da penhora. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0016343-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016343-0) - AUTO POSTO REI DA CASTELO 2 LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AUTO POSTO REI DA CASTELO 2 LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Destarte, em face da decisão proferida, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 115/117, no valor de R\$ 769,10 (setecentos e sessenta e nove reais e dez centavos), válido para o mês de setembro de 2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 9239

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023755-42.2015.403.6100 - PAULO SERGIO DE SOUZA TRANSPORTES - ME(SP320938 - MAURICIO CESAR BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento que determine a exclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como a consignação do valor referente a parcela do refinanciamento mencionado nos autos.A decisão de fl. 30 determinou à parte autora que emendasse a inicial, bem como apresentasse cópia do contrato social e declaração de autenticidade de documentos.A decisão de fl. 31 determinou o cumprimento do determinado, no prazo de 10 dias.Embora devidamente intimada, a Autora quedou-se silente, consoante certificado à fl. 32/verso dos autos.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoA Autora foi instada a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, a Autora não se manifestou.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para proceder à regularização da inicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 236/237) em face da sentença de fls. 227/234v, sustentando a ocorrência de contradição.É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos, mas não se trata de acolhê-los em razão de contradição, omissão ou obscuridade, mas simplesmente para dar efetividade ao consignado no dispositivo da sentença.Tendo em vista que a autora informa não possuir mais a conta bancária para que a ré possa cumprir a determinação de recomposição dos valores, mister que se proceda a alteração no dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Ré a devolver à autora a quantia de R\$10.840,00 (dez mil, oitocentos e quarenta reais), devidamente atualizado, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada saque indevido, a ser depositado judicialmente nos autos; e condeno a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.840,00 (dez mil, oitocentos e quarenta reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a contar do ato citatório (12/02/2010 - fl. 37), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela autora, e procedo à alteração do dispositivo da sentença de fls. 227/234v, na forma supra.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-32.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Recebo a apelação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006547-50.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO X FLAVIA RAFAELLA GOMES DOS SANTOS X LETICIA ENRIQUE PEREIRA X MILENA DAROS DA SILVA X PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES X SILVANA LIBERALI X TATIANE FALEIRO DE OLIVEIRA GARCIA X VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo a apelação da UNIFESP nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001196-62.2013.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 107/108) em face da sentença de fls. 101/104, objetivando ver sanadas supostas omissão e contradição.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissão e contradição, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0007535-37.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, relativas aos meses de 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 04/2013, totalizando o montante de R\$2.727,79, acrescido das parcelas vincendas e encargos, em decorrência do imóvel situado na Rua Gomes Cardim, n. 657, apartamento 34 (matrícula n. 93.765 - 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). O autor alega, em suma, que a ré é condômina titular da unidade condominial suprarreferida, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos no referido período.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/34.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 15ª Vara Federal Cível, ocasião em que se verificou não haver prevenção com as demandas apontadas às fls. 36/38.Citada, a ré apresentou contestação, com documentos, às fls. 50/62.Após, com fundamento no artigo 134, inciso IV, do CPC, o magistrado declarou-se impedido para atuar no feito, razão por que o feito foi remetido para seu substituto legal (fl. 63).Réplica às fls. 66/81.Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível.É o relatório.DECIDO.As preliminares aventadas pela CEF devem ser afastadas, de forma a possibilitar o julgamento do pedido inicial.Não há que se falar em indeferimento da inicial. O Autor carrou aos autos os documentos comprobatórios do débito pendente de pagamento, bem como da relação contratual existente entre a ré e o Condomínio. Isso também se mostra como suficiente à demonstração da legitimidade passiva da ré, já que a certidão do 3º Oficial de Registro de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 81/602

Imóveis de São Paulo/SP, relativa à matrícula n. 93.765 (fls. 20/21) indica ter a CEF, antes credora fiduciária, consolidado a propriedade do imóvel objeto da demanda. Assim, resta caracterizada a responsabilidade da ré pelas despesas condominiais. No mérito, de rigor a procedência da ação. Com efeito, o artigo 12 da Lei n. 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio, in verbis: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, o Código Civil (Lei n. 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, passou a disciplinar a matéria: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas condominiais se reveste de natureza real, devendo ser suportada pelo adquirente do imóvel. Se a CEF adquiriu a titularidade do imóvel, deve arcar com sua cota no rateio das despesas correspondentes. Nesse sentido, o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE E DO ADQUIRENTE. CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado nesta Corte. - Tratando-se de obrigação propter rem a responsabilidade pelo pagamento da cota condominial, responde o proprietário do bem por esta dívida, de sorte que, mesmo não estando consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, o que se dá em caso de inadimplemento, ela responde pelo encargo condominial. - Mantida a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, reconhece-se a competência da Justiça Federal para processar a demanda. - Agravo legal improvido. (AI 00346044520124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:13/03/2013) Ainda que o imóvel esteja ocupado por terceiro, isso não interfere na relação jurídica existente entre a Caixa Econômica Federal e o autor. Se a ré vem experimentando gravame pela ocupação do imóvel por outrem, deve buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Ademais, compelir o autor a aguardar a solução da desocupação do imóvel por terceiro somente deslocaria o gravame, eximindo indevidamente a ré do cumprimento de obrigação que lhe é imputada em nome próprio. Em relação à demanda cuja sentença declarou a nulidade do registro R.03/93.765, frise-se que, como apontado pela própria ré, houve a interposição de recurso de apelação, que foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme pesquisa processual. Destarte, para todos os efeitos, a ré consolidou a propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 93.765 desde 2002, devendo, assim, arcar com suas responsabilidades condominiais. No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto no artigo 1.336, 1º, do Código Civil, ou seja, a penalidade pelo atraso no pagamento das despesas condominiais deve restringir-se a 2% (dois por cento). Ademais, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos vencimentos das parcelas devidas, na forma da mesma cláusula convencional e do dispositivo legal supramencionado. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Referida norma não delimita temporalmente a sua aplicação; todavia, há que se considerar que não pode ser indefinida, autorizando, nesse diapasão, a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, perpetuando o conflito entre as partes. Portanto, como pacificado na jurisprudência, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser cobradas por meio de nova demanda. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais indicadas na inicial, bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao imóvel descrito na ação. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019573-81.2013.403.6100 - BOSCOLO MOTORES E RETIFICA LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BOSCOLO MOTORES E RETIFICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação da Carta de Cobrança n. 2.666/2013, expedida no Processo Administrativo n. 16349-000.349/2010-21. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/75). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 79/81). Citada, a União contestou o feito (fls. 87/91), arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Réplica às fls. 94/100. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a juntada de cópia dos processos administrativos e a realização de perícia. À fl. 105 foi deferida a prova documental requerida pela autora. Nesse passo, foi trazida mídia digital contendo a íntegra dos processos administrativos ns. 16349.000349/2010-21 e 13804.002245/2005-81 (fls. 108/110). Em seguida, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial (fl. 117). Após, foi determinada a manifestação da União

acerca da notícia de homologação tácita das compensações em questão (fl. 122), que trouxe aos autos cópia do despacho que a declarou (fls. 124/130). Por fim, a autora manifestou-se às fls. 132/141. É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando os autos, verifico que, em virtude da homologação tácita das compensações realizadas pela autora, consoante decisão proferida em 06/04/2015 (fls. 129/130), o objeto da presente demanda desapareceu por completo. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente. Por força do princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023341-15.2013.403.6100 - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X ROSANGELA DO ROCIO ARKATEN X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de rito ordinário ajuizada por REINALDO JUSTINO DOS SANTOS, RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROCIO ARKATEN E RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento cumulativo de adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, condenando-se a ré ao pagamento das referidas verbas retroativamente à data da suspensão, ocorrida em 26/06/2008. Os autores, servidores públicos federais, alegam, em síntese, que, durante suas atividades laborais, ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas diversas em caráter permanente e habitual. Em razão de tal fato, os servidores, ora autores, percebiam gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas, cumulada com o adicional de irradiação ionizante, assim como tem direito a férias semestrais de 20 (vinte) dias. Contudo, informam que o Boletim Informativo CNEN n. 27, de 26 de junho de 2008, determinou que os servidores optassem por apenas uma das vantagens oferecidas, em razão de interpretação ao Acórdão n. 1.038/2008 do TCU. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 36/129). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 133/135). Às fls. 144/154 os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 156/162). Citada, veio aos autos a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN para contestar o feito (fls. 165/288), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou prejudicial de prescrição, bem como a regularidade do ato de suspensão do pagamento das verbas aqui discutidas, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Réplica às fls. 292/321. Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a produção da testemunhal e da documental (fl. 291), sendo que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 323/324). À fl. 326 foi indeferida a produção da prova testemunhal e determinada a juntada, pela ré, da íntegra dos Boletins ns. 24 e 25, bem como da Orientação Normativa n. 03 e do Acórdão n. 1.038/2008. Em seguida, os autores apresentaram agravo retido (fls. 328/332), tendo a ré apresentado a manifestação de fl. 335, acompanhada dos documentos requeridos por este Juízo (fls. 336/344). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 345). Por fim, os autores se manifestaram acerca dos documentos juntados (fls. 347/357). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual requerem os autores a declaração de seu direito ao recebimento cumulativo de adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, condenando-se o réu ao pagamento de tais verbas, retroativamente à data da suspensão, ocorrida em 26/06/2008. A ré alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a suspensão do pagamento das verbas pleiteadas se deu em função do cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União. Afasto a preliminar arguida, em razão do que a discussão travada por meio da presente ação de rito ordinário diz respeito apenas à suspensão do pagamento das verbas pleiteadas por ato da ré. Contudo, razão assiste à ré quanto à ocorrência da prescrição. Na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A comissão ré é autarquia federal e, portanto, se aplica a ela a regra do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja a possibilidade de cumulação do adicional de irradiação e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em junho de 2008, em razão do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, em cumprimento à decisão do TCU - Acórdão nº 1308/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 26 de junho de 2008, data em que surgiu para os autores o direito de ação. O requerimento administrativo objetivando a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo combatido, protocolizado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSISPEN, em 25/06/2013 (fls. 56/70), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, mas tão somente de suspendê-lo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, até a efetiva resposta do órgão competente, que se deu em 30/08/2013 (cf. fls. 71). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUÇÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91.

III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, AC 1640067, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, p. 2079)E, ainda que se considere o pedido de reconsideração protocolizado em 18/09/2013 (fls. 73/79) e a respectiva resposta, ocorrida em 24/10/2013 (fls. 80), não há como afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Observe-se que o requerimento administrativo foi formalizado a um dia do término do prazo de prescrição, que, reiniciado, expirou inevitavelmente no final de outubro de 2013.Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos vindicados até a data do ajuizamento da ação, em 18/12/2013, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354)Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 135).Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Considerando o constante da petição inicial, bem como a contestação apresentada, ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023540-37.2013.403.6100 - NEI GONCALVES BRAZAO X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação de rito ordinário ajuizada por NEI GONÇALVES BRAZÃO E NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento cumulativo de adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, condenando-se a ré ao pagamento das referidas verbas retroativamente à data da suspensão, ocorrida em 26/06/2008.Os autores, servidores públicos federais, alegam, em síntese, que, durante suas atividades laborais, ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas diversas em caráter permanente e habitual.Em razão de tal fato, os servidores, ora autores, percebiam gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas, cumulada com o adicional de irradiação ionizante, assim como tem direito a férias semestrais de 20 (vinte) dias.Contudo, informam que o Boletim Informativo CNEN n. 27, de 26 de junho de 2008, determinou que os servidores optassem por apenas uma das vantagens oferecidas, em razão de interpretação ao Acórdão n. 1.038/2008 do TCU.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 29/72).Determinada a regularização da inicial (fl. 76), a providência foi cumprida pelos autores por meio da petição de fls. 77/80, que foi recebida como aditamento.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 81/82).Às fls. 88/113 os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 115/117) e, posteriormente, teve seu seguimento negado (fls. 228/231).Citada, veio aos autos a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN para contestar o feito (fls. 119/191), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou prejudicial de prescrição, bem como a regularidade do ato de suspensão do pagamento das verbas aqui discutidas, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos.Réplica às fls. 195/224.Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a produção da testemunhal e da documental (fl. 194), sendo que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 232/239).À fl. 241 foi indeferida a produção da prova testemunhal e determinada a juntada, pela ré, da íntegra do Boletim Informativo n. 25, bem como do Acórdão n. 1.038/2008 - TCU Plenário.Em seguida, os autores apresentaram agravo retido (fls. 242/246), que foi objeto de contraminuta às fls. 249/252, sendo a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos à fl. 255.Por fim, a ré apresentou manifestação acompanhada de documentos (fls. 258/268), sobre os quais os autores foram intimados e trouxeram cópia de decisões proferidas em casos análogos (fls. 281/291).É o relatório.Decido.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual requerem os autores a declaração de seu direito ao recebimento cumulativo de adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, condenando-se o réu ao pagamento de tais verbas, retroativamente à data da suspensão, ocorrida em 26/06/2008.A ré alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam,

sustentando que a suspensão do pagamento das verbas pleiteadas se deu em função do cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União. Afasto a preliminar arguida, em razão do que a discussão travada por meio da presente ação de rito ordinário diz respeito apenas à suspensão do pagamento das verbas pleiteadas por ato da ré. Contudo, razão assiste à ré quanto à ocorrência da prescrição. Na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A comissão ré é autarquia federal e, portanto, se aplica a ela a regra do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja a possibilidade de cumulação do adicional de ionização e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em junho de 2008, em razão do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, em cumprimento à decisão do TCU - Acórdão nº 1308/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 26 de junho de 2008, data em que surgiu para os autores o direito de ação. O requerimento administrativo objetivando a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo combatido, protocolizado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSISPEN, em 25/06/2013 (fls. 34/48), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, mas tão somente de suspendê-lo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, até a efetiva resposta do órgão competente, que se deu em 30/08/2013 (cf. fls. 49). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 1640067, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, p. 2079) E, ainda que se considere o pedido de reconsideração protocolizado em 18/09/2013 (fls. 51/57) e a respectiva resposta, ocorrida em 24/10/2013 (fls. 58), não há como afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Observe-se que o requerimento administrativo foi formalizado a um dia do término do prazo de prescrição, que, reiniciado, expirou inevitavelmente no final de outubro de 2013. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos vindicados até a data do ajuizamento da ação, em 19/12/2013, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Considerando o constante da petição inicial, bem como a contestação apresentada, ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023675-49.2013.403.6100 - MARIA HELENA BELLINI MARUMO X OLAIR DOS SANTOS X PAULO RENE NOGUEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA BELLINI MARUMO, OLAIR DOS SANTOS E PAULO RENÊ NOGUEIRA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando provimento

jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento cumulativo de adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, condenando-se a ré ao pagamento das referidas verbas retroativamente à data da suspensão, ocorrida em 26/06/2008. Os autores, servidores públicos federais, alegam, em síntese, que, durante suas atividades laborais, ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas diversas em caráter permanente e habitual. Em razão de tal fato, os servidores, ora autores, percebiam gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas, cumulada com o adicional de irradiação ionizante, assim como tem direito a férias semestrais de 20 (vinte) dias. Contudo, informam que o Boletim Informativo CNEN n. 27, de 26 de junho de 2008, determinou que os servidores optassem por apenas uma das vantagens oferecidas, em razão de interpretação ao Acórdão n. 1.038/2008 do TCU. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 31/89). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 94/96). Citada, veio aos autos a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN para contestar o feito (fls. 110/212), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou prejudicial de prescrição, bem como a regularidade do ato de suspensão do pagamento das verbas aqui discutidas, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Às fls. 217/227 os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual dado negado provimento (fls. 105/109). Réplica às fls. 229/257. Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a produção da testemunhal e da documental (fl. 228), sendo que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 259/261). À fl. 263 foi indeferida a produção da prova testemunhal e determinada a juntada, pela ré, da íntegra do Boletim Informativo n. 25, bem como do Acórdão n. 1.038/2008 - TCU Plenário. Em seguida, os autores apresentaram agravo retido (fls. 270/274), que foi objeto de contraminuta às fls. 277/280, sendo a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos à fl. 281. Por fim, a ré apresentou manifestação acompanhada de documentos (fls. 283/295), sobre os quais os autores foram intimados. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual requerem os autores a declaração de seu direito ao recebimento cumulativo de adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, condenando-se o réu ao pagamento de tais verbas, retroativamente à data da suspensão, ocorrida em 26/06/2008. A ré alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a suspensão do pagamento das verbas pleiteadas se deu em função do cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União. Afásto a preliminar arguida, em razão do que a discussão travada por meio da presente ação de rito ordinário diz respeito apenas à suspensão do pagamento das verbas pleiteadas por ato da ré. Contudo, razão assiste à ré quanto à ocorrência da prescrição. Na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A comissão ré é autarquia federal e, portanto, se aplica a ela a regra do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja a possibilidade de cumulação do adicional de ionização e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em junho de 2008, em razão do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, em cumprimento à decisão do TCU - Acórdão nº 1308/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 26 de junho de 2008, data em que surgiu para os autores o direito de ação. O requerimento administrativo objetivando a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo combatido, protocolizado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSISPEN, em 25/06/2013 (fls. 40/54), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, mas tão somente de suspendê-lo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, até a efetiva resposta do órgão competente, que se deu em 30/08/2013 (cf. fls. 55). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 1640067, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, p. 2079) E, ainda que se considere o pedido de reconsideração protocolizado em 18/09/2013 (fls. 57/63) e a respectiva resposta, ocorrida em 24/10/2013 (fls. 64), não há como afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Observe-se que o requerimento administrativo foi formalizado a um dia do término do prazo de prescrição, que, reiniciado, expirou inevitavelmente no final de outubro de 2013. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos vindicados até a data do ajuizamento da ação, em 19/12/2013, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX

FISCHER, DJE DATA:05/10/2009)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354)Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 96).Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Considerando o constante da petição inicial, bem como a contestação apresentada, ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013378-46.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por BDP SOUTH AMERICA LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que determine a anulação do auto de infração n. 0717700/00494/13, discutido no processo administrativo n. 10715-726.339/2013-60, lavrado pela alfândega do Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro/RJ.Alega a autora, em suma, que a lavratura do auto foi ensejada pela alegação de infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66 (por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). Alega, ainda, que as informações a serem prestadas, aludidas no dispositivo legal, devem ser feitas por um sistema denominado mantra, e que apenas a Receita Federal, a Infraero e a companhia aérea têm acesso a ele. Uma vez que não é transportadora e não possui veículo para transporte aéreo (aeronave), torna-se tarefa impossível, portanto, realizar a conduta descrita no auto perante o sistema mantra.Dessa forma, esclarece que não pode ser responsabilizada pela prestação dessas informações.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 33/59).Determinou-se o recolhimento de custas, tendo a autora acostados ao feito os documentos de fls. 65/66 e 68/69.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71/73v).A autora noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento às fls. 82/96.Contestação às fls. 97/101.Acostou-se no feito decisão do C. TRF3, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 114/120).Réplica às fls. 122/128.O pedido de produção de prova foi indeferido, sob alegação de que as questões a serem dirimidas não careciam da produção de outras provas (fl. 133).A autora peticionou e acostou novos documentos às fls. 134/142, tendo a ré sido cientificada (fl. 143).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Não há preliminares a serem analisadas, razão por que passo ao julgamento da lide.Verifica-se que, em sede de antecipação de tutela, o magistrado Tiago Bologna Dias procedeu à escorreita análise da questão trazida à baila, e, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar referida decisão como parte dos fundamentos da presente sentença, nos seguintes termos: Pugna a autora pela nulidade do auto de infração n. 0717700/00494/13, que resultou na aplicação de multa pela não prestação de informações sobre operações aduaneiras, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, sob alegação de impossibilidade, tendo em vista ser agente de carga, sem acesso, portanto, ao sistema mantra. Segundo alega, as informações apenas poderiam ser fornecidas pela Receita Federal, pela Infraero ou por uma companhia aérea.Analisando-se o documento de fls. 46/59, constata-se que, contra a autora, foi lavrado auto de infração com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, pautando-se o relatório de fiscalização nos artigos 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59 e 60 do Decreto n. 4.543/02.O auto de infração impugnado apresenta informações claras acerca do procedimento adotado, assim como motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como descumprimento de norma administrativa por parte do agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos houses já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02h previsto no item II do 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (documentos em anexo a este auto de infração).O documento fiscalizatório, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, comparado com seus anexos, com descrição dos dados da carga a que se refere e extratos do conhecimento eletrônico do Siscomex Mantra, possibilitou a perfeita análise dos fatos, assim como a manifestação da autora no presente feito - não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos princípios da motivação, proporcionalidade e isonomia, alegados na peça inicial.Informa a autora que a informação por que foi autuada não poderia ser prestada por ela, mas apenas pela Secretaria da Receita Federal, pela Infraero ou por uma companhia aérea, que teriam acesso ao sistema Mantra. Informa, ainda, que, por ser agente de carga, não seria responsável pela prestação dessas informações.Vejamos.O Decreto-lei n. 37/66, em seu artigo 37, e a Instrução Normativa SRF n. 102/94, em seus artigos 2º e 8º, disciplinando a matéria, informam que:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.Art. 2º São usuários do MANTRA: I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos. Art. 8 As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou

de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) 1 A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. 2 Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. Os dispositivos supramencionados trazem a inequívoca informação de que o agente de carga se equipara ao transportador no que toca à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira. Dessa forma, é medida de rigor aplicar à autora o prazo apontado no caput do artigo 8º da IN, ainda que se aplique retroativamente, com fundamento no art. 106, I, a, do CTN, o novo prazo ampliado para três horas. Isso porque, em se analisando o auto de infração, dessume-se que o atraso no fornecimento de informações ultrapassou o prazo de 3 horas previsto no dispositivo. Tem-se, ademais, que não resta dúvida acerca da tipicidade da infração, uma vez que o artigo 107, IV, e, determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação. Frise-se que não prospera a invocação do 2º do artigo 8º da IN n. 102/94, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.479, de 7 de julho de 2014. O dispositivo não deixou de definir o fato como infração ou deixou de tratar o fato como contrário à exigência de ação ou omissão, consignando, apenas, a suspensão da responsabilidade do agente de carga enquanto o sistema não estiver habilitado para sua utilização. No caso trazido a deslinde, consta do auto de infração que foi a própria autora quem prestou as informações no sistema, embora fora do prazo legalmente previsto (fl. 49), o que comprova seu efetivo acesso ao cumprimento da obrigação, já que o fez, porém, de forma extemporânea. Em relação às alegações de dificuldade por problemas técnicos, insta consignar não haver qualquer elemento probatório acerca da impossibilidade de acesso ao sistema - o que, a propósito, restaria inverossímil, tendo em vista que houve a prestação das informações, porém, fora de prazo. Não há que se falar, outrossim, de ofensa ao princípio de vedação de instituição de penalidade com efeito confiscatório (fl. 23), como apontado. A penalidade aplicada, constante do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei n. 37/66, apresenta-se razoável e proporcional à infração cometida, qual seja, atraso na prestação das informações devidas (ato que interfere no escorreito exercício da fiscalização aduaneira). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016225-21.2014.403.6100 - CLINICA VERNAGLIA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLÍNICA VERNAGLIA ODONTOLOGIA S/S LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos dos protestos das inscrições em dívida ativa ns. 80.2.12.020160-44, 80.6.12.044719-37 e 80.6.12.044718-56. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a regularização da inicial (fls. 24 e 48/48-verso), sobrevindo as petições de fls. 25/46 e 50/75, que foram recebidas como aditamentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 77/78. Citada, a ré requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir pela perda superveniente do objeto da presente demanda, posto que os débitos em questão foram incluídos no parcelamento da Lei n. 12.996/14 (fls. 99/102). Informou, ainda, que não há interesse recursal (fls. 104/109). Instada a se manifestar, a autora concordou com a extinção do feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 109). É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que ausente o interesse de agir. De fato, consoante afirmado pela União Federal às fls. 99/102, os débitos em questão foram incluídos no parcelamento da Lei n. 12.996/14 em 27/08/2014, tendo concordado com o cancelamento dos protestos. Instada a se manifestar, a autora concorda com a extinção do feito sem resolução do mérito. Destarte, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente. Por força do princípio da causalidade, condene a ré ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024265-89.2014.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ATLAS MARITIME LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que determine a anulação de auto de infração, declare a insubsistência do processo administrativo n. 11968.000661/2007-16 e determine o levantamento da inscrição em dívida ativa da UNIÃO sob o n. 80614148108-00. Alega a autora, em suma, que a lavratura do auto foi ensejada pela alegação de infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66 (por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). Informa a autora, todavia, que houve alteração nas normas

atinentes à matéria, no sentido de que não mais se contempla a obrigação da informação dos manifestos eletrônicos ser prestada pelas agências de navegação que representem a empresa de navegação operadora da embarcação e as empresas de navegação parceiras (fl. 03). Dessa forma, pugna pela retroatividade benigna da referida normatização para exonerá-la da multa que lhe foi imposta pela fiscalização aduaneira. Alega, a autora, ainda, que por ser uma agência marítima, não se reveste da condição de empresa de transporte internacional e nem de prestadora de serviço de transporte internacional e tampouco possui a natureza de agente de carga, razão por que a aplicação da penalidade pecuniária se revestiu de irregularidade. Por fim, esclarece a autora que a atividade fiscalizatória foi somente ensejada após um pedido de retificação de informações no sistema Siscomex, feito por ela, o que lhe confere as prerrogativas da denúncia espontânea, conforme disciplinado no artigo 138 do CTN e no artigo 102 do Decreto-lei n. 37/66. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/95). A autora informou no feito a ocorrência de depósito judicial às fls. 118/120. Sobreveio decisão deferindo a antecipação da tutela pleiteada (fls. 121/122v). A União manifestou-se no feito, informando que, em razão do depósito, se suspenderia a exigibilidade do débito discutido, assim como se deixaria de recorrer da decisão antecipatória da tutela (fl. 130). Contestação apresentada com documentos às fls. 133/186v. Determinou-se, ato contínuo, que a autora se manifestasse sobre a contestação, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento do processo. Réplica às fls. 191/198. A União manifestou-se no sentido de não possuir mais provas a produzir (fl. 199). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas, razão por que passo ao julgamento da lide. Pugna a autora pela nulidade do auto de infração n. 032/2007, vinculado ao processo administrativo n. 11968.000661/2007-16, cujo débito foi inscrito em dívida ativa da União sob o n. 8061414108-00. Analisando-se o documento de fls. 25/36, constata-se que, contra a autora, foi lavrado auto de infração com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, pautando-se o relatório de fiscalização no artigo 37, parágrafo segundo, da Instrução Normativa RFB n. 28/94, in verbis: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Alterada pelo art. 1 da IN SRF nº 510, DOU 15/02/2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e do Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro. (Alterado pelo art. 1º da IN SRFB nº 1.407, DOU 05/11/2013) 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Alterado pelo art 1º da Instrução Normativa SRFB nº 1.096, DOU 14/12/2010) 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (Alterado pelo art 1º da Instrução Normativa SRFB nº 1.096, DOU 14/12/2010) Por sua vez, no âmbito administrativo, em resposta ao recurso da autora, exarou-se acórdão, em cuja fundamentação se consignou que, ao caso, se aplicariam, igualmente, os dispositivos da Instrução Normativa n. 800, de 2007, uma vez que estaria demonstrada a responsabilidade da agência marítima por eventuais infrações decorrentes da não apresentação de informações sobre veículo ou carga nos termos definidos na referida norma (fl. 43) - daí a redução da penalidade para R\$15.000,00. Por oportuno, mister trazer à baila os dispositivos da referida Instrução Normativa, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, acerca das infrações e penalidades: Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. Art. 46. O depositário que dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por inobservância do disposto no artigo 36 desta Instrução Normativa está sujeito à penalidade prevista na alínea c do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Art. 47. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria: I - sujeita a conhecimento de carga, encontrada a bordo ao desamparo de manifesto eletrônico vinculado à escala, com fundamento no inciso IV do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966; II - carregada ou descarregada do veículo sem informação de manifesto eletrônico ou em desobediência a bloqueio registrado no sistema, com fundamento no inciso I do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Art. 48. A aplicação das penalidades previstas nesta norma não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a imposição de outras penalidades previstas na legislação e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a aplicação de penalidades será motivo para bloqueio da carga, exceto nos casos de aplicação da pena de perdimento da mercadoria ou veículo. Conforme elucidado no acórdão que apreciou o recurso administrativo apresentado pela autora, aplica-se à situação descrita nos autos a IN RFB n. 800/2007 que, conforme esclarecido na r. decisão de fls. 121/122v, teve alguns de seus dispositivos revogados pela Instrução Normativa SRF n. 1.473, de 2014: Art. 4º Ficam revogados os 3º do art. 10, o 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16, o parágrafo único do art. 19, os arts. 23 a 27, os 4º e 5º do art. 32, o 1º do art. 36, a alínea a do inciso II do caput do art. 37, os 2º, 6º e 8º do art. 44, e os arts. 45 a 48 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro 2007. (destaquei) Dessa forma, é medida de rigor a aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Assim, haja vista a revogação do artigo 45 da IN RFB n. 800/07, em cujo bojo se consignava que o transportador, o depositário e o operador portuário estariam sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n. 37, de 1966, há que se declarar a insubsistência do auto de infração discutido nos autos, assim como dos seus devidos consectários. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 08047861920144058300, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA.

RETROATIVIDADE. 1. Por força do art. 106, II, c, do CTN, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte deve ser aplicada de forma retroativa sobre fatos ainda não definitivamente julgados. 2. O art. 45, caput, e parágrafo 1 da IN RFB n 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN n 1.473, de 02 de junho de 2014. 3. Desconstituição do débito fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, II, do CTN. 4. Apelação provida.(AC 08047861920144058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma.)Por fim, cumpre registrar que este Juízo delimitou motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário discutir todos os pontos indicados nas peças processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para determinar a anulação do processo administrativo n. 11968.000661/2007-16, em que se discutiu o auto de infração n. 032/2007 e, por conseguinte, o cancelamento da correspondente inscrição em dívida ativa (n. 80614148108-00), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 119/120. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024711-92.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 271/290) em face da sentença de fls. 259/269, objetivando ver sanadas supostas obscuridade, contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas obscuridade, contradição e omissão, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-09.2015.403.6100 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 195, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009214-04.2015.403.6100 - FILIPE AUGUSTO GOIS ALVES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011917-05.2015.403.6100 - CLAUDIO ROQUE BUONO FERREIRA(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLÁUDIO ROQUE BUONO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando provimento jurisdicional para que a ré efetue o pagamento da gratificação de desempenho no mesmo percentual pago aos servidores em atividade. Narra o autor que é servidor inativo e que, quando da atividade, ocupou o cargo de médico, tendo se aposentado em maio de 1977. Afirma que lhe é de direito igualar o valor da gratificação percebida àquele pago aos servidores em atividade na respectiva carreira, razão por que faz uso da presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/21. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como da tramitação prioritária do processo foram concedidos, ocasião em que se determinou a regularização da inicial (fl. 25). A União apresentou contestação, com documentos, às fls. 32/74, alegando, como preliminar do mérito, prescrição quinquenal, e, no mérito, impugna expressamente o pedido de paridade entre aposentados e os servidores da ativa. Após, pela ré, foram apresentados novos documentos às fls. 75/81. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 82). Réplica às fls. 83/90. As partes não requereram especificamente nenhum tipo de prova. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Decido. Em relação à alegação de prescrição, aplica-se, no caso, a regra do Decreto n. 20.910/32, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. Conforme firme entendimento do STJ, este é o prazo prescricional que incide na espécie, in verbis: É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11). Desta forma, está prescrita a pretensão para as parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao da propositura da ação. Como a ação foi proposta em 19/06/2015, prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 19/06/2010. No presente feito, pretende o autor o pagamento dos valores a título de gratificação de desempenho, sob a alegação de que não foram estendidos aos servidores inativos em isonomia aos servidores ativos. Vejamos. De acordo com o artigo 39 da Lei n. 12.702/12, ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do

Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo, entre as quais, a Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. De acordo com o artigo 5º-B da Lei n. 11.355/06, in verbis: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7º O Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (...) Acerca dos critérios de avaliação, fixou o artigo supramencionado, em seu parágrafo 8º, que seriam estabelecidos em ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação. Contudo, até que houvesse regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação, os servidores receberiam o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme disciplina o 5º da lei em análise. Entretanto, o 6º, prevendo sistemática diferenciada para o pagamento da gratificação aos servidores inativos, fixou critérios para sua concessão em patamares inferiores, estipulando percentuais de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de março de 2008, e de 50 (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009. Nesse ponto, sustenta o autor a existência de desrespeito ao preceito contido no 8º, do artigo 40 da Constituição da República, com redação anterior à alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. A esse respeito, revela-nos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a referida regra não é absoluta, sendo possível a concessão de vantagens remuneratórias aos servidores em atividade, contanto que não sejam genéricas, mas relacionadas a determinadas situações especiais que envolvam o desempenho da função pública ou que visem imprimir maior eficiência ao serviço público. Outrossim, é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a propósito da edição da Súmula Vinculante n. 20, que se deve estender ao inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. De acordo com o 5º, até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. PARIDADE AOS SERVIDORES DA ATIVA. ENTENDIMENTO CONFIRMADO PELO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. - Trata-se de retorno do processo à Turma julgadora, em razão de recurso extraordinário repetitivo, para fins do art. 543-B, 3º, do CPC, a fim de possibilitar a retratação. - O acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento acolhido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no RE nº 631.880 do STF, submetido ao regime do artigo 543-B, 3º, do CPC. - Restou explicitado no julgamento do RE nº 631.880 que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST deve ser deferida aos inativos no

montante correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho a ser realizado com os servidores da ativa.- Juízo negativo de retratação para manter o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração.(APELREEX 00074414720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, a partir de 19 de junho de 2010, o autor teria direito a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.Conforme elucidado pela ré, em sua contestação, a Portaria n. 3.627/2010, publicada no DOU, em 22/11/2010, normatizou a avaliação de atividade e de desempenho referente ao GDPST, assim como foi realizado o Primeiro Ciclo de Avaliação, no período de 04.02.2012 a 30.06.2012 dos servidores ativos para fins do recebimento da GDPST (fl. 36).Assim sendo, os 80 pontos a que teria direito o autor, desde 19 de junho de 2010, seriam aplicados até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, que, no presente caso, ocorreu em 30 de junho de 2012, deduzidos os valores eventualmente recebidos a título de gratificação de desempenho.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 1. O STF tem entendimento firmado de que até que seja realizado ciclo de avaliação, a gratificação tem caráter genérico e, assim, deve ser estendida aos inativos que tenham direito à paridade. (AR 1.688 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 5.6.2014.) 2. Há, inclusive, jurisprudência nesse sentido especificamente em relação à GDPST. (AI 805342, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 02/08/2010, publicado em DJE-152 DIVULG 17/08/2010 PUBLIC 18/08/2010) Essa orientação também tem sido observada neste tribunal. (AC 00112994520104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013) 3. Quanto à possibilidade de o Judiciário estender a gratificação, não pode ser acolhido o argumento de violação à súmula 339, já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição. Precedente do STJ. 4. Quanto ao termo final do pagamento paritário, ele deve ser o momento em que a gratificação perde seu caráter genérico e passa a ter caráter propter laborem. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDPST passam a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho. 5. Ainda que tenha a realização do ciclo de avaliação tenha efeitos financeiros retroativos, isso não faz com que a própria gratificação passe a ter caráter genérico retroativamente. O que vale como implementação dos critérios de avaliação de desempenho é o encerramento do ciclo de avaliação, o que, no caso, ocorreu em 30 de junho de 2011. Precedente. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (destaquei)(AC 00028459620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015.)Após essa data, deve ser aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, indicada no 6º, inciso I, b, supramencionado, deduzidos os valores eventualmente recebidos a título de gratificação de desempenho.Destaque-se que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal).Nesse sentido, é de ser aplicado o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, da relatoria do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, com fundamento no que restou decidido na ADIN n. 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, que dispôs nos termos da seguinte ementa, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...)18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP - 1.270.439; Primeira Seção; decisão 26/06/2013; à unanimidade; DJE de 02/08/2013; destacamos)Assim, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009, bem como que a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da referida lei, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a ré ao pagamento das parcelas referentes a GDPST, nos seguintes termos: 80 pontos, de 19 de junho de 2010 até 30 de junho de 2012, e após essa data, a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, indicada no 6º, inciso I, b, supramencionado, descontados os valores eventualmente pagos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial

por arrastamento do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009, após a sua edição deverá ser aplicado o IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação supra.Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012317-19.2015.403.6100 - ANTONIO RAHME AMARO X EDUARDO RAHME AMARO X BRILHANTE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X CLENIR DOS SANTOS(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 165/166) e pela Caixa Econômica Federal (fl. 162/162v) em face da sentença de fls. 156/160, objetivando ver sanada suposta omissão concernente à fixação e à quantificação de honorários sucumbenciais.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento aos recursos, visto não haver as apontadas omissões, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela partes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013143-45.2015.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E GO019049 - CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação sob o rito ordinário, ajuizada por DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do seu direito à cessão do crédito reconhecido no processo judicial nº 92.0078703-7, objeto do pedido de habilitação nº 13804.003569/2010-01, a fim de que seja compensado por terceiros, descontando-se eventuais parcelas já restituídas. Informa a autora que ajuizou a ação nº 92.0078703-7, na qual foi reconhecido indébito tributário em seu favor, tendo, porém, desistido da sua execução pela via judicial em 12/12/2005. Aduz, ainda, que requereu administrativamente a habilitação do referido crédito, formalizada por meio do processo administrativo nº 13804.003569/2010-01, que foi deferida pela Autoridade Fazendária.Fundamenta seu pedido no fato de não possuir dívidas tributárias para efetuar a compensação do crédito, bem como porque, até a presente data, o Fisco não efetivou a restituição administrativa do valor habilitado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51.O exame do pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 55).Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 62/72, sustentando a ilegalidade da compensação com créditos de terceiros. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.Às fls. 76/78 foi indeferida a antecipação da tutela.A autora opôs embargos de declaração às fls. 80/84, que foram rejeitados por meio da decisão às fls. 85 e verso.Réplica às fls. 87/100.As partes não requereram a produção de outras provas.Foi o feito concluso para sentença.É o relatório.Decido.Trata-se de ação ordinária, por intermédio da qual a autora objetiva provimento que reconheça seu direito à cessão do crédito reconhecido no processo judicial nº 92.0078703-7, objeto do pedido de habilitação nº 13804.003569/2010-01, a fim de que seja compensado por terceiros.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de antecipação da tutela por este magistrado. Entretanto, aquela decisão, que possui caráter provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a Autora ceder seu crédito a terceiro, a fim de que o cessionário possa compensá-lo perante a Receita Federal do Brasil.A documentação carreada aos autos demonstra que, de fato, a Autora requereu administrativamente a habilitação do crédito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 92.0078703-7, no valor de R\$ 13.311.428,42, o que foi deferido pela Autoridade Fazendária, conforme Despacho Decisório emitido em 11/09/2013 no Processo Administrativo nº 13804.003569/2010-01 (fls. 24/33 e 35/40).De outra parte, a Autora formula na presente demanda pedido expresso de cessão de crédito, com a finalidade de que o referido valor seja objeto de compensação pelo cessionário. Assim, não se trata de pura e simples cessão de crédito, instituto que encontra previsão nos artigos 286 a 298 do Código Civil, mas de compensação de crédito de terceiro.Pois bem O artigo 170 do Código Tributário Nacional transfere à lei específica a autorização para a realização da compensação e a fixação das condições a serem observadas por ambas as partes. Assim dispõe o referido dispositivo:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (destacamos)Com base no referido dispositivo, em relação ao instituto da compensação, vigora no ordenamento jurídico a Lei nº 9.430, de 1996, cujo artigo 74, em sua redação original, nada dispunha acerca da sua realização com débitos de terceiros. Todavia, a Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, imprimiu nova redação ao mencionado artigo 74, nos seguintes termos:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destacamos)De acordo com a nova redação do referido artigo 74, tem-se que a compensação deve ser realizada com débitos próprios do contribuinte, o que afasta a compensação com débitos cedidos por terceiros.Ademais, o 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata das compensações consideradas como não declaradas, elenca a hipótese em que o crédito seja de terceiros,

conforme inciso II, alínea a, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004. Assim, havendo vedação legal expressa, não há que se autorizar a cessão de crédito, a fim de que seja compensado por terceiro. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 993.925, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. 1. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008) 3. Diversa seria a solução caso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeatur, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007) 4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010) 5. ...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121) 6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010) 7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96. 8. Recurso especial desprovido. (RESP - 993.925; Primeira Turma; decisão 05/08/2010; à unanimidade; DJe de 19/08/2010) Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a presente data. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001184-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-15.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO (SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

S E N T E N Ç A Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por ROBERTO CAPUANO, na forma prevista no artigo 736 do Código de Processo Civil, requerendo a extinção da execução ajuizada pela União Federal, autuada sob o nº 0018157-15.2012.403.6100, em razão da ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, requer a extinção da execução, reconhecendo-se a inexistência de responsabilidade e a impossibilidade de pagamento. Aduz o embargante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, posto que o Acórdão nº 1103/2005, que serviu de base para a cobrança em questão, foi lavrado em 10/08/2005. No mérito, sustenta que não possui condições financeiras para honrar a dívida cobrada, bem como que a ação penal proposta contra si foi julgada improcedente na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/110). Determinada a regularização da inicial (fl. 112), veio aos autos a petição de fl. 113. À fl. 115 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante e recebidos os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação, às fls. 117/124, refutando as alegações do embargante. Requereu, assim, a improcedência dos presentes embargos. Oportunizada a especificação de provas, o embargante requereu a produção da testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 127/128), tendo a União informado que não tem provas a produzir (fl. 132). À fl. 133 foram indeferidas as provas requeridas pelo embargante. Este é o resumo do essencial. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Afásto, de início, a ocorrência da prescrição. De fato, o Acórdão nº 1103/2005, que serviu de base para a cobrança em questão, foi exarado em 10/08/2005 (fls. 54/55). Todavia, em 05/03/2008, foi proferido o Acórdão nº 457/2008, que corrigiu erro material existente na decisão anterior para autorizar a cobrança judicial do débito (fl. 55/verso). Assim, tendo em vista que a execução de título extrajudicial em apenso foi ajuizada em 16/10/2012, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no artigo 206, 5º, inciso I, do Código

Civil. Mesmo que assim não se entenda, o pedido de parcelamento do débito, protocolado pelo ora embargante na via administrativa em 09/11/2007 (fls. 59/60), importa em interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 202, inciso VI, do Código Civil. No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante. Com efeito, a execução está fundada em título extrajudicial consubstanciado no Acórdão nº 1103/2005, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU (artigo 585, inciso VIII, CPC), que julgou irregulares as contas do embargante, ex-presidente do CRECI, no exercício de 1995, aplicando a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deveras, dispõe o artigo 71 da Constituição Federal que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Nada obstante esta atribuição constitucional, não há como afastar do Poder Judiciário o controle dos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF). Ademais, as decisões proferidas pela Corte de Contas tem caráter administrativo e não judicial. Todavia, o embargante não apresentou qualquer fato novo que pudesse afastar as conclusões obtidas pelo Tribunal de Contas no julgamento administrativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADES APURADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO PAULO. I - Afastada a prescrição, à luz do art. 37, 5º, da Constituição Federal, que estabelece expressamente a imprescritibilidade das pretensões voltadas ao ressarcimento de dano causado ao Erário, como é o caso. II - Inexistente nulidade da sentença ou a negativa de prestação jurisdicional, pois, ao contrário do sustentado pelo recorrente, o Juízo a quo entendeu que a multa aplicada ao embargante foi precedida de regular processo administrativo, sem que se tenha constatado a ocorrência de vícios de legalidade ou moralidade e que não lhe caberia pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame (mérito administrativo). III - Afastada a ilegitimidade passiva ad causam, pois, na condição de Presidente da Comissão de Licitação, a ele competia fiscalizar a regularidade da destinação do dinheiro público destinado à execução da obra. Ao assumir a função de Presidente da Comissão, tornou-se o gestor do dinheiro público, de forma que não há falar em ilegitimidade passiva. Ostenta inegavelmente a condição de responsável pela boa e regular aplicação desses valores, conforme preveem os art. 70, parágrafo único, e 71, II, ambos da Constituição Federal de 1988. IV - Inexiste afronta à coisa julgada formal e material pelo acórdão do TCU, pois o instituto da coisa julgada é próprio de decisões judiciais e não de atos administrativos, ainda que emanados da Corte de Contas. Eventual reavaliação de anterior aprovação de contas, que culmina em nova decisão, não retira desta última a liquidez, certeza e exigibilidade, pois à Administração, inclusive ao TCU, é viabilizada a revisão de seus atos, aplicando-se o princípio da autotutela, especialmente em casos como o presente, que versa a respeito de ressarcimento de danos causados ao Erário, sobretudo porque inexistente prescrição ou decadência na defesa de interesse público. V - Improsperável a aduzida falta de interesse de agir da União porquanto, da reavaliação de anterior aprovação de contas pelo TCU, resultou na apuração de irregularidade na prestação de contas e, por conseguinte, da aplicação de multa prevista nos artigos 57 e 58, da Lei n 8.443/1992, cuja execução se afigura legítima. VI - Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, é inegável que o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente administrativa, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional, como quaisquer outros atos administrativos. VII - Conquanto passível de revisão judicial da decisão do Tribunal de Contas da União, o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que permita desconstituir as conclusões firmadas pela Corte de Contas. VIII - A multa aplicada resultou da apuração técnica de irregularidades na gestão de recursos públicos, após acurada análise do Relatório de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que tinha por objetivo a compatibilização entre os programas físico e financeiro das obras de construção do Fórum Trabalhista da cidade de São Paulo. IX - A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte de suportar os encargos do processo, o que não parece configurar-se no presente caso, ante o conjunto fático e as peculiaridades que compõem a lide e que servem a embasar o convencimento do magistrado. X - Subsistência integral da exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo. XI - Apelo improvido. (TRF3 - AC n. 1.784.137 - Terceira Turma - Relatora Des. Federal Cecilia Marcondes - j. em 21/03/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2013 - destacamos) Outrossim, a sentença penal absolutória trazida pelo embargante não afasta a responsabilidade civil, que independe da criminal, consoante dispõe o artigo 935 do Código Civil, in verbis: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. As únicas exceções à independência entre as esferas são a absolvição criminal por inexistência do fato ou por negativa de autoria, o que não aconteceu no caso dos autos, posto que a absolvição se deu em razão da inexistência de prova suficiente para a condenação (artigo 386, inciso VII, CPP). Além disso, como bem observou o embargado, a sentença absolutória menciona expressamente que a ausência de prova suficiente para a condenação não acarreta na conclusão de atipicidade da conduta ou mesmo ausência de lesão (fl. 19-verso). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INVALIDAÇÃO DE DECISUM DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS RECEBIDOS NO ÂMBITO DE CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICIPALIDADE PARA AÇÕES DO PLANO DE ERRADICAÇÃO DO Aedes Aegypti. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO MATERIALIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO LITÍGIO. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS REUNIDAS NOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO PERANTE A CORTE DE CONTAS. RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO DO RESULTADO DA AÇÃO PENAL. LIMITADORES. NEGATIVA DO FATO OU DA AUTORIA. INCOMUNICABILIDADE DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 7. O ex-gestor público, ora recorrente, foi penalmente acusado de ter cometido as condutas tipificadas nos arts. 1º, I e II, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, e 89 da Lei nº 8.666/93. O Juízo Penal entendeu por absolvê-lo, por insuficiência de provas. É cediço que a sentença penal absolutória apenas deve repercutir nas demais esferas de responsabilização quando conclua pela negativa do fato ou da autoria, o que não aconteceu in casu. A sentença penal absolutória, por carência de provas, não se comunica às outras instâncias, civil e administrativa, para efeito de, necessariamente, livrar o

absolvido das acusações que contra ele pesam nessas outras searas, cuja independência é cânone em nosso ordenamento jurídico. 2. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da independência relativa das esferas penal e administrativa, havendo repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Precedentes./3. Seja o ora Recorrente absolvido por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, essas duas situações não repercutiriam na punição imposta na via administrativa (STF, 2T, RHC 116204, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 16.04.2013). Ante absolvição no campo criminal por insuficiência de provas, tem-se a independência do crivo disciplinar (STF, 1T, ARE 635486 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. em 12.03.2013). (...) (TRF5 - AC n. 557.650 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Francisco Cavalcanti - j. em 01/08/2013 - DJE de 08/08/2013, pág. 179 - destacamos) Por fim, a alegação de ausência de recursos não é suficiente para afastar a eficácia do título executivo, mesmo porque há a possibilidade de parcelamento do débito na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020865-68.1994.403.6100 (94.0020865-0) - R D R ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014012-72.1996.403.6100 (96.0014012-0) - WALTER STEPHITCH(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030770-29.1996.403.6100 (96.0030770-9) - DEVA DO BRASIL - MATERIAIS AUTOLUBRIFICANTES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005419-24.2014.403.6100 - DANILO OLIVEIRA FERREIRA(MG144196 - ERIVELTO CESAR SOARES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PASSIVO FGTS - UNIDADE JABAQUARA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001690-53.2015.403.6100 - ELIZIARIO DA SILVA SANTOS(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante a certidão de fl. 74, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0008406-96.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que afaste qualquer exigência por parte da Receita Federal, em razão da pendência de cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da incorporada Rodobens Companhia Hipotecária. Narra o impetrante que, em Assembleia Geral Extraordinária realizada aos 30 de setembro de 2014, foi aprovado o protocolo de incorporação da referida companhia, o qual foi submetido à autorização do Banco Central do Brasil - BACEN por envolver duas instituições financeiras, na forma do artigo 10, inciso X, c, da Lei nº 4.595, de 1964. Afirma, ainda, que a incorporação foi aprovada pelo BACEN, em 18 de dezembro de 2014, cujo ato foi publicado em 22 de dezembro do mesmo ano, e o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo ocorreu em 21 de janeiro de 2015. Nesse passo, aduz o impetrante que passou a reconhecer as receitas e despesas da incorporada somente a partir de 22 de dezembro de 2014, em razão do cancelamento da sua autorização de funcionamento ter ocorrido naquela data. Sustenta, todavia, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de cancelamento do CNPJ com vigência a partir de 22 de dezembro de 2014, o que o expõe ao risco de ser autuado pelo Fisco em razão de supostamente não ter observado as obrigações tributárias no período compreendido entre a aprovação do protocolo em assembleia e o efetivo cancelamento da autorização de funcionamento da incorporada pelo BACEN. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/192). Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido liminar (fl. 196). Na mesma oportunidade, foi deferida a juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Às fls. 199/231, o impetrante trouxe aos autos procuração e documentos societários. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 235/239), defendendo que a data da extinção da sociedade incorporada é aquela em que ocorre a aprovação dos atos da incorporação pela incorporadora, devendo a impetrante promover a retificação de todas as obrigações tributárias e acessórias praticadas no período compreendido entre 30/09/2014 e 22/12/2014. O pedido liminar foi indeferido às fls. 240/242. A impetrante noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento, às fls. 254/271, em razão do indeferimento do pedido liminar. A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 274). Sobreveio decisão do C. TRF3, dando provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada (fls. 279/285). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fls. 295/296). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. Controvertem as partes acerca da data da baixa da inscrição da empresa Rodobens Companhia Hipotecária no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em razão de sua incorporação pela ora impetrante. Acerca do instituto da incorporação de sociedades, informa o artigo 1.118 do Diploma Civil que aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. Por sua vez, a Lei das Sociedades Anônimas, ao tratar do assunto acerca da incorporação, enuncia, no parágrafo 3º do artigo 219, que aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. Ocorre que, conforme informado pela impetrante, tratando-se de instituição financeira, os atos de incorporação, aprovados em Assembleia, para ter eficácia, necessitam de autorização do Banco Central do Brasil. Elucidou-se, ainda, que a lei subordina a incorporação de instituições financeiras não à simples ratificação do BACEN, mas a autorização (grifo original) (fl. 05). No presente caso, referida autorização foi publicada em 22 de dezembro de 2014, ou seja, após a ocorrência da Assembleia em que se efetivou a incorporação de Rodobens Companhia Hipotecária, ocorrida em 30 de setembro de 2014. Ocorre que, em situações envolvendo instituições monetárias, há que ser aplicada a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que, em seu artigo 10, elenca as atribuições do Banco Central do Brasil, destacando-se, entre elas, a concessão de autorização às instituições financeiras, a fim de que possam (...) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas (inciso X, alínea c). Destarte, conforme elucidado pelo Iminente Desembargador Federal Carlos Muta, há, no caso de incorporação de instituição financeira, requisito legal, específico e adicional aos atos realizados em Assembleia Geral, que integra o próprio procedimento, a preceder o seu aperfeiçoamento e, portanto, o início de sua eficácia (...) (fl. 284). Dessa forma, os efeitos do arquivamento devem retroagir ao momento em que a operação passa a produzir efeitos - na espécie, com a publicação da autorização da incorporação pelo Banco Central (fl. 285). Por conseguinte, a data da baixa da inscrição no CNPJ da empresa incorporada deve ser aquela em que a incorporação passou a surtir efeitos, qual seja, 22 de dezembro de 2014, com a publicação da decisão do Banco Central, no Diário Oficial da União (fl. 78). Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante ao cancelamento do CNPJ da Companhia Hipotecária em 22 de dezembro de 2014. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.026/09). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013056-89.2015.403.6100 - NICOLAS HANS LLAMPA BENITO - INCAPAZ X NICOL MOYA BENITO - INCAPAZ X PRIMITIVA BENITO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NICOLAS HANS LLAMPA BENITO e NICOL MOYA BENITO, ambos menores incapazes, representados por sua genitora, a Sra. PRIMITIVA BENITO, contra o Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de apresentação de autorização do genitor dos Impetrantes, que se encontra ausente, para fim de que os seus pedidos de transformação de residência provisória em permanente sejam deferidos. Narram os Impetrantes que, em face de autorização do Poder Judiciário boliviano, obtida por sua genitora, e representante dos Impetrantes, na presente ação, ingressaram no Brasil, legalmente, em março de 2013, passando a aqui residir desde então. Em razão da proximidade de expiração da validade dos documentos, compareceram à Delegacia da Polícia Federal para solicitar a transformação da residência temporária em permanente. Contudo, foram informados acerca da impossibilidade de cumprimento do pedido apresentado em razão da ausência de autorização ou procuração específica concedida por ambos os genitores dos Impetrantes. Defendem a seu favor que o requisito apontado pela Autoridade impetrada carece de previsão legal, uma vez que não se encontra contemplado pelo Decreto n. 6.975, de 2009, em razão do que resta comprovada a existência de direito líquido e certo a sustentar seu pleito. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/39). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43). A Digna Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47/48),

defendendo a legalidade da exigência para fins de deferimento da manutenção dos menores em território brasileiro, pois considera imprescindível a devida aquiescência da família. Em face dessa preocupação, considera adequada a exigência de autorização de ambos os genitores ou documento expedido pelo Poder Judiciário para regularização da situação de menor. Não vislumbrando a existência de direito líquido e certo a sustentar as alegações dos Impetrantes, defende o reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 50/53. Inconformada com a decisão, a UNIÃO noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 61/86). A DPU manifestou ciência de todo o processado, assim como certificou a autenticidade das cópias dos documentos que instruem inicial (fl. 89). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 91/92v). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Consigne-se que, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 50/53, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O pedido diz respeito à concessão de medida judicial que assegure aos menores, ora Impetrantes, seja dispensada a autorização do genitor ausente, no caso o pai, para fins de apresentação de pedido de transformação de conversão de sua residência provisória em permanente; bem assim que seja concedido novo lapso temporal de 90 (noventa) dias para a efetiva apresentação do pedido perante a Delegacia da Polícia Federal. Vejamos. O pedido funda-se no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 07.10.2009, que prevê a conversão da residência temporária em permanente, nos termos de seu artigo 5º, in verbis: Artigo 5 RESIDÊNCIA PERMANENTE I. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. O Departamento de Polícia Federal exige para o registro de menores a autorização dos progenitores, ou, nos casos em que não há coabitação do casal, requer a apresentação de decisão judicial de guarda definitiva, na forma do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Acrescenta que, embora o Parecer nº 309/2012/CONJUR/MJ tenha concluído pela desnecessidade da autorização de ambos os genitores, ainda não teria sido aprovado pelo Ministério da Justiça. Em sua bem fundamentada peça inicial a Defensoria Pública da União refere a inafastabilidade do cumprimento do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, pois os tratados internacionais, conforme enfatiza, alcançam estatura de lei formal quando ratificados pelo Brasil. De fato, em homenagem à interpretação sistemática e teleológica, é de se garantir a efetividade do princípio da legalidade por meio da observância do item 2 do artigo 9 do referido Acordo, que dispõe: Artigo 9 DIREITO DOS IMIGRANTES E DOS MEMBROS DE SUAS FAMÍLIAS 1 (...) 2. REUNIÃO FAMILIAR: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3o e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário. Mas, há mais. A interpretação deve, necessariamente, abordar o arcabouço de normas da ordem jurídica como um todo coeso, de modo que a preocupação com relação à obtenção de residência permanente de menor desprovido de autorização de ambos os genitores, não pode descurar dos termos da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14.04.2000, bem assim da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, do Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.212, de 03.08.1994, que também alcançaram força de lei, e visam combater a subtração internacional de crianças, especialmente decorrentes de conflitos entre os genitores de nacionalidades ou domicílios diferentes. A Convenção da Haia assim como a Convenção do Uruguai têm por premissa garantir que as questões relativas à guarda e visitação de crianças devem ser submetidas à jurisdição da residência habitual do menor de até 16 (dezesseis) anos de idade. No presente caso, o menor NICOLAS HANS LLAMPA BENITO, nascido em 11.07.1999, completou dezesseis anos no dia 11.07.2015, razão pela qual, com relação a ele, não há que se falar em aplicação das referidas Convenções Internacionais. Entretanto, a menor NICOL MOYA BENITO, nascida em 29.01.2008, encontra-se atualmente com sete anos de idade, de modo que, em princípio, afigura-se imprescindível que a aferição da possibilidade de sua permanência no território nacional leve em conta todos os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Acrescente-se, de outro lado, que muito embora a Bolívia não seja signatária da Convenção da Haia, é parte integrante do grupo de países que firmou a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, que visa a propósitos semelhantes, de modo que não se pode descurar que os Impetrantes são oriundos de Nação que busca a preservação da garantia consistente na preservação do juízo natural para discussão de questões relativas à guarda, qual seja, no local da residência habitual da criança. Entretanto, feitas essas considerações, há que se destacar que não há notícia de que o genitor tenha buscado o retorno da NICOL MOYA BENITO, cujo ingresso no Brasil se deu há mais de um ano, conforme se pode aferir do RNE V974879-0, cuja data de expedição é 23.01.2014. É que, da mesma forma que dispõe o artigo 12 da Convenção da Haia, o artigo 14 da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores estabelece, in verbis: Artigo 14 Os procedimentos previstos nesta Convenção deverão se iniciados dentro do prazo de um ano civil, contado a partir da data em que o menor tiver sido transportado ou retido ilegalmente. No caso de menor cujo paradeiro for desconhecido, o prazo será contado a partir do momento em que for precisa e efetivamente localizado. A título excepcional, o vencimento o prazo de um ano não impede que se aceda à solicitação de restituição se, na opinião da autoridade requerida, as circunstâncias do caso o justificarem, a menos que fique demonstrado que o menor se adaptou ao seu novo ambiente. Verifica-se que consta do documento de fl. 23 consistente na AUTORIZACION VIAJE AL EXTERIOR, firmada pelo Poder Judicial de La Nacion da Republica de Bolivia que fora concedida autorização para viagem a São Paulo

para visita a familiares. Nesse diapasão, exsurge que, passados mais de um ano não se iniciaram os procedimentos tendentes à requisição da devolução da menor, na forma do artigo 14 da Convenção Interamericana, de forma que, em princípio, não se verificam motivos plausíveis para denegação da transformação da residência em definitiva. Frise-se, ainda, que a concessão da presente autorização para obtenção de residência permanente não tem por finalidade obstar contenda acerca de eventual pedido de retorno da menor NICOL MOYA BENITO. Há que se ponderar, ainda, que o Ministério Público Federal, responsável, entre outras coisas, pela proteção dos menores, do patrimônio público e pela defesa dos direitos fundamentais do cidadão frente ao Estado, pugnou pela concessão da segurança. Desta forma, há que se reconhecer o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte impetrante para o fim de determinar que a Digna Autoridade impetrada proceda ao recebimento, durante o prazo de 90 (noventa) dias, dos pedidos de transformação de residência permanente em nome de NICOLAS HANS LLAMPA BENITO, com dezesseis anos de idade, e de NICOL MOYA BENITO, com sete anos de idade, independentemente da autorização do genitor ausente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a existência do recurso de agravo de instrumento n. 0022969-62.2015.403.0000, remeta-se cópia da presente decisão à Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014430-43.2015.403.6100 - MAGDIEL MOYA FERNANDES X RAMIRO MOYA CONDORI X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGDIEL MOYA FERNANDES, menor incapaz, representada por seu genitor, o Sr. RAMIRO MOYA CONDORI, contra o Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o recebimento e processamento de pedido de regularização migratória, independentemente de documento formal da genitora ausente. Narra a impetrante que foi trazida ao Brasil em 2013 por seu genitor, bem assim que, à época, seus pais estavam separados de fato, e que sua mãe atualmente se encontra vivendo na Espanha. Afirma, ainda, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal para formular pedido de regularização de sua situação migratória, tendo sido informada que tal pedido deveria estar acompanhado de autorização ou procuração específica, firmada pela genitora ausente. Defende a seu favor que o requisito apontado pela autoridade impetrada carece de previsão legal, uma vez que não se encontra contemplado pelo Decreto n. 6.975, de 2009, em razão do que resta comprovada a existência de direito líquido e certo a sustentar seu pleito. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/39). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 48/49), defendendo a legalidade da exigência para fins de deferimento da manutenção dos menores em território brasileiro, pois considera imprescindível a devida aquiescência da família. Em face dessa preocupação, considera adequada a exigência de autorização de ambos os genitores ou documento expedido pelo Poder Judiciário para regularização da situação de menor. Não vislumbrando a existência de direito líquido e certo a sustentar as alegações dos impetrantes, defende o reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 50/52v. A UNIÃO manifestou ciência da decisão que concedeu o pedido de liminar, informou que não oferecerá recurso e requereu seu ingresso no feito (fl. 60). A DPU manifestou ciência da decisão que concedeu a liminar à fl. 63. O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Consigne-se que, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 50/52v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O pedido diz respeito à concessão de medida judicial que assegure à menor, ora Impetrante, seja dispensada a autorização do genitor ausente, no caso a mãe, para fins de apresentação de pedido de regularização migratória perante a Delegacia da Polícia Federal. Vejamos. O pedido funda-se no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 07.10.2009, que prevê a conversão da residência temporária em permanente, nos termos de seu artigo 5º, in verbis: Artigo 5 RESIDÊNCIA PERMANENTE I. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do petitioner, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do petitioner, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do petitioner; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do petitioner e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. O Departamento de Polícia Federal exige para o registro de menores a autorização dos progenitores, ou, nos casos em que não há coabitação do casal, requer a apresentação de decisão judicial de guarda definitiva, na forma do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Acrescenta que, embora o Parecer nº 309/2012/CONJUR/MJ tenha concluído pela desnecessidade da autorização de ambos os genitores, ainda não teria sido aprovado pelo Ministério da Justiça. Em sua bem fundamentada peça inicial a Defensoria Pública da União refere a inafastabilidade do cumprimento do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, pois os tratados internacionais, conforme enfatiza, alcançam estatura de lei formal quando ratificados pelo Brasil. De fato, em homenagem à interpretação sistemática e teleológica, é de se garantir a efetividade do princípio da legalidade por meio da observância do item 2 do artigo 9 do referido Acordo, que dispõe: Artigo 9 DIREITO DOS IMIGRANTES E DOS MEMBROS DE SUAS FAMÍLIAS 1 (...) 2. REUNIÃO FAMILIAR: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3o e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da

família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário. Mas, há mais. A interpretação deve, necessariamente, abordar o arcabouço de normas da ordem jurídica como um todo coeso, de modo que a preocupação com relação à obtenção de residência permanente de menor desprovido de autorização de ambos os genitores, não pode descurar dos termos da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14.04.2000, bem assim da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, do Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.212, de 03.08.1994, que também alcançaram força de lei, e visam combater a subtração internacional de crianças, especialmente decorrentes de conflitos entre os genitores de nacionalidades ou domicílios diferentes. A Convenção da Haia assim como a Convenção do Uruguai têm por premissa garantir que as questões relativas à guarda e visitação de crianças devem ser submetidas à jurisdição da residência habitual do menor de até 16 (dezesseis) anos de idade. No presente caso, a menor MAGDIEL MOYA FERNANDES, nascida em 09.07.2002, encontra-se atualmente com treze anos de idade, de modo que, em princípio, afigura-se imprescindível que a aferição da possibilidade de sua permanência no território nacional leve em conta todos os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Acrescente-se, de outro lado, que muito embora a Bolívia não seja signatária da Convenção da Haia, é parte integrante do grupo de países que firmou a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, que visa a propósitos semelhantes, de modo que não se pode descurar que a Impetrante é oriunda de Nação que busca a preservação da garantia consistente na preservação do juízo natural para discussão de questões relativas à guarda, qual seja, no local da residência habitual da criança. Entretanto, feitas essas considerações, há que se destacar que não há notícia de que a genitora tenha buscado o retorno da menor, cujo ingresso no Brasil se deu há mais de um ano, conforme afirmado na inicial. Ademais, conforme se pode aferir do RNE V729918-Z, cuja data de expedição é 03.12.2014, o genitor da Impetrante ingressou no país em 06.08.2010, configurando sua residência habitual neste país. É que, da mesma forma que dispõe o artigo 12 da Convenção da Haia, o artigo 14 da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores estabelece, in verbis: Artigo 14 Os procedimentos previstos nesta Convenção deverão se iniciados dentro do prazo de um ano civil, contado a partir da data em que o menor tiver sido transportado ou retido ilegalmente. No caso de menor cujo paradeiro for desconhecido, o prazo será contado a partir do momento em que for precisa e efetivamente localizado. A título excepcional, o vencimento o prazo de um ano não impede que se aceda à solicitação de restituição se, na opinião da autoridade requerida, as circunstâncias do caso o justificarem, a menos que fique demonstrado que o menor se adaptou ao seu novo ambiente. Nesse diapasão, exsurge que, passados mais de um ano não se iniciaram os procedimentos tendentes à requisição da devolução da menor, na forma do artigo 14 da Convenção Interamericana, de forma que, em princípio, não se verificam motivos plausíveis para denegação da transformação da residência em definitiva. Frise-se, ainda, que a concessão da presente autorização para obtenção de residência permanente não tem por finalidade obstar contenda acerca de eventual pedido de retorno da menor MAGDIEL MOYA FERNANDES. Há que se ponderar, ainda, que o Ministério Público Federal, responsável, entre outras coisas, pela proteção dos menores, do patrimônio público e pela defesa dos direitos fundamentais do cidadão frente ao Estado, pugnou pela concessão da segurança, tendo, inclusive, a UNIÃO, após ciência da decisão que concedeu a medida liminar, se manifestado no sentido de que não ofereceria recurso em face da referida decisão. Desta forma, há que se reconhecer o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao recebimento do pedido de regularização migratória em nome de MAGDIEL MOYA FERNANDES, com treze anos de idade, independentemente da autorização da genitora ausente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022265-82.2015.403.6100 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA COM INFORMATICA LTDA(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VILA OLIMPIA - SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA COM INFORMATICA LTDA. em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA VILA OLÍMPIA E GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, no que se refere ao FGTS, bem como que a autoridade proceda a alocação das informações e pagamentos informados pela impetrante na GFIP/SEFIP e na impugnação administrativa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 206). Informações às fls. 213/215 e 320/323. A decisão de fl. 229 determinou a manifestação do impetrante, tem do em vista que o documento de fl. 228 consignou que houve a emissão da certidão em 12/11/2015. A impetrante apresentou manifestação às fls. 232/233 requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Analisando os autos, verifico que à fl. 228 restou consignada a expedição da certidão, bem como houve a manifestação da impetrante quanto a perda do objeto da ação. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da impetrante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Em relação ao pedido de desentranhamento, defiro tão somente dos documentos originais, com exceção da procuração e mediante a substituição por cópia simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011915-35.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 270/278) em face da sentença de fls. 263/267, objetivando ver sanadas supostas contradição e obscuridade no julgamento. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver as apontadas contradição e obscuridade, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028073-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028073-2) - OLGA RAMIRES LLOPIS (SP327745 - OLGA RAMIREZ LLOPIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMIRES LLOPIS

Vistos, etc. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 478/479) em face da sentença de fls. 474, que declarou extinta a execução, sustentando a ocorrência de omissão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos, acolhendo-os no mérito, pois que reconheço a apontada omissão. De fato, a sentença proferida às fls. 420/424 determinou a expedição, após o trânsito em julgado, de ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetuado nos autos (fl. 194). Assim, considerando o trânsito em julgado ocorrido em 20/09/2013, consoante certificado à fl. 430, há que se proceder à referida conversão. Retifico, portanto, a sentença proferida (fl. 474), a fim de incluir o seguinte parágrafo: Converta-se em renda da União Federal o valor depositado à fl. 194. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Autora, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 474, na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033174-87.1995.403.6100 (95.0033174-8) - ELPIDIO FELICIANO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ELPIDIO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Fl. 170/171 e 185/186 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1.211-A (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 12.008/2009), porquanto o Autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 11/03/1944 - fl. 172). Anote-se. Fl. 288 - Manifeste-se o Autor em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025218-53.2014.403.6100 - SIMONE BUCK BRAGA (SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 83 - Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, posto que não houve intimação válida da devedora. A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva do devedor. Destarte, apresente a parte Autora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028081-62.2004.403.0399 (2004.03.99.028081-3) - ARMANDO MARQUES X HERMES PAULO DE BARROS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X MARIA HELENA MARASSA GODOY CABRAL X DANIEL MARASSA GODOY CABRAL X ALEXANDRE MARASSA GODOY CABRAL (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARMANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X HERMES PAULO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a documentação de fls. 223/240, bem como a concordância expressa da União Federal (fl. 242), defiro a habilitação requerida (fls. 222/240 e 246), nos termos do art. 1.060 do CPC, razão pelo qual determino a substituição do coexequente PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL por sua viúva MARIA HELENA MARASSÁ GODOY CABRAL (CPF n. 653.091.388-20) e seus herdeiros: a) DANIEL MARASSÁ GODOY CABRAL (CPF n. 339.655.198-24); b) ALEXANDRE MARASSÁ GODOY CABRAL (CPF n. 405.715.368-32). Declaro, por sua vez, que as pessoas supracitadas responderão civil e criminalmente pela destinação de possível(is) direito(s) pertencente(s) a outro(s) herdeiro(s) porventura existente(s). Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, instruindo-o com cópia do presente despacho, para as devidas anotações. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021192-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Fls. 195/197 - Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente N° 9256

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016325-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016325-6) - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA KULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELAIDE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1028 - Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 1026, conforme a planilha de fl. 992. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3238

MONITORIA

0011723-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.247,50 (doze mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré, que restaram infrutíferas. A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 155. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 155) para que surta seus devidos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0008944-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$ 45.105,85 (quarenta e cinco mil cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Foi realizada uma tentativa de citação dos réus, que restou infrutífera. Instada a indicar novo endereço para citação dos réus, a autora quedou-se inerte (fls. 154/154-verso).

Novamente intimada a se manifestar acerca da citação dos réus, sob pena de extinção, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 155/155-verso). Verifico que apesar de intimada por duas vezes, a autora não se manifestou. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014238-81.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ESTADO DO AMAPA

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, ajuizada inicialmente pelo rito sumário, depois convertida em rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 27.412,00 (vinte e sete mil quatrocentos e doze reais). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Deusdete Costa Silva, apólice nº 33.31.12059417.0; 2) o segurado sofreu acidente em 27.02.2012, em rodovia administrada pelo réu - BR 156, km 364,0. Tentou desviar de buraco existente em pleno leito carroçável, mas não conseguiu manter o controle do veículo, derrapando na pista e tombando; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autor, o autor arcou com os danos causados ao veículo segurado, subrogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Juntou procuração e documentos às fls. 32/71. Emendas à inicial às fls. 84/88 e 90/91. Às fls. 92 foi designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/11/2013 e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha arrolada às fls. 30. O réu foi devidamente citado (fls. 97/97-verso), e peticionou às fls. 100/101, manifestando sua concordância com o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário e requerendo o cancelamento da audiência marcada para o dia 27/11/2013. O pedido de conversão de rito sumário para ordinário restou indeferido e foi determinado o cancelamento da audiência marcada (fls. 104). O réu apresentou contestação às fls. 106/123. Arguiu preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário, com o pedido de que o Estado do Amapá fosse integrado à lide, tendo em vista que o acidente ocorrera em trecho em que houve delegação de serviço público do DNIT para o Estado do Amapá. No mérito, argumentou sobre: 1) a inaplicabilidade do CDC à presente demanda; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; 4) culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 125/157). O réu peticionou às fls. 160, juntando documentos às fls. 161/162. Juntada às fls. 164/210 a carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Deusdete Costa Silva, devidamente cumprida. O autor replicou às fls. 216/236. Instadas a se manifestarem acerca de provas, o autor peticionou às fls. 214/215, pugnando pela produção de prova testemunhal e documental, e o réu peticionou às fls. 238/240, reiterando seu pedido de que fosse integrado à lide o Estado do Amapá. O feito foi convertido do rito sumário para o rito ordinário e foi deferido o pedido de denunciação à lide para que o Estado do Amapá passasse a integrar o polo passivo da demanda (fls. 241/243). Foi expedida carta precatória às fls. 270 para citação do réu Estado do Amapá, que foi devidamente cumprida, conforme documento juntado às fls. 280/296. Regularmente citado, o réu Estado do Amapá ficou-se inerte (fls. 297), razão pela qual foi decretada sua revelia, com a ressalva do artigo, 320, inciso I, do CPC (fls. 298). Às fls. 303/304, foi proferido despacho saneador que verificou a ausência de vícios na relação processual e que não havia mais provas a produzir, tendo em vista que a testemunha Deusdete Costa Silva já tinha sido ouvida. Determinou, ainda, que as partes se manifestassem sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ao que o autor não se manifestou (fls. 304) e o réu manifestou seu desinteresse na conciliação (fls. 306/306-verso). Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, quanto à revelia do corréu Estado do Amapá, confirmo a aplicação do disposto no artigo 320, I, do CPC, tendo em vista que o DNIT contestou o feito e os interesses dos corréus não são opostos. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, o autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 50/55), lavrado por Policial Rodoviário Federal, na BR 156, Km 364,0, no qual constavam as seguintes informações: fase do dia - pleno dia, condições da pista - com buraco, restrições de visibilidade - inexistente, sinalização luminosa - inexistente, existência de acostamento, estado de conservação regular da rodovia, além de cópia do contrato

firmado com o segurado (fls. 46/48). Compulsando os autos, especialmente os documentos juntados pelas partes, tais como o Boletim de Ocorrência (fls. 50/55), as fotos juntadas pelo DNIT (fls. 147/148, 152/153 e 161/162) e o depoimento da testemunha (fls. 209), demonstram que o acidente que obrigou o autor a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta de defeito na pista, em virtude da presença de buracos. A testemunha Deusdete Costa Silva (motorista) afirmou que bateram em um buraco, desequilibrando da pista e bateram em uma barreira e depois o carro caiu, (...) que a pista ia normal e de repente apareceram vários buracos que ocasionaram o sinistro; (...) que o depoente sequer faz uso de bebida alcoólica, (...) que estava a uma velocidade de 80 km por hora no instante em que deparou-se com os buracos, não tendo como desviar; que quando viu o buraco já estava em cima e não deu para desviar; (fls. 209). O trecho no qual aconteceu o acidente é de responsabilidade do DNIT, tanto que o órgão delegou tal responsabilidade ao Estado do Amapá, por meio de Convênio de Delegação nº TT-276/2006-00, Proc nº 50600.010604/2006-77 e aditivo, (cópia às fls. 125/137). Portanto, os dois corréus são responsáveis pelo trecho em questão. Aliás, os réus não fizeram qualquer prova a elidir aquelas que foram apresentadas ou juntadas pelo autor. Sobre a alegação de culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo, igualmente, não há qualquer comprovação nos autos. Não consta que estivesse dirigindo embriagado, em alta velocidade ou que o veículo tivesse apresentado algum defeito. Conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC, a prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe aos réus, que não se desincumbiram desse ônus. Tratando-se de defeitos na pista - inclui-se aí a presença de buracos e a deficiência de sinalização, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). Nesse sentido vem decidindo nosso Tribunal. Confirmam-se os arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que a doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. Contudo, no caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo. Com efeito, para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, constatando que o estado da rodovia era ruim, sem pavimentação, com sarjeta e meio-fio danificados e pista de rolamento mal conservada (f. 20). Do mesmo documento consta que a autora sofreu lesões graves (f. 21), o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, concluindo que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias [do ombro direito, tornozelo direito e punho esquerdo] e seqüela motora de membro superior direito e debilidade permanente do membro (f. 23). Demonstram, ainda, tal nexos de causalidade os depoimentos: (a) do policial rodoviário (testemunha do réu) - que lavrou o referido Boletim de Ocorrência -, declarando que a rodovia há anos tinha péssimas condições, chegando até a ser interditada (f. 124); (b) do policial militar (testemunha da autora) - acionado para prestar socorros - asseverando que o acidente foi causado por buracos na pista e que a autora estava caída no asfalto utilizando um capacete de motociclista (f. 104). 2. Concluiu-se, assim, que não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de pavimentar corretamente as vias públicas ou permitir que surjam e proliferem buracos em vias rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias. 3. Sobre a alegação de culpa exclusiva da autora - que a embargante suscitou com base em mera suposição de que, no mínimo, a motorista estava dirigindo com desatenção e/ou velocidade excessiva - consignou, expressamente, a Turma que ao contrário, consta que conduzia a motocicleta em baixa velocidade e com uso de capacete, sem nada que pudesse comprovar tenha sido a sua conduta culposa. [...] A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC). Enfim, concluiu-se pela evidente configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. 4. Não houve, pois, qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 37, 6º, e 93, IX, da CF; 944, parágrafo único, e 945, do CC; 333, I, do CPC; 28, 29, II, 43, 148, 1º, 150, 169, ou 220, X, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AC 00035133920094036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaque) PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXISTÊNCIA DE BURACO - CAPOTAMENTO DE VEÍCULO - DESNÍVEL NO ACOSTAMENTO - RODOVIA FEDERAL - FALTA DE SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO DNIT - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. I - Não se conhece do agravo retido porque não cumprido pelo apelante o disposto no artigo 523, 1º, do CPC. II - Legitimidade de parte do DNIT para figurar no polo passivo, porquanto a responsabilidade tratada nos autos é de ordem objetiva e extracontratual, fundada na teoria do risco administrativo, enquanto que a responsabilidade que o DNIT pretende imputar à construtora é de natureza contratual, demandando discussão específica prejudicial ao curso da ação principal. Neste sentido: TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 104/602

Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.07.2012, e-DJF3 13.07.2012; TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. 15.03.2012, e-DJF3 23.03.2012. III - A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuidando-se de capotamento em estrada federal motivado por falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. IV - Induvidosa a ocorrência do acidente. A falha na execução do serviço público também é manifesta, haja vista que as fotografias, o Boletim de Ocorrência e o depoimento testemunhal, demonstram o enorme buraco no meio da via, bem como o elevado desnível existente entre a faixa de rolamento e o acostamento. V - As fotografias também evidenciam a ausência de sinalização indicadora da existência do buraco na rodovia, fato este igualmente observado pela testemunha em seu depoimento. Ausência de prova em contrário pelo DNIT para confirmar suas alegações, conforme dispõe o artigo 333, II do CPC. VI - Cuidando-se de defeitos na pista - e a ausência ou deficiência de sinalização só pode ser compreendida como um defeito - Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranqüila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). VII - O dano material corresponde à diminuição patrimonial suportada pela vítima, que na hipótese dos autos consiste no valor referente às parcelas efetivamente quitadas, já que o caminhão era objeto de alienação fiduciária. VIII - Apelação improvida.(AC 00077612820074036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Nesse contexto, devem os réus indenizarem o autor pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 9.33.31.198300.6.01 (fls. 57/58), cujos orçamento e cópia da consulta de Lançamentos do Sinistro, juntadas às fls. 60/65 e 67/68, comprovam o montante indenizado (R\$ 30.312,00), do qual deverá ser subtraído o montante obtido com a venda do salvado (R\$ 2.900,00) consoante nota fiscal juntada às fls. 70, perfazendo o valor total de R\$ 27.412,00 (vinte e sete mil quatrocentos e doze reais), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante desde a data do desembolso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e o Estado do Amapá, a pagarem à parte autora, Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., a importância de R\$ 27.412,00 (vinte e sete mil quatrocentos e doze reais), acrescido de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF, desde a data do desembolso (23.03.2012 - fls. 67), pro rata.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, pro rata.Custas na forma da Lei.Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuza Federal Substituta, na titularidade

0021810-88.2013.403.6100 - AUTO POSTO MARLIM LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP096092 - IEDA MARIA MONTEIRO E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP199078 - PATRICIA BERBEL BENDASSOLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por AUTO POSTO MARLIM LTDA, contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 1549758, de 23/02/2010.O processo foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual, tendo sido, em sede de apelação (fls. 236/242), declinado da competência e remetido à Justiça Federal. Aduz o autor que sofreu fiscalização por parte do réu, no dia 23 de fevereiro de 2010, a fim de averiguar a regularidade dos equipamentos por ele utilizados. Durante o procedimento, o agente fiscalizador constatou que uma bomba de marca Wayne, modelo 2009P, série 823, apresentou erros superiores aos tolerados contra o consumidor, ou seja, 1,375ml a cada 20 litros na vazão máxima, contrariando, assim, o disposto no item 13.1 da Portaria Inmetro 23/85.Por conta disso, o autor foi penalizado com a aplicação da multa no valor de R\$2.004,30.Explica que três dias antes e três dias depois da fiscalização, foi feita uma vistoria nos equipamentos da sociedade por empresa especializada, não tendo sido constatado nenhum defeito. Além disso, as aferições das bombas estão dentro dos limites tolerados pela legislação.Relata que um outro agente fiscal, em depoimento judicial, afirmou que as bombas são passíveis de erros de aferição, independentemente da frequência de manutenção. Dessa forma, alega que se configurou a hipótese de caso fortuito.Tutela antecipada indeferida às fls. 55/56.Às fls. 61/67 foi efetuado o depósito do valor da multa para a suspensão da sua exigibilidade.Devidamente citado, o IPEM-SP apresentou sua Contestação às fls. 74/154. Afirma que foram cabalmente constatadas as irregularidades descritas no auto de infração questionado, sendo o autor responsável por tais fatos, razão pela qual se mostrou legal a imposição da penalidade de multa à empresa.Sentença proferida na Justiça Estadual às fls. 184/186, julgando improcedente o pedido.Apelação do autor às fls. 197/205.Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 206).Contrarrazões de apelação às fls. 215/228.Acórdão de fls. 236/242, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal.Distribuídos os autos a esta Vara, foi deferida a tutela antecipada às fls. 262/266 para suspender a exigibilidade de multa e impedir a inclusão do nome do autor no CADIN.É o relatório. Fundamento e decido.Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual.Pretende a parte autora a anulação do Auto de Infração nº 1549758. Verifico que não lhe assiste razão, pelos motivos que passo a expor:A competência delegada ao réu é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c.c. artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, 2º, da Lei nº 9.933/99, in verbis:Lei nº 9.286/95:Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a

metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida. Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia: 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal; 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação; 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados. (g.n.) Lei nº 5.966/73: Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 9.933, de 1999) (g.n.) Lei nº 9.933/99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). (g.n.) Pois bem, analisando o caso concreto, tem-se que a fiscalização apurou, em 23 de fevereiro de 2010, apresentar a bomba medidora de combustível Wayne, modelo 2009P, série 823, erros superiores aos regularmente tolerados contra o consumidor (dez vezes mais do limite), ou seja, 1375ml a cada 20 litros na vazão máxima, contrariando o disposto no item 13.1 da Portaria Inmetro nº 23/85. Destaco alguns pontos das instruções referentes à aludida portaria, que elucidam a conduta adotada pelo agente fiscal: 1. Objetivo e campo de aplicação: As presentes Instruções estabelecem as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvem as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 01/82. 2. Definições: 2.1 Bomba medidora para combustíveis líquidos: É o instrumento destinado a medir continuamente volumes de combustíveis líquidos. 2.2 Vazão máxima admissível: É o maior volume de líquido que a bomba medidora fornece continuamente, por unidade de tempo, em conformidade com as condições estabelecidas nestas Instruções. [...] 13. Condições de utilização: Nas condições de utilização, o instrumento deve estar de acordo com os seguintes itens: 13.1 Manter todos os característicos de construção observados no exame inicial e efetuar medições dentro dos limites tolerados nos subitens 11.2.1 e 11.2.2. [...] 11.2 Aferições periódicas: 11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização. 11.2.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento). [...] 14. 13 As bombas medidoras estarão sujeitas, obrigatoriamente, a exame inicial e aferições periódicas, salvo casos especiais, a critério do INMETRO. Observo, assim, que o réu atendeu rigorosamente às normas da Administração quando examinou os equipamentos medidores de combustíveis da autora, exercendo o poder de polícia nos limites conferidos pela lei. Efetivamente foi constatado, no dia da fiscalização, que o equipamento não estava funcionando de maneira correta, lesando, dessa forma, o consumidor. Irrelevante se antes ou depois do procedimento administrativo o mesmo equipamento estava funcionando a contento. Em relação ao argumento do caso fortuito, cabe tecer algumas considerações. Fortuito, segundo o magistério de Fábio Ulhoa Coelho, é todo evento desencadeador de danos não originado pela culpa de alguém. Pode referir-se a fatos da natureza (enchentes, queda de raio, terremoto) ou humanos (produção em massa, prestação de serviços empresariais). A característica fundamental é a inevitabilidade. O evento é inevitável em razão da imprevisibilidade (inevitabilidade cognoscitiva), da incapacidade humana de obstar seus efeitos danosos (inevitabilidade material) ou da falta de racionalidade econômica em obstá-los (inevitabilidade econômica). Ora, examinando os fatos trazidos pelo autor, entendo que a falha do equipamento de combustível, era evitável, caso o produto tivesse sido submetido ao devido reparo mecânico, como, aliás, restou determinado pela autoridade administrativa à fl. 107. Constatado, portanto, que o ato de fiscalização não merece sofrer qualquer reparo, sendo compatível com as regras aplicáveis ao caso. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade que pudesse justificar a procedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, havendo a integralidade do depósito da multa, mantenho a antecipação de tutela, deferida na decisão de fls. 262/266. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC. A destinação do depósito (fls. 292/294) será determinada após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0005186-27.2014.403.6100 - FLAVIO MORRONI BATISTA X DANIELA PEREIRA PIMPAO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLAVIO MORRONI BATISTA e DANIELA PIMPÃO MORRONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que permita a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.031585-6, impedindo a ré de realizar cobranças ou efetuar a inscrição dos autores em cadastros restritivos de crédito, até final julgamento da demanda. Sucessivamente, pleiteiam a autorização para consignar em Juízo o valor das prestações, suspendendo a exigibilidade da dívida. Em sede de decisão definitiva, postulam a suspensão do pagamento das prestações do aludido financiamento, até decisão final no processo trabalhista nº 0000524-07.2014.5.02.0040, ou, sucessivamente, o depósito em Juízo das aludidas prestações. Narram os demandantes que adquiriram em 2010, mediante financiamento através da ré, imóvel residencial situado à R. Capitão Militão, nº 115, Vila Prudente, São Paulo, registrado sob nº 20.580 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Referido bem foi comprado de Marcela Regina dos Santos Silva, a qual, por sua vez, adquiriu o imóvel em 2006 junto a Walter Ganev e Deborah Fantini Ganev. Ocorre, contudo que o sr. Walter Ganev era sócio da empresa Transleite WF S/C Ltda, a qual tinha contra si ajuizada a reclamação trabalhista nº

0238600-59.1990.5.02.0040, distribuída perante a MM. 40ª Vara do trabalho de São Paulo. Ante a ausência de bens do sócio da empresa executada naqueles autos, a MM. Juíza trabalhista declarou a fraude à execução na alienação do imóvel realizada em 2006, o que, por sua vez, tornou ineficaz a compra e venda realizada em 2010. Embora os autores tenham oposto embargos de terceiro perante aquele MM. Juízo, os mesmos foram extintos sem julgamento de mérito, o que expõe os requerentes ao risco de perda do imóvel. Os autores culpam a CEF por negligência em relação à observância destas circunstâncias, que podem levar à perda do bem em favor da execução trabalhista, e por isto desejam a suspensão imediata dos pagamentos devidos pelo financiamento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 21/79. Em decisão exarada em 27.03.2014 (fs. 83/85), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citada, a ré contestou a ação (fs. 90/96), propugnando pela improcedência dos pedidos, pois afirma que não tem culpa pela anulação da venda. Ademais, salienta que o contrato deve ser cumprido independentemente do perecimento de seu objeto, pois a Instituição Financeira forneceu os recursos para a aquisição do bem, devendo ser ressarcida. Em decisão exarada em 23.04.2014 (f. 109), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se acerca do interesse em produzir provas, as quais deveriam especificar. A ré, em manifestação datada de 06.05.2014 (f. 112), requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os autores, por seu turno, replicaram a contestação em 20.05.2014 (fs. 113/119), e no que pertine à produção de provas, quedaram-se silentes, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Em decisão exarada em 14.07.2014 (f. 120), foi deferido o depósito em juízo dos valores integrais das parcelas do financiamento. Em decisão exarada em 09.09.2015 (f. 133), foi determinada a apresentação, pelos demandantes, de certidões de inteiro teor da ação trabalhista nº 0238600-59.1990.5.02.0040 e dos embargos de terceiro nº 0000524-07.2014.5.02.0040. Os autores cumpriram a determinação em 04.02.2016 (fs. 135/137). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Dispõe o art. 329 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 267 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 301, 4º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que os próprios demandantes notificam nos autos que, inobstante a extinção sem julgamento de mérito dos embargos de terceiro nº 0000524-07.2014.5.02.0040, opostos perante a MM. 40ª Vara do trabalho de São Paulo, em face da decisão que declarou a fraude à execução em alienação do imóvel atualmente ocupado pelos ora autores da presente ação, houve a suspensão dos atos expropriatórios, aguardando o trânsito em julgado daquele feito. Por seu turno, em consulta ao trâmite processual do referido processo, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fs. 138/141), constata-se que o agravo de petição interposto em face da sentença extintiva dos embargos de terceiro foi desprovido, pelo mesmo fundamento da decisão originária, qual seja, de que a inicial não foi instruída com os documentos imprescindíveis à propositura daquela ação. Em face da referida decisão colegiada, os terceiros-embargantes interuseram recurso de revista perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual teve processamento negado, e, por sua vez, apresentaram agravo de instrumento, que também foi desprovido, ante a ausência de violação direta à Constituição Federal (vide acórdão de fs. 143/152). Atualmente, o processo encontra-se pendente de apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelos autores (vide consulta processual de f. 142 e verso). Como se vê, o referido processo encontra-se em tal situação que a reversão do julgado originário é extremamente improvável. De qualquer forma, independentemente do resultado dos embargos de terceiro opostos, ocorre que a sentença de origem não produz coisa julgada material, pois apenas extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Portanto, os terceiros-embargantes, ora demandantes perante esta 12ª Vara Cível Federal, poderão repropor aquela demanda, desde que supram as irregularidades apontadas, nos termos do art. 268 do CPC, até o prazo limite previsto no art. 1.048 do diploma processual vigente. Por oportuno, independentemente da procedência ou não daqueles embargos de terceiro, saliento que a decisão que declara a fraude a execução não implica, per se, na anulação da compra e venda realizada entre a Sra. Marcela Regina dos Santos Silva e os ora demandantes, através de financiamento garantido por alienação fiduciária do bem à Caixa Econômica Federal. Aquela decisão, que lastreia a penhora efetivada em 14.01.2014, apenas declara que os negócios jurídicos de alienação do imóvel são ineficazes em relação ao autor da reclamação trabalhista nº 0238600-59.1990.5.02.0040. Observe-se que, a qualquer tempo, os ora demandantes podem pagar aquela dívida, sub-rogando-se nos direitos em face do devedor originário, o que tornará insubsistente a penhora efetivada. Ademais, o objeto do financiamento apenas perecerá após eventual arrendação ou adjudicação do imóvel em hasta pública. Nesta hipótese, a despeito da tese defensiva da ré, ressalto que quem perde o imóvel é a proprietária, qual seja, a Caixa Econômica Federal, uma vez que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, o credor recebe a propriedade resolúvel da coisa. Portanto, a ineficácia da alienação não atinge diretamente o contrato de financiamento, que deverá ser adimplido a tempo e modo originalmente contratados. Por fim, ressalto que os autores, ao pretender controverter o próprio contrato de compra e venda entabulado, ante a alegação de que não foram advertidos da possibilidade de perda do imóvel, deveriam também propor a demanda em face da alienante, a fim de exercerem os direitos que da evicção lhes resultam, nos termos do art. 456 do Código Civil. Trata-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário, conforme art. 47 do CPC, o qual não pode mais ser suprido neste momento processual, ante a estabilização objetiva da demanda (CPC, art. 264). Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, nos termos dos art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo a ré a proceder o levantamento dos valores depositados perante este Juízo, para liquidação das prestações vencidas ao longo desta demanda. Quaisquer diferenças que a CEF entenda devidas deverão ser cobradas diretamente junto aos autores ou exigidas através de ação própria. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0016830-64.2014.403.6100 - DROGARIA BARONESA DE TAUBATE LTDA - ME X IDEMAR BUENO DA SILVA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. DROGARIA BARONESA DE TAUBATÉ LTDA. e IDEMAR BUENO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a

presente Ação Ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que determine a expedição do Certificado de Responsabilidade Técnica com o reconhecimento do segundo autor em que se responsabilizar pela Drograria. Relatam que o segundo autor é portador de diploma de Técnico em Farmácia (Habilitação Plena), tendo obtido, judicialmente, o direito de inscrever-se no CRF. Aduzem que a primeira autora tem como objeto social a exploração do ramo de drograria, comercializando produtos farmacêuticos prontos e acabados, oriundos dos laboratórios industriais, não praticando a manipulação de substâncias medicamentosas. Explicam que, para o exercício do comércio, a drograria é obrigada ao cumprimento da Lei nº 5.991/73 (artigo 21). Além disso, a Lei nº 3.820/60 exige que a drograria tenha responsável técnico, que pode ser o farmacêutico, auxiliar não farmacêutico, prático e oficial de farmácia, devidamente inscrito no CRF. Alegam que, apesar do segundo autor ter a habilitação de técnico de farmácia, o réu não reconhece sua capacitação técnica, razão pela qual não expede o Certificado de Regularidade Técnica. Tutela antecipada deferida às fls. 49/52. Devidamente citado, o réu apresentou Contestação às fls. 63/163. Aduz a preliminar de ocorrência de coisa julgada, em face da decisão final proferida no Mandado de Segurança nº 0007566-96.2009.403.6100, que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal, requerendo que os autores sejam condenados por litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início aprecio a preliminar de coisa julgada aventada pelo réu. A coisa julgada consiste no instituto ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que nele tenha sido decidido, tendo como objetivo principal gerar segurança. Observo que nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007566-1 foi proferida decisão final reconhecendo o direito do segundo autor, IDEMAR BUENO SILVA, à expedição de identidade profissional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 3.820/60, para que o demandante pudesse assumir a responsabilidade técnica de uma drograria (fls. 150/153). No presente feito, por sua vez, o segundo coautor requer a expedição do Certificado de Responsabilidade Técnica para ser responsabilizar pela primeira coautora. Percebe-se, assim, que se trata de objetos distintos, inexistindo, portanto, decisão definitiva anterior que tutele o pedido formulado na presente ação ordinária. Afasto, portanto, a preliminar de coisa julgada. Passo ao exame do mérito. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o art. 14 da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, prevê a inscrição dos profissionais de farmácia, bem como, em quadros distintos, de profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam suas atividades como responsáveis ou auxiliares e dos práticos e oficiais de farmácia licenciados. O Decreto nº 20.377/31 menciona as atividades concernentes ao exercício da profissão farmacêutica e, dentre elas, as que não são privativas do farmacêutico (art. 2º, 1º). Outrossim, o art. 24 da Lei nº 3.820/60 estabelece a obrigatoriedade de ser provado, pelas empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Essa determinação legal não se confunde com a disposição contida no art. 44 da Lei nº 5.991/73, uma vez que esta atribui aos órgãos de fiscalização sanitária a competência para fiscalizar os estabelecimentos de que trata este diploma legal, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe a respeito da obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros. Assim, está configurada a competência do Conselho Regional de Farmácia para a fiscalização e autuação do estabelecimento comercial in casu. A Lei nº 5.991/73 define a farmácia como estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (art. 4º, X). A drograria consiste em estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais (art. 4º, XI). Na drograria, as atividades são mais limitadas que nas farmácias, não havendo manipulação de fórmulas magistrais, motivo pelo qual é dispensada a exclusividade do farmacêutico, admitindo-se como responsável o oficial de farmácia. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, tendo sido editada a Súmula nº 120 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drograria. O mesmo não ocorre em relação à farmácia, pois esta pressupõe o exercício de atribuições privativas de farmacêutico. Depreende-se do disposto no art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73, c/c art. 28 do Decreto nº 74.170/74, que a assunção da responsabilidade técnica por oficial de farmácia, seja farmácia ou drograria, somente é possível se estiver presente um interesse público relevante e que haja falta do farmacêutico na localidade, ou, existindo, não queira ou possa este assumir a responsabilidade técnica. De toda sorte, além destas condições, o oficial de farmácia deve ser inscrito no Conselho profissional para que possa exercer a responsabilidade técnica, bem como deve comprovar que possui título legalmente expedido até 19/12/1973, de estar em plena atividade profissional, bem como de ser proprietário ou co-proprietário do estabelecimento em 11/11/1960 (art. 59 do Decreto nº 74.170/74). No caso em exame, verifico que o segundo autor possui habilitação para figurar como responsável técnico de farmácia, eis que está inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo como Oficial de Farmácia desde 06.02.2014 (fl. 21), tendo comprovado, ainda, estar em plena atividade e ser proprietário de drograria (fls. 17/20). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humano. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente. 3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drograrias. 4. Isto porque o art. 14, da Lei nº 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e

medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados. 5. Destarte, o art. 28, 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistam farmacêuticos na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. 6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos. 7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei. 8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria) e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade de votos. (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002) 9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ. 10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *lexis dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e outros interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003. 11. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200401065271, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ: 25.09.2009, p. 216) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Permitiu o legislador, em caráter excepcional, o registro de profissionais não-farmacêuticos em quadros distintos do Conselho, incluindo-se os oficiais de farmácia, bem como os responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, de análises clínicas e de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos. 2. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, hipótese ventilada no recurso, pode ser o responsável técnico por drogaria. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200800064348, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE: 12.09.2008) Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar a expedição do Certificado de Responsabilidade Técnica, reconhecendo o direito do segundo autor de se responsabilizar pela primeira autora, DROGARIA BARONESA DE TAUBATÉ. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0014380-17.2015.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A. pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; 2) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; 3) salário maternidade; 4) adicional de horas extras e adicional noturno; 5) feriados e folgas trabalhados; 6) quebra de caixa e manutenção de uniforme e 7) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com quaisquer débitos de tributos administrados pela RFB, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da sentença. Sustenta, em suma, que as verbas elencadas na inicial possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (56/86). Tutela antecipada deferida em parte às fls. 98/111. Citada (fls. 120/120-verso), a União contestou (fls. 122/138), requerendo a improcedência da ação. A União Federal interpôs

Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 131/138), ao qual foi negado seguimento (fls. 140/144). Réplica às fls. 149/185. À fl. 139, em fase de especificação de provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Reconsidero a decisão de fls. 98/111 tão somente para indeferir a Justiça Gratuita, por não ter sido pleiteada pela autora e também por inexistir fundamento jurídico para a sua concessão. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: 1) férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; 2) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; 3) salário maternidade; 4) adicional de horas extras e adicional noturno; 5) feriados e folgas trabalhados; 6) quebra de caixa e manutenção de uniforme e 7) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: DAS FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS GOZADAS. Acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Por outro lado, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS A CARGO DA EMPRESA). Em relação a essas verbas, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...) (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal em relação a tal verba (15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença). SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (destaquei) Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2,

da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei)Dessa forma, é válida a incidência da contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre a verba em questão.ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNOEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que os adicionais em destaque integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela autora, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal.Em relação ao DESCANSO SEMANAL REMUNERADO e aos DOMINGOS e FERIADOS incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado.Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o

vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário. A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) O auxílio QUEBRA-DE-CAIXA também tem natureza salarial, uma vez que integra a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha a função de caixa. Não se trata de indenização porquanto esta verba é paga ao empregado independentemente da existência de prejuízo a ser ressarcido. A respeito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDRESP 733362-RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03.04.2008, DJ 14.04.2008, p. 1). Ressalte-se que a natureza salarial do referido auxílio é confirmada pelo Enunciado nº. 247 do TST, in verbis: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. No mesmo sentido, a verba denominada MANUTENÇÃO DE UNIFORMES/FARDAMENTO possui natureza remuneratória, uma vez que é paga de forma habitual, podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL, PROVIDAS, EM PARTE. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. O art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e sobreaviso integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. Mesmo entendimento se aplica ao 13º proporcional. 7. A Lei n.º 9.528, de 10 DEZ 1997 alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: e da previdência social. Sobre a verba recebida a título de abono de férias, portanto, incide a contribuição previdenciária. 8. Não integram o salário-de-contribuição as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. 9. A não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância de legislação específica, consoante previsão da Lei n. 8.212/91. 10. O auxílio-funeral é pago em razão do falecimento do funcionário e não possui qualquer natureza salarial, razão pela qual não integra o salário de contribuição. 11. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 12. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. 13. Sobre as verbas referentes ao auxílio aluguel e auxílio fardamento, pagas com habitualidade, por tempo indeterminado, deve incidir contribuição previdenciária porque possuem caráter salarial. 14. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela impetrante, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 15. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 16. Apelação da FN e remessa oficial, providas, em parte. 17. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de maio de 2013., para publicação do acórdão. (Processo: AMS 00020587520094013304 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00020587520094013304; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: SÉTIMA TURMA; Fonte: e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1014; Data decisão: 28/05/2013; Data da publicação: 07/06/2013) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO Em relação a tais verbas, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre as mesmas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados das autoras. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.).Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão.Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de restituição/compensação.DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃOA parte autora requer seja declarado o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a restituição/compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença.Reconhecida a inexigibilidade da exação no tocante ao adicional de 1/3 das férias gozadas, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º indenizado, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar: i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de adicional de 1/3 das férias gozadas, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º indenizado e ii) o direito à restituição/compensação, nos moldes supratranscritos. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0016446-67.2015.403.6100 - FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pela Lei n.º 5107/66.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/67.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração (fls. 79/86). Suscita a ocorrência de prescrição, bem como a ausência de prova do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento dos juros progressivos. No mérito propriamente dito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não albergados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Por fim, afirma a não incidência de juros de mora.As fls. 88/88vº a CEF apresentou proposta de acordo, que foi rechaçada pelo autor (fl. 90).O autor apresentou réplica à contestação (fls. 90/107).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório.DECIDO.Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto apenas o pagamento de juros progressivos.Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores.O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.A propósito, cito o teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Assim, considerando a propositura da ação em 20 de agosto de 2015 (fl.02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 19 de agosto de 1985.Por fim, examino a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a

adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º da Lei 5.107/66 estabeleceu, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em movimento derradeiro, acerca do tema, o artigo 14 da Lei 8.036/90 dispõe: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. (...) Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. In casu, prospera o pedido formulado na inicial, posto que o demandante comprovou suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que sua opção ao Fundo retroagiu a 1º de janeiro de 1967 (f. 21), nos termos da Lei nº 5.958/73, tendo permanecido na mesma empresa pelo tempo necessário a autorizar a incidência dos juros progressivos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para determinar o pagamento dos juros progressivos, em conformidade com o disposto na Lei 5107/66, devidamente atualizados, conforme os artigos 18, 2º e 19, 1º, do Decreto nº 59.820/66, incidindo, ainda, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0011215-59.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI (SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA (SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que forneça cópia integral dos autos da Sindicância instaurada através da Portaria 19/2015. Informa o autor que é médico inscrito no CREMESP e que atualmente está fazendo residência médica em R2 no Hospital Geral do Grajaú, através do Programa de Residência Médica da Universidade de Santo Amaro desde 02/03/2015. Relata que recebeu, em abril de 2015,

notificação de Instauração de Sindicância e de convocação para depoimento para a data de 20/04/2015 junto à Comissão de Sindicância da COREME da Universidade de Santo Amaro, além de ter suas atividades suspensas como medida de penalidade antecipada. Narra que foi intimado para apresentar defesa na data assinalada na notificação, mas que não teve acesso aos autos da Sindicância, tampouco conseguiu extrair cópias integrais da mesma. Argumenta que, mesmo diante de diversos pedidos de vistas dos autos e extração de cópias perante a Comissão de Sindicância, não teve acesso ao mesmo para se defender adequadamente das acusações feitas, motivo pelo qual houve a violação a diversos dispositivos constitucionais referentes à ampla defesa, devido processo legal e contraditório. Juntou os documentos necessários (fls. 17/95). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 101/105) para determinar a anulação dos atos a partir da notificação de instauração da Sindicância nº 19/2015, abrindo-se novo prazo para apresentação de defesa do impetrante, com anterior vista e fornecimento das cópias das peças do processo administrativo, bem como a anulação da penalidade aplicada antecipadamente ao impetrante. Informações da autoridade impetrada às fls. 113/189, alegando, preliminarmente, a carência de interesse de agir superveniente, uma vez que a Portaria 19/2015 foi revogada. No mérito, pleiteou a denegação da ordem. Réplica do impetrante às fls. 191/192. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito às fls. 211/211 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da carência de ação por ausência superveniente do interesse processual. O impetrante propôs a demanda objetivando provimento jurisdicional que anulasse os atos decorrentes da instauração da Portaria 19/2015. Verifico, entretanto, da análise dos documentos acostados pela autoridade impetrada, que a referida Portaria foi revogada (fl. 122), tornando sem efeito os procedimentos realizados sob a sua égide. Com a sua revogação, ressalte-se, não há mais ato coator a ser combatido nestes autos, sendo forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012709-56.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetivam os impetrantes obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social previdenciária, incluindo-se a destinada ao SAT/RAT, as contribuições de terceiros e o salário educação sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) auxílio creche; 3) auxílio doença - primeiros 15 dias de afastamento; 4) vale transporte; 5) adicional constitucional de férias; e 6) abono de férias. Sustenta, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pretende, por fim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos com parcelas vincendas da mesma espécie ou quaisquer outros tributos administrados pela RFB. Foram juntados procuração e documentos (fls. 20/98). A liminar foi concedida (fls. 105/109). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 125/137), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Opostos embargos de declaração pela União em face da decisão liminar (fls. 138/139 verso), foram acolhidos pelo juízo, modificando a decisão para conceder parcialmente a tutela (fls. 140/142). Foi realizado pedido de aditamento da inicial dos impetrantes para fazer constar do pedido também o período após os 15 primeiros dias até 6 meses de afastamento a título de complementação do auxílio doença (fls. 145/147), que foi indeferido pelo Juízo (fls. 168/169). Contra a decisão de aditamento da inicial foi interposto agravo de instrumento (fls. 171/189), assim como contra a decisão que negou o pedido liminar formulado em relação ao vale transporte pago em pecúnia. Ao primeiro recurso interposto foi concedido efeito suspensivo (fls. 211/2013), e ao segundo foi negado provimento (fls. 215/220). Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 222/258) contra a decisão liminar. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 261/262). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo

em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Do aviso prévio indenizado e abono de férias Em relação ao aviso prévio indenizado e ao abono pecuniário de férias, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tal verba a contribuição previdenciária patronal. Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 3. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante aos adicionais noturno, de hora extra, insalubridade, periculosidade e de transferência, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador conta de situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão de condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 4. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 5. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 6. Agravos legais da impetrante e da União não providos. (AMS 00137474520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Destarte, não incide sobre o aviso prévio indenizado e abono pecuniário de férias a contribuição previdenciária patronal.Quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador (em razão da concessão de auxílio doença) No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento.Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifô nosso.Nestes termos, procede o pedido da impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença.Auxílio crecheEntendo se tratar de verba de caráter eminentemente indenizatório, pelo que não deve incidir sobre a mesma contribuição patronal, bem como de terceiros. A propósito, confira-se a jurisprudência TRF-3ª Região:AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. AGRAVO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao salário maternidade, férias gozadas, as horas extraordinárias e seus adicionais o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, férias não gozadas (indenizadas) e respectivo terço constitucional, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Não há que se cogitar acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, tendo em vista o enunciado da Súmula n 310 do STJ. No mesmo sentido, em relação ao montante vertido a título de auxílio-educação. 5. Em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, a teor do art. 26, da Lei n. 11.457/07. 6. Agravo da impetrante improvido. 7. Agravo da União Federal parcialmente provido.(AMS 00121399720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifôs nossos. Assim, não procede o pedido dos impetrantes quanto a essa verba. Vale transporteQuanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, recente decisão do E.STF reconheceu o caráter indenizatório da verba, afastando a incidência de contribuição previdenciária. Assim, em face do reconhecimento da natureza não remuneratória do vale transporte, conluo que não deve incidir também a contribuição social, nos termos da decisão que segue:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. EROS GRAU, Data 10.03.2010).Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da Compensação.A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao

interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaque não é do original. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença, vale transporte, abono pecuniário de férias e auxílio creche), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida sua pretensão. Ante o exposto, confirmo em parte a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: i. suspender a exigibilidade, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados dos impetrantes a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença, vale transporte, abono pecuniário de férias e auxílio creche, nos termos dispostos na inicial; ii. declarar o direito dos impetrantes de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, vencidos e vincendos, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência apenas da taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido até a sua efetiva compensação, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009, assim como ao relator do Agravo de Instrumento nº 0020165-24.2014.4.03.0000/SP, Des. Federal Hélio Nogueira. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012942-53.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI (SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DO DEPTO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA (SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que forneça cópia integral dos autos da Sindicância instaurada através da Portaria 39/2015. Informa o autor que é médico inscrito no CREMESP e que atualmente está fazendo residência médica em R2 no Hospital Geral do Grajaú, através do Programa de Residência Médica da Universidade de Santo Amaro desde 02/03/2015. Relata que recebeu, em 1º de julho de 2015, notificação de Instauração de Sindicância e de convocação para depoimento para a data de 02/07/2015 junto à Comissão de Sindicância da COREME da Universidade de Santo Amaro, além de ter suas atividades suspensas como medida de penalidade antecipada. Narra que foi intimado para apresentar defesa na data assinalada na notificação, mas que não teve acesso aos autos da Sindicância, tampouco conseguiu extrair cópias integrais da mesma. Argumenta que, mesmo diante de diversos pedidos de vistas dos autos e extração de cópias perante a Comissão de Sindicância, não teve acesso ao mesmo para se defender adequadamente das acusações feitas, motivo pelo qual houve a violação a diversos dispositivos constitucionais referentes à ampla defesa, devido processo legal e contraditório. Juntou os documentos necessários (fls. 12/84). Inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal, foi determinada a remessa dos autos a este juízo, tendo em vista a conexão entre a presente e o mandado de segurança nº 0011215-59.2015.403.6100 (fl. 125). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 129/133) para determinar a anulação dos atos a partir da notificação de instauração da Sindicância nº 39/2015, abrindo-se novo prazo para apresentação de defesa do impetrante, com anterior vista e fornecimento das cópias das peças do processo administrativo, bem como a anulação da penalidade aplicada antecipadamente ao impetrante. Manifestação da autoridade impetrada (fls. 144/146) informando que por um erro constou da notificação do impetrante a determinação de suspensão das suas atividades, o que havia sido corrigido em uma nova notificação via telefone na data de 02/07/2015. Informações da autoridade impetrada às fls. 162/168 pleiteando,

em síntese, a denegação da ordem. Réplica do impetrante às fls. 173/174 e fls. 176/190, pleiteando a manutenção da tutela liminar no que toca à anulação dos atos a partir da notificação de instauração da Sindicância nº 39/2015, devolução de prazo para defesa e prévia vista e fornecimento do inteiro teor dos autos. Decisão à fl. 191 determinando o integral cumprimento, pelo impetrado, da tutela liminar concedida, com a anulação de todos os atos a partir da notificação de instauração da Sindicância nº 39/2015, devolução de prazo para defesa e prévia vista e fornecimento do inteiro teor dos autos, sob pena de desobediência. Contra a decisão supra foi interposto agravo de instrumento (fls. 197/203), ao qual foi negado seguimento pela i. relatora (fls. 207/209). Petição do impetrante requerendo o integral cumprimento da decisão liminar (fls. 211/213). Manifestação da autoridade impetrada pretendendo comprovar o integral cumprimento da decisão retro (fls. 227/242), o que foi acolhido por este juízo (fl. 362). Pedido de reconsideração, pelo impetrante, da decisão de fl. 362, que foi deferido (fl. 367), determinando que a autoridade impetrada cumpra integralmente a liminar e comprove a anulação de todos os atos praticados a partir da notificação de instauração da sindicância, sob pena de desobediência. Contra a decisão de reconsideração foi interposto agravo de instrumento (fls. 371/390), ao qual foi deferido, parcialmente, o efeito suspensivo quanto à anulação dos atos da sindicância a partir da notificação (fls. 530/531). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito às fls. 544/544 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares, passo à análise do mérito. DO MÉRITO. Analisando os elementos constantes dos autos, entendo assistir razão em parte ao impetrante. O vocábulo sindicância significa operação, cuja finalidade é trazer à tona, fazer ver, revelar ou mostrar algo, que se acha oculto. Na definição de José Cretella Júnior, a sindicância administrativa é o meio sumário de que se utiliza a Administração no Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrência anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável. Nesse contexto, funciona como uma fase preliminar à instauração do processo administrativo no qual é vedada a ofensa ao direito de defesa, garantido constitucionalmente. Com efeito, consoante disposto na Constituição Federal, em especial, no seu artigo 5º, inciso LV, é assegurado aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A Constituição jurisdicionou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos litigantes, que têm a garantia sempre, em qualquer hipótese, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Dessa forma, tanto na sindicância, como no inquérito, devem ser garantidos ao acusado ou investigado sempre os meios de defesa e o contraditório, para possibilitar que a verdade seja prevalente, pois no campo administrativo-processual não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios. O fim da verdade sabida é a grande inovação do texto constitucional que, se não for observado e cultuado, gera nulidade absoluta. É assente na doutrina e na jurisprudência que a Sindicância submete-se ao art. 5º, LV, da CF, revestindo-se de garantia impostergável do salutar princípio da ampla defesa. Relevante deixar sedimentado que a Sindicância já é parte do processo administrativo, de forma que eventual falta de higidez de seus atos contamina, como é próprio do Direito Processual, todos os atos subsequentes. Neste sentido, não pode ser olvidado o princípio da acessibilidade aos elementos do expediente, segundo o qual, para Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que à parte deve ser facultado o exame de toda a documentação constante dos autos, ou seja, na expressão dos autores hispânicos, de todos os antecedentes da questão a ser resolvida. É o que, entre nós, se designa como o direito de vista, e que há de ser vista completa, sem cerceios (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2011, São Paulo, pág. 506). Este princípio encontra escopo nos artigos 5º, XXXIII, XXXIV, b, e LXXII, e 37 da Constituição Federal. Entendo que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ao não se dar vista das peças da Sindicância ao impetrante, impedindo-o de conhecer os fatos específicos pelos quais está sendo investigado. Faz-se indispensável que tenha acesso a todo o teor do processo administrativo, inclusive às provas que fundamentaram a instauração da Sindicância, sob pena de malferir os princípios constitucionais aqui mencionados. De outro lado, conforme artigo 30 do Regimento Geral da UNISA, a pena de suspensão somente poderia ser aplicada mediante apuração dos fatos realizados pela Comissão de Residência Médica, com a participação do Supervisor do Programa, bem como do residente envolvido, a quem é assegurado pleno direito de defesa, por escrito. Portanto, desvirtua do ordenamento jurídico brasileiro e das próprias normas internas da entidade, a aplicação antecipada da pena de suspensão ao impetrante. Por fim, quanto à questão da anulação de todos os atos subsequentes à notificação de instauração da Sindicância, revejo o entendimento anteriormente exarado nestes autos, de modo a me alinhar com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o qual a nova intimação do impetrante para apresentação de defesa e vista dos autos, bem como para manifestação acerca do interesse em ser ouvido pela Comissão após a vista e extração de cópias integrais, é suficiente para atingir o objetivo de conceder ao impetrante direito à ampla defesa e ao contraditório nos moldes estabelecidos constitucionalmente. A anulação dos referidos atos, em ata da Comissão de Sindicância, configura mera formalidade que se mostra prescindível no caso em análise, uma vez que o espírito da determinação judicial é proteger os interesses e direitos constitucionalmente garantidos à parte acusada no processo administrativo instaurado através da Portaria nº 39/2015. Desta maneira, entendo que a liminar concedida às fls. 129/133 foi integralmente cumprida pela autoridade impetrada. Diante do acima consignado, confirmo a liminar pleiteada e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja a presente Sindicância anulada a partir da notificação do impetrante a fim de que este obtenha cópia integral dos seus autos, com a devida antecedência para sua defesa e oitiva. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0023606-13.2015.4.03.0000, a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0013547-96.2015.403.6100 - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977 002627/2015-

11, referente a pedido de retificação de DARF. Argumentam, em síntese, que o imóvel descrito na inicial é aforado nos termos dos Decretos-lei nº 9.760/46 e nº 2.398/87 e Lei 9.636/98, e que, para ser alienado, é necessário o recolhimento de laudêmio para a expedição da respectiva Certidão de Autorização de Transferência. Aduzem, contudo, que por um equívoco foi recolhido laudêmio em CNPJ diverso do que deveria, motivo pelo qual a cobrança permaneceu e o pagamento feito não foi alocado corretamente. Relatam, ainda, que compareceram à Secretaria do Patrimônio da União e protocolizaram requerimento administrativo solicitando a expedição de autorização para que o procedimento de REDARF seja devidamente concluído. Ante a demora da SPU, impetraram a presente demanda pleiteando, liminarmente, a análise do processo administrativo nº 04977 002627/2015-11, assim como a autorização para REDARF e cópia do ofício enviado à RFB e a suspensão das cobranças dos débitos referentes ao requerimento de REDARF. Foi parcialmente concedida a medida liminar para determinar que o impetrado julgasse o pedido administrativo protocolado em 13/02/2015 (fls. 49/53). A União apresentou manifestação (fls. 67/69) informando não haver, até o momento, interesse recursal por parte daquela Procuradoria-Regional da União. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 74/74 verso) opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito pela perda de objeto. As impetrantes protocolaram petição alegando o não cumprimento da liminar concedida, assim como pleiteando a expedição de ofício RFB autorizando o REDARF (fls. 76/77). Consta, dos autos, decisão indeferindo pedido sob o fundamento de que não houve descumprimento da liminar concedida (fl. 79). Após, baixaram os autos em diligência determinando que os impetrantes prestassem esclarecimentos acerca da responsabilidade de recolhimento do laudêmio (fl. 81). As impetrantes, então, pleitearam novamente a expedição de ofício à RFB para que se proceda ao REDARF (fls. 86/87). O pleito foi indeferido (fls. 94/95). Sobreveio nova manifestação dos impetrantes com o seguinte teor: (i) que o pedido contido na demanda é de expedição de ofício à RFB para realização do procedimento de REDARF; (ii) que em ambos os DARFs (fls. 37 e 40) consta o RIP do imóvel, qual seja 6213 0110173-73, entretanto estão dispostos em locais diversos; (iii) esclarecem que a divergência entre os valores cobrados e recolhidos se deu pois os impetrantes recolheram a receita sobre o valor máximo das transações onerosas ocorridas (maior base de cálculo), mas que, posteriormente à apresentação da escritura, foi apurado o valor de laudêmio sobre o valor de cada transação, gerando assim o valor indicado na guia de cobrança; (iv) relatar que a SPU entendeu haver transação onerosa entre Estrada Nova e Praça Oiaoque, gerando cobrança de laudêmio sobre fração ideal de terreno, no valor de R\$ 4.231,94, e alocou o pagamento dos R\$ 40.000,00 realizados para quitar aquele débito, e não o constituído em função da alienação do imóvel ao adquirente do apartamento 41. Requer, ao final, a realização do procedimento de REDARF para que o valor pago (R\$ 40.000,00) seja realocado ao débito correto, através da expedição de ofício à RFB. É o relatório. Decido. A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de REDARF no caso de recolhimento incorreto para pagamento de laudêmio. DO MÉRITO aforamento aqui discutido, também denominado enfiteuse, é modalidade de direito real limitado na qual o seu titular possui amplo, porém limitado, exercício de poderes decorrentes da propriedade. O instituto, nos moldes pelos quais foi instituído, é regido especialmente pelos Decretos-lei nº 9.760/46 e nº 2.398/87 e Lei 9.636/98, sendo que o primeiro prevê, em seu artigo 64, 2º, a possibilidade de sua instituição pela União Federal: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. (...) 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. Dentro das obrigações impostas às partes que integram esta relação jurídica (senhorio e foreiro), temos o direito de preferência do senhorio na aquisição do bem no caso de venda ou dação em pagamento pelo foreiro. Entretanto, caso o senhorio escolha por não exercer esse direito, o foreiro fica obrigado ao pagamento do denominado laudêmio. Este, por sua vez, consiste em percentual calculado sobre o preço da alienação do imóvel aforado, o qual, nos aforamentos instituídos pela União, é de 5%, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87: Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. Conforme o 3º do referido dispositivo legal, ainda, a SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, é a responsável pela administração, fiscalização e outorga da utilização dos imóveis pertencentes à União. Suas atribuições incluem, neste sentido, lavrar os contratos de aforamento relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes. Compreende-se, portanto, a imprescindibilidade de certidão expedida pela SPU nos moldes do artigo 3º, 2º do mesmo Decreto-Lei nº 2.398/87 declarando inclusive ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos (cf. inciso I, alínea a), para que a escritura do bem aforado possa ser devidamente lavrada. No caso dos autos os impetrantes alegam que houve erro na emissão da guia de recolhimento do referido laudêmio, fazendo constar o CNPJ da impetrante ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 37), o que alocou o pagamento a débito diverso daquele pretendido. Ocorre que, conforme as últimas informações prestadas (fls. 97/99), a SPU expediu a referida guia relativamente à alienação onerosa do terreno entre as empresas ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES E PRAÇA OIAOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, e por isso constou da mesma o CNPJ da primeira empresa, que, ao tempo da transação, era o foreiro. Entendo, assim, pelo exposto pelas impetrantes após os referidos esclarecimentos, que fazem jus aos pedidos formulados na petição inicial. Isso pois o valor recolhido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não se destinava ao pagamento do laudêmio devido pela alienação do bem entre a primeira e a segunda impetrantes, mas sim da transação entre a empresa e o adquirente do apartamento 41 Vertiver, Condomínio Essência Alphaville - Barueri, SP. Analisando detalhadamente os autos, constato que foi realizado pedido de REDARF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 41) com a correção do CNPJ da guia para que passasse constar o número da empresa OIAOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, assim como pedido de suspensão da cobrança de laudêmio perante a SPU (fls. 42/43). O pedido de REDARF foi indeferido sob o fundamento de que a requerente (PRAÇA OIAOQUE) não figura como responsável pelo crédito do laudêmio, uma vez que foi recolhido em nome de ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 72). Ainda, conforme o ofício expedido pela SPU (fls. 70/71), não cabe solicitação de REDARF a esse caso, e sim restituição de valor, visto que o crédito de laudêmio sob o nº 011500478, pago em 28/03/2014, alocado ao débito nº 12082159, corresponde a transmissão do imóvel (sem a inclusão do valor correspondente as [sic] benfeitorias) da Estrada Nova Participações LTDA para Renata Pastana Jorqueira Mello e S/M. Ocorre que, como apontado na petição inicial, as impetrantes não deram causa à emissão incorreta do CNPJ na guia de recolhimento, uma vez que é são a SPU e a Receita Federal do Brasil as responsáveis pela fiscalização e administração dos trâmites legais de pagamento do laudêmio. No que toca à possibilidade de retificação

de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), a Instrução Normativa SRF nº 672, de 2006, dispõe do seguinte modo: Art. 3º Quando a retificação se referir à alteração do campo CPF/CNPJ, envolvendo dois contribuintes, o Redarf deverá ser firmado: I - pelo pretendente beneficiário da retificação, com anuência, no quadro 6 do formulário, do titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), originalmente registrado no Darf ou Darf-Simples; II - pelo titular do número de inscrição no CPF ou CNPJ, originalmente registrado no Darf ou Darf-Simples, com anuência, no quadro 6 do formulário, do pretendente beneficiário da retificação. (...) Não foi outra a atitude dos impetrantes, conforme se extrai do documento de fl. 41, preenchido corretamente nos campos De e Para, com a anuência para retificação devidamente assinada pelo representante legal da empresa PRAÇA OIAPOQUE. Em verdade, a autoridade impetrada não se atentou ao fato de que somente o pedido perante a SPU foi formalizado pela empresa PRAÇA OIAPOQUE (fl. 42), sendo o requerente da REDARF - perante a SRFB - a empresa ESTRADA NOVA (fl. 41). As impetrantes respeitaram, portanto, todas as formalidades normativas impostas pela própria Receita Federal. Saliente-se, nesta oportunidade, que não há que se falar em análise do mérito sobre os atos decisórios da Administração, nesse caso. É cediço que o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da decisão, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça. Na hipótese de ato disciplinar vinculado, pode o Judiciário examinar se realmente ocorreu o motivo ensejador da punição. Trata-se do intitulado mérito processual. É o que ocorre no caso em tela uma vez que, cumpridos os requisitos estabelecidos no Ato Normativo que regula a retificação do DARF, sua concessão é devida de maneira obrigatória. Apoiando o raciocínio elaborado, transcrevo aqui as hipóteses de indeferimento de REDARF previstas taxativamente na IN SRF nº 672/06: Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre: I - desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos; II - alteração de código de receita de comércio exterior para receita que não seja dessa natureza e vice-versa; III - alteração do campo CPF/CNPJ de Darf emitido no sistema SIAFI relativo a retenções efetuadas por órgãos ou entidades públicas; IV - alteração de código de receita dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que impliquem opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) ou no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres); V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica; VI - conversão de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) em Darf ou Darf-Simples e vice-versa; VII - conversão de Darf em Darf-Simples e vice-versa, exceto para os casos em que há inscrição em Dívida Ativa da União relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); VIII - alteração do valor total do documento; e IX - alteração da data do pagamento. 1º Deverá constar dos respectivos processos a motivação do ato administrativo. 2º Serão também indeferidos os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples nos quais, a juízo da autoridade competente, não esteja configurado erro formal do contribuinte ou que denotem utilização indevida do procedimento. 3º São vedadas retificações de ofício para as situações previstas nos incisos I, VI, VIII e IX deste artigo. (...) Cotejando os incisos previstos no ato normativo com a casuística apresentada nos autos, constata-se que o indeferimento carece de fundamentação jurídica, motivo pelo qual pode ser revisto pelo Poder Judiciário. Por fim, nos ditames do artigo 14 da IN SRF nº 672/06, na hipótese de pedido de retificação de Darf, no qual conste receita cuja administração não esteja a cargo da SRF, a retificação somente poderá ser efetuada mediante autorização expedida pelo órgão ou entidade que administra a receita arrecadada. Logo, é indispensável a determinação de expedição de ofício pela SPU à RFB, contendo a autorização para que seja realizado o procedimento de REDARF. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada expeça ofício à Receita Federal contendo a autorização para a realização da REDARF, com a adequação do CNPJ da guia de 59.055.160/0001-80 para 07.583.311/0001-10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0014489-31.2015.403.6100 - JOANE CRESPILO LOUREIRO (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOANE CRESPILO LOUREIRO, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.11.2020500-83 e 80.11.2020499-05 perante o Cadastro da Dívida Ativa da União e Tabelionatos de Protesto de Títulos e Documentos da Capital. Pretende, ainda, a inclusão das referidas inscrições no Parcelamento Ordinário, nos termos do quantum debeat apurado em outubro de 2012, ratificando o direito à suspensão da exigibilidade. Narra a impetrante, em síntese, a existência de débitos de IRPF lançados de ofício para os exercícios 2006/2007 e 2007/2008, os quais foram incluídos no Parcelamento Ordinário no ano de 2012, adimplindo as parcelas regularmente conforme eram exigidas. Aduz que efetuou, perante a instituição bancária, o cadastramento da autorização para débito de valores em conta, fato conhecido pela autoridade impetrada e ratificado através das guias de arrecadação dos meses de fevereiro/maio a junho de 2012. Contudo, em meados de outubro de 2012 a impetrante não recebeu mais as respectivas guias de pagamento. No entanto, confiante de que a sua obrigação com o FISCO estava regularizada, pois não houve débito bancário e cobranças postais em seu endereço, foi surpreendida, em 06/07/2015, com a informação da inscrição dos débitos em Dívida Ativa nºs 80.11.2020500-83 e 80.11.2020499-05, bem como de protestos, no valor de R\$ 20.000,00. Alega que ao buscar esclarecimentos sobre a pendência, recebeu a informação de se tratar de inadimplemento do Parcelamento aderido em 2012. Ressalta, ainda, que no intuito de regularizar sua situação perante o FISCO, requereu nova inclusão no Parcelamento Ordinário, porém havia a necessidade de pagamento de sinal no importe de 10 (dez) % do crédito, a título de punição por ter deixado de cumprir o parcelamento feito

anteriormente. Sustenta, assim, a culpa exclusiva da autoridade impetrada ao não enviar as respectivas guias de recolhimento pela via postal, uma vez que não houve débitos em sua conta, razão pela qual não pode ser prejudicada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/20). A liminar foi indeferida (fls. 24/27). Informações da autoridade impetrada às fls. 42/43, sustentando, resumidamente, a perda de objeto da demanda, uma vez que a impetrante já aderiu, conforme os documentos juntados (fls. 44/52), ao parcelamento pleiteado em 2015, com o pagamento da primeira parcela no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida. Pleiteia a extinção do mandamus com fundamento no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 56/57 pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Instada a se manifestar acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada, a impetrante argumentou que o pedido formulado na inicial não restou prejudicado, uma vez que: (i) o parcelamento ao qual aderiu inclui multa e juros moratórios; (ii) não foi analisado o pedido de suspensão das inscrições em dívida ativa perante os Tabelionatos de Protestos de Títulos e Documentos da Capital (fls. 60/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - Preliminar. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse superveniente de agir da impetrante na demanda, suscitada pela autoridade coatora. Analisando o pedido formulado na exordial, verifico que se requer a inclusão em parcelamento ordinário nos termos do quantum debeatur apurado em outubro de 2012, assim como a suspensão das inscrições em Dívida Ativa de nºs 80.11.2020500-83 e 80.11.2020499-05 perante o Cadastro da Dívida Ativa da União e Tabelionatos de Protesto de Títulos e Documentos da Capital. Ainda que a parte tenha aderido ao novo parcelamento nos termos impostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constato que o mesmo inclui, no seu montante total, multa, juros e encargos contados desde a data de rescisão do primeiro parcelamento formalizado. Diante disso, subsiste o pedido de revisão do novo parcelamento com a exclusão dos referidos acréscimos. Por outro lado, o parcelamento, a teor do que dispõe o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste particular, tendo em vista a adesão a novo parcelamento realizada pela impetrante, ainda que não nos moldes pretendidos, alcançou o resultado pretendido, suspendendo as inscrições mencionadas desde que adimplidos corretamente os valores parcelados. Dessa maneira, faz-se necessário o reconhecimento de carência de interesse superveniente de agir da impetrante no que toca ao pedido de suspensão das inscrições em Dívida Ativa de nºs 80.11.2020500-83 e 80.11.2020499-05 perante o Cadastro da Dívida Ativa da União e Tabelionatos de Protesto de Títulos e Documentos da Capital. II - Mérito. No mérito, não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade impetrada que em 06/07/2015 emitiu Protestos de Títulos, no valor de R\$ 20.000,00, referente às inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 80.11.2020500-83 e 80.11.2020499-05. Depreende-se dos documentos juntados aos autos, sobretudo o de fls. 17/19, que consta na guia de arrecadação a seguinte informação: Apesar de V.SA ter autorizado o débito automático em conta das prestações de parcelamento, até o momento o Banco não providenciou a sua inclusão no cadastro para que o débito possa ser enviado. Dessa forma, V.SA deverá dirigir-se ao banco/agência indicado na autorização para débito em conta e efetuar o pagamento da prestação mediante o DARF constante deste aviso. Tão logo seja confirmado o cadastramento da autorização para débito automático em conta, o seu débito passará a ser enviado mensalmente ao Banco. Verifica-se pela informação acima que o pagamento da prestação, via DARF, será feito até a regularização do cadastro junto ao Banco. Após, o débito passará a ser enviado mensalmente ao Banco para débito em conta. Não obstante as alegações da impetrante, não há comprovação nos autos acerca da culpa da autoridade impetrada pelo não pagamento das prestações do Parcelamento. Caberia à impetrante, ao observar que não estava recebendo a guia de arrecadação, bem como que não estava ocorrendo o débito em conta, verificar a situação do Parcelamento perante o FISCO. Por fim, ao aderir ao parcelamento, tomou conhecimento dos valores devidos, assim como o número de prestações a serem pagas. Diante do exposto, (i) denego a segurança, em parte com fundamento no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, assim como no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, o pedido de suspensão das inscrições em Dívida Ativa de nºs 80.11.2020500-83 e 80.11.2020499-05 perante o Cadastro da Dívida Ativa da União e Tabelionatos de Protesto de Títulos e Documentos da Capital; (ii) denego a segurança, em parte com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de inclusão em parcelamento ordinário nos termos do quantum debeatur apurado em outubro de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0014789-90.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOUK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO postulando provimento jurisdicional que conceda à impetrante o direito de creditar-se integralmente do valor recolhido a título de COFINS-Importação, incluindo seu adicional, desde a sua instituição e enquanto estiver em vigor. Aduz que desde a Medida Provisória nº 540/11 (convertida na Lei nº 12.546/11), passou a ser obrigada a pagar nas importações, além da alíquota base, um adicional da Cofins-Importação de 1%. Assim, por força do regime da não-cumulatividade, ao qual se enquadra, tem direito de tomar créditos em relação às importações realizadas, nos termos da Lei nº 10.865/04. Entretanto, o artigo 15, 1º-A, a Lei nº 13.137/2015 (conversão da Medida Provisória nº 668/15) expressamente veda o direito ao crédito do adicional, em afronta a princípios constitucionais e a tratados internacionais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/44). A liminar foi indeferida (fls. 48/50). Informações da autoridade impetrada às fls. 64/66 verso suscitando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser indicada como autoridade coatora a Alfândega da Receita Federal do Brasil. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70/71 pelo regular prosseguimento do feito. Réplica da parte impetrante acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada (fls. 74/76). É o relatório. DECIDO. Preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, pois cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT a análise dos pedidos administrativos de compensação de créditos tributários, no caso de reconhecimento do direito creditório. Mérito. Insurge-se a impetrante contra o 1ºA do artigo 15 da Lei nº 10.865/04, incluído pela

Lei nº 13.137/15, que assim dispõe: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:(...) 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 2º do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. O dispositivo mencionado, por sua vez, prevê o seguinte: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:(...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.(...) A determinação da não-cumulatividade, que constitui técnica de tributação, segundo jurisprudência majoritária, advém de expressa previsão constitucional e limitava-se a dois impostos - IPI e ICMS - conforme preceitua o artigo 153, 3º, inciso II e 155, 2º, inciso I, da Constituição Federal. Com a Emenda Constitucional nº 42/03 foi adotado o princípio da não-cumulatividade para as contribuições sociais (redação atual do artigo 195, 12), divergindo da previsão originária, relativa ao IPI e ao ICMS, dependendo da definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional. De qualquer forma, não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Neste sentido, não há creditamento de valores da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade da COFINS estão elencadas, à exaustão, no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sob esse raciocínio, o direito ao crédito decorrente da não-cumulatividade do adicional de 1% da COFINS também está sujeito à expressa previsão legal. Logo, se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO
PADILHA Juíza Federal Substituta

0015062-69.2015.403.6100 - PHENESTRAL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DO IBAMA EM SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PHENESTRAL SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP contra ato do Senhor DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM SÃO PAULO e OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade dos processos administrativos nºs: 02001.007554/2012-03; 02001.005711/2011-57; 02027.001625/2013-49, assim como declarar a inexigibilidade da cobrança de TCFA referente aos seguintes períodos: 07/04/2009 a 07/01/2011 e 08/01/2013 a 08/01/2016. Sustenta, em resumo, que referida taxa viola a Constituição Federal, pois cobra o mesmo valor, independentemente da atividade econômica do contribuinte, ferindo o princípio da capacidade contributiva. Ademais, haveria bitributação, pois a fiscalização ambiental é realizada concomitantemente por órgãos municipais, estaduais e federais, sendo que, muitas vezes, sequer há efetivo exercício de poder de polícia pelo ente tributante. O impetrante alega, ainda, que sua atividade econômica não se enquadra como potencialmente poluidora, constante do anexo VIII da Lei 6.938/1981, conforme laudo técnico elaborado pela CETESB. Ainda que assim não fosse, afirma que seu enquadramento tributário como microempresa implicaria a isenção do referido tributo, consoante o Anexo IX da mesma Lei 6.938/1981. Saliencia que não lhe foi aberto prazo para impugnação, após lançamento tributário, o que cerceou seu direito de defesa em seara administrativa. Por fim, sustenta a tese de decadência dos valores de cobrança referentes às TCFA porventura devidas pelos anos de 2006 a 2010. Juntou os documentos que julgou necessários à comprovação do seu direito líquido e certo (fls. 28/47). Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 59/60), o Diretor da Superintendência do IBAMA em São Paulo apresentou suas informações (fls. 64/72 verso), arguindo a inexistência da comprovação do direito líquido e certo do impetrante quanto à atividade efetivamente prestada e quanto ao faturamento da empresa, a necessidade de dilação probatória, não cabível em sede de mandado de segurança, para o deslinde da demanda, o conhecimento, pelo impetrante, dos autos de infração lavrados, e a constitucionalidade da TCFA. Pleiteia, ao final, a denegação da segurança. Indeferimento do pedido liminar (fls. 76/81). Contra esta decisão a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 86/108). O IBAMA ingressou no feito e apresentou suas informações (fls. 109/118). Juntada, pelo impetrante, dos procedimentos administrativos nºs 02001.007554/2012-03, 02001.005711/2011-57, 02027.000874/2015-89 e 02027.001625/2013-49 (fls. 120/252). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 254/256). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. (i) Constitucionalidade da TCFA Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi criada pela Lei 9.960/2000, que inseriu os arts. 17-A a 17-O na Lei 6.938/1981. Ante as irregularidades identificadas naqueles dispositivos, cuja eficácia foi suspensa pelo STF no julgamento da Medida cautelar na ADI 2178-8, foi editada a Lei 10.165, de 27.12.2000, que alterou a redação daqueles artigos. Uma vez que permanecia a controvérsia acerca da constitucionalidade da referida taxa, mesmo com a nova redação dada à Lei, a questão voltou ao Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento, concluído em 10 de agosto de 2005, do Recurso Extraordinário nº 416.601-1, reconheceu a legitimidade de referido tributo. Por oportuno, trago a lume esclarecedores excertos do voto condutor daquele v. acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (...) A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA (Lei 6.938/81, art. 17-B, com a redação da Lei 10.165/2000). Tem-se, pois taxa que remunera o exercício do poder de polícia do Estado. Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, por isso que (...) essa questão já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal

Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf. inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado de vistoria porta a porta, abrindo as portas do direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal...(STF, RE 240.785, Plenário, RE 416.601-1, Rel.: Min. Carlos Velloso, Data do Julg.: 10.08.2005) (grifos nossos) Portanto, é esse o posicionamento adotado por unanimidade de votos pelo Pretório Excelso, o que espanta por completo a alegação de inconstitucionalidade do tributo. Ressalte-se, no ensejo, que este ainda é o entendimento mais recente exarado por esta Corte, como se verifica: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Ibama. Constitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 2. Agravo regimental não provido. (STF, AgR no RE 603513 / MG, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12/09/2012). Não prospera, portanto, o argumento sustentado pelo impetrante quanto à inconstitucionalidade da TCFA. (ii) Do exercício de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais O Anexo VIII da LPNMA arrola, taxativamente, as atividades que, caso exercidas, serão proibidas pela TCFA. Dentre elas tem-se a categoria indústria metalúrgica, de potencial poluidor alto, cuja descrição inclui: fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; - produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; - relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; - metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; - galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. (grifo nosso) No que se refere às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, denota-se que a certidão emitida pela JUCESP (vide documento de fl. 31 e verso), informa que o objeto social da sociedade é a fabricação de esquadrias de metal, o que, a princípio, enquadra-se no item 03 do Anexo. Ademais, conforme esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, o enquadramento de cada empresa é realizado conforme autodeclaração do contribuinte, constante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF. Por oportuno, saliente-se que, ao longo do período entre 2006 e 2015, estiveram em vigor três Instruções Normativas editadas pelo IBAMA, a saber a IN 96/2006, a IN 31/2009 e a IN 06/2014, que disciplinam o enquadramento no CTF, o qual, por sua vez, respalda a cobrança da TCFA, e em todas estas normas há a previsão de que as próprias pessoas jurídicas devem prestar as informações necessárias, referentes à sua atividade econômica. Ainda neste tópico, observa-se que os laudos emitidos pela CETESB (vide documentos de fs. 35/47) são datados de 1998, portanto, não são documentos hábeis a demonstrar as efetivas atividades atualmente desenvolvidas pela impetrante, o que demandaria produção de prova técnica, inviável em sede de mandado de segurança. Não há, desta maneira, prova pré-constituída do direito alegado pelo impetrante neste ponto. (iii) Valores devidos a título de TCFA às microempresas O artigo 17-D da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), incluído pela Lei nº 10.165/00, prevê que a TCFA é devida pelos estabelecimentos nos termos e valores dispostos no seu Anexo IX, cujo teor indica os valores devidos, em reais, por trimestre. Note-se, ainda, que o dispositivo considera, para os fins da Lei, patamares valorativos para distinguir os estabelecimentos entre microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, de acordo com a receita bruta anual da pessoa jurídica. Na tabela tem-se que as pessoas físicas não são obrigadas ao recolhimento de TCFA, às microempresas se impõe o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) caso o potencial de poluição/grau de utilização de recursos naturais seja alto, e às empresas de pequeno porte o pagamento de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), para potencial de poluição pequeno, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para potencial de poluição médio e R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para potencial de poluição alto. Nessa esteira, a parte impetrante afirma que, por se enquadrar na categoria de microempresa, não seria devida a cobrança de TCFA, nos termos do artigo 3º da Lei 10.165/00. Contudo, não se vislumbra, nos presentes autos, documento atestando qual o faturamento anual, entre 2006 e 2015, a fim de apurar qual o valor devido a título de TCFA, para cada exercício. Outrossim, conforme o comprovante de inscrição e situação cadastral mais recente anexado aos autos (fl. 191), emitido em 02/07/2014, o nome empresarial da impetrante consta como Phenestral System Industria e Comercio Ltda - EPP, indicando ser uma empresa de pequeno porte, e não microempresa, conforme se sustenta na inicial. Por fim, ainda que se comprovasse ser a impetrante microempresa, de acordo com o Anexo VIII da LPNMA, a atividade a ela imputada é de potencial poluidor alto, o que enseja o pagamento de TCFA por todas as pessoas jurídicas praticantes, cada qual em seu patamar. Assim, não possui razão a impetrante quanto ao pedido de não incidência de TCFA por se tratar de microempresa. (iv) Violação à ampla defesa Afirma o impetrante que, no momento da lavratura do auto de infração, não foi acostado o histórico dos fatos praticados ou o discriminativo da suposta dívida, o que impediu o exercício da sua ampla defesa garantia constitucionalmente. Denoto, contudo, que não apresentou qualquer documento que demonstre ter formulado requerimento perante a autoridade impetrada e que esta negou ou não apreciou o pedido. Em que pese o autor afirmar ter juntado aos autos cópias completas dos processos administrativos em debate, analisando-os atentamente verifico que o de nº 02027.001625/2013-49 (fls. 120/147) sequer está numerado, contendo tão somente uma cópia do pedido de cancelamento da notificação de lançamento de crédito tributário e seus documentos. Quanto ao processo administrativo nº 02001.007554/2012-03 (fls. 148/160), examino estar ausente a folha, que, de acordo com o Despacho 028761/2013 (fl. 159), contém o AR positivo juntado de notificação do impetrante. Ademais, o referido despacho destaca que foi conferido prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, e que o impetrante ficou-se inerte. Vejo, ainda, que foi devidamente intimado no processo nº 002001.0057/2011-57 (fls. 241), mas ficou-se inerte no prazo de defesa (fls. 281). Logo, descabe determinação por este Juízo de nulidade dos atos praticados, por violação ao artigo 5º, LV, da CF/88. (v) Decadência A cobrança da TCFA é realizada mediante auto lançamento do contribuinte, sujeito à posterior homologação do Fisco. Não tendo ocorrido o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, dispondo o IBAMA do prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, para constituir o crédito tributário. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...). Neste sentido, o entendimento mais recente da

jurisprudência pátria tanto do E. TRF da 3ª Região quanto do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. TCFA RELATIVA AO 4o. TRIMESTRE DE 2003, COM VENCIMENTO NO 5o. DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN: CONTAGEM DO QUINQUÊNIO A PARTIR DO 1o. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de demanda que objetiva a declaração da decadência do direito do IBAMA de constituir o crédito tributário relativo à TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) devida no quarto trimestre de 2003.(...)3. O crédito tributário em questão se refere à TCFA relativa ao quarto trimestre de 2003, cujo pagamento poderia ter sido efetuado até o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte. Sendo assim, caso não efetuado o pagamento, o Fisco poderia lançar o tributo enquanto não ocorrida a decadência, cujo prazo tem início a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no caso, 1o. de janeiro de 2005, de modo que, realizado o lançamento em 06.04.2009, constata-se não haver sido alcançado pela decadência. Nesse sentido: REsp. 1.241.735/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011, e REsp 1.242.791/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.08.2011.4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1362011/SC, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Maia Nunes, DJe 19/02/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, estabelecida no artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. Portanto, na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, sob pena de decadência e prescrição. Precedente do C. STJ. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Inocorrência da prescrição, haja vista que a data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011). Inocorrência da decadência, visto que a sua constituição ocorreu antes do interstício de 05 (cinco) anos. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 00243841720144030000, rel. Des. Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 16/04/2015).No caso, pretende-se o reconhecimento da decadência relativamente aos seguintes períodos de 2006 a 2010. Calculando o prazo de 5 anos a contar do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da TCFA, temos as datas decadenciais que seguem: Ano - Trimestre Prazo decadencial 1/2006 Maio de 2011 2/2006 Agosto de 2011 3/2006 07/11/2011 4/2006 Maio de 2012 De outro lado, conforme a Notificação de Lançamento de Crédito Tributário de fl. 152, a data de lançamento dos débitos tributários referentes aos 4 trimestres de 2006 foi 11/11/2011. Verifica-se, assim, que relativamente aos 2 (dois) primeiros trimestres de 2006 operou-se a decadência do direito de cobrança dos débitos pela autoridade impetrada. Quanto aos demais períodos indicados na inicial, entretanto, não há, nos autos, elementos suficientes que possam comprovar as datas de lançamento das taxas, motivo pelo qual não é possível aferir se foi respeitado o prazo legal estipulado. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário de TCFA, pela decadência no período de 01/2006 a 06/2006, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0016025-77.2015.403.6100 - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas da atividade fim ou objeto social da Impetrante, bem como que a Autoridade coatora se abstenha de inscrever seu nome do CADIN por conta de eventuais débitos, ou que os considere óbices à emissão de certidões de regularidade fiscal, pelas razões expostas na inicial. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora (fs. 95/96), esta prestou esclarecimentos (fs. 123/134). A liminar foi indeferida às fls. 135/138. A União requereu o ingresso na demanda (fl. 143). Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no processo (fl. 146 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impetrante pretende, com o presente mandamus, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão mandamental deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, torna-se indevido qualquer ato de lançamento

tendo por base de cálculo a receita da ora demandante. De um lado, a impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre os valores objeto de sua impugnação. Por outro prisma, ante os próprios termos da manifestação por parte da autoridade reputada por coatora, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. Neste particular, não há como respaldar a pretensão da impetrante. A autora, entidade fechada de Previdência Complementar, constituída sob a forma de associação, administra planos de previdência instituídos por empregadores privados, sem objetivo de auferir lucro. Suas receitas operacionais advêm de taxas, incidentes sobre suas respectivas contribuições, a fim de cobrir os custos de gestão da sua carteira de ativos. Conforme as bem lançadas considerações por parte da autoridade coatora, a jurisprudência do Excelso STF, consubstanciada na Súmula 730, está pacificada no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição apenas alcança as entidades privadas de Previdência Complementar se não houver contribuição por parte dos beneficiários dos planos de aposentadoria. Por sua vez, não há nada nos presentes autos que indique que apenas as patrocinadoras recolham contribuições aos planos de previdência geridos pela parte. Pelo contrário, pelos termos do art. 6º, I, do Estatuto Social da entidade (vide f. 63), o patrimônio da impetrante poderá ser constituído de contribuições periódicas das patrocinadoras, e quando for o caso, dos participantes dos planos de benefícios. Por sua vez, o fato da autora não competir em mercado não altera a natureza jurídica dos valores apurados através de taxas administrativas, voltadas ao custeio de suas atividades burocráticas, valores estes que, inequivocamente, assumem a condição de receitas, conforme art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977. Conforme art. 69, 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, e arts. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB 1.285/2012, são isentos de tributos e contribuições de qualquer natureza os pagamentos vertidos para o custeio dos planos de benefícios, isenção que também alcança os próprios rendimentos das aplicações financeiras realizadas com tais recursos. Logo, apenas sobre os pagamentos voltados à própria administração dos Planos é que se pode atribuir a natureza de receita, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS. Por sua vez, nada nos autos indica que a RFB vem aplicando a exação legal sobre valores que não compoñham aludida base de cálculo. Em que pese a tese sustentada pela impetrante, não há como afastar a conclusão de que sua atividade tem cunho econômico, ainda que não lucrativo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA 12ª Vara Federal Juíza Federal Substituta

0017054-65.2015.403.6100 - VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas da atividade fim ou objeto social da impetrante, bem como que a Autoridade coatora se abstenha de inscrever seu nome do CADIN por conta de eventuais débitos, ou que os considere óbices à emissão de certidões de regularidade fiscal, pelas razões expostas na inicial. Assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a requerente a danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, para suspender a exigibilidade dos referidos tributos, até final julgamento deste writ. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora (fs. 96/97), esta prestou esclarecimentos (fs. 118/128). A autoridade coatora, em seus esclarecimentos, rebateu os argumentos da impetrante, afirmando que a autora deste writ não se enquadraria como entidade de assistência social, a fim de obter a imunidade tributária prevista na Constituição. Ademais, salienta que a legislação tributária adota um conceito específico de faturamento para as Instituições Financeiras, às quais equiparam-se as entidades fechadas de previdência complementar, o qual não abrange as contribuições voltadas para o custeio dos benefícios, mas alcança tão somente as receitas destinadas à cobertura de seus custos administrativos. A liminar foi indeferida (fs. 129/132). O Ministério Público se manifestou pelo regular processamento da demanda (fs. 138/168 verso). Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar, cuja cópia não foi juntada nos autos, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão indeferindo a antecipação de tutela (fs. 140/149). Não há notícia acerca de julgamento do recurso nos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da tese de que a impetrante, pessoa jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, exercendo a gestão de Plano de Previdência Complementar, não sofreria a incidência de contribuições ao PIS e à COFINS, ante a interpretação sistemática de diversos dispositivos legais. Verifico que a impetrante pretende, com o presente mandamus, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão mandamental deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, torna-se indevido qualquer ato de lançamento tendo por base de cálculo a receita da ora demandante. A impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre os valores objeto de sua impugnação. Por outro prisma, ante os próprios termos da manifestação por parte da autoridade reputada por coatora, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. A autora, entidade fechada de Previdência Complementar, constituída sob a forma de associação, administra planos de previdência instituídos por empresas do Grupo Telefônica, sem objetivo de auferir lucro. Suas receitas operacionais advêm de taxas, incidentes sobre suas respectivas contribuições, a fim de cobrir os custos de gestão da sua carteira de ativos. Conforme as bem lançadas considerações por parte da autoridade coatora, a jurisprudência do Excelso STF, consubstanciada na Súmula 730, está pacificada no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da

Constituição apenas alcança as entidades privadas de Previdência Complementar se não houver contribuição por parte dos beneficiários dos planos de aposentadoria. Por sua vez, não há nada nos presentes autos que indique que apenas as patrocinadoras recolham contribuições aos planos de previdência geridos pela parte. Pelo contrário, pelos termos do art. 8º, I, do Estatuto Social da entidade (vide f. 61), o patrimônio da impetrante poderá ser constituído de contribuições periódicas das patrocinadoras, e quando for o caso, dos participantes dos planos de benefícios. Por sua vez, o fato da autora não competir em mercado não altera a natureza jurídica dos valores apurados através de taxas administrativas, voltadas ao custeio de suas atividades burocráticas, valores estes que, inequivocamente, assumem a condição de receitas, conforme art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977. Conforme art. 69, 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, e arts. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB 1.285/2012, são isentos de tributos e contribuições de qualquer natureza os pagamentos vertidos para o custeio dos planos de benefícios, isenção que também alcança os próprios rendimentos das aplicações financeiras realizadas com tais recursos. Logo, apenas sobre os pagamentos voltados à própria administração dos Planos é que se pode atribuir a natureza de receita, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS. Por sua vez, nada nos autos indica que a RFB vem aplicando a exação legal sobre valores que não compõem a aludida base de cálculo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0017504-08.2015.403.6100 - FOSBRASIL S/A(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder ao imediato cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13811.724402/2011-61. Afirma a impetrante que a decisão exarada no aludido processo, da qual foi cientificada em 13.07.2013, deferiu o pedido de restituição, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional na importância de R\$96.584,88 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados monetariamente, com incidência da SELIC. Aduz que já se passaram mais de dois anos do deferimento da restituição sem que os impetrados dessem efetivo cumprimento à decisão, infringindo, assim, o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVII, CF). Decisão de fls. 190/191, determinando a adequação do valor à causa e postergando a análise da liminar para após as informações. Intimada a impetrante para aditar a inicial, esta retificou o valor atribuído à causa para R\$96.584,88 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Juntou a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 195/196). Certidão de fl. 206 acerca do decurso do prazo legal para apresentação de informações pelos impetrados. Liminar concedida às fls. 207/210. O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (fls. 224/224-verso). Petição de fls. 227/231, na qual o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informa que a decisão administrativa apenas reconheceu o crédito da impetrante, explicando que o pagamento não foi efetivado diante da existência de outros débitos exigíveis do contribuinte. Dessa forma, será realizada a compensação de ofício, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter cumprida a decisão proferida, há mais de dois anos, nos autos do Processo Administrativo nº 13811.724402/2011-61. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a

espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:0022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), fêce ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.). Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a decisão que reconheceu o direito creditório da impetrante foi exarada há mais de dois anos, sem que a autoridade competente procedesse ao seu devido cumprimento (fls. 155/162). Caracterizada, portanto, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007, o que constitui ato ilegal que ocasiona prejuízos à impetrante. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do crédito pleiteado pela impetrante, entendendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, Confirmo a decisão liminar de fls. 207/210 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que dê imediato cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13811.724402/2011-61. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 05 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0018141-56.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136168 - AMARILIS ROCHEL E SP106875 - MAURO GRANDI E SP360596 - REGINALDO MEIRA MERCES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente mandado de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 129/602

segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo a não se submeter à cobrança de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, ou, subsidiariamente, o aproveitamento integral dos créditos das referidas contribuições, nos termos do art. 27 da Lei n 10.865/04. Afirma a impetrante que percebe e escritura receitas financeiras próprias. Informa que desde a edição do Decreto n 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n 5.442/05, à parcela da COFINS apurada na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n 8.426/15 restabelecido a alíquota dessa contribuição para o percentual de 4%. Alega que ao promover a majoração da mencionada contribuição sem permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei n 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que o Decreto n 8.426/15, ao não conceder os créditos decorrentes das despesas financeiras, ofendeu também o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, eis que não restabeleceu as alíquotas, mas sim instituiu novo tributo, o que só poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar, para reconhecer a impossibilidade do Decreto n 8.426/15 restabelecer a alíquota da COFINS incidente sobre as receitas financeiras sem a previsão de possibilidade de aproveitamento dos créditos advindos de tais despesas. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de medida liminar que reconheça que o restabelecimento da alíquota da COFINS através do Decreto n 8.426/15 deve decorrer da interpretação sistemática do caput do art. 27 da Lei n 10.865/04, possibilitando o aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 28/56. O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/67). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 78/98). No Juízo ad quem, foi negado seguimento ao recurso monocraticamente (fls. 120/122). A parte impetrante emendou a inicial pleiteando, liminarmente, a possibilidade de depositar em juízo os valores discutidos na lide (fls. 69/71). O pedido foi deferido pelo juízo neste particular (fls. 123/127). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 144/145 verso, 150/154 e 157/160. Comprovante de depósito judicial à fl. 161. O Ministério Público Federal, às fls. 167/169, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Comprovante de depósito judicial às fls. 171/172. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo ao aproveitamento integral dos créditos da COFINS sobre despesas financeiras, nos termos do art. 27 da Lei n 10.865/04 ou, subsidiariamente, que não se submeta à cobrança da referida contribuição nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n 10.865/04, que dispôs expressamente no 2 de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto n 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei n 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária. Com efeito, a Lei n 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3 das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei n 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente. Ora, o caput do art. 27 da Lei n 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Por outro lado, a parte impetrante

pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2.º No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei. Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e COFINS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente o creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez. Finalmente, não há que se falar em instituição de novo tributo, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os depósitos judiciais efetuados pela impetrante deverão ser convertidos em renda para a autoridade impetrada, conforme disposto na decisão de fls. 123/127. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0018935-77.2015.403.6100 - CECON SP CAPACITACAO E EDUCACAO CONTINUADA EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA - ME(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CECON SP CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o deferimento do pedido de parcelamento de dívidas referentes ao Simples Nacional, pelas razões expostas na inicial. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o seu pedido de parcelamento sob o fundamento de que o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano (fl. 34). Pleiteia a concessão da segurança para que o impetrante possa realizar o parcelamento dos débitos em aberto, no valor consubstanciado no Relatório de Situação Fiscal atualizado (fls. 31/32). Juntou os documentos que julgou necessários ao deslinde do feito (fls. 11/110). Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 117/118), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 125/130). Aduz a legalidade do indeferimento do pedido de parcelamento com fundamento na Instrução Normativa nº 1508/2014 e na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011. Pleiteia a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 138/142). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 149/157). Até o momento não consta, dos autos, qualquer decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 162/162 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cinge-se a controvérsia nos presentes autos a saber se, com a Resolução nº 94/2011, do CGSN, a autora tem direito líquido e certo a efetuar dois parcelamentos de tributos no âmbito do Simples Nacional, de modo a tornar insubsistente normativa em contrário editada pela Receita Federal do Brasil. A Lei Complementar nº 123/2006, que atualmente disciplina a sistemática simplificada de arrecadação e tributos para as microempresas e empresas de pequeno porte, conferiu ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) a competência para fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no âmbito daquele sistema, respeitados os demais parâmetros previstos em lei, conforme art. 21, 15, daquele diploma legal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011. Neste sentido, o CGSN editou a Resolução nº 94, em 01.12.2011, da qual extraio os seguintes excertos: Art. 46. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15, art. 41, 5º, inciso V) I - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III; (...) Art. 50. O órgão concessor definido no art. 46 poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21,

15) I - condicionar o deferimento do parcelamento à confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela; II - considerar o pedido deferido automaticamente após decorrido determinado período da data do pedido sem manifestação da autoridade; III - estabelecer condições complementares, observadas as disposições desta Resolução. (...) 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 53. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do SIMPLES Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 18)(grifos nossos) Da interpretação sistemática dos dispositivos acima listados, extrai-se que o CGSN autoriza até dois reparcelamentos de parcelamento em curso ou que já tenha sido rescindido, mas não prevê expressamente que tais reparcelamentos possam ser solicitados no mesmo ano-calendário. Ademais, a referida Resolução autoriza o órgão concedente do benefício (no caso, a RFB), a editar normatização própria, estabelecendo condições complementares para o deferimento de parcelamentos e reparcelamentos. Por seu turno, a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.508 em 2014, a fim de exercer sua competência regulamentar para o caso. Na sua redação original, o art. 2º, 2º, da referida Instrução Normativa autorizava até dois pedidos de parcelamento por ano. Entretanto, a partir de 20.01.2015, com a edição da Instrução Normativa nº 1.541, tal previsão foi reduzida para um pedido de parcelamento por exercício. Ainda, o 3º do mesmo art. 2º da IN 1.508 prevê que, se o pedido de parcelamento abranger débitos já parcelados anteriormente, a ele não se aplicará o disposto no 1º do art. 53 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, podendo haver a inclusão de novos débitos e a concessão de novo prazo para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais (grifos nossos). Portanto, a RFB autoriza, no mesmo ano-calendário, um pedido de parcelamento ou de reparcelamento. Não há antinomia com a Resolução CGSN nº 94/2011, pois poderá ser feito mais um reparcelamento, mas não no mesmo ano-calendário. Ao contrário dos argumentos sustentados pela impetrante, irrelevante se o parcelamento anterior estava em curso ou se foi rescindido, a teor do próprio art. 53 da Resolução do CGSN. O que importa, para o caso, é saber a quais valores se refere o pedido de repactuação do pagamento. Constata-se, assim, dos elementos trazidos aos autos, que o pleito de reparcelamento (em 12/07/2015) aqui debatido foi realizado no mesmo ano-base que o último pedido formalizado, qual seja, em 09/03/2015. Por este motivo, a pretensão do impetrante não merece prosperar. Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA 12ª Vara Federal Juíza Federal Substituta

0019059-60.2015.403.6100 - JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição da autora naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do diploma SSP, curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever a autora no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional (Diploma SSP). Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4837. Ademais, informa que encontra-se em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar. Asseveram ainda a impetrante que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Postergada análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora (f. 73/74), esta última prestou esclarecimentos (fs. 78/160). Afirmou que, mesmo após a decisão do STF no julgamento da ADI 4837, o Conselho Regional dos despachantes Documentalistas tem a prerrogativa de exercer a fiscalização e controle sobre os profissionais, no âmbito de sua circunscrição territorial, bem como de estipular requisitos para o registro dos interessados em exercer a atividade. Ademais, asseverou a autoridade impetrada que a Lei 10.602/2002 apenas garantiu o direito ao registro, sem prévia qualificação, aos profissionais que já vinham atuando como despachantes documentalistas antes da vigência daquele diploma legal, o qual não é o caso da ora impetrante. A liminar foi concedida (fs. 163/169). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fs. 177/180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências. Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados: (...) Art. 4º Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal. (...) Razões do veto (...) Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61,

1o, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despachante documentalista. Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados. (grifos nossos) Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos: Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP) Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional: 1 Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário: I - Ter capacidade civil; II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei; III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar; IV - Ter idoneidade moral; V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista; VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP); VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR. (grifos nossos) Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, trago a lume o seguinte julgado, proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO.

CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos) Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0021942-77.2015.403.6100 - CONSTANCIO NETO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SC024219 - PRISCILA SCHIESTL PINHEIRO) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES IMOBILIARIOS DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSTANCIO NETO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA contra ato do Senhor COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e Senhor PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO - ARISP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira autoridade coatora que mantenha em vigor contrato administrativo celebrado com a impetrante, até a data prevista para término da avença. Sustenta a impetrante que celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal, mediante prévia aprovação em procedimento licitatório, para prestação de serviços de despachante, para o fim de atuar em processos de execução extrajudicial de créditos garantidos por alienação fiduciária. Entretanto, a autoridade coatora optou por rescindir a avença, alegando que havia contratado diretamente os mesmos serviços junto à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, Ofício nº 7-0781/2015/GILOG/SP, encaminhado à impetrante

em 16.09.2015, pelo qual a CEF comunicou a rescisão antecipada de contrato administrativo em 16.10.2015, cujo término estaria originalmente previsto para 21.03.2016. Conforme exposto na exordial, entende a impetrante que tal contratação é ilegal, pois não foi submetida à prévia licitação, e não se justifica a inexigibilidade do procedimento, pois haveriam condições de competição da ARISP com outros interessados na prestação dos mesmos serviços. Ademais, ressalta a autora que o contrato administrativo tem duração prevista até 21.03.2016, e a impetrante efetuou despesas e investimentos para fazer frente às obrigações entabuladas com a ré, que serão prejudicadas pela rescisão ilegal e arbitrária do pacto, razão pela qual formula o pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 29/303. Em decisão exarada em 28.10.2015 (fs. 308/309), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela primeira autoridade coatora. Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fs. 325/328 verso), defendendo a legalidade do ato impugnado, pois havia sido observado o prazo inicial do contrato entabulado com a impetrante e não existe norma legal ou cláusula contratual que impeça a rescisão antecipada da avença. Ademais, sustenta que a ARISP realiza diversos serviços e atende em todo o Estado de São Paulo, o que justificaria a inexigibilidade de licitação para contratação. Informações acompanhadas pelos documentos de fs. 329/357. Em decisão datada de 27.11.2015 (fs. 358/359), foi determinada a inclusão, no polo passivo, do Senhor Presidente da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, determinando a intimação para que o mesmo prestasse informações. Manifestação pela segunda autoridade impetrada (fs. 370/374), defendendo o ato impugnado, afirmando que realiza diversos serviços com exclusividade, por força de disposições constantes da Lei de Registros Públicos, tomando, destarte, inexigível o procedimento licitatório para sua contratação. Afirma, por derradeiro, que a demandante é carecedora de ação, devendo propor ação própria para discutir sua relação contratual com a Caixa Econômica Federal. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Da simples leitura do Ofício nº 7-0781/2015/GILOG/SP, encaminhado à impetrante em 16.09.2015 (f. 35), percebe-se nitidamente que o subscritor do documento não está tomando qualquer decisão em face da contratada, mas apenas dando ciência da rescisão contratual, que foi determinada pelas instâncias superiores da empresa pública. Referido documento não atribui obrigações ou comina penalidades à ora impetrante, de modo que não há qualquer interesse de agir por parte da demandante em face daquele ato, eis que privado de qualquer cunho decisório. Por sua vez, no que concerne à ilegalidade da rescisão contratual em função da avença celebrada pela CEF com a ARISP, tal tese demanda a produção de prova complexa, com o objetivo de aferir se existe ou não a possibilidade de competição pelos serviços prestados, a fim de tornar insubsistentes os atos da CEF que declararam a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação com aquela Associação. Portanto, conclui-se que a parte autora deseja discutir, através do presente mandamus, questões totalmente alheias ao ato apontado como coator, utilizando-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. Frise-se que no mandado de segurança não há que se falar em dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial. Bem por isso, a via mandamental eleita pelo impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita. Neste sentido, trago à lume os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COINCIDENTE COM CONTEÚDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSO EFEITO PATRIMONIAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois na hipótese dos autos o impetrante pretende a correção do saldo de sua conta do FGTS, cuja concessão da segurança caracterizaria efeito patrimonial em relação a períodos pretéritos, ferindo as Súmulas 269 e 271 do STF. 2. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 200438000468744, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/08/2006 PAGINA:100.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PARCELADOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Não é a ação mandamental a via adequada para se promover a revisão de indexadores de correção monetária, assim como percentuais de juros, a demandar a realização de dilação probatória. - Apelação não provida. (AMS 9805438856, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/06/2006 - Página::725 - Nº::113.) Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação. Saliento que presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela impetrante, a fim de obter provimento judicial em face da sua ex-contratante, mediante ampla e adequada instrução probatória. Ante o acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0022898-93.2015.403.6100 - MARIA ELISA DE MENEZES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ELISA DE MENEZES contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS, aberta pelo seu empregador Hospital do Servidor Público Municipal. A impetrante assevera que, sendo originalmente contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por

seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Entretanto, alega a impetrante que a autoridade apontada como coatora se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada de FGTS, e que a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, chegou a enviar um representante ao local de trabalho da autora, para tentar convencer a ela e demais funcionários do Órgão municipal de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar o levantamento dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 10/33. Em decisão exarada em 10.11.2015 (fs. 37/39), foi indeferido o pedido liminar, tão somente em razão do exposto óbice legal para concessão de medidas antecipatórias que envolvam liberação de saldo em contas vinculadas de FGTS, nos termos do art. 29-B da Lei nº 8.036/1990. Informações prestadas pela autoridade coatora em 18.11.2015 (fs. 46/50), reiterando seu entendimento no sentido de que a mera alteração de regime jurídico não configuraria a hipótese de extinção do contrato de trabalho, de modo que o levantamento do saldo das contas vinculadas dependeria do transcurso do prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/1990. Parecer do Ministério Público Federal (fs. 60/61 verso), opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Cinge-se a controvérsia em foco a saber se a Lei nº 16.122, de 15.01.2015, do Município de São Paulo, que alterou o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, outrora regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e desde então regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, implicou a extinção dos contratos de trabalho, a permitir, destarte, o levantamento do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores. Neste particular, e ante o que consta dos presentes autos, a resposta é positiva. Com efeito, a mudança de regime jurídico implica a extinção da relação de emprego anterior, inaugurando um novo liame jurídico entre a Administração Pública e os seus servidores. Ainda que o tempo de trabalho sob o regime anterior possa ser aproveitado pelos ora servidores estatutários para outros efeitos patrimoniais e pessoais, forçoso concluir que não mais subsiste o contrato de trabalho original. Por oportuno, cabe salientar que não se trata, por certo, de hipótese de rescisão contratual, prevista no art. 477 da CLT, pois não houve a ruptura voluntária da relação jurídica por ato unilateral do empregador. Cuida-se no caso de hipótese de força maior, definida no art. 501, caput, do diploma consolidado como todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Sendo hipótese de força maior, a ensejar a extinção do contrato de trabalho, incide o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Tanto assim o é, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou em 2005 o Enunciado nº 382 de sua Súmula de jurisprudência, neste mesmo sentido: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Ainda seguindo a mesma orientação, trago à baila os seguintes julgados oriundos do Egrégio TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI N. 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 0009575-77.2013.4.03.6104, 5ª Turma, Rel.: Des. Mauricio Kato, Data do Julg.: 09.11.2015, Data da Publ.: 17.11.2015) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 0007773-44.2013.4.03.6104, 2ª Turma, Rel.: Des. Peixoto Júnior, Data do Julg.: 25.02.2014, Data da Publ.: 13.03.2014) Como se vê, trata-se de questão pacificada no âmbito de nossos Tribunais, de modo que descabem maiores considerações a respeito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para, com fundamento no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/1990, determinar que a autoridade impetrada autorize a impetrante MARIA ELISA DE MENEZES a proceder ao levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, aberta pelo empregador Hospital do Servidor Público Municipal, em razão da extinção do contrato de trabalho por força maior. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, como data de afastamento, 16.01.2015, e código de saque 88. Liberado o valor pela autoridade coatora, deverá a impetrante comparecer pessoalmente a uma agência da ré, munida com a documentação pertinente, para proceder ao saque do montante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0023526-82.2015.403.6100 - RICARDO HASSON SAYEG X TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP334889A - JOSIMARY ROCHA DE VILHENA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO TRIÊNIO 2016/2018 DA SECCIONAL DA OAB SAO PAULO (SP041452 - JOSE NUZZI NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO HASSON SAYEG e TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO TRIÊNIO 2016/2018 DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição da segunda impetrante como candidata à Vice-Presidência da Seccional São Paulo, pela Chapa 13 - Sayeg, Arruda Alvim e Doro - OAB PRA VALER, nas eleições que se realizaram em 18.11.2015. Sustentam os impetrantes que a autoridade coatora teria recusado a inscrever a autora como candidata à Vice-Presidência da Seccional São Paulo, pela Chapa 13 - Sayeg, Arruda Alvim e Doro - OAB PRA VALER, justificando referida decisão nos termos do art. 131-A do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, com a redação conferida pela Resolução nº 02/2001 do Conselho Federal da OAB, segundo o qual, o candidato, para ser considerado elegível, deve comprovar sua inscrição da respectiva Subseção, bem como o

efetivo exercício da advocacia, nos últimos 5 anos imediatamente anteriores à data da posse. Entretanto, salientam os impetrantes que referida exigência extrapola o disposto no art. 63, 2º, da Lei nº 8.906/1994, que exige apenas a prova de que o candidato exerça a advocacia há mais de cinco anos, sem restringir o alcance deste período, de modo que o dispositivo regulamentar está acoimado de ilegalidade. Ademais, ressaltam que a segunda impetrante exerce a advocacia há mais de 40 (quarenta) anos, de modo que atenderia plenamente a exigência para participar da disputa. Asseveram ainda os demandantes que a atitude da autoridade coatora está obstando o registro da candidatura, sendo que os trâmites para efetivação das inscrições nas urnas eletrônicas estão se encerrando, tendo em vista a eleição marcada para o próximo dia 18.11.2015, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 27/139. Em decisão exarada em 13.11.2015 (fs. 144/147), foi deferido o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da segunda impetrante como candidata à Vice-Presidência da Seccional São Paulo, pela Chapa 13 - Sayeg, Arruda Alvim e Doro - OAB PRA VALER, adotando as providências cabíveis para a programação da referida candidatura nas urnas eletrônicas e/ou eventuais cédulas a serem utilizadas durante a votação para cargos de Direção na Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 156/162), defendendo o ato impugnado, evocando julgados do Colendo STJ que ratificam a legalidade do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil. Subsidiariamente, afirma que este Juízo seria incompetente para o processamento do presente mandamus, pois a decisão ora guerreada foi objeto de recurso ao Conselho Federal da OAB, que manteve o indeferimento do registro da candidatura da segunda impetrante. Em decisão exarada em 17.11.2015 (fs. 214/216), foi afastada a preliminar de incompetência deste Juízo, bem como mantida a liminar deferida em 13.11.2015. Em face da aludida decisão, foi interposto agravo de instrumento perante a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, que deferiu efeito suspensivo ao recurso, para sustar a eficácia do provimento antecipatório (fs. 221/225). Parecer do Ministério Público Federal (fs. 272/275), opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Dispõe o art. 329 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 267 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 301, 4º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Em 18.11.2015 foram realizadas as eleições para os cargos de Direção do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, pelo triênio 2016/2018, de modo que não resta mais interesse de agir aos impetrantes em face da decisão proferida pela Comissão Organizadora daquele pleito. Assim, conclui-se que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término do processo eleitoral em que a segunda demandante buscava a participação através da presente demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Saliento que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pelos impetrantes, em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando extirpar do ordenamento jurídico o dispositivo do Regulamento Geral que obstruiu a inscrição pela segunda autora nas eleições, a fim de obter provimento judicial que garanta sua participação em futuros certames. Ante o acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0000962-75.2016.403.6100 - SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora se abstenha de exigir a incidência de IPI sobre a venda de produtos importados sobre os quais não tenha realizado nenhuma operação de industrialização, bem como autorize a impetrante a não informar o valor de IPI nas notas fiscais por ela emitidas até o julgamento final desta demanda. Em sede de decisão definitiva sobre o mérito, a parte autora postula a confirmação da liminar, para que seja declarada a inexigibilidade de IPI sobre a venda de produtos importados pela impetrante, sobre os quais não tenha realizado nenhuma operação e industrialização. Afirma a impetrante que é sociedade empresária, comercializando produtos importados, sobre os quais não exerce nenhuma forma de industrialização. Segundo a demandante, a mesma é tributada pelo IPI pela mera venda de mercadorias importadas, na condição de empresa equiparada a industrial, por força do art. 4º, I, da Lei nº 4.502/1964. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade desta norma, uma vez que a mesma operação já é tributada pelo ICMS, o que acarretaria bis in idem, além de exigir tributo por fato gerador diverso do previsto na própria Constituição, violando, assim, o art. 154, I, da Carta de 1988. Ressalta que sua pretensão não esbarra na decisão proferida pelo Colendo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532, pois aquele julgado analisou a controvérsia apenas sob o ângulo infraconstitucional. Por esta razão, pretende a declaração de inexigibilidade do tributo sobre as vendas de mercadorias importadas, bem como, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, I, da Lei nº 4.502/1964. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 17/27. Em decisão exarada em 19.01.2016 (fs. 31/32), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte autora fundamentasse adequadamente sua causa de pedir, bem como esclarecesse aspectos fáticos relevantes e, por fim, atribuisse corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido. Em petição datada de 10.02.2016 (fs. 34/42), a demandante presta esclarecimentos. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Em análise primeira, observa-se que a impetrante requereu a emenda da inicial, para constar, como autoridade coatora, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Anote-se. Por sua vez, a autora não especificou qual ato emanado daquela autoridade estaria acoimado de ilegalidade, a merecer apreciação judicial pela via do mandado de segurança. A despeito da judiciosa argumentação formulada em sua inicial, as impetrantes não apontam um único ato concreto

que tenha lançado valores em cobrança, ou tendentes a consubstanciar um eventual e futuro lançamento tributário, decorrente da aplicação do dispositivo legal impugnado. Com efeito, observa-se que a inicial discorre diversas teses jurídicas para impugnar a interpretação acerca da incidência de IPI sobre a revenda de mercadorias importadas, contudo não esclarece qual a relação destas alegações com as circunstâncias fáticas concretas de sua operação comercial. Ressalto que, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 4.502/1964, em relação ao qual a impetrante pretende ter declarada a inconstitucionalidade, equiparam-se a estabelecimento produtor, para os efeitos de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, os importadores de produtos de procedência estrangeira. Não basta, para aferir a legitimidade da parte em controverter este dispositivo, a mera referência no contrato social ou a indicação do código CST na única nota fiscal apresentada nestes autos (f. 26). Por oportuno, embora a impetrante tenha afirmado em sua emenda à inicial que tal documento comprovaria que a mercadoria ali constante foi mesmo importada pela empresa, denota-se que esta prova foi produzida unilateralmente pela parte, e está desacompanhada de quaisquer outros elementos que lhe confirmem verossimilhança, nos termos do art. 226 do Código Civil. Ademais, denoto que a impetrante não retificou o valor atribuído à causa, alegando justamente que é impossível prever o efetivo benefício econômico pretendido, de modo que a parte apenas poderia pleitear a desoneração para cobranças futuras. Portanto, conclui-se que a parte autora deseja discutir a lei em tese, utilizando-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandado de segurança preventivo é cabível em face de uma ameaça ao direito líquido e certo do Impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o acerto de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante. Deste modo, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça ao suposto direito da impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita. Destaco também a desnecessidade de notificação da autoridade coatora para prestar informações, pois, ainda que o impetrado contestasse o pedido, a parte autora continuaria promovendo uma ação inadequada para a tutela do direito supostamente violado. Por fim, saliento que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela impetrante, a fim de obterem provimento judicial declaratório, mediante ampla e adequada instrução probatória. Ante o acima exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0002516-45.2016.403.6100 - SALGADO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP134629 - EDMEA CAMARGO CAVALCANTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SALGADO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de exigir que a autoridade coatora corrija dados incorretos acerca do quadro societário da empresa Vithallis Cuidadores de Pessoas Idosas Ltda. Alega a impetrante que foi contratada pela empresa Vithallis para prestação de serviços de contabilidade, havendo levado a registro perante a JUCESP uma alteração de contrato social desta última, o qual, apesar de ter sido regulamentemente averbado, teve lançado dados incorretos na ficha de breve relato fornecida por aquela Junta Comercial. Salienta que, embora tenha formalizado diversos pedidos de retificação, todos foram ignorados pela autoridade coatora, o que demonstra seu desinteresse em regularizar a situação de sua contratante, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 7/29. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Impõe-se, de plano, extinguir a presente medida, sem resolução de mérito, por manifesta ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. A Lei nº 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifo nosso) Por sua vez, dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Saliente-se que no mandado de segurança, é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, embora a impetrante alegue que foi contratada pela empresa Vithallis Cuidadores de Pessoas Idosas Ltda para proceder a averbação da alteração do contrato social perante a JUCESP, os titulares do direito material aqui deduzido seriam a própria empresa Vithallis ou qualquer de seus sócios, posto que são as pessoas cujos dados foram lançados incorretamente na base informatizada da Junta Comercial de São Paulo. Deste modo, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), indefiro a petição inicial, por manifesta ilegitimidade de parte, resolvendo o processo sem julgamento de mérito. Destaco também a desnecessidade de notificação da autoridade coatora para prestar informações, pois, ainda que o impetrado contestasse o pedido, a parte autora continuaria promovendo uma ação para a qual não é legitimada. Ante o acima exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando a exibição de documentos, tais como a cópia do contrato de abertura de cada conta corrente em que conste a qualificação de todos os titulares bem como outros elementos que possam auxiliar na identificação do responsável pela movimentação financeira da conta dos segurados após o falecimento. Sustenta o requerente que, em virtude de determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, através do acórdão nº 2812/2009, de apuração de benefícios cessados por óbito tardiamente, adotou providências e identificou o pagamento de benefícios pós-óbitos de alguns segurados em contas correntes do Banco Itaú Unibanco S.A., sendo os beneficiários os seguintes: 1. Maria de Lourdes de Andrade de Oliveira; 2. Maria Eliza Albuquerque Parlato; 3. Antonio Valentin Marcomini; 4. Sylvio Benite; 5. Julia Tiscal Alonso; 6. Clovis Carmelengo; 7. Josephina Favarao Profilio; 8. Floriano Gonçalves da Cunha; 9. Iracema Steffên; 10. Lourdes Klem de Andrade; 11. Orlando Tobias Dalceno; 12. Alzira Brescancini Rossi; 13. Heitor Viviane; 14. Dulce Nogueira Peracoli; 15. Olga Pereira; 16. Maria de Lourdes Andrade. Desse modo, relata que, no intuito de reaver os valores, oficiou ao requerido para que quitasse Guia da Previdência Social - GPS relativa a cada caso e que, na impossibilidade, informasse a autarquia quem seria o responsável pelo saque após o óbito, com cópia da documentação comprobatória. Informa que o requerido informou a impossibilidade de providenciar o pagamento das GPS, bem como não lhe forneceu quaisquer dados cadastrais referentes aos cotitulares das contas, sob a justificativa de sigilo bancário que só poderia ser quebrado mediante ordem judicial. O pedido liminar foi deferido às fls. 19/21, para determinar a quebra de sigilo de dados e determinar ao requerido que fornecesse os documentos solicitados pelo requerente. Foi decretado o sigilo dos autos. Citado, o Itaú Unibanco S/A contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do INSS, uma vez que o INSS não é titular dos documentos requeridos, e o seu dever de sigilo previsto na Lei Complementar nº 105/2001. No mérito, requereu a dilação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados e o afastamento da condenação em ônus sucumbenciais. O requerente opôs embargos de declaração às fls. 35/36, que foram acolhidos às fls. 37. Réplica às fls. 39/42. Instado a cumprir a medida liminar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, o Itaú Unibanco S/A peticionou às fls. 50/51, informando que após buscas em seus arquivos não encontrou os documentos requeridos, de forma que, não havendo documentos em seu poder, não haveria que se falar em exibição. O INSS se manifestou às fls. 55/55-verso, afirmando que a instituição financeira tem o dever legal e contratual de guarda dos documentos e não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir sua responsabilidade. Juntou documentos às fls. 56/71. Vieram os autos conclusos. Decido. No caso, cuida-se da medida cautelar por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder do requerido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibirória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Segundo se depreende do artigo 844 do CPC, a exibição judicial tem lugar como procedimento preparatório quando o documento for comum ou demonstre o autor, interesse jurídico na sua verificação, sendo este último o presente caso, pelo que rejeito a alegação de ilegitimidade ativa arguida pelo requerido. No tocante à alegação de dever de sigilo bancário arguido pelo Itaú Unibanco S/A, a quebra do sigilo bancário já foi decretada em decisão de fls. 19/21, em total consonância com os ditames da Lei Complementar nº 105/2001, especialmente no que diz respeito ao art. 1º, 4º, inciso VII que se amolda perfeitamente a este feito, in verbis: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...) VII - contra a ordem tributária e a previdência social; Tenho, contudo, que apesar de ter sido concedida a liminar em 26 de março de 2015 (fls. 19/21), o requerido ainda não a cumpriu, tendo solicitado primeiramente, dilação de prazo, que foi concedida, e após veio aos autos informar que realizou buscas e que não encontrou os documentos solicitados. Como bem apontou o INSS em sua manifestação de fls. 55/55-verso, é dever legal do banco manter esses documentos em seu poder. As Instituições Financeiras se pautam por normas editadas pelo Banco Central do Brasil para abertura, manutenção e encerramento de contas, as quais determinam que elas devem realizar a conferência dos documentos juntados pelo cliente, notadamente aqueles destinados à identificação pessoal e confirmação de endereço. A Resolução BACEN n.º 2025/93 dispõe: Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: I - qualificação do depositante: (...) II - endereços residencial e comercial completos; III - número do telefone e código DDD; IV - fontes de referência consultadas (...) Como se vê, o Itaú tem o dever de conferir os dados para a abertura da conta, bem como manter esses dados atualizados. Assim, se não possui mais esses documentos, trata-se de caso de descumprimento de dever legal. Assim, a presente ação é adequada ao fim proposto, primeiro por se demonstrar inequívoco interesse jurídico do INSS, segundo, por estarem presentes os requisitos para a decretação de quebra de sigilo bancário e a consequente exibição dos documentos pleiteados. Ratifico a liminar concedida para determinar o requerido a cumpri-la, no prazo de 05 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, sem prejuízo de remessa integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, em caso de eventual descumprimento de ordem judicial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a quebra de sigilo de dados e determinar que o Itaú Unibanco S/A forneça os documentos solicitados pelo INSS, tais como a cópia do contrato de abertura de cada conta corrente em que conste a qualificação de todos os titulares, bem como outros elementos que possam auxiliar na identificação do responsável pela movimentação financeira da conta dos segurados após o falecimento, confirmando a liminar anteriormente deferida. Quanto à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários

advocáticos, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0015156-17.2015.403.6100 - ALTEMIROSMAR DA SILVA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada com o escopo de obter o requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que exiba cópias dos contratos de nºs 0800000000000044 e 0700405416000004, a fim de verificar as dívidas apontadas pela instituição financeira CEF, no SERASA, referentes aos contratos mencionados. O pedido liminar foi indeferido às fls. 26. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita, uma vez que o requerente não demonstrou a recusa injustificada no fornecimento dos documentos por parte da CEF. No mérito, sustenta que todos os clientes obtêm cópia do instrumento contratual e que podem obter nova cópia na agência, desde que pagas as tarifas pertinentes, bem como que o requerente deve arcar com os ônus de sucumbência em razão do princípio da causalidade e por fim, requer a improcedência da presente demanda (fls. 32/33-verso). Instado a se manifestar em réplica, o requerente quedou-se inerte (fls. 39/39-verso). Decido. Acolho a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o requerente formulou pedido para que a CEF apresentasse cópia dos contratos de nºs 0800000000000044 e 0700405416000004. No entanto, não restou comprovado nos autos a recusa administrativa por parte da CEF, nem mesmo há comprovação de que a CEF tenha sido notificada, uma vez que o documento de fl. 21 com comprovante de transmissão de fax não é documento hábil a comprovar a notificação da instituição financeira. Ademais, como bem salientou a requerida em contestação, o requerente poderia obter nova cópia do contrato na agência da CEF, desde que pagas as tarifas pertinentes. Assim, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeneo o requerente no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022720-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022720-8) - PAULO CESAR FERRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR FERRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de valores principais e de honorários advocatícios, promovida em face da União Federal a teor do requerido às fls. 159. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0008303-94.2012.403.6100 - BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MARCELO TADEU SALUM X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI

Trata-se de execução de valores de honorários advocatícios, promovida em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira a teor do requerido às fls. 263/264. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0015673-90.2013.403.6100 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de valores de honorários advocatícios, promovida em face da União Federal a teor do requerido às fls. 193/196. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047959-30.1990.403.6100 (90.0047959-2) - LILETTE RITTER DE MESQUITA - ESPOLIO X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X JURANDIR NUNES DOS SANTOS - ESPOLIO X JOHN ULRICH MORGENTHALER X ROBERT MORGENTHALER X JOAO ROBERTO LAMBERTI X REMEDIO RAMOS - ESPOLIO X MARIA THEREZA PASCHOA X IBSEN MESQUITA X MARIA GERTRUDES HILARIO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO LAMBERTI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LILETTE RITTER DE MESQUITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR NUNES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHN ULRICH MORGENTHALER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT MORGENTHALER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO LAMBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMEDIO RAMOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THEREZA PASCHOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Caixa Econômica Federal a teor do requerido às fls. 321/324 e 334/335. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10106

MONITORIA

0023377-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENILDA DOS SANTOS

Providencie o autor a retirada das cartas precatórias expedida às fls. 54 e 56 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020131-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALVES SANTOS

Fls. 39: Regularize a autora a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento juntado às fls. 32 veda os poderes de dar quitação e renunciar ao direito, bem como não contempla o poder de desistir da presente ação. Regularizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de desistência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004152-22.2011.403.6100 - ANGELO JOSE HUNGARO X ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO X ARNALDO JUBELINI JUNIOR X CLEMENS BRUNO LUDWING X CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (dias) requerido pela parte autora às fls. 246/247, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos do julgado às fls. 226/227 e 230. 2. Intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 231. Int.

0018807-91.2014.403.6100 - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base nas decisões das Ações nº 0005266-54.2015.403.6100 (Impugnação ao Valor da Causa) e nº 0005267-39.2015.403.6100 (Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita), cujas cópias estão juntadas as fls. 173/175 e 177/180, RETIFICO o valor atribuído à causa para R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais), de modo a torná-lo compatível com o objetivo econômico perseguido.

Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais. Feito o recolhimento, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, conclusos. Int.

0019136-06.2014.403.6100 - BANCORP FOMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ante o depósito dos honorários periciais efetuado pela parte autora à fl. 118, intime-se o perito nomeado à fl. 98, Sr. Alberto Sidney Meiga, para iniciar a perícia, devendo concluir os trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0013795-62.2015.403.6100 - ELIANA TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 160/193: Ciência às partes. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 194/207, verifica-se que já foi devidamente analisado às fls. 91/94, encontrando-se as questões pendente de julgamento pelo E. TRF 3ª Região, em razão da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 109/122). Destarte, nada a decidir. Intimem-se.

0014362-93.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO REBUSTINE(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a comprovação da exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, conforme constam das fls. 190/191, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso das partes, cumpra-se integralmente a sentença exarada à fl. 185/187, remetendo-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de SP. Int.

0025085-74.2015.403.6100 - JULIA DE CAMILLIS - INCAPAZ X IVALDETE MARIA DE ALENCAR(SP326510 - LEANDRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1) Ciência a parte autora da redistribuição destes autos para a 17ª Vara Federal Cível. 2) Regularize o autor a sua representação processual, trazendo à colação procuração com os devidos poderes e subscrevendo a petição de fls.02/17, certificando nos autos. 3) Efetue o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. 4) Instrua os autos com a contrafé. Cumpridas as determinações, cite-se o réu nos termos da inicial. In albis, venham os autos conclusos. Int.

0002239-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO X ECO BIKE COURIER LTDA - ME

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações, inclusive, pois se verifica da petição inicial que a problemática dos autos se arrasta desde 12 de março de 2014. Citem-se as Rés. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo os embargos de declaração de fls.1.251/1.254, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, de modo a sanar possível obscuridade constante da decisão embargada, nos termos a seguir declinados. Com efeito, às fls. 1.239 dos autos, restou consignado que o PIS deve incidir sobre as quantias relativas aos prêmios pagos pelos segurados por ocasião da contratação. Porém, em momento algum foi dito que os prêmios recebidos dos segurados seriam a única receita a compor a base de cálculo das seguradoras para o PIS. Isso se deduz pelas ementas jurisprudenciais transcritas na decisão embargada. No presente mandado de segurança, nos termos das decisões proferidas às fls. 723 e 731, transitadas em julgado, a impetrante obteve o reconhecimento de sua não submissão às regras do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 para fins de apuração do PIS. No entanto, conforme destaquei no corpo de ementas jurisprudenciais constantes do decisum embargado, a só declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não possui maior relevância, na medida em que, para as seguradoras, a base de cálculo do PIS não era o faturamento (venda de mercadorias e/ou serviços), seja em seu conceito estrito (venda de mercadorias e/ou serviços), seja na visão alargada (qualquer receita), mas sim a receita bruta operacional, consoante legislação que permanece em vigor. Nesse sentido, em caso análogo, decidi o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 QUE AMPLIAVA O CONCEITO DE RECEITA BRUTA CONSIDERADO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ALCANCE DA QUESTÃO ESTENDIDA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR POR MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO DE REVISÃO

DA ORDEM DE LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS EM JUÍZO A TÍTULO DE COFINS E PIS. OFENSA A COISA JULGADA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA, RECONHECENDO A OFENSA À COISA JULGADA, RESTABELECE O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS A TÍTULO DE COFINS E PIS CALCULADAS SOBRE AS RECEITAS NÃO-OPERACIONAIS.1. A sentença no Mandado de Segurança, adotando o entendimento proclamado pelo STF de inconstitucionalidade do 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/98 (RE 346.084/PR, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJU 01.09.2006), que ampliava o conceito de receita bruta considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantiu ao impetrante, entidade de previdência complementar, o direito de não se submeter à cobrança da COFINS e do PIS, nos moldes estipulados naquele dispositivo.2. A despeito disso, após o trânsito em julgado da decisão do referido Mandado de Segurança e da ordem de primeiro grau determinando o levantamento das importâncias depositadas em juízo a título de COFINS e de PIS, calculadas sobre as receitas não-operacionais, o egrégio Tribunal a quo determinou a revisão dessa liberação, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/98 é irrelevante para as entidades privadas de previdência complementar, porquanto, equiparando-se às instituições financeiras, submetem-se a regimento próprio, recolhendo PIS/COFINS com base no caput e nos 5o. e 6o. do art. 3o. da Lei 9.718/98, ou seja, sobre a receita bruta operacional.3. Assim, muito embora haja evidente equívoco na desobrigação da entidade de previdência complementar do recolhimento da COFINS e do PIS nos moldes do art. 3o., 1o. da Lei 9.718/98, o fato é que houve o trânsito em julgado dessa decisão, configurando ofensa à coisa julgada mandamental a sua revisão, nessa fase processual.4. Recurso Especial parcialmente provido para, reconhecendo a ofensa à coisa julgada, restabelecer o decisum de primeiro grau que determinou o levantamento das importâncias depositadas a título de COFINS e de PIS calculadas sobre as receitas não-operacionais, para não se quebrar o respeito à coisa julgada, em situação na qual a sua eficácia não foi impactada por nova orientação judicial dotada de força vinculante e aplicabilidade erga omnes.(STJ, 1ª Turma, RESP 1.227.655, DJ 16/12/2011, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, grifei).Portanto, a perícia a ser levada a efeito tem por objetivo promover um encontro de contas entre as partes, ou seja, comparar o que seria devido pela impetrante a título de PIS, calculado segundo nos 5o. e 6o. do art. 3o. da Lei 9.718/98 (receita bruta operacional), com as quantias depositadas judicialmente ao longo do processo. Caso tenham sido insuficientes os depósitos, como alega a Fazenda, serão as quantias integralmente convertidas em seu favor. Caso contrário, isso é, em havendo sobras, serão essas levantadas pela impetrante. Os entendimentos aqui esposados ficam integrados às decisões de fls. 1.234 e 1.239/1.249.Vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, desde que no prazo legal.Após, abra-se vista ao sr. perito nomeado para estimativa de seus honorários. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas.P.R.I.

0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em razão da decisão de fls. 1052/1054, com pedido alternativo de seu recebimento enquanto Embargos de Declaração (fls. 1055/1151).Contudo, mantenho a decisão de fls. 1052/1054 por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração.Recebo os embargos de declaração, pois que tempestivos. Entretanto, não logrou a Impetrante indicar motivo ensejador da modificação da decisão, consubstanciado nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que também não se verifica por este Juízo.Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0012394-33.2012.403.6100 - BMM - ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls.118/119, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002445-43.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/113: afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados nos termos de prevenção apontados pelo Setor de Distribuição-SEDI. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são diferentes dos destes autos. Ademais, verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 867 e seguintes do C.P.C.. Por este mesmo fundamento, em razão da voluntariedade de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de intimação da requerida para pagamento da quantia de R\$ 296.078,07 (duzentos e noventa e seis mil, setenta e oito reais e sete centavos) às fls. 11, pois cuida de providência a ser adotada pelo Juízo competente para o julgamento da ação principal, caso venha a ser ajuizada. Desta forma, notifique-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016254-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-11.1999.403.6100

(1999.61.00.058875-9)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo os embargos de declaração de fl. 444, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. A sentença de fls. 435/437 consignou que: a requerida às fls. 284 noticia que há saldo de depósito vinculado ao mandado de segurança nº 0058875-11.1999.403.6100 suficiente para garantir o valor referente ao processo administrativo nº 16.327.001403/2006-27. Assim, considerando os termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional de que o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, é de se comprovar a existência do fumus boni iuris. Também está presente o periculum in mora, ante a possibilidade de cobrança do valor devido pelo Fisco através da execução fiscal nº 024625-11.2010.403.6182. Não é o caso, contudo de cancelamento do processo administrativo nº 16.327.001403/2006-27, já os débitos ali constantes são oriundos da diferença entre o valor devido e que não havia sido garantido pelos depósitos judiciais (fls. 119/120), pelo que entendo que não se encontram preenchidos as hipóteses previstas no art. 156 do CTN. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005790-56.2012.403.6100 - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X IZILDA GONCALVES BRITO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 265/269: Ciência à parte autora. 2. Fls. 255/263: Ante a não oposição de embargos à execução da União Federal (executada), haja vista a expressa concordância com os cálculos apresentados às fls. 243/245, intime-se a parte autora (exequente) para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, no qual deverá constar do ofício precatório a ser expedido, nos termos dos cálculos de fl. 245. 3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, expeça-se o respectivo ofício precatório, em favor da parte autora, observando-se os cálculos elaborados à fl. 245, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO(SP285359 - RENATA ALICIA GAUDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GUGLIANO

Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 223/2015 - impresso nº 2100321. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10111

MONITORIA

0005676-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)

Petição de fls. 139/141: cumpra-se a parte final da decisão de fls. 137, conforme já decidido às fls. 138. Após, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007850-02.2012.403.6100 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Fls.266/267: cite-se a ré no novo endereço indicado pelo autor.

0002158-80.2016.403.6100 - SORAYA TOSCANO X MAURO PINTO CORREA - ESPOLIO X SORAYA TOSCANO(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.139/140

Anoto-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006773-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução oposto pela União Federal, no qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 45/47). A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 51/55, tendo sido recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil), conforme decisão exarada à fl. 56.O embargado interpôs agravo de instrumento sob nº 2015.03.00.027015-6 (fls. 86/102), no qual houve decisão proferida pela Instância Superior (fls. 108/111), deferindo efeito suspensivo para prosseguimento da execução, independentemente do julgamento do recurso da União Federal. DECIDO. A controvérsia dos presentes embargos à execução cinge-se no valor devido a título de honorários advocatícios devidos ao causídico da parte autora. Insurge-se o embargado quanto ao fato do recurso de apelação interposto pela União Federal não ter sido recebido somente no efeito devolutivo, conforme preceitua a parte final, do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em cumprimento a decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 108/11, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 51/55, somente no efeito devolutivo e determino: a) a intimação do embargado para contrarrazões, no prazo legal; b) o traslado das peças principais (sentença de fls. 45/47 e decisões de fls. 56, 78/81, 108/111 e da presente) para os autos sob nº 0025496-84.1996.403.6100 (em apenso), bem como o desapensamento destes embargos, dos autos anteriormente mencionados, certificando-se; ec) a remessa destes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0022645-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-22.2015.403.6100) FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 51/52 - Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a parte embargante adite a inicial, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023153-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-22.2015.403.6100) KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo a petição de fls. 141/150 como aditamento à inicial. 2. Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022917-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-92.2010.403.6100) LEONEL FRARACIO(SP258495 - IURI ARTUR MIRANDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 29/39: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Fls. 308/311 - Dê-se ciência à parte exequente, inclusive para que apresente o demonstrativo do débito atualizado. Int.

0018593-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO MACHADO DE SOUZA NETO

Fls. 20/21 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 144/602

endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

0018893-62.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEculo XXI EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Fls. 23/32 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

0024054-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, reconsidero a decisão de fls. 23 e com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004033-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO

Proferi despacho nos autos apensos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3) - AMERICA LATINA CIA/ DE SEGUROS(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 179/180: ciência às partes acerca do contido no Ofício n.º 202/2016 - PA TRF 3ª Região/SP. Int.

0012742-46.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO E PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 465: ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2015.03.00.016255-4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025453-83.2015.403.6100 - TALYSON WAPENIK MARIANO(PR028635 - ALEXANDRE GONCALVES RIBAS) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E DF047067 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, por TALYSON WAPENIK MARIANO em face de ato do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, objetivando a provimento jurisdicional que autorize o Impetrante a participar do concurso público para exercício de cargo de Assistente Administrativo, junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, reconhecendo-se o enquadramento do Impetrante enquanto pardo nas vagas relativas à cota

social, consoante previsão contida no edital n. 04 de 2015. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/178). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial. No mesmo ato, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 183). Oficiada (fl. 192), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 194/238). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Nesse sentido trago à colação os julgados, cujas ementas são reproduzidas a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AI n. 100229 - Primeira Turma - Rel. Juiz Convocado Cesar Sabbag - j. em 26/04/2012 - in DJE em 15/05/2012) No caso dos autos, o Impetrante indicou em sua inicial o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH como autoridade coatora. Por meio do documento de fls. 29-verso/44, é possível verificar se tratar de autoridade vinculada ao Ministério da Educação, tendo, inclusive, alegado a incompetência absoluta deste juízo em razão de seu domicílio (fls. 197-verso/198-verso). Nesse sentido, é competente para julgar este feito o juízo federal de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente impetração, em razão do que determino sua imediata remessa, com urgência, para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019530-76.2015.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Abra-se vista a parte requerida para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o pedido de desistência formulada pela parte requerente às fls. 225/226. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019440-39.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.

Ciência à exequente acerca do contido às fls. 164/165. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 416/418: Manifeste-se a ré, devendo acostar aos autos comprovante de pagamento dos valores acordados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7348

DEPOSITO

0020948-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE GONCALVES DE SOUZA FERNANDES

1) Diante da certidão de fl. 106, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da r. decisão de fls. 96-97, indicando o atual endereço da parte ré, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providenciando as peças necessárias para a citação do réu, sob pena de sobrestamento do feito.2) Restrição Judicial RENAJUD (fls. 99-100) e manifestação do Ministério Público Federal - MPF (fls. 104-104 retro): ciência a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-49.1992.403.6100 (92.0001238-8) - SUPRA S/A DTVM X SUPRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0048596-10.1992.403.6100 (92.0048596-0) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. (devedora), contra a execução do título executivo judicial.Alega a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Nacional, por ter permanecido inerte por mais de 12 anos após ter dado início à execução do julgado.Regularmente intimada, a União Federal (PFN) apresentou manifestação às fls. 457.É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas.Da análise dos autos extrai-se que a União Federal foi regularmente intimada da r. decisão de fls. 405, com vista dos autos, apenas em 15.04.2014 (fls. 428). Na hipótese dos autos, não há falar em ocorrência da prescrição intercorrente dos honorários advocatícios devidos, uma vez que a União Federal (PFN) não foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre os bens penhorados e/ou indicasse outros bens do devedor.Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0022170-53.1995.403.6100 (95.0022170-5) - ARI CESAR CASTELLETTI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Sra. Marilene Martins Castelletti (devedora) para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 26.590,69 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), calculado em novembro de 2014, à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s).517-519 e 535-554.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de

não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0050246-14.2000.403.6100 (2000.61.00.050246-8) - FRANCISCA PAGANO BILA X ANGELINA VIEIRA LOPES X GERALDA DE LIMA RIBEIRO X IMACULADA CONCEICAO DOS SANTOS X RUTH RIBEIRO SOARES X TEREZINHA DE SIQUEIRA SOUZA X WALDINA DE ARAUJO MACEDO X INES BOTTERI DE PAULA (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente a ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006658-20.2001.403.6100 (2001.61.00.006658-2) - DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA X ERIVALDO ALVES DE ARAUJO X ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO X WALDECIR XAVIER X RENATO NOGUEIRA COUTO X MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 525-529: Deixo de receber a Apelação da parte autora, por tratar-se de erro grosseiro na escolha do recurso cabível contra decisão interlocutória. Assim, comprove a parte autora a devolução dos valores levantados a maior, conforme os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal e decisão de fls. 522-524, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, inclusive com o valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do Art. 475-J, do CPC. Após, manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da obrigação. Int.

0020137-75.2004.403.6100 (2004.61.00.020137-1) - LEDA DE LACERDA DUARTE (SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021414-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021414-6) - ORLANDA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ROZALINA BENEDICTA DOS SANTOS BRAGA X SAUL ALVES DA FONSECA X SUYLLE VITA DA SILVEIRA X THEREZA CHAVES DA SILVA X THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X THEREZINHA DE CASTRO X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO TROMBA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001803-56.2005.403.6100 (2005.61.00.001803-9) - PIZZOTTI MACHADO PRODUcoes LTDA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003956-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003956-8) - MARCELO JOSE ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 302: Defiro. Expeça-se ofício para conversão dos valores depositados na conta 0265.635.00246957-2 (fls. 142) em renda da União, por meio de GUIA DARF, sob o código da Receita 7431 - IRRF. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

0019803-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010133-71.2007.403.6100 (2007.61.00.010133-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027707-10.2007.403.6100 (2007.61.00.027707-8) - FANI DI PRIMA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 160-167: Assiste razão à União Federal (PFN), a apresentação dos cálculos de liquidação é ônus da exequente. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos dos valores devidos e as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010212-11.2011.403.6100 - VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

DECISÃO DE FLS. 259: Fls. 257: Defiro. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que apresente as declarações dos anos calendários 2000/2008, exercícios 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2009 da autora VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA, inscrita no CPF sob nº 993.922.168-15. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Int. DECISÃO DE FLS. 296: Fls. 260-296. Diante dos documentos obtidos na consulta realizada no Sistema INFOJUD e do teor das informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da autora, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Int.

0003868-77.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI (SP112876 - MADALENA RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados às fls. 201/206. Após, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056212-89.1999.403.6100 (1999.61.00.056212-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Fls. 267-268: Prejudicado o pedido da autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, haja vista a informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 226, noticiando que o imóvel está abandonado há mais de 10 anos. De igual modo, prejudicado o pedido de intimação do representante legal Sr. Francisco Mazzei, visto que ele faleceu em 23/06/2003 (fls. 210). Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a autora da ECT indicando o atual e correto endereço da empresa devedora, inclusive informando sobre eventual falência, bem como comprove que o Sr. Joaquim Carlos Legendre Mathias possui poderes para representá-la, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003306-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003306-0) - RCCH PARTICIPACOES LTDA (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X NELSON VIEIRA CONCEICAO X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Chamo o feito à ordem. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, haja vista que é a parte autora quem deve se manifestar sobre o despacho de fls. 323. Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 247; 282 e 290, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 220-221 e 317-321, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da Construtora Icon Industrialização da Construção S/A e de seus sócios, caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Oportunamente, informe a Secretaria a atual andamento do Agravo de Instrumento nº 0009310-54.2013.403.8000, interposto contra a r. decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Int.

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X IRAY CARONE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRAY CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Intime-se o Banco do Brasil S/A (devedor) para que cumpra a obrigação de pagar a multa diária (R\$ 100,00) correspondente ao período do 15/04/2014 a 30/07/2015 (estabelecida na r. decisão de fls. 258), à Iray Carone, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 517-519 e 535-554. Na hipótese de não cumprimento da

obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (IRAY CARONE), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 7354

DESAPROPRIACAO

0015571-45.1988.403.6100 (88.0015571-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO E Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X TIARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES E SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP110878 - ULISSES BUENO) X RODOLFO ROSA MENEGUIN(SP110878 - ULISSES BUENO) X JACKSON AFONSO ROCHA(SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA)

Fls. 570/571 e 586: Diante da informação de que a proporção de cada expropriado do Lote 10, do imóvel de matrícula nº 9.934, corresponde a 50% (cinquenta por cento), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas nº 580.731-2 (fl. 47) e 190.038-5 (fl. 307), como segue: 1 - RODOLFO ROSA MENEGUIN - 5,8436% do total das contas mencionadas e; 2 - JACKSON AFONSO ROCHA - 5,8436% do total das contas mencionadas. Saliente que os alvarás deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização da representação processual da expropriada Tiara Administração e Participações Ltda. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662067-25.1984.403.6100 (00.0662067-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E Proc. PEDRO A.LINO GONCALVES-OABSP-28261 E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0024230-04.1992.403.6100 (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA MURTINHO X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA X GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA X MOACIR FERREIRA FILHO X SUELI FERREIRA MINATEL X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X PAULO TERESIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro a habilitação dos sucessores de ANTONIO PROATTI. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 686-701 e 707-708, devendo constar como sucessores MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI, PAULO TERESIO PROATTI e ANGELA CRISTINA PROATTI. Dê-se vista à União. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal que efetue a transferência dos valores depositados na conta nº 100102210124, referentes ao ofício requisitório nº 20130179014, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Em seguida, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 100102210124 (fls. 576), na proporção de 2/4 para MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI e 1/4 para cada um dos filhos do de cujus. Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar os alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da divergência constante no nome de SUELI FERREIRA MINATEL e NADYR CRENITH NOVAES. Int.

0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMK IND/ E COM/ LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ECT sobre o valor depositado à fl. 170. Após, publique-se a presente decisão intimando o advogado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a ECT concordou com o pagamento parcelado da dívida, deposite a parte devedora (SMK IND/ E COM/ LTDA.) em pagamentos mensais o valor remanescente atualizado pelos próximos seis meses. Int.

0020593-15.2010.403.6100 - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores depositados à maior às fls. 319. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando seu advogado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000953-16.2016.403.6100 - SATURNINO DE ALMEIDA PINA X KEIKO KAMADA DE ALMEIDA PINA(SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 36-39, por seus próprios fundamentos. Int.

CARTA PRECATORIA

0002513-90.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Ciência às partes da distribuição da presente Carta Precatória a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 02. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor Ministério Público Federal (MPF): a) MARCOS FRACALOSI: Rua Martiniano de Carvalho, nº 807, apartamento nº 1407 - Bela Vista, CEP 01321-001, tel (14) 99691-1135; b) LEVI LOPEZ: Rua Miragaia, nº 356, Butantã, CEP 05511-020, tel (11) 3596-6232, para o dia 30 de março de 2016, às 15:00hs, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, informando da distribuição da presente Carta Precatória e da data designada para a realização da audiência. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas nos endereços informados pelo Juízo Deprecante e naqueles constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE). Anote-se o nome dos advogados da parte ré no Sistema de Acompanhamento Processual, para que sejam devidamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002005-47.2016.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 202/203 como aditamento à inicial. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que receba a apólice de seguro apresentada para garantia do crédito objeto do Processo Administrativo nº 19515.004.989/2003-18 para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como para que seu nome não seja inscrito no Cadin, Serasa ou outros órgãos de proteção ao crédito, em decorrência da suspensão da exigibilidade do débito. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. A Requerente pretende obter a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de seguro como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. A pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, haja vista cuidar-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o

Juízo. Tal providência não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. A Requerente ofereceu apólice de seguro garantia (fls. 160-174) constando como segurada a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o prazo de vigência do seguro é de 2 (dois) anos, conforme determina Portaria 164/2014. Ademais, a referida apólice de seguro garantia encontra-se registrada na SUSEP, com previsão de atualização do débito pela Taxa Selic. A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. 5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais. 7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expedida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0027839-92.2011.403.0000, UF: SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, data 05/04/2013) Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para acolher a instituição da caução do seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.004.989/2003-18, não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente, nem seja motivo para inclusão do seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832487-58.1987.403.6100 (00.0832487-5) - ABB LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0013145-21.1992.403.6100 (92.0013145-0) - CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0043913-27.1992.403.6100 (92.0043913-6) - STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025190-81.1997.403.6100 (97.0025190-0) - EDITORA SIMBOLO LTDA(SP173672 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 292 -

Fls. 322-324. Defiro. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação da devedora na pessoa de sua representante legal, para pagamento dos honorários advocatícios devidos, na Rua Antonio Carlos Salles Filho, 13 - Superquadra Morumbi - São Paulo/SP - CEP 05745-250. Fls. 356-357. Assiste razão à União Federal. Diante da redistribuição do feito a esta 19ª Vara em 17/09/2014, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.00180521-8, no prazo de 10(dez) dias, sob o Código da Receita 7460 - PIS. Após, dê-se vista à União. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026422-98.2015.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 342-344 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0002054-88.2016.403.6100 - ARNALDO SEVERINO DE MELO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X DIANA SEVERIANO RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para juntar cópia do contrato de financiamento imobiliário, bem como da posição atual da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, considerando a informação contida às fls. 64-67, apresente cópia da petição inicial do processo nº 1999.61.00.000245-5.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026617-83.2015.403.6100 - BRASILOS CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão dos prazos para regularização das mercadorias, paralisando todo e qualquer ato. Requer, também, seja deferida a remoção da mercadoria, sem a desistência da vistoria aduaneira, permitindo a averiguação do peso, estado de conservação, quantidade e integridade delas, sem o pagamento dos emolumentos ou taxas locais de forma prévia, a fim de que a mercadoria fique à sua disposição para depósito sem custo, sob sua custódia, podendo seus representantes figurarem como depositários fiéis. Alega que, em 23/03/2014, celebrou contrato com a empresa Colombiana Conalvias Construcciones S.A.S, com sede na Cidade de Bogotá. Afirma que para a execução do contrato celebrado deveria enviar equipamentos para aquele País, o que ocorreu.Sustenta que solicitou junto à Receita Federal a exportação temporária de mercadorias, o que foi deferido pela autoridade fiscal da Receita Federal. Além disso, todos os custos e despesas foram pagos por ela.Afirma que houve a paralisação das obras naquele País e o fim das atividades daquela empresa, razão pela qual passou a negociar o retorno dos equipamentos para o Brasil, tendo em vista que a obrigação pelo custeio do retorno dos equipamentos era da empresa estrangeira.Relata que com o retardo da liberação e envio dos equipamentos, expirou-se o prazo da exportação temporária concedido pela Receita Federal. Pleiteou a prorrogação do prazo, mas foi indeferido.Defende que os fatos apontam ocorrência de força maior, enquadrando-se no disposto no art. 39, 2º da Instrução Normativa SRF 1361/2013, que assim dispõe: a título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério da Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) com jurisdição sobre a unidade da SRF responsável pela concessão, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos. Aduz que existiam procedimentos e formalidades que a empresa estrangeira deveria respeitar antes de enviar os equipamentos ao Brasil, o que deixou de fazer, embarcando e despachando os equipamentos sem a conferência do peso de saída com o da entrada, sem aprovação das licenças de importação, com falta de materiais, tendo em vista a diferença de peso.Aponta que o embarque e envio de retorno das mercadorias foram feitos à sua revelia, já que não havia autorizado.Relata que havia divergência no lacre das mercadorias, ou seja, ele foi violado, não tendo conhecimento se a violação ocorreu na Colômbia ou no Brasil.Alega que a mercadoria está depositada sob responsabilidade da empresa MACLOGISTIC, a qual envia mensagens informando que a cada dia aumenta o valor devido em razão do depósito dela.Sustenta que não teve oportunidade de conferir e confirmar o peso da carga enviada e para que seja feita a transferência da mercadoria, deverá ser declarado seu conteúdo, mas não tem condições de saber o que está dentro do contêiner. Além disso, se a declaração for realizada a maior ou menor será penalizada pela Receita Federal com a imposição de multa.Relata que a nacionalização da mercadoria somente será possível com a emissão das Licenças de Importação, as quais deveriam ter sido emitidas antes do embarque da carga.Aponta que um alternativa seria a remoção, mas, para tanto, deverá assinar termo de desistência de vistoria aduaneira, hipótese que a impediria de reclamar a violação do lacre. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 144-146). É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris*

e do periculum in mora.No caso concreto, não vislumbro, nesta primeira análise, a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante para deferimento do pedido.Pretende a impetrante a suspensão dos prazos para regularização das mercadorias importadas, bem como a remoção delas, sem a desistência da vistoria aduaneira, sob o fundamento de que, por motivos de força maior, deixou de cumprir as exigências legais para o retorno ao Brasil da mercadoria objeto de exportação temporária.Ocorre que, no que toca ao alegado pelo impetrante, os documentos apresentados a estes autos não comprovam as questões apontadas na inicial, razão pela qual o exame aprofundado da questão somente poderá ser realizado após as informações prestadas pela autoridade impetrada.Por outro lado, o pedido relativo à remoção da mercadoria sem a desistência da vistoria aduaneira não possui fundamento legal. Pretendendo remover a mercadoria, deverá o impetrante assumir a responsabilidade por esse ato.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 05.02.2016, fl. 152:Vistos, etc.Apresente a impetrante cópia de fls. 15-137 para complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Int. .

0003570-68.2015.403.6104 - ANA CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, conforme fl. 02 da petição inicial. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo legal. Int. .

0002684-47.2016.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0002703-53.2016.403.6100 - ANDRE DA SILVA LIMA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Providencie o impetrante a juntada da cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0002755-49.2016.403.6100 - EDERSON DE SOUZA FELIX(SP332214 - IVAN LUCIANO MATOS) X COMISSAO DE SELECAO ESPECIAL CSE - 2 REGIAO MILITAR SAO PAULO

Vistos.Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial para retificar do pólo passivo, devendo indicar corretamente a autoridade coatora.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0002784-02.2016.403.6100 - TATIANE OLIVEIRA ANDRADE(SP337633 - LEANDRO MAZOCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a garantir a matrícula no 7º semestre, no curso de Direito, independentemente da existência de dependências.Alega que completou o 6º semestre do curso de Direito em dezembro de 2015.Sustenta que foi impedida de efetivar a rematrícula para o 7º semestre em razão da existência de sete disciplinas pendentes.Afirma que, a despeito de a Instituição de Ensino alegar que as matérias pendentes poderiam ser recuperadas por meio do Programa de Recuperação de Estudos, neste programa não são ministradas aulas, sendo apenas aplicada uma prova, hipótese que impede o aluno de suprir deficiências. Relata que a abertura de inscrição para a realização das provas de recuperação não é periódica, acarretando acúmulo de dependências, o que prejudica os alunos.Aponta que em razão dessa situação será excluída do Programa FIES do qual é beneficiária.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23-44).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 154/602

concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante garantir a matrícula no 7º semestre, no curso de Direito, independentemente da existência de dependências, sob o fundamento de que a Instituição de Ensino não disponibiliza periodicamente o programa de recuperação. A Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007 assim dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Art. 5º Nos dois últimos semestres do curso, admite-se dependência, no máximo, em até 04 (quatro) disciplinas. Como se vê, possuindo a impetrante 7 disciplinas em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de ser promovida para o 7º semestre do Curso de Direito. Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar. Apresente a impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafe. Após, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4600

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017782-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO NERES FERRAZ

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

0003893-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008686-09.2011.403.6100 - EVALDO BONTEMPI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0002362-43.1987.403.6100 (87.0002362-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X VALDIR FAGUNDES JACOME(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X VALDIR FAGUNDES JACOME X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015569-75.1988.403.6100 (88.0015569-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 155/602

CAMARGO E SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X ANTONIO DE PADUA DIAS FILHO - ESPOLIO(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025314-74.1991.403.6100 (91.0025314-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X NICOLA CAPUTO NETO(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020162-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020162-5) - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045869-73.1995.403.6100 (95.0045869-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP160008E - WELLINGTON DE OLIVEIRA E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ANTONIO SANTA ROSA DE ANDRADE

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIMARI APARECIDA SANTOS SOBRAL DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Ciência do desarquivamento dos autos. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X NELSON RODRIGUES ROLA

Defiro à Caixa Econômica Federal a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 451. Intime-se.

0015450-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTAIA DE MAURO

1) Desentranhe-se o mandado de fls. 149/151, devolvendo-o à Central Única de Mandados - CEUNI, para que o Sr. Oficial de Justiça esclareça se citou a Sra. Ana Maria Montoia de Mauro. Em face do equívoco constatado e do transcurso do prazo, determino o cumprimento em caráter prioritário. 2) Cite-se o corréu Jhonas Roberto de Mauro para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005942-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006336-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Solicite-se ao Juízo da Subseção de Jundiaí/SP, esclarecimentos quanto ao andamento da Carta precatória nosso nº 86/2015.

0015435-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRIXIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO - EIRELI X MARCUS AURELIUS TREVISAN PALERMO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017135-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDNA DE ALMEIDA

Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 30.Intime-se.

0017648-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017649-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE QUILES DE SANTANA MARQUES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022639-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCELINO JOSE DA SILVA NETO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004256-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRECO COMERCIO DE BATERIAS LTDA X AYRTON AGOSTINHO ATILIO GRECO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013190-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIS PAULOVIC COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA X VANESSA REGIS DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014142-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL DE CARNES BOI CAPAO LTDA X SELMA REGINA ARAUJO SOUSA X LEANDRO SALES DE SOUSA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de

Processo Civil. Intime-se.

0016858-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE SANTINI PACILEO CRUZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024862-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X JKR COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E REBOQUES LIMITADA - ME X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X RODOYKA GARCIA GOMES DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020019-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA MATA DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001812-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WELLINGTON ZENIE DE JESUS X RENATA AQUINO DOS SANTOS

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013694-25.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034339-04.1997.403.6100 (97.0034339-1) - DISPARCON - DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AR CONDICIONADO LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Fls. 440/441: para citação da União Federal, deverá a autora trazer as peças pertinentes para instrução do mandado, no prazo de 10 dias. Para expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, deverá a autora trazer extrato atualizado da(s) conta(s) vinculadas a este feito, no mesmo prazo. Int.

0054677-62.1998.403.6100 (98.0054677-4) - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010371 - FABIO GIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0021339-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021339-6) - MONICA HAHNE NEGRAO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente os documentos requeridos pela Caixa Econômica Federal à fl. 622, quais sejam: comprovantes de rendimentos/contracheques do mutuário, para que a mesma possa dar cumprimento ao julgado.

0032967-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032967-0) - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, bem como do seu trânsito em julgado. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - EZEQUIEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Junte o autor (ora exequente) as cópias necessárias à citação da Fazenda Nacional. Int.

0024320-84.2007.403.6100 (2007.61.00.024320-2) - AYRTON APARECIDO BAZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 226/227: Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, para manifestação quanto ao despacho de fl. 222.Int.

0006778-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006778-0) - SERGIO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção das contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias.Int.

0004847-10.2010.403.6100 - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 254: Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor, nos termos do julgado, na prazo de 60 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039888-29.1996.403.6100 (96.0039888-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA X JACQUELINE HIKARI SANTOS SATO X MAGALI SANTOS SATO X NELSON AKIRA SATO(SP097120 - HIDEYO SAKURAI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA

Publique-se o despacho de fls. 399/402. Deverá a exequente ECT trazer aos autos, planilha atualizada da memória de cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho supramencionado. Int. DESPACHO DE FLS. 399/402: Fls. 376/381: A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, medida excepcional, só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, ou conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de dissolução irregular da empresa. Assim, compulsando os autos verifica-se que a empresa executada foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio cadastrado, tendo seu sócio sido intimado (fl. 364), mas ficou em silêncio; à fl. 387, consta que o CNPJ da empresa executada fora baixado por omissão contumaz; e às fls. 388/395, consta relatório da JUCESP onde os sócios da empresa executada abriram nova empresa - SC Comunicações Ltda. - ME, que se situa no mesmo endereço daquela. Conclui-se, com a sua dissolução irregular, o abuso da personalidade jurídica a justificar o deferimento da medida de desconsideração da personalidade jurídica e a consequente inclusão de seus dirigentes na demanda, para responder pelo débito ora exigido, como requerido pela exequente. Nesse sentido: Processo: AI-00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TERCEIRA TURMA/ e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL- ART. 50, CC - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 159/602

localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 3. É cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 5. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 6. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio pelo Oficial de Justiça (fl. 39). 9. Cabível, em tese, o redirecionamento sob tal fundamento. 10. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de origem determinou suspensão do curso do processo, com fulcro no art. 40, caput, Lei nº6.830/80, em 22/8/2000 (fl. 40), com ciência do exequente em 5/12/2000 (fl. 49). Em 21/5/2010, os autos foram des arquivados (fl. 51). 11. Há indício que a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, 4º, LEF, tenha se concretizado, de modo que o pedido de inclusão do sócio, objeto do presente agravo de instrumento, resta prejudicado. 12. Indeferiu-se o redirecionamento da execução fiscal, ainda que por motivo diverso. 13. Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos)PROCESSO:AI00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAOEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - A decisão agravada foi no sentido de que a descon sideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, exigindo a demonstração da prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, o que no caso não se comprovou. II - Para que pretensão dessa natureza seja autorizada, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária, a confusão patrimonial (Código Civil, art. 50) ou, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa. III - Esta condição restou comprovada diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que se dirigiu ao endereço da empresa e encontrou um terreno desocupado, tendo o representante legal da executada declarado que a empresa encerrou suas atividades há quinze anos, e não restaram bens passíveis de penhora, bem como diante da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial e a situação irregular perante a Receita Federal. IV - Agravo Legal a que se dá provimento. (grifos nossos) Destarte, tendo em vista a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, remetam-se os autos à SEDI, para inclusão dos seus representantes legais JACQUELINE HIKARI SANTOS SATO - CPF 324.291.708-17; MAGALI SANTOS SATO - CPF 315.988.700-68 E NELSON AKIRA SATO - CPF 014.402.528-07 no polo passivo da ação. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfazer a obrigação, no endereço dos executados às fls. 388/389. Em tempo, não é o caso de inclusão da empresa SC Comunicações no polo passivo desta ação, haja vista que, com a descon sideração da personalidade jurídica da empresa devedora, seus sócios responderão pelo seu débito, com seus bens pessoais. Int.

0044175-27.2000.403.0399 (2000.03.99.044175-0) - DARCI POPI X FRANCISCO NETO DA SILVA X JARBAS PINTO X JOAO VILANI X FRANCISCO KENDI FU KUMA X OTAVIO PEDRO MEDEIROS X JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS X JOAO BIANOR FRANCA X LUCIA VIEIRA X MARIA SALETE DA SILVA MENDONCA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DARCI POPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Fl. 560: Esclareça a CEF o porquê da conta fundiária do coautor Otávio Pedro Medeiros se encontrar bloqueada, no prazo de 10 dias. Int.

0002054-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002054-1) - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA X PAULO ZANINI DE SOUZA X ALCINO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X EDVALDO TIMOTEO DE CARVALHO X LUIZ VITURINO DE MELO X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X JOAO RUI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA

Manifêste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca da impugnação de fls. 633/634. Após, tomem Int.

0019124-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019124-7) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada a apresentar os documentos requeridos pelo exequente (fls. 294/295), ou justificar a sua não apresentação. Prazo: cinco dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4136

MONITORIA

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

Fls. 248: indefiro o pedido, nos termos do art. 649, IV, do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade da conta salário. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023110-08.2001.403.6100 (2001.61.00.023110-6) - ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 676. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 676: Providencie a Secretaria o extrato da conta 0265.280.195096-0, referente as guias de depósito de fls. 673/675. Após, manifestem-se as partes sobre a destinação do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013057-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013057-5) - MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 307: defiro o prazo de 15 dias à CEF para cumprimento do despacho de fls. 335. Int.

0021650-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021650-8) - LUIZ CLODOALDO GALDEANO RAMOS - ESPOLIO X ROSALIA MANO RAMOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à PARTE AUTORA da petição de fls. 212/221, para se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

0010787-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010787-0) - ANTONIO JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência ao AUTOR das petições da Caixa Economica Federal de fls. 164/169, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0009065-47.2011.403.6100 - KIYOSI KAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Torno sem efeito o despacho anterior. Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 161/602

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a formalização do expediente para encaminhá-lo à CEHAS - Central Unificada de Hastas Públicas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029007-85.1999.403.6100 (1999.61.00.029007-2) - JOSE SERAFIN GONCALVES(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE SERAFIN GONCALVES X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X JOSE SERAFIN GONCALVES

Intime-se os EXEQUENTES da certidão negativa de fls. 354, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias. Ciência ao Banco Central do Brasil de todo o processado. Int.

0031925-62.1999.403.6100 (1999.61.00.031925-6) - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 425/427, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0035993-55.1999.403.6100 (1999.61.00.035993-0) - ELIAS CAMBRAIA X CLARIDES DE MORAES ROSA CAMBRAIA(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA E SP096930 - GEORGE LUIZ MORAES ROSA E SP108706 - LUIZ DE MORAES ROSA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E Proc. PEDRO CALMON MENDES E Proc. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP153669 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Ciência à EXECUTADA da petição de fls. 230, para se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVINO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Ciência à EXEQUENTE da certidão negativa de fls. 176, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE

Fls. 304/305: a expedição de alvará, se o caso, é deferida quando da sentença de extinção da execução. Assim, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 289, para o qual defiro o prazo de 10 dias. Int.

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ARANHA X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X EDINEIA DA SILVA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA DA SILVA ARANHA X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Ciência à PARTE AUTORA das petições de fls. 900/906 e 907/912, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0003050-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003050-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA

Ciência à EXEQUENTE da certidão negativa de fls. 175, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0011477-82.2010.403.6100 - DANILO VETTORELLO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANILO VETTORELLO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 150/152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014500-02.2011.403.6100 - GISELE VIANA TEIXEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISELE VIANA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls.162/163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017293-11.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Ciência à EXEQUENTE da petição de fls. 267/269, para que se manifeste no prazo legal.Int.

0021972-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LERCI CANDIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LERCI CANDIDO FERREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

Expediente N° 4183

MANDADO DE SEGURANCA

0008736-21.2000.403.6100 (2000.61.00.008736-2) - PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0010533-32.2000.403.6100 (2000.61.00.010533-9) - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X GERENTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 163/602

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

FLS. 1203 1 - Tendo em vista o requerido às fls. 1199 (IMPETRANTES) e às fls. 1202 (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), expedição de ofício para fornecimento de saldo do valor depositado nos autos, providencie a Secretaria extrato dos depósitos judiciais referentes às contas 0265/635/00194158-8 e 0265/635/00194159-6 realizados junto à Caixa Econômica Federal - CEF.2 - Cumprido o determinado no item supra, dê-se ciência aos IMPETRANTES, bem como à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, para cumprimento do item 3 da decisão de fls. 1198, apresentação de valores a levantar/converter, no prazo ali estipulado, ou seja, 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0031997-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031997-6) - METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0006265-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006265-9) - ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL CENTRO DO INSS - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0009342-29.2003.403.6105 (2003.61.05.009342-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0009359-65.2003.403.6105 (2003.61.05.009359-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0009360-50.2003.403.6105 (2003.61.05.009360-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0007005-14.2005.403.6100 (2005.61.00.007005-0) - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0021729-23.2005.403.6100 (2005.61.00.021729-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0012794-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012794-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0027822-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027822-4) - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0003078-35.2008.403.6100 (2008.61.00.003078-8) - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA E SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0020147-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020147-9) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0028827-54.2008.403.6100 (2008.61.00.028827-5) - ERICK DA SILVA(SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP258537 - MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0007264-67.2009.403.6100 (2009.61.00.007264-7) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0014340-74.2011.403.6100 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4221

MANDADO DE SEGURANCA

0009874-32.2014.403.6100 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada cancele a cobrança do crédito tributário em cobrança, referente aos exercícios 2006 e 2007, diante da ocorrência da prescrição do crédito tributário. Afirma o impetrante, em síntese que, é uma cooperativa de armadores de pesca que se dedicam à captura de pescados, seja por meio de suas empresas pesqueiras constituídas ou como pessoas físicas e, tornou-se proprietária de áreas rurais de marinha na cidade de Guarujá, ficando obrigada ao pagamento das taxas referentes ao SPU - Secretaria do Patrimônio da União. Informa que os imóveis são registrados no Registro Imobiliário Patrimonial sob RIP nº. 64750000214-74, 64750000215-55, 64750000216-36 e 64750000217-17 e todos os lançamentos sempre foram feitos de ofício, desde 1991 até a presente data e todos os pagamentos sempre foram honrados pela impetrante, através de quitação imediata à cada vencimento ou através de procedimentos de parcelamento. Relata que, surpreendentemente, no início do mês de maio, recebeu Darfs para pagamento da taxa de ocupação ao SPU para os RIPs mencionados, referente aos exercícios de 2006 e 2007 e, no entanto, entende que o crédito em cobrança está prescrito. O impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 53/54 e 57. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 58). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/73 alegando, em síntese, que os lançamentos ocorreram manualmente em 14 de abril de 2014, conforme consultas realizadas no SIAPA (Sistema Integrado de Administração Patrimonial) e, considerando que o lançamento das taxas de ocupação de 2006 e 2007 ocorreu em 2014, o prazo prescricional somente será consumado em 2019. Assevera, a fim de que não reste dúvidas sobre a exigibilidade das taxas de ocupação em questão, que tampouco há que se cogitar ser o caso de decadência, cujo prazo de dez anos consumir-se-ia somente em 2016 e 2017, considerando que as hipóteses de incidência das receitas patrimoniais são os exercícios de 2006 e 2007. Intimada, a impetrante se manifestou acerca das alegações da autoridade impetrada às fls. 75/79. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 80/81. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 90/91) que foram acolhidos parcialmente em decisão de fls. 93/94. A União manifestou interesse no feito requerendo intimação dos atos processuais subsequentes. A impetrante interps agravo de instrumento (fls. 108/119) cujo seguimento foi negado (fls. 120/123). Opostos embargos de declaração foram os mesmos rejeitados (fls. 127/129). O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da segurança (fls. 147/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada cancele a cobrança do crédito tributário em cobrança, referente aos exercícios 2006 e 2007, diante da ocorrência da prescrição do crédito tributário. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o fato de os institutos da prescrição e da decadência não terem qualquer compromisso com o justo, no sentido do *neminem laedere* e do *suum cuique tribuere* do direito que nos foi legado pelos romanos. O interesse público dos dois institutos resume-se ao princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre elas, impõe um prazo para o exercício deste direito e isto tanto para o direito público quanto para o direito privado. Sob esse prisma, o instituto se apresenta justíssimo à medida que, nas relações jurídicas travadas com o fisco impõe determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tornando equivalentes os direitos de ambas as partes. O prazo decadencial começa a fluir desde o momento em que surge para o credor a faculdade de cobrar aquilo que lhe é devido e, nestes casos, ainda que diga respeito a taxas de ocupação, tecnicamente uma prestação de natureza não tributária, o prazo decadencial é de dez anos, nos termos do art. 47 da Lei 9.636/98, que dispõe: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita

patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) No caso dos autos, a autoridade impetrada afirmou em suas informações que procedeu ao lançamento manual, em 14/04/2014, das taxas de ocupação referentes a 2006 e 2007. Ora, se o lançamento foi realizado anteriormente a 2016 e 2017, respectivamente, não há que se falar em ocorrência de decadência para o respectivo lançamento. Ressalte-se que, diferentemente do que alega a impetrante, os dados constantes no campo 2 dos Darf's enviados com a cobrança das taxas de ocupação, dizem respeito tão somente ao fato gerador, ou seja, o período de apuração de 2006 e 2007 e, uma vez lançados em 14 abril de 2014, as cobranças ocorridas em maio de 2014 a que se refere a impetrante afasta qualquer alegação de prescrição. Além do mais, conforme constou na decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração incabível a alegação de que uma lei ordinária não pode superar disposição do Código Tributário Nacional e a exemplo disto, várias são as disposições acerca de prescrição e decadência no Código Civil Brasileiro, inclusive. No caso, deve ser afastada a incidência do Código Tributário nas relações que envolvam receitas patrimoniais da União. Isto porque, os débitos oriundos de receitas patrimoniais não são tributários e, portanto, não são regulados pelo Código Tributário. Afastada qualquer confusão neste sentido, tem-se que os terrenos de marinha e seus acrescidos são regidos por um conjunto de legislação administrativa específica e somente a partir da vigência da Lei nº. 9.636/98 é que a prescrição e a decadência das receitas patrimoniais passaram a ser reguladas pela legislação que rege os bens imóveis da União. Conclui-se, desta forma, que não assiste razão ao impetrante, impondo-se a denegação da segurança. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0011314-63.2014.403.6100 - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 57 1 - Constatado às fls. 50 petição da IMPETRANTE, em cumprimento ao determinado no item 1 do despacho de fls. 49, requerendo juntada das cópias das peças que devem ser desentranhadas, portanto, determino a Secretaria que: a) desentranhe os documentos de fls. 15, 16, 17 e 18, correspondentes às cópias juntadas às fls. 53/56, entregando à IMPETRANTE mediante recibo nos autos. Saliento que as cópias juntadas às fls. 51/52 (REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO) não constam da documentação apresentada com a petição inicial. 2 - Compareça o representante da IMPETRANTE em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada dos documentos desentranhados. 3 - Cumprida a determinação do item 1, ou silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015201-55.2014.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEGELEC LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, originariamente perante o Juízo da 15ª Vara Federal, objetivando a concessão da segurança que determine a desvinculação dos débitos da impetrante com os da empresa Alstom Indústria Ltda. e a expedição de Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPND). Alega, em síntese, que devido à existência de débitos de terceira empresa (Alstom Indústria Ltda.) indicados em consulta de regularidade de contribuições previdenciárias, a empresa impetrante está impedida de renovar sua certidão de regularidades fiscais. Relata que os demais débitos presentes no relatório de pendências estariam com a exigibilidade suspensa em razão de depósito de seu montante integral efetuado nos autos da ação anulatória nº 0001800-86.2014.403.6100. Junta procuração e documentos às fls. 20/135. Custas à fl. 136. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 744). A Procuradoria Regional da Procuradoria da República da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 157/160. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT também prestou informações às fls. 296/298. A impetrante apresentou novos documentos requerendo o deferimento da liminar (fls. 161/164). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 307/308, objeto de agravo de instrumento cuja decisão, com trânsito em julgado, julgou prejudicado o recurso diante da elevação do montante da carta de fiança tendo a própria impetrante reconhecido que o valor oferecido anteriormente era insuficiente para garantir o crédito tributário em questão. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Pelo despacho de fl. 356 foi determinado ao impetrante esclarecimentos quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 357/358 o impetrante informou que os débitos objeto da presente ação não representam mais óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos razão pela qual houve a perda superveniente do objeto da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para a desvinculação dos débitos da impetrante com os da empresa Alstom Indústria Ltda. e a expedição de Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPND). O exame dos elementos informativos dos autos demonstra a falta de interesse de agir superveniente da impetrante. Isto porque, informou que os débitos objeto da presente ação não representam mais óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se

estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015912-60.2014.403.6100 - DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e OUTROS objetivando determinação para a suspensão das contribuições previdenciárias referente ao auxílio-educação em suas bases de cálculo, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, com a determinação às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial devidas a terceiros e administradas pela União, com a inclusão do montante correspondente ao valor pago a título de auxílio-educação em sua base de cálculo. Ressalta que, nos termos do artigo 13 da Lei nº. 12.844/2013 que alterou o art. 7º, IV, da Lei nº. 12.546/2011, a impetrante está sujeita à contribuição previdenciária patronal calculada à alíquota de 2% sobre a receita bruta no período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014 (contribuição previdenciária sobre a receita bruta), motivo pelo qual a medida liminar não foi requerida para a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91. Esclarece que, tendo em vista que a impetrante não recolherá a contribuição previdenciária patronal tendo por base de cálculo a folha salarial entre 01/01/2014 e 31/12/2014 e o pedido de concessão de liminar se aplica apenas e tão somente para as contribuições devidas a terceiros, cuja base de cálculo e alíquota não foram alteradas pela Lei 12.546/11. Sustenta que o auxílio educação não possui natureza remuneratória, não se justificando a manutenção do correspondente montante na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 15/282. Custas à fl.283. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 287). Devidamente notificado, o Superintendente do INCRA prestou informações às fls. 310/313, aduzindo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a representação judicial pela PGFN, conforme OS/PGF nº. 01/2008 se apresenta suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em Juízo. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 315/318, aduzindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições sociais e pugna pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. Por sua vez, o SENAI e o SESI prestaram informações às fls. 319/394, sustentando a legalidade da exação em comento. A liminar foi deferida às fls. 395/398, objeto de agravo de instrumento, cuja decisão negou-lhe seguimento (fls. 461/462). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl.473, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para a suspensão das contribuições previdenciárias referente ao auxílio-educação em suas bases de cálculo, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, com a determinação às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial devidas a terceiros e administradas pela União, com a inclusão do montante

correspondente ao valor pago a título de auxílio-educação em sua base de cálculo. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infórtúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio educação aos empregados da empresa não integram o salário de contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Conforme precedente jurisprudencial, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, STJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). Outrossim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação à verba tida por indenizatória nesta decisão (auxílio educação). Neste sentido, confira-se: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO

INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (REsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014).Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação do ndébito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio educação no que tange às contribuições devidas a terceiros .Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 19/12/2014 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, convertida na Lei nº 11941/2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.Os débitos

previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art. 59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8282/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDCI nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os

valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio educação, no que tange às contribuições devidas a terceiros. b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos, corrigidos a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017037-63.2014.403.6100 - ARTHRON SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 109/111 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que pleiteia, na presente ação, determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos nºs. 13498.27434.230312.1.2.15-9959, 11053.05002.230312.1.2.15.2153, 35144.07726.230312.1.2.15-5688, 23821.97414.230312.1.2.15-6422, 24608.17203.230312.1.2.15-6708, 07749.69694.240412.1.2.15-5077, 19511.77813.310512.1.2.15-8988, 12106.30747.170712.1.2.15-0826, 15503.84023.170712.1.2.15-4380, 04804.12990.251012.1.2.15-9544, 34363.93925.251012.1.2.15-6275, 07582.97843.251012.1.2.15-8079, 16734.07041.251012.1.2.15-6439, 36432.67542.191212.1.2.15-5545, 16800.64113.130713.1.2.15-7390, 07620.91382.130713.1.2.15-2657, 06001.46231.130713.1.2.15-5320, 00444.53319.130713.1.2.15-0838, 09750.76814.130713.1.2.15-4392, 03281.46205.130713.1.2.15-7916 e 41704.96824.130713.1.2.15-5400, no prazo previsto pelo art. 24 da Lei 11.457/07. Afirma que o Juízo houve por bem julgar procedente o pedido da impetrante, no entanto, na parte dispositiva, constou os pedidos administrativos em quantidade e de números diferentes do pedido na inicial. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, tem razão a embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o dispositivo da sentença embargada como segue: (...) (...) Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 67/69, determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs 13498.27434.230312.1.2.15-9959, 11053.05002.230312.1.2.15.2153, 35144.07726.230312.1.2.15-5688, 23821.97414.230312.1.2.15-6422, 24608.17203.230312.1.2.15-6708, 07749.69694.240412.1.2.15-5077, 19511.77813.310512.1.2.15-8988, 12106.30747.170712.1.2.15-0826, 15503.84023.170712.1.2.15-4380, 04804.12990.251012.1.2.15-9544, 34363.93925.251012.1.2.15-6275, 07582.97843.251012.1.2.15-8079, 16734.07041.251012.1.2.15-6439, 36432.67542.191212.1.2.15-5545, 16800.64113.130713.1.2.15-7390, 07620.91382.130713.1.2.15-2657, 06001.46231.130713.1.2.15-5320, 00444.53319.130713.1.2.15-0838, 09750.76814.130713.1.2.15-4392, 03281.46205.130713.1.2.15-7916 e 41704.96824.130713.1.2.15-5400 (...). **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0006/2015, Reg. 603, fl. 215. P.R.I.O.

0022608-15.2014.403.6100 - BRUNO MINORU MIAMOTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BRUNO MINORU MIAMOTO, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO LIMITAR objetivando o afastamento definitivo de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro na Lei nº 5.292/67 ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Relata que é médico tendo concluído seu curso em 2014 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10). Salieta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 28 de maio de 2007, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Salieta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2015, será no dia 01 de fevereiro de 2015, com término previsto para 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de

incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salienta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Aduz que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. Junta procuração e documentos às fls. 33/139. Custas à fl. 140. O pedido de liminar foi deferido às fls. 144/145, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deu provimento ao recurso revogando a liminar concedida (fls. 188/197). Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 166/172, alegando que, diante da conclusão do curso de medicina pelo impetrante em 2014, a legislação pátria ampara sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório em 2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 200). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar. A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. O respaldo legal para as convocações dos médicos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, ficou desobrigado da prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis nºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento nº 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 173/602

1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1.Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por oEXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/07/2011 - Página::224.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2007 (fl. 40), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a decisão que deferiu a liminar (fls. 144/145) para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0023586-89.2014.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP316366B - ADELMOR GHELER E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título desde a competência de dezembro/2009 atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la desde o mês seguinte ao do recolhimento indevido com parcelas vincendas das mesmas exações ou com outros tributos/contribuições administrados pela RFB afastando-se o disposto no artigo 166, do CTN.Afirma, em síntese, que a CF/88 previu que a União Federal tem competência para instituir contribuição social sobre o faturamento ou a receita da pessoa jurídica, sendo que a lei tributária não pode alterar o conteúdo ou alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente pela CF para definir ou limitar

competências tributárias. Ressalta que, entretanto, o ISS não representa faturamento ou receita bruta, mas sim ingressos que serão repassados aos cofres públicos, consubstanciando, portanto, receitas dos Municípios e não das pessoas jurídicas. Destaca que, por esta razão, a discussão da matéria está no Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 240.785, que, embora se restrinja ao ICMS, possui os mesmos fundamentos do ISS no que se refere à extensão dos termos faturamento e receita para delimitação da base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS. Junta procuração e documentos às fls. 19/386, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas à fl. 387. Emenda à inicial à fl. 396. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 397/398 e 409, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 426/427). O Delegado da DERAT prestou informações às fls. 412/417, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo, em síntese, que tanto faturamento como receita bruta são conceitos originários da contabilidade e utilizados como sinônimo, sendo que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta e, assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ISS. Ressalta que, em relação ao julgamento do RE 240.785/MG pelo STF, a declaração de inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria diversa da discutida no presente mandamus e, além do mais foi proferida em processo de controle de constitucionalidade da modalidade difusa sem o reconhecimento do instituto da repercussão geral não acarretando efeitos para contribuintes que não integram o mencionado Recurso Extraordinário. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 433). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Analisada a preliminar passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS. No bojo do referido recurso, que se encontra sobrestado desde o dia 10/02/2012 aguardando o julgamento da ADC 18/DF, foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, e que pendente de julgamento o RE 592.616/RS, com base no reconhecimento pelo STF de idêntica fundamentação para ambos os tributos, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 240.785/MG para rever o posicionamento anteriormente adotado também em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº

10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0025092-03.2014.403.6100 - CSMG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar, impetrado por CSMG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo autorização à impetrante para o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não à alíquota de 4%, uma vez que as corretoras de seguros não estão sujeitas à alíquota majorada, prevista no art. 18 da Lei nº. 10.684/2003, e ainda, a compensação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores referentes ao adicional de 1% da COFINS indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos do ajuizamento do presente mandamus. Afirmo a Impetrante, em síntese, que recolhe o Imposto de Renda pela modalidade do Lucro Presumido, está expressamente excluída da sistemática de recolhimento não cumulativo da COFINS e, recolhia, portanto, a contribuição sob o regime cumulativo, à alíquota de 3%, com base na Lei nº. 9.718/98 e com a entrada em vigor do art. 18 da Lei nº. 10.684/2003, a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas previstas nos parágrafos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98 (que se remete às pessoas jurídicas listadas no 1º do art. 22 da Lei nº. 8.212) passou de 3% para 4%. Relata que o entendimento da Receita Federal é no sentido de que as corretoras de seguro seriam equiparadas aos agentes autônomos de seguro privado, os quais devem pagar a COFINS à alíquota de 3%, haja vista que elencados no 1º do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, ao qual se remetem aos citados parágrafos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98. Ressalta que em nenhum momento os 6º ou 8º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98 mencionam as corretoras de seguro, afirmando que não pode continuar sendo compelida ao pagamento da COFINS à alíquota de 4%, uma vez que exerce atividade completamente diversa de qualquer instituição financeira, bem como não está elencada em qualquer das atividades referidas nos 6º ou 8º do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 24/318. Custas à fl. 319. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Em decisão de fls. 323/324 foi indeferida a liminar, objeto de Interposição de Agravo de Instrumento (332/352), a qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 365/370). Em petição de fl. 353 a União informou seu interesse em ingressar no feito. Às fls. 358/362 a Autoridade Impetrada prestou informações pretendendo fazer valer o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros estariam entre aquelas sujeitas à alíquota de 4%, concluindo pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 378/380). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante pretende a autorização para o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não à alíquota de 4%, uma vez que as corretoras de seguros não estão sujeitas à alíquota majorada, prevista no art. 18 da Lei nº. 10.684/2003, e ainda, a compensação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores referentes ao adicional de 1% da COFINS indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos do ajuizamento do presente mandamus. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei nº 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei nº 10.684/03. O art. 22, 1, da Lei nº 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A discussão versada nos autos diz respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a fim de que se decida se a incidência da majoração combatida se restringe apenas às corretoras que operam com títulos e valores

mobiliários, não alcançando as sociedades corretoras de seguros. Entendo, porém que, para proceder à análise gramatical do texto legal, há que se observar também o contexto no qual a expressão se encontra. Isto porque as vírgulas empregadas no citado dispositivo legal se prestam para separar as expressões designativas dos diversos entes sujeitos ao pagamento do tributo com a alíquota majorada e não para unir elementos de uma mesma expressão designativa, o que restringiria a exigência tributária apenas às sociedades corretoras que atuem no mercado financeiro. Como bem apontado pelo Relator Ministro Castro Meira no Voto-Vista proferido no REsp 555.315/RJ: (...) As regras legais que disciplinam a contribuição para a seguridade social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social e com a norma da Constituição da República, segundo a qual a sociedade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195). A reforçar esse entendimento, cabe assinalar que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que conduísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte do aparelhamento corporativo. (...) Dessa forma, em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, adoto o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), estabelecida pela Lei n. 10.684/03. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000446-89.2015.403.6100 - NEXO INTERNATIONAL LTDA(SPI46121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEXO INTERNATIONAL LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Afirma, em síntese que, é contribuinte da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social - PIS, sendo que na base de cálculo das mencionadas contribuições incide imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da Cofins e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do recurso extraordinário RE 240.758/MG e decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo único da Lei Complementar 70/91. Junta procuração e documentos às fls. 18/58. Custas à fl. 59. Pelo despacho da fl. 63 foi determinado ao impetrante regularizar a sua representação processual, apresentar a guia original do pagamento e indicar um representante judicial da autoridade coatora nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.016/09. Petição do impetrante às fls. 64/66 e 68/69. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 70/71, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deu provimento ao pedido da agravante (fls. 89/92). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 79/81 alegando que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, portanto, não prospera a pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 102/102, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, o qual adoto como razão de decidir, revendo meu posicionamento anteriormente adotado: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento,

o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0001567-55.2015.403.6100 - TIAGO CHERBO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TIAGO CHERBO, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP objetivando o afastamento definitivo de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro na Lei nº 5.292/67 ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Relata ser médico concluinte do curso em 2014 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº 12.336/10). Saliencia que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 15 de agosto de 2003, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Saliencia que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2015, será no dia 01 de fevereiro de 2015, com término previsto para 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Saliencia ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União inpor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. Junta procuração e documentos às fls. 33/148. Custas à fl. 149. O pedido de liminar foi deferido às fls. 156/157, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou provimento ao recurso (fls. 190/193). Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 165/171 alegando que, diante da conclusão do curso de medicina pelo impetrante em 2014, a legislação pátria ampara sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório em 2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança

(fls.198/201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar. A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. O respaldo legal para as convocações dos médicos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, ficou desobrigado da prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis nºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento nº 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE

CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserido na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou aquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2008 (fl. 40), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a decisão que deferiu a liminar (fls. 156/157) para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar como médico. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0001710-44.2015.403.6100 - ALEXANDRE MICALI DE CARVALHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ALEXANDRE MICALI DE CARVALHO, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO LIMITAR objetivando o afastamento definitivo de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro na Lei nº 5.292/67 ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Relata que é médico tendo concluído seu curso em 2014 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº 12.336/10). Salieta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 01/03/2008, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Salieta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2015, será no dia 01 de fevereiro de 2015, com término previsto para 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº 25/MD, de 09 de janeiro de 2014 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salieta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Aduz que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. Junta procuração e documentos às fls. 33/155 e 162. Custas à fl. 156. O pedido de liminar foi deferido às fls. 164/165, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deu provimento ao recurso revogando a liminar concedida (fls. 196/197). Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 173/179,

alegando que, diante da conclusão do curso de medicina pelo impetrante em 2014, a legislação pátria ampara sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório em 2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls.206). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar. A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente do caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. O respaldo legal para as convocações dos médicos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n 5.292/67 pela Lei n 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, ficou desobrigado da prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de

medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserido na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou aquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2008 (fl. 40), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a decisão que deferiu a liminar (fls. 164/165) para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0003751-81.2015.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

BLACKPOOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- EPP. devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada não aplique a multa prevista no parágrafo 17º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 13.097/2015 (conversão da MP nº. 656/2014), em caso de mero indeferimento dos pedidos de compensação que venham a ser protocolados, ressalvada a possibilidade de incidência de multa, acaso caracterizada má-fé do contribuinte. Afirma a impetrante, em síntese, que o seu interesse de agir decorre do fato de que, atualmente, possui em andamento, várias ações judiciais questionando a validade da exigência de tributos administrados pela autoridade impetrada e, como consequência, havendo êxito nas discussões judiciais, restará à impetrante o direito de promover a compensação dos créditos, momento em que poderá ser objeto da multa questionada. Sustenta que a norma ofende o exercício do direito de petição, que visa garantir a qualquer cidadão posicionar-se em defesa de seu direito, contra ilegalidade ou abuso de poder, pois não pode sofrer a punição política prevista no parágrafo 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, pela Lei 13.097/2015. Assevera que não há qualquer evidência de que o contribuinte tenha agido de má-fé, razão pela qual entende que a penalidade contraria os ditames da Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a), uma vez que tende a inibir a iniciativa do contribuinte de buscar junto ao fisco a cobrança de valores indevidamente recolhidos e, desta forma, o mero pedido de compensação passa a ser tratado como potencial infração, na medida em que é suficiente para a incidência de multa de cinquenta por cento sobre o valor de crédito indeferido ou indevido ou objeto de declaração não homologada. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Junta procuração e documentos de fls. 22/42. Custas à fl. 43. Emenda à inicial às fls. 49/54. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 55). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/67, aduzindo que o Código Tributário Nacional autoriza à Lei a estipulação de garantias e condições para a efetivação da compensação tributária. Afirma que não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos na Lei nº. 5.172/66 (CTN), diploma normativo com status de lei complementar e regulamentando a

compensação foi editada a Lei 9.430/96, posteriormente alterada pelas Leis nº. 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e, recentemente, pela Lei nº. 13.097/2015. Aduz que o art. 74 da Lei 9.430/96 instituiu multa isolada a ser aplicada em caso de declaração de compensação não homologada, discorrendo acerca de diversas multas previstas no ordenamento tributário aplicadas ainda que o contribuinte possua boa-fé, a fim de defender sua constitucionalidade. Sustenta que a compensação traz diversos benefícios aos contribuintes, o que deve ser acompanhado de ônus para impedir qualquer abuso ou negligência na utilização desse direito, sendo necessário que tenham maior cuidado ao apurar seu direito creditório. Pugna pela indeferimento da liminar e a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 68/69. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 79. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada não aplique a multa prevista no parágrafo 1º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 13.097/2015 (conversão da MP nº. 656/2014), em caso de mero indeferimento dos pedidos de compensação que venham a ser protocolados, ressalvada a possibilidade de incidência de multa, acaso caracterizada má-fé do contribuinte. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Ao que tudo indica, o contribuinte pretende se desonerar de multa por ter pleiteado compensação sem que tenha créditos contra a Fazenda Pública, na medida em que argumenta com a existência de ações judiciais em que pleiteia esses créditos. Ora, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e certos. Sem liquidez e certeza, mesmo no Direito Civil, a compensação não é admitida. No Direito Tributário houve até mesmo ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização desta com débitos vincendos. Neste contexto, não se visualiza na imposição de multa para aquele que pretende se desonerar do pagamento de uma dívida para com o fisco mediante compensação de créditos inexistentes ou ilegítimos, ou mesmo agredindo a direito do contribuinte que, a rigor, pode e deve ser responsabilizado por afirmações não verdadeiras, sendo que eventuais decisões judiciais favoráveis ao contribuinte legitimará por si só o seu requerimento administrativo, razão pela qual não se visualiza nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Nestes termos, conclui-se não haver direito líquido e certo da impetrante merecedor da segurança requerida. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial DENEGO A ORDEM, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0004860-33.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAQUIMASA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que resta ilegítima a cobrança desta contribuição, pois desde janeiro de 2007, as contas do FGTS, no que pertine aos débitos decorrentes do pagamento dos expurgos estão sanadas e, desde o ano de 2012, a arrecadação do produto da contribuição é destinada a outro fim. Junta procuração e documentos de fls. 22/85. Custas à fl. 86. Instada a emendar a inicial (fl. 92), a impetrante se manifestou às fls. 93/94, esclarecendo não possuir filiais, apenas o estabelecimento matriz e, na mesma oportunidade, retificou o valor atribuído à causa. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações às fls. 100/101, afirmando que a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação e, se for o caso, o correspondente levantamento do débito para posterior cobrança. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 102/103. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo impetrante, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta

ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0005287-30.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA) X COMANDANTE DO DEPARTAMENTO LOGISTICO DO EXERCITO - SP

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do COMANDANTE DO DEPARTAMENTO LOGISTICO DO EXÉRCITO - SP, tendo por escopo autorização para que a impetrante possa adquirir munições e armas de fogo onerosamente. Aduz, em síntese que consta da estrutura administrativa do Município de Louveira, a Guarda Municipal, corporação que está diretamente vinculada e presidida pelo Gabinete do Prefeito Municipal e, em quatro ocasiões distintas, a Secretaria de Segurança de Louveira tentou obter autorização para adquirir armas de fogo e munições, tendo os dois primeiros pedidos negados ao argumento de que o município não se enquadra no requisito legal por possui menos de 50.000 habitantes para ter o efetivo de sua guarda municipal armada. Argumenta que, em que pese haver óbice legal para que o efetivo da guarda municipal de Louveira porte arma de fogo, conforme estabelece o Estatuto do Desarmamento, Lei nº. 10.826/2003, mais especificamente em seu artigo 6º, entende que referida lei é omissa quanto à aquisição onerosa de armamento de fogo, bem como de suas munições. Assevera que não há nenhum fundamento legal no Estatuto do Desarmamento para se concluir que a impetrante não possa adquirir, onerosamente, armas de fogo e munições. Relata que foram impetrados dois habeas corpus em favor dos guardas municipais, cujos processos tramitaram perante o Foro Distrital de Louveira - Comarca de Vinhedo, sob nºs. 1001809-17.2014.8.26.0681 e 1001917-46.2014.8.26.0681 em que foi concedida liminar para impedir que os guardas municipais fossem presos em flagrante delito por portarem arma de fogo, ratificada em sentença, com a expedição de salvo conduto. Junta documentos às fls. 16/269. Sem custas em face de isenção legal. Instada a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 275/281. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 281). Devidamente notificado, o Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar prestou informações às fls. 285/296, aduzindo preliminarmente, ilegitimidade passiva do Comandante do Departamento Logístico do Exército, bem como o transcurso de prazo superior a 120 dias para o ajuizamento da ação mandamental. No mérito, aduz que o estatuto do Desarmamento, em seu artigo 6º, inciso III e IV não caracteriza a excepcionalidade da guarda municipal em município com menos de 50.000 habitantes, a autorização para portar arma de fogo. Pugna pela improcedência da ação. Intimada, a impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 300/302. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 303/305, objeto de agravo de instrumento (fls. 319/329) cujo efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 330/332). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 343/345 pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança tendo por escopo autorização para que a impetrante possa adquirir munições e armas de fogo onerosamente. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0014662-22.2015.4.03.0000/SP, modifico tão somente o comando da parte dispositiva daquela decisão na presente sentença. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que foram feitos novos requerimentos para aquisição de armas e munições em janeiro e em fevereiro deste ano, conforme se depreende dos

documentos de fls. 114 e 115, razão pela qual a alegação de decadência do ajuizamento desta ação mandamental não merece prosperar. Afásto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que o ato foi defendido pelo Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada. 3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93. 4. Segurança denegada. (grifei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso, oportunas algumas considerações, em relação às querelas jurídicas existentes que se apresentam relevantes no que concerne à pretensão formulada na presente ação que objetiva, fundamentalmente, autorização para aquisição de armamento letal e munição, a fim de equipar uma guarda municipal. Neste sentido, a impetrante apresenta uma decisão favorável proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 267/269) que impede que determinados guardas municipais sejam presos por portarem armas de fogo, sem qualquer ressalva da possibilidade destas armas, caso existentes, sofrerem apreensão pelas polícias civil, militar ou federal. De acordo com o termo de prevenção de fl. 271 e uma pesquisa no sistema processual, outra ação ajuizada pela mesma municipalidade impetrante que tramitou pela 4ª Vara Federal Cível (processo nº. 0020087-34.2013.403.6100), buscou autorização para os guardas municipais portarem arma de fogo, durante a prestação de serviços, com o afastamento da norma contida no artigo 6º, inciso IV da Lei federal nº 10.826/2003, posto que, em caráter supletivo, efetuam a segurança pública em geral, nos termos da Lei Municipal e, no entanto, a sentença lhe foi desfavorável. Portanto, o próprio ajuizamento do presente mandado de segurança, ao pretender o reconhecimento de direito líquido e certo para aquisição de armas e munições, mesmo que pelas sutilezas e filigranas jurídicas se possa afirmar não consistir pretensão conflitante com o processo ajuizado perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível, pois se argumenta nesta ação que seu objetivo exclusivo encontra-se na aquisição de armas e munições e não no seu uso e porte propriamente dito, afigura-se incompreensível que a municipalidade impetrante pretenda comprar armas e munições, tão somente para guardá-las em um depósito. O porte de armas tem regras rígidas que devem ser cumpridas, sendo a sua concessão atribuição da Polícia Federal que, amiúde, busca evita-la, inclusive aos cidadãos que se submetem a quase todas as exigências, senão a todas, excluída tão somente a de comprovação de necessidade para a proteção à própria vida, consideradas insuficientes a mera alegação de proteção a patrimônio ou mesmo de risco pela violência da sociedade, razão pela qual não deve ser dispensada a impetrante, a pretexto de a municipalidade fornecer uniforme a seus servidores encarregados de protegerem o patrimônio municipal. Sequer vem ao caso o Juízo observar que no mundo todo o desarmamento tem proporcionado resultados concretos. Uma simples pesquisa na internet revela isto. O porte de armas exige avaliação psicológica, treino no manejo das mesmas que, embora afirme nos autos sua realização, não consta que tenha sido sob fiscalização de órgão governamental especializado, não bastando, evidentemente, colocar como comandante de uma guarda municipal um militar inativo para dar treinamento e isto ser considerado suficiente. Ressalte-se ainda a informação da autoridade impetrada de que a recusa se deu em razão do disposto no art. 6º, inciso IV da Lei nº. 10.826/2003, cuja questão já foi objeto de exame na 4ª Vara Federal Cível, não há como desprestigiar sentença proferida nesta mesma sede. Como bem observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 343/345, a autorização é ato discricionário, unilateral e precário da Administração, que poderá ou não consentir ao requerente, independentemente deste atender aos requisitos legais tendo em vista tratar de juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa. Além do mais, o artigo 6º, do Estatuto do Desarmamento estabelece que o porte de armas de fogo é proibido em todo o território nacional salvo para os casos previstos em legislação própria e em seus incisos, in verbis: artigo 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IV- os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. (...) O impetrante não está incluído nesse rol taxativo de autorização de porte uma vez que a cidade de Louveira, para satisfazer o critério de excepcionalidade do inciso IV, do artigo 6º, da Lei nº 10.826/03 deveria possuir mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Nestes termos, conclui-se não haver direito líquido e certo da impetrante merecedor da segurança requerida. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial DENEGO A ORDEM, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0014662-22.2015.4.03.0000/SP recomendando, diante de situações em que o juiz tem ciência de fato que pode constituir um ilícito, a comunicação à Polícia Federal determino a expedição de mandado de intimação à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo comunicando-lhe o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se e Comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0006686-94.2015.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Afirma o impetrante, em síntese, que é sociedade empresária que se dedica ao ramo do comércio de mercadorias de cromatografia líquida e gasosa, acessórios, peças para reposição e assistência técnica e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/97; Lei 9.718/98; Lei 12.973/14. Aduz que, em julgamento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 240.785 MG definiu-se o que relativo a título de imposto sobre circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento, razão pela qual pretende o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nas operações futuras e, ainda, o reconhecimento do crédito relativo ao recolhimento a maior, ou seja, com a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos últimos cinco anos, para a compensação desse montante, de acordo com a legislação aplicável na época de sua efetivação, após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 17/27. Custas à fl. 28. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 33/56. O pedido de liminar foi deferido às fls. 57/58, objeto de agravo de instrumento (fls. 80/86) cujo seguimento foi negado. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/79 aduzindo, em síntese, que as contribuições ao PIS e COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, logo, englobando certos tributos, mais especificamente, o ICMS, na medida em que este integra o preço da mercadoria, fazendo parte de sua própria base de cálculo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, o qual adoto como razão de decidir, revendo meu posicionamento anteriormente adotado: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à

compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007152-88.2015.403.6100 - SAMER EL SOUS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMER EL SOUS por meio da Defensoria Pública da União contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO), visando assegurar o direito à expedição da segunda via do RNE do impetrante, sem o pagamento das taxas administrativas cobradas. Sustenta o impetrante, em síntese, que é natural do Líbano e tem visto permanente no país, sendo que em 28.10.2009 foi vítima de roubo e teve toda sua documentação e pertences subtraídos, inclusive o seu registro nacional de estrangeiros (RNE), conforme consta no boletim de ocorrência nº. 2009/880825. Aduz que é necessário o pagamento de taxa para a expedição da 2ª via do RNE no valor de R\$ 305,03, o que pode ser demonstrado por casos análogos ao do impetrante e tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com a taxa de expedição do RNE, pois se encontra em situação de rua e reside em um centro de acolhida. Relata que, em resposta ao ofício enviado pela Defensoria Pública da União solicitando a isenção das taxas para a expedição da 2ª via do RNE do impetrante, a Polícia Federal informou que a exigência do pagamento das taxas é ato vinculado e, por ter natureza de tributo não seria possível conceder isenção tributária, sob pena de cometer ilegalidade. Sustenta que a ausência do documento de identificação do estrangeiro aumenta ainda mais o seu grau de vulnerabilidade, em especial por ele estar em situação de rua, pois é essencial para que ele possa ter acesso a direitos fundamentais como assistência social, saúde, sendo esses direitos garantidos aos estrangeiros com residência no país por força do artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, além do documento de identificação ser imprescindível para que o impetrante possa se albergar nos centros de acolhida da cidade. Assevera que a Constituição Federal, no artigo 5º, LXXVI garante a gratuidade no procedimento de expedição de documentos para todos os nacionais que não tem condições econômicas de arcar com os custos da expedição do referido documento e a gratuidade, inclusive, garante a todos os cidadãos brasileiros, independente da condição de hipossuficiente, nos casos de roubo e furto. Junta procuração e documentos às fls. 13/26. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 30/32, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 54/55). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/44, alegando, em síntese, que o pedido de isenção tributária da impetrante não pode ser acatado porque não existe previsão legal de isenção de taxas seja para registro, seja para emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiros para pessoa que alegue dificuldade econômica. O Ministério Público Federal opinou às fls. 60/64 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito à expedição da segunda via do RNE do impetrante, sem o pagamento das taxas administrativas cobradas. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528).** **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países**

tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido das impetrantes é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das impetrantes e DENEGO a SEGURANÇA julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0007405-76.2015.403.6100 - DULCE INES DE OLIVEIRA RADIANTE(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 156 1 - Fls. 144/155: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. 2 - Tendo em vista que, até a presente data, não houve formação da lide com notificação das autoridades coatoras, tampouco intimação do respectivo representante judicial, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007794-61.2015.403.6100 - GRAZIELA BEVILACQUA DE OLIVEIRA(SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA - DERPF/SPO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GRAZIELA BEVILACQUA DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FÍSICA - DERPF/SPO/SP, objetivando a determinação judicial para que a Autoridade Impetrada afaste a cobrança relacionada ao processo administrativo nº 13807.722793/2014-91. Em síntese, narra a Impetrante que teve seu CPF incluso na Malha Fiscal IRPF nº 00020/2014, relacionado à Declaração do Imposto de Renda referente ao exercício de 2011 (ano-calendário 2010), em razão de suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 18.089,73, recebidos da empresa empregadora em que a Impetrante trabalhava (SURVIVAL LANGUAGE CENTER LTDA.). Relata ter informado que o erro se originou na declaração do Imposto de Renda da empresa empregadora e não na sua declaração de Imposto de Renda, pois comprovou efetivamente através dos documentos como: informe de rendimentos, CTPS e recibos de pagamento, que seu rendimento salarial daquele ano-calendário 2010, foi exatamente a quantia declarada, ou seja, no valor de R\$ 18.089,73, informando que a empresa empregadora declarou em dobro, razão pela qual impugnou tempestivamente a notificação que informou tal inclusão de seu CPF na malha, gerando o processo/Debcad nº 13807.722793/2014-91. Entretanto, a Impetrante recebeu outra notificação da Receita Federal, informando-a de compensação de ofício da malha débito, relativa ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, constatando imposto a restituir e a existência de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. Alega que na discriminação do débito contido em tal notificação, constatou que se tratava do mesmo processo/Debcad nº 13807.722793/2014-91, referente a Declaração do Imposto de Renda alusivo ao exercício de 2011, ano-calendário 2010 e que já havia impugnado tempestivamente, processo este que ainda estava em andamento. Conta ter ido a um posto fiscal e ter obtido aparente sucesso no bloqueio da compensação em questão, porém, posteriormente, a Impetrante foi notificada a pagar o débito referente ao processo/Debcad nº 13807.722793/2014-91, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, sob pena de inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Posteriormente, a Impetrante dirigiu-se novamente a um posto fiscal e tomou ciência de que o processo/Debcad nº

13807.722793/2014-91 se encontrava ainda sem julgamento. Sustenta que a cobrança em tela deve ser afastada, haja vista o risco que corre de ver inscritos débitos oriundos de Carta de Cobrança descabida, bem como a inscrição no CADIN, fatos estes que podem gerar o ajuizamento de Execuções Fiscais impertinentes, redundando em consequências drásticas e de difícil reparação para a Impetrante. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/48), atribuído à causa o valor de R\$ 3.095,03 (três mil e noventa e cinco reais e três centavos). Custas à fl. 54. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 52). Às fls. 58/59, a Autoridade Impetrada prestou informações alegando que o processo/Debcad nº 13807.722793/2014-91 encontra-se com a exigibilidade suspensa para revisão do lançamento. Pelo despacho de fl. 60 foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em complemento às informações de fls. 58/59, a Autoridade Impetrada informou à fl. 61 que foi finalizada a revisão do processo administrativo nº 13807.722793/2014-91 e que o referido processo foi enviado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP para providências quanto ao valor a ser restituído à Impetrante. A Impetrante manifestou-se às fls. 63/65 alegando que o processo administrativo só foi concluído após a intimação da Impetrada neste presente mandamus e com o arquivamento deste sem a prolação de sentença a Impetrante não tem garantia de ver extinto definitivamente a cobrança indevida, e que ainda assim, sua insegurança persiste, pois alega ter feito uma consulta recente na sua declaração de IRPF do ano-calendário 2010 e visualizado contar um saldo de Imposto a pagar, ou seja, no sistema da Receita Federal ainda não foi dada baixa definitivamente (fls. 63/65). Por sua vez, a Autoridade Impetrada informou à fl. 70 que na esfera administrativa, o lançamento foi julgado improcedente e que tal informação não consta no extrato da DAA - Declaração de Ajuste Anual, mas foi atualizada nos sistemas. Dessa forma, afirma que o débito foi extinto. No entanto, a Impetrante aduz mais uma vez que sua insegurança persiste, pois não foi dada baixa definitivamente no sistema da Receita Federal (fls. 72/73). Às fls. 80/85, a Autoridade Impetrada trouxe aos autos o despacho decisório julgando improcedente a Notificação de Lançamento, o extrato do sistema SIEF demonstrando a extinção dos débitos relativos ao processo administrativo nº 13807.722793/2014-91 e a cópia da tela do sistema TRATANI onde não constam débitos em cobrança em nome da Impetrante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a determinação judicial para que a Autoridade Impetrada afaste a cobrança relacionada ao processo administrativo nº 13807.722793/2014-91. No caso concreto, tendo a Autoridade Impetrada juntado aos autos o despacho decisório julgando improcedente a Notificação de Lançamento, o extrato do sistema SIEF demonstrando a extinção dos débitos relativos ao processo administrativo nº 13807.722793/2014-91 inclusive a cópia da tela do sistema TRATANI onde não constam débitos em cobrança em nome da Impetrante, demonstram a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008313-36.2015.403.6100 - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MOTOR SYSTEM AUTOMAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do processo administrativo nº. 11610.722843/2012-04, protocolado em 30/05/2012. Em decisão de fl. 80 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 84/90, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Em decisão de fls. 91/93 foi deferida a liminar requerida, para que a Autoridade Impetrada, no prazo de 05

(cinco) dias, adotasse as providências necessárias à apreciação do procedimento administrativo nº. 11610.722843/2012-04, protocolado em 30/05/2012 (fls. 27/68), sob pena de fixação de multa diária. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 110/110, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do processo administrativo nº.

11610.722843/2012-04, protocolado em 30/05/2012. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando a mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 91/93, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à apreciação do procedimento administrativo nº. 11610.722843/2012-04, protocolado em 30/05/2012 (fls. 27/68). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. BRINQ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tendo em vista que todos os óbices existentes foram corrigidos em 04.03.2015. Alternativamente, requer determinação para que a autoridade impetrada promova a análise das retificações apresentadas em 04.03.2015, de modo a permitir a emissão administrativa da CPD/EN. Fundamentando sua pretensão, alega ter obtido relatório de sua situação fiscal, em que foram apontados supostos óbices à emissão da certidão pretendida, quais sejam, divergências de GFIP em relação ao estabelecimento matriz e de duas filiais (0003-70 e 0004-51), relativas às competências de 04/2010 a 06/2010. Esclarece que todas as divergências foram corrigidas mediante a apresentação de formulário de ajuste de GPS, em 04.03.2015, recebidos pelo Posto de Orientação Fiscal (Protocolo nº 142574/15). No entanto, decorridos mais de 50 dias (até o dia 27.04.2015) não houve a emissão da certidão pretendida, motivando o ajuizamento da presente ação. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos (fl. 39). Oficiada, a Delegada da DERAT/SP prestou informações às fls. 43/45, instruída com documentos (fls. 46/47), informando que a impetrante apresentou, em 12.03.2015, 14 formulários com pedidos de retificação de GPS, através da parceria entre a RFB e a OAB. No entanto, o órgão parceiro (OAB), responsável por levar e buscar os documentos no Centro de Atendimento ao Contribuinte, somente retirou os pedidos de ajuste no dia 28.04.2015, ou seja, apenas dois dias antes da impetração da presente ação. Aponta que a impetrante já deve ter obtido a ciência do resultado de seus pedidos de ajuste, os quais foram indeferidos, por erro de preenchimento ou de representação. Ressaltou que o pedido de retificação de GPS constitui ato de vontade da pessoa jurídica, destinado a regularizar sua situação perante o Fisco e, frequentemente, envolve a mudança nas informações declaradas anteriormente. Informou, por fim, que além dos óbices apontados na inicial, foi incluído no relatório de débitos mais uma divergência de GFIP, relativa à competência de 03/2015. Intimada para ciência das informações prestadas (fl. 48), a impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 48 verso. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 49/50. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 58/60). É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tendo em vista que todos os óbices existentes foram corrigidos em 04.03.2015. Alternativamente, requer determinação para que a autoridade impetrada promova a análise das retificações apresentadas em 04.03.2015, de modo a permitir a emissão administrativa da CPD/EN. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante reconhece a existência da divergência de GFIP apontada no relatório de débitos, tanto que apresentou pedido de retificação das guias GPS. Sendo assim, no caso em questão a divergência não ocorreu em razão da prestação de informações incorretas, por exemplo, por prestador de serviço, ou até mesmo, por erro do fisco. O pedido de retificação demonstra o reconhecimento do erro cometido pelo próprio contribuinte. Ressalte-se, inclusive, que a alegada demora para a apreciação dos pedidos ocorreu em razão da apresentação dos pedidos através do posto de orientação fiscal da OAB, não sendo este o primeiro caso em que este Juízo verifica que o protocolo através de postos conveniados (por exemplo: SESCON/SP) acarreta um lapso de tempo no recebimento das petições e pedidos por parte do fisco. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada informou que os pedidos de retificação de GPS foram indeferidos e, intimada para manifestação, a impetrante ficou-se inerte, não se visualiza a ilegalidade na recusa da certidão pretendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido da impetrante carece de liquidez e certeza, impondo-se a improcedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0008356-70.2015.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIORGIO ARMANI BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais

títulos nos últimos cinco anos. Afirma o impetrante, em síntese, que é sociedade empresária que se dedica ao ramo da moda, e no exercício regular de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/97; Lei 9.718/98; Lei 12.973/14. Aduz que, em julgamento recente do RE nº 240.785, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, além de determinar a restituição dos valores do tributo recolhidos a maior em razão da respectiva inclusão. Junta procuração e documentos às fls. 22/46. Custas à fl. 47. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 52/53. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 54/55, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 108/109). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 64/67 alegando que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, portanto, não prospera a pretensão da impetrante. Além do mais, sustenta que as decisões emanadas do STF não tem o condão de vincular a autoridade administrativa até que seja declarada a inconstitucionalidade da tributação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 156/162). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, o qual adoto como razão de decidir, revendo meu posicionamento anteriormente adotado: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do

CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0009284-21.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada reconheça os efeitos da condição resolutória, computando como extintos os créditos tributários referentes às parcelas das estimativas compensadas, na forma do artigo 156, II e 117, II, do CTN quando da análise do pedido de restituição objeto desta ação, em observância ainda aos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11º do art. 74 da Lei 9.430 de 1996, IN/SRF 1.344/2013 e Consulta Interna (SCI) Cosit nº. 18/2006.Afirma o impetrante, em síntese, que transmitiu eletronicamente o pedido de restituição de saldo negativo de CSLL nº. 11997.76506.030714.1.2.03-5020 em 03/07/2014 que se encontra em análise e não obstante a realização de compensação do pagamento das estimativas que compuseram o saldo negativo, corre o risco de ter seu pedido de restituição negado, pelo entendimento do fisco de que a não homologação ou mesmo a falta de análise das declarações de compensação que compuseram esse saldo negativo é motivo de glosa do saldo negativo.Sustenta que, uma vez promovida a entrega da declaração de compensação do débito relativo à estimativa, essa obrigação encontra-se quitada, na forma dos artigos 74, 2º da Lei 9.430/96 e 156, II do CTN, independentemente de análise ou reconhecimento do crédito lá informado.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a avinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/55, aduzindo, em síntese, que a quitação realizada mediante compensação ainda não foi homologada, o que significa que o efeito extintivo não é definitivo e a restituição de tributos pagos a maior pelo contribuinte depende da verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, ou seja, das compensações apresentadas e do contrário haverá risco de prejuízo ao erário.Instada a informar acerca da razão para que os pedidos de compensação ainda não terem sido apreciados, a autoridade impetrada informou às fls. 59/62, que duas das DCOMPs já foram analisadas, tendo sofrido glosas substanciais nas estimativas compensadas, razão pela qual entende que a procedência do pedido é um risco ao erário, posto que o crédito pleiteado não goza de liquidez e certeza, sendo imprescindível aguardar o julgamento definitivo do saldo negativo de CSLL em debate.Vieram os autos conclusos para sentença. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 63/64, objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado (fls. 93/97). À fl. 98 o impetrante requereu a desistência do feito.É o relatório, DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0010187-56.2015.403.6100 - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BES SECURITIES DO BRASIL S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a declaração judicial de inexigibilidade da cobrança de IRPJ e de CSLL, juros e multa de ofício, incidente sobre o ganho de capital supostamente auferido em desmutualização da bolsa de valores ocorrida em 2007, bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de inscrever o suposto crédito na dívida ativa da União, bem como de lhe impor qualquer penalidade em razão do procedimento adotado.Junta procuração e documentos (fls. 38/51). Atribui à causa o valor de R\$ 28.056.550,38 (vinte e oito milhões e cinquenta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos). Custas à fl. 52.Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à impetrante que: informasse o endereço do representante judicial da autoridade coatora; apresentasse duas cópias da emenda à inicial para instrução das contrafés (fl. 56).Intimada, a impetrante cumpriu a determinação de fl. 56 e informou que após o ajuizamento da ação foi cientificada de novo ato coator, desta vez praticado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, consubstanciado na inscrição do suposto crédito tributário discutido em dívida ativa da União. Diante disto, requereu a inclusão desta autoridade no polo passivo da ação. Por fim, transcreveu ementas de acórdãos que deixaram de constar na peça inicial (fls. 57/64). Em decisão de fl. 65 a petição de fls. 57/64 foi recebida como emenda à inicial, sendo determinada a retificação do polo passivo, conforme requerido. Oficiada, a Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 71/81, instruída com documentos (fls. 82/126). Oficiado, o Delegado da DEINF/SP prestou informações às fls. 127/139. Em decisão de fls. 140/145 o pedido liminar foi indeferido, objeto de agravo de instrumento (fls. 167/211), cujo seguimento foi negado.Posteriormente, a Impetrante requereu a desistência do presente mandamus e a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 235/268).É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0010250-81.2015.403.6100 - SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP327182 - ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa). Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que a certidão pretendida foi recusada em razão de ter constado no relatório de situação fiscal, emitido em 25.05.2015, a ausência de declarações - DIPJ, DIRF, DCTF - de 02 (duas) empresas incorporadas por ela incorporadas (CNPJ 03.497.220/0001-60 e 12.846.425/0001-03). Alega que o descumprimento de obrigação acessória não impossibilita que os contribuintes emitam certidões de regularidade fiscal, conforme já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/160). Custas a fl. 161. Após a distribuição da ação, o impetrante protocolizou petição regularizando sua representação processual, retificando o valor da causa para R\$ 300.000,00 e comprovando o recolhimento de custas judiciais complementares (fls. 166/169). Em decisão de fls. 170/171 verso o pedido de liminar foi deferido. Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 183/184 verso, instruída com documentos (fls. 185/187), pugnano pela denegação da segurança. Às fls. 188 a União informou ter interposto Agravo de Instrumento (Processo nº 0014022-19.2015.403.6100) e requereu a reconsideração da decisão proferida. A liminar foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fls. 197). Às fls. 198/200 juntou-se aos autos decisão proferida pela 6ª Turma do E. TRF/3ª Região indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto. O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 206/207v pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a certidão pretendida foi recusada em razão de ter constado no relatório de situação fiscal, emitido em 25.05.2015, a ausência de declarações - DIPJ, DIRF, DCTF - de 02 (duas) empresas incorporadas pela impetrante (CNPJ 03.497.220/0001-60 e 12.846.425/0001-03). Afigura-se indevida a recusa de certidão de regularidade fiscal sob este fundamento. Isto porque a apresentação de declarações constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração relativamente em relação à penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o quantum devido pelo contribuinte. Nestes termos, a inobservância da obrigação acessória não opera consequência pecuniária automática, mas sim a possibilidade de o Fisco de constituir o crédito tributário, observadas as formalidades legais, o que não ocorreu no caso. Em casos similares já se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARTILHA - NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS - AUTORIDADE COATORA I. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento. Por outro lado, as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pela Chefe da Agência, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, sob cuja jurisdição está o contribuinte, pois

embora não tenha efetivamente praticado o ato coator, tem poderes para corrigi-lo.2. A omissão na entrega de declarações de imposto renda de pessoa física constitui obrigação acessória, possuindo o Fisco procedimento adequado a buscar o cumprimento de tal obrigação, conforme previsto pelo art. 142, do CTN.3. Contudo, não havendo prova da existência ou não de débitos tributários, mas apenas do descumprimento de obrigação acessória, é defeso à Receita Federal negar a certidão sob esse fundamento, principalmente porque demonstrado que durante o período reclamado pela autoridade impetrada estava a de cujus afastada de suas atividades.4. Apelação e remessa oficial não providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS n.º 227737/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 12/05/2004 - in DJU de 04/08/2004, pág.77)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 205, CTN. 1 - Mantida a sentença que concedeu a segurança para expedição da CND, face a ausência de débitos federais do contribuinte. 2 - A obrigação acessória não pode servir de óbice à expedição da CND, visto não ser um tributo constituído. Art. 205, CTN. 3 - Remessa oficial improvida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - REO nº 2002.72.00.009702-3/SC - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 18/10/2006 - in DJU de 22/11/2006, pág.382)TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.O descumprimento de obrigação acessória, no caso, a apresentação da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) não obsta a expedição de Certidão Negativa de Débitos, vez que não se trata de hipótese de constituição de crédito tributário.No dizer do Código Tributário Nacional, art. 113, 3º, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.Apenas o procedimento administrativo do lançamento quer relativo à falta de recolhimento do tributo ou decorrente da falta de cumprimento da obrigação acessória, faz nascer o crédito tributário.Remessa desprovida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - REO nº 2003.83.00.022376-2/PE - Relator Des. Federal Paulo Machado Cordeiro - j. em 06/10/2005 - in DJU de 31/10/2005, pág. 209)DI S P O S I T I V OIsto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que providencie a emissão de Certidão Negativa de Débitos, se por outras pendências, além das obrigações acessórias discutidas nestes autos (ausência de declaração - DIPJ (2014), DIRF (2013), DCTF (2013) - CNPJ nºs 03.497.220/0001-60 e 12.846.425/0001-03) não houver legitimidade para a sua recusa.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0010381-56.2015.403.6100 - SIMONE MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP253116 - MARCELO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE MARIA DE JESUS DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência.Afirma a impetrante, em síntese, que é formada profissionalmente em técnico em contabilidade desde 08.12.2014 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência.Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão.Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.Instado a emendar a inicial, a impetrante se manifestou à fl. 33.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls.43/44.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 34/35.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/46 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada.No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência.Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade.O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 53/54).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei.O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei n 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução n 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo.No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão.Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho

de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 08/12/2014, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 20), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 34/35, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0010384-11.2015.403.6100 - JOAO REINALDO DO NASCIMENTO (SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO REINALDO DO NASCIMENTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde 03.05.2013 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 38/42. Junta procuração e documentos às fls. 15/30. Custas à fl. 32 e 40. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 43/44. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/55 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 62/63). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei n 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução n 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 03.05.2015, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 20), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 43/44, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0010396-25.2015.403.6100 - SOLANGE ROSSATO BARBOSA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLANGE ROSSATO BARBOSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma a impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde 23.05.2014 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 11/25. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 33. Instado a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 35/36. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 37/38. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/49 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 56/57). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 23/05/2014, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 16), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 37/38, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0010706-31.2015.403.6100 - VANDERLEI DONIZETE DE SOUZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI DONIZETE DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde 23.05.2015 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende

que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/54 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. A liminar foi deferida em decisão de fls. 55/56. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 70/71). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 23/05/2015, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 29), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 55/56, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0012747-68.2015.403.6100 - JULIANA GAZOLA RAMALHO - ME/SP328529 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA GAZOLA RAMALHO - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para assegurar-lhe a sua inscrição nos registros funcionais da autoridade impetrada. Junta procuração e documentos às fls. 04/09. Custas à fl. 10. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 14). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 19/22 sustentando que não se opõe ao registro da impetrante ressaltando que esta atitude importa em renúncia da impetrante de qualquer direito conquistado em outra demanda. A impetrante manifestou-se à fl. 24 requerendo o julgamento do feito com mérito, assegurando-lhe a inscrição definitiva nos quadros do CRMV/SP. A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 33 informando que foi deferida a reativação do registro da empresa impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão da segurança para assegurar-lhe a sua inscrição nos registros funcionais da autoridade impetrada. O exame dos elementos informativos dos autos demonstra a falta de interesse de agir superveniente da impetrante. Isto porque, conforme informação da autoridade impetrada à fl. 33 foi deferido o registro da impetrante nos quadros funcionais do Conselho impetrado após análise na 460ª Sessão Plenária do CRMV/SP realizada em 17/11/2015. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada

interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013078-50.2015.403.6100 - CECOP18 SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP305552 - CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO) X COORDENADORA DA COMISSAO PERMANENTE LICIT EST SP(CPL/SP)-GERENCIA FILIAL LOGIST EM SAO PAUO(GILOG/SP) DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CECOP18 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face do COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CPL/SP) - GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO (GILOG/SP) objetivando a imediata suspensão da decisão da Autoridade Impetrada e determinação que a obrigue a proferir nova decisão, declarando a impetrante habilitada e, conseqüentemente, credenciada para o Credenciamento nº 1280/2014, para as atividades A-401, A-402, B-401, B-403, B-404 e B-405. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter participado do Credenciamento nº 1280/2014, organizado pela CEF, tendo sido inabilitada por meio de decisão publicada em 26.11.2014 (Ata nº 160/2014), referente ao lote 8/16. Informa ter interposto recurso administrativo no dia 02.12.2014 e, posteriormente, no dia 09.01.2015, requereu a juntada de novos documentos aos autos do processo administrativo de credenciamento. Aponta que o item 4.1.1.2 do Edital permite que o licitante inabilitado apresente a qualquer tempo a documentação que motivou sua inabilitação. Assevera que a CEF, embora tenha reconhecido que a impetrante se encontrava habilitada para prestar serviços de engenharia (para as atividades A-401, A-402, B-401, B-403, B-404 e B-405), negou provimento ao recurso em razão de irregularidades atinentes ao arquiteto contratado. Diante disto, entendendo a impetrante que o único obstáculo que poderia impedir o seu credenciamento estaria na habilitação técnica e jurídica do arquiteto (Denis Bures Vergara), também com base no item 4.1.1.2 do Edital, protocolou petição, em 12.03.2015, informando que o referido arquiteto não mais fazia parte da proposta de credenciamento, requerendo que qualquer documentação a ele relativa fosse desconsiderada. Alega que em um primeiro momento a CEF manteve a inabilitação da impetrante (conforme decisão publicada no Diário Oficial de 20.03.2015), novamente em razão da irregularidade na documentação do arquiteto contratado. No entanto, em seguida, sobreveio nova decisão (em 23.03.2015), aceitando a exclusão do arquiteto da proposta e consignando que a impetrante, por meio do profissional Reinaldo Pinheiro, estaria aprovada para prestar serviços de engenharia nas atividades A-401, A-402, B-401, B-403, B-404 e B-405. Nada obstante este reconhecimento, na mesma decisão a impetrante foi declarada inabilitada, porém baseada em outros fundamentos, que haviam sido superados nas manifestações anteriores, quais sejam: a) ausência da última alteração contratual vigente desde 10.11.2014 (alteração de endereço e admissão de nova sócia), registrada na JUCESP em 02.12.2014; b) certidão de registro de PJ junto ao CREA/SP e demais certidões CREA/SP já se encontravam inválidas em 09.01.2015 por alteração de endereço da empresa; c) ausência de cópia autenticada do documento de identidade da nova sócia administradora e representante legal, admitida na sociedade em 10.11.2014 (Sra. Ana Cristina Brito Molari Pinheiro Lima); d) ausência de documentos e anexos exigidos pelo Edital com os dados atualizados da empresa (alteração de endereço/admissão de sócia responsável legal e exclusão de responsáveis técnicos contratados); e) ausência do comprovante de CNPJ revalidado constando os dados atualizados da empresa (alteração do endereço), bem como das demais certidões obrigatórias no certame, revalidadas, onde porventura consta o endereço atualizado da empresa; f) irregularidades em parte da documentação subscrita pelo arquiteto, parte integrante da proposta de credenciamento original. Sobre estes novos fundamentos sustentou: 1) que o último item listado acima, e que constou da última decisão da CAIXA, já demonstra a má vontade do Órgão na análise da proposta de credenciamento da Impetrante, pois a impetrante requereu e a CAIXA acolheu o pedido de exclusão da proposta de credenciamento do arquiteto, o que, por

consequência lógica, elimina qualquer exigência ou documentos a ele relativos como condição para habilitar a empresa; 2) que superado esse ponto, tem-se que a negativa da CAIXA tem como fundamento aspectos estritamente formais, não ligados à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista ou econômica, nem à aptidão técnica da empresa para a prestação dos serviços objeto do certame, sendo a maioria deles relacionados à alteração do endereço da sede da empresa durante o certame; que a resistência da CAIXA se dá pelo fato de que, no momento em que a impetrante constituiu advogados para atuar no processo administrativo, ela, com o intuito de comprovar a outorga de poderes, apresentou seu contrato social do qual consta a alteração do endereço da empresa ocorrida após a entrega da documentação inicial à Caixa para participação no Credenciamento 1280/2014; 3) que segundo a lógica distorcida da CAIXA, todos os documentos entregues pela impetrante, e dos quais não constava o novo endereço da empresa, teriam se tornado imprestáveis e, portanto, a empresa não poderia ser habilitada em razão da ausência desses documentos/certidões atualizadas; 4) que é irrazoável que uma empresa não possa alterar seu endereço, ou modificar sua estrutura social, enquanto estiver participando do Credenciamento 1280/2014, sob pena de ser inabilitada pela CAIXA; 5) que o Edital não traz qualquer restrição territorial de participação no certame, de modo que quaisquer empresas cujo objeto social seja compatível com o objeto do presente Credenciamento, que comprovem possuir os requisitos exigidos para a habilitação preliminar e atendam às demais exigências deste Edital e seus Anexos podem pleitear seu credenciamento no certame; e) que não importa onde a empresa esteja situada, desde que ela reúna as qualificações necessárias para participar do certame, deverá ser considerada habilitada. O fato de a empresa ter alterado o endereço do seu escritório não exclui o fato de que ela reúne os requisitos para ser habilitada nas atividades A-401, A-402, B-401, B-403, B-404 e B-405 do edital, como reconhecido pela própria CAIXA; 6) que, mesmo não tendo a obrigação de informar a alteração de endereço do seu estabelecimento empresarial após o início de sua participação no certame, uma vez que o Edital não possui qualquer exigência neste sentido, a impetrante por meio de seu representante legal e técnico Reinaldo Pinheiro Lima, tentou comunicar a CAIXA sobre este fato, por meio de e-mail enviado à CPL/SP (doc. 04). No entanto, como se verifica do documento anexo, a Sra. Karla Pinheiro de Souza, representante da CPL/SP, não aceitou a mencionada comunicação de alteração, respondendo que seria necessário aguardar o julgamento dos envelopes; 7) que a conduta da CAIXA de inabilitar a empresa por tal motivo (alteração de endereço durante o certame) fere o princípio da isonomia vez que aos demais participantes habilitados no certame foi dada a oportunidade de comunicar eventual alterações societárias ou de endereço quando da convocação para assinatura do contrato, conforme faz prova o e-mail anexo, enviado pelo Órgão aos participantes do certame considerados habilitados (doc. 05); 8) que a CAIXA parece determinada a excluir a Impetrante da concorrência, ficando isto evidente quando se constata que o outro motivo suscitado pelo Órgão para declarar a inabilitação da empresa diz respeito ao fato de que a documentação suplementar apresentada pela impetrante em resposta às exigências da CAIXA não teria sido apresentada na forma do ANEXO VII e ANEXO XIV do edital, que nada mais são do que formulários, mas por meio de petição nos autos do processo administrativo, exigência esta que não foi imposta aos demais licitantes; 9) que além desses formulários não reunirem dados que já não constem dos documentos apresentados pela Impetrante nos autos do processo administrativo, eles também não foram exigidos dos demais participantes por ocasião da convocação para assinatura do contrato, oportunidade em que a CAIXA facultou a eles a possibilidade de modificar seus dados relativos a endereço e composição societária. Entende que a decisão é contraditória, pois de um lado reconhece que a impetrante estava aprovada para prestar serviços de engenharia e de outro declara sua inabilitação em razão de novos fatos. Ressalta que o ordenamento jurídico proíbe o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o que também deve ser observado nas relações de direito público, instrumentalizado pela teoria das autolimitações administrativas, que veda ao Poder Público que, ante os mesmos elementos de fato, adote entendimentos contraditórios ou em desacordo com os precedentes anteriormente firmados em sede administrativa. Aponta que a partir do momento em que a CEF não fez qualquer objeção a determinados fatos em suas decisões anteriores, não poderia mais suscitá-los como impeditivos para a habilitação da empresa, visto que já havia anuído tacitamente com a regularidade de tais fatos. Assim, por entender que a CEF não poderia ter inovado nos fundamentos que levaram à sua inabilitação (contradição) interpôs novo recurso administrativo. No entanto, a respectiva decisão também trouxe em seu bojo nova inovação, pois ao decidir sobre este recurso, foram suscitados outros impedimentos, para declarar a inabilitação da empresa. Salienta que a decisão proferida pelo Coordenador da Comissão Permanente de Licitação do Estado de São Paulo contraria decisões emanadas pela própria CEF em momento anterior. Além disto, entende que a decisão contém excesso de rigorismo, violando os princípios da razoabilidade e da isonomia. Por fim, assevera que o edital dispôs em seu item 3.1.2 que o credenciamento do proponente no SICAF é válido para a comprovação dos requisitos de habilitação jurídica, razão pela qual a CEF deveria ter realizado consulta on-line em tal sistema para constar que a impetrante cumpria com requisito de habilitação jurídica. Junta procuração e documentos às fls. 19/27. Custas à fl.28. Recebidos os autos da distribuição foi determinado à impetrante que esclarecesse a qual órgão pertence a autoridade coatora indicada na inicial, bem como seu órgão de representação judicial e seus respectivos endereços. Ainda nesta decisão o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 32). Intimada, a impetrante informou que a autoridade impetrada é a Coordenadora da Comissão Permanente de Licitação do Estado de São Paulo (CPL/SP) - Gerência de Filial Logística em São Paulo (GILOG/SP) da Caixa Econômica Federal e indicou seu endereço. Em seguida, informou que o órgão de representação da Autoridade Impetrada é o departamento Jurídico Regional São Paulo JURIR/SP e indicou seu endereço. Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 41/43, instruídas com informações e documentos (fls. 44/189) e um CD-ROM (fl. 190). Requereu que as informações sejam consideradas válidas e eficazes como se apresentadas pela autoridade coatora, pois sua representação judicial é delegada ao departamento ao qual é vinculado o subscrito. Requereu sua admissão na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte passiva necessária. Sustentou que a impetrante deixou de observar as regras previstas no edital em relação ao recurso administrativo interposto, visto que o item 4.1.1.2 do edital somente autoriza o início de novo pedido de habilitação, ou seja, diz respeito ao caso de proponente inabilitado, que ainda no curso do prazo para habilitação, passa a comprovar as exigências para a habilitação, o que não é o caso da impetrante, pois juntou documentos no bojo do recurso administrativo, o que não tem previsão no item 8 e subitens do Edital. Salienta que, diversamente do alegado na inicial, a CEF não reconheceu a habilitação da impetrante na decisão que apreciou o recurso administrativo, pelo contrário, o recurso foi negado porque (i) não foi apresentada certidão de registro de PJ de arquiteto no CAU, com RRT respectiva, (ii) não foi apresentado vínculo empregatício do arquiteto com a CECOP 18, (iii) não havia autenticação nos documentos do curso de avaliação de imóveis e do responsável técnico, (iv) a RRT não estava paga, (v) os laudos estavam com endereço incompleto, (vi) não foi

explicada a variável padrão adotada e (vii) faltava assinatura do responsável legal. Nestes termos, havia diversas irregularidades a ensejar a manutenção da inabilitação da Impetrante, sem que tenha sido reconhecida a habilitação, como afirmou erroneamente a Impetrante. Esclareceu que além do recurso administrativo, a impetrante apresentou em 12/03/2015, petição requerendo a reconsideração do ato atacado e, submetida a situação à análise da GIHAB/SP, foi visto que pendiam outras irregularidades por desatendimento aos itens 3.2.1, 3.2.4, 3.3.1, 3.8, 3.8.1, 7.1, e e 7.3.4 do Edital, razão pela qual a CAIXA deliberou não reformar o ato anterior diante da existência de outras condições não cumpridas. Nesse passo, somente cabia à Comissão de Licitação manter a inabilitação, ainda que a questão da habilitação técnica e jurídica do arquiteto Sr. Denis Bures Vergara restasse afastada. Aduziu não ter havido inovação no julgamento do recurso administrativo, pois ao processá-lo, por intermédio da GIHAB/SP, a CEF constatou que o apelo (i) era acompanhado de documentos novos, (ii) tinha cópia de documento de nova sócia administrativa e representante legal, em inovação na representação, (iii) tinha nova certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/SP, com endereço diverso e contrário à documentação anteriormente apresentada. Ademais, pendiam outras razões para inabilitação da Impetrante conforme indicado na comunicação interna copiada às fls. 357/362 do processo administrativo. Assim, foi regular o julgamento do recurso administrativo para confirmar a ausência de condições de habilitação da Impetrante. Ressaltou ainda: que a própria decisão original que determinou a inabilitação da Impetrante foi regularmente editada; que a Impetrante desatendeu a itens do Edital; que não pode a CAIXA, por ser empresa pública federal submetida às normas da CR/88 e da Lei nº 8.666/93, flexibilizar à sua vontade as previsões constantes do edital; que a alegação de que o edital não traz restrição territorial para participação não encontra respaldo no Edital; que ao contrário, conforme itens 14.2 e 14.3, cada empresa interessada pode indicar até o máximo de 10 municípios, circunscritos em raio de até 100km da sede; que é evidente o caráter moralizador da previsão, a fim de permitir a participação de diversas empresas, oferecendo melhores propostas à Administração, que não precisa ficar vinculada a uma proponente de grande porte; que a afirmação de não terem sido exigidos formulários dos demais participantes do certame, carece de embasamento fático; que a Impetrante teve acesso a todo o processo administrativo de modo a permitir-lhe identificar a lisura dos atos praticados; que a impetrante não traz provas de que outros participantes teriam sido isentados de exigências; que acerca das informações disponíveis no SICAF, o sistema foi consultado pela CAIXA (fl. 73 do processo administrativo). Contudo, após a alteração de endereço da Impetrante sem comunicar à Comissão Licitante, era descabida nova consulta, pois a impetrante havia incorrido na situação ensejadora de inabilitação prevista no item 7.1, item c do Edital; que é descabida a alegação de postura contraditória; que o preenchimento das condições de habilitação foi verificada de forma adequada nas etapas do processo administrativo; que não houve inversão de fases ou subversão de preclusões. Concluiu ressaltando que a Administração Pública está submetida ao princípio da autotutela a permitir-lhe a revisão de seus atos a qualquer tempo se identificada impropriedade. Nesse passo, ainda que tivesse havido reavaliação de condições pregressas, esta seria legítima a fim de evitar contratação com empresa evidentemente inabilitada. Salientou o poder, conferido à autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório, de anular todo o certame por ilegalidade conforme art. 49, caput, lei 8.666/93. Assim se a autoridade pode anular todo o procedimento, com mais razão a Comissão Licitante pode reconhecer a inabilitação no curso do certame, e, por consequência, foi regular o ato decisório que reconheceu a inabilitação da Impetrante por desatendimento a exigências do edital. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 191/194. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls.202/205 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata suspensão da decisão da Autoridade Impetrada e determinação que a obrigue a proferir nova decisão, declarando a impetrante habilitada e, consequentemente, credenciada para o Credenciamento nº 1280/2014, para as atividades A-401, A-402, B-401, B-403, B-404 e B-405. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório. Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos. Segundo Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. Conforme se verifica pelos elementos informativos constantes dos autos, não assiste razão à impetrante quando alega que a Autoridade Impetrada estaria extrapolando das exigências constantes do Edital. O argumento das exigências serem apenas formais, com isto querendo dizer poder a comissão, de certa forma abandonar a rigidez do edital, não encontra fundamento jurídico, pois sendo a forma um dos elementos do ato jurídico, desprezará-la constitui irregularidade. Sobre este aspecto, no próprio relato

feito pela impetrante admite ela que teria havido irregularidade na indicação de arquiteto ao ponto de requerer a exclusão de sua menção. Quanto à regularização das alegadas pendências ter ocorrido na via recursal, não há que se tê-las como satisfazendo as exigências do edital se inovações se verificaram faticamente a justificar novos indeferimentos. Atente-se que quando a impetrante alega que para outras empresas, cujos documentos ofertados na licitação mudaram a composição societária ou mesmo endereços não teria interferido na habilitação, não há que se afirmar que a situação da impetrante seja equivalente, pois diferentemente daquelas que foram habilitadas, a impetrante não conservava esta posição. Diante disto caberia à impetrante, a rigor, buscar habilitar-se atendendo a todas as exigências do edital, contra o qual não se opôs, e não simplesmente buscar corrigir falhas através de recursos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. P.R.I.O.

0014737-94.2015.403.6100 - ENURE SOLUTIONS CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela ENURE SOLUTIONS CONSULTORIA CONTABIL LTDA. - EPP em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de parcelamento efetuado bem como seja retirado o seu nome no CADIN. Junta procuração e documentos (fls. 07/35). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 36. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. A autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva (fls. 49/51). Após, a Impetrante requereu a desistência do presente mandamus e a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015633-40.2015.403.6100 - AGROBUSINESS VNL PARTICIPACOES LTDA(SP243323 - VICTOR MIRANDA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROBUSINESS VNL PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de atos praticados pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando determinação para que se proceda a expedição de certidão negativa de débitos. Junta procuração e documentos de fls. 11/116. Custas à fl. 117. Pelo despacho de fl. 121 foi determinado ao impetrante a regularização, sob pena de extinção, dos seguintes itens: 1) indicação correta da autoridade coatora bem como seu endereço; 2) indicação do representante judicial da autoridade coatora bem como seu endereço; 3) valor da causa compatível com o benefício econômico pleiteado; 4) regularização da representação processual e, 5) apresentação de contrafé completa e duas cópias da emenda à inicial. Devidamente intimado (fl. 121, verso) o impetrante não se manifestou (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação para que se proceda a expedição de certidão negativa de débitos. Pelo despacho de fl. 121 foi determinado ao impetrante a regularização de sua petição inicial, sendo que não houve manifestação do mesmo (fl. 122). Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016985-33.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELEFONICA BRASIL S/A E TELEFONICA DATA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que deferiu apenas parcialmente o PER/DCOMP nº. 01366.20647.161210.1.2.02-6944, em trâmite nos autos nº. 16366.720225/2011-38, a fim de que seja proferida decisão por uma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Alega, em síntese que, no ano calendário 2005, a antiga Vivo S/A apurou prejuízo fiscal, com o consequente saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 835.546,26, resultante de sua totalidade de retenções de IRRF e transmitiu em 16.12.2010 o pedido de restituição de parte do crédito, correspondente a R\$ 106.750,88 por meio de PER/DCOMP nº. 01366.20647.161210.1.2.02-6944, o qual foi indeferido pela DRF Londrina e, após apresentação de manifestação de inconformidade, foi proferido novo despacho decisório para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 25.066,62. Relata que apresentou nova manifestação de inconformidade em 09.09.2011, sem que tenha sido apreciada até o momento da impetração deste mandamus. Junta procuração e documentos às fls. 12/299. Custas à fl. 300. Atribuído à

causa o valor de R\$ 213.672,56O pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 317).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 324/329, aduzindo, em síntese, que homologou parcialmente as compensações declaradas em duas novas DCOMPs, bem como intimou o contribuinte para, no prazo legal de trinta dias, apresentar eventual manifestação de inconformidade e, em seguida, o processo será remetido para julgamento pela DRJ.Instado a se manifestar, o impetrante, às fls. 332/452, aduziu que remanesce seu interesse no prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que deferiu apenas parcialmente o PER/DCOMP nº. 01366.20647.161210.1.2.02-6944, em trâmite nos autos nº. 16366.720225/2011-38, a fim de que seja proferida decisão por uma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.O exame dos elementos informativos dos autos demonstra a falta de interesse de agir superveniente do impetrante. Isto porque, a autoridade impetrada informou às fls. 324/329 que o processo nº. 16366.720225/2011-38 foi encaminhado para a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), a qual homologou parcialmente as compensações declaradas nas duas novas DCOMPs, bem como intimou o contribuinte para, no prazo legal de 30 dias, apresentar eventual manifestação de inconformidade e, em seguida, o processo será remetido para julgamento pela DRJ, razão pela qual o pedido para que o processo seja remetido à DRJ dentro do prazo de 30 (trinta) dias está contemplado no procedimento adotado informado pela autoridade impetrada.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017393-24.2015.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIKA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., em face de atos praticados pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando determinação para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os demais tributos administrados pela Receita Federal.Afirma a impetrante, em síntese, que, em razão de suas atividades está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento.Alega que a apuração dos tributos leva em conta parcela relativa ao ICMS e que referida inclusão é manifestamente inconstitucionalSustenta que, apesar da existência de previsão expressa sobre os conceitos de receita e faturamento, a impetrante vem efetuando o recolhimento das referidas contribuições sob uma base de cálculo majorada, a qual não se coaduna com os conceitos de receita e faturamento previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.Aduz que, em julgamento recente do RE nº 240.785, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.Destaca que na transcrição do voto proferido pelo Minsitro

Marco Aurélio no julgamento do RE nº 240.785-SP constou que o contribuinte exclui da base de cálculo da COFINS e do PIS o IPI cujas características e natureza jurídica são idênticas ao ICMS- ambos são tributos indiretos, não cumulativos e não integram o patrimônio das empresas contribuintes. É insustentável conferir tratamento legislativo distinto a situações rigorosamente idênticas, porque a Lei Complementar nº 70/91 veda a incidência do IPI sobre o PIS e COFINS. Junta procuração e documentos de fls. 14/20. Não houve recolhimento de custas. Diante do termo de prevenção trazido aos autos às fls. 22/23 o impetrante requereu a juntada de cópia integral dos autos nº 0020318-27.2014.4.03.6100 que tramita perante a 25ª Vara Cível Federal e esclareceu que o objeto destes autos (processo nº 0017393-24.2015.4.03.6100) consiste no pedido liminar de exclusão do IPI (Imposto sobre Produto Industrializado) da base de cálculo do PIS e da COFINS sendo demandas distintas (fls. 26/209). Pela decisão de fl. 210 foram os autos remetidos ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal diante da hipótese de prevenção. À fl. 214 o Juízo 25ª Vara Cível Federal determinou a redistribuição dos autos novamente à 24ª Vara Cível Federal por entender não ser hipótese de conexão/prevenção pois o objeto dos autos nº 0020318-27.2014.4.03.6100 é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS- Importação conforme causa de pedir (fls. 28/40) a despeito de o pedido fazer menção às referidas contribuições de forma genérica (fls. 49/50). Pelo despacho de fl. 217 foi determinado ao impetrante esclarecimentos sobre sua manifestação de fl. 26 em que afirma ser o objeto dos autos a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS e o pedido constante na inicial trata-se de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. À fl. 218 o impetrante peticionou requerendo a emenda a inicial para esclarecer que o presente mandado de segurança trata de exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os demais tributos administrados pela Receita Federal. Às fls. 26 e 218 o impetrante esclareceu e requereu a emenda à inicial, respectivamente, para constar que o objeto do presente mandado de segurança é a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora estando toda a fundamentação em torno da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, impossível ao impetrante requerer a emenda da inicial para constar como objeto da presente ação a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017655-71.2015.403.6100 - PIRQUE SP ADMINISTRADORA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIRQUE SP ADMINISTRADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS não cumulativos incidentes sobre as suas receitas financeiras reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, parágrafo 2º, da Lei n. 10.685/04 e do artigo 1º, do Decreto n. 8.426/15. Afirma, em síntese, que na consecução de suas atividades sujeita-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. I da CF). Argumenta que ainda que a Lei 10.865/04 tenha delegado ao Poder Executivo a competência para reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, e que com base em tal dispositivo o Decreto nº 5.442/05 as tenha reduzido à zero, é certo que a redução significou efetiva desoneração, diversamente do Decreto nº 8.426/15, que cria obrigação tributária, para a qual, todos os aspectos de sua incidência devem estar previstos em lei e, por fim, postula a compensação de tais valores. Em cumprimento ao despacho de fl. 40, a impetrante promoveu a emenda à inicial às fls. 41/44. Pela decisão de fls. 45/47 a liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/59 aduzindo, em síntese, que não há que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento parcial das alíquotas legalmente previstas para o PIS e a COFINS em razão do Decreto n. 8.426/2015 pois o mesmo está respaldado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS não cumulativos incidentes sobre as suas receitas financeiras reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, parágrafo 2º, da Lei n. 10.685/04 e do artigo 1º, do Decreto n. 8.426/15. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado,

mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em malferimento do princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. DISPOSITIVO Isto posto, julgo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018146-78.2015.403.6100 - LUISA DEL CARMEN ROJAS DE ABREU (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUISA DEL CARMEN ROJAS DE ABREU, representada pela Defensoria Pública da União, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando assegurar o direito à expedição da segunda via do RNE do impetrante, sem o pagamento das taxas administrativas cobradas. Aduz a impetrante, proveniente da Venezuela, que foi furtado o seu documento de identidade, conforme atesta o boletim de ocorrência (fls. 11/12), e, ao solicitar a expedição da 2ª via desse documento, pela autoridade impetrada lhe foi exigido o pagamento a título de taxa a importância de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), razão pela qual a autoridade coatora se nega a expedir a 2ª via da sua carteira de identidade de estrangeiro, sem o prévio pagamento da taxa para esse fim. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania e como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Assevera que o documento almejado pela impetrante enseja no efetivo exercício da cidadania, sendo documento básico de identificação do sujeito, necessário para a efetivação de direitos e garantias constitucionalmente previstos. Junta procuração e documentos às fls. 07/13. A liminar foi deferida em decisão de fls. 17/19, objeto de agravo retido (fls. 28/29), com contrarrazões às fls. 37/42. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/34, alegando, em síntese, que o pedido de isenção tributária da impetrante não pode ser acatado porque não existe previsão legal de isenção de taxas seja para registro, seja para emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiros para pessoa que alegue dificuldade econômica. O Ministério Público Federal opinou às fls. 45/47 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito à expedição da segunda via do RNE do impetrante, sem o pagamento das taxas administrativas cobradas. O pedido da impetrante improcede. O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afásto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela do impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida em decisão de fls. 17/19. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENER BEDANI COELHO, originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde abril de 2015 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da decisão de fls. 79 que declinou da competência para o julgamento da presente ação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 86). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/92 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. A liminar foi deferida em decisão de fls. 99/100. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 107/108). o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei n 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução n 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 14/04/2011, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 22), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 99/100, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000963-60.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP281330 - VITOR MAY XAVIER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando determinação para a inscrição definitiva do impetrante, nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fundamentando sua pretensão, sustenta que protocolizou requerimento de inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em 24/07/2015 e, após dois meses, em 28/09/2015, foi cientificado da instauração de expediente para apuração de fatos a ele atribuídos, em face de seu pedido de inscrição e até a presente data não foi deferido. Esclarece que as certidões de objeto e é anexadas em seu pedido de inscrição comprovam a inexistência de qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado, o que deixa claro que o incidente

de inidoneidade moral foi instaurado em virtude da simples tramitação de ação penal. Argumenta que está ilegalmente impedido de exercer sua profissão, inobstante tenha sido regularmente diplomado bacharel em direito, aprovado no exame XVI do Conselho Federal da OAB e protocolizado há quase 6 (seis) meses pedido de inscrição com a observância aos requisitos legais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. De pronto, verifico a falta de interesse de agir do impetrante. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O impetrante objetiva com a presente ação mandamental afastar suposta decisão do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP de instauração de expediente para apuração de fatos a ele atribuídos, requerendo a sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/São Paulo. Pela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que após a apresentação pelo impetrante dos documentos solicitados pela OAB, o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP oficiou em 01.09.2015 (fl. 40) ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP para a análise do processo de inscrição encaminhando a ele os respectivos autos. Recebidos os autos, os autos foram distribuídos à 2ª Turma Disciplinar, determinando-se a colheita da defesa do interessado e, após as razões finais, a remessa dos autos ao Conselho Seccional, para julgamento. O impetrante apresentou defesa prévia no âmbito administrativo (fl. 46/53) e foi designado instrutor (fl. 54). É dizer, não se verifica nos atos acima descritos que houve o indeferimento do pedido do impetrante, nem tampouco qualquer decisão acerca do procedimento instaurado. Até o presente momento, há apenas nos autos do processo de inscrição opinião do seu relator no sentido de que a análise do pedido caberia ao Conselho Seccional. O fato de o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP ter encaminhado os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB não significa ter sido firmado juízo denegatório do pedido de inscrição. Este encaminhamento foi feito justamente para que a idoneidade moral do impetrante fosse apreciada em procedimento no qual seja dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa ao interessado, só podendo ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, consoante determina o artigo 8º, 3º da Lei nº 8.906/94. Assim, sem que seja realizado tal procedimento não há que se falar em acolhimento do voto pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, e, por consequência, de indeferimento do pedido de inscrição. É dizer, não se verifica, no caso concreto, a existência do ato alegado coator, razão pela qual não há interesse de agir do impetrante. Diante do exposto, impossível não reconhecer como não presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse de agir do impetrante. Com relação ao segredo de justiça requerido na inicial, indefiro a pretensão do impetrante. Atente-se que o processo judicial é naturalmente público e o segredo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria. Segredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido. Aliás, se levado às últimas consequências, o impetrante já violou esse sigilo ao acompanhar a inicial com documentos com informações que considera sigilosas e levando-os a protocolo na Justiça Federal, ou seja, quando o processo chegou às mãos do Juízo, o segredo já havia sido violado pelo próprio impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4241

MONITORIA

0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CENTER CARNES ALAN DOUGLAS - ME e ANA PAULA BARBOSA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 25.891,83 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 21.4048-734.00000027/98. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/94). Custas à fl. 103. Expedidos mandados de citação, as diligências foram negativas (fls. 110/112). A autora trouxe aos autos os resultados das pesquisas realizadas junto ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 120/160). À fl. 164, a autora requereu expedição de ofícios para o BACEN (Bacen-Jud) e Delegacia da Receita Federal. Às fls. 167/173 foi juntado aos autos os relatórios de pesquisa de endereços junto aos sistemas BACEN-JUD e da Secretaria da Receita Federal. A autora requereu a citação nos endereços fornecidos nos relatórios de pesquisa porém as diligências foram negativas (fl. 180). A autora requereu a citação por edital (fl. 184) o que foi indeferido (fl. 184). À fl. 187 a autora requereu expedição de ofício para o TER/SIEL, o qual foi deferido (fl. 189) cujo relatório de pesquisa foi juntado à fl. 190. Pelos despachos de fls. 191 e 192 foi determinado à autora que se manifestasse sobre o resultado da pesquisa realizada dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. A autora, intimada pessoalmente (fl. 195) forneceu novo endereço dos réus, sendo expedidos mandados de citação, porém as diligências também restaram negativas (fl. 204). Intimada para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 209/602

manifestação, a autora não se manifestou (fl. 205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria objetivando o pagamento do valor de R\$ 25.891,83 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e um reais e três centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 21.4048-734.00000027/98. A autora, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 195 e 205, verso), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 205, verso. A inércia da Exequerente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Exequerente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035923-04.2000.403.6100 (2000.61.00.035923-4) - ADEMIR ZUCA X JOAO BATISTA MANTOVAN - ESPOLIO X JUCEDI MARIA MANTOVAM X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADOLFO DEZOTTI X MARIA DE FATIMA SILVEIRA DOS SANTOS (SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP197204 - VALTER ROSA BASILIO DA SILVEIRA E SP311234 - FLAVIO DE SOUSA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187/195) que deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para, reformando a sentença, excluir da condenação os índices de junho/87 (26,06%) e fevereiro/91 (21,87%) mantendo os índices de janeiro/1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Citada, a CEF trouxe aos autos o Termo de Adesão-FGTS referente ao autor Adolfo Dezotti nos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Por sentença de fls. 237/238 foi homologada a respectiva transação e determinado o prosseguimento da execução com relação aos demais autores. As fls. 262/304 e 318/323 a CEF trouxe aos autos os extratos das contas fundiárias dos demais exequentes comprovando o crédito efetuado. Intimados (fls. 306, 308 e 325) os autores/exequentes não se manifestaram (fl. 325). Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 262/304 e 318/323 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014746-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014746-1) - MARIA DE LOURDES MORAES (SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X APOLONIA WOEHLE (SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA)

MARIA DE LOURDES MORAES, devidamente qualificada nos autos, move a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, buscando o reconhecimento judicial da permanência de vínculo com ex-marido Paschoal Pereira De Moraes, servidor público federal, pensionista da Marinha do Brasil e da União Federal na função de Auditor Fiscal do Ministério da Fazenda, falecido em 17/04/2007, mesmo estando dele desquitada, porém em razão da dependência econômica. Informa que foi casada com Paschoal Pereira de Moraes com quem teve cinco filhos, dedicando-se exclusivamente ao lar, nunca exercendo outra atividade laborativa. Após treze anos de casamento separaram-se judicialmente, mas permaneceu sendo espontaneamente mantida pelo cônjuge sem necessidade de buscar alimentos judicialmente. Desde a separação residiu em imóvel de propriedade do ex-marido, que visando a manutenção da casa efetuava depósitos em conta conjunta. Sustenta que, embora comprovando documentalmente que era pensionada pelo de cujus, motivado pela separação do casal seu requerimento de pensão por morte na Marinha do Brasil foi indeferido e o do Ministério da Fazenda, mesmo tendo decorrido mais de um ano, não teve qualquer resposta. Argumenta que o indeferimento da Marinha foi justificado na ausência de apresentação de sentença judicial comprovando o recebimento de pensão alimentícia, porém nos termos do que entende a súmula 336 do STJ, é pacífico que alimentos são irrenunciáveis; que a cessação do recebimento de pensão pela morte do ex-marido conduziu a Autora a muitas privações e por isto passou a sobreviver na dependência de parentes o que lhe causa consternação. Acompanha a inicial com documentos que entende fazer prova da dependência econômica de seu ex-marido que, inclusive, apresentou declaração junto ao Senhor Delegado de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo manifestando o desejo de que por ocasião de sua morte a pensão vitalícia ser partilhada entre a companheira e ex-esposa. (fl. 26) A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/47). Atribuído à causa o valor de R\$ 21.960,25. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Em decisão de fl. 67 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 73/74 foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal no sentido de que o valor atribuído à causa encontra-se inferior ao correto e, por consequência, reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo. Com o retorno dos autos, foi determinada a intimação da autora para adequação do valor da causa, observando os parâmetros da decisão de fls. 73/74. Às fls. 81/82 a autora retificou o valor da causa para R\$ 129.816,60, recebida como aditamento à inicial, em decisão de fls. 83. Ainda nesta decisão foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 91/111, instruída com documentos (fls. 112/116). Alegou que há litisconsórcio passivo necessário com a Sra. Apolônia Woehl, ex-companheira do servidor falecido, que atualmente está recebendo a pensão por morte em debate nos autos, porque, em caso de procedência do pedido da autora, a pensão recebida pela Sra. Apolônia será reduzida pela metade. Aponta a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 210/602

Pública, que esgote total ou parcialmente o objeto da ação. Ressalta que nos termos do artigo 9º da Lei nº. 8.059/90 a pensão especial por ocasião do óbito de ex-combatente será concedida à ex-esposa que estiver recebendo alimentos por força de decisão judicial, no mesmo sentido a alínea b do artigo 217 da Lei nº. 8.112/90 condiciona o benefício da pensão vitalícia ... a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; (fl. 101), circunstâncias que a autora não comprova nos autos. Em decisão de fls. 119/121 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e, considerando que eventuais efeitos da sentença reconhecendo o direito aqui postulado podem afetar patrimonialmente a Sra. Apolônia Woehl, ex-companheira do servidor falecido e atual beneficiária da pensão ora discutida, foi determinado à autora que providenciasse os elementos suficientes para sua citação. Em seguida, a Sra. Apolônia Woehl apresentou petição, dando-se por citada. Informou nada ter a opor quanto ao deferimento do pedido da autora; que já vinha partilhando com a autora informalmente as pensões por morte do de cujus Paschoal Pereira de Moraes, necessitando apenas formalizar o ato perante o Juízo para que surta os devidos efeitos legais (fls. 123/130). Determinada a manifestação das partes sobre a petição e documentos de fls. 123/130, a autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 132. A União, por sua vez, alegou que a manifestação da Sra. Apolônia Woehl não altera o mérito da ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela autora (fl. 10), o julgamento foi convertido em diligência para determinar a especificação de provas pelas partes. Ainda nesta decisão foi determinada a apresentação pela autora de cópias das últimas Declarações de Ajuste Anual - IRPF de Paschoal Pereira de Moraes, relativas aos exercícios de 2001 a 2006. Às fls. 141/145 e 149/179 a autora ratificou o rol de testemunhas apresentado na inicial e indicou mais três. Apresentou cópias das últimas Declarações de Ajuste Anual - IRPF de Paschoal Pereira de Moraes, relativas aos exercícios de 2003 a 2006. A União requereu o julgamento do feito (fls. 182/188). Em decisão de fl. 189 foi indeferida a prova testemunhal requerida pela autora e determinada a intimação das rés para ciência dos documentos de fls. 153/179. Às fls. 192 a União defendeu a improcedência da ação e apontou que a autora deixou de apresentar Declarações de Ajuste Anual - IRPF de Paschoal Pereira de Moraes, relativas aos exercícios de 2001 a 2002. Intimada, a autora apresentou as declarações faltantes (fls. 196/207). Em seguida, a União apresentou manifestação (fls. 210) reiterando o pedido de improcedência do feito. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação visando o reconhecimento do direito da Autora em lhe ver atribuída a parcela de 50% da pensão vitalícia que vem sendo paga à ex-companheira do de cujus ex-combatente e servidor público do Ministério da Fazenda no cargo de Auditor Federal e pensionista da Marinha do Brasil, sob fundamento desta pensão ter sido espontaneamente paga pelo ex-cônjuge desde o desquite do casal e por atual necessidade alimentar. A beneficiária da pensão (ex-companheira) regularmente citada, compareceu aos autos para declarar expressamente concordar com a partilha da pensão do ex-companheiro com a Autora. Sem preliminares a decidir, cabível o exame do mérito. Examinando os elementos informativos dos autos possível verificar, conforme afirma a Autora, em razão do não recebimento de pensão espontaneamente paga pelo ex-marido, vê-se vítima de muitas privações a depender de parentes tendo em vista que nunca exerceu qualquer atividade laboral exceto cuidar do lar. Trata-se de situação capaz de sensibilizar o Juízo, todavia, insuficiente para o reconhecimento do direito aqui pleiteado posto que, por ambos os fundamentos jurídicos empregados na inicial - pagamento voluntário de pensão pelo ex-marido e necessidade alimentar - mostram-se eles inadequados para o reconhecimento de direito subjetivo à partilha de pensão entre companheira e ex-mulher. O primeiro pela espontaneidade do pagamento de pensão, quando muito, poder impedir uma injustificada supressão desta prestação pelo próprio devedor, todavia, sem o condão de se estender aos seus sucessores como é o caso da titular legal da pensão. Observa o Juízo que o pagamento da referida pensão durante longo período encontrava justificção na própria circunstância de existirem cinco filhos do casal, menores de idade e que, tudo indica terem permanecido com a mãe. O segundo fundamento é dos alimentos irrenunciáveis serem os prestantes à sobrevivência do alimentado não se havendo de tê-los na prefixação de metade dos rendimentos do de cujus. O exame das declarações do Imposto de Renda trazidas aos autos - não contendo a ex-mulher como dependente o que, aliás, seria incabível diante do desfazimento do vínculo com a separação do casal - que o de cujus realizou generosas doações em dinheiro a filhos durante vários anos com um deles chegando a receber o montante de R\$ 250.000,00 em um único ano. No caso, o generoso comportamento da ex-companheira em assentir com a partilha da pensão que recebe do Poder Público tampouco se mostra apto a permitir a divisão na forma que se busca, ou seja, ocorrendo no âmbito da própria administração pública. Acordo de vontades entre particulares não atuam de molde a afetar terceiro alheio à esta relação como no caso seria o de obrigar o Poder Público em realizar esta partilha no pagamento mensal das pensões. A ex-companheira tem a faculdade de, a exemplo do de cujus, doar espontaneamente a metade da pensão que recebe para a ex-mulher do falecido companheiro quiçá em respeito à vontade do ex-companheiro. Constituirá negócio jurídico no âmbito privado entre particulares submetido às regras do Código Civil sem reflexos perante terceiros. Sob o direito administrativo a única pessoa que tem direito à pensão, na integralidade, é a ex-companheira por manter este vínculo até a morte do servidor titular do benefício. De fato, conforme observado na decisão liminar, o artigo 217 da Lei nº 8.112/90 estabelece que São beneficiários da pensão: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia e c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar. Quando a lei se refere à percepção de pensão alimentícia refere-se à um ato formal, inclusive apto a figurar na Declaração do Imposto de Renda como pagamento feito pelo contribuinte. No caso dos autos, o de cujus ocupava cargo de Auditor da Receita Federal a significar senão um conhecimento profundo desta questão, quando menos uma atividade que lhe permitia acesso a este tipo de informação, ou seja, não se tratava de servidor cuja atividade profissional se encontrava bastante distante da oportunidade deste conhecimento. Irretocáveis as afirmações tanto da Advocacia da União quanto do Ministério da Marinha no sentido da situação da autora quando muito aproximar-se de beneficiária no campo do direito das obrigações - que nem mesmo entende este Juízo estar caracterizada, exceto pela ressalva de não ter sido formal - todavia, sem qualquer relação com obrigação do Direito de Família posto que há muito suprimido o vínculo com a Autora em razão do desquite do casal e, mesmo no campo civil, com eficácia, nos termos do Código Civil em vigor, (art. 545) tão somente durante a vida do doador, disposição equivalente à do art. 1.172 do anterior Código Civil. Em síntese, a Autora não ocupava na ocasião do falecimento do de cujus qualquer situação juridicamente reconhecida apta a permitir reconhecimento de direito subjetivo à pensão cujo reconhecimento pretende. Como já afirmado, reconhece o juízo que a situação econômico-financeira da Autora sofreu um agravamento pela supressão de doações que o marido fazia não só para a Autora como para filhas do casal, todavia há de se reconhecer que embora conservando relacionamento civilizado e amigoso após a separação, todos os bens, inclusive a casa que pertencia ao casal manteve-se na posse da autora restando para a companheira com a qual

escolheu conviver até o último dia de vida, a pensão da qual é legalmente beneficiária. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e tudo que dos autos consta, por considerar inexistente o direito cujo reconhecimento postula a autora, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (fl. 83), atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a ser rateado entre as rés, cuja cobrança fica suspensa até que a Autora, beneficiária da justiça gratuita, revele condições de fazê-lo sem comprometer o próprio sustento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0026438-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026438-6) - CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a documentação apresentada pela parte autora às fls. 1826/1829 pertence ao CNPJ/MF 61.638.227/0001-51 e não ao CNPJ 61.638.227/0004-02, regularize sua representação processual apresentando a devida procuração e demais atos constitutivos da organização religiosa, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença de fls. 1859/1867. Int.

0010614-92.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA (SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA (SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

1- Regularize o subscritor das petições de fls. 703/704 e 705, apresentando o original do substabelecimento de fl. 704, bem como indicando a parte para qual representa, tendo em vista que a Sra. Vania Maria da Costa Oliveira não pertencer aos presentes autos. 2- Ciência à parte autora da petição de fl. 705. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039371-41.2012.403.6301 - LOURIVALDO MARQUES DA SILVA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 156/162 ao argumento de obscuridade, contradição e/ou omissão na sentença embargada. Alega que o entendimento do Juízo foi baseado em decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.227.133-RS. Sustenta que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720/RS teria agregado esclarecimentos ao acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, com isto afastando a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, apenas a valores recebidos em reclamação trabalhista e no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Diante disto, entende que deve ser mantida a incidência do imposto de renda, visto que no caso concreto o autor recebeu os valores em reclamação trabalhista ajuizada no curso do contrato de trabalho, ou seja, não no contexto de despedida ou rescisão do contrato. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0010422-57.2014.403.6100 - ALEXANDRA ALEIXO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0017314-79.2014.403.6100 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHÃES PAES DE BARROS FILHO (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

00173147920144036100 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO FERNANDO MAGALHÃES PAES DE BARROS FILHO IBEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) anulação da decisão da Comissão de Promoção 2013.2 proferida em 29/05/2014, que indeferiu o recurso interposto pelo autor para atribuição de 10 (dez) pontos no concurso de promoção, reconhecendo-se seu direito subjetivo de, à luz do artigo 16, da Resolução 11, de 30/12/2008 somar 2 (dois) períodos de 2 (dois) anos em que ocupou cargo de comissão DAS3; b) condenação da Comissão de Promoção 2013.2 para que promova a recontagem dos pontos atribuídos ao autor computando-se, para fins do artigo 16, da Resolução 11, de 30/12/2008, 10 pontos (e não 05 pontos como restou decidido) e, na hipótese de esta recontagem de pontos redundar na classificação do autor em posição que lhe assegure a subida à classe mais elevada na carreira; c) condenação da União em promover-lo na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 212/602

carreira de Procurador da Fazenda Nacional pagando-lhe diferença remuneratória decorrente de sua tardia promoção à classe mais elevada na carreira a ser apurado em liquidação de sentença. Fundamentando sua pretensão, sustenta que em 17.4.2014 se inscreveu em concurso postulando sua promoção por merecimento na carreira de Advogado da União (Edital nº 13, de 11.4.2014, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU), ocasião em que apresentou documento comprobatório de que, pelo prazo de 04 (quatro) anos, exerceu cargo em comissão por meio de DAS, nível 3. Aduz que em razão do período em que exerceu o cargo em comissão DAS-3 deveriam ter sido atribuídos 10 (dez) pontos, ou seja, 05 (cinco) pontos para cada período de dois anos em que exerceu a referido cargo comissionado, nos termos do artigo 16, da resolução nº 11, de 30.12.2008 do CSAGU. Alega que o CSAGU ao avaliar seus títulos, atribuiu-lhe somente 05 (cinco) pontos, razão pela qual interpôs recurso administrativo requerendo a atribuição correta dos pontos, tendo a Comissão de Promoção 2013.2, emitido parecer opinando pelo seu provimento. No entanto, a mesma comissão reviu seu posicionamento e indeferiu o recurso interposto (em decisão publicada no Edital nº 22, de 20.6.2014, veiculado no Boletim de Serviço nº 25, de 24.6.2014), ao fundamento de que o CSAGU já havia emitido parecer vinculante contrário às pretensões do autor. Aponta que a controvérsia em questão reside em saber se, à luz do artigo 16, inciso III, da Resolução nº 11, de 30.12.2008, o autor tem ou não o direito subjetivo de cumular pontos em razão do exercício de cargo de provimento comissionado em nível DAS-3 por dois períodos de dois anos computando-se 05 (cinco) pontos para cada período e, portanto, totalizando 10 (dez) pontos. Aduz que, naquelas oportunidades em que a Resolução em questão pretendeu limitar a cumulatividade de pontos pelo desempenho de atividades relevantes para fins de promoção, ela o fez de modo expresso (art. 14 caput; artigo 15 caput; artigo 17, incisos III a VI; e, recentemente, o artigo 17-A) assim, não tendo sido feita limitação expressa a respeito do artigo 16, entende que pode haver a cumulatividade de pontos. Junta procuração e documentos às fls. 12/67. Custas às fls. 68/69. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 74). Em petição de fls. 80/93 o autor ressaltou que a apreciação do pedido de tutela somente após a vinda da contestação aos autos poderá tornar ineficaz a pretensão jurisdicional pretendida por meio deste feito, razão pela qual requereu determinação para a reserva de uma vaga no cargo de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, até o julgamento final desta ação. À fl. 95 foi deferido o pedido de reserva de vaga, a fim de preservar a eficácia de eventual decisão acolhendo o pedido de tutela antecipada do autor, sem prejuízo da posterior apreciação de mérito do pedido de antecipação de tutela. Às fls. 100/111 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (Processo nº 0030599-09.2014.403.0000), cujo seguimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 112/115). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 116/121, instruída com documentos (fls. 117/210). Arguiu em preliminar a ausência do pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 47, c/c art. 267, inciso IV, do CPC. No mérito, defendeu que a interpretação que deve ser adotada quanto ao conteúdo do artigo 16, inciso II, da Resolução CSAGU nº 11/2008 é no sentido da não cumulatividade dos pontos. Apontou que o dispositivo em questão deve ser interpretado em relação à norma como um todo, inclusive quanto aos seus fins, e não priorizar a sua exegese em face de outros artigos que disciplinam a consideração e a pontuação de títulos diversos. Observou que o 2º, do artigo 16 da resolução em tela, resolveria controvérsia, impondo a impossibilidade de contagem de pontos por exercícios, pois, no seu entender, tal dispositivo estipula que caso o servidor ocupe cargo em comissão por espaço de tempo superior ao estabelecido na norma, a ele será devido o cômputo da pontuação indicada, e não o dobro, como alegado pelo autor. Por fim, destacou parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a Resolução nº 11/2008 e decisões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União no sentido da impossibilidade de acumulação de pontos do artigo 16. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em decisão de fls. 237/239, objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado (fls. 270/277). Despacho de especificação de provas (fls. 262). As partes peticionaram requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 267 e 279). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: a) anulação da decisão da Comissão de Promoção 2013.2 proferida em 29/05/2014, que indeferiu o recurso interposto pelo autor para atribuição de 10 (dez) pontos no concurso de promoção, reconhecendo-se seu direito subjetivo de, à luz do artigo 16, da Resolução 11, de 30/12/2008 somar 2 (dois) períodos de 2 (dois) anos em que ocupou cargo de comissão DAS3; b) condenação da Comissão de Promoção 2013.2 para que promova a recontagem dos pontos atribuídos ao autor computando-se, para fins do artigo 16, da Resolução 11, de 30/12/2008, 10 pontos (e não 05 pontos como restou decidido) e, na hipótese de esta recontagem de pontos redundar na classificação do autor em posição que lhe assegure a subida à classe mais elevada na carreira; c) condenação da União em promover-lo na carreira de Procurador da Fazenda Nacional pagando-lhe diferença remuneratória decorrente de sua tardia promoção à classe mais elevada na carreira a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela União Federal em sua contestação. Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo entre o autor e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO. CIÊNCIA DO FATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. I - O prazo previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51 tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado. No caso, o ato de eliminação publicado do Diário Oficial. Precedentes. II - Consoante entendimento desta Corte, não havendo entre o recorrente e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 683.202/AL, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 28/2/05) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a

orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 474.838/PI, STJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05) Rejeitada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em examinar a interpretação que deve ser adotada quanto ao conteúdo do artigo 16, inciso III, da Resolução CSAGU n. 11, de 30 de dezembro de 2008, alterada pela Portaria CSAGU n. 96, de 04 de abril de 2013. Sem prejuízo de reconhecer lógica no argumento do autor de que a contagem de pontos pelo exercício de cargo em comissão seja cumulativa, a situação que esta cumulação terminaria por provocar demonstra a sua impossibilidade, pelo menos quando se trata do mesmo cargo. A melhor interpretação é no sentido de que o prazo de dois anos é considerado como um período mínimo a ser ocupado no cargo para que o candidato faça jus à pontuação e não o de cada período de dois anos que ocupar do mesmo cargo lhe proporcione pontos. A hipótese eventualmente aceitável seria da cumulação de pontos, caso tivesse o autor ocupado cargo sujeito ao reconhecimento durante o período de dois anos e, após, ocupado outro cargo sujeito a nova nomeação que, igualmente, atribuisse pontos e, mesmo assim, há norma expressa no 2º do art. 16 da Resolução questionada, de acordo com sua redação à época dos fatos. Consigne-se que, após a alteração da referida resolução, divulgada através da Portaria nº. 05/CSAGU, de 29/05/2014, tal questão acerca do exercício de cargo em prazo superior ao exigido, encontra-se expressamente prevista no novel 3º, acrescentado pela Resolução n 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014. Desta forma, não se verifica nenhuma ilegalidade na conduta da Comissão de Promoção 2013.2 com relação à decisão proferida às fls. 55/56 que garantiu, inclusive, tratamento isonômico entre os candidatos. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011445-38.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA)

UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MUNDIAL S/ A PRODUTOS DE CONSUMO com fundamento nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante a inexistência de título executivo pois no julgado não constou a condenação ao pagamento das custas judiciais. Alega que sendo julgado parcialmente o pedido do autor, com o rateio dos honorários seria de crer que o mesmo arcaasse por si só com as custas processuais. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl.04). Devidamente intimada, o embargado manifestou-se às fls. 10/15 alegando que o ônus de ressarcimento se dá em razão do princípio da sucumbência insculpido no artigo 20, do CPC, ou seja, a responsabilidade ao ressarcimento das custas processuais não é fruto, unicamente, de condenação expressa mas também por força da lei. Aduziu que o artigo 21, do CPC, dispõe que, no caso da sucumbência recíproca, as custas do processo devem ser partilhadas de forma recíproca e proporcional. Requeveu a improcedência dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos do devedor com fundamento nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. A embargante alega a inexistência de título executivo aduzindo que no julgado não constou a condenação ao pagamento das custas judiciais. Os embargos à execução improcedem. Senão Vejamos. A sentença proferida nos autos principais (fls.361/367) julgou o pedido do autor parcialmente procedente com arbitramento dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca e o pagamento das custas na forma da lei. Em sede de apelação foi proferido o acórdão (fls.531/532) que negou seguimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da contribuinte e à remessa oficial, tida por ocorrida, apenas para autorizar que a restituição dos recolhimentos indevidos da COFINS e não prescritos seja efetivada através da repetição do indébito ou compensação e determinar que o valor restituível seja corrigido nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus termos. Dispõe o artigo 20, do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (...) E, na sequência, o artigo 21: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Conclui-se, desta forma, que o pedido da embargante não merece guarida pois uma vez determinada a sucumbência recíproca entre as partes há que rateado o valor das despesas processuais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas nos termos da Lei n. 9.289/96, artigo 7º. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020849-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-96.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LIBRAPORT CAMPINAS S/A com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil. Alega excesso de execução pois, diante do relatório de comparação de cálculos juntado às fls.3/4 elaborado pela sua área técnica, o autor elaborou seus cálculos conforme determina o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal-CJF sendo o índice de atualização monetária o IPCA-E (Resolução 267/2013). Aduz que o correto é a utilização da TR de 07/2009 até 07/2014 (Resolução 134/2010). Aponta a diferença de R\$ 5.752,84 como excesso de execução. Junta documentos às fls. 03/07 atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 5.752,84. A embargada manifestou-se às fls. 11/13 alegando que, sendo o julgado omissivo quanto aos critérios a serem utilizados para a correção do crédito, é lícita a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Ressalta que não calculou juros sobre a atualização do valor da causa para efeitos de liquidação e execução de sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em verificar que, sendo o julgado omissivo quanto aos critérios a serem utilizados para a correção do crédito, qual seria o critério correto aplicável ao caso concreto. Pela sentença exequenda (fls. 396/400) dos autos principais o pedido do autor foi julgado improcedente: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. (...) Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença anulando o débito fiscal referido na inicial com inversão da sucumbência (fls. 476/477). (...) Assim em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito da Corte Superior e mais considerando os fatos da causa, conforme constante dos autos, procedente o pedido de reforma da sentença para efeito de anular o débito fiscal a que se refere a inicial com a inversão da sucumbência. Deve a ré arcar com a devolução das custas e com verba honorária no montante fixado pela sentença, o qual se coaduna com os ditames do artigo 20, parágrafo 4º, CPC e com a jurisprudência da Corte, sem prejuízo do levantamento dos depósitos efetuados nos autos após o trânsito em julgado (RESP 1.240.477, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/05/2011). (...) Os elementos informativos dos autos demonstram que a União, conforme relatório do seu setor de cálculos juntado à fl. 3, efetuou seus cálculos utilizando a TR de 07/2009 a 07/2014 (Resolução n. 134/2010) e o autor/exequente elaborou seus cálculos conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - CJF, utilizando o IPCA-E (Resolução n. 267/2013). O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal serve para os jurisdicionados como orientação na elaboração de seus cálculos, uma vez que esclarece a forma como os mesmos são efetuados internamente pela Justiça Federal da 3ª Região. Não assiste razão a embargante pois os cálculos da parte exequente foram elaborados de acordo com o respectivo Manual na sua versão atualizada pela Resolução n. 267/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020514-60.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A (SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por FIBRIA CELULOSE S/A, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, mediante o oferecimento da caução ao débito consubstanciado no Processo Administrativo n. 13770.000.790/2003-13, a antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº. 13770.000.790/2003-13, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a retirada de seu nome do CADIN. Fundamentando sua pretensão, sustentou a requerente que é apontado como óbice para a liberação da certidão de regularidade fiscal, os débitos constantes do processo administrativo nº. 13770.000.790/2003-13, decorrentes de compensação de saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, apurado no 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil no valor atualizado de R\$ 67.914.680,79 (sessenta e sete milhões, novecentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos). Afirma que processado o pedido, a Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório pelo qual não reconheceu a integralidade do direito creditório declarado pela autora não homologando, conseqüentemente, as declarações de compensação. Após discussão administrativa, foi mantida aquela decisão e, diante do encerramento administrativo, se viu impedida de emitir a certidão negativa de débitos ou mesmo certidão positiva com efeitos de negativa para a manutenção de suas atividades. Discorre acerca da possibilidade da propositura de medida cautelar preparatória para antecipar a garantia do Juízo e os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Às fls. fls. 113/116 a requerente emendou à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 81.497.616,95 e comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares. Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada, a União Federal manifestou às fls. 117/123 sua discordância quanto ao seguro garantia oferecido, por entender inidôneo para os fins pretendidos. Em decisão de fls. 124/125 foi indeferida a liminar requerida em razão da insuficiência da garantia apresentada. Ainda nesta decisão foi recebida a petição de fls. 113/116 como emenda à inicial e determinado à União que informasse acerca de eventual ajuizamento de execução fiscal. Às fls. 134/135 a União informou que ainda não houve o ajuizamento da ação de execução fiscal. Em petição de fls. 137/186, visando satisfazer as exigências impostas pela ré, noticiou a adequação do seguro garantia apresentado. Diante disto, foi determinada a intimação da ré para que, no prazo de 72 horas, se manifestasse sobre o aditamento do seguro (fl. 188). Em seguida, no dia 11.12.2015, a autora noticiou que teve recentemente seu nome inscrito no CADIN e caso não seja excluída de tal cadastro até o dia 16/12/2015, perderá financiamento que obteve do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste-FDCO para expansão de sua fábrica de Três Lagoas (MS). Diante disto, requereu a substituição do Seguro Garantia outrora oferecido pela Carta de Fiança Bancária nº 100415120185400, emitida pelo Banco Itaú BBB, no valor de R\$ 81.988.782,08, montante superior aos créditos atualmente cobrados, já que abarca os valores correspondentes aos 10% de encargos legais de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, de forma a permitir a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a imediata exclusão de seu nome do CADIN. Por fim, requereu seja dada ciência da decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional em São

Paulo, via e-mail ou fax, sem prejuízo de encaminhamento por mandado judicial ou carga pessoal, posteriormente. Em petição de fls.222/226 em complementação à petição anterior, a autora apresentou certidão de autorização de funcionamento da instituição que emitiu a carta de fiança. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls.227/228. Às fls.233/241, a União informou que, diante do aditamento do seguro garantia ofertado pela autora, aceita a garantia oferecida. A autora peticionou às fls. 247/251 informando a perda de objeto da presente ação diante do ajuizamento da Execução Fiscal n. 0069994-52.2015.4.03.6182 em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária da Capital, a qual visa a cobrança dos tributos constituídos pelas certidões de dívida ativa em referência na presente ação. A União informou à fl. 253, verso, que não se opõe a extinção do feito por perda superveniente de objeto nem ao desentranhamento da carta de fiança. No entanto, ressaltou que a fiança em questão, não obstante atenda aos requisitos da Portaria PGFN n. 644/2009 modificada pela Portaria PGFN n.1378/2009 foi oferecida em valor menor. Requeru seja determinado à requerente o recolhimento da diferença quando do traslado da fiança bancária para o executivo fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Cautelar objetivando, mediante o oferecimento da caução ao débito consubstanciada no Processo Administrativo n. 13770.000.790/2003-13, a antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº. 13770.000.790/2003-13, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a retirada de seu nome do CADIN. De fato, a presente ação perdeu seu objeto em decorrência da distribuição de execução fiscal para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Desta forma, assegurado o débito, neste Juízo Cível, tão somente para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal, através de fiança bancária, uma vez ajuizada a referida execução fiscal, a presente ação cautelar perde o seu objeto, sendo que o débito deverá ser discutido perante o Juízo das Execuções Fiscais. Incabível à este Juízo impor à autora eventual complementação de garantia de execução posto ser matéria estranha ao conteúdo desta ação. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, traslade-se a Carta de Fiança juntada aos autos às fls. 203/203 para os autos da Execução Fiscal n. 0069994-52.2015.4.03.6182 em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária da Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008804-43.2015.403.6100 - GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 82/82, verso, ao argumento de existência de omissão/contradição na sentença embargada. Alega que o pedido da autora foi julgado procedente para condenar a CEF à prestação de contas dos valores depositados na conta corrente n.03001499-2, agência 1617, no prazo de 48 horas bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Aduz que, em ação de prestação de contas, não há condenação stricto sensu pois ao réu cabe a obrigação de prestar contas e não de pagar. Além do mais sustenta que os honorários advocatícios somente podem ser arbitrados para a segunda fase do processo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator,

conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ele contra o mérito da sentença que fixou os honorários advocatícios 10% do valor da condenação a ser fixado a partir das prestações de contas oferecidas. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

Expediente Nº 4242

MONITORIA

0000774-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E PI003598 - RENATO BEREZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018895-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS DEMELZA MENDOZA GAMARRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X ELIZABETH TERESA GAMARRA IRUSTA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0021951-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022618-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022618-6) - LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte ré sobre o requerimento de desistência formulado pelo autor às fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013235-23.2015.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DUTRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a União Federal da decisão em agravo de instrumento às fls. 98/102 que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora. Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017918-06.2015.403.6100 - MICHELE TAMARA DE OLIVEIRA TAVEIRA(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0018520-94.2015.403.6100 - LUCIO BORACCHINI(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da contestação apresentada pela ré às fls. 50/59. Fls. 61: Defiro o depósito judicial do montante integral do valor cobrado pela parte ré, mediante apresentação de planilha comprovando o valor devido, ficando, ainda, a verificação da suficiência do depósito a cargo da parte ré, a qual deverá comprovar nos autos a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Comprovado o depósito, ciência a ré para cumprimento da ordem supra. Tendo em vista o requerido pela ré às fls. 50 verso, solicite à Central de Conciliação - CECON a designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0021348-63.2015.403.6100 - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 -

Trata-se de pedido da CEF de revogação da tutela antecipada, concedida em ação de rito ordinário, movida por NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 103/104, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, bem como que não haja constrições ao crédito dos mutuários, notadamente negatização no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso. Caso a negatização tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação, até ulterior decisão deste Juízo. O depósito das prestações vencidas e vincendas, conforme discriminado acima deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, devendo eventual inadimplência por parte do autor ser comunicada pela ré a este Juízo, o que implicará na cassação da tutela. Às fls. 119/121 a CEF requereu a revogação da decisão de antecipação de tutela, em razão do descumprimento pelo autor da condição de sua manutenção, ou seja, não houve a realização do depósito da totalidade das parcelas vencidas. Às fls. 184/185 o autor alegou ter comparecido diversas vezes à agência da CEF para obter o valor a ser depositado, não tendo obtido êxito. Diante disto, requereu que a ré fosse oficiada para informar o valor correto para a purgação da mora. Em seguida, foi proferida decisão (fl. 186) nos seguintes termos: Fls. 184/185: Tendo em vista: a) o deferimento do pedido de antecipação de tutela à fl. 103/104, condicionada ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso; b) a inexistência de demonstração das alegações da parte autora com relação às diversas vezes que compareceu à agência da Caixa para formalizar o pagamento como impedimento ao depósito e c) a informação prestada em contestação acerca da inadimplência do autor desde a prestação de julho de 2014 (fl. 140), intime-se o autor, com urgência, para que comprove em 24 (vinte e quatro) horas o depósito judicial referente às parcelas no valor constante do contrato (R\$ 6.223,47) no período de julho de 2014 a dezembro de 2015, ou seja, dezoito meses, totalizando R\$ 112.022,46 (cento e doze mil, vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), sem prejuízo dos depósitos mensais das prestações a partir de janeiro de 2016, a ser depositado todo dia 03. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para a cassação da tutela concedida. Com o depósito, intime-se a ré para que informe qual o valor das diferenças do período em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com urgência. Regularmente intimado (fl. 186), o autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 198 verso. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Tendo em vista o requerido pela ré às fls. 119/121 e o descumprimento pelo autor da condição de validade da decisão de antecipação de tutela, qual seja: ... depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso, cujo valor foi expressamente apontado na decisão de fl. 186, CASSO A TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA às fls. 103/104. Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0025209-57.2015.403.6100 - DATA LARR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 92/97, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão e contradição na decisão embargada. A respeito da omissão, sustentou a embargante ter sido examinado apenas os pressupostos da tutela antecipada, sem examinar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ambos demonstrados à saciedade na peça inaugural. Quanto à contradição, alegou ter constado na decisão embargada determinação para o depósito integral da multa indevida e, ainda, que nos moldes do artigo 151, II do Código Tributário Nacional cc. Artigo 38 da Lei 6830/80, seria única forma para autorizar a suspensão. Ressaltou que o artigo 151, inciso V do CTN, autoriza a concessão de tutela antecipada sem a necessidade do depósito integral do valor discutido. Sustentou ainda, ter constado na decisão que não houve prova de não ter sido notificada anteriormente para apresentação de defesa. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. No caso dos autos, ao que parece, a embargante está se insurgindo em face de decisão diversa daquela que foi proferida nestes autos, vez que: a) constou expressamente na decisão embargada (fls. 74/75) o entendimento deste Juízo a respeito da denúncia espontânea contida na inicial, o que afasta a alegação do embargante de que não foi examinado o *fumus boni iuris*. E não tendo o Juízo verificado o *fumus boni iuris*, por consequência, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*; b) não há na decisão embargada qualquer menção à possibilidade de depósito judicial. c) não há na decisão embargada manifestação deste Juízo de que não houve prova de não ter sido notificada anteriormente para apresentação de defesa. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, contradição, tampouco obscuridade, supérveis nesta via. Por oportuno, melhor analisando os autos, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento do presente feito, visto que a autora se trata de microempresa, a sua pretensão é de anulação de lançamento fiscal e o valor atribuído à causa é de R\$ 6.000,00. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0025989-94.2015.403.6100 - ROGERIO HENRIQUE GRACIO X FABIOLA CAPDEVILA GRACIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela parte ré às fls. 99/126. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 128/136: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001674-65.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente recebo a petição de fls. 75/77 como emenda à inicial. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se e intime-se.

0002263-57.2016.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.15.042641-95, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, de forma a não constituir óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal. Aduz o autor, em síntese, ter formulado pedidos para compensação de débitos com saldo negativo de CSLL (R\$ 16.328.457,37), tendo sido proferido despacho nos autos do Processo Administrativo nº 10880.930205/2012-59, homologando parcialmente os pedidos, do qual tomou ciência em 11.05.2012. Informa que após a apresentação de manifestação de inconformidade a DRJ reconheceu a integralidade do débito compensado, porém, após análise da DERAT/SP, foi apontado débito remanescente, no valor original de R\$ 463.654,49, que foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.15.042641-95. Esclarece que o valor em cobrança decorre de multa aplicada a débitos de PIS e COFINS (de novembro de 2007), compensados por meio do PER/DCOMP nº 15778.68132.190208.1.3.60-50, apresentado em 19.02.2008. Sustenta que embora o PER/DCOMP tenha sido apresentado em 19.02.2008, ou seja, após o vencimento do tributo (novembro de 2007), a quitação dos débitos ocorreu espontaneamente, visto que os débitos não foram declarados na DCTF original (apresentada em 07.01.2008), tendo sido apontados somente na DCTF retificadora (apresentada em 30.12.2009) e, ainda, antes da prática de qualquer ato de fiscalização por parte da autoridade fiscal (ciência do despacho decisório de 11.03.2012). Assim, tendo em vista que houve a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, entende ser indevida a cobrança de multa moratória. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no art. 138 do Código Tributário Nacional, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. No entanto, os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos, sendo que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado. Neste contexto, a mens legis da norma insculpida no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida pela parte autora e não objetiva deixar sem punição as infrações administrativas pelo cumprimento a destempo das obrigações tributárias, cujo crédito está devidamente constituído. É dizer, confessado o débito em DCTF e recolhido o tributo com atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, para se livrar da multa moratória. Essa questão já foi matéria controversa no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento, inclusive em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco e acerca do tema, foi editada, inclusive, a Súmula 360 STJ, a qual dispõe que: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, diante da ausência de seus pressupostos. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Intimem-se.

0002320-75.2016.403.6100 - MARCIA MARIA BERGAMO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000

(cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0002387-40.2016.403.6100 - MANOEL RIBAS D AVILA JUNIOR(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente, o autor, no prazo de 10 (dez) dias: 1) o instrumento de mandato na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual; 2) uma via da contrafé para instruir o mandado de citação; 3) a declaração de hipossuficiência, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002649-87.2016.403.6100 - NANJI CARDOZO DE CARVALHO(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E SP359403 - ERICA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NANJI CARDOZO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam tomadas providências administrativas necessárias para retirada do nome do autor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 73.321,82 pelo dano moral e material causado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/63). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da negligência e má prestação de serviço da Ré e, conseqüentemente, da irregular manutenção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma prestação de serviço deficitária da Ré e manutenção irregular do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 60.918,90. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da transação realizada que importou a postergação do débito inicial. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração

proposita da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 73.321,82 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação (valor do saldo da dívida em dezembro/2015, no importe de R\$ 6.201,46). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 20110300005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 60.918,90, verifica-se sua excessividade em relação ao saldo da dívida objeto de acordo, no montante de R\$ 6.201,46, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 12.402,92. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0002653-27.2016.403.6100 - RAFAEL LOPES ORTEGA X RENATA KASPAR NAVARRO(SP276932 - FABIO BOTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAFAEL LOPES ORTEGA e RENATA KASPAR NAVARRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 88.000,00 (R\$ 44.000,00 a cada coautor) pelo dano moral causado.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/122). Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga

Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da negligência e má prestação de serviço da Ré e, conseqüentemente, da irregular manutenção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma prestação de serviço deficitária da Ré e manutenção irregular do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 88.000,00 (R\$ 44.000,00 a cada coautor). Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da transação realizada que importou a postergação do débito inicial. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 88.000,00 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação (valor do saldo da dívida em 05 de agosto de 2014, no importe de R\$ 1.276,99, relativo à prestação de vencimento em 22 de maio de 2014).A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido

da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 20110300005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUÍZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUÍZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 88.000,00, verifica-se sua excessividade em relação ao saldo da dívida objeto do cadastro no Serviço Central de Proteção ao Crédito, no montante de R\$ 1.276,99, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 2.553,98. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

Expediente Nº 4245

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, objetivando a condenação da ré, em razão da constatação de rendimentos incompatíveis com a remuneração auferida no exercício de seu cargo público, nos anos-calendários de 2005 a 2008: 1) à perda de bens e valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, bem como o ressarcimento integral de dano ao Erário, tudo acrescido de juros moratórios e correção

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 224/602

monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, consoante o prazo legal; 3) ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, no caso de condenação pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92; 4) à suspensão dos direitos políticos, pelo período indicado na lei; 5) à perda da função pública. Fundamentando a pretensão, sustentou que a variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal em função dos fatos apurados nas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal, atuadas sob o nº 2009.61.81.004332-8 (operação observatório), que embasaram a ação penal nº 2009.61.81.005435-1, instaurada em desfavor do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Lindorf Sampaio Carrijo. Aponta que as interceptações telefônicas revelaram fortes indícios de que a ré conhecia o esquema de corrupção existente na Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo, desvendado pela dita operação. Ressalta que, segundo a Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, a ré de acordo com os diálogos interceptados, exercia o papel de conselheira do Lindorf. Nos momentos em que este se sentia acuado em decorrência das repercussões advindas de sua má conduta no exercício de suas funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, recorria à Alda da Conceição para desabafar e buscar um conselho, uma orientação. Tanto é assim, que Lindorf, aconselhado por Alda da Conceição, entrou de licença médica, cuja autorização não condizia com o seu real estado de saúde, conforme se extrai dos diálogos que foram interceptados. Alda da Conceição e Lindorf também marcaram encontro pessoal para tratarem das dificuldades funcionais pelas quais Lindorf passava. Os indícios de participação de Alda da Conceição no esquema de corrupção no qual Lindorf e provavelmente seus chefes estavam envolvidos, restam claros ao se constatar nas interceptações, diálogo entre Alda da Conceição e Lindorf, no qual é agendada reunião em apartamento de propriedade de Alda da Conceição, na cidade de Santos, com os integrantes do grupo investigado, com o objetivo de tratarem de assuntos de interesse de Alda da Conceição e de Lindorf, relacionados a problemas funcionais deste. Acrescente-se que a Polícia Federal apreendeu na residência de Lindorf, livros e documentos da empresa By Brasil Trading, pertencente a Christian Polo e sua cónyuge Anya Karim de Lima Nasser Polo. Alda da Conceição Rodrigues é mãe de Christian Polo, preso pela Polícia Federal no curso das Operações Narciso e Porto Europa, em virtude de realizar por meio de sua empresa By Brasil Trading, operações de importação de mercadorias, fraudulentamente, em favor da Loja Daslu e do Grupo Tânia Bullhões. Sustenta que, somado aos fatos revelados pela interceptação telefônica, a análise das informações econômicas e financeiras da ré resultou na constatação de indícios, em tese, de enriquecimento ilícito, consubstanciados em ocorrências atípicas e/ou distorções verificadas ao se examinar três de seus aspectos, a saber: 1) o acréscimo patrimonial nos anos de 2005 a 2008, em valores superiores aos recursos líquidos apurados nesses anos; 2) a comercialização de imóveis de altos valores, sem que as importâncias correspondentes tenham transitado por suas contas bancárias. Indica 08 (oito) imóveis: a) apartamento da Rua João Lourenço, nº 239, em São Paulo; b) apartamento cobertura da Avenida Almirante Cochrane, nº 15, na orla de Santos - SP; c) apartamento na Avenida Presidente Wilson, nº 112, na orla de Santos - SP; d) Imóvel na Rodovia Oswaldo Cruz, Km 5,5, Taubaté - SP (Fazenda São Francisco); e) Imóvel do Condomínio de Alto Padrão Terras de São José II - Itu/SP; f) Imóvel da Rua Princesa do Grão Pará, Quadra G, Lotes 8 a 12, Mairiporã - SP; g) apartamento da Rua Maranhão, nº 1037, em São Paulo-SP; h) apartamento nº 31, situado na Avenida Higienópolis, nº 683, São Paulo - SP (atual residência da ré). 3) a movimentação financeira incompatível com os recursos declarados. Além disto, também se constatou a participação societária da ré em várias empresas, com a apuração de diversas irregularidades. Indicou as seguintes empresas: a) Alda da Conceição Rodrigues (firma individual - Alda Mineral: nome fantasia) - CNPJ nº 07.924.865/0001-93; b) Agropecuária Divina Ltda - CNPJ nº 11.265.141/0001-52; c) Bella Trosseaus Comércio de Enxovais Ltda - ME - CNPJ nº 11.318.088/0001-00. Após o relato detalhado das aquisições de imóveis, participação societária, acréscimo patrimonial e movimentação financeira da ré, conclui o Ministério Público Federal: que a ré conhecia profundamente o esquema de corrupção envolvendo auditores fiscais que exerciam suas atividades na Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo - DEFIS; que existem importantes indícios, em tese, de enriquecimento ilícito por parte da ré; que os fatos relatados relacionados às operações de compra e venda de imóveis realizadas pela ré, trazem à luz indícios de lavagem de dinheiro; que constituem, em tese, indícios de participação da ré em atividades ilícitas relacionadas ao comércio exterior os seguintes fatos: a relação familiar da ré com Christian Polo, preso pela Polícia Federal por realizar importações fraudulentas; o local do exercício das atividades da ré (Inspeção do Aeroporto de São Paulo); a sociedade da ré com Lara Sanges, ligada a atividades do comércio exterior, na condição de sócia administradora de empresa que atua nesta área; o enriquecimento ilícito da ré. Diante de tais fatos, entende o autor que a ré deve ser condenada pela prática de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92. Saliencia que o mencionado dispositivo legal dispensa a comprovação de qualquer vínculo específico entre o enriquecimento ilícito auferido e o exercício do cargo ou função pública para a sua aplicação, bem como das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Assevera que confrontando todos os dados levantados, patenteada está a conduta da ré em apresentar falsa declaração de bens em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 2005 a 2008, violando, portanto, o disposto no artigo 13, da Lei nº 8.429/92, devendo ser punida na esfera administrativa, com a pena de demissão, conforme prevê o parágrafo 3º deste mesmo dispositivo legal. Ressalta que a Lei nº 8.730/93 (artigo 1º, inciso VII e artigo 2º) dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação, anualmente atualizada, da declaração de bens e rendas, pelos integrantes de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, restando latente a violação à probidade administrativa, na medida em que a falsidade e a omissão de rendimentos não se coadunam com a postura ética e moral pela qual deve se pautar o agente público. Ao final, requereu a intimação da União Federal para manifestar seu interesse em integrar esta lide, nos termos do artigo 17, 3º da Lei nº 8.429/92. A inicial foi instruída com documentos (fls. 56/159). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.740.289,20. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível (fl. 160). Em decisão de fls. 162/163 verso, proferida em 20.10.2010, foi indeferido o pedido de quebra de sigilo bancário e deferida a indisponibilidade dos bens da ré, até o limite de R\$ 5.740.289,20 (acréscimo patrimonial, mais multa civil estimada). Ainda nesta decisão foi decretado o segredo de justiça. Em cumprimento à decisão de fls. 162/163 verso, foi expedida ordem de bloqueio de valores ao Banco Central (BacenJud), expedido mandado de intimação para a ré Alda, expedido ofício à Corregedoria Geral da Justiça Estadual, ao Diretor do Detran (para averbação de indisponibilidade de veículo), à Junta Comercial de São Paulo (para averbação da indisponibilidade das cotas em nome da ré nas empresas apontadas na inicial), conforme certidão de fl. 168. Juntado às fls. 173/175 relatório da ordem judicial de bloqueio de valores,

tendo resultado no bloqueio de R\$ 22.149,29 (Banco Itaú) e mais R\$ 3.123,09 (Banco do Brasil).No dia seguinte, antes do recebimento do mandado de intimação a respeito da decisão de fls. 162/163 (expedido em 21.10.2010 - cópia fl. 395), a ré protocolizou petição requerendo vista dos autos para extração de cópias (fls. 176 e 178). Instruiu a petição com procuração (fl. 179). Em seguida, a ré noticiou a interposição do Agravo do Instrumento nº 0034164-20.2010.403.0000 (fls. 184/232). Na sequência, a ré apresentou peça que denominou contestação (fls. 235/281), instruída com documentos (fls. 282/393), sustentando: a) nulidade processual, tendo em vista a decisão da Procuradoria da República em ajuizar diretamente ação de improbidade administrativa e não instaurar procedimento preparatório, ferindo o disposto nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112/90; b) ausência de notificação da ré, no bojo da presente ação, para apresentação de defesa preliminar, conforme prevê o artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92; c) impenhorabilidade de seu salário; d) inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário realizada para a apuração dos fatos noticiados na inicial; e) inconstitucionalidade da exigência tributária com base em lançamento por presunção ou indicio de renda percebida. Diante disto, entende que à Corregedoria competia demonstrar e comprovar que os depósitos bancários realmente constituem rendimentos tributáveis e não comodamente presumir que são rendas e imputar sinais exteriores de riqueza ou obrigação tributária. Indicou em detalhes, inclusive com planilhas de cálculos, as alegadas variações patrimoniais a descoberto, sem trânsito dos valores em contas bancárias, bem como a ausência de movimentação financeira supostamente incompatível com os recursos declarados. A respeito da acusação sobre a aquisição de venda de imóveis de altos valores, esclareceu: que todos eles foram adquiridos com ônus e gravames hipotecários, ou oriundos de espólios em litígio comprados por valores abaixo do mercado, pela necessidade dos vendedores e que a valorização destes é possível ser constatada no mercado imobiliário, bem como o crescimento de tal mercado no país. Quanto à movimentação em contas bancárias, apontou que as dívidas eram transferidas do comprador para o vendedor, ou ainda, havia cessão de direitos que expressavam os valores e que valores a receber, em sua maioria, eram sub-rogados nas transações entre as partes e, ainda, que as aquisições eram feitas a longo prazo. Esclareceu, ainda, no tocante à interceptação de diálogos entre a ré e o agente fiscal Lindorf, não existir nenhuma ilicitude tanto na esfera tributária quanto penal. Apontou que Lindorf, que também é agente fiscal, também foi seu ex-companheiro conjugal e padrasto de seu único filho Christian Pólo, tratando-se de pessoa que sofre de distúrbio de alcoolismo (alcoólatra) do qual se separou há longa data, de personalidade abalada, razão que, por questões humanitárias, lhe dava conselhos. Apontou que Lindorf, mesmo sendo ex-padrasto de Christian Pólo, mantinha relacionamento amigável com o ex-enteado, razão pela qual se encontrava em seu poder documentos da empresa mencionada na Inicial. Ressaltou que há alguns anos foi diagnosticada como possuidora de tumores neuroendócrinos, tendo sofrido cirurgia no pâncreas em 2009 para retirada de um carcinoma. Assim, preocupada com sua saúde investiu seus rendimentos na compra e venda de imóveis, com intuito de assegurar o futuro de seus netos. Logo, como qualquer cidadão, quando eventualmente aparecia um bom negócio imobiliário, investia no ramo uma ou duas vezes ao ano. Esclareceu que em 2009, resolveu constituir a Agropecuária Divina Ltda. (sócia de capital), incorporando ao capital, o então imóvel rural denominado Sítio São Francisco de Assis, situado na cidade de Taubaté/SP, empresa que servirá para a sucessão familiar. Notícia que, todavia, a empresa encontra-se inativa desde a constituição até a presente data, não tendo realizado qualquer atividade econômica, operacional, financeira ou patrimonial, nem tampouco tendo sido praticado qualquer ato de administração pela ré. Quanto à empresa Bella Trousseau Comércio de Enxovais Ltda. (sócia de capital), constituída em 2009, informou ter integralizado 50% (cinquenta por cento) do capital, devidamente declarado naquele ano calendário. Esclarece tratar-se de loja no Shopping PraiaMar, de propriedade de fato de sua nora Anya Karim de Lima Nasser Pólo, em virtude de esta estar impedida de exercer qualquer atividade e necessitar manter a família. Salienta que as operações eventuais realizadas, ou eram cessões de direitos, ou seus valores eram sub-rogados para pagamentos a terceiros, ou ainda para quitação de dívidas hipotecárias dos imóveis adquiridos, que não necessariamente teriam que tramitar em suas contas bancárias. Ressalta que no aspecto legal, no sistema tributário brasileiro, existe o regime caixa, que abrange as operações e tributação de todas as pessoas físicas e das pessoas jurídicas enquadradas como simples, micro empresas, empresas de pequeno porte e empresas no regime tributário do lucro presumido, com exceção das empresas de lucro real e das sociedades por ações, cujo regime é o de competência, ou seja, todos os pagamentos e recebimentos passam pelas instituições financeiras. Assim, os enquadrados no regime caixa, seja pelo direito empresarial, seja pelo direito civil, seja pelo direito tributário, podem fazer transações em espécie, sem qualquer impedimento legal, ou seja, sem a obrigatoriedade de passar por estabelecimentos bancários, principalmente quando se sub-roga dívidas ou recebimentos. Diante disto, a sub-rogação, a transferência de créditos, direitos e obrigações, em sua maioria, não transitam pela conta bancária de quem sub-roga, cede ou transfere direitos e obrigações. Justificou os itens de a a d das acusações nos seguintes termos: a) O apartamento da Rua João Lourenço foi adquirido a prazo em 21 de maio de 2008, foi pago com o numerário originário da venda do apartamento da Rua Maranhão, pelo valor de R\$ 960.000,00, sendo que tanto a venda, quanto a compra, foram consignadas pela Corregedoria na variação patrimonial constante às fls. 12, no ano calendário de 2008. O referido imóvel se encontrava fechado há cinco anos e foi adquirido por valor baixo, por força de dívidas existentes em nome do vendedor, razão pela qual foi realizado um bom negócio pela Ré. Foi alienado em 13/07/2009, ou seja, quatorze meses após a aquisição, pelo valor de mercado na época. Portanto, se o antigo proprietário vendeu barato, a Ré nada tem a ver com o fato, e a venda pela Ré foi pelo valor de mercado e foi recolhido o imposto sobre o lucro imobiliário. Ainda, a valorização imobiliária no país é grande. Isto posto, nunca houve lavagem de dinheiro. Com o fruto dessa alienação a ré adquiriu o imóvel sito à Avenida Higienópolis, nº 683, apto. 31, de um Espólio Schaim Klepacz (Doc. 16), com litígio judicial, tendo pago pelo imóvel R\$ 1.200.000,00, nas seguintes condições: em 2009, R\$ 900.000,00 de entrada e o saldo de R\$ 300.000,00 em 30 prestações de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 50.000,00 no ano de 2009 e o saldo de R\$ 250.000,00 nos anos de 2010 e 2011. Com parte desse dinheiro recebido pela venda, adquiriu para sua nora os direitos da loja Bella Trousseau Comércio de Enxovais Ltda. b) Apartamento cobertura da Av. Almirante Cochrane, nº 15: a aquisição deste imóvel e toda a operação já foi devidamente comprovada nas conclusões da evolução patrimonial de 2008, retro mencionada. c) Apartamento da Av. Presidente Wilson, nº 112: quanto a este imóvel, a Corregedoria demonstra claramente não entender do direito tributário da pessoa física. Quando se adquire um imóvel a prazo, por se tratar de regime caixa, na coluna da declaração de bens se insere somente o valor pago no ano. Portanto, o valor pago no ano pela ré foi de R\$ 300.000,00 e o imóvel adquirido de Constantino Di Pinto e sua cônjuge, não se declara o saldo a pagar em reais. Só se declara a quitação do saldo no ano do efetivo pagamento adicionando-se o mesmo ao valor anteriormente dispendido e declarado pela aquisição do imóvel. A transação está devidamente correta e, como já explicitado anteriormente, também houve sub-rogação de créditos ou cheques. d) Imóvel da Rodovia Oswaldo Cruz, em Taubaté/SP: está

corretamente declarado à Receita Federal no ano calendário de sua aquisição, conforme anteriormente demonstrado. Trata-se de sítio enquadrado como pequena propriedade rural, que, por ocasião de sua aquisição, estava carregado de ônus e hipotecas (Doc. 17). Situado em zona rural, de difícil alienação. Pelo visto a Corregedoria não sabe distinguir o que é fazenda ou o que é chácara ou sítio. No direito agrário, fazenda é imóvel rural de médio ou grande porte e que é explorado na íntegra para cumprimento de sua função social. Sítio ou chácara são pequenas propriedades, insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Ou a exploração é precária ou servem unicamente de lazer para seus proprietários. A classe média brasileira e até a classe menos privilegiada do país possui imóvel rural denominado sítio ou chácara. Por sorte da Ré, em 2010, a região onde se encontra localizado o sítio, foi enquadrada na expansão urbana e o imóvel passou a ter grande valor. Em decisão de fl. 394 foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da defesa prévia e dos documentos que a acompanharam. Na sequência, juntou-se aos autos o mandado de intimação da ré, entregue em 05.11.2010 (fl. 395/396). Resposta a ofício do Juízo (fls. 397/404). Às fls. 405/407 juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034164-20.2010.403.0000. A respeito da indisponibilidade de bens, ressaltou a Exma. Relatora seu entendimento de que esta deveria se limitar ao montante do dano ao erário, que no caso dos autos, conforme demonstrado pelo órgão ministerial perfazia o valor total, à época dos fatos, de R\$ 1.432.072,30. No entanto, nada obstante este entendimento verificou nada constar nos autos a permitir a restrição de valores, por entender que cabia à ré comprovar a suficiência de seu patrimônio, em valor aproximado do dano, a fim de restringir a indisponibilidade de seus bens. No que se refere à impossibilidade de a indisponibilidade recair sobre os proventos da ré, devolveu-se a análise ao juízo de primeiro grau para não haver a supressão de instância. Às fls. 409/416 o Ministério Público Federal apresentou manifestação acerca da petição apresentada pela ré. Sustentou que há entendimento equivocado da ré acerca da instauração (ou não) de Procedimento Preparatório pelo parquet; que além de a ré entender que Ministério Público Federal e Procuradoria da República não são instituições distintas, não faz distinção entre as instâncias administrativa, penal e civil; que o procedimento preparatório - instaurado no âmbito do parquet - é ato administrativo interno instaurado para investigar fatos e produzir provas para eventual ajuizamento de ação; que no âmbito da apuração de responsabilidade civil não há que se falar em nulidade quando não houve a instauração de procedimento preparatório, por ser este dispensável quando houver prova suficiente para embasar a propositura da ação; que no âmbito da responsabilidade administrativa, o fato de o órgão competente (Receita Federal) ainda não ter apurado e aplicado a sanção administrativa devida, não impede que o Poder Judiciário aplique as sanções civis às condutas ímprobadas praticadas pela ré; que não há que se falar em nulidade por ausência de procedimento administrativo disciplinar, por se tratar de procedimento autônomo. A respeito das decisões e atos praticados nos presentes autos, impugnou a alegação de ausência de notificação para apresentação de defesa liminar e de nulidade da liminar concedida. Por fim, concordou com o desbloqueio dos valores bloqueados da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, por se tratarem de vencimentos da servidora-ré. Em seguida, foi proferida decisão (fls. 420/422) na qual se esclareceu, inicialmente, que as petições de fls. 235/281 e 282/393 seriam apreciadas como defesa prévia, conforme assinalado a fl. 394. Feita esta consideração, o Juízo da 23ª Vara Federal Cível rejeitou a alegação de nulidade por falta de ciência e oportunidade de defesa e, em seguida, realizou o exame de admissibilidade da ação, sendo a inicial recebida. Ainda em tal decisão, foi determinada a citação da ré para apresentar contestação (9º), bem como deferido o pedido de desbloqueio da quantia referente aos salários da ré, depositados no Banco do Brasil. Expedido o mandado de citação (fl. 423). Resposta a ofício do Juízo (fl. 424). Juntado às fls. 425 relatório do sistema BacenJud, comprovando o desbloqueio da quantia de R\$ 3.123,09 da conta bancária do Banco do Brasil e a transferência do valor bloqueado da conta do Banco Itaú (R\$ 22.149,29) para conta judicial. Juntado mandado de citação cumprido às fls. 429/430. Em seguida, a ré apresentou manifestação (fls. 434/461), instruída com documentos (fls. 462/639) ressaltando que a petição de fls. 235/281 não se tratou de defesa prévia, mas sim de contestação, por entender que não houve notificação para apresentação de defesa prévia. Reiterou os argumentos da peça anterior e, visando restringir a indisponibilidade dos bens, nos termos da decisão do Eg. TRF/3ª Região, apontou os valores individualizados de três dos imóveis apontados na inicial considerando os valores de mercado atualizados naquela data (fevereiro/2011), bem como considerando a valorização do mercado imobiliário: terreno na Rodovia Oswaldo Cruz - R\$ 13.115.440,00; apartamento na Avenida Higienópolis - R\$ 1.750.000,00; apartamento na Avenida Presidente Wilson - Santos - R\$ 1.250.000,00. Com relação aos demais bens e direitos, apontou que possuem valor não representativo e constam na declaração de bens anexa ao presente processo. Instruiu a petição com avaliações de corretores de imóveis (fls. 464/466; fl. 477 e fl. 478). Concluiu que o imóvel da Avenida Higienópolis seria suficiente para garantir o valor do suposto dano alegado pelo autor, no importe de R\$ 1.432.072,30. Requereu a revogação da liminar concedida, em razão de sua nulidade e, caso não fosse atendido este pedido, fosse limitada a indisponibilidade até o valor do suposto dano, com a liberação do patrimônio restante. Requereu, ainda, expedição de ofício ao Bacen para que este informe se há movimentação bancária ou nas contas correntes em nome das empresas inativas (Alda Mineral e Agropecuária Divina). Ciente, o Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 641/651. Às fls. 653/675 a ré noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0003058-06.2011.403.0000 (fls. 653/675) em face da decisão de fls. 420/422. Em seguida, juntou-se aos autos despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 677), solicitando que o Juízo da 23ª Vara Federal Cível informasse se houve a notificação da agravante para apresentação de defesa prévia, nos exatos termos do 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92. Às fls. 678/679 verso foi proferida decisão esclarecendo, inclusive, a ausência de nulidade nos autos, nos seguintes termos: A ação foi ajuizada em 19.10.2010. Como já dito, para que seja apreciado o pedido liminar, não é necessário que o juízo ouça a parte contrária primeiramente. Com o deferimento da indisponibilidade dos bens da ré e o bloqueio no sistema BACENJUD, no dia 20.10.2010, soube a requerida da ação de improbidade, antes da notificação. Por isso, constituiu advogado, juntando procuração aos autos, tendo o juízo deferido a vista (fls. 178/180). A advogada recorreu da decisão liminar e apresentou contestação, em 04.11.2011. Apesar do inequívoco conhecimento da ação, foi expedido mandado de notificação, em 21.10.2010, conforme certidão de fl. 168. Em 05.11.2010 foi a requerida notificada, juntando-se o mandado, em 22.11.2010 (fls. 395/396). Assim, ao contrário do que sustenta a ré, não há qualquer nulidade, pois houve tripla comunicação da existência de ação de improbidade. A primeira informal, decorrente do bloqueio da conta bancária. A segunda formal, com a juntada de procuração e vista dos autos. Este, aliás, denota conhecimento inequívoco da ação, dispensando, inclusive, a citação, que é ato de comunicação mais importante do que a notificação (art. 214, 1º, do CPC). A terceira pela notificação por Oficial de Justiça, ato este, repita-se, desnecessário ante o comparecimento espontâneo da requerida. Ainda que assim não fosse, a requerida apresentou defesa e somente após tal circunstância, o juízo recebeu a inicial. Se quer a

ré que a defesa prévia seja considerada contestação, assim considerará o juízo, mas não se pode dizer que não houve notificação. Aliás, diante do mandado juntado aos autos tal afirmação representa litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, do CPC, circunstância que será considerada quando da prolação de sentença. O procedimento da ação de improbidade está na lei e não pode alegar-se desconhecimento, principalmente pela patrona da ré que é profissional do direito. Por isso, afasto a nulidade e tomo as manifestações da ré como contestação. Como já houve réplica pelo autor (fls. 641/651), encerrada a fase postulatória. No tocante à quebra do sigilo bancário, já houve decisão às fls. 420/422. Por fim, foram liberados os recursos impenhoráveis (fl. 425). O limite das medidas de indisponibilidade já foi estabelecido em decisão superior (fls. 407 - R\$ 1.432.9072,30), condicionada à comprovação: Ressalto que, cabia à agravante comprovar a suficiência de seu patrimônio, em valor aproximado do dano, a fim de restringir a indisponibilidade de seus bens, ônus do qual não se desincumbiu no presente. Por isso, tornem os autos ao Ministério Público para manifestação específica sobre as avaliações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, vindo os autos conclusos para decidir sobre a instrução e sobre a indisponibilidade. Infôrmo, nesta oportunidade, nos autos do agravo de instrumento por ofício. Int.Ciente da decisão de fls. 678/679, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 683/686. A respeito da especificação de provas, protestou pela juntada das provas que fossem produzidas, guardada a devida pertinência, no âmbito criminal. Quanto às avaliações juntadas pela ré (fls. 464/478), requereu elaboração de laudo pericial a fim de que fossem efetivamente determinados os valores dos imóveis. Requereu, ainda, a determinação de sequestro sobre todos os bens imóveis da ré, independentemente do valor correspondente à movimentação financeira da mesma nos anos de 2005 a 2008, bem como a expedição de ofícios, nos termos das fls. 52/55, conforme determinado na decisão de fl. 163 verso. Às fls. 702/706 juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003058-06.2011.403.0000, convertendo-o em agravo retido. Ciente da decisão de fls. 678/679 (especificação de provas) a ré protestou: 1) pela realização de perícia judicial em suas declarações de imposto de renda dos anos-calendários de 2005 a 2008, exercícios de 2006 a 2009; 2) pela realização de perícia judicial sobre a avaliação dos imóveis adquiridos a valor de mercado na data das aquisições e o valor de mercado nos dias atuais de forma a comprovar que foram adquiridos quando o mercado imobiliário estava desaquecido e que a valorização ocorrida é pura e simplesmente em função do mercado superaquecido. Ainda nesta oportunidade, manifestou-se sobre a petição do autor de fls. 683/686. Em seguida, foi proferida decisão (fls. 712/713 verso) para: deferir o requerimento de sequestro de bens da ré, nomeando-se a ré como fiel depositária; nomear perito para avaliação dos imóveis; nomear perito para realização de perícia contábil nas declarações de renda da ré, conforme por ela requerido. Para viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 712/713 verso, foram expedidos ofícios (fls. 714/742): ao DETRAN, aos 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu, aos Cartórios de Registro de Imóveis de Santos. Às fls. 745/746 o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de petição e documentos respectivos, na qual Claudio Afonso de Andrade, alegando ser proprietário do veículo Tucson Hyndai, placa DVJ4181, ano 2006/2007, e terceiro de boa-fé, requer o desbloqueio deste bem, cuja indisponibilidade foi decretada nestes autos (fls. 747/801). A respeito de tal requerimento, o Ministério Público Federal confirmou que os documentos apresentados pelo requerente comprovam que, na data da interposição da presente ação (19.10.2010), o mencionado veículo já havia sido por ele adquirido da ré, conforme declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 por ele apresentada, na qual já consta o automóvel na relação de bens e direitos de sua propriedade. Diante disto, requereu o desbloqueio do veículo. Às fls. 911/912 a ré noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017807-28.2011.403.0000 (fls. 913/936) em face da decisão de fls. 712/713 verso. Em seguida, a ré apresentou manifestação (fls. 937/949), instruída com documentos (fls. 950/980) requerendo: a revogação da liminar de sequestro, diante da impossibilidade de seu deferimento nos próprios autos da ação civil pública, nos termos do artigo 16, da Lei nº 8.429/92, bem como da ausência de demonstração dos requisitos necessários para a concessão de tal medida; a declaração de impenhorabilidade (não passível de qualquer ato de sequestro) do bem de família da Avenida Higienópolis, 683, apto. 31, onde reside a ré; a declaração de impenhorabilidade e a proibição de sequestro do imóvel de Taubaté, pois adquirido anteriormente ao suposto ato de improbidade; o reconhecimento do excesso de penhora, diante da individualização dos bens; determinação para que a Receita Federal forneça todas as provas apuradas na fiscalização pelo órgão especial, principalmente a perícia contábil realizada. Por fim, requereu a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de idosa. À fl. 981 foi proferida decisão para: deferir a prioridade de tramitação à pessoa idosa; determinar a manifestação do MPF sobre a petição e os documentos apresentados pela ré (fls. 937/980), bem como sobre as respostas dos Ofícios de Registro, principalmente da nota de devolução de fls. 825/833 e da determinação de fl. 744; expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do veículo, afastando-o da indisponibilidade, já que pertence a terceiro, conforme requerido pelo MPF às fls. 745/746. Ciente, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 984/993, requerendo: a manutenção da medida cautelar de sequestro de bens; a expedição de ofício aos Ofícios de Registro de Imóveis de Itu e para o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para anotação no Livro de Registro de Indisponibilidade daquele Oficial, da indisponibilidade de bens da ré; o prosseguimento da presente ação com a procedência da mesma. Em seguida, juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017807-28.2011.403.6100, determinando ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível que prestasse informações. Às fls. 1000/1002 foi proferida decisão nos seguintes termos: Apreciarei os argumentos, ante a possibilidade de retratação e a questão nova pertinente à impenhorabilidade do bem de família, bem como referente às provas, fase que deve ser iniciada. Diz a ré que houve ofensa ao devido processo legal. Sabe-se que o artigo 16 da Lei nº 8.429/1992 trata do procedimento cautelar preparatório da ação de improbidade. Por isso, ele é necessário se não houver ação principal proposta. Não há vedação legal para concessão de liminares ou antecipações de tutela no bojo da ação e a qualquer momento, até que haja sentença definitiva. Com relação à ofensa ao contraditório, observo que este juízo apenas apreciou o pedido do Ministério Público Federal (fls. 683/686) porque dele teve conhecimento a parte contrária, falando às fls. 707/710. É de estranhar que, na referida manifestação, não tenha se insurgido contra a falta de procedimento preparatório. Lembre-se, ainda, que as medidas cautelares podem ser cassadas a qualquer momento. Feita a avaliação imobiliária, haverá a redução. A ré poderá ter conhecimento de todas as respostas dos ofícios e verá que as medidas não tiveram o alcance tão amplo como imagina, não sendo desproporcional a medida como faz parecer. Quando do ajuizamento da ação, já não integravam o seu patrimônio o terreno de Itu e o veículo automotor. Não se sabe qual razão de não ter sido apontado tal invasão do patrimônio alheio antes. Tem razão quando diz que o sequestro não é indeterminado e, por isso, tem alcance menor do que a indisponibilidade. Por isso, foram encaminhados ofícios apenas

aos Cartórios onde deveria existir registro dos bens indicados na declaração de renda da ré. Como informado à E. Desembargadora Federal, apenas o imóvel de Taubaté foi sequestrado até o momento e, para o juízo, até que haja avaliação feita por perito de confiança, o valor do bem é de R\$300.000,00, conforme declaração de renda. Lembre-se, ainda, que nem a indisponibilidade e nem o seqüestro retiram a posse, o uso e o gozo do bem. Aliás, a decisão agravada é expressa de que eles continuam com a ré, assumindo ela o encargo de depositária fiel do bem (fl. 712). Por tudo isso, aguarde-se decisão superior sobre o seqüestro. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de execução, uma vez que a penhora representa a garantia do juízo, destacando determinado bem do patrimônio do devedor para que satisfaça a execução. Sequer houve sentença nesta ação de improbidade, inexistindo qualquer risco de penhora do bem onde a ré estabeleceu residência. Com relação às perícias, observo que a ré também requereu a prova, a saber: Ainda, a Requerida, como produção de prova, requer perícia judicial sobre a avaliação dos imóveis por ela adquiridos a valor de mercado na data das aquisições, e a valor de mercado nos dias de hoje, o que virá comprovar seguramente que os imóveis foram adquiridos quando o mercado imobiliário estava desaquecido e que, a valoração ocorrida até os dias de hoje, é pura e simplesmente em função do mercado, que nos dias de hoje, está superaquecido (grifó não constante do original - fl. 707). Como se vê, houve requerimento expresso da ré por esta avaliação imobiliária, que é imprescindível à prova de suas alegações. Considerando o que dispõe o artigo 19, do CPC e que o Ministério Público Federal não adianta despesas processuais, na forma do artigo 27 do CPC, o encargo é da ré. Aliás, tal requerimento representa litigância de má-fé, pois a ré pede a realização da prova e depois diz que a prova foi requerida apenas pelo autor. Tal circunstância será considerada quando da prolação de sentença, assim como já alertado na decisão de fls. 678/679. Por isso, ante a quantidade de imóveis a avaliar, consulte-se o Sr. Perito, para que, em 15 (quinze) dias, apresente estimativa de seus honorários, ficando prejudicada a fixação de honorários provisórios da decisão de fl. 712 (verso). A perícia contábil também foi requerida pela ré e será mantida até que venham aos autos a prova produzida no processo administrativo disciplinar, quando, então, o juízo avaliará se necessária a intimação do experto nomeado pelo juízo. Quanto aos ofícios requeridos pelo MPF, deve ser aguardada decisão superior sobre a indisponibilidade e sobre o seqüestro, bem como para que se decida sobre comunicação à JUCESP. Apenas para informar o processo e o agravo de instrumento, determino a expedição de ofício aos cartórios de Santos, procedendo à pesquisa de endereço (fl. 849), para que informem se receberam os ofícios e quais foram as medidas adotadas. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Relatora do Agravo de Instrumento. Dê-se ciência à ré sobre a resposta aos ofícios, bem como a liberação do veículo (fls. 714 e seguintes). Às fls. 1119/1124 juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017807-28.2011.403.0000, deferindo parcialmente o efeito suspensivo, para revogar apenas a determinação de sequestro e determinar a reexpedição de ofícios às autoridades informando quanto à revogação do sequestro e manutenção da indisponibilidade de bens. Diante disto, em decisão de fl. 1.125 foi determinada a expedição dos ofícios determinados pelo Eg. TRF/3ª Região e, considerando que a indisponibilidade foi mantida até a perícia e o pedido do MPF (fls. 993, item b), foi determinada a expedição de ofício aos dois cartórios mencionados no pedido para que informassem sobre a indisponibilidade. Expedidos os ofícios determinados (fls. 1.126/1.128). Respostas aos ofícios do Juízo (fls. 1.130/1.138). Às fls. 1.139/1.140, diante da decisão do Eg. TRF/3ª Região, a ré requereu a revogação do sequestro de bens e a realização das perícias, com urgência. Respostas a ofícios do Juízo (fls. 1.141/1.143). Em seguida, a autora apresentou guia de depósito judicial, no valor de R\$ 1.000,00, relativa aos honorários periciais, bem como indicou assistente técnico. Requereu a realização da perícia (fls. 1.144/1.146). Em decisão de fl. 1.150 esclareceu o Juízo que a fixação dos honorários periciais provisórios restou prejudicada em face da decisão de fls. 1.000/1.002, publicada em 05.08.2011 (fl. 1.112v), que determinou ao perito nomeado (Walter B. Magalhães), a apresentação de estimativa de honorários. Assim, determinou o Juízo, a reiteração do e-mail de fl. 1.006, solicitando ao perito nomeado a apresentação da estimativa, no prazo de cinco dias. Ainda nesta decisão, foi determinada a comunicação da decisão do agravo aos demais cartórios que receberam ordem de sequestro, ainda que não tivessem procedido à medida por falta de registro imobiliário, apenas para fins de comunicação. Respostas a ofícios do Juízo (fls. 1.152/1.175 e 1.179/1.194). Em petição de fls. 1.197/1.198 o perito nomeado informou que para estimativa dos honorários definitivos, será necessário que as partes determinem os imóveis a serem avaliados. Às fls. 1.199/1.208 a autora ressaltou possuir apenas 3 (três) imóveis, sendo que os outros imóveis indicados nas petições do Ministério Público Federal pertenceriam a terceiros, pois alienados antes da propositura da presente ação. Informou que o imóvel de Taubaté, avaliado em aproximadamente 13 milhões de reais, indisponível em razão de decisão proferida nestes autos, é pertencente à empresa Agropecuária Divina Ltda, por força de incorporação de bens ao patrimônio da empresa da qual a ré é sócia majoritária. Diante disto, requereu que o valor de R\$ 1.000,00 fosse recebido a título de honorários periciais provisórios e a realização da perícia. Respostas a ofício do Juízo (fls. 1.209/1.216). Em decisão de fl. 1.217 foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal sobre a petição do Sr. Perito de fls. 1.197/1.198. Quanto à petição de fls. 1.199/1.200 postergou-se sua apreciação para após a apresentação de estimativa de honorários do Sr. Perito. Ciente, o Ministério Público Federal requereu que fosse realizada perícia de todos os imóveis elencados à fl. 1.198 (fls. 1.219/1.220). Em decisão de fl. 1.222 foi determinada a intimação do Sr. Perito para estimativa de seus honorários, considerando os valores já depositados, com base em todos os imóveis discutidos na ação (fl. 1.198). Intimado, o Sr. Perito apresentou estimativa dos honorários definitivos em R\$ 59.850,00 (fls. 1.226/1.235). Ciente, o Ministério Público Federal manifestou concordância com os valores estipulados de honorários periciais e apresentou informações prestadas pela Seção Pericial daquele órgão (fls. 1.237/1.240). Manifestação da ré impugnando o valor apresentado e requerendo, em relação a perícia contábil, que fossem utilizadas as informações contábeis já produzidas no Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-00525-3, realizado pelo Grupo Especial de Fiscalização da Receita Federal, como prova emprestada, vez que o órgão ministerial utilizou de prova emprestada para a propositura da presente ação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fl. 1.237 em todos os seus termos (fl. 1.252). Em decisão de fl. 1.254/1.255 verso foi acolhida a estimativa e fixados os honorários periciais em R\$ 59.850,00. Diante do valor, foi determinado à ré que se manifestasse sobre a possibilidade de parcelamento dos honorários. Às fls. 1.257/1.263 a ré ratificou a petição anterior e requereu determinação para que o Ministério Público Federal arcasse com as despesas de honorários periciais. Em seguida, a ré noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0008450-87.2012.403.0000 (fls. 1264/1283) em face da decisão de fls. 1.254/1.255 verso. Em decisão de fl. 1.284 o Juízo determinou que se aguardasse a concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e a manifestação do Ministério Público sobre o requerido no último parágrafo da petição de fls. 1.257/1.263 (utilização de prova emprestada). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.285/1.296 requerendo a manutenção da decisão de fls. 1.254/1.255 verso e, quanto à perícia contábil, a juntada das

provas colhidas no Processo Administrativo Fiscal, conforme requerido a fl. 991. Às fls. 1.298/1.301 juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008450-87.2012.403.0000, dando provimento ao recurso a fim de suspender a decisão agravada. Para fins de cumprimento da decisão, foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal e da ré (fl. 1.302). Cientes, as partes não se manifestaram, conforme certidão de fls. 1.303 verso. Em seguida, foi proferida decisão (fls. 1304/1305) nos seguintes termos: Considerando a decisão superior de que impossível o adiantamento de honorários periciais em ação civil pública, bem como decidindo pelo excesso dos honorários fixados, prejudicada está a realização de perícia, uma vez que não se pode obrigar o perito a prestar serviços sem a correspondente remuneração, já tendo informado que o valor dos provisórios sequer cobrirá as despesas iniciais. Para tanto, possibilito às partes o requerimento de outras provas a respeito da variação patrimonial. Observo, ainda, que a perícia mostrava-se necessária para redução da medida de indisponibilidade, conforme determinação superior, que é de R\$ 1.435.072,30. Assim, utilizo as avaliações juntadas aos autos do agravo de instrumento pela ré e outras informações oficiais para proceder à redução determinada em instância recursal. Houve bloqueio da quantia de R\$ 22.149,29 (fls. 173 e 426). A JUCESP informa o registro de duas sociedades em nome da ré (Agropecuária Divina e Bella Trousseaus Com. de Enxovais Ltda. ME), com capitais sociais, respectivamente, de R\$ 390.003,00 e 675.000,00. A firma individual teve registro cancelado. Assim, tais bens são insuficientes à garantia de cumprimento de eventual condenação, pois somam R\$ 1.087.152,20. Há, ainda, três bens imóveis cujas avaliações foram apresentadas pela ré e cujos valores não diferem, substancialmente, das estimativas feitas na inicial, a saber: a) Fazenda em Taubaté, no valor de R\$ 13.115.440,00 (fl. 466); b) Apartamento na Av. Higienópolis, no valor de R\$ 1.750.000,00 (fls. 477); c) Apartamento na Av. Presidente Wilson, em Santos, no valor de R\$ 1.250.000,00 (fl. 478). O apartamento em Higienópolis é a residência da ré. Logo, não se presta à garantia, pois, em eventual execução, não poderá ser penhorado. Por isso, deverá ser liberado da medida de indisponibilidade. A fazenda tem valor de mercado muito maior do que o valor a garantir, devendo também ser cessada a indisponibilidade. Resta, portanto, o apartamento em Santos que deve complementar a garantia, sendo mantido porque não há outros bens em nome da ré. Assim, para cumprimento da determinação superior, mantenho a indisponibilidade apenas sobre o valor de aplicações bloqueado e depositado nos autos, as participações societárias (Agropecuária Divina e Bella Trousseaus Com. de Enxovais Ltda. ME) e o apartamento na Av. Presidente Wilson, em Santos. Os demais deverão ser liberados, seja porque foram considerados excessivos em instância recursal, seja porque não estão registrados em nome da ré. Digam as partes sobre outras provas concernentes à variação patrimonial, em dez dias, bem como sobre as relações da ré com compradores e vendedores nos diversos negócios explicitados na inicial. Com relação à perícia contábil, observo que o Ministério Público Federal concorda com o pedido da ré (fl. 1.296). Por isso, expeça-se ofício para envio do processo administrativo fiscal, no prazo de vinte dias. No silêncio, reitere-se. Expeça-se mandado de levantamento do valor dos honorários provisórios depositados pela ré (fl. 1.176). Com o decurso de prazo para recurso, comuniquem-se os cartórios de registro sobre a liberação de alguns bens também da medida de indisponibilidade. Comunique-se a E. Relatora dos agravos de instrumento, encaminhando cópia desta decisão. Após a manifestação das partes, tomem conclusos. Int. Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que ainda não havia sido encerrada a fiscalização contra a ré e que devido à busca de informações com terceiros, para subsidiar referida fiscalização, previa seu encerramento para agosto de 2012 (fl. 1.308). Certificado a fl. 1.309 o decurso do prazo da ré para manifestação sobre a decisão de fls. 1.304/1.305. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.310/1.312 requerendo a produção da prova pericial referente aos imóveis, sem que os honorários fossem adiantados, uma vez que não houve oposição expressa do perito para apresentação de seu laudo sem o recebimento prévio do valor estipulado. No caso de recusa do Perito, requereu que fosse nomeado outro expert para as avaliações requeridas. Em decisão de fl. 1.313 foi determinada a manifestação do perito sobre a sugestão do Ministério Público Federal e manifestação das partes sobre o ofício de fl. 1.308. Em petição de fls. 1.316/1.318 a ré requereu o cumprimento da decisão do Eg. TRF/3ª Região e da decisão de fls. 1.304 verso, ou seja, a manutenção da indisponibilidade apenas sobre as aplicações financeiras bloqueadas, sobre as participações societárias e sobre o imóvel localizado em Santos, liberando-se os demais bens. Ressaltou que no processo administrativo fiscal há prova dos valores dos bens, consta em declarações de IR, escrituras e movimentação financeira da ré e de terceiros que com ela negociaram imóveis. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1.320/1.321 requerendo que a Receita Federal do Brasil fosse oficiada para informar o resultado do procedimento administrativo fiscal, assim que ocorrer. Quanto à manifestação da ré sobre a desnecessidade da prova pericial, reiterou os termos de sua manifestação anterior de fls. 1.310/1.312. Intimado, o Sr. Perito informou que não teria condições de arcar com as despesas referentes à elaboração dos laudos de avaliação dos imóveis apontados nas fls. 1.198, razão pela qual solicitou adiantamento de R\$ 30.000,00 para realização dos trabalhos e o pagamento do saldo (R\$ 29.850,00) após a conclusão e entrega dos laudos de avaliação. Ciente, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 1.335/1.335 verso) requerendo a nomeação de outro perito judicial para a realização dos trabalhos. Além disto, apresentou mídia (fl. 1.336) referente à interceptação telefônica obtida no inquérito civil público 1.34.001.008550/2010-11, prova baseada por sua vez em cópia de áudio juntada aos autos da ação nº 2009.61.81.009391-5 em tramite na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde há conversas travadas pela ré sobre a negociação de imóvel apontado na fl. 1.227. A ré, por sua vez, reiterou a manifestação anterior de fls. 1.316/1.318 (fls. 1.338/1.340). Em seguida, tendo em vista o Provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a alteração da competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária, convolvendo-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e determinando a redistribuição do acervo, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível (fl. 1.341). Manifestação da ré às fls. 1.343/1.345. Instruiu a petição com documentos (fls. 1.346/1.392). Em decisão de fl. 1.395 foi determinada a ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível e sua manifestação sobre a alegação de fls. 1.343/1.392. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 1.397/1.398, apontou que nova e eventual redução da medida de indisponibilidade de bens deve ser precedida por perícia técnica para avaliação dos valores atuais dos bens da ré. Diante disto, reiterou suas manifestações anteriores e requereu a nomeação de outro expert para as avaliações requeridas. Em decisão de fl. 1.400 foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 1.304/1.305, expedindo-se os ofícios para liberação dos bens relacionados nos itens a e b de fls. 1.304, verso. Expedidos os ofícios (fls. 1.403/1.405), com respostas às fls. 1.404/1.412. Em petição de fls. 1.413 o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentação (cópia de relatório final - fls. 1.414/1.439), acompanhada de mídia digital (íntegra do PAD nº 16302.000209/2010-99 - fl. 1.440). Resposta ao ofício do Juízo (fls. 1.442/1.450). Ciente das respostas ao ofício do Juízo e, tendo em vista a informação prestada a

fl. 1.405, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para apresentação de certidão de matrícula do imóvel localizado na Av. Higienópolis, 683, apartamento nº 31. Além disto, reiterou o pedido de nomeação de novo expert (fl. 1.453). Em decisão de fl. 1.455 o Juízo esclareceu que a providência requerida (fl. 1.453) cabe ao próprio Ministério Público Federal. Ainda nesta decisão foi determinada a intimação da ré para ciência da petição juntada às fls. 1.413/1.439. Intimada, a ré não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 1.457. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou cópia digitalizada integral do PAD nº 16302.000209/2010-99, no qual foi determinada a cassação da aposentadoria da ré (fls. 1.462/1.465). Na sequência, foi proferida decisão a respeito do requerimento de nomeação de novo perito judicial, nos seguintes termos: Quanto ao requerimento de nomeação de Perito Judicial, para elaboração de laudo, como é sabido, diante da complexidade da perícia aqui requerida, terminará acarretando difícil nomeação de Perito. Em casos parecidos, este Juízo, tem facultado às partes a manifestação do interesse no adiamento do pagamento dos honorários periciais, para que o feito tenha um processamento mais célere, evitando com isso, desgastes na procura de perito que aceite realizar a perícia graciosamente, com recebimento de seus honorários somente ao final, tendo em vista a média de duração do processamento do feito. Não sendo, contudo, possível no presente feito, uma vez que a própria ré alega não ter condições financeiras para adiamento dos honorários, bem como as decisões já proferidas nos autos e no Agravo de Instrumento. Assim, admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir, trazendo elementos/cálculos necessários que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência à ré do ofício e documentos juntados às fls. 1.462/1.465. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpram-se. Manifestação da ré às fls. 1.467/1.469, instruída com documentos (fls. 1.470/1.508). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.510/1.514, instruída com documentos (fls. 1.515/1.519). Em decisão de fl. 1.521 foi determinada a intimação da União Federal para ciência de todo o processado e manifestação sobre seu interesse no feito, conforme requerido na inicial. Manifestação da ré às fls. 1.524/1.526, instruída com documentos (fls. 1.527/1.531). Ciente, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 1.534/1.534 verso) concordando com o levantamento da constrição das quotas sociais da ré na empresa Bella Trousseaus Comércio de Enxovais Ltda ME, no valor de R\$ 675.000,00. Às fls. 1.536 a União informou não ter interesse em intervir no feito. Em decisão de fl. 1.537 foi deferido o requerimento da ré de liberação das quotas sociais e determinada a expedição de ofício à JUCESP para liberação da indisponibilidade. Ainda nesta decisão esclareceu este Juízo que a fixação dos valores dos imóveis serão oportunamente homologados, quando da prolação da sentença. Cientes da decisão de fl. 1.537 e da manifestação da União, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência para oitiva da ré (fl. 1.551), cuja ata se encontra acostada às fls. 1.566/1.568, de onde se infere que após a oitiva, o Juízo requisitou da advogada da ré a apresentação de elementos informativos obtidos em cartório visando demonstrar valor de venda de imóveis equivalentes por ocasião da aquisição da fazenda, assim como da avaliação feita pelas concessionárias para efeito de indenização pelas passagens dos linhões. Manifestação da ré às fls. 1.569/1.571. Instruiu a petição com documentos (fls. 1.572/1.647). Ciente do requerido pela ré e dos documentos juntados às fls. 1.569/1.643, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1.650/1.651. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens da ré, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ALDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, objetivando sua condenação nas sanções de perda de bens ou valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano ao erário, acréscimo de juros moratórios desde o recebimento pelos mesmos índices aplicados aos créditos fazendários; ao pagamento de multa de 3 vezes o acréscimo patrimonial em caso de condenação; suspensão dos direitos políticos suspensão dos direitos políticos entre 8 e 10 anos e proibição de contratar com o poder público por 10 anos e perda da função pública, em razão da constatação de rendimentos incompatíveis com a remuneração auferida no exercício de seu cargo público, nos anos-calendários de 2005 a 2008. Sustentou o MPF que variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal em função dos fatos apurados nas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal, autuadas sob nº 2009.61.81.004332-8 (operação observatório), que embasaram a ação penal nº 2009.61.81.005435-1, instaurada em desfavor do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Lindorf Sampaio Carrijo. Aponta que as interceptações telefônicas revelaram fortes indícios de que a ré conhecia o esquema de corrupção existente na Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo, desvendado na operação. Que segundo a Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, a ré de acordo com os diálogos interceptados, exercia o papel de conselheira do Lindorf. Nos momentos em que este se sentia acuado em decorrência das repercussões advindas de sua má conduta no exercício de suas funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, recorria à Alda da Conceição para desabafar e buscar um conselho, uma orientação. Tanto é assim, que Lindorf, aconselhado por Alda da Conceição, entrou de licença médica, cuja autorização não condizia com o seu real estado de saúde, conforme se extrai dos diálogos que foram interceptados. Alda da Conceição e Lindorf também marcaram encontro pessoal para tratarem das dificuldades funcionais pelas quais Lindorf passava. Os indícios de participação de Alda da Conceição no esquema de corrupção no qual Lindorf e provavelmente seus chefes estavam envolvidos, restam claros ao se constatar nas interceptações, diálogo entre Alda da Conceição e Lindorf, no qual é agendada reunião em apartamento de propriedade de Alda da Conceição, na cidade de Santos, com os integrantes do grupo investigado, com o objetivo de tratarem de assuntos de interesse de Alda da Conceição e de Lindorf, relacionados a problemas funcionais deste. Acrescente-se que a Polícia Federal apreendeu na residência de Lindorf, livros e documentos da empresa By Brasil Trading, pertencente a Christian Polo e sua cónyuge Anya Karim de Lima Nasser Polo. Alda da Conceição Rodrigues é mãe de Christian Polo, preso pela Polícia Federal no curso das Operações Narciso e Porto Europa, em virtude de realizar por meio de sua empresa By Brasil Trading, operações de importação de mercadorias, fraudulentamente, em favor da Loja Daslu e do Grupo Tânia Bulhões. Somado aos fatos revelados pela interceptação telefônica, a análise das informações econômicas e financeiras da ré resultou na constatação de indícios, em tese, de enriquecimento ilícito, consubstanciados em ocorrências atípicas e/ou distorções verificadas ao se examinar três de seus aspectos, a saber: 1) o acréscimo patrimonial nos anos de 2005 a 2008, em valores superiores aos recursos líquidos apurados nesses anos; 2) a comercialização de imóveis de altos valores, sem que as importâncias correspondentes tenham transitado por suas contas bancárias. Indica 08 (oito) imóveis: a) apartamento da Rua João Lourenço, nº 239, em São Paulo; b) apartamento cobertura da Avenida Almirante Cochrane, nº 15, na orla de Santos - SP; c) apartamento na Avenida Presidente Wilson, nº 112, na orla de Santos - SP; d) Imóvel na Rodovia Oswaldo Cruz, Km

5,5, Taubaté - SP (Fazenda São Francisco); e) Imóvel do Condomínio de Alto Padrão Terras de São José II - Itu/SP; f) Imóvel da Rua Princesa do Grão Pará, Quadra G, Lotes 8 a 12, Mairiporã - SP; g) apartamento da Rua Maranhão, nº 1037, em São Paulo-SP; h) apartamento nº 31, situado na Avenida Higienópolis, nº 683, São Paulo - SP (atual residência da ré).3) a movimentação financeira incompatível com os recursos declarados. Além disto, também se constatou a participação societária da ré em várias empresas, com a apuração de diversas irregularidades. Indicou as seguintes empresas: a) Alda da Conceição Rodrigues (firma individual - Alda Mineral: nome fantasia) - CNPJ nº 07.924.865/0001-93; b) Agropecuária Divina Ltda - CNPJ nº 11.265.141/0001-52; c) Bella Trosseaus Comércio de Enxovais Ltda - ME - CNPJ nº 11.318.088/0001-00. Após relato detalhado das aquisições de imóveis, participação societária, acréscimo patrimonial e movimentação financeira da ré, conclui o Ministério Público Federal: que a ré conhecia profundamente o esquema de corrupção envolvendo auditores fiscais que exerciam suas atividades na Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo - DEFIS; existência de importantes indícios, em tese, de enriquecimento ilícito por parte da ré; que os fatos relatados relacionados às operações de compra e venda de imóveis realizadas pela ré, trazem à luz indícios de lavagem de dinheiro; que constituem, em tese, indícios de participação da ré em atividades ilícitas relacionadas ao comércio exterior os seguintes fatos: a relação familiar da ré com Christian Polo, preso pela Polícia Federal por realizar importações fraudulentas; o local do exercício das atividades da ré (Inspetoria do Aeroporto de São Paulo); a sociedade da ré com Lara Sanges, ligada a atividades do comércio exterior, na condição de sócia administradora de empresa que atua nesta área; o enriquecimento ilícito da ré. Estas são as alegações do Ministério Público Federal fazendo-se oportuno, desde logo salientar, conforme este relato uma ausência de menção e também da prova de realização de qualquer ato irregular pela Ré, no exercício de sua função, chegando o MPF a afirmar que a variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal em função dos fatos apurados nas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal. Confessamos ter dificuldades em imaginar como fatos apurados em interpretações telefônicas realizadas pela Polícia Federal conduziram a conclusões da Corregedoria de acréscimo patrimonial a descoberto, pois para tanto não se dispensa prova material efetiva não se podendo, com base em meras ilações decorrentes da coincidência entre a atividade da Ré, Inspectora da Receita, com crimes dos quais foram acusados e condenados criminalmente o ex-companheiro, também Inspetor da Receita Federal e enteado, filho da Ré. As ligações com seu ex-companheiro, Lindorf Sampaio Carrijo, longe de indicar uma participação efetiva da Autora nas irregularidades por ele cometidas, apontam que Nos momentos em que este se sentia acuado em decorrência das repercussões advindas de sua má conduta no exercício de suas funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, recorria à Alda da Conceição para desabafar e buscar um conselho, uma orientação. Ora, se presente conluio, não havia o porquê de um desabafo via telefone, a busca de um conselho ou mesmo a orientação da ex-companheira. Observe-se que as gravações desses telefonemas nem mesmo foram trazidas aos autos. Lindorf Sampaio Carrijo é ex-companheiro da autora e padrastrô de seu filho, resultando perfeitamente justificável que desabafasse com a Ré que, ao sugerir licença médica para o ex-companheiro, naturalmente severamente abalado pelas acusações, nem de longe se apresentava como orientação ilegal a ensinar, inclusive, devassa na vida pessoal da Ré. Embora insistentemente requerida pelo Juízo a apresentação das gravações a fim de aferir o contexto em que realizada, não foram trazidas aos autos. E, a própria inicial observa que: a análise das informações econômicas e financeiras da ré resultou na constatação de indícios, em tese, de enriquecimento ilícito, consubstanciados em ocorrências atípicas e/ou distorções verificadas ao se examinar três de seus aspectos... Ausente, no caso, a prova de qualquer ato irregular da Ré no exercício da sua função de auditora, oportuno um breve histórico normativo da improbidade administrativa*, que remonta, no Brasil, às legislações criminais (DECOMAIN, 2007), desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal do Império de 1.830; pelo primeiro Código Penal do período republicano (Decreto nº 847/1.890); pelo Código Penal de 1.890; pela Consolidação das Leis Penais (Decreto nº 22.213/1.932), até o atual Código Penal de 1.940 (Decreto-Lei nº 2.848/1.948). Em linhas gerais e independentemente da tipificação penal (corrupção, peita, suborno, concussão, peculato, etc), ocorria uma vinculação à esfera penal para sancionar o agente público, pelo uso indevido dos poderes do cargo em que investido. Wallace Paiva Martins Júnior (2009) aborda com precisão os antecedentes normativos da tutela repressiva da improbidade que, originária no direito penal, estendeu-se paulatinamente para uma configuração extrapenal. Aponta que, antes mesmo da entrada em vigor do atual Código Penal* (Decreto-Lei nº 2.848/1940 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, conforme artigo 361, desse mesmo diploma legal), que previa como efeitos da sentença penal condenatória a obrigação de indenizar o dano resultante do crime e a perda do produto do crime ou de qualquer outro valor auferido dele decorrente, o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1941, regulava o sequestro e a perda de bens de pessoas indicadas por crime de que resultasse prejuízo para a Fazenda Pública. Após, com a promulgação da Constituição Federal de 1946, que dispunha em seu artigo 141, 31º, in fine: a lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, foram editadas as Leis nº 3.164/1.957 e nº 3.502/1.958 regulando esse dispositivo constitucional. Saliente-se que a Carta de 1.946, promulgada em 18 de setembro de 1946, pondo fim ao regime totalitário que vigia desde 1930, redemocratizou o país, passou a vedar (art. 141, 31º, primeira parte) a aplicação da pena de confisco (LENZA, 2009), retomada, conforme se verá adiante, em novo regime de totalitário inaugurado em 1.964. A Lei nº 3.164/1.957, denominada Lei Pitombo-Godói Ilha, regulamentou o perdimento de bens previsto na norma constitucional, elevando à categoria de sanções constitucionais, o sequestro e o perdimento de bens derivados do enriquecimento ilícito de servidor público. A responsabilidade era promovida mediante ação civil movida pelo Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo no juízo cível (MARTINS JÚNIOR, 2009), onde se pode visualizar a tutela extrapenal da medida. Ao destacar a tutela extrapenal da medida, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004, p. 698) anota que: estava muito claro que se tratava de sanção de natureza civil, já que aplicada independentemente da responsabilidade criminal e mesmo que ocorresse a extinção da ação penal ou a absolvição do réu. À Lei nº 3.164/1.957 seguiu-se a Lei nº 3.502/1.952, denominada Lei Bilac Pinto, que regulou o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso do cargo ou função. Saliente-se que continuavam em vigor os regulamentos anteriores (o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1.941 e a Lei nº 3.164/1.957) naquilo que não contrariasse o novo dispositivo, que passou a adotar um conceito mais amplo de servidor público, ampliou a legitimidade ativa aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, bem como, previu, em um rol exemplificativo, hipóteses que consubstanciavam o enriquecimento ilícito (MARTINS JÚNIOR, 2009). Com o Golpe Militar de 1964 e a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, passou-se a admitir, por meio de decreto do Presidente da República, o confisco de bens em decorrência de enriquecimento ilícito no exercício de cargo ou função pública, após a devida investigação. Tratava-se, na verdade, de confisco

administrativo, que cerceava o direito de propriedade sem o devido processo legal, inclusive sem possibilidade de discussão na via judicial. Ademais, o Ato Complementar nº 42/69 estendeu a incidência do confisco às pessoas físicas ou jurídicas que, em relações de qualquer natureza com a Administração Pública direta ou indireta, houvessem enriquecido ilícitamente (MARTINS JÚNIOR, 2009). Já com a Emenda Constitucional nº 11/1978 (conhecido como pacote de junho), que alterou a Constituição de 1969, dando início ao processo de redemocratização. Após, seguiram-se a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), a reforma partidária (Lei nº 6.767/1979), as eleições diretas no âmbito estadual (EC nº 15/1980) e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte (EC nº 26/1985) (LENZA, 2009), afastou-se a possibilidade de confisco, subsistindo o perdimento de bens por danos causados ao Erário ou no caso de enriquecimento no exercício da função. Ainda, a EC nº 11/1978 revogou os atos institucionais e complementares, preservando os efeitos já produzidos e excluiu a possibilidade de apreciação judicial (NEVES & OLIVEIRA, 2012). As leis Pitombo-Godói Ilha e Bilac Pinto somente vieram a ser revogadas pelo artigo 25, da Lei nº 8.429/1992. A probidade administrativa ganhou relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no parágrafo 4º, de seu artigo 37, afirma: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Ressalte-se que o dispositivo constitucional prevendo a repressão aos atos de improbidade administrativa (art. 37, 4), era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (DI PIETRO, 2004)* Visando regulamentar esse artigo 37, 4º, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello, eleito com um discurso de caça aos marajás, expressão empregada para identificar servidores públicos que estariam recebendo excessivas vantagens nos cargos públicos ocupados, enviou à Câmara dos Deputados, em 14 de agosto de 1991, o Projeto de Lei 1.336/91. Paradoxalmente, influenciada por movimentos sociais e denúncias contra a probidade do Presidente da República, que culminaram com a decretação de seu impeachment (MARTINS JÚNIOR, 2009), seguiu-se uma tramitação ágil e célere, de modo que, em 2 de junho de 1992, foi promulgada a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Esta Lei de Improbidade Administrativa - LIA, adotou um conceito mais amplo de agente público, alcançando a agentes políticos, servidores públicos e particulares que atuam em nome do Estado, ainda que transitoriamente e sem remuneração, ou que participam do ato ou dele se beneficiam (arts. 1º, 2º e 3º). O ato de improbidade passou assim a abranger três modalidades: (i) o que causa enriquecimento ilícito (art. 9º); (ii) o que causa dano ao erário (art. 10); e (iii) o que atenta contra os princípios da Administração (art. 11). Houve, ainda, uma ampliação das sanções em relação ao que foi previsto na Constituição pois, além da suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário, a Lei 8.429/1992 acresceu as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios (art. 12). Quanto às medidas acautelatórias, além da indisponibilidade de bens prevista na CF/88, previu o sequestro de bens e o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função (arts. 7º, 16 e 20, parágrafo único). Ressalte-se que foi suscitada a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/1992, por meio da ADI nº 2.182/DF, proposta pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) e da ADI nº 4.295/DF, proposta pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN). A primeira ADI (nº 2.182/DF) foi julgada improcedente, em 12 de maio de 2010, pelo STF, afastando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/1992.* Já a ADI nº 4.295/DF, na qual se discute a inconstitucionalidade material de diversos dispositivos da referida Lei, o processo encontra-se concluso ao relator Ministro Marco Aurélio.* Diante deste contexto, tem-se que sempre existiram normas com o objetivo de punir agentes públicos desonestos, muito embora, isto se desse apenas por meio de ações criminais. Após, passou-se a prever a tutela repressiva extrapenal, com a improbidade administrativa ganhando relevo na Constituição da República de 1988, pela inclusão do princípio da moralidade administrativa e previsão expressa de sanção por ato de improbidade administrativa. Assim, esta nova lei (nº 8.429/1992) não deixa de ser mais uma tentativa de impor, como elementos essenciais para o bom funcionamento da Administração Pública valores éticos e morais, sobre os quais, cabível um contraponto, aqui tirado de Dispensa, inexigibilidade e contratação irregular em face da Lei de Improbidade Administrativa, de Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho.* Ao nos referimos à improbidade, de imediato pensa-se no princípio da probidade administrativa ou, como preferem alguns, no dever de probidade contido no princípio da moralidade administrativa, razão pela qual muitos autores partem desse princípio ou dever, para construção do conceito de improbidade* Assim, sendo a probidade o dever de atuar com honestidade, boa-fé, lisura, associa-se a improbidade à desonestidade, à má-fé no âmbito da Administração Pública. Caio Tácito afirma que o desvio ético coincide com a história da humanidade, acrescentando que o primeiro ato de corrupção pode ser imputado à serpente seduzindo Adão com a oferta da maçã, na troca simbólica do paraíso pelos prazeres ainda inéditos da carne.* A própria Bíblia contém trecho que aborda o fenômeno da corrupção.* No Êxodo, Capítulo XXIII, Versículo 8, em trecho referente às testemunhas, afirma-se que: também presente não tomarás: porque o presente cega os prudentes e perverte as palavras dos justos. William Shakespeare, em passagem de sua conhecida e aplaudida obra O Mercador de Veneza, publicada pela primeira vez em 1600, já escrevia que: só o presunçoso ostenta dignidade merecida. As posses, honrarias e funções não fossem atingidas por corruptos - se o prêmio só coubesse a quem merece - estaria coberto muito nú, e muito comandante comandado! Quanto joio seria rebaixado, que hoje passa por trigo de nobreza.* No Brasil, o tema vem sendo constantemente debatido não havendo campanha política em que não seja objeto da intenção de candidatos. Em entrevista publicada nas páginas amarelas da revista VEJA, João Ubaldo Ribeiro afirmou que: somos um país corrupto. Segundo o escritor nós vivemos num ambiente de lassitude moral que se estende a todas as camadas da sociedade. Esse negócio de dizer que as elites são corruptas mas o povo é honesto é conversa fiada. Nós somos um povo de comportamento desonesto de maneira geral* Alguns tentam explicar este fenômeno da desonestidade no nosso país, reportando-se ao espírito aventureiro herdado da colonização lusitana, pois o Brasil, como se sabe, foi país colonizado por portugueses, povo do tipo aventureiro, com uma concepção espaçosa do mundo, que valorizava o gasto de energia e esforços somente quando dirigidos a uma recompensa imediata, ou melhor, valorizava-se a riqueza acumulada à custa do trabalho, inclusive, de outrem, principalmente de estranhos como alguns países modernos o fazem isso com extremo talento. Na análise de Sérgio Buarque de Holanda:... essa pouca disposição para o trabalho, ao menos para o trabalho sem compensação próxima, essa indolência, como diz o deão Inge, não sendo evidentemente um estímulo às ações aventureiras, não deixa de construir, com notável frequência, o aspecto negativo do ânimo que gera as grandes empresas. Como explicar, sem isso, que os povos ibéricos mostrassem tanta aptidão para a caça aos bens materiais em outros continentes? ... E essa ânsia de prosperidade sem custo, de títulos honoríficos, de posições e riquezas

fáceis, tão notoriamente característica da gente de nossa terra, não é bem uma das manifestações mais cruas do espírito de aventura?*

Esta tal concepção espaçosa do mundo tem acompanhado o povo brasileiro e se reflete consequentemente na esfera da Administração Pública. O nosso passado administrativo revela, desde a colonização do Brasil, carência de formação especializada e ausência de instrumentos de fiscalização. Os serviços administrativos exercidos, em geral, por pessoas despreparadas e sem afinidade com o interesse coletivo, recebendo péssimos salários. Serviços são voltados, na maior parte das vezes, aos interesses de grupos econômicos localizados.* O malbaratamento da coisa pública também foi, durante muito tempo, aceito pela sociedade, criando adágios populares do tipo, rouba, mas faz. E, mesmo na improbidade administrativa associada à desonestidade deve-se ressaltar que a Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992, ao regulamentar o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, estabeleceu uma abrangência bem maior à improbidade a significar o exemplo de que descumprir normas, ocorre até mesmo quando se edita uma lei. Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando tratada como infração, a improbidade é mais ampla do que a imoralidade, porque a lesão ao princípio da moralidade constitui uma das hipóteses de atos de improbidade definidos em lei* Oportuna, neste ponto, uma abordagem do entendimento jurisprudencial que fazemos com base em excertos de Alexandre Pacheco Lopes Filho,* que observa ser muito comum no Brasil, que servidores públicos ocupem mais de um cargo na administração pública. Em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição, que em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, admite três exceções. São estas, a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou ainda de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. De acordo com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por se tratar de mera irregularidade. Isso é o que se pode concluir ao analisar-se o julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.622-RS, tratando de caso em que houve acumulação do cargo de assessor jurídico em municípios distintos.* Assim, na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Isso se dá sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.) Não deixa de consistir um esgarçamento do princípio, uma tolerância com a ilegalidade, baseada em fatores não jurídicos (valor irrisório da prestação) a indicar que, desde que o valor seja baixo, não há prejuízo público ou então, pelo que imaginamos, que eventual persecução, destes casos, representaria dispêndio de recursos públicos que não seriam compensados pelo esforço da apuração como o próprio custo do processo judicial. E, pela origem do precedente da qual provém, merece não ser ignorado, ao contrário, prestigiado e, assim, a acumulação irregular de cargos não configura, necessariamente, ato de improbidade administrativa, devendo ser levados em conta elementos do caso concreto. Passemos agora a uma análise de conteúdo desta novel Lei de Improbidade Administrativa, sobre a qual algumas considerações, notadamente em relação à vaguidade de conceitos por ela adotada merecem uma reflexão. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899 observa: Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. E prossegue: Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins. E explica que, embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9º e do 11, a exigência também se apresenta. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do agente, do que resulta ser o elemento subjetivo, essencial à caracterização da improbidade, a afastar a responsabilidade objetiva. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causam prejuízos ao erário, já que a responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva. Sem dúvida que repressão à improbidade e o rigoroso combate a este mal que corrói a Administração Pública, encontra-se no sentido de uma busca em modificar o atual cenário político-administrativo, desestimulando que dele participem aqueles que não estejam dispostos a atuar em prol da coletividade, colocando de lado uma visão apenas individualista, característica inegável de muitos de nossos administradores públicos, embora, como tristemente este Juízo tem tido a oportunidade de verificar, tenha atingido mais os subalternos do que, propriamente, administradores da res pública. Mas, consistindo a LIA uma mistura de normas de direito civil, administrativo, penal, processual penal e processual civil, emprega de forma descuidada, as figuras do dolo e da culpa, a ponto de levar doutrinadores, em princípio, em conferir natureza penal a esta Lei. E, apesar de um evidente avanço representado nesta lei, voltada não somente a agentes públicos* que tenham enriquecido ilícitamente à custa de desvios na função pública, como também aqueles que causam prejuízo ao erário ou que violam princípios da Administração Pública, merece crítica diante da exagerada amplitude dos atos que pretende enquadrar como ímprobos, em cotejo com a severidade das sanções que impõe. E a severidade das sanções constitui por si só um forte indicativo da norma encontrar-se destinada em reprimir infrações de extrema gravidade em razão da fonte da qual provieram, e das consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo). Não se destina para infrações menores onde até mesmo o prejuízo patrimonial da administração pública não se visualiza como concreto. Nisto se encontra a razão de considerar que a aplicação de medidas previstas na lei de improbidade não permite que se ignore o caro princípio da razoabilidade, sob o aspecto da proporcionalidade, a fim de não transformar qualquer ato de servidores públicos como ensejadores de sua aplicação. E embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9º e do art. 11, a exigência também há de se ver presente. Com efeito, a interpretação das

regras inseridas no art. 11, consideradas as sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com cautela, já que uma interpretação ampliada (afora incabível em matéria penal) termina por acoiar de ímproba, condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção pela via administrativa, caso ausente má-fé. A má-fé, traduzida no interesse deliberado do Réu fraudar ou prejudicar o erário é premissa básica para tipificação do ato ímprobo pois mesmo um ato ilegal, somente adquire a característica de ímprobo, no caso da conduta antijurídica ferir deliberadamente os princípios da Administração Pública inseridos na Constituição. Consequência disto é do elemento anímico ser essencial para caracterizar improbidade, com igual critério se aplicando ao ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causaram prejuízos ao erário, já que, também neste aspecto, a responsabilidade objetiva tampouco é acolhida em nosso sistema jurídico, reservada que se encontra apenas ao Poder Público. Portanto, para a configuração de ato que atenta contra os princípios da Administração é necessário comportamento doloso do agente público, do qual não se dispensa sua prova, ou seja, de que estava consciente não só da violação de preceito da Administração, como da gravidade de sua ação. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras inseridas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliada poderá acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ 08/06/2006. 5. In casu (...). 11. Recurso especial provido. (REsp 1149427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09/09/2010 JC vol. 121 p. 126). (sem destaque no original). Isto significa que nem toda violação da legalidade configura improbidade administrativa, pois se tal premissa fosse verdadeira qualquer ação ou omissão do agente público, contrária à lei, seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito do agente público em praticá-la. Sintetizando, ilegalidade não é sinônimo de improbidade; a ocorrência daquela, por si só, não configura um ato ímprobo; imprescindível para sua caracterização, que o ato ilegal tenha sua origem em uma conduta desonesta, ardilosa e objetivamente prejudicial ao patrimônio público; e deve estar no bojo de um ato administrativo ou de ofício do agente público, isto é, realizado no exercício do seu cargo ou da sua função e, em decorrência desta. Outro aspecto relevante da lei é o chamado enriquecimento ilícito para o qual algumas considerações tiradas de artigo de Mauro Roberto Gomes de Mattos,* ao observar inicialmente que, previsto no Art. 9º da LIA, - até então uma construção doutrinária e da jurisprudência - passou a integrar o Código Civil, em seu artigo 884, assim dispo: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, a origem se encontra na presença de um desequilíbrio patrimonial entre duas pessoas na qual uma delas foi exageradamente favorecida, em detrimento da outra, e que seria definitivo não fosse isto coibido pelo ordenamento jurídico ao estabelecer uma obrigação de restituir por aquele que deu causa ou foi beneficiado ilegitimamente do empobrecimento alheio. Transposto para a Lei de Improbidade Administrativa, como materializando o ato ímprobo, assim ficou redigido o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Como intuitivamente se deve reconhecer, o dano não pode ser presumido e tampouco o seu contraponto, o enriquecer ilícitamente, pois, havendo obrigação de restituir o que indevidamente auferido, necessária se faz a prova tanto de sua origem em determinado ato negocial, no campo do direito civil, como do ato administrativo no caso de improbidade, além da dimensão do ganho ilegítimo o qual, por sua vez, deve consistir um valor certo e determinado. Em sendo assim, impossível presumir vantagem patrimonial indevida exclusivamente em razão do vínculo público de seu beneficiário, pois o princípio é inverso. A causa do enriquecimento ilícito do agente público para os efeitos da lei de improbidade deverá ser, necessariamente, resultante do cargo ou exercício da função (em razão no texto da LIA) não se prescindindo de prova cabal deste fato, ou seja, da irregular atuação do agente público no exercício do cargo ou da função. Incabível a inversão em se buscar presença de atuação irregular do agente público na circunstância de existir acréscimo patrimonial a descoberto ou movimentação financeira incompatível (sem aprofundada investigação) presumindo ser ela decorrente de exercício irregular do cargo ou função. Isto porque o enriquecimento ilícito, para os efeitos da lei de improbidade, deve estar inequivocamente presente no núcleo do ato ilícito e demonstrada a conduta ilícita do servidor público no exercício do seu cargo ou função. Sem a demonstração do nexo de causalidade entre o exercício da função, embora possa existir, objetivamente, um enriquecimento aparentemente ilícito, não há que se atribuí-lo, por presunção, como decorrência do exercício do cargo ou função, pois a prova desta elementar do tipo deve ser realizada. Portanto, a interpretação do MPF constante às fls. 39/40 da inicial no sentido de bastar a aquisição de bens de valor desproporcional à renda do agente, baseado na literalidade do inciso VII, quer nos parecer equivocado por ignorar a interpretação sistemática de não se poder dissociar a regra de um inciso, do caput do artigo que o contém. Fosse esta uma regra autônoma, sem dispensar uma interpretação sistemática da própria lei, haveria de estar contida em artigo isolado. No que toca à lesividade do erário público deve igualmente e, necessariamente, decorrer da prática de um ato ilícito, tampouco se podendo presumi-la com base na mera existência de supostos ou imaginados prejuízos pois a valoração de um acontecimento no plano jurídico e da outra, no plano econômico. O fato de ter ocorrido aumento patrimonial a descoberto do agente público não significa que este aumento

corresponde automaticamente e exatamente ao dano ao erário. A lesividade que pode ser presumida do erário encontra-se dirigida à ordem jurídica, consistindo naquela que onera, sem benefícios, o erário, em proveito do agente público que promoveu a prática do ato ilícito, com ânimo doloso. Portanto, apresenta-se essencial na tipificação da improbidade administrativa a presença de três requisitos: 1º) ilegalidade do ato cometido na função; 2º) a lesão aos cofres públicos e 3º) o enriquecimento ilícito do agente público em razão daquele seu ato. Nesse sentido, voto do Des. Fed. Olindo Menezes: [...] 1 - A Lei nº 8.429/92, de 02.06.1992, alude à indisponibilidade cautelar de bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, no caso, de lesão ao patrimônio público, ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, na hipótese de enriquecimento ilícito (art. 7º, parágrafo único), mas em qualquer das hipóteses, é indispensável que haja razoável demonstração dos supostos danos, ou do enriquecimento sem causa; enfim, de indícios veementes de responsabilidade [...].* É posicionamento também do Des. Fed. Tourinho Neto: [...] 1 - O enriquecimento ilícito se dá com o que se obteve com a prática dos atos de improbidade. Perde-se o que ganhou ilicitamente [...].* E a Primeira Seção do STJ considerou ser indispensável a prova da existência de dano ao patrimônio público para que se tenha configurado o ato de improbidade, inadmitindo o dano presumido, sendo imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo.* De fato, dano não se supõe nem se presume. Ou ele decorre de um ato ilegal cometido na função, ou não há que se falar em enriquecimento ilícito presumido com base no caput do art. 9º, da Lei nº 8.429/92 que estabelece o tipo legal, como vinculado ao exercício da função ou do cargo público do agente, o que significa dizer que um ato ilícito do agente deverá estar inequivocamente demonstrado e não presumido, tendo em vista que: A responsabilidade pelo ressarcimento deve ser proporcional aos atos praticados pelo causador do dano.* O inciso VII, contém expressão de conteúdo meramente exemplificativo e não se apresenta com densidade apta a poder ser interpretado de forma autônoma em relação ao caput do art. 9º que integra. Para caracterização de improbidade administrativa, mais do que um ato ilegal, há de encontrar-se presente, necessariamente, a falta de boa-fé, através de um ato desonesto, ou imoral, que deverá ser devidamente comprovado, por intermédio de prova direta, sendo defesa a sua presunção, diante da impossibilidade de inversão do princípio de que o ônus da prova é de quem acusa, no caso, o Poder Público, não cabendo ao acusado provar sua inocência por esta presunção militar em seu favor. Incabível atribuir-se ao agente público, na ausência de justificação cabal de acréscimo patrimonial exclusivamente na visão de inquiridores de PAD, a presença de prova de enriquecimento ilícito como sendo decorrente do exercício do cargo. Aliás, sem a qualquer prova de ambos, seja do acréscimo patrimonial indevido como do cometimento de ato ilegal no exercício da função. Acréscimo patrimonial a descoberto pode existir por omissão de rendimentos ou até mesmo de erros no preenchimento de declaração do Imposto de Renda ao não suprimir bens dos quais o contribuinte se desfêz; por sonegação de receitas de aluguéis (por exemplo), que podem até mesmo tipificar delito tributário, porém, sem que isto caracterize improbidade administrativa, visto não decorrer de obtenção de vantagens indevidas no exercício da função pública. Mesmo utopicamente sendo ideal, não se há de exigir que um servidor público, na condição de cidadão comum, em cometendo uma ilegalidade, esteja consciente de que aquela possa se projetar, automaticamente, na função ou cargo público que exerce. Portanto, há de se ter a devida cautela em cotejar não só se a conduta do servidor causou um claro e evidente prejuízo à instituição pública que integra como de sua importância na mesma instituição de forma tal que se respeite uma proporcionalidade no sentido de se considerar mais graves delitos cometidos por altas autoridades do que equivalentes cometidos por subalternos. Uma utopia quando se considera quem nomeia Comissões de Inquérito. Com propriedade Benedicto de Tolosa Filho,* faz uma devida distinção entre o enquadramento legal do acréscimo patrimonial para o Direito Tributário e para a Lei de Improbidade Administrativa, sublinhando a necessidade de uma prova contundente do Poder Público contra o agente público, para que não haja indevida inversão do ônus da prova: O cerne da ação que tipifica ato de improbidade administrativa é o aumento pessoal de patrimônio ou a aquisição disfarçada para terceiros de bens de qualquer espécie, desde que por agente público, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, cujo valor não guarde proporção com renda auferida. Para que o Fisco inicie procedimento na área tributária, basta virem à luz os chamados sinais exteriores de riqueza, cabendo ao averiguado provar que os ditos sinais são compatíveis com seus rendimentos. Essa premissa precisa ser tomada com o devido cuidado, quando transposta para a esfera dos atos de improbidade administrativa, sob pena de consagração da inversão do ônus da prova. Se na esfera tributária a presunção é suficiente para desencadeamento de procedimento averiguatório, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa mister se faz que o autor da ação civil comprove que o patrimônio do agente público é incompatível, decorrente do exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública. A inversão do ônus da prova, embora possa parecer clara pela redação do inciso analisado, deve ser afastada em homenagem ao próprio fundamento do Estado Democrático de Direito. O nexo causal de ato de aumento patrimonial indevido pelo exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, deve ser demonstrado cabalmente pelo autor da ação civil pública. Para a configuração do tipo legal em questão, é necessária a comprovação, por intermédio de provas diretas, de que o enriquecimento ilícito ocorreu em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividades nas entidades públicas. Esse é o nexo causal, sem o qual ficará prejudicada a subsunção da conduta do agente público no dispositivo legal: O inc. VII é extensão e exemplificação do caput, denunciado pelo uso do advérbio notadamente. Este, ao conceituar o enriquecimento ilícito, refere-se a qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades, o que leva à inexorável conclusão de que deve estar evidenciado um nexo entre o enriquecimento e o exercício da função pública, ou seja, que a causa do enriquecimento é ilícita, porque decorrente do tráfico da função pública. Portanto, para a caracterização dessa modalidade de enriquecimento ilícito é imprescindível que a aquisição de valores incompatíveis com a receita do agente público tenha ocorrido em decorrência deste haver subvertido exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na Administração Pública direta, indireta, fundacional ou nas entidades a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 8.429/92.* E mais à frente: Tendo em vista as rigorosas sanções estipuladas no diploma em questão e sua repercussão na esfera privada e, levando-se em conta que sua aplicação conduz ao desapossamento de bens, à privação de direitos políticos e à interdição para o exercício de função pública, quer dizer, na privação de direitos fundamentais garantidos pela CF, não se pode aceitar a tese da presunção da ilicitude do enriquecimento calcada em também presumida, genérica e vaga improbidade administrativa. No Estado Democrático de Direito é inconcebível exigir do cidadão que prove que é inocente. A figura do enriquecimento ilícito presumido, justamente por não haver um tipo legal que a preveja, é injurídica, pois muitas injustiças poderão surgir se manejada uma ação de forma abusiva, precipitada e sem prova direta para tal, especialmente se a interpretação levada a efeito pela Administração Pública for como sendo de tipo aberto em total conflito com o tipo descrito na LIA que é fechado. Em crítica aberta a essa elasticidade do inciso VII, do art. 9º, da LIA, o Procurador da

República de MG, Dr. José Adércio Leite Sampaio, deixa registrado: Assim, por exemplo, o art. 9º, inc. VII, cria a figura do enriquecimento ilícito presumido ao qualificar como improbidade a aquisição, para si ou para outrem no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Haverá necessária vinculação entre a aquisição de um imóvel que tenha valor desproporcional à renda ou evolução patrimonial do agente público e as funções públicas desse agente? Se atentarmos para todo o art. 9º, veremos presente, para além de uma vantagem patrimonial indevida, o nexo entre a vantagem e a condição ou situação de agente público. O inc. VII, silencia a esse respeito: será absoluta a presunção que estatui, ou haverá necessidade desse vínculo, transformando-se a presunção em relativa com ou sem a inversão do ônus da prova? E, conclui: Se em vez de custos marginais pensarmos que as normas jurídicas são recortes lingüísticos, orientados por pressupostos comunicativos, para formação de consensos informados, chegaremos à mesma conclusão de falta de clareza e precisão do dispositivo. A partir do até aqui exposto podem ser fixada, em apertadíssima síntese, a seguintes premissas: a) nem todo ato ilegal cometido por agente pública resulta em improbidade administrativa; b) a ilegalidade deve situar-se em um ato do agente público e cometido no exercício das funções que lhe são cometidas; c) o dolo, como elemento anímico, deve estar presente e devidamente comprovado. A culpa do agente público não caracteriza improbidade administrativa. d) não se prescinde de prova, no processo judicial, da irregularidade dos atos e da presença de dolo; e) eventual acréscimo patrimonial a descoberto embora prestante como indício, não dispensa a prova efetiva de ser resultante do exercício ou do cargo do agente público. f) movimentação financeira embora podendo ser aceita como indício, por não representar renda, não se apresenta idônea para tipificar improbidade na ausência de prova de consistir riqueza nova e ser resultante do irregular exercício do cargo ou função do agente público. g) eventual inconsistência na declaração do Imposto de Renda não enseja improbidade na ausência de provas da presença de irregularidades no exercício do cargo ou função pelo agente público. h) presunções não se mostram suficientes para estabelecer improbidade por esta dever resultar do dolo com favorecimento do agente público em prejuízo do erário, no exercício da função ou do cargo público; i) o prejuízo público deverá ser objeto de determinação (outorga de liquidez e certeza) não sendo suficiente fixação como correspondente ao acréscimo patrimonial do agente público; j) a ausência de passagem de valores recebidos em negócios civis pela conta corrente da titular não significa ausência de recebimento daqueles valores ou ausência de emprego do crédito em outros negócios civis. No caso concreto destes autos, como já apontado, não se chega a descrever a prática de qualquer ato irregular ou estranho à competência funcional da agente pública acusada de improbidade. Tampouco descreve qualquer irregularidade em ato funcional específico que a teria, de alguma forma, favorecido, direta ou indiretamente. Não há dúvidas da presença de situações limite, como algumas das referidas nestes autos, representando indícios de possíveis irregularidades cometidas na função, todavia, por não terem sido objeto de cautelosa apuração, limitando-se à diligências realizadas no âmbito do PAD, sem uma cuidadosa e detida apuração do cometimento de atos funcionais irregulares, apresentam-se insuficientes para que se justifique a condenação da Ré nas severíssimas penas requeridas. De fato, a exemplo de milhares de servidores públicos, a que é alvo da presente ação, tinha como sua rotina de trabalho de auditora da Receita Federal lotada na Inspeção da Receita Federal (alfândega) basicamente o exame da consistência entre documentação de importação ou exportação e a carga delas objeto. Neste aspecto, embora a inicial tenha relato de gravações de telefonemas indicando irregularidades nestas operações, o exame das fitas de áudio requisitadas pelo juízo não se apresentam compatíveis com o contido na inicial. Mas mesmo que contivessem o conteúdo trazido com a inicial, nem de longe se prestam para demonstrar qualquer ato irregular no exercício da função. O fato de alguém orientar um familiar, vítima de uma armadilha do destino pilhado em uma ilegalidade, não o torna cúmplice. Afinal, as gravações trazidas aos autos, revelam apenas diálogos envolvendo aprovação de projeto de lei municipal que alteraria a área urbana do município e beneficiaria, além de outros, o imóvel da autora localizado no município. De fato, situação absolutamente estranha à atividade funcional da autora e tampouco relevante para o caso em questão. O exame do PAD, por sua vez, revela tão somente ilações à partir de indícios que não chegam a ser alvo de qualquer apuração e não trazem qualquer fato, ligado ao exercício da atividade funcional da Ré, passível de ser considerado irregular. No referido PAD, possível verificar que na venda de imóvel, embora o próprio comprador tenha declarado o preço que pagou, isto foi considerado insuficiente como prova pelos inquiridores por pretenderem a apresentação de movimentação bancária daqueles recursos. Tão grande é a falta de cuidados na apuração que um veículo vendido pela Ré muito antes do ajuizamento desta ação foi alvo de indevida restrição no DETRAN a exigir que terceiro viesse aos autos requerer a liberação. Não há dúvidas que a posição de servidor público exige cautelas não esperadas do cidadão comum, cobrando-se lhes comportamento equivalente ao da mulher de Cesar, (Pompéia) acusada de suposto envolvimento com Publio Claudio Pulcro (o jeitoso) que teria entrado no templo (palácio), disfarçado de mulher, com o objetivo de seduzir Pompéia no festival em homenagem a Bona Dea, no qual não se admitiam homens. Pego e processado por sacrilégio, Cesar não apresentou no julgamento qualquer evidência contra Claudio e ele acabou sendo inocentado. Mesmo assim, Cesar se divorciou de Pompéia afirmando que a mulher não poderia estar nem sob suspeita, e na frase repetida por Cícero no Senado: à mulher de Cesar não basta ser honesta, tem de parecê-lo. Embora se deva reconhecer como legítimo o desejo da sociedade em obter um comportamento mais ético e probo dos administradores públicos e da classe política, inclusive no plano das aparências, não se pode admitir que possa ser levado a extremos condutores dos exageros de uma virtual caça às bruxas, de um Macartismo norte americano, ou mesmo dos superiores interesses da segurança nacional justificadores de intoleráveis arbítrios e severas agressões aos Direitos da pessoa humana. Não se pode considerar bastante a simples justificativa em coibir a corrupção que corrói o país para que se tolere negligência em uma criteriosa e ponderada apuração dos fatos tidos como ímprobos; que se tolere a ausência de uma prova concreta e efetiva da irregularidade cometida pelo agente público no exercício do cargo ou da função; sem que perquiramos sobre a presença de má-fé, do favorecimento pessoal no ato funcional irregular, cumprindo ainda observar que, no caso de favorecimento de terceiros - pois até mesmo o reconhecimento de um direito legítimo de alguém não deixa de representar, em sentido amplo, um favorecimento para este - a demonstração de que o ato funcional seja, de forma inofensável, irregular, é dizer, se admitidas duas interpretações, não se pode considerar qualquer delas como irregular. A menção se faz oportuna tendo em vista que em outro caso examinado por este Juízo, as irregularidades apontadas em seus atos em PDA, foi dela adotar um dos dois entendimentos então admitidos (provado na instrução) mas divergente da chefia e estando ausente qualquer favorecimento pessoal, sustentando-o como à terceiros, representado no deferimento de benefícios previdenciários que fariam jus. A presente ação foi ajuizada há seis anos e essa outra ação aqui referida teve trâmite equivalente para sentença. Considerando as etapas que ambas ações terão de vencer a fim de chegarem no julgamento final, é de nos perguntarmos se justiça existe quando o

próprio processo judicial se transforma na concretização de uma obra ficcional digna de Franz Kafka. Basta considerar o tormento causado no espírito de servidores, que no mais das vezes não ocupam posições proeminentes, comumente apenas técnicos de nível médio, com limitados poderes decisórios, em responder uma ação como esta, sem contar a aflição experimentada durante o andamento dos PADs, não sendo novidade à este Juízo que, se uma comissão termina por reconhecer os atos como regulares, sucessivas comissões são instauradas até que se conclua pela pena máxima, para concluir que isto, por si só, já representa uma pena, aliás, a mera dúvida sobre a integridade à exemplo da de Pompéia, acarreta um ônus e um sofrimento imenso. Paradoxalmente, anos e anos de serviço, até dezenas deles, certamente subordinados a atentas chefias e delegados, que nada viram de anormal e nem mesmo uma simples advertência consta em prontuários, onde inexistente um genuíno interesse em apurar eventuais atos funcionais irregulares são ignorados como se fossem um nada. No caso dos autos, relata-se uma sociedade entre a Ré e uma empresa cujo objeto social estaria ligado à atividade funcional da Ré a apontar como possíveis, em tese, atos funcionais a favorecendo. Nada disto se aponta e nem mesmo é objeto de investigação. Não se poder admitir, inclusive em PADs, uma postura inquisitorial que não seja de diligência e extrema cautela na colheita das provas, evitando suposições e menos ainda, presunções a partir de raciocínios tortuosos e cujo objetivo longe de se encontrar na busca da verdade, dirige-se tão somente em evitar a obtenção de provas quando não para apenas encontrar elementos justificadores de conclusão que atenda a vaidade e ego de inquiridores. Servidor público tem compromisso com as leis e o ordenamento normativo que o vincula e não em atender a ocasional vontade do chefe de plantão, não podendo ser alvo de punição por contrariá-lo. A prática de ato apontada na LIA, refere-se sempre à realização de um ato administrativo, ainda que em sentido amplo, com um fim determinado, é dizer, apto a produzir efeitos em decorrência daquilo que o sistema jurídico reconhece. Improbidade administrativa deve representar uma conduta de agente público na condição de agente público, que contraria normas morais, a lei e os costumes, indicando falta de honradez no que se refere ao que se espera do servidor público, também chamada de corrupção e que, sob variadas formas, desvirtua a administração pública, afrontando os princípios da ordem jurídica, revelando-se em termos fáticos, na obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, pelo exercício nocivo das funções que lhe são concedidas pelo Poder Público. Consiste na obtenção ou mesmo na concessão de vantagens, obséquios e privilégios indevidos à terceiros, contra a lei e em detrimento dos interesses da sociedade, sempre em função do cargo. Mesmo na hipótese de não haver um ato concreto, deve encontrar-se presente uma ligação entre o cargo e a vantagem indevidamente obtida, é dizer, embora a vantagem possa não ser proveniente diretamente de um ato, ou de uma omissão do agente público, decorrendo, por exemplo, do prestígio da função pública exercida, não se prescinde da demonstração de ligação entre um e outro, enfim, um link entre a vantagem e o cargo, sonada a má-fé do agente. Possível serem visualizadas situações que envolvem a prática de atos constituindo contravenções, delitos tributários e até mesmo fatos típicos puníveis, que não apresentam uma vinculação natural com a função pública exercida. Nestes casos a prova deste vínculo entre a função pública e o ato ilegal é imprescindível sob pena de agressão ao princípio da proporcionalidade. Noutras palavras, para evitar a concretização de uma exacerbação da pena para além do delito. É a fim desta expressão proporcionalidade não conservar conteúdo apenas retórico, oportunas algumas considerações, cabendo ainda observar que o princípio foi originalmente empregado para afastar exacerbação de penas impostas no regime militar que impediam os condenados até mesmo de exercerem as profissões para as quais tinham qualificação. Observe-se, igualmente, que as virtudes deste princípio da proporcionalidade não ficaram restritas aos domínios do Direito Administrativo exercendo uma forte influência noutros campos do direito, dentre os quais o da produção legislativa e sua força vinculante não cessa de vigiar, inclusive hoje e cada vez mais a atuação no campo legislativo. Estudos doutrinário e jurisprudencial contribuíram para aperfeiçoá-lo e, acima de tudo, tornar correntes os instrumentos conceituais concretizadores da ideia de que o Poder Público (tanto o Executivo, quanto o Legislativo e mesmo o Judiciário) estão obrigados a sacrificar o mínimo, para preservar, ao máximo, os direitos fundamentais. Exatamente como consta no Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alvares da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco, ao refletirem sobre a vinculação do Poder Legislativo ao princípio da proporcionalidade: A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas, também, sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas, também, a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e dos objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). É a evolução deste princípio não está terminada e mesmo agora, sem prejuízo do potencial promissor em aberto, é possível extrair algumas idéias consensuais que permitem aferir, diante do caso concreto, a proporcionalidade, quer de atos administrativos, quer dos atos legislativos. Nesse sentido, atuam pelo menos três (3) sub-princípios de cuja confluência depende a aprovação do teste da proporcionalidade: 1. Adequação entre Meios e Fins (Geeignetheit): exige relação de pertinência entre os meios escolhidos pelo legislador ou pelo administrador e os fins colimados pela lei ou pelo ato administrativo. Guarda simetria com o princípio da proibição de excesso (Übermassverbotes), a idéia é que a medida implementada pelo Poder Público tem de se evidenciar não apenas conforme os fins (Zielkonformität) almejados, mas, também, apta a realizá-los (Zwecktauglichkeit). 2. Necessidade (Erforderlichkeit): o objetivo pode ser traduzido pela máxima popular: dos males, o menor, e investe não tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afete o menos possível os interesses e as liberdades em jogo. O cidadão tem direito à menor desvantagem possível (Gebot des geringstmöglichen Eingriffs). 3. Proporcionalidade em Sentido Estrito: reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo/benefício. Sem incorrer em um cálculo utilitário, a proporcionalidade em sentido estrito indaga, afinal, pelo preço a pagar. Faz a conta do lucro e da perda, para apurar se os ônus para alcançar o fim não são, apesar de tudo, desmesurados. Constituições democráticas necessariamente possuem um núcleo de tensão interna congênita sob pena de não encarnarem os multifacetários anseios alojados no corpo e no espírito da sociedade. Daí porque a tarefa exegética, requer permanente salvaguarda do núcleo de intangibilidade, sem o qual o sistema deixa de ser sistema cabendo ao intérprete, nesse mister desenvolver uma hierarquização racional, objetiva e impessoal, com incessante diálogo com o

ordenamento, desprezando soluções que se revelem contrárias às cláusulas imodificáveis e afastando, se necessário, a norma no que esta o contrariar. Noutro dizer, deve-se lutar, contra subjetivismos redutores da juridicidade pois uma das funções da interpretação consiste em combater o arbítrio irracionalista que veicula a exegese como fruto de uma escolha lastreada na pura vontade e, mesmo que não se possa erradicar parcela de subjetividade, porquanto a liberdade é traço indissociável do ato pluralista de decidir, de julgar, a lógica jurídica não pode ser confundida com decisionismo sob o influxo de paixões ou mesmo de razões de Estado diante da demonstração histórica das conseqüências da tibieza dos juízes alemães que, aceitando-as, levou aquela grande nação ao conflito mundial. Impossível ao Juízo, no âmbito desta ação, incursionar na eventual irregularidade da Ré em buscar ver seu imóvel como urbano - a rigor, sem grande repercussão imediata na medida em que a simples classificação de seu imóvel como urbano nada alteraria permanecendo rural em razão da destinação constituir o elemento dominante para sua caracterização como urbano ou rural - pois isto não se fez por meio do emprego de seu cargo público, mas na condição de proprietária da área interessada em sua valorização. Negar-lhe esta intenção consistiria sonegar-lhe a própria natureza humana. Tampouco se pode considerar virtual acréscimo patrimonial como injustificado a pretexto da remuneração da autora não justificar quando presentes outros negócios jurídicos no campo civil, comprovadamente realizados, aptos a permitir o acréscimo. Não se pode desconhecer que imóveis durante um razoável período tiveram exagerado aumento de preços a ponto de quitinetes (com nomes mais pomposos) chegarem a custar centenas de milhares de dólares. O Real sobrevalorizado fazia que apartamentos de 50 m² em São Paulo valessem mais que apartamentos com o triplo de área em Miami, uma das cidades cujos preços de imóveis médios são os mais caros dos EUA. Impossível comparar valores que constam na declaração de bens (históricos da compra) com o de negociação de imóveis em período de anormal valorização. Mesmo eventual desnível entre o valor da compra e da venda naquele período não se mostra como indicativo de eventual irregularidade, afinal, não eram poucos os relatos de pessoas comprando imóveis em pré-lançamentos, em uma semana, para venderem com lucro em outra. De fato, os elementos informativos e de prova constantes nos autos mostram-se insuficientes, inidôneos e inaptos para demonstrar improbidade administrativa da Ré pois não há qualquer prova nos autos deste alegado acréscimo patrimonial decorrendo esta alegação de mera ilação de inquiridores no PAD. Quanto à movimentação financeira da Ré, afora não representar riqueza nova (renda) não se mostra com exageros e incompatíveis com a longa atividade da ré no serviço público, que não pode ser ignorada como combinada com negócios realizados na atividade privada na condição de pessoa comum. A Ré tinha a função de inspetora da alfândega. Então: quais foram as importações ou exportações indevidamente liberadas? Quais os desembaraços aduaneiros em que atuou em que houve apuração de irregularidades? Nada disto é apresentado. Portanto, ainda que não se possa afirmar, diante dos elementos informativos constantes dos autos que a Ré seria uma auditora exemplar nas suas funções de Inspetora da Alfândega, cuja atividade exerceu por um longo período, sem histórico de qualquer irregularidade apontado por seus superiores vindo isto a ocorrer como consequência de uma operação da Polícia Federal na qual resultaram como acusados o filho e o ex-companheiro da Ré, reputam-se insuficientes presunções de inquiridores para formação de juízo de culpa para efeito de condenação da Ré na presente ação, especialmente diante da ausência até mesmo do relato de qualquer ato irregular realizado no exercício da função. Tampouco se visualiza na conclusão destes mesmos inquiridores em PAD, sobre a presença de acréscimo patrimonial a descoberto como idôneos a permitir enquadrar a Ré no inciso VII do art. 9º, mesmo que indevidamente interpretado como regra autônoma em relação ao seu caput, ou seja, de uma total independência entre o ato de improbidade e qualquer ato funcional da servidora como pretende o MPF. Não há como outorgar a uma declaração de bens, apresentada para efeito do Imposto de Renda, conteúdo jurídico superior ao qual se encontra legalmente preordenada, isto é, exclusivamente para efeitos do Imposto de Renda. No caso dos autos, a total ausência de procedimento criminal destinado a apurar o falso, afasta a possibilidade de considerá-la com tal conteúdo no âmbito desta ação. Por pertinente, observa este Juízo, que a ausência de reconhecimento dos fatos conforme abordado nesta sentença limitam-se, exclusivamente, à pretensão formulada no bojo da presente ação e não alcança outras instâncias, dada a reconhecida autonomia entre elas. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer provadas e demonstradas as alegações que servem de fundamentos à pretensão de condenação da Ré por ato de improbidade administrativa, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por consequência **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com exame mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário razão pela qual, com ou sem recursos, subam estes autos para a segunda instância. Revogo, nesta oportunidade, os atos de constrição patrimonial sobre os bens da Ré, diante da ausência de pressupostos para manutenção. Expeçam-se as devidas comunicações. Honorários incabíveis como, igualmente, eventual condenação de litigância da má fé da Ré. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

MONITORIA

0000815-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN OLIVEIRA RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de WILLIAM OLIVEIRA RODRIGUES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.269,52 (onze mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 001155160000027401). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Custas à fl. 23. Atribuído à causa o valor de R\$ 11.269,52 (onze mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 34/36), o réu não se manifestou (fl. 37). Pela sentença de fls. 38/39 foi acolhido o pedido formulado pela parte autora, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.269,52 (onze mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizada até 20/12/2012, e intimando a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Às fls. 42/49 a CEF requereu a extinção da ação, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Em despacho de fl. 50 este Juízo determinou que a parte autora comprovasse a transação alegada,

entretanto, a parte autora deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou que a parte autora comprovasse a transação firmada entre as partes por ela alegada, no prazo de 10 dias. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010577-07.2007.403.6100 (2007.61.00.010577-2) - UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X AFA TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA(SP168573 - MARIA HELENA SUCCI FERREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originalmente pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (em liquidação) em face de AFA TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA, objetivando a sua condenação ao pagamento de contraprestações vencidas e vincendas, referentes ao TPU DEPAT.4/2.070 e TPU DEPAT.4/2.072 e a reintegração definitiva da autora à posse de dois imóveis, localizados à Rua Monsenhor João Felipo, nº 01 a 03, Mooca, e, à Av. Presidente Wilson, nº 491, Pátio da Estação da Mooca, SP. Fundamentando a pretensão sustentou ter celebrado com a ré, em 29.06.1993 e 01.10.1993, a título precário, dois Termos de Permissão de Uso (TPU DEPAT.4/2.070 e TPU DEPAT.4/2.072), pelos quais permitiu o uso de dois imóveis para armazenamento de açúcar e outros produtos da Coopersucar ou terceiros, transportados exclusivamente por ferrovia. O TPU DEPAT.4/2.070 é relativo ao imóvel localizado na Rua Monsenhor João Felipo, nº 01 a 03 e o TPU DEPAT.4/2.072 é relativo ao imóvel localizado na Av. Presidente Wilson, nº 491, Pátio da Estação da Mooca, SP. Assevera que tais contratos estipulavam que: a) a contraprestação mensal seria variável em função da tonelage transportada pela permissionária através da ferrovia; b) que a contraprestação seria reajustada trimestralmente em função do IGPM ou do índice vigente à época e c) que ficavam a cargo da permissionária as despesas com água, energia elétrica e impostos incidentes sobre o imóvel. Aponta que a ré, em 27.11.1995, deixou o imóvel objeto do DEPAT.4/2.072 (Av. Presidente Wilson, nº 491), sem quitar as contraprestações referentes aos meses de julho a novembro/1995, parcelas de IPTU, vencidas de outubro a dezembro/1995 e a taxa de fornecimento de água de dezembro de 1995. Informa apenas ter notificado a ré para pagamento dos valores em atraso (R\$ 94.100,74, atualizado até 01.07.2003), sem ajuizar ação judicial para recebimento de tais valores. No que se refere ao imóvel objeto do DEPAT.4/2.070 (Rua Monsenhor João Felipo, nº 01 a 03), informa que a ré continuou ocupando-o e a partir de julho/1996, também deixou de pagar as contraprestações devidas referentes a este contrato. Informa ter ajuizado ação de rescisão contratual e cobrança da dívida (Processo nº 000.99.938685-9 - 38ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo) que, em outubro de 1999, totalizava R\$ 380.680,52 (o pedido era determinado - agosto de 1996 a outubro de 1999 - não englobando o pagamento de quantias vincendas). Esclarece que a ação foi julgada procedente, declarando-se rescindido o contrato e condenando a ré ao pagamento da quantia devida.

No entanto, a ré apelou da decisão e, até o ajuizamento da presente ação, aguardava distribuição dos autos perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Além disto, não houve a reintegração da posse deste imóvel (objeto do DEPAT. 4/2.070 - Rua Monsenhor João Felipo, nº 01 a 03) e a ré continuou a ocupá-lo sem qualquer contraprestação, situação que ainda persistia por ocasião do ajuizamento da presente ação (10.09.2003). Aponta que a dívida do período, não abrangido pela ação judicial apontada é de R\$ 610.245,85, conforme planilhas de fls. 47/48. Tendo em vista que continua pendente o pagamento da dívida referente ao imóvel objeto do DEPAT 4./2.072 (Presidente Wilson), no valor de R\$ 94.100,74 e que a ré continua ocupando o imóvel objeto do DEPAT. 4/2.070 (Monsenhor João Felipo), com débitos vencidos e não pagos desde novembro de 1999, ajuizou a presente ação para que a ré deixe o imóvel objeto do DEPAT. 4/2.070 (Monsenhor João Felipo) e pague a dívida subsistente, referente aos dois contratos. Requerer, em sede de antecipação de tutela, a reintegração da posse do imóvel objeto do TPU DEPAT.4/2.070 (Monsenhor João Felipo). A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/49). Atribuído à causa o valor de R\$ 704.346,58. Ajuizada originalmente na Justiça Estadual de São Paulo, em setembro de 2003, sendo distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central, foi proferida decisão às fls. 50/50 verso, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 55, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 56/67), cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido (fl. 74), em razão da ausência de complementação da cognição. Diante disto, o Exmo. Desembargador Relator do agravo solicitou, através de ofício (fl. 72), informações a respeito da citação da ré. Em seguida, foi certificada a expedição do mandado de citação (fl. 84) e informado este ato ao Exmo. Desembargador Relator do agravo (fl. 85). Através de novo ofício (fl. 87), o Exmo. Desembargador Relator do agravo solicitou informações a respeito da citação da ré, tendo sido informado que o mandado fora entregue para cumprimento, mas a Oficiala de Justiça ainda não o havia retornado ao cartório (fl. 101). Certificada a juntada do mandado aos autos (fl. 101 verso) houve a expedição de ofício ao Exmo. Desembargador Relator do agravo, com cópia do mandado de citação (fls. 104/105). Em cumprimento ao mandado de citação certificou o oficial de justiça (fl. 121): deixei de citar a empresa ré em virtude de não tê-la e encontrado no local, que está ocupado por um estacionamento, Garagem Reparos Monsenhor. Segundo declarações do Sr. Flávio, empregado do estacionamento, há aproximadamente 08 meses que a AFA baixou as portas e deixou de exercer suas atividades. SP. 18.02.2004 Obs: 8 meses antes seria julho/2003?? antes do ajuizamento da ação? Ciente da diligência efetuada, o Exmo. Desembargador Relator do agravo proferiu decisão no sentido de que verificou no mandado de citação constar apenas um dos endereços apontados na inicial desta ação. Diante disto, solicitou que se providenciasse o que de direito, bem como comunicação acerca da expedição de outro mandado de citação e, em caso positivo, a cópia do mesmo, após o cumprimento (fls. 107/108). Diante disto, o Juízo de 1º Grau proferiu decisão (fl. 122) determinando aditamento do mandado de citação para que se buscasse a ré também junto ao depósito localizado na Avenida Presidente Wilson, bem como que a autora apresentasse certidão de breve relato da ré, com o objetivo de verificar eventual mudança de endereço noticiada perante a Junta Comercial (fls. 122). Ciente do teor da certidão do oficial de justiça (no sentido de que a ré havia deixado o imóvel (a cerca de 8 meses na ocasião), encontrando-se no local a empresa a Garagem de Reparos Monsenhor, de forma clandestina), a RFFSA requereu a desistência do pedido de reintegração de posse. Tendo em vista o prosseguimento da demanda quanto à cobrança, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, Banco Central do Brasil e JUCESP, para localização do endereço da ré (fls. 123/124). Em seguida, em razão da informação de que no imóvel objeto da ação haveria um estacionamento, a autora informou ter realizado diligência no imóvel, ocasião em que constatou que o imóvel foi abandonado pela ré, encontrando-se vazio. Diante disto, requereu a expedição de mandado de constatação e, caso constatado que o imóvel encontra-se desocupado, requereu sua imissão na posse (fls. 126/127). Na sequência, a autora apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral da ré e requereu a sua citação no endereço nele constante: Rua Borges de Figueiredo, nº 1188, Mooca. Às fls. 133, o Juízo Estadual determinou a expedição do mandado de constatação pleiteado e o aditamento do mandado de citação, tendo sido certificado a fl. 137 apenas o aditamento determinado. Às fls. 138/143 a autora apresentou a certidão de breve relato da JUCESP, conforme determinado pelo Juízo. Às fls. 145/149 foi juntado o mandado de citação aos autos, no qual consta que após diversas tentativas de citação da ré, foi realizada a citação da requerida (na Rua Borges de Figueiredo, nº 1188), na pessoa de seu representante legal, Sr. Ariovaldo Ferraz Arruda, diretor, por hora certa, marcada por levantada, na pessoa da Sra. Celina Falconi da Silva, secretária (fl. 149). Às fls. 151/160 o patrono da parte autora informou que, nos termos do artigo 4º, da MP nº 446/2005, ocorreu extinção da RFFSA, tendo o artigo 5º, da mesma norma disposto sua sucessão pela União de todos os direitos, obrigações e ações judiciais. Diante disto requereu a suspensão do feito até 04.05.2005; a intimação da União através da Advocacia Geral da União para assumir o polo passivo da demanda e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em seguida (fls. 164/172), a autora informou a perda de objeto da petição anterior, pois a MP nº 446/2005 fora apreciada e rejeitada pela Câmara dos Deputados, sendo restabelecido o processo de liquidação da RFFSA e, portanto, mantida a competência do Juízo Estadual. Além disto, requereu a expedição de nova carta para ciência da requerida, para dar cumprimento ao artigo 229, do CPC. Por fim, reiterou os termos da petição de 27.5.2004 em que requereu a expedição de mandado de constatação e imissão na posse do imóvel, caso encontrado o imóvel vazio. Em decisão de fl. 172, o Juízo Estadual indeferiu o pedido da autora, por se tratar de carta de hora certa uma mera formalidade, não constituindo nulidade sua devolução sem cumprimento. Na mesma decisão foi determinada a certificação de decurso de prazo para defesa, a expedição de ofício ao PAJ para indicação de curador especial e a expedição de mandado de constatação da real situação do imóvel. Certificada a expedição de ofício à PAJ (fl. 173) e do mandado de constatação (fl. 174). Ato contínuo, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, em razão do artigo 5º da MP nº 246/2005 (fls. 175/176). Diante disto, foi certificado pela Secretaria do Juízo, que o ofício expedido deixaria de ser encaminhado (fl. 176). Ciente, a RFFSA reiterou a informação de que a MP nº 246/2005 havia sido rejeitada pelo Congresso Nacional, sendo retomado o processo de liquidação da RFFSA. Diante disto, requereu a manutenção dos autos na Justiça Estadual, com a consequente determinação de expedição de ofício para nomeação de curador especial para a ré, tendo em vista a não apresentação de defesa (fls. 177/191). Em decisão de fl. 193, o Juízo Estadual reconsiderou a decisão de fls. 175/176 e, considerando a desocupação do imóvel e o acolhimento da pretensão indenizatória dirigida ao Juízo da 38ª Vara Cível Central, determinou à autora que informasse se teria interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, apresentar certidão de objeto e pé da ação mencionada. Juntados às fls. 194/197 os mandados de constatação cumpridos. Em cumprimento aos mandados de constatação certificou o oficial de justiça, em 20.11.2005: 1) ter comparecido à Avenida Presidente Wilson, nº 483 (endereço errado - como se verá adiante) - vide fl. 195; 2) ter comparecido à Rua

Monsenhor João Felipo, 01-03, tendo constatado que o imóvel apresentava-se fechado e aparentemente vazio de pessoas. Segundo informações do estacionamento, situado ao lado do imóvel, Sr. Flávio, o prédio às vezes é alugado para bailes. Ciente da decisão de fl. 193, a autora esclareceu a razão de seu interesse no prosseguimento do feito, reiterou o pedido de expedição de mandado de constatação e imissão na posse e requereu prazo para apresentação da certidão de objeto e pé (fls. 204/206), que foi apresentada em seguida (fls. 208/210). Em decisão de fl. 212 foi verificado que o ofício de fl. 173 foi expedido de forma equivocada. Diante disto, foi determinada a expedição de ofício à PAJ para nomeação de curador especial à requerida. Certificada a expedição de ofício à PAJ (fl. 212 verso). Em seguida, foi juntado aos autos ofício indicando advogado para atuar como curador especial (fl. 215), tendo sido proferida decisão de nomeação em seguida (fl. 216). Intimado, o advogado nomeado informou seu desligamento do convenio mantido entre a OAB/SP e a PAJ (fl. 218). Diante disto, foi determinada a expedição de ofício à PGE, para indicação de novo curador (fl. 219). Em seguida, foi juntado aos autos ofício indicando advogada para atuar como curadora especial (fl. 222), tendo sido proferida decisão de nomeação em seguida (fl. 223). Intimada, a curadora especial nomeada apresentou manifestação (fls. 224/225). Em decisão de fl. 228 foi determinada a manifestação da autora sobre a contestação e a especificação de provas pelas partes. Réplica às fls. 229/236. Na sequência, a autora requereu a imissão na posse do imóvel sito à Rua Monsenhor João Felipo, nº 01-03, tendo em vista ter sido constatado pelo Oficial de Justiça que este se encontrava fechado e aparentemente vazio de pessoas, o que foi deferido em decisão de fl. 241. À fl. 241 verso foi certificado pela Secretaria do Juízo que o mandado de imissão deixaria de ser expedido por falta de recolhimento das despesas de diligência do oficial de justiça. Ciente, o patrono da parte autora informou que, nos termos do artigo 1º, da MP nº 353/2007, ocorreu a extinção da RFFSA, tendo o artigo 2º da mesma norma disposto a sucessão, pela União, de todos os direitos, obrigações e ações judiciais. Diante disto requereu a suspensão do feito, a intimação da União através da sua Advocacia Geral para assumir o polo passivo da demanda e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Nada requereu a respeito da expedição do mandado de imissão na posse. Em decisão de fl. 243, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo o feito distribuído a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível (fl. 244). Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito, bem como para que requeressem o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito (fl. 246). A ré foi intimada através da imprensa oficial. Em seguida, foi dada vista dos autos à Procuradora da Advocacia Geral da União (fl. 247). Às fls. 258/260 a União informou que, nos termos de informação prestada pela inventariança da RFFSA, o imóvel objeto da presente demanda está classificado como bem de natureza não-operacional, razão pela qual passou a integrar o patrimônio da União, que, assim, assumia o polo ativo do feito. Ainda na mesma petição, reiterou o pedido de imissão na posse, formulado às fls. 238/239, visto que o imóvel encontrava-se desocupado, gerando grave risco de danos ao patrimônio público. Em decisão de fls. 261/262 foi indeferida a antecipação de tutela (imissão na posse) e determinada a citação da ré. Expedido o mandado de citação, a ré não foi localizada no endereço (Rua Monsenhor João Felipo, nº 03), conforme certidão de fl. 274. Ciente da decisão de fls. 261/262 (indeferimento da imissão na posse) e do mandado de citação com diligência negativa, a União sustentou: 1) que a expedição de mandado para imissão na posse do imóvel da Rua Monsenhor João Felipo nº 01-03, já havia sido deferido pelo Juízo Estadual (fl. 241). Diante disto, do imóvel encontrar-se desocupado, e, da possibilidade de parte do prédio estar sendo utilizada ilegalmente pelo estacionamento denominado Garagem Monsenhor, requereu a expedição do mandado; 2) quanto ao imóvel da Avenida Presidente Wilson, nº 491, recordou ter sido deferida a expedição de mandado de constatação (fls. 183), que não chegou a ser cumprido no endereço correto, mas no nº 483 da mesma Avenida. Diante disto, requereu a renovação do mandado de constatação, agora no endereço correto; 3) que a ré foi citada por hora certa, razão pela qual qualquer tentativa de intimação/citação da ré na pessoa de seu representante legal restaria infrutífera. Tendo em vista que a curadora nomeada nos autos (fl. 223) não possui poderes para atuar perante este Juízo Federal, requereu a nomeação de novo curador, em nome de quem deverão ser dirigidas as intimações da ré; 4) que este Juízo Federal e a União receberam o processo no estado em que se encontra, assim, requereu a reconsideração da decisão de fls. 261/262, posto já haver nos autos decisão acerca do pedido de tutela antecipada, bem como determinação para expedição de mandados de constatação e imissão na posse. Em decisão de fl. 282 foi determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para indicação de curador especial para atuar no feito e indeferido o pedido de reconsideração da decisão de fls. 261/262. Devidamente oficiada (fl. 290) a Defensoria Pública da União informou que passaria a atuar nos autos na qualidade de curadora especial da ré (fl. 287). Às fls. 294 a União requereu, mais uma vez, a reconsideração da decisão de fls. 261/262. No entanto, foi ela mantida por seus próprios fundamentos (fl. 295). Às fls. 298/299 a Defensoria Pública da União, reiterou a contestação, por negativa geral, ofertada às fls. 224/225 e requereu a citação/intimação pessoal da parte curatelada nos outros dois endereços constantes dos autos: Av. Presidente Wilson, 491 e Rua Borges Figueira, nº 1.250. Pugnou pela constatação da situação do imóvel da Av. Presidente Wilson, a fim de verificar eventual perda de objeto da ação. Em decisão de fl. 300 foi proferida decisão nos seguintes termos: Compulsando os autos verifico que a carta de citação por hora certa foi devolvida sem cumprimento conforme AR de fls. 162, medida esta obrigatória, para que a citação não seja declarada nula. Assim, reconsidero o tópico inicial do despacho proferido às fls. 282, quanto a indicação de Curador especial, em face de devolução da carta de intimação por hora certa. Proceda o Diretor de Secretaria, consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, para localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Tendo em vista o acima exposto, expeça-se mandado para citação do réu nos endereços constantes de fls. 298, e na eventualidade de localização de outro endereço com a pesquisa junto ao site da Receita, providencie a expedição de mandado para citação. Em face da informação da existência de estacionamento no imóvel, e diante do tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação para que a atual situação dos imóveis, sejam constatadas. Juntada aos autos consulta de endereço, realizada no sistema da Secretaria da Receita Federal (fls. 301). Às fls. 310, foi certificada pela Secretaria deste Juízo a impossibilidade de expedir mandado de citação para os endereços constantes de fls. 298 (indicados pela DPU), pois já certificado nos autos a inexistência do nº 491 na Avenida Presidente Wilson e a não localização da Rua Borges Figueira junto aos Correios. Assim, expediu-se: 1) mandado de citação/intimação (fl. 315) para cumprimento na Rua Borges de Figueiredo, nº 1188; 2) Carta Precatória para uma das Varas da Subseção Judiciária de Londrina/PR (fl. 317), para citação da ré, na pessoa de seu representante legal (Ariovaldo Ferraz Arruda); 3) Mandado de Constatação (fl. 319) para cumprimento na Rua Monsenhor João Felipo, nº 03. Em cumprimento ao mandado de constatação certificou o oficial de justiça: dirigi-me à Rua Monsenhor João Felipo, nº 03, ONDE CONSTATEI a existência do imóvel que se encontra em mau estado de conservação. Existem dois estacionamentos, separados por parede de alvenaria: Garagem Monsenhor e Duma Park. O prédio tem pé direito de aproximadamente

7,00 metros, sendo que no primeiro estacionamento as telhas são de barro, e no segundo de brasilite e piso em cimento. Na Garagem Monsenhor, o Sr. Eduardo da Silva e no Duma Park, o Sr. Alexander Nunes, desconhecem a empresa AFA Terminais Rodoviários Ltda. O prédio é composto de paredes de alvenaria com quatro portas de ferro que dão para a Rua Monsenhor João Felipo. O Sr. Alexander informou que a empresa Duma Park está no local há cerca de dois anos e que o proprietário da rede é o Sr. Eduardo Gabrioli. A empresa Garagem Monsenhor está no local há cerca de oito anos, segundo o funcionário Flávio. No prédio consta apenas o nº 13. Assim, dirigi-me à Prefeitura, Regional da Mooca, onde obtive a Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel, que tem o nº 028.046.0048-3 como contribuinte e consta os seguintes dados: área do terreno de 3.149 metros quadrados; área construída de 4.000 metros quadrados, testada de 35,00 metros, e tendo como endereço a Rua Monsenhor João Felipo, nº 3. São Paulo, 18 de outubro de 2010. A certidão foi instruída com documentos e fotos. Em cumprimento ao mandado de citação/intimação certificou o oficial de justiça: dirigi-me à Rua Borges de Figueiredo, nºs 1098, 1110, 1128, 1186 e 1250. Não localizei o nº 1188. No número 1098, fui informado pelo Sr. Wadley Silva de Serra, que ali funciona a empresa Transportes La Rioja e que todos os prédios dos números acima são ocupados pela mesma empresa, desconhecendo a citanda. Sendo assim, não foi possível proceder à citação e intimação de AFA Terminais Rodoviários Ltda, pois não a localizei. Na empresa Interfiod, no nº 1133 e no bar vizinho, a citanda também é desconhecida. São Paulo, 18 de outubro de 2010. Em cumprimento à carta precatória, certificou o oficial de justiça (fl. 334): dirigi-me ao endereço indicado onde após identificar-me procedi à citação da empresa AFA Terminais Rodoviários Ltda, na pessoa do Sr. Ariovaido Ferraz Arruda, às 13 horas e 22 minutos de 05/11/10, por todo teor do mandado, entregando a contrafé, que aceitou, apondo nota de ciência. A diligência negativa ocorreu às 11 horas e 40 minutos de 04/11/10. Dou fé. Às fls. 335 a Secretária deste Juízo certificou a ausência de manifestação da ré da citação efetivada (fls. 331/334). Diante da citação da ré, sem apresentação de manifestação, foi determinada a intimação da autora para formulação de requerimento para o prosseguimento do feito (fl. 336). Intimada, a União sustentou em petição de fls. 339/340: a) que somente fora realizada a diligência no imóvel sito à Rua Monsenhor João Felipo nº 03, deixando o Oficial de Justiça de constatar de forma integral o imóvel, uma vez que no Termo de Permissão de Uso (fls. 23), consta ainda como objeto, o imóvel sito a mesma rua, de nº 01; b) que o imóvel sito à Av. Presidente Wilson, nº 491, não fora objeto de constatação. Diante disto, requereu a constatação de todos os bens que foram objeto dos Termos de Permissão de Uso discutidos nos presentes autos. Requereu, ainda, a aplicação dos efeitos da revelia à empresa ré. Em decisão de fl. 341 foi determinada a expedição de mandado para constatação dos imóveis apontados pela autora. Assim, expediu-se: a) Mandado de Constatação (fl. 343) para cumprimento na Rua Monsenhor João Felipo, nº 01; b) Mandado de Constatação (fl. 345) para cumprimento na Avenida Presidente Wilson, nº 491 (Pátio da Estação Mooca). Em cumprimento ao mandado de constatação certificou o oficial de justiça (fl. 347): dirigi-me à Av. Presidente Wilson, e não localizando o nº 491, empreendi diligência à Prefeitura-Regional da Mooca, onde fui informado no setor de cadastro que não foi encontrado logradouro com esses dados. Como consta também, no mandado, Pátio da Estação da Mooca, dirigi-me para a Estação da Mooca, sendo atendido pelo encarregado Paulo Sérgio Cabreira Dias, que mostrou o pátio, onde verifiquei que ali funciona a empresa GRUPO ABAREIAS. No local fui informado pela Sra. Sandra e Lucineide Garcia, do administrativo da ABAREIAS, que a empresa ocupa o espaço mediante 4º Termo de Aditamento ao TPU nº DECOM.4/009, celebrado com a Rede Ferroviária Federal S.A. Questionadas sobre o funcionamento da Rede Ferroviária, elas informaram que a mesma mantém escritório em São Paulo. Compareci, então, à Rua José Paulino, nº 07, sede da UNIDADE REGIONAL DA INVENTARIANÇA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A., ONDE fui informado pelo servidor Antonio Sesma, engenheiro de patrimônio, que a empresa ABAREIAS ocupa área do T.P.U. Nº 2.072 que pertencia a AFA TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA., fornecendo mapa do local. Disse ainda que, ABAREIAS não tem qualquer vínculo com a AFA e que a ocupação pela empresa ABAREIAS deu-se após o abandono da área pela AFA. Conforme informações do ENGENHEIRO DE PATRIMÔNIO. ANTONIO SESMA e mapa, também fornecido por ele, a área que pertencia a AFA, hoje é ocupada pela ABAREIAS mediante o TPU nº DECOM.4/009, possuindo 3.255,10 metros quadrados, tratando-se de um armazém em mau estado de conservação. São Paulo, 30 de agosto de 2011. A certidão foi instruída com documentos e fotos. Em cumprimento ao mandado de constatação certificou o oficial de justiça (fls. 357): dirigi-me a Rua Monsenhor João Felipo, CONSTATANDO o seguinte: a) No lado ímpar, existe um prédio com características de armazém e identificado somente com o nº 13, desde a Estação da Mooca até a Rua Borges de Figueiredo, abrigando dois estacionamentos, Duma Park e Garagem Monsenhor, separados por parede de alvenaria. O Duma Park fica no prédio que além da Rua Monsenhor João Felipo, faz esquina com a Rua Borges de Figueiredo e o estacionamento Garagem Monsenhor faz frente apenas para a Rua Monsenhor João Felipo. b) No estacionamento Garagem Monsenhor o Sr. Eduardo da Silva disse que o número do prédio é 03, mostrando, correspondências recebidas com essa identificação. c) No estacionamento Duma Park, onde consta o número 13, o Sr. Alexander Nunes, nada soube dizer, informando apenas que a empresa está no local há mais de dois anos. Em nenhum desses locais a empresa AFA Terminais Rodoviários Ltda é conhecida. Diante disso, e como obtive a informação em diligência no cumprimento do mandado nº 0024.2011.01239 de que a EXTINTA Rede Ferroviária Federal mantém escritório Regional de INVENTARIANÇA à Rua José Paulino, nº 07, para lá me dirigi, sendo atendido pelo servidor, engenheiro de patrimônio, Sr. Antonio Sesma. Ele disse que os imóveis que eram ocupados pela AFA, foram arrematados, apresentando cópia do auto de arrematação de 01/09/2005, onde consta que os imóveis da Rua Monsenhor João Felipo nº 01 e Rua Borges de Figueiredo, matrícula 113.576 e Rua Monsenhor João Felipo, nº 03, matrícula nº 113.575, ambos do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em leilão de 31 de agosto de 2005, nos autos do Processo de Carta Precatória nº 66.671/2005 em que são partes MILTON RODRIGUES e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A-RFFSA, através do Setor de Cartas Precatórias Cíveis. de Família e Sucessões e Acidentes de Trabalho da Capital. O servidor Antonio Sesma ainda forneceu mapa e as certidões dos referidos imóveis datadas de 24 de outubro de 2008 e 07 de novembro de 2008. Mediante essas informações e os DADOS CADASTRAIS da P.M.S.P. dos referidos imóveis, contribuintes nºs 028.046.0048-3 (Rua Monsenhor João Felipo nº 01) e 028.046.0049-1 (Rua Monsenhor João Felipo nº 03), cuja soma da testada é de 56,50 (imóvel de nº 01- testada de 21,50 e imóvel de nº 03- testada de 35,00), e após a medição in loco (54,30m aproximados), o que se observa é que os números 01 e 03 pertencem ao prédio ocupado atualmente e somente pelo estacionamento Duma Park, apesar do estacionamento Garagem Monsenhor receber correspondências com o nº 03. Consultando a Prefeitura-Regional da MOOCA, o setor de cadastro informou que a Rua Monsenhor João Felipo possui apenas os seguintes números: lado ímpar: 01 e 03; lado par: 02, 04 e 08. São Paulo, 30 de agosto de 2011. A certidão foi instruída com documentos e fotos. Em decisão de fl. 366, foi

determinada a intimação da autora para formulação de requerimento que entendesse devido. Ciente das certidões dos mandados de constatação, a União informou que desiste de sua pretensão relativamente à reintegração de posse. No que se refere ao pedido de cobrança do período posterior à rescisão do contrato, requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado da lide, uma vez que houve a citação válida da ré e esta permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse e de cobrança de contraprestações vencidas e vincendas referentes aos Termos de Permissão de Uso DEPAT.4/2.070 e DEPAT.4/2.072 de imóveis não operacionais pertencentes à RFFSA, sucedida pela União Federal cedidos à Ré. O TPU DEPAT.4/2.070 é relativo ao imóvel localizado na Rua Monsenhor João Felipo, nº 01 a 03 e o TPU DEPAT.4/2.072 é relativo ao imóvel localizado na Av. Presidente Wilson, nº 491, Pátio da Estação da Mooca, SP. Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito, todavia, antes deste, oportuno deixarmos registrados merecidos elogios à atuação do Oficial de Justiça desta Justiça Federal e encarregado das constatações determinadas nestes autos, conforme descritas no relatório, buscando com sua iniciativa suprir deficiências da própria inventariança da Rede Ferroviária Federal que não mostrou condições nem mesmo de realizar uma descrição precisa do endereço dos imóveis que são objeto desta ação. Ajuizada originalmente na Justiça Estadual em 2003, quando de sua remessa para esta sede em 2006, nem mesmo a citação da parte Ré se tinha tido êxito em proceder, tamanha a atuação deficiente da RFFSA. Ocorre que antes mesmo do ajuizamento desta ação (10 de setembro de 2.003) os imóveis dela objeto já se encontravam desocupados, tornando a reintegração pedida superada, conforme se verificará a seguir. No ano 2004, por petição de fls. 123/124, a RFFSA, já desistia do pedido de reintegração do imóvel situado na Rua Monsenhor João Felipo (TPU nº 2070), tendo em vista informação do Sr. Oficial de Justiça do Estado de que constatado naquela oportunidade encontrar-se o imóvel ocupado pela Garagem Reparos Monsenhor tendo a desocupação pela Ré, ocorrido 8 (oito) meses antes, portanto, considerando a data da Certidão (fls. 121) desocupado em Julho de 2.003. A própria RFFSA, tendo em vista a referida Certidão do Sr. Oficial de Justiça do Estado, informa em petição de maio de 2004, que efetuando diligência no local, constatou que o imóvel - relativo ao TPU nº 2070 - se encontrava desocupado (fls. 126/127). Nova constatação dos dois imóveis é feita e afinal, certifica-se que o imóvel objeto do pedido de reintegração (Rua Monsenhor João Felipo) se encontrava desocupado. (fls. 196) Remetidos os autos a este sede, a União requer prazo de 30 dias para diligências junto à RFFSA, juntando ofício pelo qual requereu subsídios, respondido através da nº 961/DIVJUR/URSAP/2007, informando apenas se tratarem de imóveis não operacionais. (fl. 260) Já nesta sede federal, constatou o Sr. Oficial de Justiça que na Rua Monsenhor Felipo, nº 03, funcionaria, em parte do prédio, um estacionamento chamado Garagem Monsenhor e não existir na Avenida Presidente Wilson o número 491. Retomando a União aos autos, aparentemente sem examinar os autos, insiste no pedido de reintegração/inissão de posse. Não fosse a diligente atuação do Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, Sr. Benedito Carlos Chaves, mesmo hoje não se teria concluído a instrução. Basta dizer que o imóvel objeto do pedido de reintegração de posse (TPU nº 2070) foi arrematado em 01/09/2005, portanto, antes mesmo da remessa destes autos para a Justiça Federal, sem que a União ou a Inventariança da RFFSA informassem ao Juízo sobre esse relevante aspecto. O exame das certidões do Sr. Oficial de Justiça e dos documentos a elas anexados permitem concluir que: a) O imóvel relativo ao TPU nº 2072, situado na Avenida Presidente Wilson encontra-se ocupado regularmente pela empresa Auricchio & Barros Ext. Com de Areia e Pedra Ltda, mediante Termo de Permissão de Uso nº DECOM.4/009, firmado pela permissionária com a RFFSA. Ressalte-se constar expressamente no 4º Termo de Aditamento ao TPU nº DECOM.4/009 que o contrato foi firmado entre as partes em 01.03.1994 (fls. 354 dos autos). b) Os imóveis relativos ao TPU nº 2070, situado na Rua Monsenhor João Felipo nºs 01 e 03, não são mais de propriedade da RFFSA, em razão de arrematação ocorrida em 01.09.2005, nos autos do Processo de Carta Precatória nº 66.671/2005 em que são partes MILTON RODRIGUES e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A-RFFSA, cujo auto de arrematação se encontra acostado às fls. 359. Enfim, mercê de uma extraordinária falta de cuidados, com requerimentos tanto da RFFSA como da União que, a rigor, não tinham a mínima razão de ser, inclusive com pedido de reconsideração de decisão proferida por outro Juiz em exercício na Vara buscando atribuir a este magistrado a função de revisor de decisão proferida nos autos por outro Juiz, a partir daí, como exposto no início, não fosse pela extremada diligência do Oficial de Justiça ainda se estaria insistindo na reintegração das duas áreas. Nestes termos, resta evidente que os imóveis não estão mais sendo ocupados pela ré e, portanto, a questão dos autos estaria limitada ao pagamento das contraprestações mensais, a saber: a) imóvel relativo ao TPU nº 2072 - contraprestações referentes aos meses de julho a novembro/1995, parcelas de IPTU, vencidas de outubro a dezembro/1995 e a taxa de fornecimento de água de dezembro de 1995, no importe de R\$ 94.100,74, atualizado até 01.07.2003. b) imóvel relativo ao TPU nº 2.070 - contraprestações a partir de novembro de 1999, R\$ 610.245,85, conforme planilhas de fls. 47/48. No que se refere ao imóvel relativo ao TPU nº 2072, considero prescrita a pretensão de cobrança das contraprestações, tendo em vista que os valores são relativos ao ano de 1995 e que a ação foi ajuizada em 2003. Ainda que assim não fosse, há documentos nos autos (obtido pelo Sr. Oficial de Justiça) comprovando que a empresa Auricchio & Barros Ext. Com de Areia e Pedra Ltda firmou com a RFFSA, em 01.03.1994, o Termo de Permissão de Uso nº DECOM.4/009, afastando a alegação da autora de que o imóvel foi desocupado pela ré (AFA) em 27.11.1995 e, por consequência, a cobrança de contraprestações relativas ao ano de 1995. Nestes termos, a ação fica restrita à cobrança dos valores correspondentes ao imóvel da Rua Monsenhor João Felipo 01 a 03 (TPU nº 2070), sendo possível verificar, às fls. 47/48, corresponder, entre outubro de 1.999 a agosto de 2003, ao montante de R\$ 610.245,85 (R\$ 537.002,60 + R\$ 73.243,24), posição de 21/08/2003, sem incluir valores de IPTU ou de tarifas d'água não pagas pela Ré. É este o valor devido pela Ré, ao qual devem ser acrescido o IPTU e tarifas de fornecimento de água que não foram pagas. Atente-se não se poder falar que diante do fato do imóvel ter sido arrematado, assumindo o adquirente estas despesas da Ré se encontrar desonerada visto que, em qualquer leilão o valor das dívidas pendentes sobre os bens interferem de maneira decisiva nos lances, ou seja, considera-se o bem desvalorizado na exata proporção das dívidas que sobre ele incidem. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação e, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré - AFA TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA - com sede no Estado do Paraná, ao pagamento de prestações em atraso devidas pelo uso do imóvel relativo ao TPU DEPAT.4/2.070, no período entre outubro de 1.999 até o ajuizamento desta ação, no valor de R\$ 610.245,85, posição de 21/08/2003, devidamente atualizada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, devendo ainda ser somados os valores correspondentes ao IPTU não recolhido e tarifas de consumo de água

eventualmente não pagas no mesmo período. Deverá haver ainda a incidência de juros de mora de 1% a.m. contados desta sentença até a data do efetivo pagamento. Como já observado na fundamentação, apenas parte dos pedidos formulados na inicial, mínima em relação ao todo, pode ser considerada procedente pois quanto à reintegração em si, mesmo no ajuizamento, estava superada pois os imóveis se encontravam desocupados. Diante disto, em razão de sucumbência parcial, condeno a ré ao pagamento de 50% do valor das despesas judiciais incorridas pela RFFSA sucedida pela União Federal (custas e diligências) tanto na Justiça Comum como nesta sede federal deixando de impor condenação em honorários advocatícios por julgá-los compensados entre as partes. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022383-34.2010.403.6100 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&F BOVESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X TADEU LUIZ LASKOWSKI(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 1875/1879, ao argumento de omissão na sentença embargada. Sustenta a embargante que no dispositivo da sentença de fls. 1871/1873, que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos, não constou que os honorários fixados são devidos para cada uma das rés, conforme havia constado no dispositivo da sentença de fls. 1846/1857. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão a embargante, tratando-se de evidente erro material, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, para que na parte dispositiva da sentença conste o seguinte teor: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar presentes nos autos elementos que justifiquem a desoneração da responsabilidade da Autora em indenizar a corré hoje CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, inclusive, da BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) no que diz respeito à responsabilidade de mera executora das determinações tomadas pela CVM, portanto, de ressarcir a corré nos termos e valores por aquela determinados em sua decisão de 21.09.2010, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios para as Rés, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&F BOVESPA - SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM e CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, que arbitro, nos termos do Art. 20, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada uma das rés, atualizado e acrescido de juros na forma determinada na decisão da CVM de 21.09.2010. Em razão desta sentença, por ausência de pressupostos, CASSO A TUTELA concedida e autorizo BM&FBOVESPA - SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM, em sendo de seu interesse, o levantamento dos valores depositados pela Autora, mediante a prova de ressarcimento da corré CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, dos valores que lhe são devidos, apurados conforme critério da Comissão de Valores Mobiliários na decisão acima referida. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0005/2015, Registro n.º 00513, às fls. 249. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018413-21.2013.403.6100 - RENATA RAMOS LUIZ(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 156/162 ao argumento de obscuridade, contradição e/ou omissão na sentença embargada. Alega que na sentença embargada deixou de ser observado determinados documentos acostados aos autos que comprovariam que a autora não promoveu a oportuna atualização de seu endereço. Sustenta que a inércia da autora justificou a sua intimação por edital e, por consequência, acarretou a intempestividade da correspondente impugnação apresentada na seara administrativa e o consequente ajuizamento da presente demanda. Diante disto, entende que deveria ter sido reconhecido que a autora pelo menos concorreu para os fatos ocorridos, circunstância que parece não ter sido levada em consideração quando da distribuição dos ônus sucumbenciais. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0016179-32.2014.403.6100 - JOAO EVANGELISTA DO VALE(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por JOÃO EVANGELISTA DO VALE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a Ré exclua o nome do Autor dos órgãos de proteção

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 245/602

ao crédito, SCPC e Serasa, bem como a exclusão do nome do requerente do scoring (sic), sistema que mede o grau de risco no momento de se requerer a concessão de crédito, e ainda, declaração de nulidade de todos os atos praticados por terceiros em nome do Autor junto à CEF, condenando a Ré ao pagamento mínimo de 100 salários mínimos vigentes, a título de indenização por danos morais e materiais carreados ao Autor, causados por cobrança indevida e inclusão indevida do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Afirma o Autor, em síntese que, ao tomar conhecimento de que seu crédito não foi aprovado em uma loja de venda de material de construção, pelo fato de seu nome estar negativado junto ao SCPC e Serasa, tendo em vista dois empréstimos consignados realizados em seu nome, no importe de R\$ 8.520,00 (oito mil, quinhentos e vinte reais) e R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), através de cartão Construcard. Relata que estelionatários abriram conta corrente em nome do Autor junto à agência do banco requerido, sendo que o requerente recebe os vencimentos de seu benefício previdenciário no Banco do Brasil e, ainda, registrou Boletim de Ocorrência e tentou resolver o problema diretamente com a ré, sem obter êxito. Sustenta que, em razão do dano causado, o banco réu deve ser condenado a indenizá-lo, diante da responsabilidade objetiva e do risco integral de sua atividade econômica. Junta procuração e documentos às fls. 19/35, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Sem recolhimento de custas diante do pedido de Justiça Gratuita à fl. 17. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 39). Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 43/51), o qual foi julgado prejudicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 113/114). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 52/87 aduzindo, em síntese, que foi aberta conta corrente e celebrados contratos de empréstimos em nome do Autor e, na ocasião, a pessoa que compareceu no local apresentou original da cédula de identidade (RG), CPF, comprovante de endereço, declaração de Imposto de Renda. Aduz que a conta corrente 2960-001-00020341/0 foi aberta em 21/07/2011 e encerrada em 30/12/2011; o contrato 21.2960.110.2006374/41, que consiste na concessão de empréstimo sob consignação em folha de pagamento, também se encontra cancelado e o contrato 2960.160.0000866-10, que consiste em contrato de aquisição de material de construção - Construcard, foi efetivado em 19/08/2011, num prazo de 60 meses, sendo 02 meses para utilização e 58 meses para a amortização, valor de R\$ 7.300,00 taxa de 1,98% a.m. segundo o sistema francês de amortização - tabela price. Relata que foram utilizados R\$ 7.000,00 dos R\$ 7.300,00 disponibilizados e nenhuma parcela foi paga e o contrato venceu antecipadamente em 14/11/2011 no valor de R\$ 7.384,04. Assevera que sempre agiu de modo zeloso e diligente, baseando-se nos parâmetros legais e procurando ajudar o correntista naquilo que fosse preciso e, se houve fraude, afirma que é tão vítima quanto o autor. Sustenta que o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que a Caixa em momento algum agiu de forma desidiosa e negligente, ante a apresentação da documentação necessária e aparentemente legítima. Em decisão de fls. 88/89 a antecipação da tutela jurisdicional foi deferida para determinar que contra o autor não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SCPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a Ré providencie os elementos necessários à reabilitação. Às fls. 103/105 o Autor apresentou a Réplica reiterando os termos da exordial e pretendendo produzir prova testemunhal. Posteriormente, às fls. 115 e 116 a SERASA e o SCPC, respectivamente, informaram o cumprimento da decisão de fls. 88/89 em seus exatos termos. Em cumprimento ao despacho de fl. 119, o Autor desistiu da produção de prova testemunhal e à fl. 125, desistiu da realização de audiência de tentativa de conciliação já designada por despacho de fl. 124, requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende a declaração de nulidade de todos os atos praticados por terceiros em seu nome junto à CEF, condenando a Ré ao pagamento de 100 salários mínimos vigentes, a título de indenização por danos morais e materiais pela cobrança indevida e inclusão indevida de seu nome, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, SCPC e SERASA. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, pacificou o entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, é de se reconhecer a existência da relação de consumo nos contratos bancários, sejam eles de caderneta de poupança que constituem uma forma estimulada de poupança financeira destinada às camadas mais populares, como demais formas de investimento. Clientes são destinatários finais da prestação de serviços consistente na manutenção de valores financeiros pelas instituições bancárias que os aplica, remunerando-os. A ré contestou a exordial arguindo ter agido conforme determina o Banco Central, ao abrir conta corrente à pessoa que compareceu em sua agência apresentando via original da cédula de identidade do Autor, juntamente de seu CPF, comprovante de residência e declaração de imposto de renda, no entanto, sua responsabilidade por dano causado ao Autor é objetiva, tendo em vista a Súmula nº 479 editada pelo Superior Tribunal de Justiça preceituando que As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ademais, resta caracterizado que o caso em tela se trata de uma situação gerada por terceiro estelionatário, diante da divergência dos documentos apresentados no banco e os apresentados pelo Autor em sua peça vestibular, razão pela qual não se justificam os óbices ao crédito do Autor, tendo em vista tal estelionato e falsa identidade, crimes estes, tipificados respectivamente nos artigos 171 e 307, do Código Penal Brasileiro. É certo que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disto, a inadimplência verificada nos referidos contratos cancelados não devem constar na pontuação score credit do Autor (resultado da interpretação dos dados armazenados nos bureaus de crédito e fornecidos por clientes, cuja interpretação é convertida em informação que auxilia empresas a preverem o comportamento futuro de seus consumidores), uma vez

que em seu cálculo não devem conter variáveis concernentes às pendências bancárias fraudulentas, cujos registros já foram cancelados. Com relação ao pedido de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecendo os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Segue-se Carlos Alberto Bittar: danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas e jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas. Todavia, como é da jurisprudência, o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, limitando-se a compensar o prejuízo moral decorrente do constrangimento sofrido e nunca instrumento de fácil enriquecimento na obtenção de indevida riqueza. Ou ainda, ... embora não haja necessidade de comprovação de que prejuízo efetivo no dano moral puro, é preciso que, durante a instrução, fique demonstrada a maior ou menor gravidade do fato, para que o juiz possa fixar a indenização por arbitramento (art. 1553 do CC), caso contrário, o quantum corre o risco de ser aleatório e demasiadamente discriminatório... (4ª Câmara Cível, rel. juiz Ruy Cunha Sobrinho). Assim, se por um lado a indenização não pode ser causadora de enriquecimento ilícito em relação àquele que a recebe, de outro, não deve ser ínfima ao ponto de nada representar ao infrator levando-o a repetir a mesma irregularidade, pois deve conservar também, se não um caráter intimidatório, pelo menos incentivador da não reiteração. No caso dos autos, a alegação do pedido de danos morais se baseia na circunstância do Autor ostentar idade avançada e é decorrente do desgaste emocional proporcionado pela privação de um direito, leia-se, por relatado impedimento de auferir crédito, situação esta, causada por terceiro estelionatário, e agravada por negligência do banco réu que se escusa de suas responsabilidades como fornecedor de serviços bancários e instituição financeira. Além do mais, sem qualquer dúvida, o idoso é vítima fácil nas presas de um hábil estelionatário. Não há espaço para se falar em simples aborrecimentos comuns na vida moderna ou mero aborrecimento do Autor, simplesmente por ser inaceitável tamanho conformismo para aceitar uma realidade caótica por mera indolência de contribuir com uma existência harmoniosa, haja vista que um período específico da história da humanidade não pode ser visto como pretexto evasivo, criado pelo senso comum a fim de deixar-se de cumprir um dever, assumir uma responsabilidade ou apenas compreender uma situação com prudência e equidade. Diante disto, impossível se visualizar o caso em tela como um acontecimento banal e nem mesmo como um fato exclusivo de terceiros, tendo em vista que o banco réu se trata de uma instituição financeira que responde objetivamente por danos que venham a causar a seus clientes. Logo, conclui-se que a reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, assim como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza, obedecendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afastem indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado, devendo, porém, ao mesmo tempo, desestimular o agressor em sua reiteração. Restará decidir acerca deste valor. O dano moral, de um lado não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco pode ser vista como solução dos problemas econômicos de quem os pleiteia. Não deve ser desprezível a ponto de amesquinhar o dano moral, tampouco exagerada a ponto de provocar prejuízos imensos no causador do dano. Deve também levar em conta o grau de culpa do ofensor e sua capacidade financeira, a posição do ofendido e, finalmente, a agilidade do ofensor em buscar minimizar o dano. Levando em conta esses princípios, afigura-se-nos como valor suficiente para mitigar o desconforto moral pelo que passou o Autor a título de reparação de danos morais a importância estipulada em duas vezes o valor de R\$ 7.384,04, efetivamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito e comprovado nos autos (fl. 34 e 115), ou seja, R\$ 14.768,08 (catorze mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos). **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **CONDENAR** a ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar ao autor a título de danos morais, a quantia de R\$ 14.768,08 (catorze mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), a serem corrigidos desde o ajuizamento desta ação e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados de 20/11/2011, data em que a ré efetivou a inclusão do débito em discussão nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 34 e 115), de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 88/89) para o fim de determinar que contra o Autor não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos (conta corrente 2960-001-00020341/0, contrato 21.2960.110.2006374/41 e contrato 2960.160.0000866-10). Diante da sucumbência da CEF condeno-a, ainda, a indenizar as despesas de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente atendendo a regra do Art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação. **Comunique-se** o inteiro teor desta sentença ao Serasa e ao SCPC, por ofício, ressaltando que o mencionado convênio 81/2013 existente (fl. 115) foi firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não

0019090-17.2014.403.6100 - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua remoção da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo - SR/DPF/SP para a Superintendência da Polícia Federal do Espírito Santo - SR/DPF/ES, sem ônus para a União Federal. Afirmo o autor, em síntese, que é agente da Polícia Federal em São Paulo e em 22 de julho de 2013 ingressou com requerimento perante o Departamento de Polícia Federal com fundamento no art. 36, III, b da Lei 8.112/90, almejando, sem êxito, sua remoção para a Superintendência Regional da Polícia Federal do Espírito Santo. Aduz que o pedido foi indeferido eis que a junta médica oficial opinou, sob o fundamento que a enfermidade constatada pode ser tratada e acompanhada mantendo-se a lotação na localidade atual, isto é, a cidade de São Paulo/SP, aduz, porém, que a própria Junta Médica Oficial afirma que a proximidade com os familiares poderá trazer benefícios ao tratamento. Informa que após o indeferimento, mais uma vez se consultou com seu médico de confiança que em seu relatório médico o declarou como portador de HD - CID X F34.1; F41.9 e que o mesmo vem apresentando ansiedade, apreensão, tensão motora e reafirma que a convivência familiar mais próxima resultaria em melhor prognóstico para o caso em questão, ou seja, o psiquiatra que trata da saúde mental do autor cotidianamente reafirma, de forma cabal, que a convivência familiar seria adequada para o mal que o aflige, da mesma forma que a Junta Médica Oficial alertou sobre os benefícios que a remoção traria ao tratamento do requerente. Esclarece que o seu histórico esclarece como adquiriu a enfermidade e suas atuais condições, pois em setembro de 2005 foi deflagrada a operação policial denominada Canaã no Aeroporto Internacional de Guarulhos onde o autor estava lotado há quatro anos e, com o desfecho da operação, o autor foi levado sob custódia e preso por 65 (sessenta e cinco) dias. Relata que respondeu ao processo criminal nº. 0006490-19.2005.403.6119 perante a 4ª Vara Federal Criminal de Guarulhos-SP no qual foi absolvido em 1ª instância (aguarda julgamento de recurso), foi absolvido no processo administrativo disciplinar nº. 30/2007-SR/DPF/SP em todas as instâncias, bem como na ação de improbidade administrativa, processo nº. 0003383-30.2006.403.6119 em curso perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP na qual foi julgada improcedente em 1ª instância (atualmente em grau de recurso) e, em virtude dos processos judiciais e do processo administrativo aos quais foi submetido, foi afastado do exercício de suas funções em 10 de agosto de 2006 e tendo em vista as decisões que lhe foram favoráveis, foi novamente chamado ao exercício de suas funções no DPF em 12 de julho de 2013. Afirmo que os dissabores causados pela situação trouxeram inúmeros transtornos profissionais e pessoais ao autor, a saber: no campo profissional, foi impedido de ser promovido ao cargo de agente da Polícia Federal de Classe Especial, embora tivesse sido aprovado para o cargo, diante de decisão judicial que considerou que deverá esperar que as ações que já o absolveram transitassem em julgado para que possa ser promovido; em virtude dos processos judiciais e administrativo ao qual foi submetido, teve que contratar advogados e arcar com seus honorários, fato que o deixou em situação de penúria financeira; quanto aos transtornos enfrentados no campo pessoal, separou-se de sua companheira em 2007, fato agravado pelo fato de seu filho se mudar juntamente com ela para o Estado do Espírito Santo, teve a notícia que a mãe de seu filho residia em outro país, razão pela qual ajuizou ação para reversão da guarda do menor que foi julgada procedente; em novembro de 2010 contraiu novas núpcias na cidade de Vila Velha/ES e com o retorno do exercício de suas atividades, vive em um quarto alugado de uma pensão na capital paulista e tal situação agrava a sua enfermidade. Assevera que a enfermidade que o acomete se não tratada de forma adequada pode levar ao suicídio, que é a causa da morte de muitos agentes policiais federais, conforme reportagens que colaciona. Sustenta, ainda, que o seu filho apresenta problemas escolares, conforme ficha de acompanhamento pedagógico, fato causado pelo estado emocional alterado que gerou no menor transtorno depressivo pela ausência de seu pai, de acordo com laudo médico. Defende que, ao denegar a remoção do autor, a ré tolheu a oportunidade do mesmo receber um tratamento que lhe traria maiores benefícios, causando piora em seu quadro. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Informa que seu filho de dez anos, diante da ausência forçada de seu pai, encontra-se com baixo aproveitamento escolar e problemas médicos, sendo que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegura ao menor o direito à convivência familiar e, para isso, afirma ser essencial a remoção do autor para o Estado do Espírito Santo, local em que o menor estuda e mantém seus poucos laços afetivos. Junta procuração e documentos às fls. 20/332, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 333. Em decisão de fls. 337/339 foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional para determinar à Ré a imediata remoção do Autor para a Superintendência Regional do Estado do Espírito Santo. Devidamente citada, a União contestou o pedido às fls. 345/350 alegando que, com base na Instrução Normativa nº 64/2012 - DG/DPF, cumpre ao administrador a verificação da existência dos requisitos autorizadores do ato, devendo-se proceder à remoção, caso sejam preenchidos os requisitos, independentemente dos critérios de conveniência e oportunidade. Aponta que no presente caso, tais requisitos legais não foram devidamente atendidos, haja vista que a Junta Médica Pericial manifestou-se taxativamente em laudo (fls. 351/355) pela ausência de necessidade de remoção do Autor, uma vez que pode ser tratada na localidade de exercício atual do servidor. Defende a não existência de amparo legal para a efetivação da remoção requerida pelo Autor, tendo em vista que tal direito perseguido depende da comprovação por junta médica oficial da existência da doença, bem como da impossibilidade de o tratamento ser realizado no município onde o servidor estiver lotado. Em petição de fls. 356/357, a União informou o cumprimento da tutela de urgência deferida, bem como a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 337/339, o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 380/383). À fl. 372, o Autor informou não pretender produzir provas novas, entendendo serem as provas documentais apresentadas na exordial, suficientes para o eficaz julgamento da lide. Posteriormente, às fls. 376/379, relatou o fato de ter chegado em casa e se deparado com a notícia de que seu pai, o Sr. Aldo José Barroca encontra-se diagnosticado com Adenocarcinoma de próstata, conforme Laudo Médico de fl. 377. Aduz que tal fato motiva ainda mais a confirmação dos termos da antecipação da tutela jurisdicional, pois além dos fatos e documentos comprovados na sua inicial, o mesmo atende a mais um requisito legal da Lei nº 8.112/90, ou seja, a remoção do servidor em decorrência de doença na família, in casu, de seu pai, que conta hoje com 71 anos. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende a remoção do Departamento de Polícia Federal de

São Paulo para a cidade de Vila Velha/ES, em razão de saúde, nos termos do art. 36, III, b da Lei nº 8.112/90. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Passo ao exame do mérito. Assim dispõe o art. 36, III, b da Lei 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)...III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)...b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Cinge-se a lide à análise da possibilidade de imediata remoção do autor, em virtude de sua saúde, para a proximidade com os familiares para benefícios em seu tratamento médico. Desta forma, busca o autor sua remoção para a localidade de domicílio de sua atual esposa e de seu filho (Vila Velha/ES), para o bem estar do menor que tem apresentado baixo desempenho escolar, garantir a convivência familiar e a melhora do quadro de saúde de ambos ao argumento do cumprimento de todos os requisitos legais. Com razão o Autor. O direito do servidor, no caso dos autos, condiciona-se à comprovação do seu estado de saúde por junta médica oficial. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor está acometido por enfermidade, cuja conclusão decorreu de laudo da junta médica oficial que concluiu, embora afirmasse que no local de lotação do servidor existem serviços médicos para o tratamento, que a proximidade com os familiares poderá trazer benefícios ao tratamento. Ainda que este Juízo não possa emitir juízo de valor sobre o estado de saúde do autor, é cediço que aquele que padece de depressão necessita estar junto aos seus familiares, até como maior predisposição à eficácia do tratamento. Da verificação dos documentos juntados (fls. 30, 43/44 e 57) conclui-se que o autor encontra-se de fato em situação onde se presume a necessidade de sua remoção imediata, vez que da leitura dos laudos emitidos sobre a moléstia de que fora acometido e seu histórico profissional, não resta a menor dúvida de que ele se encontra amparado pela disposição legal em comento. Consigne-se, ainda, o fato de que seu filho menor sob sua guarda estuda na localidade em que pretende ser removido, além do fato de estar sofrendo danos em sua saúde decorrente da ausência de sua mãe e da distância de seu pai, causando-lhe transtorno depressivo, conforme laudo médico de fl. 331, bem como baixo rendimento escolar (fls. 326/329). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou acerca do tema, consoante o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA. COMPROVAÇÃO. LAUDOS MÉDICOS. JUNTA MÉDICA OFICIAL. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 36, III, B DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Conforme regra do art. 36, III, b da Lei 8.112/90, o servidor tem direito à remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde própria, do cônjuge ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. 2. Impetrante acometida de depressão crônica/ansiedade/pânico, encontrando-se em tratamento seriado em Goiânia/GO, localidade onde residem seus familiares. Comprovação do alegado por laudos médicos e parecer de junta médica oficial. 3. Necessidade de sua permanência naquela localidade, enquanto perdurar o seu tratamento, mediante atestado da junta médica oficial. Garantia constitucional do direito à saúde prevista no art. 196 da CF. 4. Liminar confirmada. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2013 PAGINA:82 Decisão A Corte Especial, por maioria, concedeu a segurança). A propósito, sobre a remoção de servidor acometido de doença grave, confira-se o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE REMOÇÃO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI Nº 8.112/90. DOENÇA DE DEPENDENTE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA PARA A CIRCUNSCRIÇÃO DO IBAMA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Liminar deferida em decorrência do preenchimento dos requisitos autorizadores contidos no art. 36, único, III, b, da Lei 8.112/90, isto é: a qualidade de dependente funcional do genitor da impetrante; a grave enfermidade do dependente e a consequente necessidade de transferência da servidora para acompanhamento do tratamento médico de seu genitor. 2. Acerca do instituto da remoção a pedido do servidor por motivo de saúde, não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do dependente. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMS 13991 - DJE 05/08/2009 - REL. DES. FED. CONV. CELSO LIMONGI) MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITORA FISCAL DO TRABALHO. PEDIDO DE REMOÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA DE PALMAS/TO PARA A CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG. 1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. 2. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger. 3. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador. 4. Não obstante o argumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego para indeferir o pedido de remoção da Servidora, a dizer, que o tratamento da patologia pode ser realizado na própria cidade de lotação, há que considerar, na espécie em julgamento, o estado de saúde da impetrante, expressamente garantido pelo art. 196 da CF, que se encontra comprovadamente debilitado em razão de suas funções profissionais. 5. A própria Junta Médica Oficial atestou a imperiosidade da transferência da Servidora para o Estado de origem para a eficácia do tratamento da patologia que, registre-se, tem cunho psicológico e justamente por isso seu trato não se resume a medidas paliativas de cunho medicinal. 6. Ordem concedida

para garantir a remoção da impetrante para Belo Horizonte/MG, nos termos da postulação, em que pese o parecer ministerial pela denegação.(MS 14236 - DJE 28/08/2009 - REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES)No caso dos autos, quer nos parecer prevalente como interesse público a melhor condição de tratamento de saúde do autor, da saúde de seu filho menor, da manutenção do casal, da convivência familiar, afinal, a Administração Pública, em termos materiais, não sofre qualquer prejuízo, na medida em que, pode-se dizer, a remuneração do servidor terá origem na mesma fonte e, ainda, será beneficiada pela possibilidade de melhor desempenho profissional do autor em decorrência de sua remoção para próximo de seus familiares. Aliás, como muito bem apontado pelo ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0030154-88.2014.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Hélio Nogueira, a manutenção do servidor afastado de sua família, apenas tornaria o tratamento do transtorno depressivo de que está acometido mais lento, quicá inócuo. Vê-se que obrigar o servidor a realizar seu tratamento na localidade de lotação, não obstante a existência de recursos para tanto, certamente traria prejuízos à Administração que não seriam causados pelo fato da remoção, por si só.Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA COM O ESCOPO DE SUSPENDER O DESCONTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS PROVENTOS DA AUTORA, RELATIVO AO VALOR DENOMINADO REPASSE PARA O BENEFICIÁRIO (HOSPITAL ALTO CUSTO). PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA . ARTIGO 273 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). Necessidade de prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. Presença, na singularidade do caso.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027551-81.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 99).DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da antecipação da tutela jurisdicional de fls.337/339, determinando à Ré que promova a remoção do Autor da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo para a Superintendência da Polícia Federal do Espírito Santo.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004826-58.2015.403.6100 - SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LIMITADA - EPP(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito, ajuizada por SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL buscando o reconhecimento de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS das sociedades corretoras de seguros e a determinação para que a União restitua os valores pagos a maior a título de COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, em decorrência da exigência da alíquota diferenciada de 4% da aludida contribuição, aplicável às instituições financeiras e de crédito, seguradoras, corretoras de valores mobiliários e entidades afins (conforme artigo 18 da Lei nº 10.684/03), em substituição à alíquota geral de 3%.Em síntese, a autora alega ser corretora de seguros e como sociedade optante pelo regime de Lucro Presumido até o fim do ano de 2014, encontrava-se sujeita ao recolhimento da COFINS com base no artigo 18, da Lei nº 10.864/03, à alíquota de 4%.Aduz pela inconstitucionalidade da aplicação diferenciada da COFINS às empresas corretoras de seguros, crendo na certeza de seu direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, considerando-se a diferença de alíquota de 3% para 4% exigida pela União.Transcreve o texto do artigo 18 da Lei nº 10.864/03 que define a alíquota de 4% para o recolhimento da COFINS, sujeitando as sociedades relacionadas no artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91 à tributação da COFINS com alíquota adicional de 1%.Relata que a partir de então, a Receita Federal do Brasil enquadrou as sociedades corretoras de seguros nesta regra, exigindo delas a referida alíquota para tributação da COFINS, defendendo que o dispositivo legal que majora a alíquota do tributo alcança a aludida atividade, porquanto contempladas na expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, consolidando-se tal entendimento por meio da Solução de Divergência nº 26/2011.Aponta tal inconstitucionalidade pelo argumento de que as corretoras de seguros não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91, por serem meras intermediárias da captação de segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras. Ou seja, são simples meio de prospecção de interessados na realização de seguros, não se incluindo no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, que detêm autorização específica do governo federal, às quais compete a intermediação obrigatória para concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros (BM&F).Argumenta que o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no artigo 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o artigo 168, I do mesmo diploma que fixa o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição de crédito Tributário.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 11/87. Custas à fl. 88. Atribuiu à causa o valor de R\$ 114.823,72 (cento e quatorze mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos).Devidamente citada, a União contestou o pedido às fls. 96/100, aduzindo que as sociedades corretoras de seguros estariam entre aquelas sujeitas à alíquota de 4%, alegando, ainda, a aplicabilidade do princípio da presunção de constitucionalidade das normas ao presente caso.Em réplica às fls. 102/106, a autora reiterou os termos da exordial apresentando às fls. 107/125, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que entende pelo não cabimento de se confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN nº 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência), estando fora do rol de entidades constantes do artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91, as sociedades corretoras de seguros.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Ordinária em que a Autora pretende a restituição dos valores pagos a maior a título

de COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência da indevida exigência da alíquota diferenciada de 4% da aludida contribuição, aplicável às instituições financeiras e de crédito, seguradoras, corretoras de valores e entidades afins (conforme artigo 18 da Lei nº 10.684/03), em substituição à alíquota geral de 3%. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei nº 10.684/03. Razão não assiste à parte autora. O art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A discussão versada nos autos diz respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a fim de que se decida se a incidência da majoração combatida se restringe apenas às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, não alcançando as sociedades corretoras de seguros. Entendo, porém que, para proceder à análise gramatical do texto legal, há que se observar também o contexto no qual a expressão se encontra. Isto porque as vírgulas empregadas no citado dispositivo legal se prestam para separar as expressões designativas dos diversos entes sujeitos ao pagamento do tributo com a alíquota majorada e não, como pretende a parte autora, para unir elementos de uma mesma expressão designativa, o que restringiria a exigência tributária apenas às sociedades corretoras que atuam no mercado financeiro. Como bem apontado pelo Relator Ministro Castro Meira no Voto-Vista proferido no REsp 555.315/RJ: (...) As regras legais que disciplinam a contribuição para a seguridade social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social e com a norma da Constituição da República, segundo a qual a sociedade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195). A reforçar esse entendimento, cabe assinalar que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que concluísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte do aparelhamento corporativo. (...) Dessa forma, em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, adoto o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), estabelecida pela Lei nº 10.684/03. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008034-50.2015.403.6100 - LEONARDO SALGADO LACERDA (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada por LEONARDO SALGADO LACERDA, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando o cancelamento do protesto de débito relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRRF). Junta procuração e documentos às fls. 13/55. Custas à fl. 56. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em despacho de fl. 60 este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com benefício econômico almejado e recolher as custas judiciais complementares. Em cumprimento ao despacho supramencionado, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e juntou cópia simples da guia de custas iniciais complementares (fls. 61/63). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 65 verso). Posteriormente, às fls. 75/76, o Autor informa já ter obtido o cancelamento do protesto referido, renunciando então, a todo e qualquer direito em que se funda a presente ação. Devidamente citada à fl. 70, a União não apresentou contestação no prazo legal (fl. 77). As fls. 78 e 83 este Juízo determinou que a parte autora providenciasse a juntada de procuração com cláusula ad judicium com poderes para renunciar. Em despacho de fl. 81 este Juízo tornou sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 77, devolvendo o prazo para defesa da União Federal, em face da informação de fl. 79. Finalmente, o Autor apresentou instrumento de mandato comprovando os poderes outorgados à subscritora da presente a fim de renunciar ao direito em que se funda a ação (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional em que o Autor pretende o cancelamento do protesto de débito relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRRF). Tendo a parte autora requerido às fls. 75/76 a renúncia da ação em razão da obtenção do cancelamento do protesto objeto dos autos, em função da adoção de procedimentos administrativos, e não tendo a ré apresentado oposição, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da renúncia do Autor ao direito em que se funda a presente ação, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0014410-52.2015.403.6100 - BOMSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP347516 - HEBER HERNANDES E SP356014 - ROBERTO KAZUO OGATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por BOMSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. - EPP em face

da UNIÃO FEDERAL buscando seu enquadramento no regime ordinário de tributação, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fim de reduzir as alíquotas de COFINS para 3% (três por cento) incidente sobre o Faturamento e de CSLL para 9% incidente sobre lucro líquido da empresa. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores que foram pagos à maior nos últimos cinco anos. Em síntese, a Autora alega ser uma corretora de seguros e que, segundo entendimento da Receita Federal, estão enquadradas dentro do segmento econômico citado no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, englobando as instituições financeiras, e consequentemente, obrigando a Autora a recolher COFINS pelo regime cumulativo à alíquota de 4% (quatro por cento). Relata que a Lei nº 10.684/03 altera a legislação tributária, dispondo sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, e que, o Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil (ADI RFB) nº 017/2011, dispõe sobre o regime de apuração e sobre a alíquota da COFINS aplicáveis às sociedades corretoras de seguros, submetendo-as ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o pagamento da Seguridade Social, conforme inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.833/03, e à alíquota de 4% (quatro por cento) da mesma contribuição, consoante o artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Alega que tanto as sociedades corretoras quanto as corretoras de seguros eram tributadas pelo mesmo regime, ou seja, o mesmo regime das instituições financeiras, de COFINS com alíquota de 4% (quatro por cento) incidente sobre o Faturamento e CSLL com alíquota de 23% incidente sobre lucro líquido da empresa. Informa que a alíquota geral é de 3% (três por cento) e que o referido entendimento foi consolidado pela Solução de Divergência nº 26, de novembro de 2011, continuando a ser reafirmado nas soluções de consulta posteriores da Receita Federal. Informa que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que as sociedades corretoras de seguros, que tão somente intermediam a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91), visto que referida atividade é característica das instituições financeiras na realização de negócios nas bolsas de mercadorias e futuros. Diante de tal determinação, as corretoras de seguros foram enquadradas no regime ordinário de tributação destinada às demais empresas, leia-se, o regime geral, de COFINS com alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre o Faturamento e CSLL com alíquota de 9% incidente sobre lucro líquido da empresa. Salienta que litiga pela restituição dos valores que foram pagos à maior nos últimos cinco anos, cujo valor estima ser de R\$ 41.041,10 (quarenta e um mil e quarenta e um reais e dez centavos), por entender pela ilegalidade, ponderando que a Lei nº 8.383/91 veio agilizar as relações fisco/contribuinte possibilitando o acerto de contas entre as duas partes, pois se cada uma das partes é credora e devedora simultaneamente, evidente que o sistema da compensação cria o mecanismo ideal para tanto. À frente de tal pagamento a maior ou indevido da contribuição, aponta que o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no artigo 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com os artigos 168 e 156 do mesmo diploma que fixa o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição de crédito Tributário. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 15/34. Custas à fl. 35. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.024,54 (sessenta e cinco mil e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Em contestação de fls. 43/54, a União alega preliminarmente que a inépcia da petição, pois confunde a causa de pedir com o pedido, haja vista que a primeira se refere ao ADI/RFB nº 17/2011, que remete à COFINS, enquanto a segunda à COFINS e CSLL. Ressalta que é possível concluir, com as alegações da Autora, que a empresa se diz corretora de seguros por não se enquadrar como agente autônomo de seguros privados, porém, embora se faça diferenciação entre o termo agente autônomo de seguros privados e sociedade corretora de seguros, o preceito legal vulnerado refere-se expressamente a sociedades corretoras, albergando o ramo profissional da Autora. Destaca que a solução apontada pela autora que o Superior Tribunal de Justiça vem oferecendo a casos análogos ao presente, quando se discute o adicional de 2,5% sobre a folha de salários das sociedades corretoras, porém o entendimento firmado é o de que sociedades corretoras e corretoras de seguros estão submetidas ao referido adicional, o que se faz pela interpretação sistemática do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Supõe que o pretendido não se trata de enquadrar a sociedade corretora de seguros no conceito de agente autônomo de seguros, mas ao contrário, entende-se que a sociedade corretora de seguros se enquadra no conceito de sociedade corretora, também previsto no 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91. Alega que tanto a COFINS como a CSLL são plenamente exigíveis, não havendo o que se compensar, nem o que restituir da mesma forma que não há o que se deixar de recolher futuramente. Pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na exordial. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora pretende reduzir as alíquotas de COFINS para 3% (três por cento) incidente sobre o Faturamento e de CSLL para 9% incidente sobre lucro líquido da empresa, além da restituição dos valores que foram pagos à maior nos últimos cinco anos. Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia, tendo em vista que a petição inicial descreve os fatos e o direito pretendido pelo autor. Além disso, a petição inicial permitiu à ré a apresentação de contestação às fls. 43/54. Passo ao exame do mérito. No caso, embora a parte autora se insurja também com relação à majoração da CSLL, a questão central dos autos cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei n 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei n 10.684/03. O art. 22, 1, da Lei n 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A discussão versada nos autos diz respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a fim de que se decida se a incidência da majoração combatida se restringe apenas às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, não alcançando as sociedades corretoras de seguros. Entendo, porém que, para proceder à análise gramatical do texto legal há que se observar também o contexto no qual a expressão se encontra. Isto porque as vírgulas empregadas no citado dispositivo legal se prestam para separar as expressões designativas dos diversos entes sujeitos ao pagamento do tributo com a alíquota majorada e não para unir elementos de uma mesma expressão designativa, o que restringiria a exigência tributária apenas às sociedades corretoras que atuem no mercado financeiro. Como bem

apontado pelo Relator Ministro Castro Meira no Voto-Vista proferido no REsp 555.315/RJ: (...) As regras legais que disciplinam a contribuição para a seguridade social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social e com a norma da Constituição da República, segundo a qual a sociedade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195). A reforçar esse entendimento, cabe assinalar que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que concluisse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte do aparelhamento corporativo. (...) Dessa forma, em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, adoto o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), estabelecida pela Lei n. 10.684/03, razão pela qual não há que se falar, igualmente, em diminuição da alíquota de CSLL. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018899-35.2015.403.6100 - MORSELLI E DESTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposto por MORSELLI E DESTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-ME, qualificado nos autos, em face do ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando a anulação de todas as anuidades cobradas do autor diante de alegações de ilegalidade e arbitrariedade. Sustenta a autora, em síntese, que é empresa registrada nos quadros do réu como sociedade de advogados, sob nº. 11269 e, atualmente, encontra-se inativa, razão pela qual em 17 de julho de 2015 deu entrada do distrato e, no entanto, seu pedido não foi processado, tendo em vista a existência de débitos da sociedade de advogados no valor de R\$ 9.190,98, referente às anuidades de 2009 a 2014. Alega que a cobrança de anuidades de sociedades de advogados constitui prática ilegal, na medida em que não há previsão legal, da mesma forma que entende ilegal a obrigação de quitar referidas anuidades para o protocolo do distrato. Transcreve jurisprudência para embasar o pedido inicial. Aduz subsidiariamente, a ocorrência de prescrição dos valores cobrados. Junta procuração e documentos às fls. 14/35. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 43), a parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais às fls. 45/46. A ré contestou o feito às fls. 54/62 alegando que as anuidades cobradas dos advogados inscritos em seus quadros decorrem de lei, qual seja, o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, que confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provimentos que julgar necessários. Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem. Argumenta que as contribuições devidas pela autora não tem natureza tributária e que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de todas as anuidades cobradas do autor diante de alegações de ilegalidade e arbitrariedade. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela antecipada, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal. A respeito, confira-se: RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da

Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. REsp 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido. AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (grifos nossos) Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, bem como a utilização deste débito como impedimento ao registro do distrato societário na Ordem dos Advogados do Brasil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela, para anular as anuidades cobradas da autora, por entendê-las como ilegais, bem como determino à ré que não impeça o registro do distrato societário, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011570-48.2015.403.6301 - FLAVIA APARECIDA FONSECA DE ALBUQUERQUE (SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade, com pedido de tutela jurisdicional antecipada, proposta por FLÁVIA APARECIDA FONSECA DE ALBUQUERQUE em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS buscando determinação para que o Réu reative sua inscrição de nº. 103.506-F até a realização das provas de regularização da vida escolar. Sustenta a Autora, em síntese, que concluiu seu curso profissionalizante de técnico em transações imobiliárias no Colégio Atos - Sorocaba, tendo escolhido tal instituição de ensino através de pesquisa no site do Conselho Réu, que, por sua vez, a redirecionou ao site do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, o qual forneceu uma lista de instituições de ensino credenciadas e autorizadas pelo CEE/SP, dentre elas, o

colégio escolhido pela Autora. Afirma que após a conclusão do curso, apresentou toda a documentação exigida pelo Conselho Réu, sendo regularmente aprovada, e a respectiva Carteira Profissional de Corretora de Imóveis expedida sob nº 103.506-F, em 14/12/2010, e entregue à Autora para o regular exercício de suas atividades profissionais e, desde então, as exerceu regularmente, bem como cumprindo sua obrigação quanto ao pagamento das anuidades. Relata que em 23/06/2014, recebeu um documento eletrônico encaminhado pelo réu informando sobre a anulação dos atos escolares praticado pelo Colégio Atos, determinando aos ex-alunos a realização de provas de regularização da vida acadêmica, designadas para o dia 06/07/2014. Esclarece que compareceu no local na data marcada, porém foi impedida de realizar as provas por não haver efetuado sua inscrição para tanto, ainda que jamais tenha sido convocada a efetuar tal inscrição prévia para a realização das provas, seja por e-mail, seja através de ofício. Aduz a Autora, que restou prejudicada a sua defesa e o contraditório, sendo efetivamente cancelada sua credencial, mesmo após ter entrado inúmeras vezes em contato com o Conselho Réu reiterando a necessidade de providências para seu caso, uma vez que não fora comunicada a respeito da inscrição prévia para a realização das provas, permanecendo o cancelamento. Ressalta, ainda, que sua inscrição ocorreu em dezembro de 2010, ou seja, em momento anterior ao ato administrativo que determinou a cassação do curso realizado, de modo que entende que a revogação de sua inscrição ofende o ato jurídico perfeito, não podendo ser responsabilizada por ato que não deu causa. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 28/50. Não houve recolhimento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita à fl. 26. Atribui à causa o valor de R\$ 7.440,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais). Em decisão de fls. 61/63, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para processar e julgar a demanda. Redistribuído o feito a este juízo, foi proferida a decisão de fl. 75, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente citado à fl. 79, o Conselho Réu apresentou contestação com documentos às fls. 80/147, ressaltando, no mérito, que ao tomar ciência do teor da portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, tornou nulo todos os atos praticados pelo Colégio Atos no intervalo de tempo que abarcou a expedição do certificado de conclusão de curso da Autora, em 26/07/2010, bem como adotou as medidas cabíveis em relação ao seu ato de anulação, informando, comunicando e orientando todos os que se encontraram naquela situação, inclusive mantendo ativa a inscrição de todos enquanto não realizada a prova designada para a sua regularização, em observância aos princípios da razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Ressalta que a Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos divulgou o chamamento para inscrição para o exame de regularização, conforme orientações da Instrução Conjunta COGSP/CEI/CENP/CGRH, publicado no Diário Oficial de 12/11/11, e diante do fato do nome da autora não constar da lista de aprovados divulgada pela Diretoria de Ensino, reconheceu-se como nulo o diploma da autora, requisito este puramente objetivo para inscrição como corretor de imóveis e devida habilitação profissional, não havendo o que se falar em violação a direito adquirido, já que a nulidade do diploma, assim declarada, gera efeitos ex tunc. Transcreve decisões judiciais que entende darem embasamento à sua fundamentação, e destaca, ao final, que se configura divorciada da realidade as afirmações da Autora no sentido de que a escolha para a realização do curso junto ao Colégio Atos teria sido em razão de ser ele aprovado pelo CRECI/SP, pois, ao que se saiba, não cabe à entidade a aprovação de qualquer curso e nem sua fiscalização, por serem atos de competência exclusiva da Secretaria de Educação, enquanto que a competência do Conselho Réu se resume em fiscalizar e disciplinar a profissão de corretor de imóveis. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 148/150. Réplica às fls. 153/161. Em atendimento ao despacho de fl. 163, o Conselho Réu informou não ter logrado êxito em localizar o comprovante de entrega do ofício de fls. 119. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora pretende ordem judicial que determine ao Réu reative sua inscrição de nº. 103.506-F até a realização das provas de regularização da vida escolar. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Nada obstante alegue a Autora a total desconhecimento acerca da necessidade de inscrição para realização da prova de regularização da vida escolar e, ainda, não ter recebido qualquer comunicação, intimação ou notificação a respeito, constata-se da documentação dos autos, que a falta de inscrição deveu-se à sua própria desídia, na medida em que o e-mail por ela recebido do Conselho Réu (fl. 36) foi claro em alertar da necessidade de cumprimento rigoroso do cronograma (fls. 37/40) para a realização das provas, cronograma este que acompanhou a mensagem eletrônica, estabelecendo, em seu item 1.1., que as provas seriam destinadas a ex-aluno com inscrição deferida pela Diretoria de Ensino (fl. 37). Ressalte-se, ainda, que referido e-mail disponibilizou telefones e endereço eletrônico para a obtenção de quaisquer informações complementares. Ora, diante da urgência da causa, uma vez que o exercício da profissão da Autora dependia claramente da revalidação de seu diploma por meio das provas que deveriam ser realizadas, resta claro que deveria a mesma atentar-se para todas as informações contidas no e-mail, procurando, através dos canais que lhe foram disponibilizados, esclarecer-se de eventuais dúvidas, ou sanar eventuais irregularidades - como ausência de intimação para prévia inscrição - em tempo hábil para a realização das provas. Ademais, este Juízo tem ciência, de que as inúmeras irregularidades que deram ensejo à decisão da Secretaria de Estado da Educação de cancelamento dos diplomas expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos são graves, a exemplo do Colégio Colisul (fl. 43). No presente caso, precárias são as argumentações da autora acerca dos vícios que alega macular os atos administrativos praticados pelo Conselho Réu. Frise-se, ademais, que embora a Portaria da Cassação do Colégio Atos date de 07/10/2011, a mesma se reporta a todos os atos praticados pela instituição de ensino a partir de 14/04/2009 (fl. 122), o que abrange a conclusão do curso da autora e a expedição de seu diploma, ambos ocorridos em 2010, conforme documento de fl. 110, não havendo o que se falar, portanto, em preservação de ato jurídico perfeito. É evidente que inexistente ato jurídico perfeito com base em atos ou negócios inválidos, sendo que no presente caso, o título da Autora foi cassado pela Secretaria da Educação que declarou a nulidade de seu diploma com efeitos ex tunc. Ainda que o Conselho Réu não tenha logrado êxito em localizar o comprovante de entrega do ofício de fls. 119, o e-mail supramencionado acompanha cronograma fartamente informativo, além de contatos telefônicos e endereço eletrônico para esclarecimento de dúvidas. Considera-se que em tal situação, o interesse da Autora deveria ter sido mais prestigioso, ao observarmos o fato dela ter presumido que para se realizar uma prova de tamanha importância para sua regularização profissional, seria necessária tão somente a sua presença, dispensando-se uma inscrição prévia para tanto. Assim, no caso dos autos, não milita em favor da Autora a presunção de boa fé, pois a regularidade do curso deveria ter sido por ela provada, uma vez que é seu ônus (art. 333, inciso I, do CPC), do qual não se desincumbiu. Ademais, se não fosse a

insistência na tentativa de infirmar e-mail de convocação que efetivamente recebeu com a orientação para inscrição e realização de prova de regularização escolar, considerando o tempo de um curso regular de técnico de transação imobiliária que pode ser realizado em até três meses, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a autora já teria condições, inclusive, de ter regularizada sua situação profissional com apresentação de diploma válido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, julgando o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010137-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000894-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAQUIM BERNAL(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega que o exequente noticiou, na petição inicial, a destruição de 2000 pés de laranja número este reproduzido pela sentença. No entanto, o exequente, em seus cálculos de liquidação tomou como base o total de 11.000 pés de laranja, número inexistente no título executivo. Aponta como correto o valor de R\$ 12.451,59. O autor/exequente concordou com o cálculo oferecido pela União Federal requerendo o prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. A União apontou como valor devido o montante de R\$ 12.451,59 atualizado até janeiro de 2015. Tendo o autor/exequente concordado com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento dos presentes embargos à execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os cálculos apresentados pela União Federal no montante de R\$ R\$ 12.451,59 atualizado até janeiro de 2015 que deverá ser devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da parte embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011825-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000894-6)) ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2753 - JAQUES LAMAC) X JOAQUIM BERNAL(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega que o exequente noticiou, na petição inicial, a destruição de 2000 pés de laranja número este reproduzido pela sentença. No entanto, o exequente, em seus cálculos de liquidação tomou como base o total de 11.000 pés de laranja, número inexistente no título executivo. Aponta como correto o valor de R\$ 12.451,59. Intimado, o embargado não se manifestou (fl.07, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução opostos pelo Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Pela sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2001.61.00.000894-6 (fls.215/223) a União Federal e o Estado de São Paulo foram condenados solidariamente ao pagamento da indenização pela destruição das plantas da propriedade do autor Joaquim Bernal. Nos autos dos embargos à execução n. 0010137-30.2015.403.6100, o autor/embargado concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, razão pela qual, a presente ação perdeu seu objeto. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...)..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 256/602

(interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005407-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÓVEIS PARA NOSSA CASA LTDA. e CLAUDIA ZANIBONI, originariamente perante o Juízo da 23ª Vara Cível Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 35.248,05 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de cédula de crédito - Giro Caixa Instantâneo- OP 183 (fls. 09/12). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/45). Custas à fl. 50. Atribuído à causa o valor de R\$ 35.248,05 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos). Pelo despacho de fl. 55 foram fixados os honorários em 10% do valor dado à causa. Os executados não foram encontrados conforme certidão do oficial de justiça (fls. 113 e 144). Pelo despacho de fl. 212 foi determinada consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TER/SIEL para tentativa de localização do endereço atualizado dos executados. As consultas das pesquisas foram juntadas às fls. 214/219. Intimada pessoalmente (fl. 223), a exequente não se manifestou (fl. 224). Vieram os autos conclusos. A exequente requereu à fl. 225 a citação editalícia da empresa executada. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 35.248,05 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de cédula de crédito - Giro Caixa Instantâneo- OP 183 (fls. 09/12). Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 220 e 223), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 220 e 224, somente vindo manifestar-se depois do decurso do prazo (fl. 225). A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante de ausência de citação dos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015462-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA DE OLIVEIRA (SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível Federal, em face de ONDINA DE OLIVEIRA e outra, objetivando o pagamento do valor de R\$ 88.312,50 (oitenta e oito mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 21.0253.6910000011-78. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/32). Custas à fl. 33. Citada a executada não foram localizados bens em seu nome (fl. 80). A exequente trouxe aos autos planilha atualizada do débito (fls. 90/95). Às fls. 99/101 foram bloqueados valores nas contas bancárias das executadas. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 1038/113), a qual foi indeferida (fl. 114). Relatório de transferência dos valores bloqueados da conta da executada para a CEF juntado às fls. 124/125. A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores transferidos bem como, diante da insuficiência dos valores bloqueados e transferidos, a realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD (fl. 119). Pelo despacho de fl. 126 foi deferido o pedido para a realização de pesquisas pelo sistema RENAJUD. O relatório de penhora on-line de veículos junto ao RENAJUD foi juntado aos autos às fls. 136/138. Intimada pela imprensa oficial e pessoalmente (fls. 139 e 142) a exequente não se manifestou (fls. 139 e 143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 88.312,50 (oitenta e oito mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 21.0253.6910000011-78. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 139 e 142), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 139 e 143. A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de sucumbência autorizadora. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 99/101) devidamente transferidos para a conta judicial conforme relatório de fls. 124/125. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023181-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X THAIS SIBUYA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de H E L SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - ME, THAIS SIBUYA DA SILVA e HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 23.244,74 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 21023755600000560.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/58). Custas à fl. 59. Expedidos os mandados de citação, os coexecutados H E L SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - ME e HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS não foram encontrados (fls.77 e 82).Citada, a coexecutada Thais Sibuya da Silva ofertou embargos à execução juntamente com os demais executados, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls.104/107).Pelo despacho de fl. 109 foi determinado à exequente o prosseguimento do feito.Intimada pela imprensa oficial e pessoalmente (fls. 109 e 112) a exequente não se manifestou (fls. 109,verso e 113).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 23.244,74 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (Contrato nº 21023755600000560 de fls. 09/15).Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 109 e 112), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 109, verso e 113.A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007865-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MENDES E PAULA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME X ELINEIDE ALVES DE MORAIS CARVALHO X VALERIA ALEJANDRA MENEZES CASTILLO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MENDES E PAULA COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA - ME, ELINEIDE ALVES DE MORAIS CARVALHO e VALERIA ALEJANDRA MENEZES CASTILLO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 85.085,42 (oitenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de cédula(s) de crédito - CCB (fls. 14/22).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/32). Custas à fl. 33. Atribuído à causa o valor de R\$ 85.085,42 (oitenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).Os executados foram citados e foi procedida a penhora de bens de propriedade da empresa Mendes e Paula Comércio Varejista de Gás (fls. 44/45).À fl. 58, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a penhora realizada bem como a apresentação de planilha atualizada dos valores devidos pelos executados.Intimada pessoalmente (fl.63) a exequente não se manifestou sobre o despacho de fl.58.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 85.085,42 (oitenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de cédula(s) de crédito - CCB (fls. 14/22).Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 58 e 63), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 58, verso e 64.A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios diante de ausência de hipótese de sucumbência autorizadora.Diante do silêncio da exequente proceda ao levantamento da penhora realizada (fls. 46/47).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença de fls. 154/161 condenou as corréis, solidariamente, ao pagamento da verba indenizatória. Nesse sentido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.121,75, referente ao saldo remanescente, nos termos da memória de cálculo de fls. 190/191, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0024374-69.2015.403.6100 - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifestem-se as autoras, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 733/735v). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a ré. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016472-65.2015.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 158/184), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005733-38.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente, conforme determinado na sentença de fls. 184/186. Com a expedição, intime-se a parte para retirá-lo, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044177-97.1999.403.6100 (1999.61.00.044177-3) - NESTLE BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA

Intime-se a parte autora (Nestlé Brasil Ltda.) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 319,48, nos termos da memória de cálculo de fls. 1100/1101, atualizada para 11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0009828-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009828-0) - MARIO REZENDE FLORENCE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO REZENDE FLORENCE

Em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 1015-1018), intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 967. Int.

0014918-32.2014.403.6100 - CLINICA DE RITMOLOGIA CARDIACA DR. SILAS GALVAO FILHO LTDA. - EPP(SP092649 -

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 10.184,67, nos termos da memória de cálculo de fls. 435/436, atualizada para 11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0011017-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)) CARLOS ANTONIO GUIDOTTI X SUELI THEODORO GUIDOTTI (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CARLOS ANTONIO GUIDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte embargada para que efetue o pagamento do valor de R\$2.000,00, nos termos da sentença de fls. 137/138. Ressalto que o valor retro deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento, no prazo acima, implicará a incidência de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0011800-14.2015.403.6100 - REGINALDO RODRIGUES (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X REGINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.958,33, nos termos da memória de cálculo de fl. 164, atualizada para 11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002984-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002984-5) - JOSE LUIZ NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Considerando a concordância da exequente acerca do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001, bem como a apresentação dos extratos fundiários, conforme se depreende às fls. 361 e 375/377, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6) - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECOES LTDA (SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECOES LTDA (SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em sentença. Fls. 1058/1063: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 1049/1056, sob a alegação de que alguns pontos aparentemente obscuros da r. sentença devem ser aclarados. Sustenta que há aparente obscuridade, uma vez que a Convenção de Paris impede o registro se houver associação entre a marca registranda e a entidade, e não menciona erro ou confusão de qualquer pessoa. É o relatório. Decido. A sentença não padece do vício da obscuridade quanto à interpretação do artigo 6 TER da Convenção da União de Paris, pois restou expressamente consignado que não merece acolhimento a alegação das corrés quanto à possibilidade do registro em razão da Convenção da União de Paris, que prevê que deve ser levada em consideração a possibilidade de risco de associação, pelo público, da marca registrada como símbolo do país, pois inexistente tal previsão na lei n. 9.279/96, que lhe é posterior (fl. 1054-verso). Assim, não há obscuridade a ser sanada porque a sentença afastou a aplicação da Convenção da União de Paris no caso em epígrafe. Dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0006855-52.2013.403.6100 - SANTANDER CHP S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON

Vistos em sentença. Fls. 225/226: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 219/222, sob a alegação de omissão quanto à devolução dos honorários periciais adiantados pela autora e quanto aos critérios para correção monetária, no sentido de que estes devem ser feitos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. É o relatório, decidido. Razão assiste à embargante, de modo que ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: (...) Condeno a União Federal a arcar com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0005954-16.2015.403.6100 - LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 132/135: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 137/139, sob a alegação de obscuridade, pois, como a sentença foi julgada procedente com base em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não haveria necessidade de submeter o julgado ao reexame necessário. Fls. 141/143: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 137/139, sob a alegação de obscuridade no trato da condenação da União Federal em honorários advocatícios, já que não houve resistência ao pedido do autor. É o relatório, decidido. Razão assiste às partes. Dispõe o artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: (...) 3. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. A sentença fundamentou-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 559.607), de maneira que fica dispensada do reexame necessário. E mais, considerando que a União Federal não ofertou contestação nos termos do art. 19, da Lei n. 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/2004, deixo de condená-la em honorários advocatícios, nos exatos termos do 1º da citada lei. Assim, ACOLHO os presentes embargos, de modo que a parte final da sentença passa a ter a seguinte redação: Nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários, nos termos do 1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/2004. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0017267-71.2015.403.6100 - REGINALDO GOMES DA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas pelo Banco do Brasil S/A (fls. 116/123) e pela União Federal (fls. 124/155). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, após, o réu Banco do Brasil S/A e, por fim, a ré União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004553-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIANE APARECIDA ALENCAR

Vistos. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 49/51, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010545-21.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 362/378, sob a alegação de omissão, uma vez que não foi analisado o pedido relativo à média adicional. É o relatório. Decido. De fato, a sentença deixou de se manifestar acerca da verba denominada média adicional. Assim, acrescento como razões de decidir a seguinte fundamentação: A natureza jurídica de determinada verba trabalhista decorre de suas características, notadamente de sua ratio, ou seja, da razão de ser de sua existência e não da classificação subjetiva que se lhe seja atribuída aleatoriamente. Afirma a impetrante que na rubrica média adicional são consideradas verbas de naturezas diversas, o que torna impossível, sem a necessária especificação, a separação para efeito de não incidência tributária. Considerando-se que em havendo o pagamento de uma verba trabalhista a regra é que ela seja remuneratória, sendo exceção que revista ela a natureza indenizatória, tenho que essa circunstância excepcional depende de demonstração cabal, caso a caso, razão porque considero de natureza remuneratória a verba genericamente denominada de média adicional. E, sendo assim, incide a contribuição em questão. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0012005-43.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 -

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Presidente da JUCESP que registre a alteração contratual de incorporação de outra empresa sem a exigência de prévia aprovação pela ANS. Narra a impetrante, em suma, que, em 20/01/2015, protocolou junto à JUCESP alteração contratual referente à incorporação da empresa SALT LAKE Assistência Médica Hospitalar Ltda e a constituição de uma filial. Ressalta que a empresa incorporada não atua como operadora de saúde, razão pela qual entende que não há necessidade de aprovação da incorporação pela ANS. Todavia, relata que sobredito registro foi indeferido pela JUCESP, sob o argumento de que seria necessária a precedente homologação da ANS, já que a impetrante está vinculada à agência por ser operadora de plano de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/118). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 122). Notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 137/160). Alega, como preliminar, decadência e falta de precisão do pedido. No mérito, sustenta que, de acordo com o art. 1º, 3, da Lei n. 10.185/01, cabe à Agência Nacional de Saúde - ANS, nos termos da Lei n. 9.961/2000, a autorização de funcionamento e a operação das sociedades seguradoras especializadas e que a IN 14/2013 do DREI prevê a necessidade de autorização prévia da ANS para ato de incorporação de operadora de planos de saúde, não fazendo distinção se a operadora de planos de saúde é a incorporadora ou a incorporada. Também notificado, o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou informações (fls. 169/172). Alega, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, sustenta que a legislação aplicável (Lei n. 9.961/2000) não impõe a manifestação prévia da ANS apenas na hipótese de a pessoa jurídica incorporadora atuar como operadora. A regra também vale para quando for ela a incorporadora. Além do mais, destaca não ser possível aferir se a empresa incorporada é ou não uma operadora de plano de saúde, o que demandaria dilação probatória. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 200/201-v). Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 207/222), que foram rejeitados, conforme decisão de fl. 223/223-v. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 228/229), que opinou pela denegação da ordem. É o relatório, decido. Quanto ao mérito, porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ANS, pois, não obstante ter sua sede localizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, a agência possui representação na cidade de São Paulo. Afasto, também, a alegação de decadência, uma vez que a negativa de registro da alteração contratual perante a JUCESP protraí-se no tempo, com efeitos contínuos, razão pela qual não reputo transcorrido o prazo legal para a impetração. Igualmente não merece acolhimento a alegação de falta de precisão do pedido, pois a petição inicial é clara e objetiva: a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o registro da alteração contratual de incorporação sem a prévia anuência da ANS. Passo ao julgamento do mérito. De acordo com o Código Civil, artigo 1.116, na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Verifica-se que a incorporação é ato jurídico que implica repercussões patrimoniais sobre a empresa incorporadora, uma vez que sucede a incorporada na titularidade de direitos e de obrigações. Pois bem. A Lei n. 9.961/2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar, dispõe em seu artigo 4º, inciso XXII: Art. 4º. Compete à ANS:(...)XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.884, de 11 de junho de 2011. Note-se que a legislação estabelece expressamente que compete à ANS autorizar o registro e o funcionamento de planos privados de assistência à saúde, categoria que se inclui a impetrante. E, mais, compete-lhe autorizar atos como a cisão, INCORPORAÇÃO, alteração ou transferência do controle societário. Importante destacar que a lei utilizou a expressão incorporação, de modo genérico, não fazendo qualquer distinção se a operadora de plano de saúde é a incorporadora ou a incorporada. Se a intenção do legislador fosse distinguir tais situações, teria o feito expressamente, o que não é o caso. Como dito anteriormente, a incorporação é ato que implica repercussão patrimonial sobre a incorporadora, seja ela positiva ou negativa, de maneira que se faz necessária a análise pela ANS do ato jurídico da incorporação, independentemente do objeto social da incorporada, se é operadora de plano de saúde ou não. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0016370-43.2015.403.6100 - RAUL DOLABELA DA SILVA(SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAUL DOLABELA DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA REGIÃO SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que o autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração, extrair fotocópias, bem como ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas em qualquer agência da autarquia. Narra o impetrante, em suma, que as agências do INSS estão exigindo um prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, bem como para a retirada de certidões e processos administrativos para extração de cópias que se encontram no acervo daquela repartição, mesmo quando o advogado possui instrumento procuratório para tanto. Aduz que mesmo seguindo todo o procedimento padrão, ilegalmente adotado pela autarquia, este se vê obrigado ao retirar os autos para cópia a sair daquele Instituto, acompanhado de funcionário do mesmo, que portará os autos, e se fará presente durante todo o ato de extração das cópias, o que é desnecessário e vexatório. Sustenta que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido no art. 133 da Constituição Federal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º da Constituição da

República, bem como os artigos 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo único e as garantias previstas no art. 7º, inciso I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 36/38). Dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 54/74), cujo pedido de EFEITO SUSPENSIVO FOI DEFERIDO (fls. 85/87). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 47/49). Alega que as normas administrativas que oferecem atendimento com hora marcada não violam direito líquido e certo do impetrante, porque foram editadas com o objetivo de dar atendimento a público de forma compatível com a dignidade humana e a não propiciar tratamento prioritário a prepostos (os quais, via de regra, representam, vários segurados), em detrimento daqueles que, vem em inferioridade de condições, buscam junto ao INSS o seu direito (idosos e inválidos). Sustenta, ademais, que o desenvolvimento do sistema informatizado e o investimento em programas de melhoria do atendimento produziram e estão a garantir uma nova realidade. Ressalta, ainda, que o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal com a ideia do Atendimento Programado. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 76/83), que opinou pela denegação da ordem. É o relatório, decidido. Considerando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que sujeitar o advogado ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana conforme decisão de fls. 85/87, curvo-me a esse novo posicionamento jurisprudencial. Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia. A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído. A concessão da ordem, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente. Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais. (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703). Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0024158-75.2015.403.0000/SP. P. R. I.

0017217-45.2015.403.6100 - L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a imediata alocação das NFLDs objetos do presente mandamus no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, permitindo que a impetrante realize os novos pagamentos com código de receita n.º 3796 (débitos previdenciários - PGFN), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Afirma, em síntese, haver parcelado seus débitos nos termos da reabertura do parcelamento da Lei n.º 11.941 incluindo todos os débitos anteriormente parcelados por meio do REFIS, incluindo vinte e dois débitos previdenciários indicados na inicial, oriundos do INSS. Sustenta que por um lapso referidos débitos foram alocados na opção Débitos Previdenciários - RFB e não na opção Débitos Previdenciários - PGFN e que não obstante venha efetuando os pagamentos das parcelas regularmente, para que a sua situação fique regular, imperioso que sejam feitas as devidas alocações dos débitos e das parcelas pagas, na opção válida prevista na norma. Assevera que para regularizar a sua situação protocolou Pedido de Revisão de Débitos, todavia, sem análise até a data da impetração do presente mandamus. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 91 e verso). Notificada, a autoridade apresentou informações noticiando que o Requerimento Administrativo formulado pela impetrante foi analisado em 13.08.2015, anteriormente a presente impetração, inexistindo, pois, causa de pedir. Requer a extinção do feito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente (fls. 98/149). Instada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, ante o noticiado nas informações da autoridade impetrada (fl. 150), a mesma requereu a realocação dos débitos informados neste processo para o código 3796, bem como autorize que seus próximos recolhimentos sejam feitos no referido código (fls. 157/158). Diante do noticiado nas informações da autoridade impetrada, esta foi intimada a esclarecer se as parcelas recolhidas pela impetrante sob os códigos 3841 e 3887 foram realocadas para o código 3796 (fl. 160 e verso). A autoridade impetrada informou que: Não há aqui, ainda, valor consolidado e parcelas definidas de pagamento mensal. Portanto, não há saldo a ser remanejado de uma modalidade para outra. O impedimento concreto apontado no despacho referente ao sistema tem sua lógica e definição derivadas pela

própria interpretação da lei ao estabelecer parcelas mínimas até a consolidação. A PGFN ainda facultou a sua regularização no parcelamento, em razão da boa-fé demonstrada, antes mesmo da impetração, como já referido por ocasião da prestação das informações. Para tanto, precisaria a impetrante regularizar as prestações passadas na modalidade que contempla os débitos previdenciários inscritos. Contudo, tal condição não foi, por ela, realizada (fls. 168v/169). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 186/188). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 196/208), ao qual foi negado seguimento (fls. 214/216). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 211/212). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: De fato, o requerimento de revisão de débitos protocolado pela impetrante em 15.07.2015 foi analisado em 13.08.2015, antes, portanto, da impetração do presente mandamus, quando foi autorizada a inclusão dos 22 débitos de natureza previdenciária em nome da impetrante no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Todavia, a decisão administrativa condicionou a inclusão e validação manual da modalidade PGFN-PREV-ART3, da Lei n.º 11.941/09 (Reabertura), DESDE QUE o interessado comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, ter efetuado o recolhimento de todas as parcelas relativas à modalidade PGFN-PREV-ART3 (código 3796), inclusive as retroativas, devendo observar, para tanto, que o valor da parcela deve guardar proporcionalidade com o montante da dívida a ser parcelada. Por sua vez, a impetrante já informara em sua petição inicial o recolhimento das parcelas anteriores à decisão administrativa de inclusão dos demais 22 débitos sob os códigos de receita 3841 e 3887. Instada a autoridade impetrada a se manifestar se as parcelas recolhidas pela impetrante sob os códigos 3841 e 3887 foram realocadas para o código 3796, a mesma apenas afirmou que: A impetrante foi intimada e por não ter apresentado comprovação do referido pagamento, teve seu pedido indeferido em 05 de outubro último, conforme cópia do despacho que segue em anexo e do qual, extraem-se as seguintes conclusões. Somente seria deferido o pedido de Revisão mediante o recolhimento (e comprovação) das prestações pagas no código 3796, inclusive as retroativas; (ressalte-se inclusive que a existência de pagamento neste código é condição para validação nos sistemas da modalidade PGFN-PREV-Aart3. Ou seja, sem pagamento sequer é possível à PGFN incluir manualmente e validar a modalidade de parcelamento). Conforme demonstrado no despacho supra transcrito, diante dos altos valores dos débitos previdenciários envolvidos, os pagamentos efetuados para RFB (código 3887) não podem ser considerados excedentes a maior tal qual acredita o interessado. Em outras palavras não há sobre a ser atualmente aproveitada ao código 3796. E, ainda que efetivamente houvesse, não seria possível à RFB ou PGFN desmembrar pagamento efetuado em DARFs código 3887 por limitação do próprio sistema. Não é demais lembrar que é a modalidade relativa ao código 3887 encontra-se ativa, válida e há débitos nela enquadrados no âmbito da RFB. Pois bem. Não há dúvida de que a impetrante efetuou o parcelamento da Lei n.º 12.865/2013 de forma incorreta, deixando de efetuar adesão à modalidade PGFN-PREV-ART3º, código de receita 3796. Todavia, em que pese o erro cometido, a própria autoridade administrativa reconheceu que referido erro fora escusável e, conseqüentemente, deferiu o pedido de inclusão e validação manual da modalidade PGFN-PREV-ART3, da Lei n.º 11.941/09 (REABERTURA), DESDE QUE o interessado comprove ter efetuado o recolhimento de todas as parcelas relativas à modalidade PGFN-PREV-ART3 (código 3796). Por sua vez, a impetrante requer que sejam alocados os valores recolhidos anteriormente em códigos diversos, o que é absolutamente razoável, afinal de contas pagamento houve. Assim, reputo razoável o pedido da impetrante para que os pagamentos efetuados sob o código 3841 e 3887 sejam realocados para os débitos objetos do presente mandamus (código 3796), bem como para que seja autorizado a proceder os próximos recolhimentos no referido código. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada providencie a realocação dos pagamentos efetuados sob o código 3841 e 3887 para os débitos objetos do presente mandamus (código 3796). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. Oficie-se.

0018376-23.2015.403.6100 - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CRISTIANE FATIMA GUARIDO X MARCOS ROBERTO PAGLIUCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI X SILVIA DE ALMEIDA MAGUETAS (SP280846 - VINÍCIUS NICOLAU GORI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO, ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ, MOACYR LUIZ AIZENSTEIN, CRISTIANE FATIMA GUARIDO, MARCOS ROBERTO PAGLIUCO, PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI e SILVIA MAGUETAS, todos integrantes da Chapa 02 - Renovação, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO DOS MEMBROS DA CHAPA 02 - RENOVAÇÃO, PARA DISPUTA ELEITORAL, por terem preenchidos TODOS OS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL CONVOCATÓRIO (...). Narram os impetrantes, em síntese, que decidiram formar uma chapa para disputar o pleito eleitoral do CRF/SP que acontecerá em 11/11/2015, pleito este regulamentado pela Resolução nº 604/2014 do Conselho Federal de Farmácia - CFF. Alegam haver cumprido todas as exigências previstas no Edital Convocatório nº 01/2015, porém, em 12/08/2015 a Comissão Eleitoral Regional - CER publicou o indeferimento da inscrição da Chapa 02 sob o fundamento de que dois membros inscritos na composição da chapa, quais sejam, a vice-presidente e a secretária, e a concorrente para o cargo de Titular de Conselheira Federal, apresentaram CERTIDÕES obtidas na esfera ESTADUAL E CRIMINAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA extraída em Comarca diversa daquela em que está cadastrado o endereço de domicílio no Conselho - CRF. (...) (fl. 05). Aduzem os impetrantes haverem interposto recurso perante a Comissão Eleitoral Regional, tendo sido mantido o indeferimento de inscrição das chapas. Sustentam que o edital convocatório não veicula qualquer previsão de que a certidão estadual de primeira instância deve ser obtida no domicílio residencial do candidato, razão pela qual esclarecem que Como o candidato a presidente e as faculdades em que alguns dos requerentes proferem palestras e cursos são em São José do Rio Preto, entendeu-se que as certidões deveriam ser

TRIBUTÁRIA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança do adicional à COFINS IMPORTAÇÃO nas operações da impetrante, a partir da vigência da MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/12, alterada por esta quanto ao ANEXO I, por violação aos termos da Constituição Federal, no tocante à necessidade de veiculação legislativa por Lei Complementar (art. 149, caput c/c art. 195, 4, CRFB), bem como por não respeitar a não cumulatividade, consoante disposição do art. 195, par. 12, CF). Subsidiariamente, requer seja concedido o direito ao creditamento dos valores relativos à incidência do adicional à COFINS Importação, atendendo-se ao primado da não cumulatividade. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste, entre outras atividades, na industrialização, processamento, comercialização, importação e exportação, inclusive por conta de terceiros e/ou em comissão ou consignação, de alimentos e bebidas em geral a quaisquer produtos a eles relacionados. Alega que a autoridade coatora vem exigindo alíquota adicional de 1% de COFINS sobre produtos importados, ou seja, ao invés de cobrar a alíquota de 7,6%, a impetrante vem sendo compelida a recolher 8,6% a título de COFINS na importação (ou, quando se trata de produto sujeito a alíquota zero de COFINS, tem-lhe sido exigido o adicional, isoladamente, à alíquota de 1%). Sustenta ser ilegal referida cobrança, uma vez que vai de encontro ao arcabouço constitucional que baliza a criação da referida contribuição social, bem como ofende diversos princípios constitucionais e legais em matéria tributária e de comércio internacional. Além do mais, sustenta que tal matéria sequer foi regulamentada pelo Poder Executivo, o que torna inválida a aplicação do adicional. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/95). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 118/128). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, que existindo previsão constitucional para a criação do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a matéria, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de ter sido disciplinada por lei ordinária. Além do mais, o art. 8º, 21, da Lei n. 10.865/2004, que estabelece o aumento da alíquota em 1% da COFINS-Importação é dotado de eficácia técnica, pois o art. 78 da Lei n. 12.715/2012 não a difere, uma vez que se refere a regulamentação necessária à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que, inclusive, já foi regulamentada. Ademais, sustenta que o aumento da alíquota não viola a não-cumulatividade da COFINS-Importação, pois a premissa utilizada pela autora para se chegar a esta conclusão é equivocada, já que restrita ao ICMS e IPI, sendo a sistemática da COFINS-Importação diversa. Ao final, pugna pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 131/132). Manifestação da impetrante (fls. 135/137). É o relatório, decidido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois a parte impetrante não visa afastar a exigência do Adicional da COFINS Importação em casos específicos, mas o efeito declaratório com o reconhecimento de que a exigência é inconstitucional. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, a qual introduziu uma adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados ao anexo da Lei n. 12.546/2011. Discute-se nos presentes autos acerca da constitucionalidade e da legalidade da exigência do aludido adicional. Pois bem. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n. 10.865/04 (na redação dada pela Lei n. 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)(...). Sustenta a impetrante que referido adicional é inconstitucional, uma vez que a sua criação dependeria da edição de lei complementar. Sem razão, contudo. O exercício da competência tributária prevista no artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal pode dar-se por meio de lei ordinária, ante expressa previsão constitucional decorrente da EC n. 42/03. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Também não merece prosperar a alegação de que a alteração de alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis a sua imediata execução. Também não vislumbro inconstitucionalidade do adicional por afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no 2º, do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 42/03 (A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas), pois o dispositivo em questão remete à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. Ademais, inexistente afronta ao princípio da isonomia porque se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade. O acréscimo, conforme salientado pela ré, visa igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários. A tese defendida na petição inicial vem sendo rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexistente afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. 4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder

judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente.5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013)TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez.4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014)Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade/ilegalidade do adicional da COFINS-Importação, já que regularmente instituída por medida provisória que, como se sabe, tem força de lei ordinária, posteriormente convertida na Lei n. 12.715/12. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, bem como o subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

0019048-31.2015.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança da anuidade de 2014 e qualquer outra que venha a ser perpetrada em face da impetrante, bem como, compelir esta a contratar e indicar profissional de engenharia como responsável técnico. Sustenta, em suma, possuir em seu quadro profissional Químico e Nutricionista, o que a desobrigaria de manter registro e indicar responsável técnico perante o CREA-SP. Afirma que suas atividades não estão sujeitas à fiscalização do Conselho de Engenharia, vez que fabrica macarrão tipo instantâneo, macarrão tipo instantâneo com tempero, arroz instantâneo com tempero e demais produtos do gênero alimentício, bem como a importação e exportação de produtos alimentícios, materiais e demais produtos necessários à fabricação e comercialização de gêneros alimentícios, atividades estas que não guardam relação com a engenharia de alimentos, dispensando, pois, o registro e indicação de responsável técnico perante o CREA-SP. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76 e verso), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 90/101), cujo seguimento foi negado (fls. 179 e 181). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 102/153), sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que a atividade econômica principal da impetrante consiste na fabricação de massas alimentícias e desde a época em que a própria impetrante requereu seu registro neste Conselho até a presente data, não houve alteração de seu objeto social, o que vem corroborar que permanece a exercer atividades de engenharia de alimentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 154/156). Parecer do Ministério Público Federal pugna pela denegação da segurança (fls. 174/176). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Não assiste razão à impetrante. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Sobre o registro de empresas voltadas à produção de macarrão instantâneo, o E. TRF da 3ª Região já decidiu no seguinte sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEIS 2.800/56 E 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DA EXIGIDA EM LEI. 1. Discute-se a legalidade da exigência imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Química - CRQ da 4ª Região, consistente no registro junto ao órgão, bem como o de registrar profissional de química, responsável por sua atividade industrial, de fabrico de macarrão instantâneo. 2. Não podemos olvidar que os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos, não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético. A sociedade necessita de órgãos que a defenda contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. Conforme se depreende dos autos, o objeto social da empresa consiste na produção e comércio de produtos alimentícios, sendo o seu produto final macarrão instantâneo, o qual se encontra devidamente registrado e atestado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos/DINAL, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.5877/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80. 4. Acerca do processo produtivo, entendemos que as provas anexadas aos autos demonstram apenas que há mistura de elementos que resultam no produto final, sem que na essência sejam alteradas quimicamente as suas substâncias. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335, não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico. 5. Não se trata de processo químico, mas mero processo produtivo de alimentos já atestado e controlado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos/DINAL, sendo desnecessário não só o registro da empresa, como o de técnico responsável em suas

limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: LEI 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) LEI 8.033/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005. Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso. No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante a vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé. Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado. Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0023248-81.2015.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que: (i) permita o desembaraço de produtos importados com as alíquotas de 1,65% para o PIS e, 7,6% para a COFINS, afastando as majorações constantes da Lei nº 13.137/15, ou, quando menos, (ii) permita o creditamento integral daquilo que for doravante recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, afastando as disposições de que tratam o 1º A, do art. 15 e o 2º do art. 17 da Lei nº 10.865/04, com redação de que trata a Lei nº 13.137/15, de sorte a permitir o aproveitamento, enquanto crédito, do diferencial de 1% de COFINS. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/108). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 125). Notificado, o DERAT prestou informações (fls. 167/171), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a Portaria MF nº 203/2012 dispôs sobre a competência da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - localizada à Av. Celso Garcia, 3580, no Bairro do Tatuapé - São Paulo, para tratar do assunto trazido aos autos. (...) Por esses motivos o Inspetor da Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona administrativamente a impetrante, é quem deve pronunciar-se quanto a essas matérias, mas não a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo por ser esta incompetente para se pronunciar a respeito de tributos incidentes em operações de comércio exterior, como é o caso. Instada, a impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito, defendendo que o processo foi corretamente impetrado em face do DERAT (fls. 174/181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental - seja para sua prática, seja para sua correção, seja para seu desfazimento - deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada. Isso não se verifica na hipótese dos autos, vez que o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de

Administração Tributária em São Paulo não detém atribuição legal para a prática do ato pretendido. Na verdade, a atribuição legal para realizar a fiscalização aduaneira e, nessa seara, promover o desembaraço de produtos importados com as alíquotas de 1,65% para o PIS e, 7,6% para a COFINS, afastando as majorações constantes da Lei n.º 13.137/15 é do Inspetor da Receita Federal do Brasil. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do mandamus sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. Isso posto, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

0023351-88.2015.403.6100 - GALVAO PARTICIPACOES S.A. X GALVAO INVESTIMENTOS LTDA(SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO E SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A e GALVÃO INVESTIMENTOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o PIS e COFINS incidentes sobre as suas receitas financeiras com base em alíquotas diferentes das previstas no Decreto n. 5.442/2005, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/170). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 184/194), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 197/198). É o relatório, decido. Pretende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Alega a impetrante que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Sem razão, contudo. Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em idêntico sentido, estabelece o CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte. Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: LEI 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) LEI 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005. Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso. No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé. Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado. Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser

exatamente aquelas fixadas em lei. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0023396-92.2015.403.6100 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE(SP206891 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MESSIAS YAZIGI ATAIDE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o registro profissional do impetrante sem a submissão ao exame de suficiência. Argumenta, em suma, haver recebido o diploma do curso de Técnico em Contabilidade em novembro de 2014, mas, ao apresentar o título para fins de registro junto ao conselho profissional, teve negado o seu pleito sob o fundamento de que teria que se submeter ao exame de suficiência de que cuida a Resolução nº 933/02. Por entender que a previsão do exame de suficiência por meio de resolução extrapola o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 37/39). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 45/52), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 55/56). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Como se sabe, em princípio, é livre o exercício profissional. A exceção é a regulamentação de profissões, com exigências específicas. Ocorre que tais exigências específicas, por se tratar de uma restrição de direito, somente podem ser impostas por lei. É o que estabelece o art. 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei). Anteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade havia estabelecido, por resolução (nº 933/02), a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional como requisito para o registro dos contadores nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Referida exigência não foi acolhida pelos nossos Tribunais, haja vista a inexistência de suporte legal, havendo, pois, afronta ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Todavia, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/46 definindo que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Dessa forma, a exigência que até então havia sido feita mediante resolução, com a edição da Lei nº 12.249/10 foi devidamente regularizada, agora sim, em consonância com o princípio constitucional da legalidade estrita. Em outras palavras, com a entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, a exigência de exame de suficiência para os contadores perante os respectivos Conselhos profissionais encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República. Nesse norte: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o profissional de Ciências Contábeis, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: A impetrante concluiu o a graduação em contabilidade em 2011, e colou grau em 12.01.2012, após instituído o exame de suficiência, como pressuposto de inscrição no CRC, quando já estava a Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, regulamentada pela Resolução n. 1.301/2010. Como explicado, a impetrante, à época da colação de grau, não atendia, materialmente, o requisito de qualificação profissional necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência. Portanto, não tinha direito incorporado a seu patrimônio jurídico, que lhe autorizasse o exercício profissional sem prestar o exame, não restando configurada situação de direito adquirido, na forma no inciso XXXVI do art. 5º da CF e no art. 6º da LICC. 3. A Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do DL n. 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. (AMS 0001169-13.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1469 de 19/12/2013) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00197842420124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:668.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) Assim, quem pretender ingressar nos quadros do CRC depois da vigência da Lei n.º 10.249/2010 - situação do ora impetrante - terá que se submeter ao exame de suficiência profissional. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio

0023463-57.2015.403.6100 - AURICULATA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURICULATA EMPREENDIMENTOS S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto n.º 8.426/2015, sobre as suas receitas financeiras, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas e inscrição no CADIN. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 80/82). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 96/118), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 122/125). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 88/95), pugnando pela denegação da ordem. É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Pretende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Alega a impetrante que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Sem razão, contudo. Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em idêntico sentido, estabelece o CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte. Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: LEI 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) LEI 8.033/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005. Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso. No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé. Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado. Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de

0024026-51.2015.403.6100 - GALERIA BOULEVARD NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GALERIA BOULEVARD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 e, conseqüentemente, determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto n.º 8.426/2015, sobre as suas receitas financeiras, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas e inscrição no CADIN. Com a inicial vieram documentos (23/74). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 79/81). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 97/122). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 87/94), pugnano pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 125/125-v). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Pretende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Alega a impetrante que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Sem razão, contudo. Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em idêntico sentido, estabelece o CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte. Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: LEI 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) LEI 8.033/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005. Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso. No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé. Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado. Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

0024676-98.2015.403.6100 - BIANCA DE ARAUJO(SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER) X DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS HUMANAS DA UNIP

Vistos em sentença. BIANCA DE ARAÚJO impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar em face da DIRETORA DA ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 2º semestre do curso de Direito, seguindo a grade semestral à qual está vinculada. Aduz, em suma, ser aluna da Universidade Paulista, na qual frequentava o Curso de Direito, tendo completado o primeiro semestre de 2015. Afirma haver apresentado pedido de matrícula para o 2º semestre de 2015, que foi negado sob o argumento de que seu histórico escolar, relativo ao 2º grau, estava desatualizado. Assevera que foi exigida a apresentação de um novo histórico escolar comprovando o cumprimento do 2º grau, ficando sua matrícula bloqueada. Sustenta se encontrar impedida de frequentar as aulas e participar da vida acadêmica que se iniciou em 12.08.2015 e que ao requerer a expedição do documento junto ao colégio em que estudou, foi-lhe dado prazo de 20 dias para a emissão do referido documento. O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, cuja incompetência foi reconhecida (fls. 21/24) e, como consequência, determinada a redistribuição a esta 25ª Vara Cível Federal (fl. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação não tem condição de prosseguir, face a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência. Vejamos. A litispendência consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente proposta e que ainda não tenha sido decidida por sentença transitada em julgado. Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir. A presente ação foi proposta por BIANCA DE ARAÚJO em face da DIRETORA DA ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA e visa a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 2º semestre do curso de Direito, relativo ao ano de 2015. A causa de pedir consiste na suposta apresentação de histórico escolar do 2º grau desatualizado. Quando da redistribuição do presente mandamus a esta 25ª Vara Cível Federal constou do termo de prevenção o Mandado de Segurança n. 0016504-70.2015.403.6100 que, por seu turno, possui as mesmas partes e cujo objeto, também, é a matrícula da impetrante no 2º semestre do curso de Direito, relativo ao ano de 2015. A causa de pedir também é a mesma. Logo, como se percebe, existe coincidência entre os elementos da presente ação e os da proposta anteriormente, cuja sentença inclusive já foi prolatada, estando os autos no E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do documento de fl. 28, estando caracterizada a litispendência. Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022684-05.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por JBS S.A., em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que: (i.1) receba o seguro apresentado como garantia antecipada das execuções fiscais que venham a ser propostas para exigir as divergências de GFIP X GPS relativas aos meses de maio/2015 a outubro/2015; e (i.2) garanta que tais valores não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, e que não motivem a inscrição no CADIN. Afirma, em síntese, que em virtude da existência de débitos previdenciários indicados como Divergência de GFIP X GPS relativos ao período de maio/2015 a setembro/2015, está impedida de obter Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome e que, inexistindo execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada pelo Seguro Garantia (no valor integral do débito) em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 102/104) para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar os débitos tributários objeto do presente feito, quais sejam, os débitos de Divergências de GFIP x GPS relativas aos meses de maio/2015 a outubro/2015. Citada, a União Federal deixa de contestar a ação e informa que o valor oferecido é suficiente para caucionar os débitos tributários (fls. 113/119). É o relatório. Decido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do oferecimento de Seguro Garantia, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. A União deixou de contestar o pedido (fls. 113/119). De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão liminar, para autorizar o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia n. 1007500003185, em garantia do crédito tributário ainda não executado objeto do Processo Administrativo nº 10080.003373/1115-47, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, vez que a teor do 2º, do art. 19, da Lei n.º 10.522/2002, ocorrendo a hipótese do 1º do mesmo artigo (reconhecimento jurídico do pedido), a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021757-93.2002.403.6100 (2002.61.00.021757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO

PEREZ DE OLIVEIRA) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a concordância da exequente acerca do valor depositado efetuado pela CEF (fl. 477), conforme se depreende à fl. 480, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela exequente à fl. 480. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004084-79.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Considerando a concordância dos exequentes acerca dos depósitos judiciais, conforme se depreende às fls. 470 e 471, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 475/475: Defiro o pedido de transferência do valor depositado à fl. 470 para a conta indicada do coexequirente IPREM/SP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001594-72.2014.403.6100 - CELSO CLAUDIO LEITE(SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CLAUDIO LEITE

Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda da quantia depositada em favor da UNIÃO, conforme se depreende às fls. 116/117, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4265

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015343-25.2015.403.6100 - WILLY CWERNER(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X NAO CONSTA

CONCLUSÃO Em 14 de janeiro de 2016, faço estes autos conclusos para sentença, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. SANDRA RAMOS SILVA Técnico Judiciário - RF 392726.a Vara Federal Cível.a Subseção Judiciária - Seção Judiciária de São Paulo Processo autuado sob o n. 00015343-25.2015.403.6100 OPAÇÃO DE NACIONALIDADE Requerente: WILLY CWERNER Sentença tipo B Registro nº ____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por WILLY CWERNER, nascido na Bélgica, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ter imigrado para o Brasil, com sete anos de idade, em 06/04/1951, juntamente com seus pais, Noach Cwerner e Hendel Nadel, naturalizados brasileiros. Afirma, ainda, possuir domicílio neste país. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira. A União Federal se manifestou às fls. 33/131, sustentando, em síntese, que o requerente já possui a condição de brasileiro. O Ministério Público Federal, às fls. 133 e 133 verso, opinou pela homologação do pedido na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de feito não contencioso, em que o requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira. Denoto que a parte requerente nasceu em Louvain, na Bélgica, em 29/01/1944, conforme a certidão de transcrição de nascimento de fls. 20. Por intermédio da certidão de entrega de certificado de naturalização dos pais do requerente, obtidas em 13/03/1957 e em 04/06/1957, (fls. 07/08), verifico que o requerente, de fato, comprovou ser filho de pais naturalizados brasileiros, eis que estava com 13 anos, portanto, menor de idade. Verifico, também, que o requerente possui registros em órgãos públicos brasileiros, como cédula de identidade brasileira, título eleitoral, certificado de reservista e registro no CREA de São Paulo (fls. 09/13). Foi apresentada, ainda, certidão de casamento com Laiz Cwerner, de nacionalidade brasileira, e certidão de nascimento de três filhos nascidos em São Paulo (fls. 14/17). A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de documento comprobatório, pela conta de consumo de energia elétrica (fls. 05). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, declaro a nacionalidade brasileira de WILLY CWERNER, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORECINI Juíza Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016774-89.2008.403.6181 (2008.61.81.016774-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE IDINEIS DEMICO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)

Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou José Idineis Demico, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial (fls. 751/752) que, em 13 de setembro de 2002, a empresa Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas firmou contrato com a empresa CODEP- Conservadora e Dedetizadora de Prédio e Jardins Ltda., com a intenção de manter limpos e conservados os prédios que abrigavam suas lojas, já que não era de seu interesse manter pessoal próprio para a consecução de tais serviços. Constava na cláusula 7ª, 3º, como sendo uma das exigências decorrentes da assinatura do contrato, a obrigação da empresa CODEP em apresentar cópias autenticadas dos comprovantes de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), do salário mensal, das férias, do 13º salário, do termo de rescisão do contrato e das verbas rescisórias dos funcionários que prestassem serviços. Ocorre que, ao ser feita verificação de rotina na documentação apresentada pela empresa CODEP, notadamente nos comprovantes de recolhimento do FGTS referentes aos meses de agosto a dezembro de 2007, constatou-se que as autenticações mecânicas apostas nas referidas guias adotavam padrão diverso do comumente empregado por parte dos bancos, além de ser idêntico o número de chave única de operação existente nas guias dos meses de competência de setembro e outubro de 2007, o que também seria pouco provável. Assim, por solicitação das Casas Pernambucanas, alguns funcionários da CODEP lhe forneceram extratos de suas contas individuais de FGTS e, por meio dessas, se verificou que, em alguns casos, as datas dos depósitos nas contas vinculadas desses funcionários diferiam daquelas apontadas nas autenticações das guias. Em outros casos, os depósitos não foram sequer efetuados (v.f. 34, 148-150, 259, 369 e 406). Além desse fato, chegou o conhecimento da empresa Casas Pernambucanas que diversos funcionários da empresa CODEP que prestavam o serviço de limpeza se queixavam do atraso no salário e da falta das respectivas guias de depósito do FGTS, razão pela qual o departamento jurídico das Casas Pernambucanas exigiu uma reunião de trabalho. Nessa reunião, em que se faziam presentes os responsáveis pela empresa CODEP, dentre os quais se encontrava o acusado José Idineis Demico, foram discutidas as reclamações dos empregados prestadores do serviço no tocante ao atraso no pagamento e recolhimento dos encargos trabalhistas. Assim, em razão de não terem sido solucionados os problemas, a empresa Casas Pernambucanas se viu na contingência de denunciar os fatos ocorridos. Foram ouvidos em sede policial os funcionários da empresa vítima: Adalberto Garbelini Malva (v. f. 567-568); Eduardo Cidade da Silva (v. f. 574-575); e Vinicius Machado Fernandes (v. f. 567-577). Em petição juntada à f. 581-582, JOSÉ IDINEIS DEMICO informou a retirada dos sócios Israel Augusto da Silva e José Juvenal Goulart Junior da empresa CODEP. À f. 591-593, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão. Em declarações prestadas no Departamento de Polícia Federal, Israel Augusto da Silva, ouvido à f. 626-627, disse que, em junho de 2007, a empresa CODEP foi adquirida por JOSÉ IDINEIS DEMICO. Alegou que, até o presente momento, não recebeu os salários referentes aos meses de julho a dezembro de 2007 e que, conseqüentemente, abandonou o emprego por não haver mais condição de permanecer na empresa, que sequer deu baixa em sua Carteira de Trabalho. Informou que, antes da chegada de JOSÉ IDINEIS DEMICO, a CODEP nunca tinha tido problemas com as Casas Pernambucanas e que chegou a comparecer certa vez à empresa, após sua saída, tendo sido ameaçado por JOSÉ IDINEIS DEMICO. Juntou à f. 629-632, representação que fez contra o denunciado em 12 de março de 2008. José Juvenal Goulart Junior, por sua vez, foi ouvido à f. 634-635. Alegou que a empresa CODEP foi vendida para JOSÉ IDINEIS em 23.07.2007. JOSÉ IDINEIS disse a ele e a Israel que queria que ambos se tornassem sócios da empresa, o que de fato, ocorreu. Entretanto, acabaram por ficar com apenas 5% das cotas, de modo que JOSÉ IDINEIS podia assinar sozinho pela empresa, uma vez que era o sócio majoritário. Alegou que JOSÉ IDINEIS jamais fez qualquer rescisão trabalhista, não tendo dado baixa nem em sua Carteira de Trabalho, nem na de Israel. Finalizou dizendo que o denunciado retirou todo o dinheiro da empresa e simplesmente desapareceu. Chegou a propor reclamação trabalhista (v. f. 649-662) em novembro de 2009, mas a audiência foi adiada por inúmeras vezes, por não se conseguir citar o acusado, que está desaparecido. Informou, ainda, que JOSÉ IDINEIS foi condenado por crime falimentar, tendo sido seu exercício de comércio interdito na sentença proferida nos autos do processo de falência. Após diversas tentativas, não se logrou êxito em localizar o acusado JOSÉ IDINEIS DEMICO (v. f. 671-672, 680, 682-695, 703-708, 722, 726-727, 730-731 e 737), para que esse apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos. À f. 682-694, foram juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, nas quais pode ser verificada a reiteração na prática do crime a ele imputado nessa denúncia (estelionato), e outros de diferente natureza. Assim, a materialidade e autoria delitivas foram comprovadas, em especial, pelos depoimentos prestados pelos antigos sócios da empresa CODEP, Israel Augusto da Silva e José Juvenal Goulart Junior; pela cópia da CTPS de Israel, na qual não há registro de saída, apenas de admissão na empresa (v. f. 628); pela representação feita por Israel contra JOSÉ IDINEIS DEMICO à f. 629-632 e pela reclamação trabalhista de José Juvenal contra o acusado (v. f. 649-662). Igualmente, as folhas de antecedentes criminais de JOSÉ IDINEIS DEMIC revelam ser esse useiro na prática de crimes previstos no artigo 171, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 03/09/2013 (fls. 753/754) e foi decretada a prisão preventiva de José Idineis Demico, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O mandado de prisão expedido em desfavor do acusado foi juntado à folha 767. José Idineis Demico constituiu defensor (fls. 791/792) e apresentou resposta à acusação (fls. 794/806). Em sua resposta sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a incompetência deste Juízo e requer a revogação do decreto de prisão e arrola duas

testemunhas. Ante os argumentos trazidos pela defesa do acusado este Juízo assim se posicionou: Observo que no recebimento da exordial foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 753/754). O denunciado constituiu defensor (fls. 791/792) e apresentou resposta à acusação (fls. 794/806). Tendo em conta que o endereço declinado no instrumento de mandato (folha 792) já foi diligenciado sem êxito (fls. 807/808), expeça-se edital para citação. Após, voltem conclusos para apreciação da resposta à acusação. (fl. 822). O acusado foi citado por edital, conforme folhas 823 e 825. As fls. 829/831, a defesa do acusado requereu a revogação da prisão preventiva. Após, ouvido o Ministério Público Federal, este Juízo assim decidiu: Fls. 794/804 e 829/831: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de JOSÉ IDINEIS DEMICO, na qual alega inépcia da denúncia, incompetência do juízo e arrola testemunhas. Pleiteia pela revogação da prisão preventiva. Informa que não foi expedida ordem de serviço para fins de intimação do acusado por agentes da Polícia Federal. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A denúncia não é inepta, pois presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado. A questão da incompetência do juízo já foi devidamente apreciada na decisão de fls. 605/607. Quanto ao requerimento de revogação da prisão preventiva, entendo que os argumentos apresentados pela defesa não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que possam alterar a situação de sua prisão. Ademais, o réu não foi localizado no endereço que alega ser sua residência, conforme se verifica na certidão do Oficial de Justiça às fls. 808, e consta da petição de fl. 830 que José Idineis ausentou-se de sua suposta residência em virtude do decreto de prisão. Assim sendo, entendo que continuam presentes os requisitos que autorizaram o decreto da prisão preventiva (art. 312, CPP), e INDEFIRO o requerimento como postulado. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Providencie a Secretaria a juntada da Carta Precatória n. 392/2013, expedida à fl. 784, e do mandado n. 8101.2013.02537, expedido à fl. 789. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 07/08/2014, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas pela defesa às fls 804 e 830/831. Intimem-se o MPF e a defesa. (fls. 846/v.) Posteriormente, em cumprimento a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do habeas corpus n. 0011546-42.2014.4.03.0000/SP, foi expedido alvará de soltura n. 4/2014 em favor do acusado (fl. 887). Em audiência realizada em 07/08/2014, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Cláudio José Cândido e interrogado o acusado (fls. 933/936). A defesa do acusado carrou aos autos os documentos de folhas 942/1.306. À folha 1.317 verso foi juntado depoimento prestado pela testemunha arrolada pela defesa Sr. Walter Luís Paloni. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do denunciado (fls. 1319/1323). A defesa de José Idineis Demico, em memoriais escritos, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao acusado, com a sua consequente absolvição (fls. 1368/1387). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 933/936) foi promovido e encontra-se em outra Subseção Judiciária, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excecionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhes impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação

incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor do réu é de estelionato em desfavor de ente público (CEF), previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Poderia, eventualmente, ser cogitado o enquadramento dos fatos no tipo do artigo 168 do Código Penal, eis que valores de FGTS foram descontados de funcionários e não foram repassados ao ente público destinatário, caso em que haveria necessidade de se perquirir o animus rem sibi habendi. No entanto, como se apurou a existência de documentação falsificada como meio para a consecução da prática delitiva, mais adequada é a subsunção da conduta ao tipo do estelionato, prescrito no artigo 171 do Código Penal, que pune, em essência, o recebimento de vantagem econômica de modo fraudulento em prejuízo alheio, que parece ser justamente o caso dos autos. Portanto, a exordial elegeu a qualificação jurídica adequada para os fatos nela descritos. Ainda quanto à capitulação da denúncia, tenho que a conduta descrita, em tese, encontra-se prevista na disposição contida no artigo 71 do Código Penal, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que a conduta tenha se resumido a uma única ação, já que a omissão nos recolhimentos ocorreu em diversos meses sucessivos, no período de agosto a dezembro de 2007; ocorre que tais recolhimentos deveriam ser feitos mensalmente e havia vários documentos fraudulentos para perpetuar a fraude enquanto possível. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade delitiva pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que as condutas ocorreram, nos exatos termos do artigo 71 do CP. Superada a questão atinente à tipificação legal dos fatos descritos na exordial, passo a analisar as demais questões pertinentes ao deslinde do feito. A materialidade delitiva está presente. Deveras, a Caixa Econômica Federal - CEF sofreu prejuízo, uma vez que deixou de ser recolhido o valor equivalente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente aos meses de agosto a dezembro de 2007, desconto dos empregados da CODEP. Consta dos autos que os valores foram efetivamente descontados em folha de pagamento dos empregados da CODEP. No entanto, esses valores não foram repassados aos cofres da CEF, embora o acusado tivesse em seu poder as guias de recolhimento do FGTS com chancelas da CEF que aparentavam legitimidade. Também consta dos autos que cópias das guias com chancelas da CEF foram entregues à empresa Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas por força de cláusula do contrato de prestação de serviços firmado com a CODEP. Ocasão em que seus diretores entenderam por bem convocar o acusado para confrontá-lo acerca de fatos percebidos dos empregados da CODEP que prestavam serviços junto às Casas Pernambucanas, referentes às questões trabalhistas, tais como, atrasos no pagamento de salários. Nessa reunião o acusado apresentou as guias de pagamento com chancelas supostamente verdadeiras. Posteriormente, verificou-se que os valores não haviam sido depositados pela CODEP, bem como que as chancelas apostas nas guias de recolhimento do FGTS eram falsas. Depreende-se destes fatos que os valores foram efetivamente descontados dos empregados da CODEP, mas não repassados aos cofres da CEF para serem vertidos ao FGTS. Assim sendo, resta caracterizada a prática do delito previsto no caput do artigo 171 do Código Penal, eis que foi obtida vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF (3º), com a utilização de meio fraudulento. Nessa perspectiva, a materialidade encontra-se perfeitamente delineada e incontroversa. Da mesma forma, a autoria delitiva se encontra perfeitamente comprovada em desfavor do acusado José Idineis Demico. Senão vejamos. Já na fase de investigação policial havia ficado delineada a autoria do delito em comento, pois José Juvenal Goulart Júnior, quando ouvido pela autoridade policial informou: ...; QUE até a venda da empresa, as guias de FGTS eram feitas pelo RH e Israel, gerente financeiro, era o responsável pelo recolhimento, feito com débito nas contas da empresa no Banco Bradesco, Itaú, Caixa Econômica, Banco Real (a empresa tinha várias contas); QUE com a chegada de Demico, as guias eram geradas e ele as levava para fazer o recolhimento, pois ele é quem detinha as senhas das contas bancárias da empresa; QUE ou seja, ele já vinha com as guias pagas para o setor de RH e este apenas tirava cópias e apresentava aos clientes; QUE na época de sua venda, a empresa tinha dois mil funcionários, cerca de duzentos e cinquenta clientes e um faturamento mensal de dois milhões e meio em média; ... (fls. 637/638). Sabidamente, às provas produzidas corresponde o ônus do réu de ao menos contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar, uma a uma, as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. Em síntese, cabe ao órgão acusador comprovar a prática do fato e o dolo, enquanto que ao réu cabe apenas o ônus de buscar incutir um mínimo de dúvida no julgador, o suficiente para que se veja livre da acusação contra si lançada. Encerrada a instrução e sem requerimentos de diligências adicionais, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pretendendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, por reputar comprovadas materialidade e autoria. A defesa técnica, combativamente como de praxe, sustenta que ..atribuiu-se a JOSÉ IDINEIS DEMICO a autoria do delito pelo simples fato de ter sido ele sócio-administrador da empresa na época dos fatos. Acontece que, em momento algum, a acusação logrou êxito e apontar quais ações ou omissões que interferissem (i) no não recolhimento das contribuições fundiárias (ii) na falsificação e/ou uso das respectivas guias falsas, ambas aqui discutidas, teria o réu - como administrador - de fato praticado. (pg. 3 - fl. 1370). Mais adiante alegou que As

atribuições do acusado na empresa resumiam-se a questões administrativas em sentido macro, na medida em que eram relacionadas apenas à captação de novos negócios da CODEP (pg. 4 - fl. 1371), e que Concluir por sua responsabilização pelos fatos aqui tratados em razão da ... cópia de contrato social de fls. 10/14... depoimentos dos ex-sócios da CODEP prestados extrajudicialmente (fls. 629 e seguintes)..., que o apontam como representante legal da empresa (fls. 1322-v, sem grifo no original) - como fez o Ministério Público Federal - implicaria em odiosa responsabilização penal objetiva, que não é prevista no ordenamento jurídico pátrio (pg. 5 - fl. 1372). Por fim, deduziu que No caso dos autos não há dúvida de que o acusado era administrador geral da sociedade, por outro lado, a prova produzida sob contraditório judicial não é suficiente para comprovar que o réu tinha ciência da falsidade documental lançada nas guias de recolhimento de FGTS e, ao contrário do que sustenta o Ministério Público Federal, sequer autoriza, por indução, tal conclusão. (pg. 6 - fl. 1373). Pois bem. Apesar dos argumentos tecidos pela defesa, dos depoimentos das testemunhas por ela arroladas e do interrogatório do acusado, esta não logrou êxito em lançar dúvida sobre a autoria do delito, em gerar dúvida na consciência do julgador. Com efeito, as testemunhas arroladas pela defesa não trazem elementos para descartar o depoimento prestado por Juvenal Goulart Júnior, acima transcrito. Assim é no depoimento de Walter Luis Paloni que Não trabalhou para o réu na Codep... Trabalhou para o réu em outras empresas... Não sabe se o réu deixava de recolher FGTS dos empregados nas empresas em que depoente trabalhou... (fl. 1317 v.). E no depoimento de Cláudio José Cândido que que começou em julho; um pouco depois que o José entrou na empresa; as guias passaram em suas mãos sempre foram autenticadas e pagas em bancos; que nós do financeiro éramos responsáveis para mandar as guias para o banco; que não sabe informar o que havia de errado;...; que ficou sabendo que as Pernambucanas não pagaram, porque não tinham as guias, mas que enviaram as guias; que trabalhava para CODEP; que o pagamento era feito por eles na empresa. Do conjunto probatório, firme e unânime, ficou demonstrado que a CODEP passou por uma alteração no procedimento de recolhimento das guias do FGTS. Inicialmente, os recolhimentos eram formalizados pelo departamento financeiro, depois, com o ingresso de José Idineis Demico na sociedade este passou a se encarregar pessoalmente pelos pagamentos, uma vez que detinha as senhas das contas bancárias. Como dito anteriormente, era ônus do acusado tentar incutir um mínimo de dúvida no Juízo, para que pudesse lograr êxito na aplicação do in dubio pro reo. Mas tal não ocorreu, sendo certo que o esforço argumentativo da defesa, embora elogiável, não colhe proveito. O caso, portanto, é de condenação por estelionato contra ente público, na forma consumada. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA PROCEDENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, a pessoa processada como sendo José Idineis Demico, qualificado nos autos. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - o patrimônio público - mas tal intento se encontra ínsito ao tipo penal. Não há outros elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado, na espécie. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o acusado. B) antecedentes: constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não serão valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. C) conduta social e da personalidade: ante os fatos acima expostos, tenho que a personalidade do acusado parece voltada à prática de crimes, conforme apontado às folhas 685/697, 758/764, 1391/1400; mas tal não seria suficiente para gerar desvalor e exasperação de pena. Nada consta dos autos acerca de sua conduta social. D) motivo: o motivo do crime era puramente financeiro, o que também já se encontra ínsito ao tipo penal. Circunstância que não prejudica, nem favorece o acusado. E) circunstâncias e consequências: a prática delitiva somente foi descoberta após sua consumação, mas foi levada ao exaurimento, ou seja, ao recebimento da vantagem indevida e sua plena utilização pelo agente. Além disso, como visto na motivação acima, o procedimento utilizado para a obtenção da vantagem tinha uma certa sofisticação, pois envolvia a utilização de guias com chancela de recebimento bancário e, com isso ganhava ares de legitimidade, provavelmente na esperança de passar despercebida. Circunstância, pois, que deve ser considerada, em seu conjunto, desfavoravelmente ao acusado. Ainda quanto às consequências do delito, entendo que a pena deva ser bastante exacerbada pelo fato de que os atos do acusado prejudicaram seriamente a empresa Casas Pernambucanas, em função da responsabilidade subsidiária trabalhista decorrente do não recolhimento do FGTS dos funcionários da CODEP, bem como pelos prejuízos causados aos próprios trabalhadores da CODEP que perderam seus empregos com a cessação dos contratos de prestação de serviços. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 20 dias multa, fixando o valor de cada dia multa à razão de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes, eis que não houve nem mesmo confissão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, vislumbro a presença de causa de aumento descrita no 3º do artigo 171 do Código Penal, a elevar em 1/3 a pena anteriormente fixada. Elevo, por isso, a pena base a 3 anos e 4 meses de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 26 dias multa. Presente, ainda, a causa genérica de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal, considerando que a ação criminosa foi perpetrada no período compreendido entre agosto e dezembro de 2007 (cinco condutas), o que autoriza a exasperação das penas em 1/3. Fixo as penas do acusado, portanto, no cumprimento de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 34 dias-multa, penas que se tornam definitivas. Para o início do cumprimento da pena fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista o resultado desfavorável da análise das circunstâncias judiciais. Incabível a substituição por restritiva de direito em razão do patamar da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos dos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do artigo 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no artigo 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso e até o efetivo pagamento. RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (estelionato) a pessoa processada neste feito e identificada como sendo José Idineis Demico, brasileiro, casado, filho de Pascoal Demico e de Euza Bacheга Demico, nascido aos 21/07/1961, RG n. 13.976.722-8 SSP/SP e CPF/MF n. 046.451.738-98, identificado à folha 934, residente na Rua Agostinho Ladari, 15, Mooca, São Paulo, SP, que deverá cumprir 4 (quatro)

anos, 5 (cinco) meses e 10 dias de reclusão no regime inicial semiaberto e a pagar quantia equivalente a 34 (trinta e quatro) dias multa, no valor unitário equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente ao tempo do pagamento. Custas pelo réu. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao processo nessa condição. Providências finais Após, certificado o trânsito em julgado desta sentença para ambas as partes: 1) expeça-se mandado de prisão decorrente de sentença condenatória definitiva em desfavor de José Idineis Demico. 2) Com seu recolhimento em estabelecimento prisional, expeça-se Guia de Execução Definitiva para o juízo competente. 3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 4) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. 5) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 07 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORVALINO DIAS DA SILVA (SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO) X MARCOS SCHMICKLER (SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO)

O Ministério Público Federal ofertou, em 09/02/2012 (fls. 115/119), denúncia em face de Dorvalino Dias da Silva e Marcos Schmickler, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, por manterem em depósito e utilizarem, em exercício de atividade comercial, máquinas de importação proibida. A denúncia foi recebida aos 28/03/2012 (fls. 120/121). Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram respostas à acusação (fls. 147 e 153/169). O parquet propôs suspensão condicional do processo para os réus, conforme manifestação de folhas 249/250. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 251 e verso). Os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a observar as seguintes condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecimento bimestralmente perante o Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 2) Não se ausentarem da comarca onde residem por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos por ano cada um dos acusados a entidade assistencial cadastrada perante o Juízo, devendo os acusados entregar os recibos da prestação quando de seus comparecimentos; 4) Juntada anual pelos mesmos de todas as folhas de antecedentes, bem como certidões criminais de praxe; 5) Proibição de frequentar lugares em que haja atividades de bingo. (fl. 259 e verso). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados, invocando os termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 333). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal por Dorvalino Dias da Silva e Marcos Schmickler, sendo certo que os denunciados foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 308/313 e das certidões de folhas 319/331 que os acusados cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de Dorvalino Dias da Silva e Marcos Schmickler, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008561-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VLADIMIR MARINE (SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0008561-21.2013.403.6181 (ação penal) DECISÃO O acusado foi condenado, pela prática prevista no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, conforme decisão de fls. 288/292. A referida sentença foi publicada em 14/05/2015 (fls. 293) e transitou em julgado para a acusação em 06/07/2015 e para a defesa em 31/07/2015 (fls. 299). Às fls. 284/285 o sentenciado formulou pedido para o reconhecimento da prescrição, em razão da pena aplicada no presente feito, ao argumento de que o crime em questão teria ocorrido em 01/02/2009 e que, portanto, já teria ultrapassado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos da pretensão punitiva, conforme previsto no artigo 109, V, do CP. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao reconhecimento da prescrição, aduzindo que entre os marcos interruptivos previstos no nosso sistema vigente não se verificou prazo superior aos 04 (quatro) anos. Cumprindo a determinação contida no tópico final da aludida sentença condenatória (fls. 292), os autos vieram conclusos para análise de possível

extinção da punibilidade do sentenciado. Com efeito, NÃO é caso de reconhecimento da prescrição para o caso em comento, o que afasta, consequentemente, a extinção da punibilidade do condenado, senão vejamos. O delito pelo qual o sentenciado foi condenado definitivamente foi praticado por ele 20/10/2009, conforme se verifica pelo teor da peça acusatória inicial (fls. 116/117), cujo amparo se deu pelo documento de fls. 24/24v, e não em 01/02/2009, como descreveu a defesa às fls. 284/285. Assim, considerando que a sentença condenatória já transitou em julgado para ambas as partes (fls. 299), concluo que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, decorrente da pena aplicada (01 ano e 06 meses de reclusão - fls. 288/292), não transcorreu entre a data da prática delituosa (20/10/2009 - fls. 24/24v) e a do recebimento da denúncia (31/07/2013 - fls. 118/119), nem entre esta e a data da publicação da sentença condenatória (14/05/2015 - fls. 293). Desta forma, afastada a hipótese de prescrição, aliado ao fato de não haver mais nenhuma outra causa de extinção da punibilidade para ser analisada em favor do sentenciado, providencie a secretaria o regular andamento do feito. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2016. Barbara de Lima Isseppi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013136-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICKAEL CARVALHO ARAUJO DA CUNHA(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos em Sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 02/07/2015 (fls. 90/91) e retificação às fls. 93/94, em face de Mickael Robert Viglino, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I (internacionalidade), ambos da Lei 11.343/2006. De acordo com a denúncia O denunciado de maneira livre e consciente, importou sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima de substâncias entorpecente da Holanda, com o propósito de cultivá-la em território nacional. No dia 18/06/2013, na cidade de São Paulo, foram apreendidas pelo setor de Alfândega da Receita Federal 6 sementes de maconha, que se encontravam devidamente armazenadas em correspondência postada em agência da Holanda por pessoa que utilizou o nome de Sport Supplements, endereço Postbus 16422, com destino a Mickael Viglino, na Rua Voluntários da Pátria, nº 41, apto 303, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ. O laudo Pericial realizado às fls. 59/63 confirmou que a substância encontrada corresponde com a descrição morfológica de frutos de Cannabis sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha. A importação da Cannabis sativa L é expressamente proibida pela Portaria SVS/MS nº 344 (lista E)- o artigo 2º da citada Portaria menciona que a importação das substâncias previstas em seu anexo, na qual consta a Cannabis sativa L, deve ser precedida de autorização especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A outra matéria contida na referida encomenda foi analisada no Laudo de fls. 64/68, não sendo identificada como alguma das substâncias entorpecentes ou psicotrópicas de uso proscrito no país. A materialidade está comprovada pelo termo de apreensão de fls. 04/vº, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 06 e pelo Laudo Pericial de fls. 59/63. A autoria é evidente ante o nome e o endereço do destinatário do envelope apreendido (fls.05), sendo os do MICKAEL. Não se olvide que as sementes de maconha enquadram-se no conceito de matéria-prima, para os fins do inciso I do 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não é droga em si, mas a sua matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. O acusado, notificado nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 11.343/2006, apresentou defesa preliminar, onde requereu a rejeição da denúncia (fls. 107/111). É o relatório do necessário. Decido. Antes de adentrar ao exame do mérito, como observado pela defesa do acusado, é necessário reparar os autos, uma vez que, embora conste da denúncia que o nome do acusado seja Mickael Carvalho Araújo da Cunha (fl. 90) ou Fábio de Barros Falcão de Lacerda (fl. 91), nas encomendas, às folhas 05 e 07, consta Mickael Viglino e no depoimento e na defesa prévia, às folhas 84 e 107/111, consta Mickael Robert Viglino. Assim, entendendo que o Ministério Público equivocou-se por duas vezes, determino seja efetuada a reparação no termo de distribuição. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O caso ora em exame situa-se num contexto de grande polêmica, haja vista o teor do voto proferido no E. STF pelo Ministro Gilmar Mendes. Como se sabe, há muitas discussões atinentes às políticas públicas direcionadas ao equacionamento da drogadição, vício que ceifa incontáveis vidas, sob diversas perspectivas e em escala crescente; há também demandas de segmentos específicos da sociedade dirigidas à pretendida legalização das drogas, em especial da denominada maconha. Não ignorando a existência de tal contexto polêmico, estamos diante de um caso concreto em que o denunciado promoveu a importação de 05 (cinco) sementes de vegetal, que se destinam a produzir maconha. Sendo assim, o exame que se faz nesta oportunidade circunscreve-se ao ambiente técnico-jurídico, sem, portanto, qualquer consideração de ordens sociológica, médica e/ou outras que não possuam estrita relevância com o caso concreto em exame. Pois bem. Não obstante o seu conhecido e respeitável empenho considera este Juízo que, na singularidade deste caso concreto, não assiste razão ao Ministério Público Federal, ao pretender o processamento e ulterior condenação do denunciado pela conduta descrita na denúncia. Com efeito, a inicial denúncia narra que o acusado, de maneira livre e consciente, importou sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima de substância entorpecente da Holanda, com propósito de cultivá-la em território nacional. Vejamos o texto da Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Io Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...) Quanto ao conceito de matéria-prima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n. 0015243-89.2013.4.03.6181, adotou o seguinte conceito de matéria-prima: Matéria-prima é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes ou drogas que causem dependência física ou psíquica. Não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. São matérias-primas o éter e a acetona, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e consagração da Convenção de Viena de 1988 (Tóxicos - Prevenção - Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, p. 101). Mais adiante, o mesmo C. Órgão explicita seu convencimento nos seguintes termos: Do conceito acima descrito, depreende-se que as sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. Cabe lembrar que as sementes foram apreendidas antes de chegarem ao seu destinatário, o denunciado. Logo, não chegou a iniciar qualquer ato executório consistente em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga (Lei nº 11.343/2006). Assim, há apenas a suposição de que as sementes seriam plantadas para, além do ulterior consumo próprio, a cessão do produto do cultivo a outras pessoas, ainda que gratuita. Inclusive, em sede policial, o acusado nega ter importado as sementes, conforme depoimento de folha 84. Mas há uma distância muito expressiva entre a suposição, por mais plausível que possa ser, e a concreção, ou seja, o fato de uma das sementes se tornar planta e esta planta fornecer folhas que, ao depois, se tornarão matéria para a produção da maconha; várias situações podem abortar esse processo biológico e o processo penal não pode operar como suposições. Assim, o caso ora em exame não deve prosseguir como persecução penal tal como pretendido na denúncia, pois a conduta do denunciado, na singularidade deste caso concreto, mostrou-se inexpressiva, assim como as suas consequências ao bem penalmente tutelado pela Lei nº 11.343/2006, não trazendo risco à saúde pública, haja vista a pequena quantidade de sementes de maconha. Portanto, tendo em vista a ínfima quantidade de sementes de maconha importadas ilegalmente e os fortes indícios de ausência de finalidade comercial, há de se admitir a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso sob o prisma do enquadramento penal dado na denúncia, qual seja o de tráfico transnacional de entorpecentes. Não se afirma que a conduta seja, sob qualquer aspecto, inexpressiva, pois é certo que a lei possui outros instrumentos para equacionar adequadamente a situação relatada na denúncia, como a apreensão e destruição das sementes. Do ponto de vista penal, entende este Juízo que o enquadramento dos fatos narrados como tráfico transnacional de entorpecentes, além de ser excessivamente rigoroso, não encontra amparo na literalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006. Tal afirmação, contudo, não afasta a possibilidade do enquadramento penal de fatos análogos aos descritos na denúncia sob outro prisma, como, por exemplo, o contrabando, atualmente tratado no artigo 334-A do Código Penal, providência que descaberia, na hipótese concreta, por não haver descrição na denúncia que permitisse a aplicação da correção do libelo, até mesmo por conta da diversidade de ritos processuais. Por fim, embora este Juízo tenha determinado a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar (art. 55, Lei n. 11.343/2006), tomando em conta o entendimento já mencionado da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especializada no julgamento de matéria penal, considero ser caso de rever o entendimento e negar seguimento à ação penal em face do denunciado, eis que a jurisprudência do TRF3 caminha em tal sentido, mormente após o advento das turmas especializadas em matéria criminal, como se verifica a seguir: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 27 (vinte e sete) sementes de

maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0015243-89.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Fed. Sidmar Martins, 11ª Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 02/07/2015). - (g.n.)Nesse mesmo sentido também foi o entendimento da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART; 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA- PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei n. 6.368/76 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n. 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, ACR 48.270, Autos n. 0002938-20.2006.4.03.6181, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 15.06.2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurado a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de

crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se infirma a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que infirma a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (HC 0025590-03.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Primeira Turma, j. 12/11/2013, DJE 27/11/2013). (g.n.)Logo, o caso em exame carece de justa causa para o seu prosseguimento sob a classificação penal atribuída na capitulação da denúncia, ou seja, como tráfico transnacional de entorpecentes, previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em face do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP, REJEITO A DENÚNCIA promovida em desfavor de Mickael Robert Viglino, qualificado nos autos, em relação à prática do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da lei n. 11.343/2006. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão: a) façam-se as comunicações de estilo; b) oficie-se ao DPF para que proceda à incineração no prazo de dez dias, inclusive das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com redação determinada pela Lei n. 12.961/2014), requisitando, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos, a teor da representação de folha 71; c) comunique-se ao SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, para que seja alterado no nome da parte para Mickael Robert Viglino, bem como para alteração da situação para arquivado; d) arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCELO DE FARIA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de FERNANDO MARCELO DE FARIA, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (fls.75/77). Narra a peça vestibular que o denunciado explorou clandestinamente atividade de telecomunicação ao manter e operar a emissora de radiodifusão denominada Rádio Hora Certa FM sem a devida autorização do órgão competente, o que foi constatado em 26.08.2011 por agentes de fiscalização da ANATEL. A denúncia foi recebida em 21.02.2014 (fls. 78/79). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 96) e, na sequência, por intermédio do seu defensor constituído (fls. 98/99), apresentou resposta à acusação e juntou uma série de documentos (fls. 102/117). Por ordem deste Juízo foi juntada aos autos a pesquisa realizada acerca dos antecedentes criminais do acusado, cujo resultado revelou a primariedade dele (fls. 84/86). Às fls. 118/118v foi ratificado o recebimento da denúncia, oportunidade em que também foi concedida as benesses da justiça gratuita ao acusado. Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 193/195) e de defesa (fls. 196/198). Na sequência, o réu foi interrogado (fls. 199/199v). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes, razão pela qual foi encerrada a instrução e aberto vista às partes para apresentarem, na forma de memoriais, as alegações finais (fls. 192). O Ministério Público Federal, às fls. 202/209, apresentou suas alegações finais, postulando a condenação do acusado nos mesmos moldes descritos na peça vestibular. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 212/224, oportunidade em que requereu a absolvição do acusado alegando, em apertada síntese, ausência de dolo na sua conduta, bem como pela aplicação do princípio da insignificância para o caso em debate e também por considerar ser o fato, objeto deste feito, atípico, em razão da falta de clandestinidade na conduta criminosa. Pede, ainda, em caráter subsidiário, a desclassificação do crime para o tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/67 e, em último caso, que a reprimenda a ser imposta seja fixada no mínimo legal e também que não lhe seja aplicada a multa decorrente da condenação. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 ficaram demonstradas. Em primeiro lugar observo que a Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 284/602

Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe, em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: 1º. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Tais normas, como se vê, condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de modo que, na ausência desta, o fato será típico. No caso dos autos, agentes de fiscalização da Anatel constataram que na residência locada pelo acusado (Rua Canuto Luiz do Nascimento, 1145, 2º andar, sala 09, bairro Jd. Capelinha, SP/SP) estava instalada uma estação clandestina que explorava serviço de telecomunicação, consoante se verifica do Termo de Representação de fl. 03/14. Em razão disso, foi determinada, pela Agência fiscalizadora, a interrupção dos serviços, tendo sido lacrado e apreendido os equipamentos utilizados para prestação dos serviços (fls. 07 e 12/12v). O relatório da fiscalização da ANATEL dá conta exata de como foi deflagrada toda operação que culminou com a descoberta da rádio clandestina de propriedade do acusado, destacando, sobretudo, que ela estava em pleno funcionamento no momento da fiscalização. In verbis: (...) Nesse novo local - endereço localizado -, encontrava-se emissora clandestina em pleno funcionamento, com sistema radiante visível na parte superior do imóvel. A referida emissora clandestina, autodenominada Hora Certa FM, operava frequência de 103,9MHz, como denunciado.... (fls. 11/14v). Não bastassem tais evidências materiais, a prova oral colhida durante o inquérito policial e na instrução criminal demonstrou a existência, na residência alugada pelo acusado, de aparelhos aptos a realizar os serviços de telecomunicações referidos, sem autorização da Anatel. Vejamos: O próprio réu, quando interrogado, tanto na fase policial (fls. 51/53) quanto em Juízo (fls. 199/199v e mídia CD de fls. 200 - 10min35s), reconheceu ser o responsável pela rádio clandestina Hora Certa FM, que operava na frequência 103,9 MHz. Todas as testemunhas de defesa ouvidas em Juízo (fls. 196- José Aroldo Inácio da Silva; 197- Vanilda Rosa Antero; 198- Rodrigo Rocha de Oliveira), foram uníssonas em ratificar o fato de que o réu era o responsável pela rádio clandestina em questão. É o que se verifica pelo teor dos depoimentos acostados na mídia CD de fls. 200 (José Aroldo Inácio da Silva: 03 min; Vanilda Rosa Antero: 4min45s; Rodrigo Rocha de Oliveira: 3min25s). Do mesmo modo, restou também comprovada a plena atividade da rádio clandestina de propriedade do réu. Com efeito, no relatório da ANATEL tal ponto restou consignado às fls. 12/12v. As testemunhas ouvidas confirmaram a atividade da rádio. É o que se verifica pelo teor dos depoimentos gravados na mídia CD de fls. 200: João Correia de Santana - 08min25s; Alexandre Junzo Hamada - 1min30s; José Aroldo Inácio da Silva - 5min50s; Vanilda Rosa Antero - 2min35s; Rodrigo Rocha de Oliveira - 2min20s. Ainda nesse ponto, o próprio denunciado confessou, inclusive em Juízo (mídia CD de fls. 200 - 9min50s), a plena atividade da rádio clandestina de sua propriedade. Constatado, pelas razões acima explanadas, que ficou comprovado que o acusado era proprietário da rádio clandestina autodenominada Rádio Hora Certa FM, que operava na frequência 103,9MHz, sem prévia autorização da Anatel, bem como dos equipamentos necessários para o funcionamento da aludida rádio clandestina, todos sem certificado de homologação da referida agência reguladora, estando, portanto, demonstradas a autoria e a materialidade delitivas quanto ao crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. 2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Fernando subsume-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o acusado era proprietário da rádio clandestina autodenominada Hora Certa FM, que operava na frequência 103,9 MHz, utilizando-se de equipamentos sem certificado de homologação pela agência reguladora, tudo sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, consoante devidamente demonstrado no tópico que tratou da materialidade e autoria delitivas. Noutros termos, o simples fato de desenvolver atividade de telecomunicação sem prévia autorização do poder concedente e em desacordo com o estatuído na Lei nº 9.472/97, configura a clandestinidade e sujeita o seu responsável às penas do tipo descrito no artigo acima descrito. Nesse ponto, cabe ressaltar, ainda, que, por se tratar de crime de natureza formal e de perigo abstrato, prescinde-se da ocorrência de prejuízo ou dano a terceiro para que a infração se consuma. Sobre esse tema cabe ressaltar o que foi declarado em Juízo pela testemunha Marcelo Saggiaro Nazaret (fls. 195), no sentido de que há registros técnicos de que um sinal de apenas 3W (três Watts) já prejudicou o sistema aeronáutico (mídia CD 10min30s - fls. 200). No caso em debate, o réu mantinha a sua rádio clandestina operando com aparelhagem com potência de 100W, o que certamente aumenta a probabilidade de dano ao sistema de telecomunicação legalizado. Não bastasse a anotação técnica acerca da real e concreta possibilidade de interferência nas ondas radioelétricas dos sistemas operantes legalizados, conforme relatado acima, há que se anotar, também, que para se operar uma rádio comunitária, como alegado pelo réu, a potência máxima do sinal permitido para tanto é de apenas 25W. Contudo, conforme já dito, restou plenamente demonstrado que os equipamentos utilizados para o funcionamento da rádio clandestina Hora Certa FM, operava com potência quatro vezes maior que a determinada para tal finalidade (rádio comunitária), ou seja, transmitia os sinais com potência de 100W (cem Watts). Diante de tais evidências, não há como admitir que no caso em debate seja possível a aplicação do princípio da insignificância, o que, conseqüentemente, afastaria, segundo a melhor doutrina, a tipicidade material. Adenias, a orientação majoritária jurisprudencial acerca do tema em debate, a qual me filio, impede a aplicação do princípio da bagatela. É o que descreve as jurisprudências abaixo colacionadas. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de matéria somente suscitada em sede de agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pois trata-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano

concreto causado pela conduta do agente. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido..(STJ-AgRg no AREsp 659737/PAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0035261-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 06/08/2015, v.u.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO.1. O acórdão impugnado está de acordo com a hodierna jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prática do serviço de radiodifusão, sem autorização da ANATEL, independentemente da potência em que opere, configura o fato tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997, por ser crime de perigo abstrato, formal, que independe da ocorrência ou não de prejuízo, portanto, inaplicável o Princípio da Insignificância.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ-AgRg no AREsp 655217/AMAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0030739-9, Ministro Reator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), julgado em 30/06/2015, v.u)Por outro lado, como bem fundamentou o órgão acusatório, não há que se acolher a tese da defesa de que não houve clandestinidade na conduta criminoso, uma vez que os equipamentos utilizados para operar a rádio estavam visíveis, notadamente a antena transmissora que estava instalada no topo do imóvel onde a rádio operava.É que como bem asseverou o representante do Parquet Federal, a clandestinidade descrita no tipo não diz respeito à visibilidade dos equipamentos, mas sim da operação sem autorização legal, ou seja, sem que o ente estatal responsável por autorizar e fiscalizar a atividade de telecomunicação tenha ciência da operação da rádio (fls. 205), conduta esta que restou plenamente demonstrada nos autos, inclusive pelos depoimentos do próprio acusado, tanto em Juízo quanto na fase extrajudicial.Nesse sentido:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento de emissora de rádio sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações caracteriza, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97.2. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido.. (STJ-AgRg no AREsp 471238/BAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0028235-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em : 16/12/2014, v.u).Por fim, também ficou demonstrado, pelo conteúdo das provas colhidas, que o réu agiu com o dolo exigido pelo tipo.Este, no caso, ficou evidenciado pelo fato do acusado estar desenvolvendo atividades de radiodifusão de maneira clandestina, utilizando-se de equipamentos sem o devido certificado de homologação pela ANATEL.Confira-se, sobre o tema, o entendimento jurisprudencial:PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 4.117/1962. DECRETO Nº 97.057/1988. NORMA 01A/80, APROVADA PELA PORTARIA MC Nº 218/1980. REGULAMENTO. RÁDIO DO CIDADÃO CLANDESTINO. LEI Nº 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROVIMENTO.1. A Lei nº 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação, os quais são definidos em seu artigo 4º, caput, verbis: Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. (...).2. O Decreto nº 97.057/1988 alterou o Regulamento Geral para execução da Lei nº 4.117 (Decreto nº 52.026/1963), estabelecendo que seriam editados Regulamentos específicos e normas reguladoras complementares, para as diversas modalidades de serviços de telecomunicações.3. A NORMA 01A/80, aprovada pela Portaria nº 218, do Ministério das Comunicações, de 23 de setembro de 1980, dispõe especificamente sobre o SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO e estabelece a necessidade de autorização para instalação e operação de estação desse serviço.4. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/1997).5. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço Rádio do Cidadão, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias.6. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, em quaisquer de suas modalidades.7. Recurso de apelação provido. (TRF-1, ACR 2003.35.00006786-6, rel. Des. Mário César Ribeiro, v.u., j. em 03/10/2006,p. em 30/10/2006). grifeiAinda nesse passo é importante anotar que a testemunha João Correia de Santana, quando ouvida em Juízo, foi bastante incisiva no sentido de relatar que, como responsável pela regulamentação da rádio, orientou o réu a não colocar a rádio em funcionamento sem que antes houvesse a devida autorização da ANATEL, determinação esta que não foi seguida pelo acusado, o que evidencia ter ele assumido, sozinho, o risco de ser incriminado pela atividade clandestina da rádio Hora Certa FM. É o que se verifica pelo teor dos relatos acostados na mídia CD de fls 200: 3min20s; 4min15s; 6min40s. Ademais, vale ressaltar que a tese levantada pelo denunciado de que não pode ser punido porque não conhecia a necessidade de autorização da ANATEL para poder operar a rádio, o que consequentemente afastaria o dolo da sua conduta, não merece prosperar, pelo simples fato de que, além de não ser possível a alegação de desconhecimento da lei para se eximir de responsabilidade criminal, por expressa vedação legal, há que se registrar que o réu é pessoa com razoável instrução, tanto que em seu interrogatório afirmou claramente que já trabalhou na área contábil e chegou a cursar até o 4º ano do curso superior de contabilidade na faculdade da PUC/SP e também teologia em faculdade que não soube declinar. (Mídia CD - fls. 200: 1min45s e 2min50s).Por outro lado, analisando os depoimentos das testemunhas de defesa acerca de tal questão, tenho que não merecem ser acolhidos: primeiro porque são pessoas que mantêm vínculo muito próximo com o acusado, sendo todas elas membros da igreja da qual o acusado é pastor; segundo porque, de maneira geral, não conhecem dos fatos a ponto de aferir com a certeza necessária que o acusado não agiu com dolo na sua conduta. Muito pelo contrário: apenas acreditam na boa conduta do acusado, razão pela qual tornam tais depoimentos frágeis o suficiente a ponto de impossibilitar o reconhecimento da ausência de dolo na conduta do réu e, consequentemente, afasta a possibilidade de eximi-lo

da responsabilidade do crime em comento. Assim, todo esse contexto fático provado nos autos permite-me concluir que o réu agiu de forma livre, espontânea e com plena consciência da ilicitude da conduta. Diante do exposto, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo réu Fernando, como adequada ao art. 183 da Lei nº 9.472/97. Por outro lado, tenho também que não é o caso de desclassificação do delito acima apontado para aquele descrito no artigo 70 da Lei 4.117/67, com pretensão de defesa. Com efeito, para a caracterização do artigo 70 da Lei 4.117/67 é necessário que haja prévia autorização da agência reguladora para que a rádio possa operar, consistindo o crime no fato de não se respeitar os limites impostos na concessão previamente deferida, isto é, a rádio infringe as regras de utilização da telecomunicação previamente determinadas na concessão, o que é bem diferente do caso em tela, pois aqui a rádio Hora Certa FM, de propriedade do acusado, operava sem nenhuma autorização da ANATEL, o que a torna clandestina, caracterizando, assim, o delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, Conflito de Competência nº 101.468 - RS (2008/0267954-7), Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 26/08/2009, v.u.). grifei A doutrina também reforça tal entendimento, como é o caso da lição descrita por Guilherme de Souza Nucci, em sua obra - Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 2, Editora Forense, 8ª. Edição, página 751, in verbis: 15. Confronto com o art. 70 da lei 4.117/62: preceitua este artigo que constitui crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Neste caso, não há atividade clandestina, mas infração às regras de utilização da telecomunicação. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar FERNANDO MARCELO DE FARIA às sanções previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado não apresenta apontamentos negativos (fls. 84/86). Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que permitam a avaliação de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena, em que pese haver confissão espontânea do acusado, atenuante legal prevista no artigo 65, III, alínea d, CP, entendo que não há como minorar a reprimenda imposta acima, porque já fixada no patamar mínimo, conforme orientação jurisprudencial e doutrinária predominantes. Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de detenção. c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, quanto à sanção pecuniária, verifico que se trata de montante fixo, previsto na lei em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo que o condeno ao pagamento desse valor. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, aplico a regra contida no artigo 77, III, do Código Penal, uma vez que é mais benéfica a norma prevista no art. 44, do mesmo diploma legal, incidente na hipótese. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não há, em relação ao acusado, registros de personalidade negativa e nem, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de (03) três salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa, no valor fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), deve ser aplicada independentemente das demais. 3.3. Do direito de apelar em liberdade Tratando-se de acusado primário, ao qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. O réu está isento do pagamento de custas processuais, tendo em vista a decisão que lhe concedeu as benesses da gratuidade da justiça, consignada às fls. 118/118v. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. 3.4. Após o trânsito em julgado: Oficie-se a ANATEL para que dê a destinação legal aos aparelhos e equipamentos apreendidos nos autos, conforme noticiado às fls. 07 e 11/13v e devidamente relacionados às fls. 09. Registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1732

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008746-06.2006.403.6181 (2006.61.81.008746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Fls. 370/381: DANIEL VALENTE DANTAS, DORIO FERMAN e o BANCO OPPORTUNITY S/A pleiteiam o reconhecimento da nulidade das decisões judiciais que autorizaram o espelhamento e periciamento dos HDs apreendidos na sede da instituição financeira, sob o argumento, em síntese, de que a determinação emanada por este Juízo violou decisões de outros Juízos que vedavam o deslacramento das mídias acauteladas. Requerem, caso reconhecida a nulidade, a expedição de ofícios judiciais para a Polícia Federal, Procuradoria da República de São Paulo e Procuradoria Geral da República, com o fim de solicitar a devolução de todas as cópias que disponham dos HDs, bem como dos laudos de exame pericial. Os autos foram redistribuídos para a 10.^a Vara Criminal Federal, em razão da especialização daquele Juízo (fl. 517). O Douto Juízo da 10.^a Vara Criminal Federal determinou a devolução dos autos para esta 2.^a Vara, por meio de redistribuição, sob o entendimento de que a classe processual do presente feito não estaria abrangida pelo Provimento n.º 417/2014, do CJF (fls. 522/523). Instado a se manifestar sobre as alegações de DANIEL VALENTE DANTAS, DORIO FERMAN e BANCO OPPORTUNITY S/A, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada a nulidade das decisões que autorizaram o acesso aos HDs, tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso Pretório, nos autos do habeas corpus n.º 106.566/SP, que julgou ilícita a apreensão das mídias (fls. 540/542). O pedido formulado às fls. 370/381 foi reiterado (fls. 591/595). Às fls. 659/682 o Douto Juízo da 5.^a Vara Criminal Federal solicitou esclarecimentos sobre a procedência das mídias encaminhadas pelo ofício n.º 893/2011. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Pleiteiam, tanto a defesa de DANIEL VALENTE DANTAS, DORIO FERMAN e BANCO OPPORTUNITY S/A quanto o Parquet Federal que este Juízo declare a nulidade das decisões que autorizaram o espelhamento e periciamento dos HDs apreendidos na sede do BANCO OPPORTUNITY S/A. Verifico, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, no bojo do habeas corpus n.º 106.566/SP, reconheceu, por votação unânime, a nulidade da apreensão das mídias computacionais pertencentes ao BANCO OPPORTUNITY, bem como dos espelhamentos realizados. A Egrégia Corte expressamente determinou: A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem para determinar a imediata devolução do material apreendido na sede do Banco Opportunity (UMA (01) torre de computador marca COMPAQ PROLIANT 1600, n.º de série F939DDJ11105, com drive de 3 ; unidade de CD-ROM e array com 4 (quatro) discos SCSI, LACRE n.º 0001021; e UM (01) servidor marca HP, n.º de série F328KJN21075, contendo array com 05 (cinco) discos rígidos SCSI, LACRE n.º 0001022) e, se realizado espelhamento das mídias computacionais, a entrega do material aos representantes da instituição financeira, mediante substituição por mídias em branco com capacidade equivalente, nos termos do voto do Relator. 2.^a Turma, 16.12.2014. É de se notar que a r. decisão transitou em julgado em 25/03/2015. A decisão afeta diretamente as diligências realizadas nestes autos, tendo em vista que as apurações aqui desenroladas derivam exclusivamente de provas resultantes da apreensão dos HDs na sede do BANCO OPPORTUNITY. Inegável que os efeitos do habeas corpus se estendem para este procedimento criminal, maculando todo o trabalho de espelhamento e perícia realizado pelo Ministério Público Federal em conjunto com a polícia federal. Tendo transitado em julgado o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus n.º 106.566/SP, que declarou a nulidade das provas objeto destes autos, a este Juízo cabe o cumprimento integral e imediato da ordem. Ante o exposto, determino, com fulcro no art. 157, 3.º, do Código de Processo Penal, a inutilização das provas oriundas do espelhamento e periciamento das mídias computacionais apreendidas na sede do BANCO OPPORTUNITY S/A. Providencie a Secretaria o desentranhamento de todos os laudos e documentos constantes destes autos, bem como dos autos n.º 0007302-35.2006.403.6181, no que diz respeito aos aludidos HDs. Após, proceda-se a entrega dos documentos à defesa de DANIEL VALENTE DANTAS, DORIO FERMAN e BANCO OPPORTUNITY S/A. Comunique-se, desta decisão, o Ministério Público Federal, a Polícia Federal de São Paulo, a Procuradoria Geral da República, e o Juízo da 5.^a Vara Criminal Federal, fazendo referência, também ao processo n.º 2006.61.81.007302-2. Saliento que, eventual procedimento criminal que tenha sido instruído com o expediente ilícito, e que tramite em outro Juízo, deverá ser impugnado pela própria defesa. Quanto ao ofício de fls. 659/682, esclareço ao Douto Juízo da 5.^o Vara Criminal Federal que o material encaminhado pelo ofício n.º 893/2011 advém de diligências deflagradas nestes autos, salientando que em 26/01/2007 aquele Juízo foi cientificado da existência do presente feito criminal (fl. 110). Encaminhe-se cópia integral dos autos n.º 0007302-35.2006.403.6181 ao MM.º Juízo da 5.^o Vara Criminal Federal. Levanto o sigilo total dos autos, permanecendo, contudo, o sigilo de documentos (de natureza bancária), podendo ter acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los. Traslade-se esta decisão para o inquérito policial n.º 0008254-38.2011.403.6181. Superadas as questões supra, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Designo o dia 09 de março de 2016, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Jorge Pires de Camargo Elias: MARCOS JOSÉ ABBUD, VANESSA TOMA, RONALD FERNANDES, PATRÍCIA CRISTINA ORESTES e ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA. Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Aldo Pereira de Souza: VICTOR DE FARIAS BARROS, JAIRO PEREIRA, ARGEU CARLOS BONI e SILVIA MENDES ZEFERINO, designo o dia 10 de março de 2016, às 14h30min. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, às Seções Judiciárias de Osasco/SP (Ronald Neri Duarte), Brasília/DF (Armando Vergílio dos Santos Júnior) e Rio de Janeiro/RJ (Paulo Jorge Pereira Thomaz) e às Comarcas de Atibaia/SP (José Perugini Júnior) e Rio Claro/SP (Marcelo Furlan Roveratti). Intimem-se as partes quando da efetiva expedição das deprecatas. Intimem-se. Notifiquem-se. = FICAM AS DEFESAS INTIMADAS de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Brasília/DF e Rio de Janeiro, bem como às comarcas de Atibaia/SP e Rio Claro/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e residentes naquelas cidades, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento. = DESPACHO DE FL. 632: Ad Cautelam, intime-se a defesa do acusado Jorge Pires de Camargo Elias para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca da informação supra, quanto à testemunha RONALDO NERY DUARTE. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007267-51.2001.403.6181 (2001.61.81.007267-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES)

DECISÃO DE FL. 781: Autos nº 0007267-51.2001.403.6181 Intime-se o tradutor Robson Willian de Souza para que verta para o idioma português, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos acostados em fls. 774/780. Após, vista ao MPF e à def05.11.2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto. FICA A DEFESA, ASSIM, INTIMADA DA JUNTADA AOS AUTOS DA TRADUÇÃO DE FLS. 774/780 (FLS. 786/793) PARA QUE REQUEIRA O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

Expediente N° 5004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013589-96.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GIVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

Autos n.º 0013589-96.2015.403.6181 Fls. 678/681: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensora constituída em favor de GIVALDO ANDRADE DOS SANTOS, na qual requereu o prosseguimento do feito, ante a constituição de advogada pelo acusado (ora foragido) - fls. 683 e, essencialmente, a revogação da prisão preventiva. Argumenta que o acusado possui residência fixa, é primário e não ostenta antecedentes criminais, além disso, padece de deficiência pulmonar. Juntou documentos a fls. 684/694. Em virtude do pedido de revogação da prisão preventiva constante da resposta à acusação, foi dada vista ao MPF para manifestação (fl. 695). O órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 696/697). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De início, ante a constituição de defensor (fl. 683), bem como a apresentação de resposta à acusação, considero citado o acusado GIVALDO e determino o regular prosseguimento do feito. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 3. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 288 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. 4. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, constato que os argumentos apresentados pela defesa de GIVALDO não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos passíveis de modificar a decretação de sua prisão. Além disso, a

apresentação de comprovante de residência fixa (de qualidade precária - fls. 693/694) também não é suficiente para revogar a decretação de sua prisão, sobretudo, considerando que o réu nunca foi encontrado em referido endereço quando das diligências realizadas pelas autoridades policiais. Nessa linha, tal elemento não é, por si só, impeditivo de decretação de prisão preventiva, se presentes as condições e requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como na presente situação. Outrossim, como bem observado pelo MPF, não restou comprovado nos autos ser o réu portador da moléstia grave da qual alega padecer (tuberculose), mormente, porque os documentos juntados pela defesa (datados de 2013) não permitem inferir tal circunstância, nem mesmo a realização da cirurgia alegada. Nada obstante, não há nenhuma restrição com relação à dieta e atividades físicas a ser observada pelo acusado, caso sua prisão seja efetivada (fl. 691). Ressalte-se, ainda, conforme ponderado pelo órgão ministerial, que o estado de saúde do réu não foi em nenhum momento destacado por sua defesa constituída, causando estranheza que o seja agora, tão tardiamente, quando os processos dos demais réus já se encontram com a instrução encerrada ou próxima do término. Por fim, aguardar inerte pela boa vontade do réu em comparecer em Juízo (o que ainda não aconteceu) equivale a ser conivente com a impunidade, estimulando o desrespeito aos poderes constituídos. Assim, visando resguardar o interesse do Estado no correto exercício do seu poder-dever persecutório, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.5. Intimem-se a defesa constituída e o MPF para que se manifestem, no prazo de cinco dias, quanto a eventual interesse no aproveitamento das provas produzidas nos autos nº. 0010445-51.2014.403.6181, 0006774-83.2015.403.6181 e 0006750-55.2015.403.6181. As partes deverão, ainda, em igual prazo, indicar, caso haja interesse, as provas que desejam produzir. São Paulo, 12/02/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008998-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSAPHAT MENDES DOS SANTOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO)

Fls. 177/184 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de JOSAPHAT MENDES DOS SANTOS, na qual sustentou, preliminarmente, a absolvição sumária do acusado, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal (artigo 397, IV do CPP) e, no mérito, a ausência de dolo. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do réu. Não merece acolhida a arguição de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato, pois aquela somente se configurará em 20/07/2020 visto que o recebimento da denúncia ocorreu em 21/07/2014 (fls. 155/156). Igualmente, não prospera a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal arguida pela defesa, ocorrida entre a data dos fatos (19/04/2005 a 08/09/2006) e o recebimento da denúncia (21/07/2014) considerando a pena máxima em abstrato, com redução do prazo pela metade, haja vista a idade do réu - 73 anos (artigo 170, IV, primeira parte c/c o artigo 115, todos do CP). Isso porque o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, circunstância que somente poderá ser inferida quando da eventual prolação da sentença condenatória, em caso de trânsito em julgado para a acusação, nos termos do artigo 110, parágrafos 1º e 2º do CP (redação anterior à Lei nº. 12.234/2010). Desse modo, em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 25/05/2016, às 17h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 152). Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente o instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência às partes. São Paulo, 12/02/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5006

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003935-85.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-26.2013.403.6181) PAULO DE JESUS CUNHA(SP120135 - PAULO DE JESUS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0003935-85.2015.403.6181 Fl. 09/vº: Defiro o quanto requerido pelo MPF. Intime-se o requerente, Paulo de Jesus Cunha, para que comprove a atual propriedade do bem (veículo) e eventual existência de pendências com a apresentação de extrato a ser obtido perante o DETRAN/SP. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos. São Paulo, 16.02.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005462-24.2005.403.6181 (2005.61.81.005462-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ELISEU PAULO DOS ANGELOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILON LEITE JUNIOR(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES E SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X JOAO RAMOS DAS FLORES X LUIS RAMOS DAS FLORES X FABIO SANTOS BASTOS X CRISTINA CARVALHO LEITE(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE)

Tendo em vista a manifestação favorável dos intimados para restituição dos valores prestados a título de fiança, expeçam-se os consequentes alvarás de levantamento com prazo de 60 dias. Providencie a Serventia, pelo meio mais expedido, a comunicação dos interessados para retirada dos alvarás, devendo, em relação a Odilon Leite Junior, ser intimado o defensor constituído Silvio Martin Pires (OAB/SP 157.514) para retirá-lo. Quanto ao eventual interesse de Fábio Santos Bastos, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Expediente N° 5008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005251-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005251-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Fls. 596/597: defiro o pleiteado pela defesa. Informe a Serventia, pelo meio mais célere, juntamente com as demais comunicações cabíveis, que não há, neste processo, qualquer óbice para a saída do território nacional de HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE, haja vista ter sido declarada extinta sua punibilidade. Intime-se a defesa.

Expediente N° 5009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009848-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009848-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Fl 847: Indefiro, por ora, o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios, pois há informação nos autos de que referido pagamento já foi validado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita em 19/03/2013. Dessa forma, intime-se a advogada interessada para que, entendendo necessário, manifeste-se acerca das fls. 843/844 em 5 dias. Nada sendo requerido neste prazo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 5010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-17.2001.403.6181 (2001.61.81.001404-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO SILVINO MACHADO X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM)

1) Recebo os recursos interpostos pela acusação (fls. 1521/1524), bem como pelas corrés REGINA HELENA DE MIRANDA (fl. 1545), SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (fl. 1553) e ROSELI SILVESTRE DONATO (fl. 1577). 2) Intimem-se as defesas para que apresentem as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 3) Deverá a defesa constituída pelas sentenciadas REGINA HELENA e ROSELI SILVESTRE apresentar também as razões de apelação. 4) Apresentadas todas as

contrarrazões recursais e razões de apelação, dê-se vista à acusação para ofertar as contrarrazões dos recursos e para ciência da sentença extintiva da punibilidade em relação ao corréu ANTÔNIO SILVINO MACHADO (fls. 1597/v.), intimando-se igualmente desta decisão superveniente a Defensoria Pública da União.5) Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando-se, ainda, que houve interposição de recurso por todas as partes. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007852-93.2007.403.6181 (2007.61.81.007852-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP204032E - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA)

Considerando o interesse manifestado pela defesa constituída em reaver os livros de registro de apuração do IPI da pessoa jurídica denominada EMPAX EMBALAGENS LTDA (Livros 11/1998, 12/1999, 13/2001 e 14/2002), intímem-se os patronos a procederem a retirada daqueles no prazo de 5 dias, certificando-se nos autos a ocorrência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007362-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA LINI(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 92/2016 PARA BAURU/SP, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM CUMPRIMENTO A FL. 164, ITEM 2.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-33.2003.403.6181 (2003.61.81.006326-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALDIR POLLETINI(SP199979E - RONALDO ROJO RINHEL E SP055295 - RONALDO RINHEL)

DECISAO PROFERIDA AOS 03/02/2016AÇÃO PENAL AUTOS N. 0006326-33.2003.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VALDIR POLLETINIVistos.Fls. 702/704- Trata-se de petição redigida à mão pelo próprio condenado Valdir Polletini, nomeada Habeas Corpus, recebida na secretaria deste Juízo por meio de correspondência entregue pelos correios (fl. 701).O condenado tece considerações sobre a injustiça da condenação, discute os fatos e, ao fim, requer a restituição de um veículo táxi apreendido.Como fundamento, utiliza o artigo 5º, inciso LXVIII da CF, afirmando sofrer violência ou ameaça em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.Decido.Com efeito, o habeas corpus consiste em ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, isenta de custas, que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, dispensando maiores formalidades procedimentais.No caso do condenado, a sentença já transitou em julgado e este se encontra cumprindo pena, possuindo, inclusive, advogado constituído nos autos.Nesse ponto, imperioso constatar que postulações com o viés de rediscutir provas ou a injustiça da sentença condenatória deveriam se valer das vias próprias previstas na legislação, amparada nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal.Iso porque o referido instrumento não possui a finalidade de criar um recurso indiscriminado, não previsto no Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 292/602

Processo Penal, mas sim existe para amparar situações de manifesto constrangimento ilegal, quando a análise do tema prescindia de exame do contexto fático-probatório, o que não ocorre no caso em apreço. A leitura das fls. 701/703 permite constatar que o condenado pretende rever os fatos, já albergados pelo manto da indiscutibilidade e imutabilidade da coisa julgada, sendo que para tanto deveria se valer da revisão criminal. Desta forma, inviável analisar-se a justiça da decisão nesta oportunidade e através do meio escolhido. Quanto ao requerimento de restituição do veículo apreendido quando da prisão em flagrante, o exame dos autos permite constatar que na data dos fatos o condenado foi preso pela polícia militar quando dirigia um taxi portando drogas e moedas falsas. O inquérito foi instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e, após constatada a competência da Justiça Federal para julgar o crime de moeda falsa, extraiu-se cópia que restou remetida a este Juízo, unicamente para apurar o crime de moeda falsa. Assim, nota-se que o veículo táxi não foi apreendido por ordem deste Juízo por relação com o crime de moeda falsa, motivo pelo qual inexistem nestes autos documento ou manifestação acerca desse. Tanto é que a sentença de mérito deliberou apenas sobre a destinação legal do papel moeda apreendido, nada dizendo sobre veículo (fl. 690). Desta forma, por ausência de objeto, fica PREJUDICADO o pedido de restituição de bem, o qual, frise-se, também deveria ter sido formulado por Advogado através de incidente próprio. Intime-se o Advogado constituído nos autos para que informe se renunciou ao patrocínio da causa. Envie-se cópia desta decisão, via Correios, ao endereço indicado na fl. 701. São Paulo/SP, 03 de fevereiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6846

PETICAO

0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Fls. 142/146: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 133/137 que determinara o regular prosseguimento do feito, argumentando, para tanto, a existência de decisões proferidas por diferentes Juízos acerca da rejeição de queixas-crimes com idêntico pedido ao desses autos, o que consubstanciaria em robusta prova a seu favor. Alternativamente, requereu o recebimento da Exceção da Verdade, pelas razões fundamentadas na sua Resposta à Queixa-Crime. Por fim, requereu a realização da oitiva do querelado/excipiente via conferência eletrônica, haja vista que residiria em país estrangeiro e igualmente a oitiva das testemunhas ELIAS FERREIRA PORTO e JOSÉ RENATO OLIVEIRA LEITE. É o relato da questão. Decido. Mantenho a decisão pelo regular prosseguimento do feito pelas razões expostas às fls. 133/137, instando salientar que, diversamente do que entende o querelado, o fato dos aludidos Juízos terem proferido decisões no sentido de rejeição de queixas-crimes não possui o condão de converter-se em elemento probatório acerca da ausência da conduta lhe imputada, mas somente de que os magistrados entenderam dessa maneira. Em outras palavras, não tem o condão de comprovar os fatos alegados, porém, somente de comprovar que aqueles Juízos adotaram um determinado entendimento. Aceito as fls. 100/103 como Exceção da Verdade, uma vez que o querelante, em se tratando de membro efetivo de direção de Autarquia Profissional, equipara-se à figura do funcionário público do art. 327 do Código Penal e os fatos elencados na queixa-crime se referem ao exercício de suas funções, tal qual admite o art. 139, parágrafo único, do Código Penal. Destarte, diante do acima exposto, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se o querelante para que ofereça contestação nos termos do art. 523 do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das demais questões suscitadas. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004488-21.2004.403.6181 (2004.61.81.004488-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X ADEMILTON MENDES VIEIRA(SP204390 - ALOISIO MASSON E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento às apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa para majorar a pena da acusada HELOISA DE FARIA CURIONE para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, devendo ser substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código de polo passivo para o número 27 - condenada. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome da condenada HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE. Intime-se a condenada para que promova o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome da condenada no rol dos culpados. Ciência às partes.

0014858-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR FLORENTINO DA SILVA X FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO)

RELATÓRIO Embora não tenha finalizado a instrução (art. 399, 2º, CPP), a juíza responsável pelo feito encontra-se em férias, assim, com base no art. 3º do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 132 do Código de Processo Civil, passo a proferir a sentença, por se tratar de processo envolvendo réu preso. O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, em face de Júnior Florentino da Silva, brasileiro, solteiro, natural de Cacoal/RO, segundo grau completo, auxiliar administrativo, nascido em 10.05.1987, filho de Miguel Florentino da Silva e de Edineusa Alves da Silva, portador da cédula de identidade nº 39.076.810 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.468-41. Alega que o réu, em 18.06.2013, por volta das 07:50, na Rua Luísa Beck da Silva, altura do nº 159, Campo Limpo, São Paulo/SP, de forma livre e consciente, e em unidade de designios com Genildo Sena de Souza e outro indivíduo não identificado, subtraíram, mediante grave ameaça exercida por meio de uso de arma de fogo, 54 (cinquenta e quatro) encomendas que estavam sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. A vítima mediata J.R., carteiro dos Correios, foi abordada pelo réu Júnior, Genildo e outro indivíduo, todos estavam em um veículo Fiat Doblô, de cor branca e placas DZA 4315, sendo que Genildo e o terceiro não identificado portavam arma de fogo. A testemunha A.N. também foi abordada enquanto passava pelo local. Após a transferência das encomendas para o carro do em que estavam os três evadiram-se do local. Momentos após a consumação do delito, a polícia foi avisada por um transeunte sobre o ocorrido e se dirigiu ao local encontrando a vítima que noticiou o crime. Iniciadas as buscas, o veículo Doblô foi encontrado pelos policiais em uma rua sem saída, sendo que no veículo só se encontrava Genildo. Em sede policial o carteiro e a testemunha reconheceram Genildo e Júnior como sendo os responsáveis pelo roubo, conforme Auto de Reconhecimento às fls. 40/43. Genildo Sena de Souza foi denunciado perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo pelos fatos tratados nestes autos, tendo sido condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e à pena de 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. A denúncia foi recebida em 16.03.2015, bem como foi decretada a prisão preventiva do réu (fls. 97/100). Regularmente citado (fl. 116), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído (fls. 121/123). Prisão preventiva do réu cumprida em 10/09/2015 (fls. 190). Folhas de antecedentes do réu juntadas por linha em Apenso. Audiência de instrução realizada em 08.10.2015 (fls. 211/221), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Alberto Andrade Nobre, Jonatas Ribeiro e Renato César Pereira, as testemunhas de defesa Solange Ambrosio Moreira, Caius Graccus Uchoa de Mendonça e Paulo César Ferraz Ribeiro, bem como foi realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 225/237) nos quais requer a condenação do réu. A defesa de Júnior Florentino da Silva apresentou memoriais (fls. 242/249) requerendo seja a ação penal julgada improcedente com a consequente absolvição do réu. FUNDAMENTAÇÃO O delito de roubo está descrito no art. 157 do Código Penal (CP), e possui a seguinte descrição: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90). 1. Materialidade O auto de prisão em flagrante (fls. 2/3 do Apenso I) de um dos participantes do roubo (Genildo) e o Auto de Apreensão das mercadorias dos Correios (fls. 7/9 do Apenso I), atestam a ocorrência do roubo no dia 18/06/2013. O Carteiro ratificou a abordagem de pelo menos três pessoas. O roubo também foi presenciado por um transeunte (Alberto) que acabou sendo detido, e os policiais ratificaram que o veículo foi roubado. Assim, não há dúvidas de que o delito foi praticado, fato inclusive incontroverso e não contestado. O delito de roubo consiste na subtração de coisa móvel alheia, para si ou outrem, mediante utilização de violência ou grave ameaça contra a vítima. As encomendas descritas no laudo de apreensão pertencem à EBCT (coisa móvel alheia) e foram subtraídas, mediante grave ameaça (simulação de utilização de arma) por terceiros que não eram proprietários do bem. Em relação à agravante de utilização de arma de fogo, não houve apreensão, nem prova de utilização, o que não é suficiente para agravar a pena, motivo pelo qual deixo de considerar a utilização da arma para aumento da pena. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. AMEAÇA EXERCIDA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Com o cancelamento da Súmula n.º 174 do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado o entendimento segundo o qual a simples atemorização da vítima pelo emprego de simulacro

de arma de fogo, tal como a arma de brinquedo, não mais se mostra suficiente para configurar a causa especial de aumento de pena, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, para caracterizar a grave ameaça já inerente ao crime de roubo. Precedentes.2. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. Precedentes.3. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da reprimenda. Precedentes da Quinta Turma.4. Ordem concedida para afastar a majorante do emprego de arma, reconhecer, de ofício, a incidência da atenuante da confissão espontânea, e reduzir o aumento pela reincidência ao mínimo legal de 1/6, nos termos delineados no voto. (STJ, 5ªT. HC 228259/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.4.12, DJE 3.5.12). Por fim o crime foi praticado em face de veículo de transporte de valores, já que, sabidamente, o SEDEX é um dos principais meios de transporte de mercadorias adquiridas por pessoas hoje em dia.2. Autoria Apesar da comprovação da materialidade, entendo que há dúvidas quanto à participação do réu nos fatos. A despeito de ter sido reconhecido fotograficamente por duas testemunhas como sendo um dos autores do delito, o contexto probatório diz o contrário. O réu não foi preso em flagrante, e sim Genildo (que foi julgado na 7ª Vara Federal Criminal e condenado). A imputação do fato a Junior Florentino aparentemente decorre de um fato ocorrido em 2005, em que o mesmo foi preso em flagrante juntamente com Genildo, por uma tentativa de furto. Ocorre que o direito penal do autor não se admite, e é ônus da acusação provar a culpa, o que não foi feito. Em primeiro lugar, observo que o réu negou sua participação no crime. Transcrevo seu interrogatório realizado pela juíza da instrução: Juíza: Comecei nos falando sobre a sua vida em família. O senhor é casado, tem filhos, com quem mora...? Júnior: Eu tenho uma filha, moro com a minha esposa na Rua Clementino Brenne desde março de 2009. Juíza: O senhor estudou? Júnior: Estudei até a oitava série incompleta. [...] Juíza: O senhor já respondeu por algum outro crime na sua vida? Júnior: Em 2005 eu fiquei 1 mês e 20 dias mais ou menos preso por uma tentativa de furto. Acho que justamente por isso que eu estou aqui hoje, porque o meu passado me condena. Como eu fui preso com esse Genildo e ele estava nesse crime, mas eu acho que mais 2 pessoas fugiram, então eu acho que, pra tentarem resolver o caso rápido, mostraram... foram procurar quem já tinha sido preso com ele e a vítima acho que acabou me reconhecendo por foto. Juíza: [sobre a denúncia] Isso é verdade? Júnior: Isso é o que diz na denúncia. Eu não estava nesse fatos aí tá? Juíza: Onde o senhor estava nesse dia e nessa hora? Júnior: Estava trabalhando. Essa hora acho que provavelmente eu já tinha saído de casa. Estava a caminho do trabalho. Eu vou pela Francisco Morato, entro na Régis Bittencourt, que é onde praticamente eu trabalho. Eu saio de casa umas 7:35, até o meu trabalho... eu cheguei lá exatamente às 8:06. Juíza: Quem é o Genildo? Júnior: É um rapaz que já foi preso comigo em 2005. De lá pra cá contato zero. Juíza: O senhor participou desse furto? Júnior: Em 2005 eu participei. Foi uma tentativa, nada consumado. Tanto que eu até fiquei 1 mês e, como faz muito tempo, eu nem me lembro se eu fui condenado, acho que não. Parece que deu suspensão de processo, eu tive que pagar a vítima. Como eu era primário eu saí primeiro. Fiquei assinando um tempo, mas depois disso minha vida mudou, ali foi o baque pra eu parar. Eu morava com a minha mãe, conheci minha esposa e comecei a trabalhar. Tive uma filha agora, ganho bem e graças a Deus vivemos bem e eu não tenho motivo nenhum pra fazer esses atos que diz aí que eu fiz. [...] Juíza: Então o senhor alega inocência e que nesse dia e nesse horário o senhor estava trabalhando. Se o senhor quiser falar algo mais em prol da sua defesa o senhor fique a vontade. Júnior: Exatamente. Então, acho que isso é o bastante, é só essa questão de investigação, acho que faltou um pouco de investigação. Acho que pegar uma pessoa e... eu estou há um mês preso, estou pagando por uma coisa que eu não fiz. Me privaram de ver o primeiro sorriso da minha filha que fez um mês agora. Minha vida mudou, sendo que eu fiquei sabendo que eu estava sendo procurado que a doutora já tinha me falado, mas eu sei que sou inocente e não mudei minha vida em nada. Juíza: No dia dos fatos como é que a polícia chegou até o senhor? Júnior: Não chegaram. Eu lembro que eu fui intimado pela polícia federal, a partir disso eu passei pra doutora e ela ficou puxando e depois ela falou: Júnior, tem uma preventiva pra você. Falei que não ia mudar a minha vida em nada. Eu continuei no meu mesmo endereço, recebendo todas as citações a disposição da justiça. No dia em que eu fui preso os policiais foram na minha casa e minha esposa me ligou dizendo que tinham dois policiais lá. Eu estava no meu trabalho, falei com eles e eles me disseram que tinham um mandado pra mim, então eu passei meu endereço pra eles e eles me pegaram. Eu não fugi, poderia ter fugido, mas eu não vou mudar a minha vida. Eu sei da minha inocência, tenho as minhas testemunhas, então não vou mudar a minha vida em nada. [...] Há alguns pontos do depoimento do réu que devem ser levados em consideração. Junior trabalhava em uma mesma empresa desde 2009 (e os fatos ocorreram em 2013) na empresa Expresso Raposo Ltda EPP, fato provado pela juntada da cópia da sua CTPS (fls. 150/155). A aparente contradição (se estaria ou não de férias em junho de 2013) é suprida pela anotação na sua CTPS (fls. 155), em que consta férias entre 06/05/2013 a 25/05/2013, portanto, o réu estava trabalhando no período. O cartão de ponto (fls. 156) que era eletrônico, também comprova entrada do réu no trabalho às 08h06. As testemunhas de defesa também corroboraram tal assertiva. Transcrevo o depoimento de Solange, atestando tal situação: Defesa: Há quanto tempo que o acusado Júnior exerce atividade na empresa? Solange: Ele entrou no mês 7 de 2009. Defesa: E qual é o horário da jornada de trabalho dele? Solange: Das 08 às 18. Defesa: Os funcionários costumam marcar ponto? Solange: Sim. Eletrônico. Defesa: Nesse período de 18 de junho de 2013, o Júnior estava exercendo a atividade? Solange: Sim, estava. Defesa: A senhora conhece a rua Luísa Beck, no Campo Limpo? Solange: Eu moro no Campo Limpo. Defesa: E sabe me dizer qual é o tempo de percurso do Campo Limpo até a sede da empresa? Solange: Eu gasto 25 minutos. Defesa: Isso período normal? Tem muito fluxo de veículo? Solange: Tem muito trânsito. Defesa: Esse é o tempo regular? Solange: É 20 ou 25 minutos. Se tiver muito trânsito leva até 1 hora. Defesa: Tá, então menos que isso não dá. Solange: Só se não tiver trânsito nenhum, mas é um horário de fluxo. Defesa: A jornada de trabalho do Júnior sempre se inicia no horário que está nos registros de ponto? Solange: Quando ele precisa entrar mais cedo a gente solicita um dia antes. Defesa: A senhora sabe informar com que frequência é solicitado o serviço do acusado antes da jornada normal de trabalho? Solange: É frequente. MPF: Qual a função que ele exerce na empresa? Solange: Ele entrou como ajudante, aí como ele é um excelente funcionário ele passou ele passou a exercer a função de assistente de logística, na área administrativa. MPF: Nessa época de junho de 2013 o que ele fazia? Solange: Na área administrativa comigo. MPF: O serviço é prestado sempre dentro da empresa? Solange: Sim. MPF: A senhora sabe nesse dia que horas ele chegou na empresa? Solange: 8:06. MPF: Isso está registrado no cartão de ponto? Solange: Sim. MPF: A senhora viu ele entrar esse horário? Solange: Sim, eu estava na empresa. A acusação destaca que, ainda que o réu estivesse trabalhando, poderia ter cometido o delito. Neste caso, várias hipóteses precisariam ser descartadas: o réu deveria ter muito sangue frio, para praticar um assalto por volta das 7h50, e em seguida se deslocar para entrar no trabalho às 08h06. Ainda que o roubo tivesse sido um pouco mais cedo, por volta das 7h30, e

considerando a cópia do mapa obtido do google maps (fls. 238), o réu levaria no mínimo 13 minutos para chegar ao trabalho, porém, o Google Maps não considera o trânsito e, neste horário, o trânsito costuma ser intenso, em razão do início do expediente, portanto, mais razoável que o réu leve entre 20 e 25 minutos para chegar ao trabalho no mínimo (podendo chegar a uma hora, dependendo do trânsito), como afirmou em seu interrogatório e foi corroborado pela testemunha Solange, que também reside próxima aos fatos. Outro ponto que faz surgir as dúvidas diz respeito à maneira como o inquérito foi conduzido. Apesar dos reconhecimentos do réu pelo carteiro e por Alberto (que presenciou o fato) na seara policial, o mesmo não ficou comprovado em juízo. Transcrevo o depoimento de Alberto, em que ele afirma não se lembrar se o réu praticou o crime: MPF: Apesar do senhor não se lembrar das pessoas o senhor lembra do dia em que ocorreu? Como é que foi? Alberto: Eu só me lembro que eu acabei ficando de costas pra proteger o meu pai. Na residência tem umas plantas e ele estava cuidando, aí quando começou o processo eu já estava de frente pro meu pai e eu só protegi ele. Eu não vi ação, atitudes, não vi nada. MPF: Mas o que aconteceu? O senhor viu que tinha alguém a mais, alguma pessoa abordando um carteiro? Tinha um carteiro lá? Alguém apontou a arma pro senhor? Alberto: Em nenhum momento aconteceu isso, doutor. Só isso que eu te falei. MPF: O senhor lembra de ter prestado depoimento na polícia e ter reconhecido lá um... Alberto: Sim, mas isso foi lá no começo lá. Agora eu não lembro de mais nada. MPF: Mas naquela época o senhor foi na delegacia? Alberto: [...] Acabei até esquecendo disso. Pra mim já tinha até encerrado o caso. MPF: Às fls. 15 tem um depoimento do senhor: que presenciou o roubo ao carteiro no dia 18.06.2013. Que três indivíduos que estavam num veículo Fiat Doblô branco interceptaram o veículo dos Correios. Que foi rendido por um dos indivíduos que estava armado, o qual lhe ordenou que permanecesse de costas para a cena do crime. O senhor se lembra disso? Alberto: Então, doutor, como eu te falei, tem bastante tempo que aconteceu e eu não lembro mais. MPF: O senhor assinou esse depoimento às fls. 15? Consta a assinatura do senhor aqui? Alberto: Sim. Defesa: [...] O senhor disse que estava fazendo uma visita pro seu pai. O senhor estava dentro da casa? Alberto: Dentro da residência. Defesa: E o senhor disse que não viu as pessoas abordarem o motorista dos Correios... Alberto: No momento não, depois que tudo aconteceu eu fui pra casa. Defesa: Depois que tudo aconteceu e o senhor foi pra rua o que restava ali no sítio da ocorrência? Alberto: Não lembro. Me desculpa, mas eu não lembro de nada. Defesa: Então o senhor só saiu de casa depois que tudo aconteceu? Alberto: Sim, tanto que quem deu meu nome pro depoimento foi o meu pai. Eu nem sabia que eu estava envolvido na situação. Defesa: O senhor chegou a escutar as pessoas gritarem que era assalto, que era roubo, alguma coisa? Alberto: Não escutei nada. Não lembro de nada. Defesa: De que forma lhe foi apresentado na delegacia a foto das pessoas que estavam sendo acusadas? Alberto: Não lembro porque eu não fui pra delegacia, doutor. Eu nem cheguei a ir pra delegacia. Eu fui embora pra minha casa. Defesa: Mas depois o senhor não foi chamado na delegacia? Alberto: Sim, mas eu não lembro. Defesa: Mas o senhor se recorda se apresentaram a foto dos acusados? Alberto: Não, porque faz muito tempo. Foi em 2013, estamos em 2015. Defesa: O senhor se recorda se exatamente o que o senhor falou foi colocado no termo? Alberto: Sim, foi o que eu vi só, mas olhar ali e falar pro senhor que eu reconheço, eu não reconheço. Defesa: O senhor acredita que possa haver alguma divergência da foto que o senhor viu naquela época com as pessoas que o senhor viu aqui dentro? Por motivo de altura, cor, tamanho... Alberto: Não, não lembro. Por fim, e para demonstrar que não há prova efetiva de que o réu participou dos fatos, o reconhecimento do réu feito pelo carteiro na autoridade policial deve ser desconsiderado, pois o mesmo foi induzido a afirmar que o réu teria praticado o delito (mesmo sem reconhecê-lo), pelo simples fato dele ter sido reconhecido em outro roubo (...). MPF: O senhor já foi ouvido outra vez em outro processo? Esse rapaz do outro processo qual dos três era? Era um que simulou a arma ou era um dos outros dois? Jonas: Era um dos outros dois que estava ajudando a descarregar o carro. MPF: O senhor se recorda de ter ido à polícia na época e ter reconhecido 2 dos 3? Jonas: Eu reconheci um que bateu a cabeça e na época eu acabei vendo a fisionomia do rapaz. MPF: No dia dos fatos o senhor viu algum deles sendo preso? A polícia mostrou pro senhor olha, esse daqui foi preso hoje... Jonas: Mostrou esse que bateu a cabeça. MPF: No mesmo dia ele foi mostrado pro senhor? Jonas: Foi. Ele foi até pro hospital, fez uma bandagens na cabeça. MPF: Esse é o que foi julgado no outro processo? Jonas: É. [...] Defesa: O senhor se recorda se alguma dessas pessoas que praticaram o roubo tinha algum sotaque? Do sul, do norte... Jonas: Sotaque de malandro, só gírias. Defesa: A que horas mais ou menos ocorreu esse roubo? Jonas: Um 7 ou 8 horas. É o tempo de sair dos Correios e chegar no endereço de levar a carga né?! Mais ou menos, entre 7 e 8 horas. Defesa: Depois de quanto tempo o senhor retornou à delegacia pra fazer o reconhecimento fotográfico? Jonas: Não lembro o tempo que foi, mas foi um tempinho legal. 1 ano depois eu acho. Defesa: De que forma foram apresentadas essas fotos pro senhor? Juíza: Jonas: Eles me mostraram esse cara que foi preso e que já até julgado e mais dois. Defesa: Mostraram só 3 fotos pro senhor? Jonas: Só 3 fotos. Defesa: E o que falaram pro senhor nessa oportunidade? Jonas: Falaram que alguém tinha reconhecido, acho que o foi o rapaz que tinha sido assaltado, o dono da Doblô. Falaram que ele tinha reconhecido ele. Defesa: Ele quem? Jonas: Citado no... o que tá sendo hoje. Defesa: Dessas fotos o senhor não se recorda mesmo segundo essas pessoas que o senhor viu aqui dentro? Jonas: Não. (...) A autoridade policial mostrou apenas as fotos de Genildo, Junior e outro sujeito que haviam sido presos em flagrante em outra oportunidade (2005), tentando induzir a testemunha a reconhecer o réu pelo fato. O réu trabalhava à época e todas as contradições surgidas, além das fotos apresentadas indicam que não há provas de que Junior tenha cometido o delito, sendo acusado pelo fato de ter praticado um crime com o comparsa 7 anos antes. Havendo dúvidas quanto à efetiva participação do réu, o mesmo deve ser absolvido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 386, V, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, absolvendo o réu. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado ser posto em liberdade, se não estiver preso por outro fato. No mesmo ato, deverá ser intimado da presente sentença, certificando-se o oficial de justiça no cumprimento do mandado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003686-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CARNEIRO(SP047378 - MESSIAS MATHEY E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP269317 - GIULIANO DOS SANTOS PEPE)

Recebo o recurso de fls. 356, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 3864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN JUNPING X KANG RONG YE X LIN WEIMIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Fls. 797/800: Autorizo a viagem do réu LIN WEIMIN, devendo este se apresentar perante este Juízo, por meio da Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) no prazo de 48 horas após o retorno ao Brasil, cuja data indicada pelo réu é 18 de janeiro de 2016. Comunique-se à CEPEMA para que informe a existência de eventual descumprimento das condições da suspensão condicional do processo celebrada por LIN WEIMIN nestes autos, bem como, encaminhe-se cópia do presente para que seja fiscalizado o retorno do réu. Providencie a Secretaria o desmembramento da presente ação penal com relação aos réus que cumprem suspensão condicional do processo: LIN WEIMIN e SUN JUNPING, mediante cópia do autos e digitalização dos apensos, publicando-se em seguida, no novo feito, para ciência dos defensores constituídos daqueles réus acerca do número do processo. No tocante à peça defensiva apresentada pelo réu KANG RONG YE, verifico que as questões suscitadas pela defesa e o pedido de desclassificação do delito dependem do prosseguimento da dilação probatória para melhor esclarecimento e devida apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência da comprovação de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Assim, DESIGNO O DIA 05 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal e, sendo o caso, requisição de autorização de comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como do réu no endereço indicado às fls. 699/ss. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal e, sendo o caso, requisição de autorização de comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como do réu no endereço indicado às fls. 699/ss. Requisite-se a presença de intérprete do idioma chinês. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3866

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013929-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR DA SILVA BONATO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP329093 - LUIZ ANTONIO EXEL)

DESPACHO DE FLS. 155/156: Fls. 143/154: Requer o arrematante dos bens descritos no auto de entrega de fls. 134/135 a expedição de carta de arrematação e de diversos ofícios aos órgãos responsáveis pelos registros e cobranças de débitos pendentes sobre os bens arrematados. O pedido merece parcial provimento. A carta de arrematação é instituto afeto a hasta de bem imóvel e que tem como equivalente, para bens móveis (caso ora verificado), o mandado de entrega (devidamente expedido à fl. 132). Por tal motivo, indefiro o pedido nesse particular. O ofício nº 00.685/2015 oriundo do DETRAN/SP (fls. 137/142) esclarece que já foram processadas as alterações determinadas por este Juízo após a arrematação da motocicleta de placa EKB 7520, inclusive com a geração de novo número de espelho (007960702668). No mesmo documento há a informação de que referido departamento disponibiliza o sistema PRODESP para os órgãos atuadores para lançamentos de débitos (como aqueles indicados pelo arrematante), os quais, não obstante, já foram informados por ofício acerca das modificações cadastrais ocorridas. Com esses fundamentos indefiro o pedido referente ao veículo supracitado. A despeito disso, o próprio arrematante pode, munido dos documentos de que tem posse (auto de arrematação, mandado de entrega, etc), diligenciar no sentido de baixar eventuais gravames que recaiam sobre aludido bem. Quanto aos veículos licenciados no Estado do Mato Grosso do Sul defiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos indicados pelo arrematante, excetuado o DETRAN/MS, já devidamente oficiado (fls. 127 e 131). Determino, ainda, seja oficiado o DER (Departamento de Estradas de Rodagem). No ensejo e em observância aos princípios da economia processual e da eficiência, incluam o veículo arrematado por Vinícius Whitehead Noveleto, TOYOTA/HILUX 3.0, placas HTS 2909/MS, fab. 2009, RENAVAL 00182099067 (fl. 103). Nos caso cabíveis, estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para as providências. Publiquem o presente despacho juntamente com o de fl. 126. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 126: Fls. 104/113: Requer o arrematante sejam oficiados os órgãos de trânsito a fim de baixar quaisquer gravames que recaiam sobre os registros dos bens adjudicados. Defiro parcialmente o pedido para determinar a expedição de ofício aos DETRANs (Departamento Estadual de Trânsito) dos Estados em que foram licenciados os veículos ora arrematados. Isso porque referidos Departamentos reúnem em seus bancos de dados todas as informações relativas aos automóveis sob sua circunscrição, fato que dispensa a comunicação dos demais órgãos que usam tais cadastros para o desenvolvimento de suas atividades. Procedam da mesma forma em relação ao veículo arrematado à fl. 72. Intimem.

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010153-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO TADEU DOS SANTOS(SP153701B - PAULO LUIZ ZSCHOKA)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 17.08.2015 pelo Ministério Público Federal - MPF contra FABIANO TADEU DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A, 1.º, IV, do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 31/33):(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado vem, no exercício de suas atribuições institucionais, oferecer D E N Ú N C I A em face de FABIANO THADEU DOS SABBOS, brasileiro, natural de , nascido aos 04/03/1982, filho de Maria do Carmo Alves Santos e Marciano José dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº 310.982.688-73, e portador da cédula de identidade nº 255058007 SSP/SP, residente na Rua José Bernardo Pinto, 99, bloco M1, ap. 11, Vila Guilherme/SP, CEP 02055-000, Segundo narra a representação fiscal para fins penais nº 15771.727298/2014-59, FABIANO THADEU DOS SABBOS foi surpreendido em 06/08/2014, pela Polícia Civil do 77º DP Santa Cecília (BO 2794/2014), quando vendia cigarros paraguaios, de importação proibida, a transeuntes que se encaminhavam para a entrada do metrô localizada no Largo Santa Cecília, 100, nesta cidade, incidindo na prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. Conforme fls. 02/06, a apreensão dos cigarros de procedência estrangeira sem documentação que atestasse o ingresso lícito no país ou comprovasse o pagamento dos tributos devidos pela entrada, está retratada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias TGF nº 0817900/SEPMA001048/14, no valor de R\$ 1904,00 (um mil novecentos e quatro reais), que instruem o PAF nº 15771.726798/2014-73. O valor presumido dos tributos alcançou R\$ 952,00 (fl. 20). Notificado, o atuado não impugnou o auto de infração, aplicando-se-lhe a pena de perdimento das mercadorias, fl. 08. O inciso IV do parágrafo 1º do art. 334-A do C.P. descreve justamente a conduta praticada denunciado: vender mercadoria proibida pela lei brasileira. A importação dos cigarros apreendidos (fl. 16 e 22), de origem paraguaia, é expressamente proibida, conforme disposto no art. 20 da Resolução RDC nº 90/2007 da ANVISA, e respectiva relação de marcas (atualizada em 20/03/2015). Sendo assim, a materialidade do delito restou comprovada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 04/05, pela relação de mercadorias contida em fl. 06 e ofício de fl. 16, bem como pelo auto de exibição de fl. 22, que atesta a procedência estrangeira da mercadoria e sua quantidade (476 maços). A autoria também é evidente, uma vez que, nos termos do Boletim de Ocorrência 2794/2014, a mercadoria se encontrava em poder de FABIANO THADEU DOS SABBOS. Ante o exposto, denuncio como incurso no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. Requeiro seja a presente recebida, determinando-se a citação do denunciado e a regular instrução do feito, na forma do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final julgamento. São Paulo, 17 de agosto de 2015. Testemunha: Leandro Henriques da Silva - AFRFB 1294222 (fl. 05) (...). A denúncia foi recebida em 15.10.2015 (fls. 43/44). O acusado foi citado pessoalmente em 16.11.2015, constituiu defensor (procuração a fl. 83), e apresentou resposta à acusação. Foram juntados autos declaração e cópia da cédula de identidade e comprovante de residência. Não foram arroladas testemunhas (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 81/82 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397

do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 43/44 (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime tipificado no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e justa causa para a ação penal. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.08.2016, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requisite-se a testemunha arrolada na exordial acusatória para que compareça na audiência anteriormente designada. Providencie-se o necessário para a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Defiro ao acusado os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita, em razão de declaração apresentada a fl. 84 e dos documentos juntados a fls. 91/93. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 9759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012201-03.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X CLAUDIONEIDE FELIX RODRIGUES

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 0017/2016 para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP para intimação e oitiva das testemunhas Richard Netreba Faucon e Gilda Zila Gonçalves Netreba Faucon, n.0018/2016 para a Subseção Judiciária de Santos/SP para intimação e oitiva das testemunhas Bem Ur Gomes Moura Sá, Marcio de Carvalho Junior, Flávio Henrique de Padua e Claudio Ribeiro da Cruz e n. 0019/2016 para intimação e oitiva da testemunha João Henrique de Padua. Int.

Expediente Nº 9762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010689-43.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-43.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA RAMOS(MG050056 - ROBSON ALVES DE LIMA)

Fica a defesa do acusado PAULO DA SILVA RAMOS intimado para apresentação dos memoriais no prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-83.2002.403.6181 (2002.61.81.000104-2) - JUSTICA PUBLICA X JONAS ROCHA LEMOS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Trata-se de Ação penal em que o réu JONAS ROCHA LEMOS foi absolvido da acusação da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por sentença absolutória constante às fls. 1052/1057, baseada no artigo 386, inciso II do Código de Processo penal, proferida aos 13/01/2010. O Ministério Público Federal apelou dessa sentença por recurso intentado aos 19/01/2010, constante à fl. 1059. Aos 12/04/2011 foi prolatado acórdão dando provimento à apelação do Ministério Público Federal e, portanto, condenando o réu JONAS ROCHA LEMOS pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direitos e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, conforme se vê do julgamento realizado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserido às fls. 1118/1123. A defesa opôs embargos de declaração ao acórdão às fls. 1125/1137, os quais foram rejeitados, conforme julgamento realizado no Egrégio Tribunal regional Federal em 16/08/2011, constante às fls. 1146/1149. A defesa intentou recurso especial aos 05/09/2011 às fls. 1151/1170, bem como interpôs recurso extraordinário, na mesma data, conforme se vê de fls. 1175/1200. Aos 05/10/2011 foi proferida decisão no âmbito do tribunal Regional Federal não admitindo o recurso especial, conforme fls. 1240/1246. No dia 06/10/2011 foi exarada decisão no bojo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não admitindo o recurso extraordinário, consoante inferência de fls. 1248/1253. A defesa agravou as decisões de inadmissibilidade do recurso especial e extraordinário, respectivamente, mediante petições protocolizadas em 17/10/2011 e encartadas às fls. 1256/1275 e 1276/1296. Os autos foram digitalizados no Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de 24/11/2011, acostada à fl. 1305. Aos 24/09/2013 foi determinado o sobrestamento destes autos, devido a necessidade de se aguardar o julgamento dos agravos, conforme fl. 1306. Em 22/10/2015 foram juntados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, bem como de cópia da decisão noticiada pela referida via postal, extraída do sítio da aludida Corte, atinente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tornando prejudicada análise do agravo, sendo que as referidas peças foram encartadas às fls. 1313/1320. Também foi juntado nesta data o extrato de movimentação processual, extraído também do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, a apontar a existência da oposição de novo agravo, ante a decisão de reconhecimento da prescrição. Assim sendo, em face da reativação do processo para juntada de documentos, determino a Secretaria que adote as necessárias providências visando o sobrestamento dos autos, na medida em que resta imperativo o acatamento deste processo até o julgamento dos agravos. Intimem-se

0000359-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X AROLDO ALVES DE CARVALHO(SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)

(DECISÃO DE FL. 1937): Fl. 1893: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ANTONIO ALBERTINO PEDACE, formulada pela defesa do acusado ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES. Providencie a Secretaria a regularização da pauta para o dia 14 de abril de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

0013272-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO MARCOS BARBOSA(PE016931 - ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS)

1. Uma vez que o cumprimento do acordo homologado está sendo realizado no Juízo Deprecado, pelo réu MARCELINO MARCOS BARBOSA, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a anotação da Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.2. Dê-se ciência às partes das cópias juntadas as fls.240/266 e do inteiro teor desta decisão.3. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o cumprimento integral dos aludidos acordos.

0011931-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MANSUR LAMAS(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI)

rata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO VASCONCELLOS mática. Disse que o correto seria cotejar com a folha de pagamento. mas como não tinha esses documentos cotejou com a RAIS, cujos dados eram os fornecidos pela empresa. Segundo ele É feita uma aferição, na ausência da folha de pagamento (...) fizemos o cotejo para a ver o que sobrava. Instado a detalhar como ocorre a retenção dos 11% na nota fiscal/fatura de pagamento pela tomadora de serviços, explicou que o próprio banco quando paga informa que foi feita a retenção dos 11%, de acordo com os contratantes da empresa, deixando bem claro aquilo que a lei já dispõe, que é o contratante, tomador quem deve recolher os 11% a título de contribuição previdenciária. A lei 8212/91, na redação original, previa a responsabilidade solidária entre a tomadora de serviços e a cedente da mão de obra. Isso foi alterado pela lei 9711/98. Assim, costumava-se interpretar que a a cedente de mão de obra teria responsabilidade supletiva, nos termos do artigo 128 do CTN pelas omissões da tomadora, responsável pela retenção e recolhimento. Porém, o Superior Tribuna de Justiça, interpretando a norma após a modificação operada pela lei 9711/98, estatuiu: RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E

TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.047 - MA (2009/0058138-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI) Segundo o voto do E. Ministro Relator: Como se observa, não se trata de nova contribuição ou de alteração de alíquota, menos ainda de modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mas, sim, de hipótese de responsabilidade tributária. A responsabilidade tributária encontra-se prevista no art. 128 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Nesse diapasão, a alteração procedida pela Lei n. 9.711/98, que atribuiu responsabilidade tributária às empresas tomadoras de serviço, não excluiu a responsabilidade do contribuinte, no caso a empresa cedente de mão-de-obra, quanto à contribuição social sobre a folha de salários, tanto que previu que a empresa cedente deverá compensar o valor retido pela tomadora de serviços por ocasião do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. A empresa cedente de mão-de-obra tem responsabilidade pelo recolhimento do tributo em caráter supletivo. Essa fundamentação não é suficientemente convincente para a conclusão a que chegou. Ainda que se admita que a Lei (art. 31 da Lei 8.212/91), ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do valor retido do crédito tributário ao tomador da mão-de-obra, não excluiu expressamente a responsabilidade do cedente/fornecedor, também é certo que foi silente quanto à atribuição a este de responsabilidade supletiva, total ou parcial. Em outras palavras: não tendo a Lei utilizado nenhuma das faculdades permitidas na parte final do art. 128 do CTN, não se pode invocar esse silêncio nem para afastar e nem para atribuir responsabilidade supletiva do cedente. Ocorre, entretanto, que o art. 31, em sua parte final, determina a observância do disposto no 5º do art. 33 da mesma Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 33. (...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Ora, esse dispositivo atesta expressamente que é do tomador do serviço a responsabilidade pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei, responsabilidade legalmente qualificada como direta, a ensejar interpretação de que se trata de responsabilidade exclusiva. Aliás, se o tomador do serviço reteve o valor da contribuição, descontando-o do preço devido ao cedente/prestador, justifica-se às inteiras a opção do legislador de atribuir a ele, com exclusividade, a responsabilidade pelo adequado

recolhimento. Não fosse assim, o cedente/prestador estaria sujeito a suportar duas vezes a mesma exação tributária: uma, representada pelo desconto na fonte, e outra, por exigência do Fisco, se o cessionário/tomador do serviço deixar de recolher aos cofres previdenciários o valor descontado. Não infirma esse entendimento a norma segundo a qual a empresa cedente é a responsável pelas contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, enunciada expressamente do 1º do art. 31 da Lei 8.212/91. Essa responsabilidade persiste, efetivamente. Todavia, quando do recolhimento das contribuições por ela assim devidas, pode a empresa cedente compensar o valor que a tomadora dos serviços reteve na fonte, por força do caput do art. 31. É natural e lógico que isso ocorra. Afinal, o valor a ser compensado foi descontado do preço dos serviços, a significar que foi ela, cedente, quem realmente suportou o ônus financeiro da retenção. Se nada foi retido, nada haverá a compensar, hipótese em que a cedente continuará responsável por recolher as contribuições em sua integralidade. Mas, se houve retenção, o correspondente valor será compensado, respondendo a cedente apenas pelo eventual saldo remanescente. Caso o valor retido não tenha sido recolhido ou tenha sido recolhido a menor ao INSS - e essa é a hipótese em exame na presente demanda -, aí sim responsabilidade pelo valor descontado será exclusivamente da empresa tomadora, eximida a cedente de responsabilidade supletiva. Portanto, em sendo responsabilidade exclusiva do tomador de serviços tais recolhimentos, não há que se falar em exigência fiscal contra as fornecedoras de mão-de-obra ou serviços gerais ou escritório de vigilância limitada, o que por si só já elimina a autoria do delito pela cedente (grupo OFFICIO) e torna nula a autuação feita contra elas em relação aos débitos previdenciários - eis que a sistemática alterou responsabilidade pelo crédito tributário constatado pela fiscalização, visto ainda que o crédito de reporta aos anos de 2004 e 2005, e não há sequer necessidade de se perquirir sobre se seria o caso de retroatividade da lei posterior mais benéfica. Note-se que os autos de infração lavrados nestes autos, referem-se às contribuições da empresa sobre pagamentos a empregados, estas que foram substituídas pelo recolhimento de 11% sobre a nota fiscal/fatura de serviços pela tomadora, como inclusive, explicou o Sr. Auditor Fiscal em ambas as audiências em que foi ouvido. (Relatórios de fiscalização: fls 62 e ss do inquérito policial dos autos nº 0011931-71.2014.4.03.6181 (apenso I) e fls. 192 e ss. dos IPL dos autos 0013158-67.2012.403.6181, apenso I). Mas não é só. Ainda que superado esse entendimento, a autoria do delito, interna corporis não poderia ser com segurança atribuída aos réus, ao contrário, tudo indica que no período da denúncia não influíram de fato sobre as decisões de gestão das empresas OFFICIO. Vejamos. Durante a instrução, procurou-se apurar quem teria tido poderes para influir nas decisões financeiras da empresa de modo a determinar que não fossem pagos os tributos devidos e por qual razão. A questão da autoria resume-se em demonstrar que teria de fato poderes para tomar as decisões de gestão da empresa no período, pois aqueles que constavam do contrato social, a exemplo de Elias Mansur Lamas, como se verá, não influíram na administração societária. A questão sobre os poderes de mando nas empresas OFFICIO ficaram bastante controversos nesses autos, assim como nos autos conexos, não sendo possível imputar ao ex-sócio João Renato de Vasconcellos Pinheiro, a responsabilidade pela gestão financeira das empresas das quais fora sócio até 2002, tudo indicando que a empresa BRISK AUDITORES, que assumira a administração em 2003, apesar de negá-lo o seu responsável, Eduardo Bianchesi, era a gestora das OFFICIO, ambas, tanto a Serviços Gerais quanto a Vigilância. É fato comprovado documentalmente nos autos que o acusado João Renato Pinheiro repassou suas cotas sociais ao acusado Elias Mansur Lamas, de forma não onerosa em 27/05/2002 e retirou-se da sociedade. João Renato não era sócio no período, nem tinha poderes de gerência por procuração. Há nos autos duas procurações em favor de Eduardo Bianchesi, cuja validade, ou o teor, ou o recebimento dos poderes, como se verá de seu depoimento, ele nega. Algumas das testemunhas afirmaram que apesar de ter transferido as cotas, João Renato continuou administrando a empresa, o que faria sentido, já que o acusado Elias era seu contador e pessoa de sua confiança, que não teria capacidade financeira para comprar as quotas da empresa, nem de gerir a mesma. Pois bem, esse ato em tese indica que em 2002, João Renato pretendia desligar-se apenas formalmente da empresa, deixando ali alguém de suas relações como sócio gerente, no caso, Elias, sem poderes de fato de gerência, o que lhe implicaria diretamente nos atos de gestão das sociedades. Contudo, nestes autos há peculiaridades, há fatos que tornam o raciocínio acima incompleto, fatos que não podem ser ignorados. A transferência forma não onerosa costuma ser expediente utilizado pelos sócios para se eximirem de obrigações pendentes decorrentes de má-gestão, porém, na hipótese dos autos, os depoimentos testemunhais apoiados também em documentos, são fatos a indicar uma situação diferente, ou ao menos a trazer dúvida fundada sobre a responsabilidade do ex-sócio majoritário pela gestão no período da denúncia. As testemunhas que apóiam a tese de que Eduardo Bianchesi era apenas um auditor que coletava dados, principalmente Walter Araripe, José Luiz Matos Lopez e Jorge Rizzo Neto, carregam indícios de suspeição, por ligações com Eduardo Bianchesi e alguma responsabilidade pelos fatos que levaram a empresa à falência, procurando não se comprometer. Procurarei demonstrar essas circunstâncias, importantes para se aferir a responsabilidade penal aqui tratada e que tornam bastante duvidosa a responsabilidade pelo não pagamento de tributos pelas OFFICIO no período da denúncia - na hipótese de se entender atribuível à cedente de mão de obra a responsabilidade tributária pelos não repasses dos 11% sobre a nota fiscal de pagamento pela tomadora, ressalvo. Há, no depoimento dessas testemunhas, algumas contradições e omissões especialmente se confrontados esses depoimentos com fatos apontados por outras, várias, testemunhas que desmentem o que estas primeiras, arroladas pela acusação nos autos nº 001358-67.2012.403.6181, disseram de início. Documentalmente, ficou provado que no de 1999, a BRISK, conforme proposta de prestação de serviços de auditoria ao grupo de empresas, (fl. 57 do IPI que instruiu a denúncia nos presentes autos nº 001358-67.2012.403.6181) juntada aos autos, em 1999 comprometeu-se a gerir a empresa de forma a corrigir-lhe os rumos, dando-lhe assessoria em gestão. Ressalto as palavras usadas naquele documento: Nossa proposta considera a execução de serviços profissionais de GESTÃO - Management Turnaround (as maiúsculas são usadas no original). Constata-se em breve pesquisa o que a expressão em língua inglesa denuncia: que o management turnaround oferecido expressamente pela BRISK à OFFICIO em 1999 é uma técnica que inclui direcionamento dos atos de gestão, portanto pressupõe a existência, outorga de poderes de decisão, para reverter o processo de deterioração do negócio em crise e não uma simples auditoria de coleta de dados econômicos financeiros, como declarou Eduardo Bianchesi em ambos os autos, nos quais figurou como testemunha e informante. Segundo a proposta, referido contrato seria válido por apenas 12 meses e previa honorários de R\$ 35.000,00 adicionados mais 15% a título de EVA - Valor Econômico Adicionado. Ao final, a proposta previa que o de acordo do sócio majoritário a transmutaria em instrumento de contrato, prevendo que o de acordo do responsável legal (à época, João Renato) representaria a aceitação integral da proposta e outorga dos poderes necessários a sua execução. Vale registrar a redação do contrato (fls 57/61, IPI, autos nº 001358-67.2012.403.6181) para que se possa verificar o quão duvidosas se fazem, as declarações de Bianchesi em audiência,

sobre ter realizado mera coleta de dados financeiros na empresa, ao que tudo indica, visando a isentar-se de responsabilidade criminal e patrimonial, diante do teor da proposta de trabalho que fizera já em 1999 ao grupo OFFICIO: (...) Capítulo II.1 Nosso entendimento da situação Entendemos que as empresas do grupo João Renato V.. Pinheiro, a saber: Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - ÉticaOfficio Vigilância - Officio V. Officio Serviços Gerais - Officio Serv. Necessitam da prestação de serviços profissionais de gestão para auxiliá-lo na coordenação das atividades gerais das empresas. Como auditores compreendemos que nosso trabalho consistirá no monitoramento das diversas áreas que compõem todas as operações. O resultado de nosso trabalho será a adequação das empresas aos ambientes mercadológico, financeiro e econômico das mesmas. 1.2 Escopo do trabalho 1.2 Gestão 1.2.1 Objetivo Procederemos a partir de 1º de setembro de 1999 a análise, diagnóstico, adequação e enquadramento das atividades da sociedade as suas necessidades e capacidades. 1.2.2 Mandato Com aceitação desta proposta estaremos autorizados pelo cotista majoritário João Renato V.. Pinheiro a proceder a todo e qualquer ajuste, procedimento e adaptação a ser executada nas sociedades, de maneira total e irrestrita, pelo período de 12 meses. (grifei)(...) Verifica-se do documento, (fl 59, IPL autos 2012) que após a proposta comercial já referida de honorários mensais fixos adicionados a um determinado valor Econômico de 15% consta : IMPORTANTE Não faz parte dos honorários fixos mensais a contratação de assessoria comercial que eventualmente seja julgado, a nosso critério, como necessária, nossos honorários foram calculados em função do tempo necessário execução do trabalho e da categorias profissionais que se combinam do serviços. Exclusivamente no mês de novembro será devido uma fatura adicional referente a encargos de fim-de-ano de nossos profissionais, respeitando o mesmo critério de pagamento dos honorários mensais fixos. Todas as despesas de viagens e estadias necessárias à execução dos trabalhos correrão por nossa conta. A validade da presente proposta de é de 15 dias a contar desta data esperando termos prestado as informações necessárias ficamos no aguardo de uma manifestação formal de V.Sas, o que se fará devolvendo se cópia dessa proposta como de acordo que dará o caráter de aceitação plena ao seus termos e condições e será vida pelas partes como instrumento de contratação definitiva.O documento vem assinado por Eduardo Bianchesi, pela BRISK Auditores S/C e contém o de acordo de João Renato Vasconcellos Pinheiro, sócio majoritário à época, na data de 1º de setembro de 1999. O documento não se refere ao período da denúncia, 2004 e 2005. Porém, várias testemunhas disseram que a BRISK prestou serviços em uma época pretérita à OFFICIO, interrompeu-os e voltou a prestá-los em 2003 e há de fato contrato das OFFICIO com a BRISK em 2003 juntado aos autos. Como se vê, esse documento outorga plenos poderes a Eduardo Bianchesi para a gestão da sociedade, independentemente de procuração, pois contém a outorga de mandato. Não consta distrato dessa proposta-contrato de 1999. Eduardo relata tê-la entregue a João Renato, este por sua vez o nega peremptoriamente, em seu interrogatório disse que nunca houve distrato desse contrato de 1999. Que Eduardo se afastou em 2001 e 2002 e tornou a estar mais presente em 2003, mas que nunca rompeu o vínculo com o grupo. (mídia fls. 668, autos 0011931-71.2014.4.03.6181) Além disso, há nos autos depoimentos bastante enfáticos no sentido de que durante o contrato iniciado em 2003 Eduardo demitiu pessoal, a exemplo do departamento jurídico, que substituiu o diretor financeiro da empresa e que também foi o responsável pela contratação de uma empresa de contabilidade terceirizada, de um seu conhecido, Silviney Tofanimi, a empresa Direto Contabilidade. (contrato fl. 62/67, autos 0013158-67.2012.403.6181 assinado, como se verifica do doc. seguinte, fl. 68/69 por Elias Mansur Lamas, pela OFFICIO Serviços Gerais) Eduardo não foi denunciado como responsável pelos não recolhimentos foi arrolado como testemunha de acusação, em ambas as ações conexas. Em seu depoimento na presente ação penal confirmou que é sócio da BRISK Auditores e que em 1999 fez um contrato de auditoria das empresas OFFICIO Serviços Gerais Ltda., OFFICIO Segurança e Vigilância Ltda. e também ÉTICA Recursos Humanos e Serviços Gerais Ltda. Disse, porém que o contrato durou somente um mês, pois não entraram em acordo. Sobre os documentos de fls. 57 a 61 (proposta de contrato e contrato de auditoria e gestão) após analisá-los a detidamente, Eduardo declarou que os documentos estavam incompletos que estava faltando o contrato, o que não é verdade por que a proposta continha a aceitação e previa que nesse caso funcionaria como contrato. Disse, porém, que eram documentos válidos, os quais assinou. Eduardo Bianchesi nega, mesmo assim, que tivesse influído nas decisões da empresa. Em sua oitiva nos autos 0013158-67.2012.403.6181, como testemunha, declarou que em 2003 retornou à OFFICIO somente para coletar dados econômico-financeiros e apresentá-los a João Renato, que continuava sendo o controlador de fato da empresa, apesar de não constar mais do contrato social nem ter procuração para tanto. Sobre a procuração de folha 56, que lhe outorgava amplos poderes de gestão, não reconheceu sua validade, dando a entender, apesar de não tê-lo afirmado naquele depoimento, que se trata de falsidade ideológica, eis que o documento, materialmente verdadeiro, contém dados falsos, lhe dá poderes que não existiram de fato e foram feitos com dolo de implicá-lo em responsabilidades civil, trabalhista e criminal. No depoimento nos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, foi mais claro, disse que o conteúdo não era verdadeiro, e assentiu que o documento, assim como outros documentos que lhe implicam nos autos foram parte de uma armação contra ele. Disse que tinha terminado auditoria em novembro de 2004 e que o documento tinha sido feito em dezembro de 2004 e se reportava fatos retroativos, bem como que não estava nem no país quando ele foi feito. Sobre isso, anoto, juntou no IPL cópia de passaportes, seu e de sua família, para demonstrar que estava em viagem. (IPL, autos nº 0011931-71.2014.403.6181, fl 105 e ss). Reafirmo que o contrato de 1999 durou um mês apenas e depois foi recontratado em janeiro de 2003. Que em 2003 e 2004 suas funções eram fazer toda a triagem e monitoramento de dados econômicos e financeiros das duas sociedades (Officio Vigilância e Officio Serviços Gerais), de tudo que acontecia em todos os departamentos, disse que emitiu vários relatórios sobre os dados econômicos e financeiros, sobre o que ocorria em relação à gestão. Afirmou que tecnicamente, era uma sociedade falida já em 2003, e que em junho já estava com uma situação bastante difícil. Disse que o diretor era o senhor João Renato que era o Dr. João mesmo que fazer a gestão da empresa O dono era o Dr. João mas quem constava no contrato eram outras pessoas o senhor Elias e o Altieri. Disse que Elias e Altieri não participavam da gestão da empresa e que as tratativas para essa auditoria foram feitas com João Renato. Relatou que conheceu Elias em 2003 e que ele estava nas Officio pois a Ética já tinha falido, disse também que não tinha contato profissional com Elias e Altieri. Indagado sobre a participação de Fábio disse que este só assinava alguns cheques mas não participava do comando da empresa. Disse que em 1999 o contrato foi encerrado porque não pagaram a sua fatura, e que em 2003 voltou para fazer um novo contrato. Sobre esse último contrato, disse que recebeu os honorários menos a última parcela, e que não havia previsão de gestão nesse contrato. Indagado nos autos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, sobre porque esse contrato de 2003 seria diferente do de 1999, respondeu que nessa oportunidade João Renato lhe pedira para fazer um trabalho apenas de auditoria. Disse que Jorge Rizzo, diretor de planejamento, contratado em 2003, durante o período de sua auditoria, e que ele fazia o que João Renato mandava, o que foi desmentido por algumas

testemunhas de defesa, que como veremos, disseram que Jorge Rizzo foi contratado a mando de Bianchesi e que não fazia nada sem o aval dele, Bianchesi. Disse que conheceu Walter Araripe, que era gerente de suprimentos, que são também testemunhas nesta ação penal. Eduardo relatou ter renunciado ao mandato outorgado, cujos poderes seriam retroativos relatando que o fez por escritura pública de renúncia, diante do fato de que nunca recebera tal procuração. Relatou que quando soube da existência do documento, fez a escritura pública de renúncia. (fl. 168, IPL, autos 0013158-67.2012.403.6181) Declarou peremptoriamente que nunca chegou a realizar nenhum ato de gestão das empresas OFFICIO, o que foi amplamente desmentido nesses autos. Disse que comparecia à empresa, mas ficava uma parte do tempo em suas dependências e uma parte no próprio escritório, e que sua formação profissional era de contador. Cientificado sobre as declarações de Elias Mansur Lamas no inquérito sobre a sua atuação nas OFFICIO, como gestor no período da denúncia, disse que não procediam. Disse que quando deixou a empresa não se lembrava exatamente do valor do seus honorários mas que talvez fosse acima de R\$30.000,00. Indagado sobre a empresa Direto contabilidade disse que não tinha nenhuma relação com ela. Disse que não indicou a empresa para as OFFÍCIO, que sabia que era uma empresa de contabilidade, mas não sabia exatamente o que eles faziam, apesar da auditoria que realizou. Confrontado sobre esta afirmação pela defesa, e de fato soou mal que o auditor nada soubesse sobre os balanços contábeis da empresa, disse que o seu serviço era desempenhado em cima dos dados econômicos e financeiros da gestão, a gente simplesmente não entrava na parte tributária contábil e assim por diante nosso negócio era mais a parte financeira específica. Indagado sobre se para fazer essa gestão não precisava de dados contábeis respondeu que não precisava, que sempre se apoiava em dados financeiros. Disse que não tinha poderes para contratar ninguém nem demitir ninguém das OFFICIO e disse que nunca demitiu ninguém, no que foi desmentido por testemunhas de defesa, como veremos adiante. Sobre ter figurado como reclamado em inúmeras reclamações trabalhistas contra as OFFICIO, disse que figurou em algumas reclamações das pessoas ligadas ao doutor João disse que venceu 99% que faltava uma, bem como que fora excluído do pólo passivo de todas. Indagado sobre uma invasão de funcionários que teria ocorrido na empresa, disse que uma vez estava lá estava fazendo um trabalho e houve uma sim uma invasão. Indagado sobre se realizara algum distrato do contrato de 1999, disse que sim, que foi entregue a João Renato. Em 2003 disse que assinou outro contrato que não era de gestão e reafirmou que não tinha nenhum poder de gestão nas OFFÍCIO. Em audiência a defesa de Fábio Dethow Pinheiro disse então que tinha em mãos uma procuração assinada por Elias de 20 de janeiro de 2003 em que eram concedidos amplos poderes a Eduardo, e a leu. O documento lhe dava poderes para gerir e administrar todos os negócios e interesses da outorgante (Ofício Vigilância) podendo abrir e movimentar contas bancárias em quaisquer estabelecimentos de crédito oficiais e particulares, emitir e endossar cheques fazer retiradas mediante recibos, confirmar saldos extratos de contas requisitar notas promissórias, cauções, duplicatas, borderôs, assinar contratos de crédito, passar recibos e dar quitação, autorizar protestos, retirada de protestos, pagar e receber, assinar quaisquer contratos ou distratos e inclusive de leasing, a representar a empresa em todas as repartições públicas fiscais e administrativas federais estaduais em quaisquer desses departamentos ou seções competentes, assumir obrigações bem como representar outorgante na justiça do trabalho e/ou em qualquer outro órgão em que ela outorgante tenha interesse podendo contratar e despedir empregados assinar a carteira de trabalho fazer acordos assinar contratos com empresas prestadoras de serviços bem como suas rescisões sendo o caso e finalmente contratar se necessário nomear desistir ou usar procuradores com poderes contidos na cláusula ad judicium et extra, e enfim todos os demais atos necessários ao cabal desempenho deste mandato. A procuração teria validade por tempo indeterminado. Eduardo disse então que estava tomando conhecimento do documento naquele momento. O documento foi então juntado aos autos (fl. 688 dos autos 0013158-67.2012.403.6181, mas já constava desde junho de 2011 do inquérito policial dos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, fl. 65). Trata-se de outro documento, diferente da procuração já mencionada antes, que consta no inquérito policial dos autos 0013158-67.2012.403.6181 na folhas 56 e 56 verso, esta outorgada por ambas as empresas OFFICIO, o documento que Eduardo Bianchesi também não reconhece como legítimo em seu conteúdo e atribui ter sido produzido falsamente com dolo por seu signatário. É verdade que foi anotado em audiência que a firma de Elias, que assina o documento, foi reconhecida depois, em 2005, fato que a defesa em audiência disse então não conhecer o motivo. Sobre ter alegado ter ficado nas OFFÍCIO até novembro de 2004, foi confrontado com as declarações de Elias na polícia sobre ter ficado na empresa até 2005, e respondeu que as alegações de Elias não eram verdadeiras. Da mesma forma, anoto, a notificação de distrato juntada por Bianchesi, assinada por ele, nos autos 0011931-71.2014.403.6181, (fl. 105), datada de 11/11/2004, em relação ao contrato de 2003, teve sua firma reconhecida somente em 2011. Confrontado também pela defesa sobre o fato de uma reclamação trabalhista que correu perante a Segunda Vara de Santos onde constava um documento de rescisão de contrato de prestação de serviços de 11 de abril de 2005 assinado advogada doutora Sílvia Helena Grassi de Freitas, cujo teor seria A empresa ofício vigilância e segurança limitada assume ser de seu encargo toda e qualquer despesa relativa a hospedagem refeição deslocamento de Ribeirão Preto para São Paulo ida e de volta da doutora Sílvia Helena Grace de Freitas até a data de 11 de abril de 2005 nos termos da cláusula segunda do referido contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica trabalhista firmado em 7 de março de 2005 comprometendo se a quitar no prazo de 24h00 a partir da assinatura do presente toda e qualquer despesa em aberto, e apontando a defesa presença neste processo de substabelecimento da antiga advogada da empresa para a referida doutora Sílvia Helena, Eduardo Bianchesi disse que conheceu Sílvia Helena na OFFÍCIO. Disse que não sabia quem dispensara a advogada da empresa e admitira a doutora Sílvia Helena. Nesse momento o réu João Renato faz comentário sobre a inverdade declarada por Eduardo e é repreendido por seu comportamento. Contudo, testemunhas de defesa, advogados do antigo departamento jurídico da empresa confirmaram que Sílvia Helena fora contratada por Bianchesi em substituição à advogada que gerenciava o jurídico da empresa e foi desmentida essa afirmação de que não se conheciam antes. A testemunha Luiz Henrique, como se verá, declarou que Sílvia tinha sala no escritório de Eduardo Bianchesi, para onde o jurídico das OFFICIO foi transferido em 2005, por conta de uma invasão de vigilantes descontentes com o atraso de salários, o que foi confirmado pela testemunha Sheila, advogada. As testemunhas Sheila, Luiz Henrique e Tânia, advogados das OFFICIO declararam que Sílvia foi trazida a empresa por Eduardo. Como apontou a defesa, a contratação de referida advogada em um momento em que a empresa passava por dificuldades financeiras, sendo ela uma advogada de Ribeirão Preto que seria evidentemente muito mais custosa a empresa do que advogada que já trabalhava nas OFFÍCIO denotou, de fato, total ausência de comprometimento com o saneamento da empresa prometido pelo auditor e chega a indicar deliberada intenção de dilapidar o patrimônio da pessoa jurídica. Segundo os acusados, esse episódio da invasão e depredação da empresa, que ficou amplamente comprovado nos autos, se deu após o bloqueio judicial das contas da empresa em virtude de ação trabalhista, que correu em

Campinas. Indagado ainda pela defesa, Eduardo disse que conhecia anteriormente Silviney Cordeiro Tofanini, titular da Direto contabilidade, mas disse que no caso da OFFÍCIO nunca teve nenhum contato com ele. Perguntado sobre o fato de Silviney ter assinado contrato de constituição da BRISK Auditores, (fls. 434/439, 0013158-67.2012.403.6181), reiterou que o conhecia, mas que nas OFFÍCIO não teve nenhum contato com ele. Indagado sobre como ele apareceu nas OFFÍCIO durante o seu período de auditoria, para fazer o serviço de contabilidade, Eduardo disse que não sabia, momento em que ouve-se reação dos presentes à audiência, registrada em áudio. Disse então: deve ter sido a mesma pessoa me indicou ao João Renato quem indicou a ele a Direto contabilidade, só pode ter sido isso. Reafirmou então que a auditoria realizada era relativa a índices de dados econômicos financeiros e não tocava a contabilidade da empresa, por isso não conhecia a empresa Direto Contabilidade e não teve nenhuma relação com Silviney durante o seu contrato com a OFFÍCIO. Indagado a explicar o que essa auditoria de índices isso significava de fato, disse que toda a gestão gera índices econômicos financeiros, dados econômicos financeiros esses dados formam um conjunto de informações que mostram para que caminho que a empresa deve seguir qual foi a performance dela naquele período e qual será a performance dela futura. Esses dados compilados dão instrumentos para que a gestão tome as providências no sentido de corrigir rotas você está sendo correta gestão dela ou não. Eduardo declarou novamente que não dispensou ninguém. Disse que não trabalhava para reduzir os custos da empresa. Então foi indagado sobre o porquê de a empresa o tê-lo contratado, já que ele não fazia nada e que ela já tinha um gestor que decidia tudo, não respondeu por ter sido indeferida a pergunta, tendo em vista ser uma opinião da testemunha. A defesa então confronta a testemunha dizendo que em que pese negar que fosse o gestor da empresa havia envelopes dirigidos a ele oriundos do Sindicato dos Vigilantes, (fl 689, autos 2012, 13158, fl 66 autos 2014.11931) disse que durante auditoria emitia várias cartas para várias entidades para levantar os passivos através de um procedimento de circularização de auditoria. Disse então que não sabe como seu nome acabou ligado a gestão da empresa que essa ligação deve ter partido de João Renato. Sobre Fábio disse que não participava das deliberações da empresa. Que não fazia reuniões com o Fábio, mas sempre com Renato. Assentiu que ficava na sala com Jorge Rizzo, disse que usava a sala que tinha disponibilidade. Indagado pela defesa ser teria enviado e-mail um formulário de empréstimo (Max investimentos) a Walter/OFFÍCIO disse que não que não o tinha enviado o e-mail. Foi, contudo, juntada a cópia do e-mail que teria partido de sua caixa, com seu nome. Em que pese não haver referência no e-mail sobre o formulário em que estaria a solicitação do empréstimo referida, ou qualquer anexo, o assunto do e-mail era singelamente favor imprimir, com nenhum outro conteúdo, o que evidentemente indica que possuía um anexo, que deveria ser impresso pelo destinatário. Nos autos 0011931-71.2014.403.6181, depôs apenas como informante, dada as suas visíveis implicações no fato, e o direito a não se autoincriminar, sobre a razão pela qual retornara à empresa em 2003 somente para coletar dados, e não para prosseguir com o turnaround prometido, não soube explicar satisfatoriamente a razão. Declarou, como apontamos isso também teria partido de João Renato. Segundo ele, naqueles autos, de forma semelhante ao que disse nos autos nº 0013158-67.2012.403.6181, que a ratificação que consta da procuração não é válida, que a procuração foi lavrada de forma a implicá-lo em responsabilidades que ele não tinha e de forma dolosa. Perguntado pela defesa se houve atos a serem ratificados respondeu que não havia praticado nenhum ato. Assentiu que as empresas formavam um grupo econômico. Confirmou que começou a prestar serviços à ÉTICA no ano de 1999 e que encerrou prestação de serviços no mesmo mês porque eles não tinham as informações não tinham os dados a fornecer para fazer o planejamento financeiro. Indagado sobre a proposta comercial feita ao grupo, disse que management turnaround é fazer análise de todos os dados financeiros e chegar à conclusão de qual é o modelo de negócio que se aplica, através do qual ela consegue ser uma empresa virtuosa sair da situação ruim em que está, disse que nesse processo indica recomendações e que os gestores é que tem que seguir, que fazia os relatórios e que discutia com o doutor João. Indagado sobre os termos do contrato de 2003 que contém também cláusulas sobre atos de gestão, no que implica em implementação de mudanças, otimização de recursos humanos, etc. disse que fazia a recomendação daquilo que deveria ser cortado, que passava todas para João Renato. Assentiu, porém que na empresa tinha contato somente com o Jorge Rizzo, Walter Ararípe e José Luiz Lopes. Disse que não havia ninguém no lugar de Jorge Rizzo antes colocar o lugar estava vacante, mas ao que consta partiu dele a ordem de demissão do anterior Diretor Financeiro, José Roberto Cavini, de acordo com o depoimento do mesmo. Em relação às ações trabalhistas, perguntado sobre porque as pessoas o viam como seu empregador e o colocaram no polo passivo, disse que só pode ter sido por indicação do réu João Renato. Relatou que o contrato de 2003 era diferente do de 1999 porque naquela época ele me pediu somente a coleta de dados financeiros. Expostos os termos do contrato, contudo, respondeu da mesma forma que em relação ao contrato de 1999: faria análise dos dados econômicos e financeiros para subsidiar decisões da gerência as quais, todavia, não lhe competiam. Assim, quando Indagado sobre procurações com amplos poderes que lhe foram outorgadas respondeu que não aceitara os mandatos que lhe foram conferidos em no final de 2004 e assentiu que tanto as procurações quanto as ações trabalhistas em que figurava como reclamado eram uma armação de João Renato para lhe atribuir responsabilidades. Essa versão de Eduardo Bianchesi, porém, é no mínimo, bastante controversa, lacunosa, incompleta, e poderia inclusive ensejar investigação por calúnia, não fosse o fato de que se garante em juízo o direito ao acusado de mentir para não se autoincriminar e que no caso de Eduardo Bianchesi, não deveria ter havido compromisso como testemunha, por suas implicações nos fatos, que revelavam a sua suspeição desde o inquérito, mas ficaram mais evidentes no decorrer da ação penal. Todas as testemunhas arroladas pela defesa, e uma testemunha comum afirmaram em tom uníssono que Eduardo Bianchesi era o administrador da empresa na época, contratava, demitia e nada se fazia sem antes consultá-lo. Vamos a esses depoimentos da defesa. Após trataremos dos depoimentos de Walter Ararípe, José Luiz Lopes e Jorge Rizzo. A Testemunha José Roberto Cavini Rodrigues ingressou na empresa ofício no ano de 2000 no mês de maio e foi demitido em março de 2003. Segundo ele a empresa em 2000, era gerida pelos seus diretores um deles a própria testemunha, que era diretor financeiro, o outro eram Francisco Garcia, Diretor Administrativo e o outro, o Coronel Rosas que era diretor operacional. Relata a testemunha que até então era esse o corpo que fazia a gestão da empresa no dia-a-dia, cada um em sua área. Disse que conheceu Eduardo, e que este chegou um pouco antes de sua saída. Que Eduardo chegou de início, para prestar uma consultoria a uma empresa que o João Renato tinha que se chamava Ética Manpower, que era uma empresa de mão-de-obra temporária. A Ética era uma franquia e acabou fechando. Disse que, posteriormente, Eduardo Bianchesi fechou um contrato com o João e que não viu esse contrato, mas sabe que ele chegou com a equipe dele para fazer a gestão da empresa. Disse que João Renato o demitiu porque ele, Eduardo, chegou com o financeiro dele. Relatou que ficou um pouco aborrecido, porque em três anos de trabalho acabou criando algum vínculo com as pessoas na empresa e que teria pedido a João Renato que o deixasse ficar um pouco mais de

tempo na empresa porque procurar emprego empregado é mais confortável do que desempregado, com o que João Renato assentira. Dois dias depois, porém, chegou em sua sala e Eduardo Bianchesi já estava lá, e tinha colocado outro em seu lugar, em sua mesa: de uma maneira bastante até ofensiva, tinha um cara sentado na minha mesa, o Coronel Rosas falou para que eu ficasse em sua sala com ele um pouco, eu fiquei com o Coronel talvez uma semana e acabei indo embora. Se ele fez isso, ele manda. Porque se ele não mandasse não faria isso. Referindo-se a Bianchesi. Disse então: Eu me senti botado para fora. (mídia fl.909, autos nº 0013158-67.2012.403.6181)A testemunha disse que Fábio não participava da administração, o Fábio ficava em um segmento da área comercial mexendo com licitação. Depois de sua saída, em maio de 2003, não teve mais contato com a empresa. Em 2004 e 2005 não estava na empresa então não sabe nada da atuação de Eduardo Bianchesi, porque saiu, mas reiterou naquele momento que saiu da sala passou para mim que ele mandava.A testemunha Édson da Rocha Porto disse que trabalhava em função tributária e foi demitido em 2003. Disse foi demitido por Eduardo Bianchesi, Que todos os documentos relativos a sua área foram passados para a contabilidade Direto, que a testemunha julgava ser administrada por ele (Bianchesi). Segundo Édson, a empresa Direto Contabilidade administrou todos os documentos das OFFICIO a partir da data em que a testemunha foi demitida e fazia todos os levantamentos fiscais para o recolhimento dos impostos, pelos quais era responsável. A testemunha disse que voltou às OFFICIO em 2005 para corrigir alguns registros feitos pela Direto. Disse que Elias o admitiu na empresa. Sobre os poderes de Elias disse que as informações sobre registros contábeis eram passadas para a Direto e não mais para eles. Disse que entrou em 2000 e saiu em 2003, e que na época em que entrou quem administrava era João Renato e Fábio e Elias era o contábil, e que Eduardo recebeu todos os papéis quando entrou e que pelo que entendera a partir daí a responsabilidade passou a ser dele.A testemunha Vitor Manoel Máximo Martinho disse que entrou na empresa OFFICIO SERVIÇOS GERAIS em 1996 e saiu em março de 2005. Quando perguntado sobre em quais circunstâncias se desligou da empresa, disse que foi em um momento muito conturbado em que era administrada por Eduardo Bianchesi. Disse que não concordava com algumas coisas, coisas erradas que estavam sendo feitas. Que foi desligado nessa época, março de 2005 e perguntado sobre se Eduardo tinha plenos poderes para administrar a empresa, disse que ele se reportava a ele e que as decisões eram só dele. Disse que havia uma pessoa dele (Eduardo B)abaixo dele que era o senhor Jorge Rizzo que era o seu diretor (da testemunha), mas tudo que a gente perguntava pro senhor Jorge Rizzo ele tinha que pegar autorização do Eduardo Bianchesi pra tomar decisão. (fl 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181)Declarou que João Renato neste período não tinha atividade na empresa, porque era o Eduardo quem comandava. Relatou que ele ia a empresa mas eu não me reportava ele então não sei que atividade e ele realmente tinha. Declarou a testemunha que quem assinava cheques e as ordens de pagamento era o Jorge Rizzo e o Eduardo Bianchesi. Sobre Elias, disse que ele não era administrador da empresa. Sobre Fabio informou também que ele não exercia a administração. A testemunha Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro disse que era advogada da empresa OFFÍCIO. Ingressou na empresa em maio de 2000 saiu em março de 2005. Disse que saiu porque na ocasião o senhor Eduardo Bianchesi, que era o gestor da empresa na época, colocou no seu lugar uma outra advogada e a mandou embora por este motivo. Declarou que era responsável pelo departamento jurídico, tinha 15 funcionários subordinados a ela. Durante os cinco anos em que trabalhou lá Fábio nunca participou da administração da empresa. Sobre a função de João Renato, quando entrou, disse que era sócio e que não lembrava exatamente quando ele deixou a sociedade da empresa e Elias passou a ser sócio. Disse que João Renato sempre continuou lá na empresa numa sala, porém disse que ele não participava da administração no período todo em que a testemunha trabalhou na empresa. Logo que entrou, relata, um dos diretores Francisco, e outro José Roberto, e depois, a partir de 2003, desde o começo do ano era o Eduardo Bianchesi que mandava. Declarou; O doutor João nunca participou diretamente da administração da empresa, ele na verdade ficava lá, não mandava, quem admitia, demitia, determinava pagamentos e todas as atitudes... eu como gerente eu sempre me reportava a quem estava na direção, como eu disse essas pessoas até 2003 eram dois e depois passou a ser o seu Eduardo Bianchesi, eram eles que determinavam toda a parte de pagamento do departamento jurídico, que o que eu posso falar, nunca foi o Dr. João nem o Fábio. Disse que nunca viu o contrato de Eduardo Bianchesi, que esse tipo de contrato não passava pela testemunha, que só fazia parte trabalhista, que parte societária nunca era feita pela pelo departamento jurídico da empresa. Afirmou que lhe foi passado que Eduardo Bianchesi entrou como auditor e que ele já tinha trabalhado antes com uma outra empresa do grupo, no tempo em que ela não estava lá ainda, e que estava retornando para ver se levantava a empresa que já vinha caminhando mal, o que me foi passado é que ele estava entrando na empresa para consertar a empresa para fazer uma auditoria para detectar os erros, mas na verdade ele funcionava como um diretor, alguém para quem a pessoa tinha que se reportar e quem me autorizava os pagamentos, todas as minhas audiências... a maioria dos funcionários... tinha muita coisa devendo eles entravam na justiça porque não era pago fundo, verbas rescisórias, e a gente já chegava em audiência tendo que fazer acordo, essa parte quem determinava quando poderia ser pago e o valor que deveria ser pago era tudo o Eduardo. (mídia fl.909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Prosseguiu a testemunha: O seu Elias ia todos os dias na empresa e até onde eu vi ele assinava os cheques e tudo mais e isso era o que eu via ele fazer, o Fabio e a de vez em quando e até onde eu sei ele nunca ninguém na empresa se reportando ao Fábio como se fosse Ele era o filho de uma pessoa que tinha sido sócio da empresa. Relatou a testemunha que ela participava de reuniões da gerência, da diretoria, com o Eduardo e os diretores mais com os sócios não.A testemunha Guilherme Von Müller Lessa Vergueiro, advogado tributarista, declarou que na época dos fatos da denúncia ainda trabalhava para ofício uma vez que depois que a empresa se desfêz, quedou com um passivo tributário grande e ele ainda responde por essas ações mesmo não sendo remunerado há longo tempo. Disse que teve contato com todos os que exercia exerceram alguma parcela de poder na empresa porque a OFFICIO tinha uma situação tributária muito grave e tinha um relacionamento bastante estreito com todos ao longo desses anos que de alguma forma interferiam nessas questões. Sobre a gestão da empresa disse que na última fase a empresa contratou uma empresa de consultoria chamada BRISK consultores, isso por volta de 2003, e se recorda que João Renato foi ao seu escritório para lhe apresentar o senhor Eduardo Briski, que lhe disse: estas pessoas vão tomar conta da empresa, porque nós vivemos um momento muito complicado, que gostaria de apresentá-lo como o advogado tributarista das OFFICIO a Eduardo, para que mantivesse em contato com ele. Segundo declarou a testemunha nessa reunião Eduardo pediu que João Renato se ausentasse da sala dizendo agora somos nós que cuidamos do assunto, então feita apresentação, (disse) gostaria que você fosse para a recepção. A partir daí, durante 2003 e 2004 eu passei a tratar diretamente com eles, e passado (o ano de) 2004, houve um esvaziamento dessa consultoria e dei seguimento normal às minhas atividades. Disse que nesse longo período do exercício advocatício em favor das OFFICIO não observou que Fábio exercesse alguma parcela de poder ou atividade operacional. Fábio cuidava da parte de licitação com ele tinha contato para solicitar um edital ou

justificar o periculum in mora de uma liminar. Ele colaborava diretamente com o senhor Lopes, mas não tinha poderes para gerir a empresa. A testemunha não se reportava a ele, declarou. Disse que Fábio tomava conhecimento de nossas atividades porque o problema que nós cuidávamos refletia no setor financeiro, no setor de novos contratos, então várias áreas acabavam tendo contato com o nosso escritório, mas disse que Fábio não tinha nenhuma relação de subordinação nem geria nenhum aspecto da nossa contratação. Relatou que: O senhor João Renato sempre esteve de alguma forma ao lado das atividades da empresa, eu não saberia dizer com qual, sei que um dia foi sócio da empresa vendeu suas cotas, e a partir daí prestava uma certa consultoria. Disse que o senhor Elias era sócio da empresa, mas que em 2004/2005 quem geria a empresa era o senhor Eduardo. Declarou: ele foi contratado com uma cartabranca eu diria como um presidente da empresa, como se dissesse, Temos um problema enorme, eu me sinto capacitado para cuidar a partir de agora eu vou resolver praticamente tudo contratação de advogado, demissão e contratação de funcionários. De alguma forma a empresa dele ingressou no grupo OFFICIO e passou a controlar as posições chave, através dele ou interpostas pessoas e digamos os sócios que constavam do contrato social apenas ficaram aliados, esperando que ele conseguisse reverter o quadro grave que até então existia. Indagado pelo MPPF, disse que Eduardo não foi admitido na empresa como administrador, possivelmente, porque a junta comercial não admitia alterações no quadro social enquanto houvesse dívidas, que era necessário apresentar certidões negativas, e provavelmente, quando da contratação dele se fez mais importante contratar alguém que implementaria qualquer formalidade, mas que sem dúvida existia esse problema, que a testemunha se recorda que durante este período Elias quis sair da sociedade mas também não conseguiu por essa razão. Disse que Eduardo ingressou com poderes ilimitados, que recebia uma remuneração bastante alta para ficar um período e levantar e recuperar a empresa. (mídia fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha Marcos Aparecido da Silva trabalhou na Officio Serviços Gerais Ltda de fevereiro de 1992 a dezembro de 2003, na contabilidade. Relatou que conheceu uma empresa chamada DIRETO, que era uma empresa que foi terceirizada que mandaram a gente embora e colocaram essa empresa. Disse que o senhor Elias trabalhava com a testemunha, que ele era contador, Elias foi afetado com a entrada da Direto, pois tudo foi para ela. Declarou que na época quem administrava a OFFICIO era o senhor Eduardo Bianchesi e a DIRETO era o senhor Silviney, que era amigo do Eduardo. Afirmou que quem o demitiu foi Eduardo Bianchesi. Segundo Marcos A. da Silva, João Renato se afastou da empresa entre 2001 e 2002, e essa empresa (Brisk) que ele chamou para dar um jeito na empresa, a partir dessa data quem assumiu a responsabilidade foi Eduardo Bianchesi. Segundo a testemunha, passaram vários diretores pela empresa. João Renato era o dono da empresa. Disse que Eduardo era como se fosse um diretor, e que assumiu tudo e João Renato ficou meio de lado. Disse que João Renato ia de vez em quando a empresa. Disse que saiu da empresa e Elias continuou e com relação a Fábio disse que não apitava nada, não tinha voz ativa, quem comandava mesmo era o Eduardo: tudo passava por ele: contratações, compras, vendas, trouxe bastante pessoas e foi distribuindo no setores, ele praticamente terceirizou todos os departamentos, essas pessoas eram contratadas pela empresa do Eduardo. Disse que retornou em 2005 para refazer totalmente a contabilidade porque eles acabaram com tudo durante esses anos, que esteve fora nesse período (saiu em dezembro de 2003) mas soube que por seus contatos que estavam na empresa seus amigos que quem comandava era Eduardo. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha Marcos Antônio Pedroso, disse que gerente de departamento pessoal e que trabalhou de 16 de novembro de 2004 até o seu fechamento. Quem o contratou foi Eduardo Bianchesi e quando saiu o seu Eduardo já tinha saído, já tinha passado Trevisan outras pessoas e a empresa fechou na realidade e não houve nem demissão encerrou as atividades. Relatou que quem dirigia empresa quando ingressou era o senhor Eduardo, quem indicava as contratações era o senhor Eduardo ele me contratou. Sobre João Renato disse que nunca teve contato com ele na empresa só com Eduardo e também nunca teve contato com Elias, nem com Fábio. Declarou que tratava somente com Eduardo, era ele que ele dava ordens, ele que fazia tudo, assinava contrato de benefícios, aliás, quem assinava era outra pessoa que trabalhava com ele o Jorge Rizzo, ele não assinava (Eduardo B.), mas ele que decidia, vamos contratar tal empresa fazer planos de benefícios, o salário esse mês você vai pagar atrasado na semana porque estamos sem caixa, essas coisas todas era com seu Eduardo Bianchesi. Segundo ele, contratos, contratações, eram assinados pelo senhor Jorge Rizzo e não por Bianchesi. Formalmente, o representante legal da empresa, a testemunha não soube dizer quem era. Relatou que Eduardo o chamava toda hora na sala dele: nós ficávamos distantes 200 m, eu ficava em outro local e ele toda hora me chamava na sala dele, o senhor Eduardo. Sobre Fábio disse que ele não existia nenhum poder na empresa não tinha poder decisório. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha Luiz Henrique dos Santos, advogado, disse que entrou na empresa em 1989 e ficou 17 anos. Declarou que quem exercia a gestão administrativa financeira no último período era o Eduardo Bianchesi. Disse que se reportava à sua chefe que era doutora Tânia, e a sua chefe se reportava a Eduardo Bianchesi. Narrou que a empresa foi invadida em 2005, que nessa época a Dra. Tânia não estava mais na empresa, e que então se reportavam à Dra. Sílvia, que foi uma advogada trazida pelo senhor Eduardo Bianchesi. Explicou que a empresa foi invadida em 2005 e o departamento jurídico foi transferido para um escritório de Eduardo na rua do Rócio, nesse escritório ficava o Eduardo Bianchesi e a Dra. Sílvia e nós nos reportávamos a eles. A empresa foi invadida quando se situava rua Jupí. Disse que nessa última fase João Renato não fazia mais nada na empresa que tudo ficava cargo do Eduardo Bianchesi, ele que administrava tudo, ele que admitia e demitia as pessoas, ele fazia tudo. Disse que Fábio nem frequentava empresa que não exercia influencia nas atividades financeiras, mesmo no primeiro período. Sobre a invasão disse que os vigilantes ficaram sem pagamento e o sindicato foi para porta da empresa, arrebentaram o portão e invadiram a empresa. A testemunha declarou, ao contrário do que disse Eduardo, que em 2005 Eduardo estava de administrando a empresa mas não se recordava a data em que ele entrou. Antes dele entrar quem administrava eram os diretores mas não se recordou dos nomes deles, mas disse que eram aqueles que estiveram na audiência na naquele dia. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Nesse dia, de fato, vieram depor Vítor e José Roberto, ex-diretores. Sobre as funções de João Renato na empresa, disse que as prefeituras deviam muito pra eles, então ele ia lá prestar uma assessoria pra ver se conseguia receber alguma coisa, que estavam com uma dificuldade enorme. Sobre a frequência de João Renato na empresa disse que só de vez em quando. Sobre Elias disse: que eu saiba era o contador. A testemunha relatou que soube que teve uma confusão lá que o Eduardo é que tirou ele da empresa, porque depois nós ficamos separados não ficamos todos juntos, o departamento jurídico ficou em outro lugar. Disse que quando Eduardo entrou na empresa foi apresentado como gestor, ele iria cuidar de tudo e que em todos os casos deveríamos nos reportar a ele, que ele ia cuidar de tudo. Sheila Maria de Souza também advogada disse que trabalhou nas OFFICIO de 2000 até meados de 2005, que foi contratada pela Dra. Tânia, que na época era gerente do jurídico. Disse que ficou até o final, pois não houve demissão formal, porque a empresa quebrou. Entrou como estagiária, disse que se reportava a Dra. Tânia e

seus diretores, quando entrou José Roberto e Francisco e depois de uns três anos entrou o Eduardo Bianchessi. Disse que foi colega da testemunha Luiz Henrique, e confirmou que o departamento jurídico que funcionava na rua Jupí foi transferido para uma sala na rua do Rócio onde funcionava na empresa do Eduardo, chamada BRISKI, sala que estava em nome dessa empresa. Era uma sala muito pequena, ficamos lá cerca de um mês, disse que isso foi após a invasão da empresa pelos vigilantes e que depois colocaram uma sala na rua Tabapuã para o departamento, quem alugou outro espaço na rua Tabapuã foi Eduardo Bianchessi. Que esses fatos aconteceram em meados de março de 2005, que conheceu o Eduardo Bianchessi na empresa, que ele entrou na empresa em 2003. Disse que nesse período de 2003 pra frente João Renato não fazia nada na empresa: ele ficava lá mas não fazia nada não^{8ª} VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011931-71.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELIAS MANSUR LAMAS JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 441/445) descreve, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 57.211.542/0001-20), de forma voluntária e consciente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, reduziram contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados e também da empresa, objeto dos lançamentos tributários sob nº 37.012.419-7, 37.012.420-0 e 37.215.889-7 e da representação fiscal para fins penais sob nº 19515.000557/2009-15, no período de janeiro a dezembro de 2004. Ainda segundo a denúncia, ELIAS MANSUR LAMAS, na qualidade de representante legal da empresa OFFICIO, e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, como administrador de fato da pessoa jurídica, reduziram as contribuições alhures mencionadas por meio de omissão em GFIP da remuneração de seus segurados empregados. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0607/2009-5 e foi recebida em 25 de setembro de 2014 (fls. 446/449). Os acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO foram citados pessoalmente, respectivamente às fls. 485/486 e 490/491. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou sua resposta à acusação às fls. 492/501. O acusado ELIAS MANSUR, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 503/567. Cópia de decisão proferida nos autos nº 0013158-67.2012.4.03.6181, juntada às fls. 569/570, determinou o apensamento dos feitos pela conexão entre os fatos objeto das ações penais. Em juízo de absolvição sumária foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 578/583). Audiência de instrução realizada em 13/10/2015, conforme termos de fls. 656/662, 665/667, e mídias audiovisuais de fls. 663 e 668, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Tadeu Ferreira de Almeida e Rosa Maria Saraiva; as testemunhas de defesa Sheila Magno de Souza e Ailton Trevisan; o informante Eduardo Caldas Bianchessi; bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO. Por determinação da decisão de fls. 656/657 foram juntadas mídias audiovisuais de fls. 670/674 com provas emprestadas do processo sob nº 0013158-67.2012.4.03.6181. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 665/665 verso). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 679/682 verso, requerendo a condenação dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO pelo crime do artigo 337-A, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A testemunha de acusação Ricardo Gomes Altieri foi ouvida através de carta precatória, conforme termo de fl. 694 e mídia audiovisual de fl. 695. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou seus memoriais às fls. 712/730. Preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão punitiva estatal; no mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de provas da materialidade e da autoria, haja vista a falta de base para a cobrança do INSS e a comprovação de que JOÃO RENATO não administrava a empresa nos anos de 2003 a 2005, e que tal atribuição cabia ao Sr. Eduardo Bianchessi. O acusado ELIAS MANSUR LAMAS apresentou memoriais às fls. 731/754, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, ELIAS MANSUR requereu seja julgada improcedente a ação penal, haja vista a existência de provas que afastam de si a autoria, pois não era o acusado o real administrador da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA no período dos fatos imputados pela acusação, razão pela qual é imperiosa a sua absolvição. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado ELIAS MANSUR LAMAS foram juntadas às fls. 461/463, 465/466 e 468/469; quanto ao acusado JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO foram acostadas aos autos às fls. 470/473, 475/476 e 478/479. É o relatório. Fundamento e decido Determinada a reunião do presente feito ao dos autos nº 0013158-67.2012.4.03.6181, dada a conexão instrumental (fls. 1041/1042) É a breve síntese do quanto processado. Decido. Prescrição Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Nos presentes autos a denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2014 e evidentemente não ocorreu o lapso prescricional até a presente data. Sobre a prescrição da pretensão punitiva em função da pena in concreto, aplicada ao lapso temporal que medeia a consolidação do crédito tributário, em 27 abril de 2009 (data de expedição do edital com prazo de 15 dias fl. 61 do apenso I do IPL dos autos Nº 0011931-71.2014.4.03.6181, c/c prazo de impugnação do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33), e o recebimento da denúncia, deverá ser avaliada oportunamente, em caso de condenação. Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise da materialidade e autoria do delito. Consigno, por primeiro, que os autos foram reunidos para julgamento conjunto, tendo em vista que as empresas tinham a mesma composição societária à época e um mesmo contexto de administração. Visto isso, há plena conexão instrumental entre os feitos e a prova produzida sob o crivo do contraditório em um processo serve ao outro, razão pela qual serão mencionados documentos e oitivas constantes destes autos e do de nº 0013158-67.2012.4.03.6181 na fundamentação que segue, e que por isso se faz idêntica em ambos os julgamentos. Materialidade O tipo penal vem assim descrito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) No presente caso, o lançamento tributário consubstancia-se nos autos de infração lavrados contra o contribuinte por estimativa, a partir de informações fornecidas pelo mesmo à Receita Federal, em que foram encontradas discrepâncias. A autuação resultou do cotejo das informações fornecidas pelo contribuinte em

GFIPS com os dados do sistema RAIS e as DIRFs, encontrados em seus registros internos. Instada a apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos faltantes, a empresa deixou de fazê-lo, nem há nos autos notícia de impugnação posterior lançamento. Segundo a testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização, a empresa estava sem documentação, razão pela qual tiveram que fazer o levantamento por referência. Relatou que na oportunidade em que esteve na empresa, a sede já era bastante modesta, e dava a impressão de que estava encerrando as atividades, e que tinha uma aparência falimentar. Disse que, num primeiro momento encontrou alguns funcionários na empresa, depois, somente o Sr. João Elias. Relatou que o lançamento foi feito comparando-se GFIPS/RAIS e DIRFS - através das informações da empresa nos sistemas da receita. Perguntado sobre os recolhimentos na forma da lei 9711/98, o Sr. Auditor, testemunha respondeu: Levamos em consideração aquilo que constava do sistema da receita como tendo sido retido. (mídia fls.685)A autoria do delito, por sua vez não exsurge clara dos autos. Primeiramente consignem-se que o período de apuração da denúncia restringe-se às contribuições suprimidas pela empresa nos anos base de 2004 e 2005. A testemunha A testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, auditor fiscal responsável pela fiscalização das OFFICIO, prestou depoimentos muito semelhantes em ambos os autos conexos. (fls. 663 autos 0011931-71.2014.4.03.6181 e fl. 685 autos 0013158-67.2012.403.6181) Disse que no auto de infração considerou as retenções feitas pela tomadora de serviços, mas que mesmo assim havia omissão de recolhimentos, que a empresa não comprovou tê-los feito. O Sr. Auditor declarou que cotejou dados constantes do sistema Rais e as GFIPS. Disse que as retenções dos 11% pela empresa tomadora foram levadas em conta pela fiscalização, através de dados constantes do sistema de informática. Disse que o correto seria cotejar com a folha de pagamento, mas como não tinha esses documentos cotejou com a RAIS, cujos dados eram os fornecidos pela empresa. Segundo ele É feita uma aferição, na ausência da folha de pagamento (...) fizemos o cotejo para a ver o que sobrava. Instado a detalhar como ocorre a retenção dos 11% na nota fiscal/fatura de pagamento pela tomadora de serviços, explicou que o próprio banco quando paga informa que foi feita a retenção dos 11%, de acordo com os contratantes da empresa, deixando bem claro aquilo que a lei já dispõe, que é o contratante, tomador quem deve recolher os 11% a título de contribuição previdenciária. A lei 8212/91, na redação original, previa a responsabilidade solidária entre a tomadora de serviços e a cedente da mão de obra. Isso foi alterado pela lei 9711/98. Assim, costumava-se interpretar que a a cedente de mão de obra teria responsabilidade supletiva, nos termos do artigo 128 do CTN pelas omissões da tomadora, responsável pela retenção e recolhimento. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a norma após a modificação operada pela lei 9711/98, estatuiu : RESPONSABILIDADE, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.047 - MA (2009/0058138-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI) Segundo o voto do E. Ministro Relator: Como se observa, não se trata de nova contribuição ou de alteração de alíquota, menos ainda de modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mas, sim, de hipótese de responsabilidade tributária. A responsabilidade tributária encontra-se prevista no art. 128 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Nesse diapasão, a alteração procedida pela Lei n. 9.711/98, que atribuiu responsabilidade tributária às empresas tomadoras de serviço, não excluiu a responsabilidade do contribuinte, no caso a empresa cedente de mão-de-obra, quanto à contribuição social sobre a folha de salários, tanto que previu que a empresa cedente deverá compensar o valor retido pela tomadora de serviços por ocasião do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. A empresa cedente de mão-de-obra tem responsabilidade pelo recolhimento do tributo em caráter supletivo. Essa fundamentação não é suficientemente convincente para a conclusão a que chegou. Ainda que se admita que a Lei (art. 31 da Lei 8.212/91), ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do valor retido do crédito tributário ao tomador da mão-de-obra, não excluiu expressamente a responsabilidade do cedente/fornecedor, também é certo que foi silente quanto à atribuição a este de responsabilidade supletiva, total ou parcial. Em outras palavras: não tendo a Lei utilizado nenhuma das faculdades permitidas na parte final do art. 128 do CTN, não se pode invocar esse silêncio nem para afastar e nem para atribuir responsabilidade supletiva do cedente. Ocorre, entretanto, que o art. 31, em sua parte final, determina a observância do disposto no 5º do art. 33 da mesma Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 33. (...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Ora, esse dispositivo atesta expressamente que é do tomador do serviço a responsabilidade pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei, responsabilidade legalmente qualificada como direta, a ensejar interpretação de que se trata de responsabilidade exclusiva. Aliás, se o tomador do serviço reteve o valor da contribuição, descontando-o do preço devido ao cedente/prestador, justifica-se às inteiras a opção do legislador de atribuir a ele, com exclusividade, a responsabilidade pelo adequado recolhimento. Não fosse assim, o cedente/prestador estaria sujeito a suportar duas vezes a mesma exação tributária: uma, representada pelo desconto na fonte, e outra, por exigência do Fisco, se o cessionário/tomador do serviço deixar de recolher aos cofres previdenciários o valor descontado. Não infirma esse entendimento a norma segundo a qual a empresa cedente é a responsável pelas contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, enunciada expressamente do 1º do art. 31 da Lei 8.212/91. Essa responsabilidade persiste, efetivamente. Todavia, quando do recolhimento das contribuições por ela assim devidas, pode a empresa cedente compensar o valor que a tomadora dos serviços reteve na fonte, por força do caput do art. 31. É natural e lógico que isso ocorra. Afinal, o valor a ser compensado foi descontado do preço dos serviços, a significar que foi ela, cedente, quem realmente suportou o ônus financeiro da retenção. Se nada foi retido, nada haverá a compensar, hipótese em que a cedente continuará responsável por recolher as contribuições em sua integralidade. Mas, se houve retenção, o correspondente valor será compensado, respondendo a cedente apenas pelo eventual saldo remanescente. Caso o valor retido não tenha sido recolhido ou tenha

sido recolhido a menor ao INSS - e essa é a hipótese em exame na presente demanda -, aí sim responsabilidade pelo valor descontado será exclusivamente da empresa tomadora, eximida a cedente de responsabilidade supletiva. Portanto, em sendo responsabilidade exclusiva do tomador de serviços tais recolhimentos, não há que se falar em exigência fiscal contra as fornecedoras de mão-de-obra officio serviços gerais ou officio vigilância limitada, o que por si só já elimina a autoria do delito pela cedentes (grupo OFFICIO) e torna nula a autuação feita contra elas em relação aos débitos previdenciários - eis que a sistemática alterou responsabilidade pelo crédito tributário constatado pela fiscalização, visto ainda que o crédito de reporta aos anos de 2004 e 2005, e não há sequer necessidade de se perquirir sobre se seria o caso de retroatividade da lei posterior mais benéfica. Note-se que os autos de infração lavrados nestes autos, referem-se às contribuições da empresa sobre pagamentos a empregados, estas que foram substituídas pelo recolhimento de 11% sobre a nota fiscal/fatura de serviços pela tomadora, como inclusive, explicou o Sr. Auditor Fiscal em ambas as audiências em que foi ouvido. (Relatórios de fiscalização: fls 62 e ss do inquérito policial doa autos nº 0011931-71.2014.4.03.6181 (apenso I) e fls. 192 e ss. dos IPL dos autos 0013158-67.2012.403.6181, apenso I). Mas não é só. Ainda que superado esse entendimento, a autoria do delito, interna corporis não poderia ser com segurança atribuída aos réus, ao contrário, tudo indica que no período da denúncia não influíam de fato sobre as decisões de gestão da empresa OFFICIO. Vejamos. Durante a instrução, procurou-se apurar quem teria tido poderes para influir nas decisões financeiras da empresa de modo a determinar que não fossem pagos os tributos devidos e por qual razão. A questão da autoria resume-se em demonstrar que teria de fato poderes para tomar as decisões de gestão da empresa no período, pois aqueles que constavam do contrato social, a exemplo de Elias Mansur Lamas, como se verá, não influíam na administração societária. A questão sobre os poderes de mando nas empresas OFFICIO ficaram bastante controversos nesses autos, assim como nos autos conexos, não sendo possível imputar ao ex-sócio João Renato de Vasconcellos Pinheiro, a responsabilidade pela gestão financeira das empresas das quais fora sócio até 2002, tudo indicando que a empresa BRISK AUDITORES, que assumira a administração em 2003, apesar de negá-lo o seu responsável, Eduardo Bianchesi, era a gestora das OFFICIO, ambas, tanto a Serviços Gerais quanto a Vigilância. É fato comprovado documentalmente nos autos que o acusado João Renato Pinheiro repassou suas cotas sociais ao acusado Elias Mansur Lamas, de forma não onerosa em 27/05/2002 e retirou-se da sociedade. João Renato não era sócio no período, nem tinha poderes de gerência por procuração. Há nos autos duas procurações em favor de Eduardo Bianchesi, cuja validade, ou o teor, ou o recebimento dos poderes, como se verá de seu depoimento, ele nega. Algumas das testemunhas afirmaram que apesar de ter transferido as cotas, João Renato continuou administrando a empresa, o que faria sentido, já que o acusado Elias era seu contador e pessoa de sua confiança, que não teria capacidade financeira para comprar as quotas da empresa, nem de gerir a mesma. Pois bem, esse ato em tese indica que em 2002, João Renato pretendia desligar-se apenas formalmente da empresa, deixando ali alguém de suas relações como sócio gerente, no caso, Elias, sem poderes de fato de gerência, o que lhe implicaria diretamente nos atos de gestão das sociedades. Contudo, nestes autos há peculiaridades, há fatos que tornam o raciocínio acima incompleto, fatos que não podem ser ignorados. A transferência forma não onerosa costuma ser expediente utilizado pelos sócios para se eximirem de obrigações pendentes decorrentes de má-gestão, porém, na hipótese dos autos, os depoimentos testemunhais apoiados também em documentos, são fatos a indicar uma situação diferente, ou ao menos a trazer dúvida fundada sobre a responsabilidade do ex-sócio majoritário pela gestão no período da denúncia. As testemunhas que apóiam a tese de que Eduardo Bianchesi era apenas um auditor que coletava dados, principalmente Walter Araripe, José Luiz Matos Lopez e Jorge Rizzo Neto, carregam indícios de suspeição, por ligações com Eduardo Bianchesi e alguma responsabilidade pelos fatos que levaram a empresa à falência, procurando não se comprometer. Procurarei demonstrar essas circunstâncias, importantes para se aferir a responsabilidade penal aqui tratada e que tornam bastante duvidosa a responsabilidade pelo não pagamento de tributos pelas OFFICIO no período da denúncia - na hipótese de se entender atribuível à cedente de mão de obra a responsabilidade tributária pelos não repasses dos 11% sobre a nota fiscal de pagamento pela tomadora, ressalvo. Há, no depoimento dessas testemunhas, algumas contradições e omissões especialmente se confrontados esses depoimentos com fatos apontados por outras, várias, testemunhas que desmentem o que estas primeiras, arroladas pela acusação nos autos nº 001358-67.2012.403.6181, disseram de início. Documentalmente, ficou provado que no de 1999, a BRISK, conforme proposta de prestação de serviços de auditoria ao grupo de empresas, (fl. 57 do ipl que instruiu a denúncia nos presentes autos nº 001358-67.2012.403.6181) juntada aos autos, em 1999 comprometeu-se a gerir a empresa de forma a corrigir-lhe os rumos, dando-lhe assessoria em gestão. Ressalto as palavras usadas naquele documento: Nossa proposta considera a execução de serviços profissionais de GESTÃO - Management Turnaround (as maiúsculas são usadas no original). Constata-se em breve pesquisa o que a expressão em língua inglesa denuncia: que o management turnaround oferecido expressamente pela BRISK à OFFICIO em 1999 é uma técnica que inclui direcionamento dos atos de gestão, portanto pressupõe a existência, outorga de poderes de decisão, para reverter o processo de deterioração do negócio em crise e não uma simples auditoria de coleta de dados econômicos financeiros, como declarou Eduardo Bianchesi em ambos os autos, nos quais figurou como testemunha e informante. Segundo a proposta, referido contrato seria válido por apenas 12 meses e previa honorários de R\$ 35.000,00 adicionados mais 15% a título de EVA - Valor Econômico Adicionado. Ao final, a proposta previa que o de acordo do sócio majoritário a transmudaria em instrumento de contrato, prevendo que o de acordo do responsável legal (à época, João Renato) representaria a aceitação integral da proposta e outorga dos poderes necessários a sua execução. Vale registrar a redação do contrato (fls 57/61, IPL, autos nº 001358-67.2012.403.6181) para que se possa verificar o quão duvidosas se fazem, as declarações de Bianchesi em audiência, sobre ter realizado mera coleta de dados financeiros na empresa, ao que tudo indica, visando a isentar-se de responsabilidade criminal e patrimonial, diante do teor da proposta de trabalho que fizera já em 1999 ao grupo OFFICIO: (...) Capítulo II.1 Nosso entendimento da situação Entendemos que as empresas do grupo João Renato V.. Pinheiro, a saber: Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - ÉticaOfficio Vigilância - Officio V. Officio Serviços Gerais - Officio Serv. Necessitam da prestação de serviços profissionais de gestão para auxiliá-lo na coordenação das atividades gerais das empresas. Como auditores compreendemos que nosso trabalho consistirá no monitoramento das diversas áreas que compree ndem todas as operações. O resultado de nosso trabalho será a adequação das empresas aos ambientes mercadológico, financeiro e econômico das mesmas. 1.2 Escopo do trabalho 1.2 Gestão 1.2.1 Objetivo Procederemos a partir de 1º de setembro de 1999 a análise, diagnóstico, adequação e enquadramento das atividades da sociedade as suas necessidades e capacidades. 1.2.2 Mandato Com aceitação desta proposta estaremos autorizados pelo cotista majoritário João Renato V.. Pinheiro a proceder a todo e qualquer ajuste, procedimento e adaptação a ser executada nas sociedades, de maneira total e irrestrita, pelo período

de 12 meses. (grifei)(...) Verifica-se do documento, (fl 59, IPL autos 2012) que após a proposta comercial já referida de honorários mensais fixos adicionados a um determinado valor Econômico de 15% consta : IMPORTANTE Não faz parte dos honorários fixos mensais a contratação de assessoria comercial que eventualmente seja julgado, a nosso critério, como necessária, nossos honorários foram calculados em função do tempo necessário execução do trabalho e da categorias profissionais que se combinam do serviços. Exclusivamente no mês de novembro será devido uma fatura adicional referente a encargos de fim-de-ano de nossos profissionais, respeitando o mesmo critério de pagamento dos honorários mensais fixos. Todas as despesas de viagens e estadias necessárias à execução dos trabalhos correrão por nossa conta. A validade da presente proposta de é de 15 dias a contar desta data esperando termos prestado as informações necessárias ficamos no aguardo de uma manifestação formal de V.Sas, o que se fará devolvendo se cópia dessa proposta como de acordo que dará o caráter de aceitação plena ao seus termos e condições e será vida pelas partes como instrumento de contratação definitiva.O documento vem assinado por Eduardo Bianchesi, pela BRISK Auditores S/C e contém o de acordo de João Renato Vasconcellos Pinheiro, sócio majoritário à época, na data de 1º de setembro de 1999. O documento não se refere ao período da denúncia, 2004 e 2005. Porém, várias testemunhas disseram que a BRISK prestou serviços em uma época pretérita à OFFICIO, interrompeu-os e voltou a prestá-los em 2003 e há de fato contrato das OFFICIO com a BRISK em 2003 juntado aos autos. Como se vê, esse documento outorga plenos poderes a Eduardo Bianchesi para a gestão da sociedade, independentemente de procuração, pois contém a outorga de mandato. Não consta distrato dessa proposta-contrato de 1999. Eduardo relata tê-la entregue a João Renato, este por sua vez o nega peremptoriamente, em seu interrogatório disse que nunca houve distrato desse contrato de 1999. Que Eduardo se afastou em 2001 e 2002 e tornou a estar mais presente em 2003, mas que nunca rompeu o vínculo com o grupo. (mídia fls. 668, autos 0011931-71.2014.4.03.6181) Além disso, há nos autos depoimentos bastante enfáticos no sentido de que durante o contrato iniciado em 2003 Eduardo demitiu pessoal, a exemplo do departamento jurídico, que substituiu o diretor financeiro da empresa e que também foi o responsável pela contratação de uma empresa de contabilidade terceirizada, de um seu conhecido, Silviney Tofanini, a empresa Direto Contabilidade. (contrato fl. 62/67, autos 0013158-67.2012.403.6181 assinado, como se verifica do doc. seguinte, fl. 68/69 por Elias Mansur Lamas, pela OFFICIO Serviços Gerais) Eduardo não foi denunciado como responsável pelos não recolhimentos foi arrolado como testemunha de acusação, em ambas as ações conexas. Em seu depoimento na presente ação penal confirmou que é sócio da BRISK Auditores e que em 1999 fez um contrato de auditoria das empresas OFFICIO Serviços Gerais Ltda., OFFICIO Segurança e Vigilância Ltda. e também ÉTICA Recursos Humanos e Serviços Gerais Ltda. Disse, porém que o contrato durou somente um mês, pois não entraram em acordo. Sobre os documentos de fls. 57 a 61 (proposta de contrato e contrato de auditoria e gestão) após analisá-los a detidamente, Eduardo declarou que os documentos estavam incompletos que estava faltando o contrato, o que não é verdade por que a proposta continha a aceitação e previa que nesse caso funcionaria como contrato. Disse, porém, que eram documentos válidos, os quais assinou. Eduardo Bianchesi nega, mesmo assim, que tivesse influenciado nas decisões da empresa. Em sua oitiva nos autos 0013158-67.2012.403.6181, como testemunha, declarou que em 2003 retornou à OFFICIO somente para coletar dados econômico-financeiros e apresentá-los a João Renato, que continuava sendo o controlador de fato da empresa, apesar de não constar mais do contrato social nem ter procuração para tanto. Sobre a procuração de folha 56, que lhe outorgava amplos poderes de gestão, não reconheceu sua validade, dando a entender, apesar de não tê-lo afirmado naquele depoimento, que se trata de falsidade ideológica, eis que o documento, materialmente verdadeiro, contém dados falsos, lhe dá poderes que não existiram de fato e foram feitos com dolo de implicá-lo em responsabilidades civil, trabalhista e criminal. No depoimento nos autos nº 0011931-71.2014.403.6181,, foi mais claro, disse que o conteúdo não era verdadeiro, e assentiu que o documento, assim como outros documentos que lhe implicam nos autos foram parte de uma armação contra ele. Disse que tinha terminado auditoria em novembro de 2004 e que o documento tinha sido feito em dezembro de 2004 e se reportava fatos retroativos, bem como que não estava nem no país quando ele foi feito. Sobre isso, anoto, juntou no IPL cópia de passaportes, seu e de sua família, para demonstrar que estava em viagem. (IPL, autos nº 0011931-71.2014.403.6181, fl 105 e ss). Reafirmou que o contrato de 1999 durou um mês apenas e depois foi recontratado em janeiro de 2003. Que em 2003 e 2004 suas funções eram fazer toda a triagem e monitoramento de dados econômicos e financeiros das duas sociedades (Officio Vigilância e Officio Serviços Gerais), de tudo que acontecia em todos os departamentos, disse que emitiu vários relatórios sobre os dados econômicos e financeiros, sobre o que ocorria em relação à gestão. Afirmou que tecnicamente, era uma sociedade falida já em 2003, e que em junho já estava com uma situação bastante difícil. Disse que o diretor era o senhor João Renato que era o Dr. João mesmo que fazer a gestão da empresa O dono era o Dr. João mas quem constava no contrato eram outras pessoas o senhor Elias e o Altieri. Disse que Elias e Altieri não participavam da gestão da empresa e que as tratativas para essa auditoria foram feitas com João Renato. Relatou que conheceu Elias em 2003 e que ele estava nas Officio pois a Ética já tinha falido, disse também que não tinha contato profissional com Elias e Altieri. Indagado sobre a participação de Fábio disse que este só assinava alguns cheques mas não participava do comando da empresa. Disse que em 1999 o contrato foi encerrado porque não pagaram a sua fatura, e que em 2003 voltou para fazer um novo contrato. Sobre esse último contrato, disse que recebeu os honorários menos a última parcela, e que não havia previsão de gestão nesse contrato. Indagado nos autos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, sobre porque esse contrato de 2003 seria diferente do de 1999, respondeu que nessa oportunidade João Renato lhe pedira para fazer um trabalho apenas de auditoria. Disse que Jorge Rizzo, diretor de planejamento, contratado em 2003, durante o período de sua auditoria, e que ele fazia o que João Renato mandava, o que foi desmentido por algumas testemunhas de defesa, que como veremos, disseram que Jorge Rizzo foi contratado a mando de Bianchesi e que não fazia nada sem o aval dele, Bianchesi. Disse que conheceu Walter Araripe, que era gerente de suprimentos, que são também testemunhas nesta ação penal. Eduardo relatou ter renunciado ao mandato outorgado, cujos poderes seriam retroativos relatando que o fez por escritura pública de renúncia, diante do fato de que nunca recebera tal procuração. Relatou que quando soube da existência do documento, fez a escritura pública de renúncia. (fl. 168, IPL, autos 0013158-67.2012.403.6181) Declarou peremptoriamente que nunca chegou a realizar nenhum ato de gestão das empresas OFFICIO, o que foi amplamente desmentido nesses autos. Disse que comparecia à empresa, mas ficava uma parte do tempo em suas dependências e uma parte no próprio escritório, e que sua formação profissional era de contador. Cientificado sobre as declarações de Elias Mansur Lamas no inquérito sobre a sua atuação nas OFFICIO, como gestor no período da denúncia, disse que não procediam. Disse que quando deixou a empresa não se lembrava exatamente do valor do seus honorários mas que talvez fosse acima de R\$30.000,00. Indagado sobre a empresa Direto contabilidade disse que não tinha nenhuma relação com ela. Disse que não

indicou a empresa para as OFFÍCIO, que sabia que era uma empresa de contabilidade, mas não sabia exatamente o que eles faziam, apesar da auditoria que realizou. Confrontado sobre esta afirmação pela defesa, e de fato soou mal que o auditor nada soubesse sobre os balanços contábeis da empresa, disse que o seu serviço era desempenhado em cima dos dados econômicos e financeiros da gestão, a gente simplesmente não entrava na parte tributária contábil e assim por diante nosso negócio era mais a parte financeira específica. Indagado sobre se para fazer essa gestão não precisava de dados contábeis respondeu que não precisava, que sempre se apoiava em dados financeiros. Disse que não tinha poderes para contratar ninguém nem demitir ninguém das OFFÍCIO e disse que nunca demitiu ninguém, no que foi desmentido por testemunhas de defesa, como veremos adiante. Sobre ter figurado como reclamado em inúmeras reclamações trabalhistas contra as OFFÍCIO, disse que figurou em algumas reclamações das pessoas ligadas ao doutor João disse que venceu 99% que faltava uma, bem como que fora excluído do pólo passivo de todas. Indagado sobre uma invasão de funcionários que teria ocorrido na empresa, disse que uma vez estava lá estava fazendo um trabalho e houve uma sim uma invasão. Indagado sobre se realizara algum distrato do contrato de 1999, disse que sim, que foi entregue a João Renato. Em 2003 disse que assinou outro contrato que não era de gestão e reafirmou que não tinha nenhum poder de gestão nas OFFÍCIO. Em audiência a defesa de Fábio Dethow Pinheiro disse então que tinha em mãos uma procuração assinada por Elias de 20 de janeiro de 2003 em que eram concedidos amplos poderes a Eduardo, e a leu. O documento lhe dava poderes para gerir e administrar todos os negócios e interesses da outorgante (Ofício Vigilância) podendo abrir e movimentar contas bancárias em quaisquer estabelecimentos de crédito oficiais e particulares, emitir e endossar cheques fazer retiradas mediante recibos, confirmar saldos extratos de contas requisitar notas promissórias, cauções, duplicatas, borderôs, assinar contratos de crédito, passar recibos e dar quitação, autorizar protestos, retirada de protestos, pagar e receber, assinar quaisquer contratos ou distratos e inclusive de leasing, a representar a empresa em todas as repartições públicas fiscais e administrativas federais estaduais em quaisquer desses departamentos ou seções competentes, assumir obrigações bem como representar outorgante na justiça do trabalho e/ou em qualquer outro órgão em que ela outorgante tenha interesse podendo contratar e despedir empregados assinar a carteira de trabalho fazer acordos assinar contratos com empresas prestadoras de serviços bem como suas rescisões sendo o caso e finalmente contratar se necessário nomear desistir ou usar procuradores com poderes contidos na cláusula ad judicium et extra, e enfim todos os demais atos necessários ao cabal desempenho deste mandato. A procuração teria validade por tempo indeterminado. Eduardo disse então que estava tomando conhecimento do documento naquele momento. O documento foi então juntado aos autos (fl. 688 dos autos 0013158-67.2012.403.6181, mas já constava desde junho de 2011 do inquérito policial dos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, fl. 65). Trata-se de outro documento, diferente da procuração já mencionada antes, que consta no inquérito policial dos autos 0013158-67.2012.403.6181 na folhas 56 e 56 verso, esta outorgada por ambas as empresas OFFÍCIO, o documento que Eduardo Bianchesi também não reconhece como legítimo em seu conteúdo e atribui ter sido produzido falsamente com dolo por seu signatário. É verdade que foi anotado em audiência que a firma de Elias, que assina o documento, foi reconhecida depois, em 2005, fato que a defesa em audiência disse então não conhecer o motivo. Sobre ter alegado ter ficado nas OFFÍCIO até novembro de 2004, foi confrontado com as declarações de Elias na polícia sobre ter ficado na empresa até 2005, e respondeu que as alegações de Elias não eram verdadeiras. Da mesma forma, anoto, a notificação de distrato juntada por Bianchesi, assinada por ele, nos autos 0011931-71.2014.403.6181, (fl. 105), datada de 11/11/2004, em relação ao contrato de 2003, teve sua firma reconhecida somente em 2011. Confrontado também pela defesa sobre o fato de uma reclamação trabalhista que correu perante a Segunda Vara de Santos onde constava um documento de rescisão de contrato de prestação de serviços de 11 de abril de 2005 assinado advogada doutora Sílvia Helena Grassi de Freitas, cujo teor seria A empresa ofício vigilância e segurança limitada assume ser de seu encargo toda e qualquer despesa relativa a hospedagem refeição deslocamento de Ribeirão Preto para São Paulo ida e de volta da doutora Sílvia Helena Grace de Freitas até a data de 11 de abril de 2005 nos termos da cláusula segunda do referido contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica trabalhista firmado em 7 de março de 2005 comprometendo se a quitar no prazo de 24h00 a partir da assinatura do presente toda e qualquer despesa em aberto, e apontando a defesa presença neste processo de substabelecimento da antiga advogada da empresa para a referida doutora Sílvia Helena, Eduardo Bianchesi disse que conheceu Sílvia Helena na OFFÍCIO. Disse que não sabia quem dispensara a advogada da empresa e admitira a doutora Sílvia Helena. Nesse momento o réu João Renato faz comentário sobre a inverdade declarada por Eduardo e é repreendido por seu comportamento. Contudo, testemunhas de defesa, advogados do antigo departamento jurídico da empresa confirmaram que Sílvia Helena fora contratada por Bianchesi em substituição à advogada que gerenciava o jurídico da empresa e foi desmentida essa afirmação de que não se conheciam antes. A testemunha Luiz Henrique, como se verá, declarou que Sílvia tinha sala no escritório de Eduardo Bianchesi, para onde o jurídico das OFFÍCIO foi transferido em 2005, por conta de uma invasão de vigilantes descontentes com o atraso de salários, o que foi confirmado pela testemunha Sheila, advogada. As testemunhas Sheila, Luiz Henrique e Tânia, advogados das OFFÍCIO declararam que Sílvia foi trazida a empresa por Eduardo. Como apontou a defesa, a contratação de referida advogada em um momento em que a empresa passava por dificuldades financeiras, sendo ela uma advogada de Ribeirão Preto que seria evidentemente muito mais custosa a empresa do que advogada que já trabalhava nas OFFÍCIO denotou, de fato, total ausência de comprometimento com o saneamento da empresa prometido pelo auditor e chega a indicar deliberada intenção de dilapidar o patrimônio da pessoa jurídica. Segundo os acusados, esse episódio da invasão e depredação da empresa, que ficou amplamente comprovado nos autos, se deu após o bloqueio judicial das contas da empresa em virtude de ação trabalhista, que correu em Campinas. Indagado ainda pela defesa, Eduardo disse que conhecia anteriormente Silviney Cordeiro Tofanini, titular da Direto contabilidade, mas disse que no caso da OFFÍCIO nunca teve nenhum contato com ele. Perguntado sobre o fato de Silviney ter assinado contrato de constituição da BRISK Auditores, (fls. 434/439, 0013158-67.2012.403.6181), reiterou que o conhecia, mas que nas OFFÍCIO não teve nenhum contato com ele. Indagado sobre como ele apareceu nas OFFÍCIO durante o seu período de auditoria, para fazer o serviço de contabilidade, Eduardo disse que não sabia, momento em que ouve-se reação dos presentes à audiência, registrada em áudio. Disse então: deve ter sido a mesma pessoa me indicou ao João Renato quem indicou a ele a Direto contabilidade, só pode ter sido isso. Reafirmou então que a auditoria realizada era relativa a índices de dados econômicos financeiros e não tocava a contabilidade da empresa, por isso não conhecia a empresa Direto Contabilidade e não teve nenhuma relação com Silviney durante o seu contrato com a OFFÍCIO. Indagado a explicar o que essa auditoria de índices isso significava de fato, disse que toda a gestão gera índices econômicos financeiros, dados econômicos financeiros esses dados formam um conjunto de informações que mostram para que caminho que a

empresa deve seguir qual foi a performance dela naquele período e qual será a performance dela futura. Esses dados compilados dão instrumentos para que a gestão tome as providências no sentido de corrigir rotas você está sendo correta gestão dela ou não. Eduardo declarou novamente que não dispensou ninguém. Disse que não trabalhava para reduzir os custos da empresa. Então foi indagado sobre o porquê de a empresa o tê-lo contratado, já que ele não fazia nada e que ela já tinha um gestor que decidia tudo, não respondeu por ter sido indeferida a pergunta, tendo em vista ser uma opinião da testemunha. A defesa então confronta a testemunha dizendo que em que pese negar que fosse o gestor da empresa havia envelopes dirigidos a ele oriundos do Sindicato dos Vigilantes, (fl 689, autos 2012,13158, fl 66 autos 2014.11931) disse que durante auditoria emitia várias cartas para várias entidades para levantar os passivos através de um procedimento de circularização de auditoria. Disse então que não sabe como seu nome acabou ligado a gestão da empresa que essa ligação deve ter partido de João Renato. Sobre Fábio disse que não participava das deliberações da empresa. Que não fazia reuniões com o Fábio, mas sempre com Renato. Assentiu que ficava na sala com Jorge Rizzo, disse que usava a sala que tinha disponibilidade. Indagado pela defesa se teria enviado e-mail um formulário de empréstimo (Max investimentos) a Walter/OFFÍCIO disse que não que não o tinha enviado o e-mail. Foi, contudo, juntada a cópia do e-mail que teria partido de sua caixa, com seu nome. Em que pese não haver referência no e-mail sobre o formulário em que estaria a solicitação do empréstimo referida, ou qualquer anexo, o assunto do e-mail era singelamente favor imprimir, com nenhum outro conteúdo, o que evidentemente indica que possuía um anexo, que deveria ser impresso pelo destinatário. Nos autos 0011931-71.2014.403.6181, depôs apenas como informante, dada as suas visíveis implicações no fato, e o direito a não se autoincriminar, sobre a razão pela qual retornara à empresa em 2003 somente para coletar dados, e não para prosseguir com o turnaround prometido, não soube explicar satisfatoriamente a razão. Declarou, como apontamos isso também teria partido de João Renato. Segundo ele, naqueles autos, de forma semelhante ao que disse nos autos nº 0013158-67.2012.403.6181, que a ratificação que consta da procuração não é válida, que a procuração foi lavrada de forma a implicá-lo em responsabilidades que ele não tinha e de forma dolosa. Perguntado pela defesa se houve atos a serem ratificados respondeu que não havia praticado nenhum ato. Assentiu que as empresas formavam um grupo econômico. Confirmou que começou a prestar serviços à ÉTICA no ano de 1999 e que encerrou prestação de serviços no mesmo mês porque eles não tinham as informações não tinham os dados a fornecer para fazer o planejamento financeiro. Indagado sobre a proposta comercial feita ao grupo, disse que management turnaround é fazer análise de todos os dados financeiros e chegar à conclusão de qual é o modelo de negócio que se aplica, através do qual ela consegue ser uma empresa virtuosa sair da situação ruim em que está, disse que nesse processo indica recomendações e que os gestores é que tem que seguir, que fazia os relatórios e que discutia com o doutor João. Indagado sobre os termos do contrato de 2003 que contém também cláusulas sobre atos de gestão, no que implica em implementação de mudanças, otimização de recursos humanos, etc. disse que fazia a recomendação daquilo que deveria ser cortado, que passava todas para João Renato. Assentiu, porém que na empresa tinha contato somente com o Jorge Rizzo, Walter Araripe e José Luiz Lopes. Disse que não havia ninguém no lugar de Jorge Rizzo antes colocar o lugar estava vacante, mas ao que consta partiu dele a ordem de demissão do anterior Diretor Financeiro, José Roberto Cavini, de acordo com o depoimento do mesmo. Em relação às ações trabalhistas, perguntado sobre porque as pessoas o viam como seu empregador e o colocaram no polo passivo, disse que só pode ter sido por indicação do réu João Renato. Relatou que o contrato de 2003 era diferente do de 1999 porque naquela época ele me pediu somente a coleta de dados financeiros. Expostos os termos do contrato, contudo, respondeu da mesma forma que em relação ao contrato de 1999: faria análise dos dados econômicos e financeiros para subsidiar decisões da gerência as quais, todavia, não lhe competiam. Assim, quando Indagado sobre procurações com amplos poderes que lhe foram outorgadas respondeu que não aceitara os mandatos que lhe foram conferidos em no final de 2004 e assentiu que tanto as procurações quanto as ações trabalhistas em que figurava como reclamado eram uma armação de João Renato para lhe atribuir responsabilidades. Essa versão de Eduardo Bianchesi, porém, é no mínimo, bastante controversa, lacunosa, incompleta, e poderia inclusive ensejar investigação por calúnia, não fosse o fato de que se garante em juízo o direito ao acusado de mentir para não se autoincriminar e que no caso de Eduardo Bianchesi, não deveria ter havido compromisso como testemunha, por suas implicações nos fatos, que revelavam a sua suspeição desde o inquérito, mas ficaram mais evidentes no decorrer da ação penal. Todas as testemunhas arroladas pela defesa, e uma testemunha comum afirmaram em tom uníssono que Eduardo Bianchesi era o administrador da empresa na época, contratava, demitia e nada se fazia sem antes consultá-lo. Vamos a esses depoimentos da defesa. Após trataremos dos depoimentos de Walter Araripe, José Luiz Lopes e Jorge Rizzo. A Testemunha José Roberto Cavini Rodrigues ingressou na empresa ofício no ano de 2000 no mês de maio e foi demitido em março de 2003. Segundo ele a empresa em 2000, era gerida pelos seus diretores um deles a própria testemunha, que era diretor financeiro, o outro eram Francisco Garcia, Diretor Administrativo e o outro, o Coronel Rosas que era diretor operacional. Relata a testemunha que até então era esse o corpo que fazia a gestão da empresa no dia-a-dia, cada um em sua área. Disse que conheceu Eduardo, e que este chegou um pouco antes de sua saída. Que Eduardo chegou de início, para prestar uma consultoria a uma empresa que o João Renato tinha que se chamava Ética Manpower, que era uma empresa de mão-de-obra temporária. A Ética era uma franquia e acabou fechando. Disse que, posteriormente, Eduardo Bianchesi fechou um contrato com o João e que não viu esse contrato, mas sabe que ele chegou com a equipe dele para fazer a gestão da empresa. Disse que João Renato o demitiu porque ele, Eduardo, chegou com o financeiro dele. Relatou que ficou um pouco aborrecido, porque em três anos de trabalho acabou criando algum vínculo com as pessoas na empresa e que teria pedido a João Renato que o deixasse ficar um pouco mais de tempo na empresa porque procurar emprego empregado é mais confortável do que desempregado, com o que João Renato assentira. Dois dias depois, porém, chegou em sua sala e Eduardo Bianchesi já estava lá, e tinha colocado outro em seu lugar, em sua mesa: de uma maneira bastante até ofensiva, tinha um cara sentado na minha mesa, o Coronel Rosas falou para que eu ficasse em sua sala com ele um pouco, eu fiquei com o Coronel talvez uma semana e acabei indo embora. Se ele fez isso, ele manda. Porque se ele não mandasse não faria isso. Referindo-se a Bianchesi. Disse então: Eu me senti botado para fora. (mídia fl.909, autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha disse que Fábio não participava da administração, o Fábio ficava em um segmento da área comercial mexendo com licitação. Depois de sua saída, em maio de 2003, não teve mais contato com a empresa. Em 2004 e 2005 não estava na empresa então não sabe nada da atuação de Eduardo Bianchesi, porque saiu, mas reiterou naquele momento que saiu da sala passou para mim que ele mandava. A testemunha Édson da Rocha Porto disse que trabalhava em função tributária e foi demitido em 2003. Disse foi demitido por Eduardo Bianchesi, Que todos os documentos relativos a sua área foram passados para a contabilidade Direto, que a testemunha julgava ser

administrada por ele (Bianchesi). Segundo Édson, a empresa Direto Contabilidade administrou todos os documentos das OFFICIO a partir da data em que a testemunha foi demitida e fazia todos os levantamentos fiscais para o recolhimento dos impostos, pelos quais era responsável. A testemunha disse que voltou às OFFICIO em 2005 para corrigir alguns registros feitos pela Direto. Disse que Elias o admitiu na empresa. Sobre os poderes de Elias disse que as informações sobre registros contábeis eram passadas para a Direto e não mais para eles. Disse que entrou em 2000 e saiu em 2003, e que na época em que entrou quem administrava era João Renato e Fábio e Elias era o contábil, e que Eduardo recebeu todos os papéis quando entrou e que pelo que entendera a partir daí a responsabilidade passou a ser dele. A testemunha Vitor Manoel Máximo Martinho disse que entrou na empresa OFFICIO SERVIÇOS GERAIS em 1996 e saiu em março de 2005. Quando perguntado sobre em quais circunstâncias se desligou da empresa, disse que foi em um momento muito conturbado em que era administrada por Eduardo Bianchesi. Disse que não concordava com algumas coisas, coisas erradas que estavam sendo feitas. Que foi desligado nessa época, março de 2005 e perguntado sobre se Eduardo tinha plenos poderes para administrar a empresa, disse que ele se reportava a ele e que as decisões eram só dele. Disse que havia uma pessoa dele (Eduardo B) abaixo dele que era o senhor Jorge Rizzo que era o seu diretor (da testemunha), mas tudo que a gente perguntava pro senhor Jorge Rizzo ele tinha que pegar autorização do Eduardo Bianchesi pra tomar decisão. (fl 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Declarou que João Renato neste período não tinha atividade na empresa, porque era o Eduardo quem comandava. Relatou que ele ia a empresa mas eu não me reportava ele então não sei que atividade e ele realmente tinha. Declarou a testemunha que quem assinava cheques e as ordens de pagamento era o Jorge Rizzo e o Eduardo Bianchesi. Sobre Elias, disse que ele não era administrador da empresa. Sobre Fábio informou também que ele não exercia a administração. A testemunha Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro disse que era advogada da empresa OFFÍCIO. Ingressou na empresa em maio de 2000 saiu em março de 2005. Disse que saiu porque na ocasião o senhor Eduardo Bianchesi, que era o gestor da empresa na época, colocou no seu lugar uma outra advogada e a mandou embora por este motivo. Declarou que era responsável pelo departamento jurídico, tinha 15 funcionários subordinados a ela. Durante os cinco anos em que trabalhou lá Fábio nunca participou da administração da empresa. Sobre a função de João Renato, quando entrou, disse que era sócio e que não lembrava exatamente quando ele deixou a sociedade da empresa e Elias passou a ser sócio. Disse que João Renato sempre continuou lá na empresa numa sala, porém disse que ele não participava da administração no período todo em que a testemunha trabalhou na empresa. Logo que entrou, relata, um dos diretores Francisco, e outro José Roberto, e depois, a partir de 2003, desde o começo do ano era o Eduardo Bianchesi que mandava. Declarou; O doutor João nunca participou diretamente da administração da empresa, ele na verdade ficava lá, não mandava, quem admitia, demitia, determinava pagamentos e todas as atitudes... eu como gerente eu sempre me reportava a quem estava na direção, como eu disse essas pessoas até 2003 eram dois e depois passou a ser o seu Eduardo Bianchesi, eram eles que determinavam toda a parte de pagamento do departamento jurídico, que o que eu posso falar, nunca foi o Dr. João nem o Fábio. Disse que nunca viu o contrato de Eduardo Bianchesi, que esse tipo de contrato não passava pela testemunha, que só fazia parte trabalhista, que parte societária nunca era feita pela pelo departamento jurídico da empresa. Afirmou que lhe foi passado que Eduardo Bianchesi entrou como auditor e que ele já tinha trabalhado antes com uma outra empresa do grupo, no tempo em que ela não estava lá ainda, e que estava retornando para ver se levantava a empresa que já vinha caminhando mal, o que me foi passado é que ele estava entrando na empresa para consertar a empresa para fazer uma auditoria para detectar os erros, mas na verdade ele funcionava como um diretor, alguém para quem a pessoa tinha que se reportar e quem me autorizava os pagamentos, todas as minhas audiências... a maioria dos funcionários... tinha muita coisa devendo eles entravam na justiça porque não era pago fundo, verbas rescisórias, e a gente já chegava em audiência tendo que fazer acordo, essa parte quem determinava quando poderia ser pago e o valor que deveria ser pago era tudo o Eduardo. (mídia fl.909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Prosseguiu a testemunha: O seu Elias ia todos os dias na empresa e até onde eu vi ele assinava os cheques e tudo mais e isso era o que eu via ele fazer, o Fábio e a de vez em quando e até onde eu sei ele nunca ninguém na empresa se reportando ao Fábio como se fosse Ele era o filho de uma pessoa que tinha sido sócio da empresa. Relatou a testemunha que ela participava de reuniões da gerência, da diretoria, com o Eduardo e os diretores mais com os sócios não. A testemunha Guilherme Von Müller Lessa Vergueiro, advogado tributarista, declarou que na época dos fatos da denúncia ainda trabalhava para o escritório uma vez que depois que a empresa se desfêz, quedou com um passivo tributário grande e ele ainda responde por essas ações mesmo não sendo remunerado há longo tempo. Disse que teve contato com todos os que exercia exerceram alguma parcela de poder na empresa porque a OFFICIO tinha uma situação tributária muito grave e tinha um relacionamento bastante estreito com todos ao longo desses anos que de alguma forma interferiam nessas questões. Sobre a gestão da empresa disse que na última fase a empresa contratou uma empresa de consultoria chamada BRISK consultores, isso por volta de 2003, e se recorda que João Renato foi ao seu escritório para lhe apresentar o senhor Eduardo Briski, que lhe disse: estas pessoas vão tomar conta da empresa, porque nós vivemos um momento muito complicado, que gostaria de apresentá-lo como o advogado tributarista das OFFICIO a Eduardo, para que mantivesse em contato com ele. Segundo declarou a testemunha nessa reunião Eduardo pediu que João Renato se ausentasse da sala dizendo agora somos nós que cuidamos do assunto, então feita apresentação, (disse) gostaria que você fosse para a recepção. A partir daí, durante 2003 e 2004 eu passei a tratar diretamente com eles, e passado (o ano de) 2004, houve um esvaziamento dessa consultoria e dei seguimento normal às minhas atividades. Disse que nesse longo período do exercício advocatício em favor das OFFICIO não observou que Fábio exercesse alguma parcela de poder ou atividade operacional. Fábio cuidava da parte de licitação com ele tinha contato para solicitar um edital ou justificar o periculum in mora de uma liminar. Ele colaborava diretamente com o senhor Lopes, mas não tinha poderes para gerir a empresa. A testemunha não se reportava a ele, declarou. Disse que Fábio tomava conhecimento de nossas atividades porque o problema que nós cuidávamos refletia no setor financeiro, no setor de novos contratos, então várias áreas acabavam tendo contato com o nosso escritório, mas disse que Fábio não tinha nenhuma relação de subordinação nem geria nenhum aspecto da nossa contratação. Relatou que: O senhor João Renato sempre esteve de alguma forma ao lado das atividades da empresa, eu não saberia dizer com qual, sei que um dia foi sócio da empresa vendeu suas cotas, e a partir daí prestava uma certa consultoria. Disse que o senhor Elias era sócio da empresa, mas que em 2004/2005 quem geria a empresa era o senhor Eduardo. Declarou: ele foi contratado com uma cartabranca eu diria como um presidente da empresa, como se dissesse, Temos um problema enorme, eu me sinto capacitado para cuidar a partir de agora eu vou resolver praticamente tudo contratação de advogado, demissão e contratação de funcionários. De alguma forma a empresa dele ingressou no grupo OFFICIO e passou a controlar as posições chave, através dele ou interpostas pessoas e digamos os sócios que constavam do

contrato social apenas ficaram aliados, esperando que ele conseguisse reverter o quadro grave que até então existia. Indagado pelo MPF, disse que Eduardo não foi admitido na empresa como administrador, possivelmente, porque a junta comercial não admitia alterações no quadro social enquanto houvesse dívidas, que era necessário apresentar certidões negativas, e provavelmente, quando da contratação dele se fez mais importante contratar alguém que implementasse qualquer formalidade, mas que sem dúvida existia esse problema, que e a testemunha se recorda que durante este período Elias quis sair da sociedade mas também não conseguiu por essa razão. Disse que Eduardo ingressou com poderes ilimitados, que recebia uma remuneração bastante alta para ficar um período e levantar e recuperar a empresa. (mídia fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha Marcos Aparecido da Silva trabalhou no Office Serviços Gerais Ltda de fevereiro de 1992 a dezembro de 2003, na contabilidade. Relatou que conheceu uma empresa chamada DIRETO, que era uma empresa que foi terceirizada que mandaram a gente embora e colocaram essa empresa. Disse que o senhor Elias trabalhava com a testemunha, que ele era contador, Elias foi afetado com a entrada da Direto, pois tudo foi para ela. Declarou que na época, quem administrava a OFFICIO era o senhor Eduardo Bianchesi e a DIRETO era o senhor Silviney, que era amigo do Eduardo. Afirmou que quem o demitiu foi Eduardo Bianchesi. Segundo Marcos A. da Silva, João Renato se afastou da empresa entre 2001 e 2002, e essa empresa (Brisk) que ele chamou para dar um jeito na empresa, a partir dessa data quem assumiu a responsabilidade foi Eduardo Bianchesi. Segundo a testemunha, passaram vários diretores pela empresa. João Renato era o dono da empresa. Disse que Eduardo era como se fosse um diretor, e que assumiu tudo e João Renato ficou meio de lado. Disse que João Renato ia de vez em quando a empresa. Disse que saiu da empresa e Elias continuou e com relação a Fábio disse que não apitava nada, não tinha voz ativa, quem comandava mesmo era o Eduardo: tudo passava por ele: contratações, compras, vendas, trouxe bastante pessoas e foi distribuindo no setores, ele praticamente terceirizou todos os departamentos, essas pessoas eram contratadas pela empresa do Eduardo. Disse que retornou em 2005 para refazer totalmente a contabilidade porque eles acabaram com tudo durante esses anos, que esteve fora nesse período (saiu em dezembro de 2003) mas soube que por seus contatos que estavam na empresa seus amigos que quem comandava era Eduardo. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha Marcos Antônio Pedroso, disse que gerente de departamento pessoal e que trabalhou de 16 de novembro de 2004 até o seu fechamento. Quem o contratou foi Eduardo Bianchesi e quando saiu o seu Eduardo já tinha saído, já tinha passado Trevisan outras pessoas e a empresa fechou na realidade e não houve nem demissão encerrou as atividades. Relatou que quem dirigia empresa quando ingressou era o senhor Eduardo, quem indicava as contratações era o senhor Eduardo ele me contratou. Sobre João Renato disse que nunca teve contato com ele na empresa só com Eduardo e também nunca teve contato com Elias, nem com Fábio. Declarou que tratava somente com Eduardo, era ele que ele dava ordens, ele que fazia tudo, assinava contrato de benefícios, aliás, quem assinava era outra pessoa que trabalhava com ele o Jorge Rizzo, ele não assinava (Eduardo B.), mas ele que decidia, vamos contratar tal empresa fazer planos de benefícios, o salário esse mês você vai pagar atrasado na semana porque estamos sem caixa, essas coisas todas era com seu Eduardo Bianchesi. Segundo ele, contratos, contratações, eram assinados pelo senhor Jorge Rizzo e não por Bianchesi. Formalmente, o representante legal da empresa, a testemunha não soube dizer quem era. Relatou que Eduardo o chamava toda hora na sala dele: nós ficávamos distantes 200 m, eu ficava em outro local e ele toda hora me chamava na sala dele, o senhor Eduardo. Sobre Fábio disse que ele não existia nenhum poder na empresa não tinha poder decisório. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha Luiz Henrique dos Santos, advogado, disse que entrou na empresa em 1989 e ficou 17 anos. Declarou que quem exercia a gestão administrativa financeira no último período era o Eduardo Bianchesi. Disse que se reportava à sua chefe que era doutora Tânia, e a sua chefe se reportava a Eduardo Bianchesi. Narrou que a empresa foi invadida em 2005, que nessa época a Dra. Tânia não estava mais na empresa, e que então se reportavam à Dra. Sílvia, que foi uma advogada trazida pelo senhor Eduardo Bianchesi. Explicou que a empresa foi invadida em 2005 e o departamento jurídico foi transferido para um escritório de Eduardo na rua do Rócio, nesse escritório ficava o Eduardo Bianchesi e a Dra. Sílvia e nós nos reportávamos a eles. A empresa foi invadida quando se situava rua Jupí. Disse que nessa última fase João Renato não fazia mais nada na empresa que tudo ficava cargo do Eduardo Bianchesi, ele que administrava tudo, ele que admitia e demitia as pessoas, ele fazia tudo. Disse que Fábio nem frequentava empresa que não exercia influencia nas atividades financeiras, mesmo no primeiro período. Sobre a invasão disse que os vigilantes ficaram sem pagamento e o sindicato foi para porta da empresa, arrebentaram o portão e invadiram a empresa. A testemunha declarou, ao contrário do que disse Eduardo, que em 2005 Eduardo estava de administrando a empresa mas não se recordava a data em que ele entrou. Antes dele entrar quem administrava eram os diretores mas não se recordou dos nomes deles, mas disse que eram aqueles que estiveram na audiência na naquele dia. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Nesse dia, de fato, vieram depor Vítor e José Roberto, ex-diretores. Sobre as funções de João Renato na empresa, disse que as prefeituras deviam muito pra eles, então ele ia lá prestar uma assessoria pra ver se conseguia receber alguma coisa, que estavam com uma dificuldade enorme. Sobre a frequência de João Renato na empresa disse que só de vez em quando. Sobre Elias disse: que eu saiba era o contador. A testemunha relatou que soube que teve uma confusão lá que o Eduardo é que tirou ele da empresa, porque depois nós ficamos separados não ficamos todos juntos, o departamento jurídico ficou em outro lugar. Disse que quando Eduardo entrou na empresa foi apresentado como gestor, ele iria cuidar de tudo e que em todos os casos deveríamos nos reportar a ele, que ele ia cuidar de tudo. Sheila Maria de Souza também advogada disse que trabalhou nas OFFICIO de 2000 até meados de 2005, que foi contratada pela Dra. Tânia, que na época era gerente do jurídico. Disse que ficou até o final, pois não houve demissão formal, porque a empresa quebrou. Entrou como estagiária, disse que se reportava a Dra. Tânia e seus diretores, quando entrou José Roberto e Francisco e depois de uns três anos entrou o Eduardo Bianchesi. Disse que foi colega da testemunha Luiz Henrique, e confirmou que o departamento jurídico que funcionava na rua Jupí foi transferido para uma sala na rua do Rócio onde funcionava na empresa do Eduardo, chamada BRISKI, sala que estava em nome dessa empresa. Era uma sala muito pequena, ficamos lá cerca de um mês, disse que isso foi após a invasão da empresa pelos vigilantes e que depois colocaram uma sala na rua Tabapuã para o departamento, quem alugou outro espaço na rua Tabapuã foi Eduardo Bianchesi. Que esses fatos aconteceram em meados de março de 2005, que conheceu o Eduardo Bianchesi na empresa, que ele entrou na empresa em 2003. Disse que nesse período de 2003 pra frente João Renato não fazia nada na empresa: ele ficava lá mas não fazia nada não. Disse que também que Fábio não exercia atividade de direção. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Sheila também depôs nos autos 0011931-71.2014.403.6181, (mídia fl. 663) e reiterou o quanto declarado antes. Acrescentou, porém, que presenciou momento em que Tânia foi demitida por Eduardo Bianchesi. Disse que Tânia foi à sala dele e voltou dizendo que tinha sido demitida. Confirmou o seu depoimento

nos autos 0013158-67.2012.403.6181, quando afirmou que Tânia foi demitida e Eduardo colocou uma outra advogada, Sílvia em seu lugar. Lembrou-se de demissões, inclusive do diretor financeiro Victor. Disse que as demissões ocorreram no ano de 2003 e sobre o controle da empresa foi bastante clara afirmar que até 2003 ela tinha dois diretores José Roberto e Francisco, e que depois passou a gerir a Eduardo. Sobre as ações trabalhistas testemunha disse que as pessoas colocavam Eduardo no pólo passivo juntamente com as OFFICIO porque o viam como o responsável pela empresa. Descreveu com detalhes a transferência do departamento jurídico para sala de Eduardo, na rua do Rócio. Disse que Eduardo ficou lá até meados de 2005. Disse que a invasão ocorreu por falta de pagamento de salários, que por sua vez foi devida a fatura do retidas pelo poder público, não sabendo dizer a razão. A testemunha Adaias Dias de Almeida trabalhava no setor comercial da OFFICIO Serviços Gerais. Trabalhava na empresa na época dos fatos, em um primeiro momento foi assistente comercial e depois foi designado para gerente de suprimentos. Entrou em 1992 e saiu em 1994 retornou em 2003 e ficou até o fechar das portas, sempre trabalhando na área comercial, que envolvia licitações e empresas privadas, segundo ele, tinha conhecimento de tudo isso. Era assistente do comercial, não era gerente e segundo ele, quem trabalha no setor desse, de confiança, com uma empresa de milhares de funcionários a gente tem conhecimento de todas as alterações que há dentro da empresa. Declarou: Eu nunca me envolvi com a questão da direção, mas no meu setor era inevitável saber de tudo que estava acontecendo. O doutor João pelo que eu conheço sempre foi um homem muito ocupado politicamente, sempre envolvido na parte social do grupo empresas, ele dificilmente tomava assim eu via que ele deixava muito a cargo da direção ele confiava demais nos diretores que ele tinha, e era visível que essa diretoria nem sempre tratava a parte financeira, principalmente, como deveria, porque o faturamento do grupo era muito alto... mas era confiança dele ele dava para quem queria, no caso, isso na primeira gestão que eu estive presente de 1992 e 1994. Relatou que depois que saiu, em 1994, fora convidado para uma outra empresa, mas sempre ouvia os comentários sobre perda de contratos, a forma que a OFFÍCIO ia perdendo mercado de trabalho. Disse que quando voltou em 2003 eu já voltei numa situação em que a empresa não estava nas melhores condições, mas ainda se mantinha, os compromissos com fornecedores e tudo. Com relação à sociedade eu não sei o que teve de mudanças até porque havia uma série de contratos consolidados, no intervalo de sua ausência de 94 a 2003, mas disse: quando eu cheguei de fato era se não me falha memória ainda era o Elias Mansur, estava como sócio, nesse contrato existe uma cláusula dando a ele, como gerente procuradoras responsabilidades fiscal, tributária, criminal dentro do próprio contrato, até porque o doutor João estava sem parar ausente. Disse que Fabio não tinha poder nenhum dentro da empresa e que nenhum dos filhos de João Renato estiveram presentes na empresa. Disse então que nesse período, é importante salientar, que houve um momento de contratação no segundo período, houve uma contratação de uma pessoa de sobrenome Bianchesi, que tinha uma empresa de auditoria, que quando veio para fazer o levantamento de toda estrutura da empresa, o que estava levando a tanto desvio de verba da empresa e a queda, a decadência da empresa, ele também recebeu uma procuração uma nomeação, depois do seu Elias, ele tinha a empresa dele tinha a total liberdade para fazer esse trabalho de gerenciamento, de descoberta, no caso da auditoria, e conseqüentemente, depois foi feito um de gerenciamento para equilibrar as contas então esse Bianchesi, ele tinha esse total poder que foi exatamente nos nesse período final de 2003 para 2004, esse Bianchesi, por ele ser agora sozinho administrador de 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011931-71.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELIAS MANSUR LAMAS JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 441/445) descreve, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 57.211.542/0001-20), de forma voluntária e consciente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, reduziram contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados e também da empresa, objeto dos lançamentos tributários sob nº 37.012.419-7, 37.012.420-0 e 37.215.889-7 e da representação fiscal para fins penais sob nº 19515.000557/2009-15, no período de janeiro a dezembro de 2004. Ainda segundo a denúncia, ELIAS MANSUR LAMAS, na qualidade de representante legal da empresa OFFICIO, e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, como administrador de fato da pessoa jurídica, reduziram as contribuições alhures mencionadas por meio de omissão em GFIP da remuneração de seus segurados empregados. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n 0607/2009-5 e foi recebida em 25 de setembro de 2014 (fls. 446/449). Os acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO foram citados pessoalmente, respectivamente às fls. 485/486 e 490/491. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou sua resposta à acusação às fls. 492/501. O acusado ELIAS MANSUR, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 503/567. Cópia de decisão proferida nos autos nº 0013158-67.2012.4.03.6181, juntada às fls. 569/570, determinou o apensamento dos feitos pela conexão entre os fatos objeto das ações penais. Em juízo de absolvição sumária foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 578/583). Audiência de instrução realizada em 13/10/2015, conforme termos de fls. 656/662, 665/667, e mídias audiovisuais de fls. 663 e 668, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Tadeu Ferreira de Almeida e Rosa Maria Saraiva; as testemunhas de defesa Sheila Magno de Souza e Ailton Trevisan; o informante Eduardo Caldas Bianchessi; bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO. Por determinação da decisão de fls. 656/657 foram juntadas mídias audiovisuais de fls. 670/674 com provas emprestadas do processo sob nº 0013158-67.2012.4.03.6181. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 665/665 verso). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 679/682 verso, requerendo a condenação dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO pelo crime do artigo 337-A, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A testemunha de acusação Ricardo Gomes Altieri foi ouvida através de carta precatória, conforme termo de fl. 694 e mídia audiovisual de fl. 695. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou seus memoriais às fls. 712/730. Preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão punitiva estatal; no mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de provas da materialidade e da autoria, haja vista a falta de base para a cobrança do INSS e a comprovação de que JOÃO RENATO não administrava a empresa nos anos de 2003 a 2005, e que tal atribuição cabia ao Sr. Eduardo Bianchessi. O acusado ELIAS MANSUR LAMAS apresentou memoriais às fls. 731/754, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, ELIAS MANSUR requereu seja julgada improcedente a ação penal, haja vista a existência de provas que

afastam de si a autoria, pois não era o acusado o real administrador da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA no período dos fatos imputados pela acusação, razão pela qual é imperiosa a sua absolvição. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado ELIAS MANSUR LAMAS foram juntadas às fls. 461/463, 465/466 e 468/469; quanto ao acusado JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO foram acostadas aos autos às fls. 470/473, 475/476 e 478/479. É o relatório. Fundamento e decido. Determinada a reunião do presente feito ao dos autos nº 0013158-67.2012.4.03.6181, dada a conexão instrumental (fls. 1041/1042) É a breve síntese do quanto processado. Decido. Prescrição Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Nos presentes autos a denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2014 e evidentemente não ocorreu o lapso prescricional até a presente data. Sobre a prescrição da pretensão punitiva em função da pena in concreto, aplicada ao lapso temporal que medeia a consolidação do crédito tributário, em 27 de abril de 2009 (data de expedição do edital com prazo de 15 dias fl. 61 do apenso I do IPL dos autos Nº 0011931-71.2014.4.03.6181, c/c prazo de impugnação do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33), e o recebimento da denúncia, deverá ser avaliada oportunamente, em caso de condenação. Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise da materialidade e autoria do delito. Consigno, por primeiro, que os autos foram reunidos para julgamento conjunto, tendo em vista que as empresas tinham a mesma composição societária à época e um mesmo contexto de administração. Visto isso, há plena conexão instrumental entre os feitos e a prova produzida sob o crivo do contraditório em um processo serve ao outro, razão pela qual serão mencionados documentos e oitivas constantes destes autos e do de nº 0013158-67.2012.4.03.6181 na fundamentação que segue, e que por isso se faz idêntica em ambos os julgamentos. Materialidade O tipo penal vem assim descrito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) No presente caso, o lançamento tributário consubstancia-se nos autos de infração lavrados contra o contribuinte por estimativa, a partir de informações fornecidas pelo mesmo à Receita Federal, em que foram encontradas discrepâncias. A autuação resultou do cotejo das informações fornecidas pelo contribuinte em GFIPS com os dados do sistema RAIS e as DIRFs, encontrados em seus registros internos. Instada a apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos faltantes, a empresa deixou de fazê-lo, nem h⁸ VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011931-71.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELIAS MANSUR LAMAS JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 441/445) descreve, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 57.211.542/0001-20), de forma voluntária e consciente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, reduziram contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados e também da empresa, objeto dos lançamentos tributários sob nº 37.012.419-7, 37.012.420-0 e 37.215.889-7 e da representação fiscal para fins penais sob nº 19515.000557/2009-15, no período de janeiro a dezembro de 2004. Ainda segundo a denúncia, ELIAS MANSUR LAMAS, na qualidade de representante legal da empresa OFFICIO, e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, como administrador de fato da pessoa jurídica, reduziram as contribuições alhures mencionadas por meio de omissão em GFIP da remuneração de seus segurados empregados. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0607/2009-5 e foi recebida em 25 de setembro de 2014 (fls. 446/449). Os acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO foram citados pessoalmente, respectivamente às fls. 485/486 e 490/491. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou sua resposta à acusação às fls. 492/501. O acusado ELIAS MANSUR, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 503/567. Cópia de decisão proferida nos autos nº 0013158-67.2012.4.03.6181, juntada às fls. 569/570, determinou o apensamento dos feitos pela conexão entre os fatos objeto das ações penais. Em juízo de absolvição sumária foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 578/583). Audiência de instrução realizada em 13/10/2015, conforme termos de fls. 656/662, 665/667, e mídias audiovisuais de fls. 663 e 668, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Tadeu Ferreira de Almeida e Rosa Maria Saraiva; as testemunhas de defesa Sheila Magno de Souza e Ailton Trevisan; o informante Eduardo Caldas Bianchessi; bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO. Por determinação da decisão de fls. 656/657 foram juntadas mídias audiovisuais de fls. 670/674 com provas emprestadas do processo sob nº 0013158-67.2012.4.03.6181. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 665/665 verso). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 679/682 verso, requerendo a condenação dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO pelo crime do artigo 337-A, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A testemunha de acusação Ricardo Gomes Altieri foi ouvida através de carta precatória, conforme termo de fl. 694 e mídia audiovisual de fl. 695. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou seus memoriais às fls. 712/730. Preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão punitiva estatal; no mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de provas da materialidade e da autoria, haja vista a falta de base para a cobrança do INSS e a comprovação de que JOÃO RENATO não administrava a empresa nos anos de 2003 a 2005, e que tal atribuição cabia ao Sr. Eduardo Bianchessi. O acusado ELIAS MANSUR LAMAS apresentou memoriais às fls. 731/754, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, ELIAS MANSUR requereu seja julgada improcedente a ação penal, haja vista a existência de provas que afastam de si a autoria, pois não era o acusado o real administrador da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA no período dos fatos imputados pela acusação, razão pela qual é imperiosa a sua absolvição. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado ELIAS MANSUR LAMAS foram juntadas às fls. 461/463, 465/466 e 468/469; quanto ao acusado JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO foram acostadas aos autos às fls. 470/473, 475/476 e 478/479. É o relatório. Fundamento e decido. Determinada a reunião do presente feito ao dos autos nº 0013158-

67.2012.4.03.6181, dada a conexão instrumental (fls. 1041/1042) É a breve síntese do quanto processado. Decido. Prescrição Afásto a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Nos presentes autos a denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2014 e evidentemente não ocorreu o lapso prescricional até a presente data. Sobre a prescrição da pretensão punitiva em função da pena in concreto, aplicada ao lapso temporal que medeia a consolidação do crédito tributário, em 27 abril de 2009 (data de expedição do edital com prazo de 15 dias fl. 61 do apenso I do IPL dos autos Nº 0011931-71.2014.4.03.6181, c/c prazo de impugnação do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33), e o recebimento da denúncia, deverá ser avaliada oportunamente, em caso de condenação. Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise da materialidade e autoria do delito. Consigno, por primeiro, que os autos foram reunidos para julgamento conjunto, tendo em vista que as empresas tinham a mesma composição societária à época e um mesmo contexto de administração. Visto isso, há plena conexão instrumental entre os feitos e a prova produzida sob o crivo do contraditório em um processo serve ao outro, razão pela qual serão mencionados documentos e oitivas constantes destes autos e do de nº 0013158-67.2012.4.03.6181 VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011931-71.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELIAS MANSUR LAMAS JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 441/445) descreve, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 57.211.542/0001-20), de forma voluntária e consciente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, reduziram contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados e também da empresa, objeto dos lançamentos tributários sob nº 37.012.419-7, 37.012.420-0 e 37.215.889-7 e da representação fiscal para fins penais sob nº 19515.000557/2009-15, no período de janeiro a dezembro de 2004. Ainda segundo a denúncia, ELIAS MANSUR LAMAS, na qualidade de representante legal da empresa OFFICIO, e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, como administrador de fato da pessoa jurídica, reduziram as contribuições alhures mencionadas por meio de omissão em GFIP da remuneração de seus segurados empregados. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0607/2009-5 e foi recebida em 25 de setembro de 2014 (fls. 446/449). Os acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO foram citados pessoalmente, respectivamente às fls. 485/486 e 490/491. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou sua resposta à acusação às fls. 492/501. O acusado ELIAS MANSUR, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 503/567. Cópia de decisão proferida nos autos nº 0013158-67.2012.4.03.6181, juntada às fls. 569/570, determinou o apensamento dos feitos pela conexão entre os fatos objeto das ações penais. Em juízo de absolvição sumária foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 578/583). Audiência de instrução realizada em 13/10/2015, conforme termos de fls. 656/662, 665/667, e mídias audiovisuais de fls. 663 e 668, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Tadeu Ferreira de Almeida e Rosa Maria Saraiva; as testemunhas de defesa Sheila Magno de Souza e Ailton Trevisan; o informante Eduardo Caldas Bianchessi; bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO. Por determinação da decisão de fls. 656/657 foram juntadas mídias audiovisuais de fls. 670/674 com provas emprestadas do processo sob nº 0013158-67.2012.4.03.6181. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 665/665 verso). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 679/682 verso, requerendo a condenação dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO pelo crime do artigo 337-A, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A testemunha de acusação Ricardo Gomes Altieri foi ouvida através de carta precatória, conforme termo de fl. 694 e mídia audiovisual de fl. 695. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou seus memoriais às fls. 712/730. Preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão punitiva estatal; no mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de provas da materialidade e da autoria, haja vista a falta de base para a cobrança do INSS e a comprovação de que JOÃO RENATO não administrava a empresa nos anos de 2003 a 2005, e que tal atribuição cabia ao Sr. Eduardo Bianchessi. O acusado ELIAS MANSUR LAMAS apresentou memoriais às fls. 731/754, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, ELIAS MANSUR requereu seja julgada improcedente a ação penal, haja vista a existência de provas que afastam de si a autoria, pois não era o acusado o real administrador da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA no período dos fatos imputados pela acusação, razão pela qual é imperiosa a sua absolvição. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado ELIAS MANSUR LAMAS foram juntadas às fls. 461/463, 465/466 e 468/469; quanto ao acusado JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO foram acostadas aos autos às fls. 470/473, 475/476 e 478/479. É o relatório. Fundamento e decido. Determinada a reunião do presente feito ao dos autos nº 0013158-67.2012.4.03.6181, dada a conexão instrumental (fls. 1041/1042) É a breve síntese do quanto processado. Decido. Prescrição Afásto a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Nos presentes autos a denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2014 e evidentemente não ocorreu o lapso prescricional até a presente data. Sobre a prescrição da pretensão punitiva em função da pena in concreto, aplicada ao lapso temporal que medeia a consolidação do crédito tributário, em 27 abril de 2009 (data de expedição do edital com prazo de 15 dias fl. 61 do apenso I do IPL dos autos Nº 0011931-71.2014.4.03.6181, c/c prazo de impugnação do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33), e o recebimento da denúncia, deverá ser avaliada oportunamente, em caso de condenação. Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise da materialidade e autoria do delito. Consigno, por primeiro, que os autos foram reunidos para julgamento conjunto, tendo em vista que as empresas tinham a mesma composição societária à época e um mesmo contexto de administração. Visto isso, há plena conexão instrumental entre os feitos e a prova produzida sob o crivo do contraditório em um processo serve ao outro, razão pela qual serão mencionados documentos e oitivas constantes destes autos e do de nº 0013158-67.2012.4.03.6181 na fundamentação que segue, e que por isso se faz idêntica em ambos os julgamentos. Materialidade O tipo penal vem assim descrito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de

contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...)No presente caso, o lançamento tributário consubstancia-se nos autos de infração lavrados contra o contribuinte por estimativa, a partir de informações fornecidas pelo mesmo à Receita Federal, em que foram encontradas discrepâncias. A autuação resultou do cotejo das informações fornecidas pelo contribuinte em GFIPS com os dados do sistema RAIS e as DIRFs, encontrados em seus registros internos. Instada a apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos faltantes, a empresa deixou de fazê-lo, nem há nos autos notícia de impugnação posterior desse lançamento. Segundo a testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização, a empresa estava sem documentação, razão pela qual tiveram que fazer o levantamento por referência. Relatou que na oportunidade em que esteve na empresa, a sede já era bastante modesta, e dava a impressão de que estava encerrando as atividades, e que tinha uma aparência falimentar. Disse que, num primeiro momento encontrou alguns funcionários na empresa, depois, somente o Sr. João Elias. Relatou que o lançamento foi feito comparando-se GFIPS/RAIS e DIRFS - através das informações da empresa nos sistemas da receita. Perguntado sobre os recolhimentos na forma da lei 9711/98, o Sr. Auditor, testemunha respondeu: Levamos em consideração aquilo que constava do sistema da receita como tendo sido retido. (mídia fls.685)A autoria do delito, por sua vez não exsurge clara dos autos. Primeiramente consigne-se que o período de apuração da denúncia restringe-se às contribuições suprimidas pela empresa nos anos base de 2004 e 2005. A testemunha A testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, auditor fiscal responsável pela fiscalização das OFFICIO, prestou depoimentos muito semelhantes em ambos os autos conexos. (fls. 663 autos 0011931-71.2014.4.03.6181 e fl. 685 autos 0013158-67.2012.403.6181)Disse que no auto de infração considerou as retenções feitas pela tomadora de serviços, mas que mesmo assim havia omissão de recolhimentos, que a empresa não comprovou tê-los feito. O Sr. Auditor declarou que cotejou dados constantes do sistema Rais e as GFIPS. Disse que as retenções dos 11% pela empresa tomadora foram levadas em conta pela fiscalização, através de dados constantes do sistema de informática. Disse que o correto seria cotejar com a folha de pagamento, mas como não tinha esses documentos cotejou com a RAIS, cujos dados eram os fornecidos pela empresa. Segundo ele É feita uma aferição, na ausência da folha de pagamento (...) fizemos o cotejo para a ver o que sobrava. Instado a detalhar como ocorre a retenção dos 11% na nota fiscal/fatura de pagamento pela tomadora de serviços, explicou que o próprio banco quando paga informa que foi feita a retenção dos 11%, de acordo com os contratantes da empresa, deixando bem claro aquilo que a lei já dispõe, que é o contratante, tomador quem deve recolher os 11% a título de contribuição previdenciária. A lei 8212/91, na redação original, previa a responsabilidade solidária entre a tomadora de serviços e a cedente da mão de obra. Isso foi alterado pela lei 9711/98. Assim, costumava-se interpretar que a a cedente de mão de obra teria responsabilidade supletiva, nos termos do artigo 128 do CTN pelas omissões da tomadora, responsável pela retenção e recolhimento. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a norma após a modificação operada pela lei 9711/98, estatuiu : RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.047 - MA (2009/0058138-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI) Segundo o voto do E. Ministro Relator: Como se observa, não se trata de nova contribuição ou de alteração de alíquota, menos ainda de modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mas, sim, de hipótese de responsabilidade tributária. A responsabilidade tributária encontra-se prevista no art. 128 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Nesse diapasão, a alteração procedida pela Lei n. 9.711/98, que atribuiu responsabilidade tributária às empresas tomadoras de serviço, não excluiu a responsabilidade do contribuinte, no caso a empresa cedente de mão-de-obra, quanto à contribuição social sobre a folha de salários, tanto que previu que a empresa cedente deverá compensar o valor retido pela tomadora de serviços por ocasião do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. A empresa cedente de mão-de-obra tem responsabilidade pelo recolhimento do tributo em caráter supletivo. Essa fundamentação não é suficientemente convincente para a conclusão a que chegou. Ainda que se admita que a Lei (art. 31 da Lei 8.212/91), ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do valor retido do crédito tributário ao tomador da mão-de-obra, não excluiu expressamente a responsabilidade do cedente/fornecedor, também é certo que foi silente quanto à atribuição a este de responsabilidade supletiva, total ou parcial. Em outras palavras: não tendo a Lei utilizado nenhuma das faculdades permitidas na parte final do art. 128 do CTN, não se pode invocar esse silêncio nem para afastar e nem para atribuir responsabilidade supletiva do cedente. Ocorre, entretanto, que o art. 31, em sua parte final, determina a observância do disposto no 5º do art. 33 da mesma Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 33. (...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Ora, esse dispositivo atesta expressamente que é do tomador do serviço a responsabilidade pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei, responsabilidade legalmente qualificada como direta, a ensejar interpretação de que se trata de responsabilidade exclusiva. Aliás, se o tomador do serviço reteve o valor da contribuição, descontando-o do preço devido ao cedente/prestador, justifica-se às inteiras a opção do legislador de atribuir a ele, com exclusividade, a responsabilidade pelo adequado recolhimento. Não fosse assim, o cedente/prestador estaria sujeito a suportar duas vezes a mesma exação tributária: uma, representada pelo desconto na fonte, e outra, por exigência do Fisco, se o cessionário/tomador do serviço deixar de recolher aos cofres previdenciários o valor descontado. Não infirma esse entendimento a norma segundo a qual a empresa cedente é a responsável pelas contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, enunciada expressamente do 1º do art. 31 da Lei 8.212/91. Essa responsabilidade persiste, efetivamente. Todavia, quando do recolhimento das contribuições por ela assim devidas, pode a empresa cedente compensar o valor que a tomadora dos serviços reteve na fonte, por força do caput do art. 31. É natural e lógico que isso ocorra. Afinal, o valor a ser compensado foi descontado do preço dos serviços, a significar que foi ela, cedente,

quem realmente suportou o ônus financeiro da retenção. Se nada foi retido, nada haverá a compensar, hipótese em que a cedente continuará responsável por recolher as contribuições em sua integralidade. Mas, se houve retenção, o correspondente valor será compensado, respondendo a cedente apenas pelo eventual saldo remanescente. Caso o valor retido não tenha sido recolhido ou tenha sido recolhido a menor ao INSS - e essa é a hipótese em exame na presente demanda -, aí sim responsabilidade pelo valor descontado será exclusivamente da empresa tomadora, eximida a cedente de responsabilidade supletiva. Portanto, em sendo responsabilidade exclusiva do tomador de serviços tais recolhimentos, não há que se falar em exigência fiscal contra as fornecedoras de mão-de-obra ou serviços gerais ou escritório de vigilância limitada, o que por si só já elimina a autoria do delito pela cedentes (grupo OFFICIO) e torna nula a autuação feita contra elas em relação aos débitos previdenciários - eis que a sistemática alterou responsabilidade pelo crédito tributário constatado pela fiscalização, visto ainda que o crédito de reporta aos anos de 2004 e 2005, e não há sequer necessidade de se perquirir sobre se seria o caso de retroatividade da lei posterior mais benéfica. Note-se que os autos de infração lavrados nestes autos, referem-se às contribuições da empresa sobre pagamentos a empregados, estas que foram substituídas pelo recolhimento de 11% sobre a nota fiscal/fatura de serviços pela VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011931-71.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELIAS MANSUR LAMAS JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 441/445) descreve, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 57.211.542/0001-20), de forma voluntária e consciente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, reduziram contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados e também da empresa, objeto dos lançamentos tributários sob nº 37.012.419-7, 37.012.420-0 e 37.215.889-7 e da representação fiscal para fins penais sob nº 19515.000557/2009-15, no período de janeiro a dezembro de 2004. Ainda segundo a denúncia, ELIAS MANSUR LAMAS, na qualidade de representante legal da empresa OFFICIO, e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, como administrador de fato da pessoa jurídica, reduziram as contribuições alhures mencionadas por meio de omissão em GFIP da remuneração de seus segurados empregados. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0607/2009-5 e foi recebida em 25 de setembro de 2014 (fls. 446/449). Os acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO foram citados pessoalmente, respectivamente às fls. 485/486 e 490/491. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou sua resposta à acusação às fls. 492/501. O acusado ELIAS MANSUR, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 503/567. Cópia de decisão proferida nos autos nº 0013158-67.2012.4.03.6181, juntada às fls. 569/570, determinou o apensamento dos feitos pela conexão entre os fatos objeto das ações penais. Em juízo de absolvição sumária foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 578/583). Audiência de instrução realizada em 13/10/2015, conforme termos de fls. 656/662, 665/667, e mídias audiovisuais de fls. 663 e 668, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Tadeu Ferreira de Almeida e Rosa Maria Saraiva; as testemunhas de defesa Sheila Magno de Souza e Ailton Trevisan; o informante Eduardo Caldas Bianchessi; bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO. Por determinação da decisão de fls. 656/657 foram juntadas mídias audiovisuais de fls. 670/674 com provas emprestadas do processo sob nº 0013158-67.2012.4.03.6181. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 665/665 verso). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 679/682 verso, requerendo a condenação dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO pelo crime do artigo 337-A, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A testemunha de acusação Ricardo Gomes Altieri foi ouvida através de carta precatória, conforme termo de fl. 694 e mídia audiovisual de fl. 695. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou seus memoriais às fls. 712/730. Preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão punitiva estatal; no mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de provas da materialidade e da autoria, haja vista a falta de base para a cobrança do INSS e a comprovação de que JOÃO RENATO não administrava a empresa nos anos de 2003 a 2005, e que tal atribuição cabia ao Sr. Eduardo Bianchessi. O acusado ELIAS MANSUR LAMAS apresentou memoriais às fls. 731/754, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, ELIAS MANSUR requereu seja julgada improcedente a ação penal, haja vista a existência de provas que afastam de si a autoria, pois não era o acusado o real administrador da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA no período dos fatos imputados pela acusação, razão pela qual é imperiosa a sua absolvição. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado ELIAS MANSUR LAMAS foram juntadas às fls. 461/463, 465/466 e 468/469; quanto ao acusado JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO foram acostadas aos autos às fls. 470/473, 475/476 e 478/479. É o relatório. Fundamento e decido. Determinada a reunião do presente feito ao dos autos nº 0013158-67.2012.4.03.6181, dada a conexão instrumental (fls. 1041/1042) É a breve síntese do quanto processado. Decido. Prescrição. Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Nos presentes autos a denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2014 e evidentemente não ocorreu o lapso prescricional até a presente data. Sobre a prescrição da pretensão punitiva em função da pena in concreto, aplicada ao lapso temporal que medeia a consolidação do crédito tributário, em 27 abril de 2009 (data de expedição do edital com prazo de 15 dias fl. 61 do apenso I do IPL dos autos Nº 0011931-71.2014.4.03.6181, c/c prazo de impugnação do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33), e o recebimento da denúncia, deverá ser avaliada oportunamente, em caso de condenação. Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise da materialidade e autoria do delito. Consigno, por primeiro, que os autos foram reunidos para julgamento conjunto, tendo em vista que as empresas tinham a mesma composição societária à época e um mesmo contexto de administração. Visto isso, há plena conexão instrumental entre os feitos e a prova produzida sob o crivo do contraditório em um processo serve ao outro, razão pela qual serão mencionados documentos e oitivas constantes destes autos e do de nº 0013158-67.2012.4.03.6181 na fundamentação que segue, e que por isso se faz idêntica em ambos os julgamentos. Materialidade. O tipo penal vem assim descrito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo

empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)No presente caso, o lançamento tributário consubstancia-se nos autos de infração lavrados contra o contribuinte por estimativa, a partir de informações fornecidas pelo mesmo à Receita Federal, em que foram encontradas discrepâncias. A autuação resultou do cotejo das informações fornecidas pelo contribuinte em GFIPS com os dados do sistema RAIS e as DIRFs, encontrados em seus registros internos. Instada a apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos faltantes, a empresa deixou de fazê-lo, nem há nos autos notícia de impugnação posterior desse lançamento. Segundo a testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização, a empresa estava sem documentação, razão pela qual tiveram que fazer o levantamento por referência. Relatou que na oportunidade em que esteve na empresa, a sede já era bastante modesta, e dava a impressão de que estava encerrando as atividades, e que tinha uma aparência falimentar. Disse que, num primeiro momento encontrou alguns funcionários na empresa, depois, somente o Sr. João Elias. Relatou que o lançamento foi feito comparando-se GFIPS/RAIS e DIRFS - através das informações da empresa nos sistemas da receita. Perguntado sobre os recolhimentos na forma da lei 9711/98, o Sr. Auditor, testemunha respondeu: Levamos em consideração aquilo que constava do sistema da receita como tendo sido retido. (mídia fls.685)A autoria do delito, por sua vez não exsurge clara dos autos. Primeiramente consigne-se que o período de apuração da denúncia restringe-se às contribuições suprimidas pela empresa nos anos base de 2004 e 2005. A testemunha A testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, auditor fiscal responsável pela fiscalização das OFFICIO, prestou depoimentos muito semelhantes em ambos os autos conexos. (fls. 663 autos 0011931-71.2014.4.03.6181 e fl. 685 autos 0013158-67.2012.403.6181)Disse que no auto de infração considerou as retenções feitas pela tomadora de serviços, mas que mesmo assim havia omissão de recolhimentos, que a empresa não comprovou tê-los feito. O Sr. Auditor declarou que cotejou dados constantes do sistema Rais e as GFIPS. Disse que as retenções dos 11% pela empresa tomadora foram levadas em conta pela fiscalização, através de dados constantes do sistema de informática. Disse que o correto seria cotejar com a folha de pagamento. mas como não tinha esses documentos cotejou com a RAIS, cujos dados eram os fornecidos pela empresa. Segundo ele É feita uma aferição, na ausência da folha de pagamento (...) fizemos o cotejo para a ver o que sobrava. Instado a detalhar como ocorre a retenção dos 11% na nota fiscal/fatura de pagamento pela tomadora de serviços, explicou que o próprio banco quando paga informa que foi feita a retenção dos 11%, de acordo com os contratantes da empresa, deixando bem claro aquilo que a lei já dispõe, que é o contratante, tomador quem deve recolher os 11% a título de contribuição previdenciária. A lei 8212/91, na redação original, previa a responsabilidade solidária entre a tomadora de serviços e a cedente da mão de obra. Isso foi alterado pela lei 9711/98. Assim, costumava-se interpretar que a a cedente de mão de obra teria responsabilidade supletiva, nos termos do artigo 128 do CTN pelas omissões da tomadora, responsável pela retenção e recolhimento. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a norma após a modificação operada pela lei 9711/98, estatuiu : RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.047 - MA (2009/0058138-0) RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI) Segundo o voto do E. Ministro Relator: Como se observa, não se trata de nova contribuição ou de alteração de alíquota, menos ainda de modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mas, sim, de hipótese de responsabilidade tributária. A responsabilidade tributária encontra-se prevista no art. 128 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Nesse diapasão, a alteração procedida pela Lei n. 9.711/98, que atribuiu responsabilidade tributária às empresas tomadoras de serviço, não excluiu a responsabilidade do contribuinte, no caso a empresa cedente de mão-de-obra, quanto à contribuição social sobre a folha de salários, tanto que previu que a empresa cedente deverá compensar o valor retido pela tomadora de serviços por ocasião do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. A empresa cedente de mão-de-obra tem responsabilidade pelo recolhimento do tributo em caráter supletivo. Essa fundamentação não é suficientemente convincente para a conclusão a que chegou. Ainda que se admita que a Lei (art. 31 da Lei 8.212/91), ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do valor retido do crédito tributário ao tomador da mão-de-obra, não excluiu expressamente a responsabilidade do cedente/fornecedor, também é certo que foi silente quanto à atribuição a este de responsabilidade supletiva, total ou parcial. Em outras palavras: não tendo a Lei utilizado nenhuma das faculdades permitidas na parte final do art. 128 do CTN, não se pode invocar esse silêncio nem para afastar e nem para atribuir responsabilidade supletiva do cedente. Ocorre, entretanto, que o art. 31, em sua parte final, determina a observância do disposto no 5º do art. 33 da mesma Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 33. (...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Ora, esse dispositivo atesta expressamente que é do tomador do serviço a responsabilidade pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei, responsabilidade legalmente qualificada como direta, a ensejar interpretação de que se trata de responsabilidade exclusiva. Aliás, se o tomador do serviço reteve o valor da contribuição, descontando-o do preço devido ao cedente/prestador, justifica-se às inteiras a opção do legislador de atribuir a ele, com exclusividade, a responsabilidade pelo adequado recolhimento. Não fosse assim, o cedente/prestador estaria sujeito a suportar duas vezes a mesma exação tributária: uma, representada pelo desconto na fonte, e outra, por exigência do Fisco, se o cessionário/tomador do serviço deixar de recolher aos cofres previdenciários o valor descontado. Não infirma esse entendimento a norma segundo a qual a empresa cedente é a responsável pelas contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, enunciada expressamente do 1º do art. 31 da Lei 8.212/91. Essa responsabilidade persiste, efetivamente. Todavia, quando do recolhimento das contribuições por ela assim devidas, pode a empresa cedente compensar o valor que

a tomadora dos serviços reteve na fonte, por força do caput do art. 31. É natural e lógico que isso ocorra. Afinal, o valor a ser compensado foi descontado do preço dos serviços, a significar que foi ela, cedente, quem realmente suportou o ônus financeiro da retenção. Se nada foi retido, nada haverá a compensar, hipótese em que a cedente continuará responsável por recolher as contribuições em sua integralidade. Mas, se houve retenção, o correspondente valor será compensado, respondendo a cedente apenas pelo eventual saldo remanescente. Caso o valor retido não tenha sido recolhido ou tenha sido recolhido a menor ao INSS - e essa é a hipótese em exame na presente demanda -, a sua responsabilidade pelo valor descontado será exclusivamente da empresa tomadora, eximida a cedente de responsabilidade supletiva. Portanto, em sendo responsabilidade exclusiva do tomador de serviços tais recolhimentos, não há que se falar em exigência fiscal contra as fornecedoras de mão-de-obra, serviços gerais ou serviços de vigilância limitada, o que por si só já elimina a autoria do delito pela cedentes (grupo OFFICIO) e torna nula a autuação feita contra elas em relação aos débitos previdenciários - eis que a sistemática alterou responsabilidade pelo crédito tributário constatado pela fiscalização, visto ainda que o crédito de repouso aos anos de 2004 e 2005, e não há sequer necessidade de se perquirir sobre se seria o caso de retroatividade da lei posterior mais benéfica. Note-se que os autos de infração lavrados nestes autos, referem-se às contribuições da empresa sobre pagamentos a empregados, estas que foram substituídas pelo recolhimento de 11% sobre a nota fiscal/fatura de ser^{8ª} VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011931-71.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELIAS MANSUR LAMAS JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 441/445) descreve, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 57.211.542/0001-20), de forma voluntária e consciente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, reduziram contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados e também da empresa, objeto dos lançamentos tributários sob nº 37.012.419-7, 37.012.420-0 e 37.215.889-7 e da representação fiscal para fins penais sob nº 19515.000557/2009-15, no período de janeiro a dezembro de 2004. Ainda segundo a denúncia, ELIAS MANSUR LAMAS, na qualidade de representante legal da empresa OFFICIO, e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, como administrador de fato da pessoa jurídica, reduziram as contribuições alhures mencionadas por meio de omissão em GFIP da remuneração de seus segurados empregados. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n 0607/2009-5 e foi recebida em 25 de setembro de 2014 (fls. 446/449). Os acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO foram citados pessoalmente, respectivamente às fls. 485/486 e 490/491. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou sua resposta à acusação às fls. 492/501. O acusado ELIAS MANSUR, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 503/567. Cópia de decisão proferida nos autos nº 0013158-67.2012.4.03.6181, juntada às fls. 569/570, determinou o apensamento dos feitos pela conexão entre os fatos objeto das ações penais. Em juízo de absolvição sumária foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 578/583). Audiência de instrução realizada em 13/10/2015, conform^{8ª} VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011931-71.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELIAS MANSUR LAMAS JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 441/445) descreve, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 57.211.542/0001-20), de forma voluntária e consciente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, reduziram contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados e também da empresa, objeto dos lançamentos tributários sob nº 37.012.419-7, 37.012.420-0 e 37.215.889-7 e da representação fiscal para fins penais sob nº 19515.000557/2009-15, no período de janeiro a dezembro de 2004. Ainda segundo a denúncia, ELIAS MANSUR LAMAS, na qualidade de representante legal da empresa OFFICIO, e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, como administrador de fato da pessoa jurídica, reduziram as contribuições alhures mencionadas por meio de omissão em GFIP da remuneração de seus segurados empregados. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n 0607/2009-5 e foi recebida em 25 de setembro de 2014 (fls. 446/449). Os acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO foram citados pessoalmente, respectivamente às fls. 485/486 e 490/491. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou sua resposta à acusação às fls. 492/501. O acusado ELIAS MANSUR, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 503/567. Cópia de decisão proferida nos 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011931-71.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELIAS MANSUR LAMAS JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 441/445) descreve, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 57.211.542/0001-20), de forma voluntária e consciente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, reduziram contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados e também da empresa, objeto dos lançamentos tributários sob nº 37.012.419-7, 37.012.420-0 e 37.215.889-7 e da representação fiscal para fins penais sob nº 19515.000557/2009-15, no período de janeiro a dezembro de 2004. Ainda segundo a denúncia, ELIAS MANSUR LAMAS, na qualidade de representante legal da empresa OFFICIO, e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, como administrador de fato da pessoa jurídica, reduziram as contribuições alhures mencionadas por meio de omissão em GFIP da remuneração de seus segurados empregados. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n 0607/2009-5 e foi recebida em 25 de setembro de 2014 (fls. 446/449). Os acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO foram citados pessoalmente, respectivamente às fls. 485/486 e 490/491. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou sua resposta à acusação às fls. 492/501. O acusado ELIAS MANSUR, através de

defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 503/567. Cópia de decisão proferida nos autos nº 0013158-67.2012.4.03.6181, juntada às fls. 569/570, determinou o apensamento dos feitos pela conexão entre os fatos objeto das ações penais. Em juízo de absolvição sumária foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 578/583). Audiência de instrução realizada em 13/10/2015, conforme termos de fls. 656/662, 665/667, e mídias audiovisuais de fls. 663 e 668, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Tadeu Ferreira de Almeida e Rosa Maria Saraiva; as testemunhas de defesa Sheila Magno de Souza e Ailton Trevisan; o informante Eduardo Caldas Bianchessi; bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO. Por determinação da decisão de fls. 656/657 foram juntadas mídias audiovisuais de fls. 670/674 com provas emprestadas do processo sob nº 0013158-67.2012.4.03.6181. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 665/665 verso). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 679/682 verso, requerendo a condenação dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO pelo crime do artigo 337-A, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A testemunha de acusação Ricardo Gomes Altieri foi ouvida através de carta precatória, conforme termo de fl. 694 e mídia audiovisual de fl. 695. A defesa do acusado JOÃO RENATO apresentou seus memoriais às fls. 712/730. Preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão punitiva estatal; no mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de provas da materialidade e da autoria, haja vista a falta de base para a cobrança do INSS e a comprovação de que JOÃO RENATO não administrava a empresa nos anos de 2003 a 2005, e que tal atribuição cabia ao Sr. Eduardo Bianchessi. O acusado ELIAS MANSUR LAMAS apresentou memoriais às fls. 731/754, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, ELIAS MANSUR requereu seja julgada improcedente a ação penal, haja vista a existência de provas que afastam de si a autoria, pois não era o acusado o real administrador da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA no período dos fatos imputados pela acusação, razão pela qual é imperiosa a sua absolvição. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado ELIAS MANSUR LAMAS foram juntadas às fls. 461/463, 465/466 e 468/469; quanto ao acusado JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO foram acostadas aos autos às fls. 470/473, 475/476 e 478/479. É o relatório. Fundamento e decido. Determinada a reunião do presente feito ao dos autos nº 0013158-67.2012.4.03.6181, dada a conexão instrumental (fls. 1041/1042) É a breve síntese do quanto processado. Decido. Prescrição Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Nos presentes autos a denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2014 e evidentemente não ocorreu o lapso prescricional até a presente data. Sobre a prescrição da pretensão punitiva em função da pena in concreto, aplicada ao lapso temporal que medeia a consolidação do crédito tributário, em 27 abril de 2009 (data de expedição do edital com prazo de 15 dias fl. 61 do apenso I do IPL dos autos Nº 0011931-71.2014.4.03.6181, c/c prazo de impugnação do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33), e o recebimento da denúncia, deverá ser avaliada oportunamente, em caso de condenação. Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise da materialidade e autoria do delito. Consigno, por primeiro, que os autos foram reunidos para julgamento conjunto, tendo em vista que as empresas tinham a mesma composição societária à época e um mesmo contexto de administração. Visto isso, há plena conexão instrumental entre os feitos e a prova produzida sob o crivo do contraditório em um processo serve ao outro, razão pela qual serão mencionados documentos e oitivas constantes destes autos e do de nº 0013158-67.2012.4.03.6181 na fundamentação que segue, e que por isso se faz idêntica em ambos os julgamentos. Materialidade O tipo penal vem assim descrito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) No presente caso, o lançamento tributário consubstancia-se nos autos de infração lavrados contra o contribuinte por estimativa, a partir de informações fornecidas pelo mesmo à Receita Federal, em que foram encontradas discrepâncias. A autuação resultou do cotejo das informações fornecidas pelo contribuinte em GFIPS com os dados do sistema RAIS e as DIRFs, encontrados em seus registros internos. Instada a apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos faltantes, a empresa deixou de fazê-lo, nem há nos autos notícia de impugnação posterior desse lançamento. Segundo a testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização, a empresa estava sem documentação, razão pela qual tiveram que fazer o levantamento por referência. Relatou que na oportunidade em que esteve na empresa, a sede já era bastante modesta, e dava a impressão de que estava encerrando as atividades, e que tinha uma aparência falimentar. Disse que, num primeiro momento encontrou alguns funcionários na empresa, depois, somente o Sr. João Elias. Relatou que o lançamento foi feito comparando-se GFIPS/RAIS e DIRFS - através das informações da empresa nos sistemas da receita. Perguntado sobre os recolhimentos na forma da lei 9711/98, o Sr. Auditor, testemunha respondeu: Levamos em consideração aquilo que constava do sistema da receita como tendo sido retido. (mídia fls. 685) Autoria. A autoria do delito, por sua vez não exsurge clara dos autos. Primeiramente consigne-se que o período de apuração da denúncia restringe-se às contribuições suprimidas pela empresa nos anos base de 2004 e 2005. A testemunha A testemunha Tadeu Ferreira de Almeida, auditor fiscal responsável pela fiscalização das OFFICIO, prestou depoimentos muito semelhantes em ambos os autos conexos. (fls. 663 autos 0011931-71.2014.4.03.6181 e fl. 685 autos 0013158-67.2012.4.03.6181) Disse que no auto de infração considerou as retenções feitas pela tomadora de serviços, mas que mesmo assim havia omissão de recolhimentos, que a empresa não comprovou tê-los feito. O Sr. Auditor declarou que cotejou dados constantes do sistema Rais e as GFIPS. Disse que as retenções dos 11% pela empresa tomadora foram levadas em conta pela fiscalização, através de dados constantes do sistema de informática. Disse que o correto seria cotejar com a folha de pagamento, mas como não tinha esses documentos cotejou com a RAIS, cujos dados eram os fornecidos pela empresa. Segundo ele É feita uma aferição, na ausência da folha de pagamento (...) fizemos o cotejo para a ver o que sobrava. Instado a detalhar como ocorre a retenção dos 11% na nota fiscal/fatura de pagamento pela tomadora de serviços, explicou que o próprio banco quando paga informa que foi feita a retenção dos 11%, de acordo com os contratantes da empresa, deixando bem claro aquilo que a lei já dispõe, que é o contratante, tomador quem deve recolher os 11% a título de contribuição previdenciária. A lei 8212/91, na redação original, previa a responsabilidade solidária entre a tomadora de serviços e a cedente da mão de obra. Isso foi alterado pela lei 9711/98. Assim, costumava-se interpretar que a a cedente de mão de obra

teria responsabilidade supletiva, nos termos do artigo 128 do CTN pelas omissões da tomadora, responsável pela retenção e recolhimento. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a norma após a modificação operada pela lei 9711/98, estatuiu: RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.047 - MA (2009/0058138-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI) Segundo o voto do E. Ministro Relator: Como se observa, não se trata de nova contribuição ou de alteração de alíquota, menos ainda de modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mas, sim, de hipótese de responsabilidade tributária. A responsabilidade tributária encontra-se prevista no art. 128 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Nesse diapasão, a alteração procedida pela Lei n. 9.711/98, que atribuiu responsabilidade tributária às empresas tomadoras de serviço, não excluiu a responsabilidade do contribuinte, no caso a empresa cedente de mão-de-obra, quanto à contribuição social sobre a folha de salários, tanto que previu que a empresa cedente deverá compensar o valor retido pela tomadora de serviços por ocasião do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. A empresa cedente de mão-de-obra tem responsabilidade pelo recolhimento do tributo em caráter supletivo. Essa fundamentação não é suficientemente convincente para a conclusão a que chegou. Ainda que se admita que a Lei (art. 31 da Lei 8.212/91), ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do valor retido do crédito tributário ao tomador da mão-de-obra, não excluiu expressamente a responsabilidade do cedente/fornecedor, também é certo que foi silente quanto à atribuição a este de responsabilidade supletiva, total ou parcial. Em outras palavras: não tendo a Lei utilizado nenhuma das faculdades permitidas na parte final do art. 128 do CTN, não se pode invocar esse silêncio nem para afastar e nem para atribuir responsabilidade supletiva do cedente. Ocorre, entretanto, que o art. 31, em sua parte final, determina a observância do disposto no 5º do art. 33 da mesma Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 33. (...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Ora, esse dispositivo atesta expressamente que é do tomador do serviço a responsabilidade pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei, responsabilidade legalmente qualificada como direta, a ensejar interpretação de que se trata de responsabilidade exclusiva. Aliás, se o tomador do serviço reteve o valor da contribuição, descontando-o do preço devido ao cedente/prestador, justifica-se às inteiras a opção do legislador de atribuir a ele, com exclusividade, a responsabilidade pelo adequado recolhimento. Não fosse assim, o cedente/prestador estaria sujeito a suportar duas vezes a mesma exação tributária: uma, representada pelo desconto na fonte, e outra, por exigência do Fisco, se o cessionário/tomador do serviço deixar de recolher aos cofres previdenciários o valor descontado. Não infirma esse entendimento a norma segundo a qual a empresa cedente é a responsável pelas contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, enunciada expressamente do 1º do art. 31 da Lei 8.212/91. Essa responsabilidade persiste, efetivamente. Todavia, quando do recolhimento das contribuições por ela assim devidas, pode a empresa cedente compensar o valor que a tomadora dos serviços reteve na fonte, por força do caput do art. 31. É natural e lógico que isso ocorra. Afinal, o valor a ser compensado foi descontado do preço dos serviços, a significar que foi ela, cedente, quem realmente suportou o ônus financeiro da retenção. Se nada foi retido, nada haverá a compensar, hipótese em que a cedente continuará responsável por recolher as contribuições em sua integralidade. Mas, se houve retenção, o correspondente valor será compensado, respondendo a cedente apenas pelo eventual saldo remanescente. Caso o valor retido não tenha sido recolhido ou tenha sido recolhido a menor ao INSS - e essa é a hipótese em exame na presente demanda -, aí sim responsabilidade pelo valor descontado será exclusivamente da empresa tomadora, eximida a cedente de responsabilidade supletiva. Portanto, em sendo responsabilidade exclusiva do tomador de serviços tais recolhimentos, não há que se falar em exigência fiscal contra as fornecedoras de mão-de-obra, seja de serviços gerais ou de vigilância limitada, o que por si só já elimina a autoria do delito pela cedente (grupo OFFICIO) e torna nula a atuação feita contra elas em relação aos débitos previdenciários - eis que a sistemática alterou a responsabilidade pelo crédito tributário constatado pela fiscalização, visto ainda que o crédito de reporta aos anos de 2004 e 2005, e não há sequer necessidade de se perquirir sobre se seria o caso de retroatividade da lei posterior mais benéfica. Note-se que os autos de infração lavrados nestes autos, referem-se às contribuições da empresa sobre pagamentos a empregados, estas que foram substituídas pelo recolhimento de 11% sobre a nota fiscal/fatura de serviços pela tomadora, como inclusive, explicou o Sr. Auditor Fiscal em ambas as audiências em que foi ouvido. (Relatórios de fiscalização: fls 62 e ss do inquérito policial dos autos nº 0011931-71.2014.4.03.6181 (apenso I) e fls. 192 e ss. dos IPL dos autos 0013158-67.2012.403.6181, apenso I). Mas não é só. Ainda que superado esse entendimento, a autoria do delito, interna corporis não poderia ser com segurança atribuída aos réus, ao contrário, tudo indica que no período da denúncia não influíram de fato sobre as decisões de gestão da empresa OFFICIO. Vejamos. Durante a instrução, procurou-se apurar quem teria tido poderes para influir nas decisões financeiras da empresa de modo a determinar que não fossem pagos os tributos devidos e por qual razão. A questão da autoria resume-se em demonstrar que teria de fato poderes para tomar as decisões de gestão da empresa no período após aqueles que constavam do contrato social, a exemplo de Elias Mansur Lamas, como se verá, não influíram na administração societária. A questão sobre os poderes de mando nas empresas OFFICIO ficaram bastante controversos nesses autos, assim como nos autos conexos, não sendo possível imputar ao ex-sócio João Renato de Vasconcellos Pinheiro, a responsabilidade pela gestão financeira das empresas das quais fora sócio até 2002, tudo indicando que a empresa BRISK AUDITORES, que assumiu a administração em 2003, apesar de negá-lo o seu responsável, Eduardo Bianchesi, era a gestora das OFFICIO, ambas, tanto a Serviços Gerais quanto a Vigilância. É fato comprovado documentalmente nos autos que o acusado João Renato Pinheiro repassou suas cotas sociais ao acusado Elias Mansur Lamas, de forma não onerosa em 27/05/2002 e retirou-se da sociedade. João Renato não era sócio no período, nem tinha poderes de

gerencia por procuração. Há nos autos duas procurações em favor de Eduardo Bianchesi, cuja validade, ou o teor, ou o recebimento dos poderes, como se verá de seu depoimento, ele nega. Algumas das testemunhas afirmaram que apesar de ter transferido as cotas, João Renato continuou administrando a empresa, o que faria sentido, já que o acusado Elias era seu contador e pessoa de sua confiança, que não teria capacidade financeira para comprar as quotas da empresa, nem de gerir a mesma. Pois bem, esse ato em tese indica que em 2002, João Renato pretendia desligar-se apenas formalmente da empresa, deixando ali alguém de suas relações como sócio gerente, no caso, Elias, sem poderes de fato de gerência, o que lhe implicaria diretamente nos atos de gestão das sociedades. Contudo, nestes autos há peculiaridades, há fatos que tornam o raciocínio acima incompleto, fatos que não podem ser ignorados. A transferência forma não onerosa costuma ser expediente utilizado pelos sócios para se eximirem de obrigações pendentes decorrentes de má-gestão, porém, na hipótese dos autos, os depoimentos testemunhais apoiados também em documentos, são fatos a indicar uma situação diferente, ou ao menos a trazer dúvida fundada sobre a responsabilidade do ex-sócio majoritário pela gestão no período da denúncia. As testemunhas que apóiam a tese de que Eduardo Bianchesi era apenas um auditor que coletava dados, principalmente Walter Araripe, José Luiz Matos Lopez e Jorge Rizzo Neto, carregam indícios de suspeição, por ligações com Eduardo Bianchesi e alguma responsabilidade pelos fatos que levaram a empresa à falência, procurando não se comprometer. Procurarei demonstrar essas circunstâncias, importantes para se aferir a responsabilidade penal aqui tratada e que tornam bastante duvidosa a responsabilidade pelo não pagamento de tributos pela OFFICIO no período da denúncia - na hipótese de se entender atribuível à cedente de mão de obra a responsabilidade tributária pelos não repasses dos 11% sobre a nota fiscal de pagamento pela tomadora, ressalvo. Há, no depoimento dessas testemunhas, algumas contradições e omissões especialmente se confrontados esses depoimentos com fatos apontados por outras, várias, testemunhas que desmentem o que estas primeiras, arroladas pela acusação nos autos nº 001358-67.2012.403.6181, disseram de início. Documentalmente, ficou provado que no de 1999, a BRISK, conforme proposta de prestação de serviços de auditoria ao grupo de empresas, (fl. 57 do ipl que instruiu a denúncia nos presentes autos nº 001358-67.2012.403.6181) juntada aos autos, em 1999 comprometeu-se a gerir a empresa de forma a corrigir-lhe os rumos, dando-lhe assessoria em gestão. Ressalto as palavras usadas naquele documento: Nossa proposta considera a execução de serviços profissionais de GESTÃO - Management Turnaround (as maiúsculas são usadas no original). Constata-se em breve pesquisa o que a expressão em língua inglesa denuncia: que o management turnaround oferecido expressamente pela BRISK à OFFICIO em 1999 é uma técnica que inclui direcionamento dos atos de gestão, portanto pressupõe a existência, outorga de poderes de decisão, para reverter o processo de deterioração do negócio em crise e não uma simples auditoria de coleta de dados econômicos financeiros, como declarou Eduardo Bianchesi em ambos os autos, nos quais figurou como testemunha e informante. Segundo a proposta, referido contrato seria válido por apenas 12 meses e previa honorários de R\$ 35.000,00 adicionados mais 15% a título de EVA - Valor Econômico Adicionado. Ao final, a proposta previa que o de acordo do sócio majoritário a transmudaria em instrumento de contrato, prevendo que o de acordo do responsável legal (à época, João Renato) representaria a aceitação integral da proposta e outorga dos poderes necessários a sua execução. Vale registrar a redação do contrato (fls 57/61, IPL, autos nº 001358-67.2012.403.6181) para que se possa verificar o quão duvidosas se fazem, as declarações de Bianchesi em audiência, sobre ter realizado mera coleta de dados financeiros na empresa, ao que tudo indica, visando a isentar-se de responsabilidade criminal e patrimonial, diante do teor da proposta de trabalho que fizera já em 1999 ao grupo OFFICIO: (...) Capítulo II.1.1 Nosso entendimento da situação Entendemos que as empresas do grupo João Renato V.. Pinheiro, a saber: Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - ÉticaOffice Vigilância - Office V. Office Serviços Gerais - Office Serv. necessitam da prestação de serviços profissionais de gestão para auxiliá-lo na coordenação das atividades gerais das empresas. Como auditores compreendemos que nosso trabalho consistirá no monitoramento das diversas áreas que compõem todas as operações. O resultado de nosso trabalho será a adequação das empresas aos ambientes mercadológico, financeiro e econômico das mesmas. 1.2 Escopo do trabalho 1.2.1 Objetivo Procederemos a partir de 1º de setembro de 1999 a análise, diagnóstico, adequação e enquadramento das atividades da sociedade às suas necessidades e capacidades. 1.2.2 Mandato Com aceitação desta proposta estaremos autorizados pelo cotista majoritário João Renato V.. Pinheiro a proceder a todo e qualquer ajuste, procedimento e adaptação a ser executada nas sociedades, de maneira total e irrestrita, pelo período de 12 meses. (grifei)(...) Verifica-se do documento, (fl 59, IPL autos 2012) que após a proposta comercial já referida de honorários mensais fixos adicionados a um determinado valor econômico de 15% consta: **IMPORTANTE** Não faz parte dos honorários fixos mensais a contratação de assessoria comercial que eventualmente seja julgada, a nosso critério, como necessária, nossos honorários foram calculados em função do tempo necessário execução do trabalho e das categorias profissionais que se combinam dos serviços. Exclusivamente no mês de novembro será devido uma fatura adicional referente a encargos de fim-de-ano de nossos profissionais, respeitando o mesmo critério de pagamento dos honorários mensais fixos. Todas as despesas de viagens e estadias necessárias à execução dos trabalhos correrão por nossa conta. A validade da presente proposta de é de 15 dias a contar desta data esperando termos prestado as informações necessárias ficamos no aguardo de uma manifestação formal de V.Sas, o que se fará devolvendo-se cópia dessa proposta como de acordo que dará o caráter de aceitação plena aos seus termos e condições e será vida pelas partes como instrumento de contratação definitiva. O documento vem assinado por Eduardo Bianchesi, pela BRISK Auditores S/C e contém o de acordo de João Renato Vasconcellos Pinheiro, sócio majoritário à época, na data de 1º de setembro de 1999. O documento não se refere ao período da denúncia, 2004 e 2005. Porém, várias testemunhas disseram que a BRISK prestou serviços em uma época pretérita à OFFICIO, interrompeu-os e voltou a prestá-los em 2003 e há de fato contrato das OFFICIO com a BRISK em 2003 juntado aos autos. Como se vê, esse documento outorga plenos poderes a Eduardo Bianchesi para a gestão da sociedade, independentemente de procuração, pois contém a outorga de mandato. Não consta distrato dessa proposta-contrato de 1999. Eduardo relata tê-la entregue a João Renato, este por sua vez o nega peremptoriamente, em seu interrogatório disse que nunca houve distrato desse contrato de 1999. Que Eduardo se afastou em 2001 e 2002 e tornou a estar mais presente em 2003, mas que nunca rompeu o vínculo com o grupo. (mídia fls. 668, autos 0011931-71.2014.4.03.6181) Além disso, há nos autos depoimentos bastante enfáticos no sentido de que durante o contrato iniciado em 2003 Eduardo demitiu pessoal, a exemplo do departamento jurídico, que substituiu o diretor financeiro da empresa e que também foi o responsável pela contratação de uma empresa de contabilidade terceirizada, de um seu conhecido, Silviney Tofanini, a empresa Direto Contabilidade. (contrato fl. 62/67, autos 001358-67.2012.403.6181 assinado, como se verifica do doc. seguinte, fl. 68/69 por Elias Mansur Lamas, pela OFFICIO Serviços Gerais) Eduardo não foi denunciado como responsável pelos não recolhimentos foi arrolado

como testemunha de acusação, em ambas as ações conexas. Em seu depoimento na presente ação penal confirmou que é sócio da BRISK Auditores e que em 1999 fez um contrato de auditoria das empresas OFFICIO Serviços Gerais Ltda., OFFICIO Segurança e Vigilância Ltda. e também ÉTICA Recursos Humanos e Serviços Gerais Ltda. Disse, porém que o contrato durou somente um mês, pois não entraram em acordo. Sobre os documentos de fls. 57 a 61 (proposta de contrato e contrato de auditoria e gestão) após analisá-los a detidamente, Eduardo declarou que os documentos estavam incompletos que estava faltando o contrato, o que não é verdade por que a proposta continha a aceitação e previa que nesse caso funcionaria como contrato. Disse, porém, que eram documentos válidos, os quais assinou. Eduardo Bianchesi nega, mesmo assim, que tivesse influenciado nas decisões da empresa. Em sua oitiva nos autos 0013158-67.2012.403.6181, como testemunha, declarou que em 2003 retornou à OFFICIO somente para coletar dados econômico-financeiros e apresentá-los a João Renato, que continuava sendo o controlador de fato da empresa, apesar de não constar mais do contrato social nem ter procuração para tanto. Sobre a procuração de folha 56, que lhe outorgava amplos poderes de gestão, não reconheceu sua validade, dando a entender, apesar de não tê-lo afirmado naquele depoimento, que se trata de falsidade ideológica, eis que o documento, materialmente verdadeiro, contém dados falsos, lhe dá poderes que não existiram de fato e foram feitos com dolo de implica-lo em responsabilidades civil, trabalhista e criminal. No depoimento nos autos nº 0011931-71.2014.403.6181,, foi mais claro, disse que o conteúdo não era verdadeiro, e assentiu que o documento, assim como outros documentos que lhe implicam nos autos foram parte de uma armação contra ele. Disse que tinha terminado auditoria em novembro de 2004 e que o documento tinha sido feito em dezembro de 2004 e se reportava fatos retroativos, bem como que não estava nem no país quando ele foi feito. Sobre isso, anoto, juntou no IPL cópia de passaportes, seu e de sua família, para demonstrar que estava em viagem. (IPL, autos nº 0011931-71.2014.403.6181, fl 105 e ss). Reafirmou que o contrato de 1999 durou um mês apenas e depois foi recontratado em janeiro de 2003. Que em 2003 e 2004 suas funções eram fazer toda a triagem e monitoramento de dados econômicos e financeiros das duas sociedades (Ofício Vigilância e Ofício Serviços Gerais), de tudo que acontecia em todos os departamentos, disse que emitiu vários relatórios sobre os dados econômicos e financeiros, sobre o que ocorria em relação à gestão. Afirmou que tecnicamente, era uma sociedade falida já em 2003, e que em junho já estava com uma situação bastante difícil. Disse que o diretor era o senhor João Renato que era o Dr. João mesmo que fazer a gestão da empresa O dono era o Dr. João mas quem constava no contrato eram outras pessoas o senhor Elias e o Altieri. Disse que Elias e Altieri não participavam da gestão da empresa e que as tratativas para essa auditoria foram feitas com João Renato. Relatou que conheceu Elias em 2003 e que ele estava nas Ofício pois a Ética já tinha falido, disse também que não tinha contato profissional com Elias e Altieri. Indagado sobre a participação de Fábio disse que este só assinava alguns cheques mas não participava do comando da empresa. Disse que em 1999 o contrato foi encerrado porque não pagaram a sua fatura, e que em 2003 voltou para fazer um novo contrato. Sobre esse último contrato, disse que recebeu os honorários menos a última parcela, e que não havia previsão de gestão nesse contrato. Indagado nos autos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, sobre porque esse contrato de 2003 seria diferente do de 1999, respondeu que nessa oportunidade João Renato lhe pedira para fazer um trabalho apenas de auditoria. Disse que Jorge Rizzo, diretor de planejamento, contratado em 2003, durante o período de sua auditoria, e que ele fazia o que João Renato mandava, o que foi desmentido por algumas testemunhas de defesa, que como veremos, disseram que Jorge Rizzo foi contratado a mando de Bianchesi e que não fazia nada sem o aval dele, Bianchesi. Disse que conheceu Walter Araripe, que era gerente de suprimentos, que são também testemunhas nesta ação penal. Eduardo relatou ter renunciado ao mandato outorgado, cujos poderes seriam retroativos relatando que o fez por escritura pública de renúncia, diante do fato de que nunca recebera tal procuração. Relatou que quando soube da existência do documento, fez a escritura pública de renúncia. (fl. 168, IPL, autos 0013158-67.2012.403.6181) Declarou peremptoriamente que nunca chegou a realizar nenhum ato de gestão das empresas OFFICIO, o que foi amplamente desmentido nesses autos. Disse que comparecia à empresa, mas ficava uma parte do tempo em suas dependências e uma parte no próprio escritório, e que sua formação profissional era de contador. Cientificado sobre as declarações de Elias Mansur Lamas no inquérito sobre a sua atuação nas OFFICIO, como gestor no período da denúncia, disse que não procediam. Disse que quando deixou a empresa não se lembrava exatamente do valor do seus honorários mas que talvez fosse acima de R\$30.000,00. Indagado sobre a empresa Direto contabilidade disse que não tinha nenhuma relação com ela. Disse que não indicou a empresa para as OFFÍCIO, que sabia que era uma empresa de contabilidade, mas não sabia exatamente o que eles faziam, apesar da auditoria que realizou. Confrontado sobre esta afirmação pela defesa, e de fato soou mal que o auditor nada soubesse sobre os balanços contábeis da empresa, disse que o seu serviço era desempenhado em cima dos dados econômicos e financeiros da gestão, a gente simplesmente não entrava na parte tributária contábil e assim por diante nosso negócio era mais a parte financeira específica. Indagado sobre se para fazer essa gestão não precisava de dados contábeis respondeu que não precisava, que sempre se apoiava em dados financeiros. Disse que não tinha poderes para contratar ninguém nem demitir ninguém das OFFICIO e disse que nunca demitiu ninguém, no que foi desmentido por testemunhas de defesa, como veremos adiante. Sobre ter figurado como reclamado em inúmeras reclamações trabalhistas contra as OFFICIO, disse que figurou em algumas reclamações das pessoas ligadas ao doutor João disse que venceu 99% que faltava uma, bem como que fora excluído do pólo passivo de todas. Indagado sobre uma invasão de funcionários que teria ocorrido na empresa, disse que uma vez estava lá estava fazendo um trabalho e houve uma sim uma invasão. Indagado sobre se realizara algum distrato do contrato de 1999, disse que sim, que foi entregue a João Renato. Em 2003 disse que assinou outro contrato que não era de gestão e reafirmou que não tinha nenhum poder de gestão nas OFFÍCIO. Em audiência a defesa de Fábio Dethow Pinheiro disse então que tinha em mãos uma procuração assinada por Elias de 20 de janeiro de 2003 em que eram concedidos amplos poderes a Eduardo, e a leu. O documento lhe dava poderes para gerir e administrar todos os negócios e interesses da outorgante (Ofício Vigilância) podendo abrir e movimentar contas bancárias em quaisquer estabelecimentos de crédito oficiais e particulares, emitir e endossar cheques fazer retiradas mediante recibos, confirmar saldos extratos de contas requisitar notas promissórias, cauções, duplicatas, borderôs, assinar contratos de crédito, passar recibos e dar quitação, autorizar protestos, retirada de protestos, pagar e receber, assinar quaisquer contratos ou distratos e inclusive de leasing, a representar a empresa em todas as repartições públicas fiscais e administrativas federais estaduais em quaisquer desses os departamentos ou seções competentes, assumir obrigações bem como representar outorgante na justiça do trabalho e/ou em qualquer outro órgão em que ela outorgante tenha interesse podendo contratar e despedir empregados assinar a carteira de trabalho fazer acordos assinar contratos com empresas prestadoras de serviços bem como suas rescisões sendo o caso e finalmente contratar se necessário nomear desistir ou usar procuradores com poderes contidos na cláusula ad judicium et extra, e

enfim todos os demais atos necessários ao cabal desempenho deste mandato. A procuração teria validade por tempo indeterminado. Eduardo disse então que estava tomando conhecimento do documento naquele momento. O documento foi então juntado aos autos (fl. 688 dos autos 0013158-67.2012.403.6181, mas já constava desde junho de 2011 do inquérito policial dos autos nº 0011931-71.2014.403.6181, fl. 65). Trata-se de outro documento, diferente da procuração já mencionada antes, que consta no inquérito policial dos autos 0013158-67.2012.403.6181 na folhas 56 e 56 verso, esta outorgada por ambas as empresas OFFICIO, o documento que Eduardo Bianchesi também não reconhece como legítimo em seu conteúdo e atribui ter sido produzido falsamente com dolo por seu signatário. É verdade que foi anotado em audiência que a firma de Elias, que assina o documento, foi reconhecida depois, em 2005, fato que a defesa em audiência disse então não conhecer o motivo. Sobre ter alegado ter ficado nas OFFICIO até novembro de 2004, foi confrontado com as declarações de Elias na polícia sobre ter ficado na empresa até 2005, e respondeu que as alegações de Elias não eram verdadeiras. Da mesma forma, anoto, a notificação de distrato juntada por Bianchesi, assinada por ele, nos autos 0011931-71.2014.403.6181, (fl. 105), datada de 11/11/2004, em relação ao contrato de 2003, teve sua firma reconhecida somente em 2011. Confrontado também pela defesa sobre o fato de uma reclamação trabalhista que correu perante a Segunda Vara de Santos onde constava um documento de rescisão de contrato de prestação de serviços de 11 de abril de 2005 assinado advogada doutora Sílvia Helena Grassi de Freitas, cujo teor seria A empresa ofício vigilância e segurança limitada assume ser de seu encargo toda e qualquer despesa relativa a hospedagem refeição deslocamento de Ribeirão Preto para São Paulo ida e de volta da doutora Sílvia Helena Grace de Freitas até a data de 11 de abril de 2005 nos termos da cláusula segunda do referido contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica trabalhista firmado em 7 de março de 2005 comprometendo se a quitar no prazo de 24h00 a partir da assinatura do presente toda e qualquer despesa em aberto, e apontando a defesa presença neste processo de subestabelecimento da antiga advogada da empresa para a referida doutora Sílvia Helena, Eduardo Bianchesi disse que conheceu Sílvia Helena na OFFICIO. Disse que não sabia quem dispensara a advogada da empresa e admitira a doutora Sílvia Helena. Nesse momento o réu João Renato faz comentário sobre a inverdade declarada por Eduardo e é repreendido por seu comportamento. Contudo, testemunhas de defesa, advogados do antigo departamento jurídico da empresa confirmaram que Sílvia Helena fora contratada por Bianchesi em substituição à advogada que gerenciava o jurídico da empresa e foi desmentida essa afirmação de que não se conheciam antes. A testemunha Luiz Henrique, como se verá, declarou que Sílvia tinha sala no escritório de Eduardo Bianchesi, para onde o jurídico das OFFICIO foi transferido em 2005, por conta de uma invasão de vigilantes descontentes com o atraso de salários, o que foi confirmado pela testemunha Sheila, advogada. As testemunhas Sheila, Luiz Henrique e Tânia, advogados das OFFICIO declararam que Sílvia foi trazida a empresa por Eduardo. Como apontou a defesa, a contratação de referida advogada em um momento em que a empresa passava por dificuldades financeiras, sendo ela uma advogada de Ribeirão Preto que seria evidentemente muito mais custosa a empresa do que advogada que já trabalhava nas OFFICIO denotou, de fato, total ausência de comprometimento com o saneamento da empresa prometido pelo auditor e chega a indicar deliberada intenção de dilapidar o patrimônio da pessoa jurídica. Segundo os acusados, esse episódio da invasão e depredação da empresa, que ficou amplamente comprovado nos autos, se deu após o bloqueio judicial das contas da empresa em virtude de ação trabalhista, que correu em Campinas. Indagado ainda pela defesa, Eduardo disse que conhecia anteriormente Silviney Cordeiro Tofanini, titular da Direto contabilidade, mas disse que no caso da OFFICIO nunca teve nenhum contato com ele. Perguntado sobre o fato de Silviney ter assinado contrato de constituição da BRISK Auditores, (fls. 434/439, 0013158-67.2012.403.6181), reiterou que o conhecia, mas que nas OFFICIO não teve nenhum contato com ele. Indagado sobre como ele apareceu nas OFFICIO durante o seu período de auditoria, para fazer o serviço de contabilidade, Eduardo disse que não sabia, momento em que ouve-se reação dos presentes à audiência, registrada em áudio. Disse então: deve ter sido a mesma pessoa me indicou ao João Renato quem indicou a ele a Direto contabilidade, só pode ter sido isso. Reafirmou então que a auditoria realizada era relativa a índices de dados econômicos financeiros e não tocava a contabilidade da empresa, por isso não conhecia a empresa Direto Contabilidade e não teve nenhuma relação com Silviney durante o seu contrato com a OFFICIO. Indagado a explicar o que essa auditoria de índices isso significava de fato, disse que toda a gestão gera índices econômicos financeiros, dados econômicos financeiros esses dados formam um conjunto de informações que mostram para que caminho que a empresa deve seguir qual foi a performance dela naquele período e qual será a performance dela futura. Esses dados compilados dão instrumentos para que a gestão tome as providências no sentido de corrigir rotas você está sendo correta gestão dela ou não. Eduardo declarou novamente que não dispensou ninguém. Disse que não trabalhava para reduziros custos da empresa. Então foi indagado sobre o porquê de a empresa o tê-lo contratado, já que ele não fazia nada e que ela já tinha um gestor que decidia tudo, não respondeu por ter sido indeferida a pergunta, tendo em vista ser uma opinião da testemunha. A defesa então confronta a testemunha dizendo que em que pese negar que fosse o gestor da empresa havia envelopes dirigidos a ele oriundos do Sindicato dos Vigilantes, (fl 689, autos 2012,13158, fl 66 autos 2014.11931) disse que durante auditoria emitia várias cartas para várias entidades para levantar os passivos através de um procedimento de circularização de auditoria. Disse então que não sabe como seu nome acabou ligado a gestão da empresa que essa ligação deve ter partido de João Renato. Sobre Fábio disse que não participava das deliberações da empresa. Que não fazia reuniões com o Fábio, mas sempre com Renato. Assentiu que ficava na sala com Jorge Rizzo, disse que usava a sala que tinha disponibilidade. Indagado pela defesa ser teria enviado e-mail um formulário de empréstimo (Max investimentos) a Walter/OFFICIO disse que não que não o tinha enviado o e-mail. Foi, contudo, juntada a cópia do e-mail que teria partido de sua caixa, com seu nome. Em que pese não haver referência no e-mail sobre o formulário em que estaria a solicitação do empréstimo referida, ou qualquer anexo, o assunto do e-mail era singelamente favor imprimir, com nenhum outro conteúdo, o que evidentemente indica que possuía um anexo, que deveria ser impresso pelo destinatário. Nos autos 0011931-71.2014.403.6181, depôs apenas como informante, dada as suas visíveis implicações no fato, e o direito a não se autoincriminar, sobre a razão pela qual retornara à empresa em 2003 somente para coletar dados, e não para prosseguir com o turnaround prometido, não soube explicar satisfatoriamente a razão. Declarou, como apontamos isso também teria partido de João Renato. Segundo ele, naqueles autos, de forma semelhante ao que disse nos autos nº 0013158-67.2012.403.6181, que a ratificação que consta da procuração não é válida, que a procuração foi lavrada de forma a implicá-lo em responsabilidades que ele não tinha e de forma dolosa. Perguntado pela defesa se houve atos a serem ratificados respondeu que não havia praticado nenhum ato. Assentiu que as empresas formavam um grupo econômico. Confirmou que começou a prestar serviços à ÉTICA no ano de 1999 e que encerrou prestação de serviços no mesmo mês porque eles não tinham as informações não tinham os dados a fornecer

para fazer o planejamento financeiro. Indagado sobre a proposta comercial feita ao grupo, disse que management turnaround é fazer análise de todos os dados financeiros e chegar à conclusão de qual é o modelo de negócio que se aplica, através do qual ela consegue ser uma empresa virtuosa sair da situação ruim em que está, disse que nesse processo indica recomendações e que os gestores é que tem que seguir, que fazia os relatórios e que discutia com o doutor João. Indagado sobre os termos do contrato de 2003 que contém também cláusulas sobre atos de gestão, no que implica em implementação de mudanças, otimização de recursos humanos, etc. disse que fazia a recomendação daquilo que deveria ser cortado, que passava todas para João Renato. Assentiu, porém que na empresa tinha contato somente com o Jorge Rizzo, Walter Araripe e José Luiz Lopes. Disse que não havia ninguém no lugar de Jorge Rizzo antes de colocar o lugar estava vacante, mas ao que consta partiu dele a ordem de demissão do anterior Diretor Financeiro, José Roberto Cavini, de acordo com o depoimento do mesmo. Em relação às ações trabalhistas, perguntado sobre porque as pessoas o viam como seu empregador e o colocaram no polo passivo, disse que só pode ter sido por indicação do réu João Renato. Relatou que o contrato de 2003 era diferente do de 1999 porque naquela época ele me pediu somente a coleta de dados financeiros. Expostos os termos do contrato, contudo, respondeu da mesma forma que em relação ao contrato de 1999: faria análise dos dados econômicos e financeiros para subsidiar decisões da gerência as quais, todavia, não lhe competiam. Assim, quando Indagado sobre procurações com amplos poderes que lhe foram outorgadas respondeu que não aceitara os mandatos que lhe foram conferidos em no final de 2004 e assentiu que tanto as procurações quanto as ações trabalhistas em que figurava como reclamado eram uma armação de João Renato para lhe atribuir responsabilidades. Essa versão de Eduardo Bianchesi, porém, é no mínimo, bastante controversa, lacunosa, incompleta, e poderia inclusive ensejar investigação por calúnia, não fosse o fato de que se garante em juízo o direito ao acusado de mentir para não se autoincriminar e que no caso de Eduardo Bianchesi, não deveria ter havido compromisso como testemunha, por suas implicações nos fatos, que revelavam a sua suspeição desde o inquérito, mas ficaram mais evidentes no decorrer da ação penal. Todas as testemunhas arroladas pela defesa, e uma testemunha comum afirmaram em tom uníssono que Eduardo Bianchesi era o administrador da empresa na época, contratava, demitia e nada se fazia sem antes consultá-lo. Vamos a esses depoimentos da defesa. Após trataremos dos depoimentos de Walter Araripe, José Luiz Lopes e Jorge Rizzo. A Testemunha José Roberto Cavini Rodrigues ingressou na empresa ofício no ano de 2000 no mês de maio e foi demitido em março de 2003. Segundo ele a empresa em 2000, era gerida pelos seus diretores um deles a própria testemunha, que era diretor financeiro, o outro eram Francisco Garcia, Diretor Administrativo e o outro, o Coronel Rosas que era diretor operacional. Relata a testemunha que até então era esse o corpo que fazia a gestão da empresa no dia-a-dia, cada um em sua área. Disse que conheceu Eduardo, e que este chegou um pouco antes de sua saída. Que Eduardo chegou de início, para prestar uma consultoria a uma empresa que o João Renato tinha que se chamava Ética Manpower, que era uma empresa de mão-de-obra temporária. A Ética era uma franquia e acabou fechando. Disse que, posteriormente, Eduardo Bianchesi fechou um contrato com o João e que não viu esse contrato, mas sabe que ele chegou com a equipe dele para fazer a gestão da empresa. Disse que João Renato demitiu porque ele, Eduardo, chegou com o financeiro dele. Relatou que ficou um pouco aborrecido, porque em três anos de trabalho acabou criando algum vínculo com as pessoas na empresa e que teria pedido a João Renato que o deixasse ficar um pouco mais de tempo na empresa porque procurar emprego empregado é mais confortável do que desempregado, com o que João Renato assentira. Dois dias depois, porém, chegou em sua sala e Eduardo Bianchesi já estava lá, e tinha colocado outro em seu lugar, em sua mesa: de uma maneira bastante até ofensiva, tinha um cara sentado na minha mesa, o Coronel Rosas falou para que eu ficasse em sua sala com ele um pouco, eu fiquei com o Coronel talvez uma semana e acabei indo embora. Se ele fez isso, ele manda. Porque se ele não mandasse não faria isso. Referindo-se a Bianchesi. Disse então: Eu me senti botado para fora. (mídia fl.909, autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha disse que Fábio não participava da administração, o Fábio ficava em um segmento da área comercial mexendo com licitação. Depois de sua saída, em maio de 2003, não teve mais contato com a empresa. Em 2004 e 2005 não estava na empresa então não sabe nada da atuação de Eduardo Bianchesi, porque saiu, mas reiterou naquele momento que saiu da sala passou para mim que ele mandava. A testemunha Édson da Rocha Porto disse que trabalhava em função tributária e foi demitido em 2003. Disse foi demitido por Eduardo Bianchesi, que todos os documentos relativos a sua área foram passados para a contabilidade Direto, que a testemunha jugava ser administrada por ele (Bianchesi). Segundo Édson, a empresa Direto Contabilidade administrou todos os documentos das OFFICIO a partir da data em que a testemunha foi demitida e fazia todos os levantamentos fiscais para o recolhimento dos impostos, pelos quais era responsável. A testemunha disse que voltou às OFFICIO em 2005 para corrigir alguns registros feitos pela Direto. Disse que Elias o admitiu na empresa. Sobre os poderes de Elias disse que as informações sobre registros contábeis eram passadas para a Direto e não mais para eles. Disse que entrou em 2000 e saiu em 2003, e que na época em que entrou quem administrava era João Renato e Fábio e Elias era o contábil, e que Eduardo recebeu todos os papéis quando entrou e que pelo que entendera a partir daí a responsabilidade passou a ser dele. A testemunha Vitor Manoel Máximo Martinho disse que entrou na empresa OFFICIO SERVIÇOS GERAIS em 1996 e saiu em março de 2005. Quando perguntado sobre em quais circunstâncias se desligou da empresa, disse que foi em um momento muito conturbado em que era administrada por Eduardo Bianchesi. Disse que não concordava com algumas coisas, coisas erradas que estavam sendo feitas. Que foi desligado nessa época, março de 2005 e perguntado sobre se Eduardo tinha plenos poderes para administrar a empresa, disse que ele se reportava a ele e que as decisões eram só dele. Disse que havia uma pessoa dele (Eduardo B) abaixo dele que era o senhor Jorge Rizzo que era o seu diretor (da testemunha), mas tudo que a gente perguntava pro senhor Jorge Rizzo ele tinha que pegar autorização do Eduardo Bianchesi pra tomar decisão. (fl 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Declarou que João Renato neste período não tinha atividade na empresa, porque era o Eduardo quem comandava. Relatou que ele ia a empresa mas eu não me reportava ele então não sei que atividade e ele realmente tinha. Declarou a testemunha que quem assinava cheques e as ordens de pagamento era o Jorge Rizzo e o Eduardo Bianchesi. Sobre Elias, disse que ele não era administrador da empresa. Sobre Fábio informou também que ele não exercia a administração. A testemunha Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro disse que era advogada da empresa OFFÍCIO. Ingressou na empresa em maio de 2000 saiu em março de 2005. Disse que saiu porque na ocasião o senhor Eduardo Bianchesi, que era o gestor da empresa na época, colocou no seu lugar uma outra advogada e a mandou embora por este motivo. Declarou que era responsável pelo departamento jurídico, tinha 15 funcionários subordinados a ela. Durante os cinco anos em que trabalhou lá Fábio nunca participou da administração da empresa. Sobre a função de João Renato, quando entrou, disse que era sócio e que não lembrava exatamente quando ele deixou a sociedade da empresa e Elias passou a ser sócio. Disse que João Renato sempre

continuou lá na empresa numa sala, porém disse que ele não participava da administração no período todo em que a testemunha trabalhou na empresa. Logo que entrou, relata, um dos diretores Francisco, e outro José Roberto, e depois, a partir de 2003, desde o começo do ano era o Eduardo Bianchesi que mandava. Declarou; O doutor João nunca participou diretamente da administração da empresa, ele na verdade ficava lá, não mandava, quem admitia, demitia, determinava pagamentos e todas as atitudes... eu como gerente eu sempre me reportava a quem estava na direção, como eu disse essas pessoas até 2003 eram dois e depois passou a ser o seu Eduardo Bianchesi, eram eles que determinavam toda a parte de pagamento do departamento jurídico, que o que eu posso falar, nunca foi o Dr. João nem o Fábio. Disse que nunca viu o contrato de Eduardo Bianchesi, que esse tipo de contrato não passava pela testemunha, que só fazia parte trabalhista, que parte societária nunca era feita pela pelo departamento jurídico da empresa. Afirmou que lhe foi passado que Eduardo Bianchesi entrou como auditor e que ele já tinha trabalhado antes com uma outra empresa do grupo, no tempo em que ela não estava lá ainda, e que estava retornando para ver se levantava a empresa que já vinha caminhando mal, o que me foi passado é que ele estava entrando na empresa para consertar a empresa para fazer uma auditoria para detectar os erros, mas na verdade ele funcionava como um diretor, alguém para quem a pessoa tinha que se reportar e quem me autorizava os pagamentos, todas as minhas audiências... a maioria dos funcionários... tinha muita coisa devendo eles entravam na justiça porque não era pago fundo, verbas rescisórias, e a gente já chegava em audiência tendo que fazer acordo, essa parte quem determinava quando poderia ser pago e o valor que deveria ser pago era tudo o Eduardo. (mídia fl.909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Prosseguiu a testemunha: O seu Elias ia todos os dias na empresa e até onde eu vi ele assinava os cheques e tudo mais e isso era o que eu via ele fazer, o Fábio e a de vez em quando e até onde eu sei ele nunca ninguém na empresa se reportava ao Fábio como se fosse Ele era o filho de uma pessoa que tinha sido sócio da empresa. Relatou a testemunha que ela participava de reuniões da gerência, da diretoria, com o Eduardo e os diretores mais com os sócios não. A testemunha Guilherme Von Müller Lessa Vergueiro, advogado tributarista, declarou que na época dos fatos da denúncia ainda trabalhava para o escritório uma vez que depois que a empresa se desfz, quedou com um passivo tributário grande e ele ainda responde por essas ações mesmo não sendo remunerado há longo tempo. Disse que teve contato com todos os que exercia exerceram alguma parcela de poder na empresa porque a OFFICIO tinha uma situação tributária muito grave e tinha um relacionamento bastante estreito com todos ao longo desses anos que de alguma forma interferiam nessas questões. Sobre a gestão da empresa disse que na última fase a empresa contratou uma empresa de consultoria chamada BRISK consultores, isso por volta de 2003, e se recorda que João Renato foi ao seu escritório para lhe apresentar o senhor Eduardo Briski, que lhe disse: estas pessoas vão tomar conta da empresa, porque nós vivemos um momento muito complicado, que gostaria de apresentá-lo como o advogado tributarista das OFFICIO a Eduardo, para que mantivesse em contato com ele. Segundo declarou a testemunha nessa reunião Eduardo pediu que João Renato se ausentasse da sala dizendo agora somos nós que cuidamos do assunto, então feita apresentação, (disse) gostaria que você fosse para a recepção. A partir daí, durante 2003 e 2004 eu passei a tratar diretamente com eles, e passado (o ano de) 2004, houve um esvaziamento dessa consultoria e dei seguimento normal às minhas atividades. Disse que nesse longo período do exercício advocatício em favor das OFFICIO não observou que Fábio exercesse alguma parcela de poder ou atividade operacional. Fábio cuidava da parte de licitação com ele tinha contato para solicitar um edital ou justificar o periculum in mora de uma liminar. Ele colaborava diretamente com o senhor Lopes, mas não tinha poderes para gerir a empresa. A testemunha não se reportava a ele, declarou. Disse que Fábio tomava conhecimento de nossas atividades porque o problema que nós cuidávamos refletia no setor financeiro, no setor de novos contratos, então várias áreas acabavam tendo contato com o nosso escritório, mas disse que Fábio não tinha nenhuma relação de subordinação nem geria nenhum aspecto da nossa contratação. Relatou que: O senhor João Renato sempre esteve de alguma forma ao lado das atividades da empresa, eu não saberia dizer com qual, sei que um dia foi sócio da empresa vendeu suas cotas, e a partir daí prestava uma certa consultoria. Disse que o senhor Elias era sócio da empresa, mas que em 2004/2005 quem geria a empresa era o senhor Eduardo. Declarou: ele foi contratado com uma cartabranca eu diria como um presidente da empresa, como se dissesse, Temos um problema enorme, eu me sinto capacitado para cuidar a partir de agora eu vou resolver praticamente tudo contratação de advogado, demissão e contratação de funcionários. De alguma forma a empresa dele ingressou no grupo OFFICIO e passou a controlar as posições chave, através dele ou interpostas pessoas e digamos os sócios que constavam do contrato social apenas ficaram aliados, esperando que ele conseguisse reverter o quadro grave que até então existia. Indagado pelo MPF, disse que Eduardo não foi admitido na empresa como administrador, possivelmente, porque a junta comercial não admitia alterações no quadro social enquanto houvesse dívidas, que era necessário apresentar certidões negativas, e provavelmente, quando da contratação dele se fez mais importante contratar alguém que implementar qualquer formalidade, mas que sem dúvida existia esse problema, que e a testemunha se recorda que durante este período Elias quis sair da sociedade mas também não conseguiu por essa razão. Disse que Eduardo ingressou com poderes ilimitados, que recebia uma remuneração bastante alta para ficar um período e levantar e recuperar a empresa. (mídia fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha Marcos Aparecido da Silva trabalhou na Officio Serviços Gerais Ltda de fevereiro de 1992 a dezembro de 2003, na contabilidade. Relatou que conheceu uma empresa chamada DIRETO, que era uma empresa que foi terceirizada que mandaram a gente embora e colocaram essa empresa. Disse que o senhor Elias trabalhava com a testemunha, que ele era contador, Elias foi afetado com a entrada da Direto, pois tudo foi para ela. Declarou que na época. quem administrava a OFFICIO era o senhor Eduardo Bianchesi e a DIRETO era o senhor Silviney, que era amigo do Eduardo. Afirmou que quem o demitiu foi Eduardo Bianchesi. Segundo Marcos A. da Silva, João Renato se afastou da empresa entre 2001 e 2002, e essa empresa (Brisk) que ele chamou para dar um jeito na empresa, a partir dessa data quem assumiu a responsabilidade foi Eduardo Bianchesi. Segundo a testemunha, passaram vários diretores pela empresa. João Renato era o dono da empresa. Disse que Eduardo era como se fosse um diretor, e que assumiu tudo e João Renato ficou meio de lado. Disse que João Renato ia de vez em quando a empresa. Disse que saiu da empresa e Elias continuou e com relação a Fábio disse que não apitava nada, não tinha voz ativa, quem comandava mesmo era o Eduardo: tudo passava por ele: contratações, compras, vendas, trouxe bastante pessoas e foi distribuindo no setores, ele praticamente terceirizou todos os departamentos, essas pessoas eram contratadas pela empresa do Eduardo. Disse que retornou em 2005 para refazer totalmente a contabilidade porque eles acabaram com tudo durante esses anos, que esteve fora nesse período (saiu em dezembro de 2003) mas soube que por seus contatos que estavam na empresa seus amigos que quem comandava era Eduardo. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha Marcos Antônio Pedroso, disse que gerente de departamento pessoal e que trabalhou de 16 de novembro de 2004 até o seu fechamento. Quem o contratou foi Eduardo Bianchesi e quando saiu o seu Eduardo já

tinha saído, já tinha passado Trevisan outras pessoas e a empresa fechou na realidade e não houve nem demissão encerrou as atividades. Relatou que quem dirigia empresa quando ingressou era o senhor Eduardo, quem indicava as contratações era o senhor Eduardo ele me contratou. Sobre João Renato disse que nunca teve contato com ele na empresa só com Eduardo e também nunca teve contato com Elias, nem com Fábio. Declarou que tratava somente com Eduardo, era ele que ele dava ordens, ele que fazia tudo, assinava contrato de benefícios, aliás, quem assinava era outra pessoa que trabalhava com ele o Jorge Rizzo, ele não assinava (Eduardo B.), mas ele que decidia, vamos contratar tal empresa fazer planos de benefícios, o salário esse mês você vai pagar atrasado na semana porque estamos sem caixa, essas coisas todas era com seu Eduardo Bianchesi. Segundo ele, contratos, contratações, eram assinados pelo senhor Jorge Rizzo e não por Bianchesi. Formalmente, o representante legal da empresa, a testemunha não soube dizer quem era. Relatou que Eduardo o chamava toda hora na sala dele: nós ficávamos distantes 200 m, eu ficava em outro local e ele toda hora me chamava na sala dele, o senhor Eduardo. Sobre Fábio disse que ele não existia nenhum poder na empresa não tinha poder decisório. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) A testemunha Luiz Henrique dos Santos, advogado, disse que entrou na empresa em 1989 e ficou 17 anos. Declarou que quem exercia a gestão administrativa financeira no último período era o Eduardo Bianchesi. Disse que se reportava à sua chefe que era doutora Tânia, e a sua chefe se reportava a Eduardo Bianchesi. Narrou que a empresa foi invadida em 2005, que nessa época a Dra. Tânia não estava mais na empresa, e que então se reportavam à Dra. Sílvia, que foi uma advogada trazida pelo senhor Eduardo Bianchesi. Explicou que a empresa foi invadida em 2005 e o departamento jurídico foi transferido para um escritório de Eduardo na rua do Rócio, nesse escritório ficava o Eduardo Bianchesi e a Dra. Sílvia e nós nos reportávamos a eles. A empresa foi invadida quando se situava rua Jupí. Disse que nessa última fase João Renato não fazia mais nada na empresa que tudo ficava cargo do Eduardo Bianchesi, ele que administrava tudo, ele que admitia e demitia as pessoas, ele fazia tudo. Disse que Fábio nem frequentava empresa que não exercia influencia nas atividades financeiras, mesmo no primeiro período. Sobre a invasão disse que os vigilantes ficaram sem pagamento e o sindicato foi para porta da empresa, arrebentaram o portão e invadiram a empresa. A testemunha declarou, ao contrário do que disse Eduardo, que em 2005 Eduardo estava de administrando a empresa mas não se recordava a data em que ele entrou. Antes dele entrar quem administrava eram os diretores mas não se recordou dos nomes deles, mas disse que eram aqueles que estiveram na audiência na naquele dia. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Nesse dia, de fato, vieram depor Vítor e José Roberto, ex-diretores. Sobre as funções de João Renato na empresa, disse que as prefeituras deviam muito pra eles, então ele ia lá prestar uma assessoria pra ver se conseguia receber alguma coisa, que estavam com uma dificuldade enorme. Sobre a frequência de João Renato na empresa disse que só de vez em quando. Sobre Elias disse: que eu saiba era o contador. A testemunha relatou que soube que teve uma confusão lá que o Eduardo é que tirou ele da empresa, porque depois nós ficamos separados não ficamos todos juntos, o departamento jurídico ficou em outro lugar. Disse que quando Eduardo entrou na empresa foi apresentado como gestor, ele iria cuidar de tudo e que em todos os casos deveríamos nos reportar a ele, que ele ia cuidar de tudo. Sheila Maria de Souza também advogada disse que trabalhou nas OFFICIO de 2000 até meados de 2005, que foi contratada pela Dra. Tânia, que na época era gerente do jurídico. Disse que ficou até o final, pois não houve demissão formal, porque a empresa quebrou. Entrou como estagiária, disse que se reportava a Dra. Tânia e seus diretores, quando entrou José Roberto e Francisco e depois de uns três anos entrou o Eduardo Bianchesi. Disse que foi colega da testemunha Luiz Henrique, e confirmou que o departamento jurídico que funcionava na rua Jupí foi transferido para uma sala na rua do Rócio onde funcionava na empresa do Eduardo, chamada BRISKI, sala que estava em nome dessa empresa. Era uma sala muito pequena, ficamos lá cerca de um mês, disse que isso foi após a invasão da empresa pelos vigilantes e que depois colocaram uma sala na rua Tabapuã para o departamento, quem alugou outro espaço na rua Tabapuã foi Eduardo Bianchesi. Que esses fatos aconteceram em meados de março de 2005, que conheceu o Eduardo Bianchesi na empresa, que ele entrou na empresa em 2003. Disse que nesse período de 2003 pra frente João Renato não fazia nada na empresa: ele ficava lá mas não fazia nada não. Disse que também que Fábio não exercia atividade de direção. (fl. 909 autos nº 0013158-67.2012.403.6181) Sheila também depôs nos autos 0011931-71.2014.403.6181, (mídia fl. 663) e reiterou o quanto declarado antes. Acrescentou, porém, que presenciou momento em que Tânia foi demitida por Eduardo Bianchesi. Disse que Tânia foi à sala dele e voltou dizendo que tinha sido demitida. Confirmou o seu depoimento nos autos 0013158-67.2012.403.6181, quando afirmou que Tânia foi demitida e Eduardo colocou uma outra advogada, Sílvia em seu lugar. Lembrou-se de demissões, inclusive do diretor financeiro Victor. Disse que as demissões ocorreram no ano de 2003 e sobre o controle da empresa foi bastante clara afirmar que até 2003 ela tinha dois diretores José Roberto e Francisco, e que depois passou a gerir a Eduardo. Sobre as ações trabalhistas testemunha disse que as pessoas colocavam Eduardo no pólo passivo juntamente com as OFFICIO porque o viam como o responsável pela empresa. Descreveu com detalhes a transferência do departamento jurídico para sala de Eduardo, na rua do Rócio. Disse que Eduardo ficou lá até meados de 2005. Disse que a invasão ocorreu por falta de pagamento de salários, que por sua vez foi devida a fatura do retidas pelo poder público, não sabendo dizer a razão. A testemunha Adalberto Dias de Almeida trabalhava no setor comercial da OFFICIO Serviços Gerais. Trabalhava na empresa na época dos fatos, em um primeiro momento foi assistente comercial e depois foi designado para gerente de suprimentos. Entrou em 1992 e saiu em 1994 retornou em 2003 e ficou até o fechar das portas, sempre trabalhando na área comercial, que envolvia licitações e empresas privadas, segundo ele, tinha conhecimento de tudo isso. Era assistente do comercial, não era gerente e segundo ele, quem trabalha no setor desse, de confiança, com uma empresa de milhares de funcionários a gente tem conhecimento de todas as alterações que há dentro da empresa. Declarou: Eu nunca me envolvi com a questão da direção, mas no meu setor era inevitável saber de tudo que estava acontecendo. O doutor João pelo que eu conheço sempre foi um homem muito ocupado politicamente, sempre envolvido na parte social do grupo empresas, ele dificilmente tomava assim eu via que ele deixava muito a cargo da direção ele confiava demais nos diretores que ele tinha, e era visível que essa diretoria nem sempre tratava a parte financeira, principalmente, como deveria, porque o faturamento do grupo era muito alto... mas era confiança dele ele dava para quem queria, no caso, isso na primeira gestão que eu estive presente de 1992 e 1994. Relatou que depois que saiu, em 1994, fora convidado para uma outra empresa, mas sempre ouvia os comentários sobre perda de contratos, a forma que a OFFÍCIO ia perdendo mercado de trabalho. Disse que quando voltou em 2003 eu já voltei numa situação em que a empresa não estava nas melhores condições, mas ainda se mantinha, os compromissos com fornecedores e tudo. Com relação à sociedade eu não sei o que teve de mudanças até porque havia uma série de contratos consolidados, no intervalo de sua ausência de 94 a 2003, mas disse: quando eu cheguei de fato era se não me falha memória ainda era o Elias Mansur, estava como sócio, nesse contrato existe uma cláusula dando a

ele, como gerente procuradoras responsabilidades fiscal, tributária, criminal dentro do próprio contrato, até porque o doutor João estava sem parar ausente. Disse que Fabio não tinha poder nenhum dentro da empresa e que nenhum dos filhos de João Renato estiveram presentes na empresa. Disse então que nesse período, é importante salientar, que houve um momento de contratação no segundo período, houve uma contratação de uma pessoa de sobrenome Bianchesi, que tinha uma empresa de auditoria, que quando veio para fazer o levantamento de toda estrutura da empresa, o que estava levando a tanto desvio de verba da empresa e a queda, a decadência da empresa, ele também recebeu uma procuração, depois do seu Elias, ele tinha a empresa dele tinha a total liberdade para fazer esse trabalho de gerenciamento, de descoberta, no caso da auditoria, e conseqüentemente, depois foi feito um de gerenciamento para equilibrar as contas então esse Bianchesi, ele tinha esse total poder que foi exatamente nos nesse período final de 2003 para 2004, esse Bianchesi, por ele ser agora sozinho administrador de tudo ele tinha uma outra pessoa chamada Jorge Rizzo que o Jorge na verdade entrou contra a vontade do senhor João Renato porque ele já conhece a índole desse cidadão, mas quem estava com o poder de decidir era o senhor Bianchesi o dono da auditoria. A testemunha então relatou que saiu do comercial, porque dentro da auditoria foi descoberto que o gerente de suprimentos tinha envolvimento também com esses desvios com alguns fornecedores, e eu saí do comercial para poder ir para a gerência de suprimentos e aí eu pude saber muitas coisas erradas que estavam sendo feitas, por este auditor, por esse Jorge Rizzo, por essa equipe que estava, tanto é que o gerente de suprimentos quando foi desligado automaticamente da empresa o próprio auditor, essa empresa o contratou, então ele ficou dentro do próprio sistema e eu pude perceber tudo o que era feito, as parcerias com fornecedores pagamento a mais, com notas a mais do que a negociada, ele negociava com preço menor do que vinha sendo praticado e depois fazia as emissões das notas faturadas, então ele ao invés de ajudar empresa na verdade ele determinou o fechamento da empresa, esse auditor, o auditor com a sua equipe, Disse que Eduardo Bianchesi agia em conclusão com gerente de suprimentos da empresa, à revelia de João Renato que não tinha conhecimento desse aspecto, por que era coisa que nós acabamos ficando sabendo A testemunha confirmou então, após pergunta da MM. Juíza que a ouviu na precatória que as notas fiscais eram embutidas com valores maiores do que aquele cobrado pelo fornecedor então ele sempre tinha valores a mais a restituir. Disse que Elias e João Renato já estavam fora dessa fase final, e que isso envolvia também a parte de tributação e encargos, e que às vezes tinham dificuldades de obter as certidões necessárias. Disse não saber quem era responsável por informar para Receita Federal os valores, mas como a empresa de auditoria estava no comando acredita que fosse esta empresa. Relatou que tinham muita dificuldade de obter as certidões necessárias às licitações, exatamente em virtude de algumas pendências junto à Receita. Disse que a empresa tinha base pública, e que nesse período de auditoria o responsável pelos contratos era o Bianchesi, que havia um setor comercial e um operacional e que o responsável pelo pagamento dos contratos era o auditor, que o diretor comercial tinha uma procuração específica para a parte comercial, assinar contratos, e que era o procurador José Lopez. Segundo a testemunha, a parte de tributos era com Bianchesi, a gente tinha que ficar pedindo mandando e-mail cobrando para obter as certidões. Nesse passo, a testemunha pergunta então de qual empresa estão falando demonstrando evidentemente que a gestão das duas empresas era a mesma. Diz que até março/abril de 2005 imagina que Eduardo tenha ficado lá, que ele entrou em final de 2003 ou começo de 2004, não tem certeza. Relatou que a situação de descontrole era notória para o depoente, mas não necessariamente para João Renato, quando era sócio, porque tem coisas na empresa que você observa como um menor dentro da empresa que não te compete falar, não é o teu não é a tua função e eu sempre fui muito restrito a minha atividade dentro da empresa. Perguntado sobre a presença dos sócios da empresa arrolados na denúncia, se não teriam como notar essa situação de descontrole a testemunha respondeu: o doutor João ele era uma pessoa, eu sempre percebi isso uma pessoa muito boa, bondosa, mas também nesta questão de delegar, ele delega por completo, ele acredita na pessoa por completo de seu superior imediato ter sido Jorge Rizzo, a quem naturalmente competiria o encargo de lhe dar a notícia da demissão. Confirmou que em 11/05/2004 foi demitido, Eduardo Bianchesi já estava na empresa. Confirmou que seu salário de admissão em fevereiro de 2001 foi de R\$ 748,71 e em abril de 2003 passou a R\$ 2.000,00 e um mês depois para R\$ 4.580,00 e posteriormente, em maio de 2004 passou a R\$ 4.859,54. Confirmou esses aumentos de salário. Confirmou que na readmissão, na Offício Vigilância, passou a ganhar R\$ 5.500,00 e que tinha um carro alugado, para viajar e renegociar contratos. Porém apesar de negociar contratos, disse desconhecer a situação financeira da empresa. Disse que pessoas do departamento foram dispensadas e que por isso teve aumento de salários, só teria restado ele em seu departamento, que era gerente de suprimentos, mas não se lembrou se a BRISK estava fazendo a auditoria na empresa, nessa época. Falou que o seu chefe era Jorge Rizzo. Sabia que a BRISK foi contratada pelas OFFICIO. Perguntado se as demissões foram feitas pela reestruturação feita pela BRISK disse não se lembrar, perguntado se a BRISK já estava fazendo auditoria na empresa naquela época, disse que não se lembrava. Tais respostas tornam o seu depoimento merecedor de reservas e até mesmo digno de uma investigação por falso testemunho, dado que parecia omitir a verdade sabida em alguns momentos, dizendo não se lembrar de fatos dos quais esperava-se que tivesse memória, sobre terem ou não ocorrido e que também seu depoimento guarda contradições evidentes com os de outras testemunhas. Outro fato que torna suspeito o depoimento dessa testemunha, apontado em audiência, é que, em 03/06/2004, dias depois da saída da OFFICIO, testemunha constituiu uma empresa, Gerais Serviços de Mão de Obra Ltda, figurando como sócio também o Sr. Júlio, gerente operacional das OFFICIO. A defesa menciona o contrato social na audiência, mas não se encontra nos autos. Disse não se lembrar do nome da advogada que assinou o contrato de sua empresa, que na realidade foi a Dra. Sílvia Helena Freitas, OAB 316362, a mesma que outras testemunhas afirmaram ter sido contratada por Bianchesi no lugar da antiga diretora do departamento jurídico, Quando fora a ele perguntado se já havia contratado a BRISK alguma vez em outra empresa de que tenha sido sócio, disse que não, mas, segundo a defesa, em junho de 2005, 14 dias depois da constituição dessa empresa, que tinha o mesmo objeto social da OFFICIO Serviços Gerais, a empresa BRISK atestou a capacidade técnica da empresa da testemunha, atestado esse assinado por Eduardo Bianchesi, o que não foi negado pela testemunha (mídia fls.685 autos nº 0013158-67.2012.403.6181)O documento da JUCESP lido pela defesa não foi, como deveria, juntado aos autos, mas a testemunha não negou seu teor. Sobre isso declarou emprestei o nome para o Julio (sócio) e estou respondendo até hoje. Não se lembra das razões pelas quais aceitou, somente que Júlio pediu para ajudá-lo e ele aceitou sem saber o tamanho da encrenca. Como se vê, não há como considerar o depoimento dessa testemunha nesses autos, no sentido de imputar a João Renato a responsabilidade pela gestão da empresa no período aludido na denúncia, dada a sua ligação evidente com Eduardo Bianchesi e suas respostas incoerentes e evasivas. Por fim, ainda sobre a suspeição que recai sobre o depoimento de Walter Araripe, ex-gerente de suprimentos da OFFICIO, destaque-se o quanto já consignado acima, quando do depoimento de Adafias Dias de Almeida: saiu do

comercial, porque dentro da auditoria foi descoberto que o gerente de suprimentos tinha envolvimento também com esses desvios com alguns fornecedores, e eu saí do comercial para poder ir para a gerência de suprimentos e aí eu pude saber muitas coisas erradas que estavam sendo feitas, por este auditor, por esse Jorge Rizzo, por essa equipe que estava, tanto é que o gerente de suprimentos quando foi desligado automaticamente da empresa o próprio auditor, essa empresa o contrato então ele ficou dentro do próprio sistema e eu pude perceber tudo o que era feito, as parcerias com fornecedores pagamento a mais, com notas a mais do que a negociada, ele negociava com preço menor do que vinha sendo praticado e depois fazia as emissões das notas faturadas, então ele ao invés de ajudar empresa na verdade ele determinou o fechamento da empresa, esse auditor, o auditor com a sua equipe, (fl. 948, auto nº 0013158-67.2012.403.6181). José Luiz Mattos Lopez, por sua vez, trabalhou nas OFFICIO entre 2000 e 2005. A testemunha constou do contrato social em breve período com poderes de gerência. Trabalhava na área comercial pública, especificamente, licitações. Segundo ele, João Renato comandava a empresa e Elias era contador. Fábio só cuidava de licitações. Quem tomava as decisões era o pai. Assessorava a presidência, não sabia quais funções ele exercia. Figurou no contrato social por 10 meses. De outubro de 2001, saiu em junho/2002, não tinha sem função de gerência. Passou as cotas para Ricardo G. Altieri, alteração não onerosa, Ricardo nunca trabalhou lá nem tinha nenhum poder de gerência. A testemunha entrou na sociedade em outubro de 2001, no lugar de Ana Maria Dethow Pinheiro, que saiu porque a auditoria exigiu que trocasse o sócio para não ficar essa relação de parentesco. Sobre Eduardo Bianchessi, declarou tê-lo conhecido, e que era interventor contratado como auditor. Disse que ele respondia a João Renato. A testemunha declarou atuar na área comercial, mas disse que não tinha informações sobre a situação financeira da empresa. Em resposta à defesa, disse que houve acréscimo e decréscimo na quantidade de contratos, não soube precisar se houve mais acréscimos ou decréscimos de contratos e disse não saber o que Eduardo Bianchessi fazia exatamente porque não se reportava a ele. Sobre a frequência de Eduardo na empresa respondeu que não sabia se ia diariamente ou esporadicamente, mas o via, sim constantemente. Segundo ele, a BRISK era a empresa de Eduardo. Declarou que não conheceu a Direto Contabilidade, não se lembra do afastamento de João Renato por doença. Sobre os poderes de gerência, que constam em alteração de contrato, não soube responder por que houve essa alteração durante o período em que foi sócio da empresa. Afirmou que quando ingressou não tinha poderes, quando saiu também não, mas não se recordava da razão dessa alteração contratual. Saiu da sociedade em 26/08/2002. Que Fábio tinha contato com o depoente para se inteirar das licitações, e que não via Fábio atuar em outro departamento fora a área de vendas. Aponta a defesa que no em depoimento no IPL a testemunha dissera que um dia sem sua decisão foi determinado que saísse da sociedade, porém a testemunha não confirmou esse fato em juízo, disse que saiu por vontade própria. Confirmou que não saiu da empresa e que ficou como empregado até 01/03/2005. Em seguida, declarou que não moveu ação trabalhista contra a BRISK, o que gerou indignação do réu João Renato presente ao ato, que se manifestou e foi advertido, e se pôde ouvir sua voz na sala, justificando que se exasperara por ouvir mentiras o tempo todo!. Nesse episódio, de tumulto, o réu foi advertido, a testemunha que se fizera acompanhar de advogado, por este foi indagada se se sentia constrangida com a presença do réu na sala e assentiu. Ao réu foi determinado que se retirasse, o áudio foi interrompido e após reiniciado. O Ministério Público Federal interpretou esse ato, em memoriais, como tentativa de intimidação da testemunha. Ao contrário, percebe-se da mídia acostada aos autos que a atitude foi descontrolada, não premeditada, mas movida por indignação, não houve intimidação, até porque o réu foi contido e retirado da sala, mas principalmente porque provou-se em seguida que a testemunha de fato faltou com a verdade, diante de provas documentais que contrastavam suas afirmações, em que pese tenha se retratado logo em seguida. A testemunha então, logo após confrontada, disse que tinha dúvidas sobre se entrou com reclamação trabalhista contra a BRISK. A defesa então mostrou documento que comprova que a testemunha ingressou com trabalhista contra a BRISK, em cuja inicial se afirma que Eduardo era quem administrava a OFFICIO e tinha amplos poderes de gestão na reclamada, agindo de fato como se tivesse poder absoluto dentro dela(...) a pessoa que constava no contrato social não praticava nenhum ato de gestão sem a permissão do terceiro reclamado (Eduardo Bianchessi) que sintomaticamente jamais apareceu no quadro societário das empresas (fl 713, doc. fls.710/716 dos autos nº 0013158-67.2012.403.6181). Nesse momento, a testemunha reconhece em audiência a reclamação trabalhista como autêntica e sobre isso, esclarece tão somente que os argumentos ali lançados foram pelo advogado e baseados nos documentos que juntou. Em seguida, declarou que já perdera família e bens por conta dos dez meses em que ficou na sociedade. A testemunha, portanto, litigou contra a empresa e alega ter sofrido prejuízos em virtude de seu envolvimento com a empresa. Não demonstrou isenção em relação a família dos ex-sócios da empresa durante a audiência e procurou encobrir fatos que sabia sobre o papel de Eduardo Bianchessi e a BRISK na gestão das OFFICIO. Esse desfecho, que contradiz tudo o que José Luiz Lopes afirmara antes sobre a gestão da empresa, compromete a credibilidade de seu depoimento. A testemunha Jorge Rizzo Neto, por sua vez, assentiu que trabalhou na OFFICIO Serviços de Vigilância como Diretor de Planejamento, entre 12 de agosto de 2003 a 30 de março de 2005. Disse em consonância com as declarações de Walter Araripe, José Luiz Mattos Lopes e Eduardo Bianchessi, e ao contrário das várias testemunhas citadas de início, que quem geria a empresa de fato neste período era João Renato. Disse que Fábio foi quem o convidou a vir trabalhar na OFFICIO em nome do pai Renato, como interlocutor e que Fábio era filho do dono da empresa, mas não trabalhava na empresa, ia às vezes, não assiduamente, esporadicamente, batia um papo com algumas pessoas dentro da empresa e depois ir embora. Segundo ele, Fábio tinha procuração para assinar cheques na falta de Elias, que tinha uma saúde precária, e às vezes não estava presente. Que Fábio tinha uma empresa de limpeza de dutos de ar condicionado. Sobre Elias, disse que ele assinava cheques, documentos, era contador e um sócio apenas formal. José Luiz Lopez dirigia parte de contratos, mas administração da empresa não. Jorge Rizzo disse que Eduardo Bianchessi ia com alguma frequência ver os números, como estava sendo andamento da empresa e mensalmente ia um auditor funcionário dele fazer levantamentos completos para apresentar a João Renato para ver qual rumo que iria ser tomado pela empresa. Que ouviu falar de Ricardo Gomes Altieri mas que ele não exerceu administração da empresa e que era aeronauta, pelo que constava à testemunha. Declarou que era João Renato que administrava a empresa durante o período em que esteve lá e que não tinha nenhum relacionamento com o Renato. Sobre a situação da empresa quando entrou, disse que era ruim, a empresa já era pré-falimentar, não tinha dinheiro para pagar a conta de luz e quando saiu, foi por motivos de saúde porque foi abandonado dentro da empresa com uma rebelião de funcionários, quase 1000 funcionários que não haviam recebido salário e estava sozinho na empresa e eles quebrando e fazendo arrastão de tudo e então teve um problema sério de pressão e acabou saindo da empresa. Disse: A empresa tinha contratos saudáveis recebimentos saudáveis e em um dado momento deixou de honrar com os salários. Anoto essa afirmação conflita com a afirmação de que estava em estado pré-falimentar, quando a testemunha entrou na empresa. Disse

que sua função era verificar o que tinha receber e o que tinha a pagar e fazer um caixa, e passar para quem dirigia empresa para que fosse decidido o que seria pago e não pago sempre dando ênfase a impostos e salários, porque de impostos e salários: porque caso os impostos não fossem pagos nós não teríamos nos seguir no mês seguinte como honrar absolutamente nada porque nós tínhamos que apresentar toda a documentação para poder emitir a nota fiscal do mês seguinte empresas como o Banco do Brasil, Receita Federal e outras mais. Disse que não conheceu a empresa DIRETO contabilidade. Tinha um contador externo, mas não tinha menor idéia de como era o nome da empresa ou não se lembra. Eduardo Bianchesi era proprietário da empresa de auditoria. A empresa fazia as projeções, fazia o realizado da empresa no mês e as projeções, que antes deu entrar já viu sido pactuadas com o senhor João Renato. Declarou: o Dr. João Renato chamou a BRISK e já não era primeira vez que tinha trabalhado para ele, para que ele tentasse levantar a empresa, foi feita uma projeção daquilo que poderia ocorrer e aconteceriam as coisas, esse planejamento era mais ou menos seguido à risca e quando não eram cumpridas aquelas metas demonstrado via de demonstrativos que provavelmente o Eduardo deveria ter para apresentar para João Renato. Disse que tinha trabalhado para empresa Ética antes da OFFÍCIO que foi demitido porque vocês dirigindo-se à advogada, esposa do réu João Renato, contrataram outro grupo para fazer aquilo que vocês achavam melhor para fazer. Perguntado sobre se lembrava quem o demitiu, disse: se não foi o João Renato que comandava o negócio, foi a senhora (a advogada de defesa) ou o próprio pessoal que entrou lá. Disse que não se lembrava porque isso foi em 1999/2000. Disse que não sabia o porquê, que isso deveria ser perguntado a João Renato. Confirmou que exercia a função de gerente de planejamento financeiro e declarou que nessa função tinha contato com a maioria dos gerentes, que lhe passavam as informações para o planejamento de todos os setores. Disse que nunca assinou nenhum cheque, ao contrário do que afirmaram outras testemunhas sobre ele. Assentiu que as vezes partilhava a mesa com o auditor, Eduardo. Segundo ele: Existia uma mesa na minha sala onde os auditores trabalhavam para coletar dados via sistema de informática e quando tinha que fazer alguma arguição sobre alguma coisa daquilo que estava acontecendo arguia a mim, ou ao gerente responsável pela área. Jorge Rizzo depôs a favor da tese de Bianchesi e certamente não pretendia implicar-se em responsabilidades pelos débitos. Conforme o próprio Bianchesi disse em defesa de Jorge Rizzo a ambos fora outorgada procuração fraudulenta. Há, de fato, procuração outorgando-lhe poderes de gerência fl. 824, em 29/12/2004, assinada por Elias Mansur. Manteve, ao que se percebe da mídia acostada à fl. 685 dos autos nº 0013158-67.2012.403.6181, postura hostil em relação ao réu João Renato e sua esposa, presente à audiência como advogada de defesa do filho Fábio, e seu depoimento não infirma o quanto declarado por Adaias Dias de Almeida E relatado acima, sobre fazer parte do grupo que, em conluio com Bianchesi, teria colaborado para a quebra da empresa. Confira-se: Vitor Manoel Máximo Martinho: Disse que havia uma pessoa dele (Eduardo Bianchesi) abaixo dele que era o senhor Jorge Rizzo que era o seu diretor (da testemunha), mas tudo que a gente perguntava pro senhor Jorge Rizzo ele tinha que pegar autorização do Eduardo Bianchesi pra tomar decisão. Marcos Antônio Pedroso Declarou que tratava somente com Eduardo, era ele que ele dava ordens, ele que fazia tudo, assinava contrato de benefícios, aliás, quem assinava era outra pessoa que trabalhava com ele o Jorge Rizzo, ele não assinava (Eduardo B.), mas ele que decidia, (...), contratos, contratações, eram assinados pelo senhor Jorge Rizzo e não por Bianchesi. Adaias Dias de Almeida: esse Bianchesi, por ele ser agora sozinho administrador de tudo, ele tinha uma outra pessoa chamada Jorge Rizzo que o Jorge na verdade entrou contra a vontade do senhor João Renato porque ele já conhece a índole desse cidadão, mas quem estava com o poder de decidir era o senhor Bianchesi o dono da auditoria. (...) e eu saí do comercial para poder ir para a gerência de suprimentos e aí eu pude saber muitas coisas erradas que estavam sendo feitas, por este auditor, por esse Jorge Rizzo, por essa equipe que estava, (...) então ele ao invés de ajudar empresa na verdade ele determinou o fechamento da empresa, esse auditor, o auditor com a sua equipe. Além dessas testemunhas foi ouvido, Ricardo Gomes Altieri cujo depoimento não trouxe nada de novo, era um ex-sócio apenas figurativo, que entrou após 2002. Não tinha conhecimento dos meandros da administração, por não ter tido contato nem papel na administração da empresa, e nada lhe foi perguntado sobre Eduardo Bianchesi e seu grupo. Disse que os poderes de gerência eram exercidos por Elias, mas declarou que quem administrava a empresa era João Renato, que era o dono. Na verdade entrou na sociedade após a saída de João Renato da sociedade (fls. 805, autos nº 0013158-67.2012.403.6181, e fl. 672 dos autos 0011931-71.2014.403.6181) em 2002, e foi sócio de Elias. Altieri afirma que o administrador era João Renato, e diz que o era pois porque tinha sala e secretária na empresa, e era conhecido como dono. Fez algumas considerações de ouvir dizer, que não podem ser levadas em consideração porque nunca trabalhou na empresa, falou em apropriação indébita previdenciária e fraudes, fl.672 dos autos 0011931-71.2014.403.6181, claramente sem saber muito bem ao que se referia, muito menos sobre o período da denúncia. Não demonstrou conhecimento sobre assuntos da administração da empresa. Era piloto comercial e não há registro de que tenha efetivamente trabalhado na empresa, muito menos participado de sua gestão. Nada disse sobre o papel da BRISK auditores nos últimos anos das OFFICIO, objeto dos autos, tudo levando a crer que o desconhecesse. A testemunha Lea Valdete Chaves Rocha Tavares, trabalhou nas OFFICIO, disse que Fábio não tinha cargo nenhum na empresa, na época em que trabalhava, e que o proprietário era João Renato e que Elias no começo, era contador e não sabia se chegara a ser sócio. Relatou que entrou em contato com Elias, na rua Paim, onde ficavam os documentos. Procurou a empresa, era um cubículo, tinha o telefone de Elias Confirmou que a empresa foi invadida, disse que puseram fogo nos documentos, onde estavam guardados e todos os empregados ficaram nessa situação, entrou com ação trabalhista e fez acordo, e recebeu metade do que pedia. Trabalhou entre 2002 e 2004, nada lhe foi perguntado sobre Eduardo Bianchesi. (fl.850 dos autos 0013158-67.2012.403.6181) Há que se registrar também o depoimento de José Roberto Rosas, testemunha comum, que trabalhou na empresa desde 1973 até o fechamento. Declarou que conhecia os réus há muito tempo, desde quando começou a trabalhar na Officio Serviços Gerais Ltda. Foi contratado para trabalhar ligado à área de segurança privada porque antigamente a empresa Gerais podia trabalhar tanto com serviços gerais como também na área de segurança privada; depois é que houve também uma legislação que separou, obrigou, que as empresas fossem separadas mas eu continuei trabalhando registrado na officio serviços gerais. Relatou que trabalhou lá desde 1973 a 2005. Perguntado sobre quem administrava a empresa, disse que houve várias fases e relatou que 2004/2005 já havia um grupo de auditores. Disse que inicialmente a empresa começou com três sócios, Amâncio, Francisco e Antônio e depois Antônio passou para o João Renato e depois a empresa passou por outros nomes, e em 2003 constava no contrato social Elias Mansur. Reiterou que a gestão da empresa nessa época (2004/2005) era feita por um grupo de auditores eram eles com as quais você tinha que verificar se podia ou não podia fazer determinada coisa, disse: você não fazia nada sem que houvesse um aval deles, quem dava ordem era o dono dessa empresa, Eduardo Briski. As coisas eram decididas por eles. Indagado pelo Ministério Público Federal se Eduardo assessorava João Renato, e então ele tomava as

decisões disse que não, disse que os auditores assumiram o comando da empresa. Indagado sobre suas declarações na fase policial no sentido de que João Renato era o gestor da empresa, esclareceu que isso ocorria antes desse grupo de auditores chegar na empresa. Relatou que é policial militar, no início estava na ativa e não permanentemente na empresa e era chamado principalmente para resolver questões na área de instrução e projetos. Em 1999, quando lhe chamaram novamente para empresa, a empresa começou a ser gerida por grupos de auditores, aí você tinha que conversar com eles para qualquer coisa. Disse: para qualquer coisa comprar qualquer coisa, demitir, qualquer era com eles. Inicialmente não era o senhor Eduardo Briski, indagado então se isso se dava por ordem ou aconselhamento dos auditores, disse que você tinha que se reportar os auditores e indagado novamente sobre quem tomava a decisão de demissão da empresa, de quem partia a ordem, declarou que partia do auditor. Disse: eu nunca vi uma assinatura do senhor Eduardo Briski mas era ele quem dava a ordem para fazer. Não conheceu Ricardo Altieri, José Luís Lopez fazia parte de uma área comercial, posteriormente integrou como um dos sócios do grupo. Sobre este último, disse que na época em que estavam os auditores ele não tinha nenhum poder de mando. Sobre Elias Mansur Lamas, afirmou: entendo que ele fazia o que mandavam. Quem tinha o poder de mando em 2004 e 2005 eram os auditores. Sobre a participação de João Renato, disse que houve um período em que ele ficou internado no hospital, que foi visitá-lo. Não saberia dizer o ano, mas ficou internado no hospital, ficou inconsciente, tinha várias complicações inclusive na época em que fui visitá-lo, ele nem conversava com quem ia visitá-lo, ficou em coma. Reafirmou que enquanto esteve lá ao grupo de auditores, nada era decidido sem a palavra do senhor Eduardo Briski, de vez em quando eu via João Renato na empresa, porque eles ficavam na Santo Amaro e eu ficava mais na Paim. A sede da empresa era em Santo Amaro na rua Jupí, e a área da vigilância, ela ficava mais concentrada na rua Paim, na 9 de julho, inicialmente, depois na rua Paim. O grupo de auditores ficava na rua Jupí. Houve um período em que a testemunha permaneceu na rua Jupí e disse você não decidia nada se não tivesse o aprovozinho do senhor Eduardo Bianchesi. Disse que quem promoveu o desligamento da testemunha foi o grupo de auditores, relatou: acontecia fatos que a gente não sabe explicar, saímos da empresa de um jeito quando chegava no dia seguinte estava de outro jeito, teve uma ocasião em que saímos da empresa com ela montadinha e no dia seguinte eles fizeram uma mudança levando tudo que tinha na empresa para um depósito, e eu não concordava com essas coisas que eu sabia que ele não ia. Quando ele mudou da rua Jupí pra rua Tabapuã eu sabia que eu não fazia mais parte do staff dele e ele obviamente iria me demitir, agora quem formalizou a demissão foi o seu Elias. Disse que Eduardo Briski ou Bianchesi, da Brisk, promoveu a retirada dos documentos da sede da empresa. Perguntado, confirmou que promoveu uma reclamação trabalhista contra empresa, (já citada acima) contra não só a OFFICIO como também contra o grupo da BRISK e disse que colocou o Eduardo Bianchesi no pólo passivo da ação, que está aguardando a fase de execução, e que ganhou a ação. Sobre a situação patrimonial de João Renato, declarou: para quem conheceu a família como eu conheci só empobreceu. Sobre Fábio a testemunha declarou que nunca viu o Fábio nos acompanhar em nenhuma reunião, o senhor Fábio em nenhum momento participava de processo decisório. Lidas às partes trechos a reclamação trabalhista ingressada por José Roberto Rosas a testemunha confirmou trechos de suas alegações que diziam que Eduardo era o administrador de fato da empresa no período. José Roberto Rosas disse que Jorge Rizzo se reportava a Eduardo Briski (Eduardo Bianchesi), disse que soube que Eduardo contratou a advogada Silvia Helena, que era de Ribeirão Preto, para cuidar da área jurídica da empresa. Disse que teve conhecimento que foi também Eduardo quem contratou a empresa Direto contabilidade de Silviney Tofanini. Disse que Jorge Rizzo e Eduardo Bianchesi ficavam na mesma sala, ou em salas contíguas, mas que praticamente os dois ficavam juntos. A testemunha Ailton Trevisan relatou que foi administrador judicial em vários processos de falência e foi apresentado por um amigo a João Renato. Nesse encontro, o réu lhe relatou que estava com problemas, pelo que foi à empresa para tentar ajudar, por sua experiência com falência. Relatou que as OFFICIO tinham problemas de gestão: o Renato tinha lá um administrador que era o Eduardo que tinha a gestão, eu disse que essa gestão não está bem acho que o seu caminho é trocar esta gestão. Eu teria que fazer uma análise melhor para saber o tamanho do problema, (...) prestei uma assessoria, uma consultoria, uma orientação ali por dois meses se tanto, (...) encontrei dificuldades para obter os dados porque esse profissional que estava frente na gestão ele detinha todas as informações, todos os documentos e sem acesso sem saber o tamanho do problema essa administração estava com a gestão, João Renato, ele disse que estava na mão dele porque ele tinha um contrato de administração e que ficava difícil mostrar ao depoente os documentos. Como o acesso a tais documentos não lhe foi concedido, a testemunha desistiu de prestar a consultoria. Relatou que quando ia no escritório, era na rua Tabapuã, que era onde a empresa estava operando. A testemunha demonstra que João Renato estava acompanhando a situação da empresa, mas que não tinha poderes de gestão, tanto que a testemunha, chamada por ele, não pode influir em nada. Isso foi em 2005. A testemunha disse que tratou com João, que lhe afirmou que quem estava gerindo era Eduardo. Que foi conversar com Eduardo em sua sala e se apresentou como indicado por Renato, quando Eduardo lhe disse que ia ver, que estava vendo, que a coisa estava complicada, que ia marcar uma reunião, mas que nada aconteceu. Confirmou que Elias não tinha poderes de gestão. Em seus interrogatórios declararam os réus que: João Renato prestou declarações muito semelhantes em ambos os interrogatórios declarou nos autos 0013158-67.2012.403.6181 que no período da denúncia se afastara da gestão da empresa, mas que mesmo antes até 2002 quando era eu que geria empresa eu não tratava com essas coisas com essa papelada e eu nem entendo dessas coisas de GFIP. Relatou que no período era Eduardo Bianchesi quem geria as OFFICIO, que o contratou para gerir a empresa em 1999 e que o contrato nunca fora rescindido. João Renato tem realmente um discurso um pouco confuso, talvez em virtude dos problemas de saúde que teve, nos autos nº 0011931-71.2014.403.6181 falou de seu passado e pode-se notar que envolvia-se em atividades políticas, relatou que fez parte das discussões que resultaram na edição da Lei 9711/98, que o grupo OFFICIO nessa época era tradicional, relatou a atividade das empresas do grupo. Disse então que as empresas começaram a enfrentar dificuldades em 1999. Que fazia basicamente a cobrança de órgãos públicos, a parte política aquilo que era relativo ao seu passado político. Que até 2002 era o presidente mas também tinha gerentes. Que Bianchesi entrou em 1999. Depois disso Bianchesi diminuiu sua atividade, mas ficou sempre presente e em 2002, inclusive acenou com a possibilidade de ter um comprador para empresa ou ele mesmo comprar empresa, que ele queria comprar a Vigilância, tanto que depois descobriu que ele criou na junta comercial em 2003, uma empresa chamada BRISKI Serviços Empresariais, descobriu que ele já estava com intenção de comprar a vigilância apesar de a vigilância não está boa já estava ruim cheia de dívida, não sei o que passou pela cabeça dele. Relatou que, na época, nem sabia que já havia isso correndo em paralelo. Que a partir de 2002 Bianchesi tomou conta de vez e ficou senhor absoluto, que o contrato dele é de 1999 nunca foi rescindido, este contrato que ele falou que teve dstrato e que eu entregou mas é mentira que ele é mentiroso e nunca houve distrato do contrato de 1999. Segundo o acusado, houve diminuição da atividade dele em 2002 e 2001 quando

nós contratamos dois diretores para ficar lá que eram o José Roberto que depôs aqui no primeiro processo e o Chico Garcia os dois ficaram tomando conta, um tomava conta da parte mais comercial e o outro da parte de dinheiro e aí Bianchesi reapareceu de volta, disse que ia assumir que ia salvar empresa e aí assumiu de vez a empresa em 2002, que assumiu com força e eu inclusive falei ao Sr. Elias: obedeça tudo o que o senhor Bianchesi disser, para mim ele era um gênio a apresentação que fizeram dele pra mim.. e eu fui só me afastando para ficar só na cobrança. Relatou que Bianchesi contratou a Direto Contabilidade: uma empresa que eu não conhecia antes não me fez consulta nem nada, fiquei sabendo uns dois anos depois achei que era o seu Elias que estava tomando conta da contabilidade e do caixa.(...) Relatou suas atividades no sindicato patronal de que foi presidente e vice-presidente, atividades as quais dedicava quase todo o seu tempo, e com relação à empresa, disse que fazia a parte política porque o sindicato era política da empresa, eu ia atrás do pagamento das faturas, na época da Marta o Elias falava o Bianchesi falava a Marta não está pagando não está pagando, em julho de 2004 ela parou de pagar todos os fornecedores, era o último ano dela por causa da lei de responsabilidade fiscal ela parou de pagar todo mundo então a empresa começou a afundar Relatou então que esteve em coma em no hospital em outubro de 2005, e que houve uma deficiência no cérebro que afeta sua memória e sua locomoção mas que desde 2002 esteve doente, teve que tirar a vesícula disse que não costumava guardar papelada de médico. Que deixou de influir nas empresas desde 2002 por causa dos problemas de saúde e por causa do sindicato, declarou que na verdade não aguentava mais as empresas. Disse que queria desabafar porque o estrago que esse Bianchesi fez na minha vida... Sobre Walter Araripe, disse que era office-boy e de repente ele aparece com o superintendente de alguma coisa tudo coisa do Bianchesi. Esse Walter abriu uma empresa com mesmo nome da OFFICIO. Afirmou que chegou na empresa um dia e tinha caminhão de mudança mudando a OFFICIO que levaram móveis documentação o Bianchesi limpou tudo e depois ele levou uma parte do pessoal do jurídico pro escritório dele do rua do Rócio e a parte financeira pro escritório da rua Iraci ou Itaci, ali ficou uma parte do financeiro. Relatou que Eduardo chamou a minha mulher e meu filho para me esculhambar na frente deles, dizendo que ele estava desconfiado dele porque ele tinha sugerido sem que eu soubesse que o Elias assinasse uma um contrato vendendo a empresa para dois laranjas de quinta categoria que eu vi na fotografia, que aí ele ficou nervoso e rasgou os contratos... e eu tenho certeza que o plano dele era tomar conta da empresa que o plano dele não era nem mais ter empresa mas sem passar a mão no faturamento da OFFICIO. Prosseguiu o acusado: Em 2003 ele falou que ir arrumar um comprador ou ele mesmo ia comprar. Quando estava morrendo ofício e veio com essa coisa que eu tenho certeza que o que ele queria roubar o faturamento do Banco do Brasil e não pagar empregado e não pagar ninguém. Disse que em 2005 o Elias ligou para o ele e falou penhoraram todas as coisas de todo mundo, penhoraram as coisas pessoas de toda minha família das empresas, no dia 3 ou 4 de junho ou julho de 2005. A empresa devia ter uns 4000 funcionários, daí pra frente a OFFICIO morreu de repente, no dia seguinte foram 3000 reclamações trabalhistas de uma vez só, e até hoje me inferniza a vida, eu não tenho dinheiro nem mais pra comer direito, minha casa está com umas 500 penhoras a Justiça do Trabalho... então até hoje eu advogo em causa própria e tenho milhões de processos execuções se não me engano tenho mais de 500 ou 700 penhoras. Prosseguiu: Ficou na época um resto de um contrato com o Banco do Brasil, não sei como ele (Elias) conseguiu isso, junto com o Coronel Rosas que este contrato foi administrado pela Justiça Federal, a juíza liberava dinheiro para pagar salário. Foi quando eu estava em coma. Que Bianchesi que foi a herança maldita que eu deixei para o Elias. Sobre a procuração com poderes retroativos que Eduardo não aceitou disse que não foi nada fraudulenta, pra mim o Bianchesi, se recebeu essa procuração, o Elias passou essa procuração, eu devia ter pedido porque ia precisar, se ele usou se não usou não sei, foi numa época conturbada só sei que ele tinha duas procurações, isso eu fiquei sabendo aqui no processo uma de instrumento particular eu estou por instrumento público. Afirmou: não lembro muito bem da procuração... que é uma procuração normal que o Elias deu uma procuração normal que Bianchesi pediu e o Elias deu. Pode ser que eu tenha pedido para Elias dar a procuração para Bianchesi, Cientificado sobre a data da procuração de dezembro de 2004 esclareceu: eu devo ter pedido pro Elias dar a procuração para Bianchesi mas acho que mais para trás pode ser que o Elias em função do meu pedido lá de trás, como Bianchesi sugeriu uma procuração nova ele tenha dado, se eu pedi foi mais pra trás, ou ele demorou a dar e ele ficou inseguro e foi dar a procuração em 2004 quando eu pedi em 2 003 pode ser isso pode ser Com certeza foi isso porque era normal que o Bianchesi.. eu mesmo achava que ele tinha procuração... não em 2004. Relatou que em 2005 foi falar com um amigo, José Anibal que foi deputado federal e me indicou o Trevisan, dizendo que ele poderia ajudar, eu fui conversar com Trevisan.(...) Apresentamos o Trevisan que foi lá pra colaborar para ajudar, mas o Bianchesi não aceitou, ficou mais dois dias e desapareceu com o resto de papel que ele tinha lá foi embora levou tudo e nunca mais voltou ficou com medo do Trevisan lá (...) a empresa estava numa época final não tinha mais nada. Isso foi muito depois da invasão. Afirmou que Elias era uma espécie de decano na OFFICIO, por isso o escolheu para substituí-lo, e que não tinha condições na época especialmente de saúde, na época específica 2002, que fez uma cirurgia. Disse que era praticamente um sócio sozinho porque a minha mulher nem passava lá precisava de alguém; naquela época eu que assinava tudo que vou voltei do hospital coincidiu que eleições do sindicato. Disse que Elias assumiu coma condição (ou sugestão) de que seguisse todas as orientações de Eduardo Bianchesi, que se apresentou como o gênio salvador. A minha orientação para o Elias era sempre mesma: segue o Bianchesi, (...) Disse que do ponto de vista financeiro sua vida acabou, das OFFICIO para cá. Relatou que cheda bancarrota da OFFICIO não ficou clara nesses autos, se por defeito das gestões anteriores, se por dolo do grupo de Bianchesi, que entrou para lhe rapinar as últimas forças, se por culpa por negligência, ou em virtude de desvios que eram praticados sistematicamente sem conhecimento dos sócios, desde a década de 1990, como deu a entender a testemunha Adaías. Não se comprovou nos autos, na verdade, o que levou a empresa, aparentemente viável, ao inadimplemento generalizado, porém, para o decreto condenatório em direito penal é preciso apurar-se a autoria do delito, isto é o nexa causal entre a conduta dirigida a um fim e o resultado, e ainda a culpabilidade do autor, no sentido de ter poder ser responsabilizado pelo resultado danoso, por ser exigível que agisse de outro modo, por ser-lhe atribuído a causação de um risco não permitido ao bem jurídico tutelado. Não há ilicitude na conduta de ceder as quotas da empresa de forma não onerosa, ainda que isso seja indicio de tentativa de furtar-se a responsabilização penal. A cessão foi feita em 2002, o período da denúncia é de 2004/2005, e aqui não se comprovou que João Renato era o gestor de fato, que dava as ordens na OFFICIO em 2004 e 2005. Não resulta dos autos a certeza necessária sobre isso, ao contrário, tudo leva a crer que Eduardo Bianchesi dava as cartas naquele período. O réu esteve inclusive internado, gravemente enfermo, em período compreendido pelo da denúncia, final de 2005, quando então as testemunhas que o acusavam de ser responsável pela empresa declararam não saber quem tomara a dianteira do negócio no período, o que indica estarem lhe atribuindo a reponsabilidade sem o conhecimento pessoal necessário sobre os fatos. Não enriqueceu, só empobreceu no período, conforme a prova dos autos, nada

indicando que tivesse deliberadamente levado o grupo à bancarrota para dele desviar dinheiro em proveito próprio, ou de sua família. É ainda bastante possível que em 2004 e 2005, João Renato não tivesse tomado as decisões sobre os recolhimentos tributários e nem mesmo as decisões comerciais e financeiras que levaram a empresa a não pagar funcionários e tributos, dado que exercia uma função paralela, mais relacionada à política, relações com o sindicato e administração pública. Quanto Elias Mansur Lamas, ficou bastante claro que não tinha poderes de fato na empresa, que nada decidia que fazia aquilo que lhe mandavam, num primeiro momento, por João Renato, mas no período da denúncia por Eduardo Bianchesi. Elias prestou um depoimento rico em detalhes e demonstrou que não tinha como influir nas decisões da empresa. Não é possível atribuir-lhe responsabilidade pelo não pagamento dos créditos tributários aqui apurados. Essa argumentação, contudo, vale só subsidiariamente, visto que nos termos da lei 9711/98, o auto de infração lavrado contra as OFFICIO seria nulo, isso de acordo com decisão do e. STJ já citada de início. O processo penal não é sede própria para a decretação de tal nulidade, mas como fundamento para a absolvição deve ser considerado o fato de não haver crédito tributário legítimo, contra as empresas dos acusados, a embasar a cobrança administrativa que resultou na ação penal. DISPOSITIVO Visto isso e por tudo o que de ambos os autos consta (autos 0011931-71.2014.4.03.6181 e 0013158-67.2012.403.6181) ABSOLVO ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO das imputações que lhes são feitas na denúncia, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Expeçam-se as comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se

0014744-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO SOARES DE MACEDO (SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Aos 3 de dezembro de 2015, às 15:15 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CÍCERO SOARES MACEDO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 158.887. Presente o acusado CÍCERO SOARES MACEDO - qualificado em termo separado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha comum STELLA HORMANN, apesar de intimada, conforme certidão de fl. 222. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Desisto da oitiva da testemunha comum STELLA HORMANN. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Desisto da oitiva da testemunha comum STELLA HORMANN. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Homologo a desistência na oitiva da testemunha comum aduzida pelas partes. 2) Defiro o pedido formulado pela defesa. Junte-se. Anote-se. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0002831-58.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS EMILE AYOUB (SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO)

1. Uma vez que o cumprimento do acordo homologado será realizado na CEPEMA, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a anotação da Transação Penal nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95. 2. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o cumprimento integral do aludido acordo. 3. Ciência às partes.

0013324-94.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

1. Uma vez que o cumprimento do acordo homologado será realizado no Juízo Deprecado, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o cumprimento integral dos aludidos acordos. 2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 1822

EXCECAO DE COISA JULGADA

0001915-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-83.2010.403.6181) CREUDEVALDO BIRTICHE (MT005637 - GERSON MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de coisa julgada oposta por CREUDEVALDO BIRTICHE em face da JUSTIÇA PÚBLICA, alegando, em síntese, que as condutas ora imputadas ao acusado no bojo da ação penal nº 0006268-83.2010.4.03.6181 já são objeto de ações penais

ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso e pelo Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso, demandas estas já julgadas pelas Justiças Estadual e Federal daquele Estado da federação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 189/198 pugnando pela rejeição da exceção de coisa julgada. É o breve relatório. Fundamento e decido. A exceção de coisa julgada oposta por CREUDEVALDO BIRTICHE não merece acolhimento. Observo inexistir litispendência ou coisa julgada entre a ação penal nº 0006268-83.2010.4.03.6181, em trâmite nesta Vara Federal, e as ações penais nº 005791/2005, distribuída para a 6ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso; e nº 2004.36.00.009812-6, distribuído para a 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, a caracterizar bis in idem. No ponto, ressalto que a litispendência e a coisa julgada se caracterizam pela existência simultânea de processos idênticos, ou seja, com identidade de partes, causas de pedir e pedidos. Na hipótese de litispendência os feitos tramitam simultaneamente, sem que qualquer deles tenha sido julgado definitivamente, característica esta da coisa julgada. A exceção oposta por CREUDEVALDO BIRTICHE se baseia na existência de duas ações penais no Estado do Mato Grosso, uma na Justiça Estadual (autos nº 005791/2005) e outra na Justiça Federal (autos nº 2004.36.00.009812-6), que envolveriam as mesmas condutas pelas quais o excipiente CREUDEVALDO está sendo processado no bojo da ação penal nº 0006268-83.2010.4.03.6181. Ocorre que há evidente diversidade de causas de pedir entre os três feitos. Explico. Na ação penal nº 0006268-83.2010.4.03.6181, principal em relação à presente exceção, o MPF denunciou CREUDEVALDO BIRTICHE pelo cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na qualidade de sócio administrador da empresa INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA. (CNPJ 02.974.627/0001-79), diante da sonegação do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS no período entre 2001 e 2003, mediante omissão na DIRPJ de valores constantes das contas bancárias da empresa. A ação penal nº 005791/2005, distribuída para a 6ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, nos termos da cópia da denúncia de fls. 69/119, que sequer menciona o nome do excipiente CREUDEVALDO, envolve acusação de falsificação ideológica e corrupção ativa para recolhimento de ICMS no regime especial de tributação, portanto sem qualquer conexão com o presente feito. Nos autos nº 2004.36.00.009812-6, que tramitaram perante a 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, também há divergência da conduta ora discutida, pois tem por causa de pedir e pedido, segundo as cópias da denúncia de fls. 16/44 e sentença de fls. 57/67, sonegação de contribuições previdenciárias ocorridas entre abril de 1999 e junho de 2000, gerando pedido de condenação pelo cometimento do delito de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal). Nem há que se falar em obrigatoriedade de harmonia entre as decisões proferidas nas referidas ações penais e na ação penal nº 0006268-83.2010.4.03.6181, haja vista tratarem de condutas notadamente diversas. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pelo excipiente CREUDEVALDO BIRTICHE, reconhecendo a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre as ações penais nº 0006268-83.2010.4.03.6181, 005791/2005 e 2004.36.00.009812-6. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para a ação penal nº 0006268-83.2010.4.03.6181. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da presente decisão. São Paulo, 24 de abril de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3841

INQUERITO POLICIAL

0013968-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TONI HABIB AL ASSI(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

1 - Recebo a conclusão supra somente nesta data. 2 - Acolho a manifestação ministerial e determino sejam mantidas as medidas cautelares impostas ao investigado. Nesse sentido, intime-se TONI HABIB AL ASSI, nos endereços declinados a fls. 73/74, para que fique ciente da redistribuição do feito a este Juízo, para que retome o cumprimento da medida cautelar imposta na decisão de fls. 90/91 do apenso, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que justifique sua ausência desde o mês de outubro de 2015. 3 - Sem prejuízo, mantenha-se o feito em Secretaria até o retorno do mandado. Caso a diligência resulte positiva e o investigado compareça em Juízo, providencie a Secretaria a formação de um expediente, em apartado, com etiqueta indicativa em sua capa, contendo cópia desta decisão e das fls. 90/91, 97 e 100 do apenso e de fls. 73 e 80/81 destes autos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos

termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para continuidade das investigações. Caso contrário, não sendo o investigado encontrado nos endereços supramencionados ou não comparecendo em Juízo, tornem os autos conclusos.4 - Cadastre provisoriamente o defensor constituído pelo investigado, Dr. José Soares da Costa Neto (OAB nº 257.677), no sistema de acompanhamento processual, a fim de viabilizar sua intimação do teor desta decisão, por meio de sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Certifique-se.5 - Requisite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0265), por meio eletrônico, a abertura de conta judicial relativa a este inquérito policial e, com o número informado, officie-se ao Banco do Brasil (agência 2234) para que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, o montante apreendido neste feito (fls. 40), o qual deverá permanecer depositado na conta que será aberta, à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação.6 - Atendendo ao disposto no artigo 262 do Provimento COGE nº 64/2005, arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, certificando-se, em ambos os autos, o seu desapensamento. Por fim, trasladem-se cópias de fls. 90/94, 97 e 100 dos autos de prisão em flagrante para os autos deste inquérito policial.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3884

EXECUCAO FISCAL

0055122-57.2000.403.6182 (2000.61.82.055122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA E SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA)

1) Resta prejudicado o pedido uma vez que os levantamentos das penhoras que recaíram sobre os imóveis descritos nas matrículas n.s 79.578, 90.559 e 94.304, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que os levantamentos já ocorreram, conforme se verifica das fls. 132/134 e 142/153. 2) Quanto ao levantamento da penhora de fl. 701, que recaiu nos autos da ação de desapropriação, processo n. 0006042-91.2009.8.26.0053, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manifeste-se a Exequirente em face da sentença transitada em julgado e das decisões anteriores que mencionam litigância de má-fé. Prazo: 5 dias. Int.

Expediente Nº 3885

EXECUCAO FISCAL

0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Indefiro o pedido de fls. 1301/1302. Conforme ficou consignado nas decisões de fls. 1293 e 1297, o cancelamento do registro da constrição na matrícula nº 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal encontra-se sobrestado até a decisão do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo n. 0021917-31.2015.4.03.0000, o que ainda não foi feito pela Nobre Relatoria conforme se infere do andamento do referido recurso no website do E. TRF3, cuja juntada aos autos ora determino. Intimem-se os terceiros interessados KASANDRA LENTZ SCHIMIDT e PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, por meio dos respectivos Advogados devidamente constituídos, para comparecerem à Secretaria deste Juízo com o fim de tomarem ciência do teor do Ofício nº

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3560

EXECUCAO FISCAL

0048002-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 461/473: tendo em vista a manifestação do executado através de seus novos patronos, torno sem efeito a decisão de fl. 460, no que tange à republicação da decisão de fl. 442 para os novos advogados constituídos nestes autos. Esclareça o executado a divergência entre a minuta de apólice juntada às fls. 429/436 e a apólice oficial juntada às fls. 463/471, pois nessa última há ausência da fl. 08 de 08 da minuta (fl. 436 destes autos) que se refere a condições particulares da apólice. Após, tornem os autos conclusos.

0004592-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOBRRINDES COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME X IVOMAR GIMENES DA SILVA X TATIANA MACHADO DE ALMEIDA(RJ081427 - ELIANE DOS SANTOS)

1. Fls. 58/60: Razão cabe à exequente. Não há comprovação de que a coexecutada se tornaria, ou se tornou, proprietária do imóvel oferecido às fls. 51/52 apenas pelos documentos juntados às fls. 53/55. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 49.789,00, atualizado até 09/02/2015 que a parte executada TATIANA MACHADO DE ALMEIDA (CPF nº 309.830.438-33), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado IVOMAR GIMENES DA SILVA, no endereço de fl. 60, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fl. 59. 7. Resultando negativas as diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0043032-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 710/725: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VIP TRANSPORTES LIMITADA, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobro, bem como ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos que instruem o presente feito. Instada a se manifestar, a exequente rebateu os argumentos invocados pela excipiente (fls. 768/774). Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida

pela exequente qualquer dívida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, verifica-se que os créditos inscritos nas CDAs que aparelham a presente execução foram constituídos mediante entrega das declarações pela própria executada em 04/10/2006, 05/12/2007, 12/12/2007, 22/02/2009 e 08/09/2009, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Logo, considerando a data de constituição do crédito mais remota, ou seja, 04/10/2006, teria a exequente até 04/10/2011 para ajuizamento do feito. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 19/10/2010, não há que se falar em prescrição dos créditos em cobro neste feito. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, as demais matérias suscitadas pela excipiente relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez e certeza das CDAs, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

0054921-45.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Fls. 33/34. Defiro parcialmente o requerido pelo executado, tendo em vista que o seu comparecimento espontâneo em juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, motivo pelo qual tenho-a por intimada da penhora que recaiu sobre o veículo Chevrolet/Cobalt 1.4 LTZ, placa FYU6219, determinando sua intimação, por intermédio de seu advogado, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. Assim, promova-se o lançamento no sistema RENAJUD do registro da penhora, liberando-se o veículo apenas para licenciamento, uma vez que o acordo de parcelamento não tem o condão de liberar a constrição que recaiu sobre bens do executado, pois a Execução pode ser retomada a qualquer tempo em caso de descumprimento do avençado. Cumprido, vista a exequente para que se manifeste sobre a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado. Em caso de confirmação do acordo de parcelamento, SUSPENDO o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. .PA 1,10 Cumpra-se. Int.

0023273-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANA BATISTA GOMES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. A executada foi regularmente citada, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 04/12/2015, conforme detalhamento de fl. 32. Agora, a executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que são impenhoráveis por se tratar de importância proveniente de salário, instruindo o pleito com os documentos de fls. 41/42. Compulsando a documentação acostada pela executada, constata-se que, muito embora não tenha comprovado que os valores constritos são provenientes de verbas alimentares, foram constritos valores depositados em conta poupança, mantida no Banco Bradesco, sendo certo, ainda, que a constrição recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos (fl. 42). Diante do exposto, considerando que a importância constrita está protegida pela impenhorabilidade, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 32, depositados na conta mantida no Banco Bradesco, com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1324

EMBARGOS A EXECUCAO

0036630-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058408-23.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, eis que a decisão administrativa que cancelou o auto de infração, referente à CDA Nº 151.743-0/12-7 é posterior ao protocolo da execução fiscal, em 29/11/2012. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006393-19.2008.403.6182 (2008.61.82.006393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007973-2)) AUTO POSTO CERRO CORA LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Honorários devidos, aplicável o princípio da causalidade. Determino a condenação da embargada no pagamento de R\$1.200,00, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0030783-19.2009.403.6182 (2009.61.82.030783-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501090-21.1995.403.6182 (95.0501090-7)) JOSE CARVALHO SILVA(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP274254 - ALBINO SILVA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

SENTENÇACuida-se de Embargos de Terceiro opostos contra a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 05010902119954036182. Na inicial de fls. 02/07, o embargante alega que o imóvel matrícula nº 10660, registrado perante o 16º CRI desta Capital é bem de família, sendo, pois, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90. Requer a desconstituição da penhora e a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de levantamento da penhora (fls. 206, verso). Considerando que a embargada concordou com o pedido de levantamento da constrição sobre o imóvel penhorado a fl. 132/133 da execução fiscal subjacente, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Considerando ainda que o bem foi nomeado à penhora pela exequente (fl. 81 da execução fiscal), são devidos honorários na espécie. Logo, à luz do princípio da causalidade, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 05010902119954036182. Expeça-se o mandado de levantamento da penhora. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027450-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025889-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025889-8)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 370/374 que julgou procedentes em parte os embargos à execução fiscal. Sustenta a embargante ocorrência de omissão no julgado, que teria deixado de examinar questão relativa à finalidade da tributação pelo IOF bem como ao arbitramento de honorários em seu favor, que reputa devidos na espécie. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Pelo que consta da petição de fl. 376/379, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, na medida em que o decisum embargado enfrentou todas as matérias vertidas na inicial, inócultas quaisquer omissões, inclusive quanto à ausência de condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca e também quanto ao fato de que o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 encontra-se previsto na CDA. Cediço, pois, que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, REsp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever

decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatoria a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013).Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, mantida integralmente a sentença na forma da fundamentação expendida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051769-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-22.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

SENTENÇAVistos etc.I- RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal nº 00178322220114036182, objetivando desconstituir cobrança de contribuição previdenciária e de terceiros, constituídas por DCGB-DCG BATCH.Sustenta a embargante a nulidade da CDA, vez que houve o cerceamento de defesa e a quebra de seu sigilo bancário sem qualquer autorização judicial. Sustenta ainda nulidade na constituição do crédito tributário, pois não lhe foi oportunizado acesso aos autos do procedimento administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa. Insurge-se contra a juntada de documentos protegidos por sigilo bancário, obtidos de forma ilícita pela embargada, razão pela qual seria nula a CDA que instrui a execução. Aduz, em seguida, ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições ao SAT, ao salário educação, ao INCRA, ao SESI/SENAL, ao SESC/SENAC e ao SEBRAE. Ademais, alega a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC concomitantemente com o índice de correção monetária. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 232).A embargada ofertou impugnação (fl.234/246), alegando a exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo, defendendo a legitimidade da cobrança das contribuições e o cabimento dos índices de correção monetária e juros. É o relatório.Decido.II- FUNDAMENTAÇÃO De início, consigne-se que a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). O débito exequendo, constante da CDA que embasa a execução, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, ex vi do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, tal como assentado na Súmula n. 436 do STJ:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Logo, inócure o alegado cerceamento de defesa na fase administrativa tal como aventado pela embargante.Não prospera ainda a alegação de que documentação protegida por sigilo bancário tenha sido obtida pela embargada por meio inidôneo, à ausência de autorização judicial, pois decorre do princípio da prevalência do interesse público arrecadatório sobre o particular. Nesse sentido, é obrigatória a prestação de informações relativas à movimentação bancária de contribuintes pelas instituições financeiras (DIMOF) e não constitui quebra de sigilo bancário, tal como assentado pelo STF:CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.(RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422) E mais:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DIMOF - DECRED - INFORMAÇÕES - LC 105/2001 - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.1.Preliminarmente, prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento.2.No caso em comento, não caracterizada a alegada quebra de sigilo bancário nos autos originários.3.Apreciando os documentos juntados, verifica-se que a exequente instruiu seu pedido de redirecionamento do feito (fls. 321/333), com consultas às inscrições em Dívida Ativa (fls. 334/344), rol de endereço das requeridas (fl. 345); rol de operadoras de cartão de crédito (fl. 346); consulta ao CNPJ da matriz e filiais (fls. 348 e 350/358); fichas cadastrais da JUCESP (fls. 360/365); resultado negativo de imóveis, perante o DOI (fl. 377); páginas de sítios eletrônicos (fls. 379/387) e cupons fiscais das novas pessoas jurídicas (fls. 389/395).4.As informações trazidas pelos documentos supra relacionados não são abarcadas pelo sigilo bancário.5.Quanto à consulta ao DIMOF - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira e DECRED - Declaração de Operações com Cartão de Crédito (fls. 367/375), cumpre ressaltar que observado o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.6.Infere-se, portanto, da norma legal transcrita, que as informações trazidas à colação não são acobertadas pelo sigilo bancário, mas de sigilo fiscal, tendo sido prestadas pela instituição financeira, por determinação

legal, à própria Administração Tributária da União.7. Tais informações revelam, tão somente, a movimentação financeira, sem indicar a origem ou natureza dos gastos, consoante 2º do art. 5º da Lei Complementar nº105/2001.8. A apresentação de informações acerca da movimentação financeira não exige a instauração de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, que serão necessários somente na hipótese de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, a teor do art. 6º, da indigitada norma complementar (Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.) 9. Não há qualquer ilicitude nas consultas apresentadas pela exequente.10. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004866-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No tocante à alegada ilegalidade da exigência da contribuição ao INCRA, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977.058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.No que pertine ao salário educação, a questão vertida não mais comporta discepção, ante o assentado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia nº

1.162.307/RJ-PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 343/602

exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época.(Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por consequente, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art.1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art.1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - sat . Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - sat : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o sat .II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2006, p.u. DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, sua instituição prescinde de Lei Complementar e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC).As empresas prestadoras de serviços que pagam SESC/SENAI devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedente da 1ª Seção do Colendo STJ (RESP nº 431.3447/SC, DJU de 25-11-2002).Relativamente às contribuições ao SESI e ao SENAI, é tranquilo o entendimento no STF que assentou serem devidas ditas contribuições pelas empresas que atuam nos ramos industrial e comercial. Confira-se, a propósito do tema, excerto do voto proferido pelo E. TRF da 3ª Região na AC nº 2001.03.99.000110-8/ SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, DJF3 CJ1 28/01/2010, pág. 264: O Supremo Tribunal Federal igualmente afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza: STF, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 389016 / SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 404919 / SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.E mais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI,

SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 622.981, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SAT E SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida. 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 676006 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012) Logo, as referidas contribuições não padecem de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal subjacente. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046605-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014621-7)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAPITANI ZANINI CIA LTDA., em face da sentença de fl. 198/203 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão e contradição no decisum que teria silenciado acerca da aplicação à espécie dos art. 112, I e IV e 108 do CTN, combinados com o art. 620 do CPC, segundo os quais o princípio de arrecadação deve observar a forma menos gravosa ao contribuinte bem como quanto à violação ao art. 192 da CF/88 pela utilização da SELIC como índice de juros ou correção monetária assim como quanto à limitação em 20% da verba exigida a título de multa moratória, ex vi do art. 61 da Lei nº 9.434/1996. Também teria deixado de considerar jurisprudência atualizada do STJ acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade. Pelo que consta da petição de fl. 205/208, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário- maternidade. Sobre o percentual exigido a título de multa, verifica-se que a União Federal procedeu à sua redução, conforme fl. 35 dos autos da execução fiscal em apenso. No mais, os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor

judgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamentamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0053682-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048012-89.2009.403.6182 (2009.61.82.048012-9)) PAULO RUI DE GODOY FILHO (SP302162 - RAPHAELA SADEK KOURY DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PAULO RUI DE GODOY FILHO. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0048012-89.2009.403.6182. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 30). Em sua impugnação a embargada, preliminarmente, alega que a execução não se encontra garantida, nos termos do artigo 16, 1º, da LEF. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fls. 83/84, este informou que não possui bens para oferecer em garantia da execução. Entende que o disposto no artigo 16 da LEF vai contra a interpretação sistemática do ordenamento jurídico e dos princípios constitucionais da igualdade, ampla defesa e do contraditório (fls. 85/89). É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. Respeitado entendimento contrário externado pela parte embargante, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando, de ofício, os autos da execução de origem, noto inexistir qualquer garantia, mesmo a parte embargante tendo sido intimada para tal (fls. 83/84). Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0015501-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034198-05.2012.403.6182) CL JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA (SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual

JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020394-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-76.2005.403.6182 (2005.61.82.046069-1)) FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 200561820460691, objetivando desconstituir cobrança da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários referentes a 1998 e 1999, decorrente da condição de companhia aberta da executada. Em preliminar, sustenta a embargante a ocorrência da prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN com a redação dada pela LC 118/05, pelo transcurso do quinquênio verificado entre os vencimentos das obrigações e a citação, ocorrida em 2013. Aduz que a embargada tinha plena ciência da decretação da falência da executada, ocorrida em 28/12/1993, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução em 09/09/2005, razão pela qual a demora na citação não poderá ser imputada à morosidade do Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente. Requer, pois a extinção do crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN. No mérito, sustenta a inexigibilidade das taxas executadas, na medida em que na época do lançamento, a empresa não mais operava no mercado de capitais, sendo certo que a sentença declaratória de quebra averbada na Junta Comercial dispensa outras formalidades com a finalidade de dar publicidade à situação da falida. Sustenta, por fim a inexigibilidade da multa moratória nos termos da Súmula 565 do STF. Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A embargada ofertou impugnação (fl. 66/79), sustentando que o prazo prescricional, na espécie, somente se iniciou a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu em 13/12/2002 quando foi notificada por edital. Logo, ajuizada a execução fiscal em 06/09/2005 e proferido o despacho citatório em 30/09/2005, teria incorrido a prescrição na espécie. No mérito, defende a legalidade da cobrança e respectivos acessórios bem como a regularidade da CDA eis que embora em estado falimentar, a companhia continuou em funcionamento e sujeita ao poder de polícia da CVM, sendo certo que a cessação da sujeição passiva da taxa de fiscalização somente se dá com o cancelamento do registro de companhia aberta. Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e declinou da produção de outras provas. Instada a manifestar-se sobre a alegada continuidade das atividades da empresa após a decretação da quebra em data anterior à ocorrência dos fatos geradores nos termos do art. 74 da Lei de Falências, a embargada sustentou que a sujeição passiva à referida taxa decorre da condição da executada de companhia aberta, sendo irrelevante o fato de encontrar-se ou não em atividade (fl. 127/130). Os embargos não foram recebidos; todavia a execução foi suspensa até decisão definitiva da falência (fl. 77 da execução apensa). É o relatório. Decido. Indefiro o benefício da justiça gratuita cuja concessão às pessoas jurídicas depende de prova concreta da impossibilidade financeira, situação essa que não pode ser presumida às massas falidas (AGA 201000542099- Rel. Min. Luiz Fux; RESP 200900420382, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Carlos Meira). Síndico da massa falida cientificado da penhora em 03.04.2013 (fl. 125). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 03.05.2013, pelo que os tenho por tempestivos. Em relação à preliminar trazida em impugnação, não houve prova, pela parte embargada, de inexistência de qualquer garantia. A prova seria bastante simples, bastando demonstrar que nos autos da falência em que se realizou penhora no rosto dos autos não foram arrecadados bens ou não restava qualquer valor. Como a embargada assim não o fez, prossigo no julgamento. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - AUSÊNCIA DE GARANTIA NÃO COMPROVADA (...) 1. Os documentos acostados aos autos revelam indícios da existência de bens arrecadados nos autos, não tendo a apelante logrado comprovar a ausência de garantia da execução fiscal (...) (AC 00019523020024036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 330, I, do CPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. Pois bem, de fato causa estranheza a cobrança de taxa relativa a período em que a executada já havia tido sua falência decretada. Mas existe questão prévia e por si só suficiente para o encerramento da demanda. Dispõem os artigos 150, 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) O que se verifica, portanto, é que o art. 150, 4º do CTN se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que haja antecipação do pagamento. Na hipótese de inadimplemento, não há o que se homologar e, assim, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal. O STJ assentou paradigma em sede de recurso representativo de controvérsia no sentido de que a constituição definitiva da taxa de fiscalização de valores mobiliários cobrada pela CVM se dá pela entrega da DCTF ao Fisco, nos moldes da Súmula 436/STJ. Todavia, havendo omissão do contribuinte, o fisco deverá realizar o lançamento de ofício (artigos 150 e 173 do CTN) no prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer

outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.2. Na espécie, a Comissão de Valores Mobiliários ajuizou execução para cobrança da taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários, tributo esse que, nos termos da Lei n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989, deve ser calculado trimestralmente pelo contribuinte, de acordo com o patrimônio líquido.3. As instâncias ordinárias assentaram a ausência de entrega de declaração ou pagamento antecipado. Assim, o termo inicial do prazo decadencial se iniciou em 1º.1.1996, tendo como termo final 31.12.2000. A notificação do contribuinte somente ocorreu em dezembro de 2001. Decadência configurada.4. Agravo regimental não provido.- grifei(AgrG no REsp 1259563/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011)Acerca do regramento aplicável às hipóteses de lançamento ex officio, como no caso dos autos, o STJ afastou a tese do prazo decenal ao Fisco para suprir lançamento não apresentado pelo contribuinte, assentando o entendimento de que a decadência deve observar a regra contida nos artigos 150, 4º, ou 173, inciso I, ambos do CTN de forma não cumulativa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgrG nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).[...].7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).No caso dos autos, o lançamento de ofício ocorreu no prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN. Nada obstante, imprescindível o exame quanto à regularidade da notificação ao contribuinte, na forma prevista no artigo 145 do CTN, procedimento que visa a oportunizar ao sujeito passivo o exercício, na seara administrativa, do direito da ampla defesa e do contraditório.Nesse passo, se, de um lado, o art 142 do CTN garante competência privativa à autoridade administrativa para a constituição de crédito tributário pelo lançamento, de outro, há que se garantir ao contribuinte oportunidade, pela notificação, para pagamento ou impugnação administrativa do débito, agregando eficácia ao lançamento tributário, obstando a perpetração de arbitrariedade da administração no exercício da inscrição em dívida ativa.Cediço ademais que a liquidez e certeza da CDA é presumida, mas relativa e decorre da regularidade de todo o procedimento de constituição do crédito executado, observadas a regular notificação do contribuinte e a oportunidade de defesa na seara administrativa.Leciona superiormente Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982) que a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia, e decorre dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO . VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo.2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgrG no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ.19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ.30/06/2008).(...)9. Recurso Especial desprovido.(REsp 1073494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010, destaquei).No caso dos autos, todavia, a notificação realizada por edital publicado em 13.12.2002, foi dirigida à Fertibase S/A (fl. 105/106), cuja fâlcia fora decretada em 28.12.1993 (fl. 09, vº), regularmente averbada na JUCESP em 08.02.1994, conforme ficha cadastral de fl. 12/14. Cediço que, desde então, qualquer intimação deveria ser dirigida à massa falida, representada pelo síndico nomeado, e não à pessoa jurídica, como feito pela exequente, restando caracterizada a nulidade da referida notificação ao contribuinte.Logo, na ausência de tal procedimento, o reconhecimento da nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal são de rigor. A propósito do tema, oportuna a transcrição das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SÍNDICO. NULIDADE.1. Os débitos inscritos em dívida ativa referem-se à Contribuição para a Seguridade

Social - COFINS, cujos fatos geradores ocorreram no período de julho/1992 a agosto/1996.2. Quando da constituição do crédito tributário já havia sido decretada a falência da empresa executada, pelo que se afigura nula a notificação por edital da lavratura do auto de infração, que deveria ter sido efetivada na pessoa do síndico, responsável pela administração da massa falida (art. 59 da Lei n.º 7661/45).3. Reconhecida a nulidade da notificação do lançamento por edital, devem ser igualmente anulados todos os atos praticados a partir de então, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.4. Precedentes: TRF4, 1ª Turma, AC n.º 200104010705021, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 30.11.2005, DJ 08.02.2006, p. 309; TRF4, 2ª Turma, REO n.º 8904191840, Rel. Des. Federal Luíza Dias Cassales, j. 23.09.1993, DJ 15.12.1993, p. 55301.5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0024452-55.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA MASSA FALIDA. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Imprescindível à regularidade do lançamento de ofício a adoção da regular notificação do contribuinte, na forma prevista no artigo 145 do CTN, procedimento que visa a oportunizar ao sujeito passivo o exercício, na seara administrativa, do direito da ampla defesa e do contraditório. A falta de tal procedimento acarreta a nulidade da execução fiscal, à vista da irregularidade na inscrição em dívida ativa. 2. Na hipótese, a notificação, implementada por edital, foi dirigida à pessoa jurídica que cuja falência fora decretada em momento anterior. Cediço que, desde então, qualquer intimação deveria ser dirigida à massa falida, representada pelo síndico nomeado, e não à pessoa jurídica, como feito pela exequente. 3. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF4, APELREEX 2005.72.05.004402-7, Primeira Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 10/11/2010)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS ANUIDADES. LANÇAMENTO SIMPLIFICADO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A taxa de serviço metroológico, exigida em razão do poder de polícia (art. 77 do CTN), tem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN, que exige, na forma do seu art. 145, a regular notificação do devedor para pagamento ou discussão administrativa do débito. 2. A ausência de notificação do lançamento impõe o reconhecimento da nulidade do título e, em consequência, a extinção da execução fiscal. (TRF4, AC 2005.71.12.004884-1, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, considerando a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, processo que julgo extinto.Prejudicadas as demais questões suscitadas.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ex vi do art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado; observadas as cautelas de estilo.

0023934-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037492-36.2010.403.6182) LIK TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Sentença. Diante da existência de parcelamento da dívida, bem como, a manifestação da embargante (fls. 309/314 e 320/321), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Considerando que se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal Nº 0037492-36.2010.403.6182. Arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049645-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026402-60.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados, em Decisão.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Sentença de fls. 41/44, alegando omissão quanto ao entendimento do STF, que decidiu que não há imunidade superveniente e a sucessão nos termos do art. 130 e ss. do CTN, não tem o condão de afastar a imposição do tributo, por alargamento da norma do artigo 150, VI, a, da CF.É o relatório. Decido.O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, referente a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), em sentido contrário a jurisprudência anteriormente firmada, cuja ementa foi lançada nos seguintes termos:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599.176 /PR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, j. 05/06/2014, DJe 30/10/2014).A extinção da RFFSA e sucessão da União efetivou-se através da publicação da Medida Provisória 353/2007, em janeiro de 2007.Contudo, neste caso, constato que o vencimento do crédito tributário deu-se em 30/12/2009, data posterior a extinção da RFFSA, conforme CDA às fls. 21/23. Sendo assim, aplicável a imunidade recíproca, referente ao artigo 150 da CF.A decisão não padece de nenhum vício, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os.Intimem-se.

0050263-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-97.2012.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 349/602

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da sentença de fl. 119/121 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Pelo que consta da petição de fl. 123/127, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0053789-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019756-34.2012.403.6182) MARIA DE FATIMA BORGES PAVAN (SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal Nº 0019756-34.2012.403.6182, CDA Nº 267290/12 a 267292/12, referente à anuidade. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 10). Na petição inicial, a embargante alega nulidade do título executivo pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada. Afirma que a Lei 12.814/11, em seu artigo 8º, dispõe sobre a vedação de execução judicial de dívida, cujo valor seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O embargado, às fls. 11/15, defende a legalidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que, conforme o disposto na Lei 6830/80, artigo 2º, 5º e 6º, bem como, artigo 202 do CTN, atende aos requisitos obrigatórios. Afirma que os juros cobrados pelo CRF/SP estão em sintonia com 1º do artigo 161 do CTN. Informa que os Conselhos Federais foram criados pela Lei 3.820/60, dotados de autonomia administrativa e financeira, com a finalidade legal de zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina, possuindo, dentre várias atribuições, o dever de zelar pela saúde pública. Alega ainda, que as anuidades constituem a principal fonte de receita do CRF/SP e que a tais créditos não se aplica o artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de matéria eminentemente de direito. O débito exigido somava a quantia de R\$1.043,20 (um mil e quarenta e três reais e vinte centavos) em 20/03/2012. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A norma insculpida no caput da Lei n. 12.514/2011 tem natureza eminentemente processual eis que dispõe sobre o interesse de agir do conselho fiscal limitando-o em razão do valor da causa. 2. Em razão da natureza processual o referido dispositivo legal aplica-se tanto às novas execuções quanto àquelas ajuizadas antes da edição da Lei nº 12.514/11. 3. Anote-se que não há qualquer mácula ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, eis que se trata de matéria processual, cuja aplicabilidade é imediata. 4. No que diz respeito às cobranças judiciais de multa eleitoral, friso que não se aplica o artigo 8º da Lei nº. 12.514/11, sendo a rigor a incidência da Súmula 452 do Supremo Tribunal de Justiça. 5. Nada impede que o Conselho adote medidas administrativas para se ver ressarcido ou que ajuíze nova execução assim que alcançar o quantum mínimo prescrito. 6. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00014428620084036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Diante do valor irrisório da execução, plausível a aplicação do princípio da razoabilidade. Ressalto que o prosseguimento da execução acarretaria custos que podem superar o valor do crédito. Aplicável ainda, a Lei Nº 9.469/97, que dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, cuja previsão legal se estende às autarquias, fundações e empresas públicas federais. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da

embargante em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 269, I, do CPC e reconheço a inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 267290/12, 267291/12 e 267292/12. Determino a condenação da embargada no pagamento de verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0055891-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507455-23.1997.403.6182 (97.0507455-0)) SHOSHANA BARUCH(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0507455-23.1997.403.6182 e 0054305-90.2000.403.6182, ajuizados em 16/12/2013, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 6 96 026939-86 e CDA nº 80 6 99 0140974-40, referente a débitos de contribuição social. Na inicial de fls. 02/15, a embargante defende a prescrição do crédito tributário em relação ao responsável. Alega ilegitimidade passiva. Afirma que a penhora sobre poupança é indevida, nos termos do artigo 649, X, do CPC. Intimada para comprovar a existência de garantia à execução, juntando aos autos cópia do Auto de Penhora/guia de depósito, a embargada afirmou que não tem condições de garantir a execução e requer apreciação de suas alegações (fls. 27/29). A embargada requer extinção do feito pela falta de garantia (fl. 31). É o relatório. Decido. Considerando a existência de matéria de ordem pública, passo à análise: **Ilegitimidade Passiva** No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Cabe ressaltar que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o redirecionamento somente é possível nas hipóteses do artigo 135 do CTN, bem como de dissolução irregular, independentemente da previsão de solidariedade pelo recolhimento do tributo: Mesmo no caso de inclusão dos sócios com base no artigo 8º do Decreto Lei nº 1.736/79 deve ser comprovado nos autos a prática descrita no artigo 135, III, do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ.** - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Este juízo tem adotado tal entendimento, em consonância com a Súmula 435 do STJ. No caso em tela, não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, através de Oficial de Justiça. Constatado ainda, através da Ficha Cadastral da JUCESP às fls. 38/39 da execução fiscal, que SHOSHANA BARUCH, CPF 114.940.568-60 retirou-se da sociedade em 03/12/1997. Sendo assim, a manutenção do embargante no pólo passivo da execução fiscal é indevida. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios

em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva de SHOSHANA BARUCH. Determino a condenação da embargada no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal. Após, arquivem-se.

0023445-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016956-62.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em Sentença. Diante da existência de parcelamento da dívida, bem como, a manifestação da embargante (fl. 33), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039970-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-82.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, eis que a decisão administrativa que cancelou o auto de infração, referente à CDA Nº 155.552-9/13-5 é posterior ao protocolo da execução fiscal, em 24/01/2013. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0046658-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035648-12.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Honorários devidos, aplicável o princípio da causalidade. Determino a condenação da embargada no pagamento de 20% sobre o valor da causa, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0047688-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028900-61.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os E.F. Nº 0028900-61.2014.403.6182. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045438-93.2009.403.6182 (2009.61.82.045438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de terceiro propostos pela Associação dos Promissários Compradores do Empreendimento Apart-Hotel Anhembi objetivando a suspensão, nos termos do 1.052 do CPC, de determinação exarada na Medida Cautelar Fiscal nº 200661820112619 que decretou a indisponibilidade, dentre outros bens, do imóvel matriculado sob nº 95.947 perante o 3º Registro de Imóveis desta Capital e da respectiva edificação em andamento, denominada Apart-Hotel Anhembi, de propriedade de APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, correquerida e coexecutada nos autos da Execução Fiscal nº 9805542351. Inicialmente, a associação autora sustenta a adequação da via eleita e sua legitimidade ad causam para postular em Juízo em nome de seus associados, visto tratar-se de associação sem fins lucrativos, composta por todos os promissários compradores, autores das ações de obrigações de fazer interpostas em face da construtora cujas decisões ratificam a propriedade dos bens objeto da presente ação, tal como descrito na peça inicial. Aduz que o imóvel referido não pode ser atingido pela indisponibilidade decretada, na medida em que, na qualidade de legítimos proprietários das unidades autônomas e respectivas áreas comuns do empreendimento imobiliário conforme compromissos de venda e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 352/602

compra, são terceiros de boa-fé, não obstante a ausência no registro imobiliário dos respectivos instrumentos, circunstância essa à qual seus representantes não deram causa, em vista das inúmeras dificuldades e irregularidades que teriam sido perpetradas pela correquerida, na forma descrita na petição inicial. Invoca em apoio à sua tese o art. 5º, LIV, da CF/88 e o enunciado da Súmula nº 84 do STJ. Logo, a revogação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, ainda que parcial, seria de rigor relativamente aos seus associados, sem prejuízo, todavia, de sua manutenção quanto às unidades eventualmente remanescentes na propriedade da APTA. Transcrevo o pedido da parte autora, nos exatos termos em que foi formulado, para que não parem dúvidas: julgar procedentes os presentes embargos de terceiro determinando-se a revogação da ordem de indisponibilidade do bem, objeto da matrícula 95.947, no que diz respeito às unidades autônomas referenciadas nas ações judiciais anexas e declinadas no quadro reproduzido nesta peça (fl. 26). Arroladas testemunhas a fl. 28/29; matrícula do imóvel objeto dos embargos a fl. 70/77; prenotação da negativa de registro do empreendimento Apart Hotel Anhembi a fl. 79 expedida pelo CRI; atos constitutivos da associação embargante a fl. 283/302. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 303). Por decisão de fl. 314/315, de 12/12/2010 - irrecorrida -, este Juízo entendeu despidendo a integração à lide de APTA CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA na condição de litisconsorte passiva necessária, na medida em que a indisponibilidade fora requerida pela credora-exequente em autos de medida cautelar fiscal. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal e da medida cautelar subjacente (fl. 315). Em contestação (fl. 323 e ss), a União Federal suscita, em preliminar, a ilegitimidade ativa da embargante à ausência de prova da propriedade do imóvel, que pertence a APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, coexecutada nos autos da execução fiscal nº 9805542351 e correquerida na medida cautelar fiscal nº 00112611122064036182. No mérito, aponta pendência de decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 00111876820094030000 manejado pela União Federal contra decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória em relação às empresas do grupo econômico ATB, dentre as quais a APTA, ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Sustenta ainda que somente o registro do contrato de venda e compra no Registro Imobiliário faz prova de propriedade oponível a terceiros. Aduz, afinal, que a discussão acerca das irregularidades perpetradas pela construtora desborda do objeto desta ação, que deverá ser extinta sem julgamento do mérito, bem como mantida a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel sub judice, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Instadas a indicar provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 236 e 340 verso). Em réplica, a embargante, por sua vez, refutou a preliminar arguida na contestação, reiterando, quanto ao mais os termos da inicial (fl. 358/68). Requer ainda a produção de prova oral, mediante oitiva das testemunhas arroladas e do depoimento pessoal do representante legal da executada (fl. 369/370). A fl. 371 a União Federal se opõe à produção das provas requeridas pela embargante. Em prévio reconhecimento da adequação da via eleita e da legitimidade ativa ad causam da embargante, o Juízo houve por bem determinar a intimação da parte autora para complementar a instrução do feito, com a juntada das cópias dos instrumentos particulares de compromisso de venda e compra de seus associados indicados na inicial (fl. 374). A decisão restou irrecorrida. Foram colacionados 12 volumes de documentos. Em tréplica (fl. 3441/3448), a União Federal sustenta a necessidade de manutenção da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, à luz do que dispõe o art. 185 do CTN com a redação conferida pela LC 118/2005, na medida em que a inscrição em dívida ativa se deu em 01/07/1998 e o ajuizamento da execução ocorreu em 02/10/1998, anteriormente, portanto, à celebração das avenças entre a coexecutada e os associados da embargante, bem como inaplicável a Súmula nº 375 do STJ à execução fiscal. A fl. 3449, o MM Juiz Federal Titular desta Vara declarou-se impedido para o presente julgamento. Em 15 de janeiro de 2016, fui designado para o presente processo (fl. 3451). Conclusos os autos para julgamento, notou-se que a parte autora não demonstrara que todas as pessoas em relação às quais requeria tutela por meio da petição inicial eram, de fato, associadas, o que levou à concessão de prazo para regularização nesse sentido. Oferecida manifestação pela parte autora, solicitei, à d. Secretaria, elaboração de complexa certidão, a fim de permitir o julgamento da demanda, o que foi feito de forma competente e tempestiva, o que merece elogio. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, da leitura das decisões da Justiça Estadual trazidas pela parte autora, bem como das decisões desta Justiça Federal relativas à suposta prescrição para o redirecionamento inicialmente reconhecida nos autos n. 0554235-84.1998.403.6182, não extrai qualquer eficácia vinculante a este julgamento. Aproveito, ainda, para ratificar a r. decisão de fl. 374. Prossigo. A fls. 385 e 3460, a parte embargante parece ter desistido de seu intento de produzir novas provas, além daquelas que já se encontram presentes nos autos, em especial quando requereu julgamento célere, o que repetiu em sua última manifestação. Mas ainda que persista o pedido probatório, ele deve ser indeferido. Das seis testemunhas arroladas, cinco estão incluídas no quadro da petição inicial (sendo uma delas o presidente da associação autora), e a única testemunha que não se encontra no quadro, sr. Fábio, também foi compromissário-comprador do empreendimento atingido pela indisponibilidade, conforme prova fl. 1633. Trata-se, assim, da situação do art. 405, 3º, IV, do CPC. O interesse na causa é evidente, o direito em tutela é o das supostas testemunhas, que somente não são autores porque decidiram formar uma associação para tal. Logo, descabe sua oitiva em Juízo. E em relação ao pedido de depoimento pessoal da executada, faz-se mister lembrar que a APTA não foi incluída no polo passivo quando da elaboração da petição inicial pela associação autora. Descabe depoimento pessoal de quem não é parte, logo, fica este pedido também indeferido. Em verdade, a discussão travada nos embargos é de prova eminentemente documental, dispensando a produção de prova oral. Sendo assim, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Pois bem. O fato de ser a parte autora uma associação que pleiteia tutela em favor de 145 pessoas listadas em quadro presente na petição inicial em muito dificulta o trabalho do Juízo, seja do ponto de vista processual, seja para apuração da verdade. As dificuldades apareceram desde logo, quando, analisando os autos, notou-se não haver prova de que muitas das 145 pessoas listadas na petição inicial seriam associadas. Concedi oportunidade à parte autora para regularizar a situação, mas esta assim não fez. Em especial a fls. 3454-3460, a Associação ponderou que tal demonstração não seria necessária, em especial, pois o pedido formulado na petição inicial seria a liberação de todo o empreendimento, ante a inexistência de individualização das matrículas das unidades autônomas. Em suas palavras, as listas e os documentos apresentados seriam apenas exemplificativos, e que não poderia o Juízo ater-se à letra fria (fl. 3460) do art. 5º, XXI, da CF. Tenho sérias divergências em relação a tal manifestação. As duas primeiras são: o pedido formulado na petição inicial, conforme já transcrevi em relatório, não foi de liberação de todo o imóvel, tampouco se chamou o quadro de 145 pessoas, de fls. 04-09, de exemplificativo. Rememore-se a literalidade do pedido: julgar procedentes os presentes embargos de terceiro determinando-se a revogação da ordem de indisponibilidade do bem, objeto da matrícula 95.947, no que diz respeito às unidades autônomas referenciadas nas ações judiciais anexas e declinadas no quadro reproduzido nesta peça (fl. 26, grifei). Ou a parte quer alterar

o pedido em sua última manifestação ou quer um julgamento extra petita. Ambas as hipóteses não merecem guarida. Não se faz possível conceder tutela diferente do que a presente no pedido inicial, sob pena de desrespeito frontal ao contraditório e à ampla defesa (pois não foi em relação a todo o imóvel que a embargada teve a oportunidade de contestar), bem como ao princípio da congruência/correlação/adstrição do provimento ao pedido inicial. A terceira divergência está no fato de a Associação mencionar o art. 5º, XXI, da CF (in verbis: as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) em uma postura crítica caso o Juízo opte por aplicá-lo de forma literal. Uma sentença que já se arrasta por seis laudas não parece ser o espaço mais apropriado para discussão sobre os métodos de interpretação delineados por Savigny, pelo que não cabe aprofundar a respeito, mas não desqualifico a interpretação literal em regras aprovadas de forma legítima em um Estado Democrático de Direito. E também não a desqualifico o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232-1, em que, por maioria de votos, deixou muita calara a necessidade de autorização específica para que determinada Associação promova ação judicial com vistas à defesa dos direitos de seus associados, não bastando para tal previsão genérica em seu ato de instituição, como feito pela parte autora. Ou seja, a Associação claramente litiga em desconformidade com a letra da Constituição Federal e com o que já decidiu o Pretório Excelso, mediante o regime da repercussão geral. Não bastasse a falta de demonstração de autorização específica dos próprios associados, a parte autora também pleiteia em Juízo direitos de pessoas que não são suas associadas, o que restou claro em sua última manifestação. Pode uma pessoa jurídica pleitear em favor de alguém que dela não faça parte? Essa é outra questão relevante, pois a parte autora, embora arrole 145 pessoas na petição inicial, comprova que apenas 73 são associadas. A Associação tenta justificar o pleito de tutela para os não-associados com base em seu ato inaugural. Ora, o próprio objeto fala em defesa dos interesses dos associados. Tem-se, então, a seguinte situação, que ora resumo: 1. a parte autora apresentou pedido em prol de 145 pessoas; 2. nem todas são associadas; 3. mesmo em relação às associadas, não apresentou autorização específica; 4. quando instada a comprovar poderes, assim não o fez, aproveitando a oportunidade para criticar o Juízo; 5. mas por todo o ocorrido no processo e relatado, resta evidente que a demora no processamento desta demanda não se deve apenas à morosidade da Justiça e seu imenso volume de trabalho, mas também em razão da complexidade do caso e da postura da parte autora. Em síntese: a parte autora não se apresentou em termos regulares, cabendo ao magistrado, nesse momento, fazer a dura escolha entre a correção processual e o mérito. Pondero: 1. A presente demanda foi distribuída há mais de seis anos; 2. Em decisões interlocutórias prévias, este Juízo optou por dar prosseguimento à demanda; 3. Está deveras clara, da leitura integral do inteiro teor da discussão do Supremo Tribunal Federal no RE 573.232-1, que a preocupação do Min. Marco Aurélio com seu entendimento (majoritário) foi garantir que a parte ré tivesse amplo direito de defesa e não fosse surpreendida com a inclusão de novas pessoas ao longo da execução da sentença. Destaco excerto a fl. 19 do Acórdão: não se pode incluir quem não autorizou inicialmente a associação a agir e quem também não foi indicado como beneficiário, sob pena de, em relação a esses, não ter sido implementada pela ré, a União, a defesa respectiva. In casu, a lista de 145 pessoas especificou o pedido de forma detalhada, permitindo perfeitamente o exercício de direito de defesa pela União. Ou seja, a finalidade buscada pelo i. Relator do v. Acórdão foi alcançada no caso concreto, ainda que sem a observância das formalidades desejadas, permitindo, assim, a aplicação do sistema instrumental previsto pelos arts. 243 a 250 do CPC; 4. O C. STJ já admitiu a defesa de interesse de não associados, e. g., no REsp 157.713: As associações a que se refere o artigo 82, IV do Código de Defesa do Consumidor têm legitimidade para pleitear em Juízo em favor de quantos se encontrem na situação alcançada por seus fins institucionais, ainda que não sejam seus associados; 5. Em se tratando de defesa coletiva de direitos, conforme art. 81, p. ún, do CDC, a coisa julgada não prejudicará o direito individual dos envolvidos, apenas os favorecerá, se o caso (art. 103 do CDC); 6. Os princípios da economia processual e do máximo aproveitamento da tutela coletiva dão força para que o Juízo conheça o mérito, sendo este julgamento o desejado pelo ordenamento jurídico, por ser o único que efetivamente pode contribuir para a pacificação social; e 7. Por razões de administração judiciária, a tutela coletiva é preferível à distribuição de 145 embargos de terceiro individuais, pois tal atitude dificultaria, ainda mais, os trabalhos das já sobrecarregadas Varas Federais de Execução Fiscal em São Paulo. Isto posto, decido por avançar para o julgamento de mérito em relação a todos os indicados na quadro de fls. 04-09 da petição inicial. O art. 185 do CTN, em sua redação atual, diz Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Contudo, antes, assim dizia: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (grifêi). A execução fiscal utilizada como parâmetro da impugnação fazendária na defesa da manutenção da indisponibilidade (0554235-84.1998.403.6182) foi distribuída em 02.10.1998, ou seja, posteriormente à celebração de uma série de compromissos, conforme demonstra a certidão elaborada pela d. Secretaria. Mas ainda que assim não fosse, e todos os compromissos fossem posteriores a 02.10.1998 (ou ainda que se considerasse como marco a inscrição em dívida ativa, em 1º. 07. 1998, embora a redação vigente do art. 185 do CTN, como visto acima, à época fosse outra), faz-se mister observar que a APTA não foi incluída no polo passivo da execução fiscal desde o início, mas somente após a propositura da medida cautelar fiscal n. 0011261-11.2006.403.6182, e o reconhecimento de grupo econômico em 06 de março de 2006 (fl. 1965 da cautelar). Isso significa que, em 1998, quando os membros da associação autora adquiriram seu imóvel junto à APTA, a execução n. 0554235-84.1998.403.6182 não havia sido proposta em seu desfavor, tampouco o crédito inscrito a arrolava como devedora. Ou seja, caso os compradores do empreendimento tivessem tido o cuidado de diligenciar acerca da existência de execuções fiscais em desfavor da APTA, não encontrariam a de n. 0554235-84.1998.403.6182, processo principal que deu ensejo à cautelar fiscal que declarou a indisponibilidade de bens. A mim, já seria o suficiente para a procedência, por reconhecer grande valor à boa-fé no ordenamento jurídico. Mas complemento a fundamentação, em reforço. Não se pode, por conta de uma medida de indisponibilidade de 2006, pretender a indisponibilidade de unidades que já haviam sido transferidas a terceiros em 1998, quando não existia a inscrição, tampouco a execução mencionada em desfavor da APTA, conforme exigia o art. 185 do CTN, em sua redação vigente à época. A Súmula n. 308 do C. STJ e os precedentes que lhe deram origem em muito auxiliam para a solução do caso. De acordo com o Tribunal da Cidadania, A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Embora seja pesaroso assim constatar, é fato que o legislador, ao menos em uma oportunidade, já disse expressamente que o crédito com garantia real, a exemplo da hipoteca, prefere ao crédito público: art. 83 da Lei de Falências. Ora, se um

crédito com garantia real formalizado anteriormente a uma promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes de um imóvel, como se pode admitir que um crédito tributário executado apenas posteriormente à celebração da maioria dos compromissos de compra e venda e que não foi inicialmente constituído em face da incorporadora/construtora proprietária do imóvel pode atingir os promissários compradores? Não se pode. A situação é bastante semelhante à enfrentada pelo C. STJ no Recurso Especial n. 187.940-SP, precedente que aplico ao caso concreto: Sistema Financeiro da Habitação. Casa própria. Execução. Hipoteca em favor do financiador da construtora. Terceiro promissário comprador. Embargos de terceiro. - Procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora. - O direito de crédito de quem financiou a construção das unidades destinadas à venda pode ser exercido amplamente contra a devedora, mas contra os terceiros adquirentes fica limitado a receber deles o pagamento das suas prestações, pois os adquirentes da casa própria não assumem a responsabilidade de pagar duas dívidas, a própria, pelo valor real do imóvel, e a da construtora do prédio. Recurso conhecido e provido (grifei). Manter a indisponibilidade de bens adquiridos por terceiro seria puni-los por dívidas que não são suas. E não se diga que a ausência de registro do compromisso de compra e venda faria cair por terra tal constatação, pois a questão também já está sedimentada no âmbito do C. STJ: Embargos de terceiros. Promessa de compra e venda. Falta de registro. Hipoteca. Cédula de crédito comercial. A falta de registro do contrato de promessa de compra e venda de unidades residenciais integrantes de empreendimento imobiliário não impede a defesa da posse por embargos de terceiros, oferecidos pelos promissários compradores contra a execução hipotecária promovida pelo banco credor de cédula de crédito comercial emitida por empresa integrante do mesmo grupo da construtora dos apartamentos, figurando esta como garantidora do financiamento (...) (Recurso Especial n. 287.774-DF, grifei). Por fim, caberia à União, nos termos do art. 333, II, do CPC, demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito dos autores, a exemplo de rescisão do compromisso de compra e venda (chamado distrato no liguajar imobiliário). Como nada requereu nesse sentido, não cabe objetar a pretensão inicial em virtude da possibilidade, de fato existente, de inadimplemento de algum dos compradores. Tem-se, então, o seguinte: a associação tem razão no mérito de seu pleito, mas com quais contornos a tutela final deve ser deferida? Por todo o exposto, para que determinada pessoa possa ter sua situação de direito material tutelada no presente processo de forma procedente existem duas condições imprescindíveis: 1. Condição processual: seu nome deve estar na lista inicial de fls. 04-09, caso contrário, não houve pedido em relação a ela, o que não se admite, sob pena de se surpreender a parte requerida, como já se disse; e 2. Condição fático-probatória: a parte autora precisa ter provado a existência de compromisso de compra e venda prévio à inclusão da proprietária-devedora (APTA) na execução de origem, sob pena de desrespeito ao art. 185 do CTN. A certidão bem delineada pela d. Secretaria permite tal julgamento, pelo que de seu cotejo com as razões desta sentença, é possível listar as unidades que devem ser retiradas da indisponibilidade. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado na certidão de fls. 3480-3484, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para a finalidade de determinar ao Ofício de Imóveis competente que averbe o seguinte: a indisponibilidade registrada como Av. 9 na matrícula do imóvel 95.947 não se aplica às seguintes unidades do empreendimento imobiliário: 815; 421; 105; 320; 223; 308; 306; 203; 609; 808; 116; 509; 804; 322; 221; 513; 515; 506; 415; 208; 420; 418; 108; 122; 112; 120; 118; 508; 103; 813; 814; 222; 214; 209; 703; 719; 109; 111; 205; 311; 514; 303; 316; 114; 714; 622; 215; 212; 605; 413; 610; 617; 616; 624; 521; 715; 207; 102; 523; 107; 313; 718; 210; 806; 502; 423; 620; 520; 608; 619; 113; 204; 824; 416; 821; 704; 104; 402; 401; 524; 807; 712; 218; 708; 404; 407; 823; 503; 408; 510; 403; 409; 412; 419; 211; 224; 424; 213; 822; 110; 323; 324; 616; 707; 618; 612; 721; 604; 216; 623; 504; 414; 106; 319; 410. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. No tocante às custas e aos honorários, pondero: 1. O art. 20 do CPC dispõe que o vencido será condenado a pagar custas e honorários. In casu, houve sucumbência recíproca, pois boa parte das pessoas incluídas na lista de fls. 04-09 não teve sua unidade liberada (art. 21 do CPC); 2. Mas ainda que se considerasse a União sucumbente em grande parte, o STF já decidiu (AO-Agr 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012) que o arbitramento de honorários deve observar, também, a causalidade. In casu, a União definitivamente não deu causa à demanda, eis que na matrícula do imóvel indisponível, até hoje, não consta o nome dos promissários-compradores; 3. Além disso, a demanda se desenvolveu em São Paulo/SP (art. 20, 3º, b, do CPC); 4. E a parte autora dificultou o trabalho do Juízo ao não apresentar documentação para demonstrar representação formalmente adequada, não juntar listas coincidentes (fls. 04-09 e 378-381), não proceder à juntada de documentos na ordem (fls. 596 em diante), não instruir sua petição inicial desde o início (cf. exige o art. 396 do CPC) e defender em sua última manifestação que havia feito pedido que não fez na petição inicial (art. 20, 3º, a e c, do CPC). Pelo exposto de forma fundamentada, não deve ser a União condenada em verba sucumbencial. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados e demais gastos que tiver dispendido. Em relação às custas ao Juízo, são devidas em 50% pela Associação (sendo a ela aplicável o art. 12 da Lei 1.060/1950) e em 50% seriam devidas pela União (isenta). Sentença que se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da medida cautelar fiscal n. 0011261-11.2006.403.6182 e da execução fiscal n. n. 0554235-84.1998.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se dentre os findos, mediante as formalidades de praxe. P. R. I. C.

0049626-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501090-21.1995.403.6182 (95.0501090-7)) MARUSI KARAPETICOV SILVA (SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP274254 - ALBINO SILVA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos contra a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 05010902119954036182. Na inicial de fls. 02/07, o embargante alega que o imóvel matrícula nº 10660, registrado perante o 16º CRI desta Capital é bem de família, sendo, pois, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90. Requer a desconstituição da penhora e a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de levantamento da penhora (fls. 206, verso). Considerando que a embargada concordou com o pedido de levantamento da constrição sobre o imóvel penhorado a fl. 132/133 da execução fiscal subjacente, **JULGO PROCEDENTES os**

embargos, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Considerando ainda que o bem foi nomeado à penhora pela exequente (fl. 81 da execução fiscal), são devidos honorários na espécie. Logo, à luz do princípio da causalidade, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 05010902119954036182. Expeça-se o mandado de levantamento da penhora. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0508145-43.1983.403.6182 (00.0508145-9) - IAPAS/BNH(Proc. 222 - ROSA BRINO) X REZENDE E ASSUMPCAO LTDA

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas. A exequente informa que não foi possível individualizar o executado, nos termos do Parecer PGFN/CDA Nº 1869/2011 e requer extinção da execução fiscal (fl. 14). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Considerando o cancelamento noticiado a fl. 14, verifica-se não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter executivo voltado para um crédito que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte executada. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Com o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a remessa dos autos ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Registre-se. Intime-se

0755864-66.1985.403.6182 (00.0755864-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X JORGE JOAQUIM RODRIGUES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012817-78.1988.403.6182 (88.0012817-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TOKIO MARINE BRASIL SEGRADORA S/A(SP112344 - EMERSON MARCOS SOUZA LIMA) X KOICHIRO SHINOMATA X AKINORI HAYAMI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034338-11.1990.403.6182 (90.0034338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAIMUNDO DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0567966-94.1991.403.6182 (00.0567966-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELO DE ARAUJO E ALMEIDA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0755423-75.1991.403.6182 (00.0755423-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ANTONIO PORFIRIO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da

dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0905648-10.1991.403.6182 (00.0905648-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP061777 - THEREZA CHRISTINA RICCO) X BOAVENTURA PASSOS VINHAS

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503780-28.1992.403.6182 (92.0503780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOUNG SOO PARK

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0504033-16.1992.403.6182 (92.0504033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDUARDO FELIX DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0509938-02.1992.403.6182 (92.0509938-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO(SP113786 - MONICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 119). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0510351-73.1996.403.6182 (96.0510351-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PROJÓB PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - MASSA FALIDA X JOAQUIM FERNANDES BORGES X ANTONIO FERNANDES BORGES FILHO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0513417-61.1996.403.6182 (96.0513417-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X CHANDELLE IMP/ E EXP/ LTDA X AZUR TUFIC SAVOIA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0527350-04.1996.403.6182 (96.0527350-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X PENTAGONO EXPORTADORA LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0507491-65.1997.403.6182 (97.0507491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0536605-49.1997.403.6182 (97.0536605-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MAURO MASSAO IOKOMIZO

0543601-63.1997.403.6182 (97.0543601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X Q E CORRETAGENS E PROMOCOES S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0501214-96.1998.403.6182 (98.0501214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Diante da manifestação da exequente, conforme petição à fls. 30/31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 97 002199-02. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos. A Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição intercorrente se consolidou porque os executados não foram localizados e os autos arquivados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, aplicável o princípio da Causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe

01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravado legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503677-11.1998.403.6182 (98.0503677-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OP OCEAN PACIFIC IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SIDNEY LUIZ TENUCCI JUNIOR X EDUARDO ROBERTO TENUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0506392-26.1998.403.6182 (98.0506392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES LAS PAMPAS LTDA

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 97 003401-66. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0512505-93.1998.403.6182 (98.0512505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANTOVANI COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP189362 - TELMO TARCITANI)

RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15/01/1998, em face de MANTOVANI COML/ DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional, contudo, alegou que o Juízo deixou de intimá-la a respeito da decisão que ordenou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF, pelo que não se poderia reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 22/24).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998, e, em 30/03/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente em 30/03/2000 foi intimada, conforme demonstra a certidão de folha 13. Em 25/04/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 22/06/2015, a pedido da parte executada (fl. 14).Não há dúvidas de que o processo, após decisão judicial de suspensão nos termos do art. 40 da LEF, foi arquivado permanecendo sem qualquer provocação da parte exequente por período superior a 15 anos, situação que importa no reconhecimento da prescrição intercorrente, cf. art 40, 4º, da Lei 6.830.A parte exequente, contudo, não concorda com tal reconhecimento.Com a devida vênia, sem razão.Certidão lavrada por funcionário público, que como tal, goza de fé pública, declara que da decisão que suspendeu o processo a exequente foi devidamente intimada, mediante o cumprimento de mandado (fl. 13).A parte exequente, para infirmar a certidão lavrada nos autos, deveria, no mínimo, apontar algum indício de irregularidade ou de informação que não condiz com a verdade. Este Juízo não pode adotar medidas diferentes para uma mesma situação. O crédito público defendido pela Fazenda Nacional em Juízo goza de presunção de liquidez e certeza quando inscrito em dívida ativa, e tal atributo é reconhecido por este magistrado, exigindo prova da parte que o contesta. Da mesma forma, uma certidão lavrada por servidor público goza de fé pública, competindo à parte que a infirma prova em sentido contrário. Com a devida vênia, não cabe à Fazenda Nacional, parte que é, desafiar o Juízo, mas sim, provar suas alegações. E considerando que assim não o fez, não há outra saída que não seja presumir a validade do ato de natureza pública, reconhecendo, por consequência, a prescrição intercorrente, por ter transcorrido prazo muito superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo.Ressalto que a Lei 11.033, que positivou o entendimento defendido pela Fazenda de que intimação pessoal pressupõe carga dos autos, é de 2004, ou seja, posterior à intimação em discussão, feita por via pessoal até então admitida, o mandado. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal,

bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, conforme já fundamentado. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512833-23.1998.403.6182 (98.0512833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES LAS PAMPAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES LAS PAMPAS LTDA. A parte exequente requereu a extinção da execução visto que foi decretada a falência da empresa e não houve a existência de ilícito falimentar praticado pelos sócios (folhas 20/20 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que não mais possui capacidade para ser parte. A única possibilidade de prosseguir com a presente execução seria com a inclusão dos sócios, o que dependeria de alegação e prova de irregularidade cometida, apta a justificar a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Contudo, a parte exequente, como visto, não demonstrou interesse na inclusão dos sócios, afirmando, inclusive, sua impossibilidade. A execução se dirige no interesse do credor, cf. art. 612 do CPC. Não tendo este o desejo de prosseguir, não cabe ao Juízo impôr óbices, tampouco subsiste necessidade de tutela jurisdicional. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos VI e VIII, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Poderia se cogitar de condenação da executada em custas, pois seu inadimplemento deu causa a demanda, contudo, em se tratando de sociedade falida, deixo de atribuir condenação nesse sentido, pois inexequível. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0519704-69.1998.403.6182 (98.0519704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANTOVANI COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP189362 - TELMO TARCITANI)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 12/03/1998, em face de MANTOVANI COML/ DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente não reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 26/27). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 12/03/1998, e, em 13/03/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 24/02/2000, pediu que os autos fossem sobrestados, conforme demonstra a manifestação de folha 15. Tendo havido pedido da exequente, já se pacificou a Jurisprudência no sentido da desnecessidade da intimação sobre o deferimento da suspensão nos termos do artigo 40 da LEF. Em 15/03/00, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 19/06/2015, a pedido da parte executada (fl. 18). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a parte exequente não comprovou a existência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. (fls. 26/27). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição intercorrente se consolidou porque os executados não foram localizados e os autos arquivados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, aplicável o princípio da Causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se estes autos.

0004456-86.1999.403.6182 (1999.61.82.004456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOLAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral

do débito (folha 46).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025297-05.1999.403.6182 (1999.61.82.025297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027510-81.1999.403.6182 (1999.61.82.027510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLARISSE MARTINS MACHADO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 29/03/1999, em face de CLARISSE MARTINS MACHADO.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou, em suma, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente (fls. 09/20).No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 24/26).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOI. PRESCRIÇÃOConforme extrato acostado aos autos (fls. 26/32), não consegui visualizar com segurança as datas em que os créditos foram constituídos. Sendo assim, e por não ter havido indicação precisa das partes a respeito, tomo por base a data do vencimento, 31.05.1994, para fins de contagem do prazo prescricional.A execução fiscal foi protocolada em 29/03/1999 e teve despacho de citação em 22/06/1999, pelo que não houve decurso de prazo prescricional (cinco anos, conforme art. 174 do CTN), entre a constituição do crédito e a cobrança judicial.A parte excipiente trouxe aos autos redação antiga do CTN, na qual seu art. 174 dizia que a prescrição só se interromperia com a efetiva citação do devedor.De fato, em virtude do despacho de citação ser anterior à LC 118/2005, é possível a aplicação do conteúdo antigo da norma.E, também é verdade, que a citação tardou a acontecer.Mas se os devedores não foram localizados rapidamente, é porque não se encontravam em seu domicílio fiscal.Não é justo prejudicar a parte que exerceu seu direito de cobrança tempestivamente por conta de um ato exclusivo do devedor (omitir-se de pagar suas dívidas e de comunicar alteração em seu domicílio fiscal).Por isso, para situações como a tal, a jurisprudência amainou o rigor legal (pré LC 118/2005), por meio da Súmula n. 106 do STJ, admitindo que a interrupção da prescrição retroagisse à data da propositura da execução, quando a demora na citação não fosse culpa da parte autora. É exatamente o que acontece no caso concreto, pelo que rejeito a tese de prescrição material.II. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEEsta execução fiscal foi ajuizada em 29/03/1999 e, em 31/08/1999, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 06/09/1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 08. Em 15/10/1999, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 29/10/2015, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal inoposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringências a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0034347-55.1999.403.6182 (1999.61.82.034347-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATFERROS IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NATFERROS IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA. A parte exequente requereu a extinção da execução visto que foi decretada a falência da empresa e não houve a existência de ilícito falimentar praticado pelos sócios (folhas 38/38 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que não mais possui capacidade para ser parte. A única possibilidade de prosseguir com a presente execução seria com a inclusão dos sócios, o que dependeria de alegação e prova de irregularidade cometida, apta a justificar a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Contudo, a parte exequente, como visto, não demonstrou interesse na inclusão dos sócios, afirmando, inclusive, sua impossibilidade. A execução se dirige no interesse do credor, cf. art. 612 do CPC. Não tendo este o desejo de prosseguir, não cabe ao Juízo impô-lo, tampouco subsiste necessidade de tutela jurisdicional. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos VI e VIII, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Não há constringimentos a serem resolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Poderia se cogitar de condenação da executada em custas, pois seu inadimplemento deu causa a demanda, contudo, em se tratando de sociedade falida, deixo de atribuir condenação nesse sentido, pois inexecuível. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0040273-17.1999.403.6182 (1999.61.82.040273-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fl. 37. A embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Honorários indevidos. A Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Neste caso, aplicável o princípio da Causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Posto isso, conheço dos embargos, acolhendo-os para acrescentar fundamentação supra à sentença.

0069846-03.1999.403.6182 (1999.61.82.069846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLARISSE MARTINS MACHADO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 27/10/1999, em face de CLARISSE MARTINS MACHADO. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou, em suma, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente (fls. 09/20). No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 24/25). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** I. **PRESCRIÇÃO** Conforme extrato acostado aos autos (fls. 26/32), não consegui visualizar com segurança as datas em que os créditos foram constituídos. Sendo assim, e por não ter havido indicação precisa das partes a respeito, tomo por base a data do vencimento, 30/04/1996, para fins de contagem do prazo prescricional. A execução fiscal foi protocolada em 27/10/1999 e teve despacho de citação em 27/04/2000, pelo que não houve decurso de prazo prescricional (cinco anos, conforme art. 174 do CTN), entre a constituição do crédito e a cobrança judicial. A parte excipiente trouxe aos autos redação antiga do CTN, na qual seu art. 174 dizia que a prescrição só se interromperia com a efetiva citação do devedor. De fato, em virtude do despacho de citação ser anterior à LC 118/2005, é possível a aplicação do conteúdo antigo da norma. E, também é verdade, que a citação tardou a acontecer. Mas se os devedores não foram localizados rapidamente, é porque não se encontravam em seu domicílio fiscal. Não é justo prejudicar a parte que exerceu seu direito de cobrança tempestivamente por conta de um ato exclusivo do devedor (omitir-se de pagar suas dívidas e de comunicar alteração em seu domicílio fiscal). Por isso, para situações como a tal, a jurisprudência amainou o rigor legal (pré LC 118/2005), por meio da Súmula n. 106 do STJ, admitindo que a interrupção da prescrição retroagisse à data da propositura da execução, quando a demora na citação não fosse culpa da parte autora. É exatamente o que acontece no caso concreto, pelo que rejeito a tese de prescrição material. II. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Esta execução fiscal foi ajuizada em 27/10/1999 e, em 06/10/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 06/11/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 08. Em 10/11/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 29/10/2015, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 362/602

da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0021953-79.2000.403.6182 (2000.61.82.021953-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X ODILON CORREA PACHECO(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 301/2000. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, conforme petição de fl. 37. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, fl. 37, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024464-50.2000.403.6182 (2000.61.82.024464-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.82.050938-4, (fls. 81/100), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011311-08.2004.403.6182 (2004.61.82.011311-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JORGE DE SOUZA FURTADO - ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018100-23.2004.403.6182 (2004.61.82.018100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de tributo, referente à CDA nº 80 6 03 083013-39. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 05/07/2004, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 10. A execução foi suspensa nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Expedido mandado de intimação pessoal à fl. 12, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/2004. Desarquivados em 03/07/2015, para juntada de petição da executada (fl. 13), a exequente foi intimada, para manifestação. Contudo, não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 23). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se do novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição intercorrente se consolidou porque os executados não foram localizados e os autos arquivados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, aplicável o princípio da Causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035903-19.2004.403.6182 (2004.61.82.035903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BVP ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia 79).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0039212-48.2004.403.6182 (2004.61.82.039212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALVACOR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0041470-31.2004.403.6182 (2004.61.82.041470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição do crédito (fls. 85/90).Intimada, a parte exequente apresentou resposta, afirmando não ter encontrado causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional que evitassem a ocorrência da prescrição (fls. 131/134 e 147). É o breve relatório. Fundamento e Decido.FUNDAMENTAÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do

despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. De acordo com a CDA que instrui os autos (fls. 02/12), os créditos foram constituídos através da entrega da declaração. De acordo com o extrato trazido pela Fazenda Nacional a fls. 148/150 (cuja veracidade presumo, seja por se tratar de documento de natureza pública, seja porque a parte excipiente não trouxe qualquer informação a respeito do tema), a data da entrega da declaração foi 25/05/1999. Tomada esta data como a de constituição do crédito tributário, nota-se que de então até a propositura da demanda fiscal (22/07/2004) e respectiva citação (11/11/2014), houve decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN. Assim, o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial foi fulminado pela prescrição. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052034-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA CIACCIO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 88). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0052715-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP FRANCISCO PIGNATARI(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Vistos em sentença. Cuida-se de Execução Fiscal, referente a Diversas Origens - SPU, CDA Nº 80 6 04 050597-92. Em 16/02/2015 foi proferido despacho para citação postal do executado, contudo o Aviso de Recebimento retornou negativo. A execução foi suspensa nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 e remetida ao arquivo em 21/06/2006 (fl. 13). A exequente substituiu a CDA, com fundamento no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 (fl. 14). Diante da citação negativa (fls. 09, 11 e 21) a exequente requereu prazo para manifestação (fl. 23). O andamento da execução foi suspenso em razão de pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, em 08/10/2010 (fl. 80). Posteriormente, em 23/01/2013, o ESPÓLIO DE FRANCISCO PIGNATARI informou o pagamento integral da dívida (fl. 81/82). A exequente requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC, em razão de adesão aos termos da Lei 11941/09 (fl. 94). O pedido foi deferido em 16/05/2013. Em 12/09/2014 o Espólio de Francisco Pignatari reiterou o pedido de extinção da execução em razão de pagamento integral da dívida (fl. 97/98). A exequente em sua manifestação informa que o débito exequendo encontra-se aparentemente liquidado. Entretanto, no sistema interno da RFB a situação da dívida ainda consta como Ativa Parcelada. Esclarece que a Procuradoria tem enfrentado um sério problema quanto ao sistema regulador do Parcelamento da Lei nº 11.941/09, visto que não é possível a rescisão automática dos parcelamentos em atraso e nem extinção das dívidas quitadas, como o caso em tela. Requereu a suspensão da execução por 6(seis) meses (fl. 107). Intimado o executado reitera os termos de sua petição anterior e requer a extinção do feito (fls. 115/117). A exequente reiterou o pedido de suspensão da execução (fl. 118). Foi proferido despacho para a exequente se manifestar nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, EM 26/05/2015 (fl. 119). A Fazenda informa que ainda não foi disponibilizada a ferramenta administrativa para exclusão dos débitos (fl. 119). É o relatório. Constatado que decorreu o prazo de quase 3(três) anos, desde o protocolo da petição de fls. 81/82, pela qual o executado informa o pagamento integral da dívida. Contudo, a exequente ficou-se inerte, apenas requerendo prazo para manifestação conclusiva sobre o alegado pagamento. Entendo que está configurada a inércia da exequente, e, conseqüentemente, a falta de interesse processual. Ressalto ainda, que no caso de extinção da execução fiscal por abandono da causa pelo autor, é aplicável o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, conforme pacificado pela Jurisprudência do STJ e E.TRF3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INEXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.2. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a recorrente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Diante disto, o juízo de primeiro grau extinguiu, corretamente, o processo.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO - ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, STJ - EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA.1. Intimado por duas vezes para dar andamento ao feito, e não atendendo o despacho judicial, correta a extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo, devendo, pois, sujeitar-se à observância dos prazos processuais como qualquer outra parte, suportando, por conseqüente, os prejuízos jurídicos quando descumpridos. Desta feita, apesar de a execução fiscal ser regida pela Lei n. 6.830/80, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia do autor.3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça confirmando a sentença de extinção da execução fiscal por inércia do exequente, quando intimado a se manifestar.4. Não-aplicação da Súmula 240 do STJ ao caso em comento, visto que não foram opostos embargos à execução fiscal. Apesar de a parte executada ter sido regularmente citada, entendo que não há interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando a execução fiscal não foi embargada. Destaco que somente neste último caso a extinção por abandono da causa é condicionada ao requerimento da parte executada, vez que, ao propor os embargos à execução, persiste interesse no prosseguimento do feito para que reste provado que a cobrança é indevida. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ. Precedentes.5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0044405-29.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013). Nesse sentido reporto-me ao artigo Duração razoável do processo de execução fiscal, escrito pelo Exmo. Dr. Juiz Federal Renato Lopes Becho, publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Edição nº 110, novembro-dezembro de 2011: O Poder Judiciário tem também, sua parcela de responsabilidade na efetivação do processo de

execução fiscal. E essa responsabilidade não é pouca. Cabe ao juiz das execuções fiscais a presidência do feito, submetendo todos os operadores do direito (destacadamente os servidores e os advogados) aos trâmites legais, fazendo com que o processo de execução fiscal seja capaz de restaurar a paz social abalada com a distribuição do feito, o que somente será alcançado com o seu término. Compondo os aspectos processuais com os constitucionais sustentados no início dessa fundamentação, a instrumentalidade do processo de execução fiscal tem que ser vista, à luz dos direitos humanos do contribuinte (executado), como instrumento de defesa célere contra eventuais excessos da máquina arrecadadora, fiscalizadora, postulatória em Juízo e decisória, tanto administrativa quanto judicial. Caso, contudo, não seja possível ao exequente manifestar-se conclusivamente, a penalidade está disciplinada no Código de Processo Civil: a extinção do feito, sem resolução de mérito (sem envolver, no caso do processo de execução fiscal, os aspectos tributários suspensivos e extintivos da relação jurídica). Na esfera federal, o Fisco, como sabido, é a Receita Federal do Brasil, um dos órgãos mais eficientes da máquina pública nacional. A espetacular arrecadação e os sucessivos recordes da mesma confirmam ser o órgão de cobrança federal um dos mais eficientes. Não é aceitável, juridicamente, que um órgão tão eficiente na arrecadação não seja igualmente eficiente em outras de suas atribuições, notadamente na confirmação dos pagamentos, na acolhida dos pedidos de compensação, na comprovação de que o crédito tributário permanece exigível, líquido e certo. Não basta, segundo a legislação tributária e processual, a mera alegação ou o pedido de prazo ad infinitum para que a Administração Fiscal se manifeste conclusivamente. Processualmente, quem tem que apresentar as provas, nos prazos contidos no Código de Processo Civil, balizados pela Constituição Federal, é a Procuradoria da Fazenda Nacional, não a Receita Federal do Brasil. ...Sendo mais claro: se a morosidade da máquina administrativa está onerando um contribuinte em tempo maior do que o previsto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, deve toda a coletividade suportar o ônus da ineficiência administrativa. O processo de execução fiscal, assim não pode ser mantido ad aeternum, devendo ser extinto ainda que em desprestígio dos cofres públicos. Posto isto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053246-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REIS ROBOTICS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 193 verso). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0057848-62.2004.403.6182 (2004.61.82.057848-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAZAM PEREIRA BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 65, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é dinuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0059754-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fl. 141). Posteriormente, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito (fl. 158). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é dinuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0001143-10.2005.403.6182 (2005.61.82.001143-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUIZ TOCHYUKI HIROMITUS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 654/2004. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, conforme petição de fl. 38. É o breve relatório.

Decido.Tendo em vista a petição do exequente, fl. 38, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002157-29.2005.403.6182 (2005.61.82.002157-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CARLA PEREIRA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 100).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documento da folha 10.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0003074-48.2005.403.6182 (2005.61.82.003074-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ROSANA JOAQUINA GALIANO

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

0016808-66.2005.403.6182 (2005.61.82.016808-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE SOUZA DE LIMA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019675-32.2005.403.6182 (2005.61.82.019675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE MAQUINAS PIROG LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 237).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0022781-02.2005.403.6182 (2005.61.82.022781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABRASMAF COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO ARAUJO GONCALVES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035232-59.2005.403.6182 (2005.61.82.035232-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE CARLOS DIAS X WILSON ROBERTO PAGLIARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos e analisados, em Decisão.WILSON ROBERTO PAGLIARI, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Sentença de fls. 65/67, alegando omissão quanto à condenação de honorários. É o relatório. Decido.Além da intempestividade dos embargos de declaração, cumpre destacar, que o subscritor da petição de fls. 68/71 não possui procuração nestes autos. Ademais, o protocolo da petição (19/03/2015) é posterior à prolação da sentença de fls. 65/67 (30/01/2015).Constatado que o executado Wilson Roberto Pagliari foi citado, via postal em 14/08/2007(fl. 31). Entretanto, o mesmo não apresentou defesa, através de

Exceção de Pré-Executividade. Ressalto ainda, que não houve qualquer protocolo em data anterior à prolação da sentença. Sendo certo que a declaração de prescrição do crédito tributário deu-se em razão da manifestação da própria exequente, que informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 50/51). Posto isto, não conheço dos embargos declaratórios. Intimem-se.

0038371-19.2005.403.6182 (2005.61.82.038371-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALFREDO LUPATELLI JUNIOR

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057634-37.2005.403.6182 (2005.61.82.057634-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMTTEL RECURSOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. X SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA. X EMTTEL VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA X EMTTEL ACADEMIA DE FORMACAO TREIN.DE VIGILANTE X ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA X ONOR DOS SANTOS ARAUJO X JEAN PIERRE G. RENE SEVI

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0003457-89.2006.403.6182 (2006.61.82.003457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EVIDANI LTDA X VANIRA MARTINS SALVADOR X JOSE LUIZ SALVADOR(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente (fls. 126/126 verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento parcial do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C e nos termos do artigo 269, IV, do C.P.C., quanto ao saldo remanescente. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007973-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007973-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CERRO CORA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários arbitrados nos Embargos. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027424-66.2006.403.6182 (2006.61.82.027424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO E SP206602 - CARLA MARGIT)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal em relação às CDAS nº 80 2 04 012138-87 e 80 6 04 012668-40, e ainda, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 04012667-69. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de

condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0038929-54.2006.403.6182 (2006.61.82.038929-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X AZIONI FIA(SP206600 - CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERRERO) X HIPERCARD SOCIEDADE DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 64). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor remanescente correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 226/227. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050882-15.2006.403.6182 (2006.61.82.050882-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS DONIZETI DE SOUZA

0033680-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP114045A - ROBERTO LIESEGANG)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 60). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035849-48.2007.403.6182 (2007.61.82.035849-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA GREGORIO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 28, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045668-09.2007.403.6182 (2007.61.82.045668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 97). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008195-52.2008.403.6182 (2008.61.82.008195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA(SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos

termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015004-58.2008.403.6182 (2008.61.82.015004-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES VASQUES JUNIOR

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025759-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESP ERNESTO GIULIANO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031424-41.2008.403.6182 (2008.61.82.031424-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREZA APARECIDA DA PURIFICACAO

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033227-59.2008.403.6182 (2008.61.82.033227-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 27). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004196-57.2009.403.6182 (2009.61.82.004196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEMACHO HIPOLITO DE MACEDO VAN LANGEND

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0015831-35.2009.403.6182 (2009.61.82.015831-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 00350621420104036182 (fls. 26/42), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016294-74.2009.403.6182 (2009.61.82.016294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA NEVERLON LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018032-97.2009.403.6182 (2009.61.82.018032-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANAINA BARBOSA PINTO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020553-15.2009.403.6182 (2009.61.82.020553-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2010.6182005087-3, (fl. 293), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Honorários arbitrados nos Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0031113-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031113-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038284-24.2009.403.6182 (2009.61.82.038284-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 40). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0043668-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARAMOUNT TEXTIS IND/ E COM/ S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 165). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050523-60.2009.403.6182 (2009.61.82.050523-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUIZ TOCHYUKI HIROMITUS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 654/2004. No

curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, conforme petição de fl. 38.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, fl. 38, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0052892-27.2009.403.6182 (2009.61.82.052892-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDSON GORDO

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053902-09.2009.403.6182 (2009.61.82.053902-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNION SAUDE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 83/84, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000418-45.2010.403.6182 (2010.61.82.000418-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FERREIRA DA SILVA

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDFLON DO BRASIL PLASTICOS TECNICOS ENGENHARIA COMERC

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GOLDFLON DO BRASIL PLÁSTICOS TÉCNICOS ENGENHARIA COMERC.A parte exequente requereu a extinção da execução visto que foi decretada a falência da empresa e não houve a existência de ilícito falimentar praticado pelos sócios (folhas 46/46 verso).É o relatório. Fundamento e decido.Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que não mais possui capacidade para ser parte.A única possibilidade de prosseguir com a presente execução seria com a inclusão dos sócios, o que dependeria de alegação e prova de irregularidade cometida, apta a justificar a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Contudo, a parte exequente, como visto, não demonstrou interesse na inclusão dos sócios, afirmando, inclusive, sua impossibilidade.A execução se dirige no interesse do credor, cf. art. 612 do CPC. Não tendo este o desejo de prosseguir, não cabe ao Juízo impôr óbices, tampouco subsiste necessidade de tutela jurisdicional.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAssim, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos VI e VIII, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Poderia se cogitar de condenação da executada em custas, pois seu inadimplemento deu causa a demanda, contudo, em se tratando de sociedade falida, deixo de atribuir condenação nesse sentido, pois inexequível.Registre-se.Intimem-se.Arquivem-se.

0004422-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEBEL COLCHOES LTDA-EPP X ANA MARIA MARTINS BIGGI X CIRILO SILVIO BIGGI(SP080589 - ISABEL MARTINS MAZZA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006021-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO CESAR LEONARDO

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007418-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO TADEU SAMPAIO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 64).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documento da folha 05.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0018782-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS DE OLIVEIRA MOLA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 27, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0022336-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEAN PIERRE SCHATZMANN PERON

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028286-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA REGINA GALICIO DE ALMEIDA

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008419-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA APARECIDA DE MELLO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 27).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documento da folha 05.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 23.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008609-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE RODRIGUES DE ARAUJO CASTRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014101-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE CALIXTO MOREIRA DE SOUZA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014266-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CRISTINA FERREIRA FILIZOLA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 34 verso). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 05. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0030925-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GELSON SANCHES - ME X GELSON SANCHES

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 53). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0043056-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Converta-se o valor de R\$1.915,38, conta 00011719-8, Ag. 2527 da CEF, PAB Execuções Fiscais-SP, no código 18710-0, referente a custas judiciais. Oficie-se. Após, não havendo penhora no rosto dos autos, proceda-se o levantamento da penhora, expedindo-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente. Intime-se a executada por mandado. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046859-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COTTON-SOYA DO BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. X FEMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. X FERNANDA DI SI DE MARIA X HENRIQUE DONATI SNITCOVSKI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046958-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCONDES FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A exequente informou a existência de acordo de parcelamento da dívida (fls. 53/54). Posteriormente, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito (110). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo

correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0051586-52.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070554-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa inscrita na CDA, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO do artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. Ressalta-se que os cancelamentos das CDAs objeto desta demanda foram fundados em decisão judicial da Ação Ordinária nº 97.0060834-4 e Declaratória nº 97.0058467-4, proposta pela parte executada (fls. 245/245 verso) DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Tendo em vista o princípio da causalidade, necessário fixar honorários advocatícios em favor da parte executada que, considerando as petições por ela apresentadas, fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072802-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LOG SERVICOS MEDICOS LTDA.

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-96.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MAURICIO PRADO AMADOR DE ASSIS

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 23). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, pois já foram arbitrados nos embargos. Expeça-se ofício ao PAB Execuções Fiscais, para apropriação pela CEF do valor referente ao depósito de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012180-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ODIR RAIMUNDO CANTELMO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 28, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0016674-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIANE MARIA DA SILVA

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019293-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIAN-NET CONFECOES LTDA. E.P.P.

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0020027-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA ANTONIETA ROSA MAGGIONI

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021859-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X THIAGO ROMANO LULO

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023972-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO ALVES DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 21 verso a exequente informa o falecimento do executado antes do ajuizamento da ação. Tal informação é reforçada pela certidão de óbito (fl. 13), que indica ter o falecimento ocorrido em 05/06/2004.A presente execução foi ajuizada somente em 07/05/2012.Tendo oportunidade para se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução (fl.21 verso).É o relatório. Decido.O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros.Isso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível seria a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ.DISPOSITIVO Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025585-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERA NUBIA MELO PEREIRA(SP279006 - ROBSON DE SOUZA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte

executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034198-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CL JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Vistos em Sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado.(AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047619-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G20 PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 27).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0051896-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou a existência de demanda em curso, em que se cobra o mesmo crédito objeto deste feito. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que o crédito objeto deste feito está sendo executado em ação distribuída em outro Juízo. Diante disso, torna extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0052432-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE VIERA ZARATE

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 14).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053853-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GES LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 11/12).Posteriormente, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito (fl. 55).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições

a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0058408-23.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que a decisão administrativa que cancelou o auto de infração, referente ao crédito tributário é posterior ao protocolo da execução fiscal em 29/11/2012. A Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059866-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 16). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0059978-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAMILA ARRUDA FRANJOTTI

0060311-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SIGMA CLINICA MEDICA DE ORTOPEDIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES) X BRUNA BARBOSA DO BOMFIM

Vistos em Sentença A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-82.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que a decisão administrativa que cancelou o auto de infração, referente ao crédito tributário é posterior ao protocolo da execução fiscal em 24/01/2013. A Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002925-71.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ETSUO HIRATANI

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está

claro, pelo contido na folha 26, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deve ser destacado que se trata de caso no qual não ocorreu a citação da parte executada e, por isso, fica afastada até mesmo uma possível cogitação de impor-se ônus de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004535-74.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VANDA BRAGA TEIXEIRA - ME

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 19). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004604-09.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCISCA FRANCINEIDE DE LIMA DA SILVA

Vistos em Sentença a requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007857-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID GUIMARAES TEIXEIRA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010217-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X INGRID MUNIZ DE ARAUJO

Vistos em Sentença a requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010682-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIMARA MATIAS VILCHES

0010735-97.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA CAMARGO DE SOUSA

Vistos em Sentença a requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017430-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO ROBERTO DE LIMA NASCIMENTO

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021767-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM

Vistos em SentençaA requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026589-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE AMBROSIO DE SOUZA

Vistos em Sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Neste caso, especificamente, o valor deverá ser destinado ao fundo gerido pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, XXI, da LC 132/2009. Determino a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030506-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS EDUARDO BRIGIDO - ME

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035653-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.P.B.A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035682-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMIX PROJETOS E SOLUCOES EM ESTANTES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A exequente informou a existência de acordo de parcelamento da dívida (fl. 65).Posteriormente, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito (86).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente

a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035863-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 97). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036470-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO FELIPE DA SILVA ARIETTE DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 19). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045164-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INVESTIDOR DO BRASIL HOLDING LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 17). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047465-10.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050842-86.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE HAHNE

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051581-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP299812 - BARBARA MILANEZ)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 57). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as

cauteladas próprias.

0051824-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS REIS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055382-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRLAM BENTO DE NOVAIS

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 30). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documentos das folhas 18 e 32. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cauteladas próprias.

0056100-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GRACIELE FERNANDA RAMOS

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057555-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR CARLOS SALA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004760-60.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ESPOLIO DE NIVALDO GOMES DA CRUZ REPRESENTADO POR JUSSARA TEIXEIRA DA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 15). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cauteladas próprias.

0005476-87.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA ROSE RIBEIRO DA SILVA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009201-84.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO HIGA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A exequente informou a existência de acordo de parcelamento da dívida (fl. 09). Posteriormente, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito (10). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas recolhidas. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0011017-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO RIVATO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012871-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CHANGE PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013624-87.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSA CRISTINA FERREIRA PINTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015021-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USAM - SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016347-79.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MOHAMAD ABDUL RAHMAN - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028900-61.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se

houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034075-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ COSENZA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034792-48.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CARLOS CURVELO SANTANA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034804-62.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CONDOR FLUGDIENST GMBH

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 21). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035648-12.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037161-15.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MARCOS FERNANDO CAMPOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042860-84.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CHELLY MERCANTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 18). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044316-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EME EMPREITEIRA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o pagamento parcial da dívida ativa e o cancelamento da CDA remanescente, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal em relação à CDA nº 80 2 14 030909 50, e ainda, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80 6 13 072508 01, 80 6 14 053402 44 e 80 7 14 011585 20. No tocante à CDA cancelada, Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Em relação às CDAs pagas, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044645-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALG, ROGER & OLIVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045010-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGICOR IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMU

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa devido ao pedido de parcelamento efetuado em 21/08/2014 (fl. 49), contudo o protocolo da execução fiscal se realizou em 12/09/2014. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045190-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA A T DA SILVA BRINQUEDOS - EPP(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

Vistos em Sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado. (AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0046835-17.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SILVIO PIRES FACCIOLI

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 08).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documentos das folhas 06.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0049537-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANE PIRES DA MOTTA SERVICOS PARA EDITORAS LTDA -

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050278-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARBELA INVESTIMENTOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053636-46.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054538-96.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA ISMAEL

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054981-47.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANE RODRIGUES DE AMORIM BARBARA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055412-81.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DOUGLAS DE SOUZA SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060837-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRISTIAN BARTZ(SP052325 - VALTER LUCATO E SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062417-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE LEITAO DE CARVALHO VIANNA(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062972-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS OZAKI NASSIF

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 13). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0068638-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBENS MARQUES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISA FRANK CORREA(SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 16). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Desnecessária a expedição do ofício requerido à fl. 09, pois a parte pode diligenciar administrativamente, sem necessidade de intervenção judicial. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000766-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VESPER SAO PAULO S.A.(SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA)

Vistos em Sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021739-63.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVAN CARLOS SCHMIDT

Vistos em sentença CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 14/14 verso, alegando que houve erro na fundamentação da sentença, que tratou de extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, enquanto que o pedido formulado pelo exequente foi de extinção em razão de ajuizamento em duplicidade com a execução fiscal n.º 0009639-81.2012.4.03.6182. Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado e a execução seja extinta com fundamento no inciso V, do artigo 267 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Razão assiste à ora recorrente. De fato, a petição de fls. 12 requer a extinção do feito em razão da propositura de ação em duplicidade. Logo, é de se reconhecer que se demonstrou indevida a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da lei 6.830/80. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeito infringente, para alterar o fundamento e a parte dispositiva da sentença de fls. 14/14 verso, fazendo constar: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021743-03.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS DA PAZ SILVA

Vistos em sentença CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 14/14 verso, alegando que houve erro na fundamentação da sentença, que tratou de extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, enquanto que o pedido formulado pelo exequente foi de extinção em razão de ajuizamento em duplicidade com a execução fiscal n.º 0009639-81.2012.4.03.6182. Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado e a execução seja extinta com fundamento no inciso V, do artigo 267 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Razão assiste à ora recorrente. De fato, a petição de fls. 12 requer a extinção do feito em razão da propositura de ação em duplicidade. Logo, é de se reconhecer que se demonstrou indevida a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da lei 6.830/80. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeito infringente, para alterar o fundamento e a parte dispositiva da sentença de fls. 14/14 verso, fazendo constar: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023618-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDADE PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA.

Vistos em Sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1325

EXECUCAO FISCAL

0506506-96.1997.403.6182 (97.0506506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA X VITTORIO BELLISSIMO X EUGENIO SERGIO BELLISSIMO X JOSE BELLISSIMO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 380 dos autos em apenso).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Expeça-se o necessário.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0532841-21.1998.403.6182 (98.0532841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI) X VITTORIO BELLISSIMO X EUGENIO SERGIO BELLISSIMO X JOSE BELLISSIMO(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 380).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Expeça-se o necessário.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0010351-28.1999.403.6182 (1999.61.82.010351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA X VITTORIO BELLISSIMO X EUGENIO SERGIO BELLISSIMO X JOSE BELLISSIMO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 380 dos autos em apenso).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Expeça-se o necessário.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500436-97.1996.403.6182 (96.0500436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Intime-se a parte credora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0054649-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034255-23.2012.403.6182) BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Pela derradeira vez, determino a intimação da parte embargante a emendar sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (LAUDO DE AVALIAÇÃO). 2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0068904-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001860-8)) BANCO FIBRA S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Recebo as petições e documentos de fls. 199/225 e 228/257, como emenda à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante consistiu em depósito judicial (fl. 222). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, observando que a Execução Fiscal nº 0001860-32.1999.403.6182 já se encontra suspensa, por decisão proferida naqueles autos, conforme fls. 223/224. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0025661-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031290-04.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Alega a embargante que houve prescrição do débito cobrado na execução fiscal subjacente nº 0031290-04.2014.403.6182. Sustenta a nulidade das CDAs que lastreiam a execução, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade, faltando à ANS interesse de agir. Informa que ajuizou ações declaratórias de nulidade, nas quais discute a constitucionalidade e a legalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS, havendo também recurso de apelação pendente de julgamento pelo E. TRF da 2ª Região. Afirma, ainda, a existência de excesso de execução e requer a suspensão da execução fiscal, com concessão de antecipação de tutela para retirada do seu nome do CADIN, relativamente ao débito exequendo, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a garantia da execução, prestada pela parte embargante, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal, consoante disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, razão pela qual o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Sendo assim, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, para discussão, com a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Quanto à matéria objeto do pedido de liminar, cabe consignar que o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) encontra-se atualmente regulado pela Lei nº 10.522/02, que prevê, em seu artigo 7º, a possibilidade de suspender o registro no CADIN, quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à parte embargada a atualização da situação da dívida e a adoção das providências no sentido de excluir o nome da parte executada dos registros do CADIN, com relação ao débito exequendo e enquanto perdurar a garantia do Juízo da execução fiscal subjacente. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030119-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-96.2014.403.6182) J.M.B. PNEUS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP206331E - JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Pela derradeira vez, determino a intimação da parte embargante a emendar sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (LAUDO DE AVALIAÇÃO). 2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0031608-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052172-84.2014.403.6182) PRESTIGIO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Pela derradeira vez, determino a intimação da parte embargante a emendar sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (LAUDO DE AVALIAÇÃO). 2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0531459-27.1997.403.6182 (97.0531459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONSTRUTORA MARBELLA LTDA X PEDRO LUIZ CARVALHO PACHECO(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 80.2.96.025288-38, consoante certidão acostada aos autos. Foi realizada a constrição de valores via sistema Bacen-Jud (fls. 74-75), bem como bloqueiei de cinco veículos (fls. 62-65) O débito foi quitado a conversão em renda dos valores bloqueados, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 135). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0539722-48.1997.403.6182 (97.0539722-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LURDBRAZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 55.592.401-7, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 105). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0539745-91.1997.403.6182 (97.0539745-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP082588 - DENILTON GUBOLIN DE SALLES) X RALPH CONRAD X HEIDI URSULA CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Notícia a parte exequente a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0016157-05.2015.4.03.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Quanto à petição de fls. 282/290, tendo decorrido o prazo requerido, manifeste-se a exequente, apresentando a certidão de objeto e pé do processo falimentar, com informações acerca de eventual ação penal por crime falimentar e respectivo julgamento. Intimem-se.

0014954-47.1999.403.6182 (1999.61.82.014954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSANI & CONSANI LTDA - MASSA FALIDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 15.03.1999, em face de CONSANI & CONSANI LTDA., visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação, em 13.04.1999 (fl. 09),

retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl.10), razão pela qual a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o sócio MILTON CONSANI (fls. 11/14). Em 10.08.2000, o coexecutado apresentou exceção, alegando a sua ilegitimidade passiva e informando acerca da falência da empresa executada (fls. 16/21). Em fls. 26/28, a exequente requereu a citação do síndico da massa falida e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Realizada a penhora no rosto dos autos (fl. 75), a empresa executada ajuizou embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, excluindo-se a multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra, somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal (fls. 81/84). A exequente informou o encerramento da falência, sem a satisfação do débito desta execução fiscal e, posteriormente, em fls. 94/105, requereu o prosseguimento da execução contra os sócios, tendo sido indeferida a inclusão de JORGE FUSCO RODRIGUES (fl. 115). Em fls. 123/136, a exequente postulou a rejeição da exceção de pré-executividade de MILTON CONSANI e requereu a inclusão de JORGE FUSCO RODRIGUES, considerando haver indícios de crime falimentar, em face da instauração de inquérito judicial e ação penal. Pela r. decisão, em fls. 138/141, rejeitada a exceção de pré-executividade. MILTON CONSANI interpôs agravo de instrumento (fls. 146/160), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, na qual foi considerado que a certidão de objeto e pé do processo falimentar não comprovou a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, a instauração de inquérito judicial e recebimento da denúncia (fls. 162/168). Nas fls. 183/190, a exequente interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento e, por fim, foi inadmitido o recurso especial interposto pela exequente, sendo certificado o trânsito em julgado em 08.05.2015. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 15.03.1999, em face de CONSANI & CONSANI LTDA. Nas fls. 93 e 118 destes autos, a exequente juntou Certidões de Objeto e Pé referentes ao processo falimentar, dando conta de que, em 22.03.1999, foi decretada a falência da empresa devedora e, em 27.04.2006, foi encerrado o processo falimentar. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico / administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, consta da Certidão de Objeto e Pé de fl. 93 que foi instaurado inquérito judicial e recebida denúncia, mas não há informação sobre condenação por crime falimentar. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário e sem comprovação da prática de crime falimentar, inviabilizando o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores, pois essa medida somente é possível, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade, e não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE: 13/05/2014, g.n.). A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/12/2013, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/12/2011, g.n.). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora / constrição eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059691-38.1999.403.6182 (1999.61.82.059691-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TATUAPE TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X EDSON ESPARBIERE X PEDRO GARZON ESPARBIERE(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa números 55.629.697-4 e 55.751.344-8, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada por meio do parcelamento, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 244). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016093-97.2000.403.6182 (2000.61.82.016093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMAD ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 80.6.99.051694-69, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 145). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050601-69.2000.403.6182 (2000.61.82.050601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA JORNAL ALEMAO LTDA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 80.2.99.089397-62, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 23). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039398-71.2004.403.6182 (2004.61.82.039398-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurados, consoantes certidões de dívida ativa números 18521/99, 20124/00, 27354/00, 21520/01, 24019/02 e 25769/03, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 66-67). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu

encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042649-97.2004.403.6182 (2004.61.82.042649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET CABLE COMERCIO E SERVICOS DE CONEXOES LTDA X DIOGO MARTIN NETO X SILVIA DIAS DE OLIVEIRA X MARCIO SILVA PARRA X MONICA MARIA MINHOTO X EDILSON SILVA PARRA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 22.07.2004, em face da empresa NET CABLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONEXÕES LTDA, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.04.004268-28, 80.6.03.064637-57, 80.6.03.064638-38, 80.6.04.005042-40, 80.6.04.005043-21, 80.7.03.024326-09 e 80.7.04.001265-29; conforme certidões acostadas aos autos. Determinada a citação em 13.06.2005, resultou negativa (fl. 32), ocasião em que houve o redirecionamento do processo aos sócios DIOGO MARTIN NETO, SILVIA DIAS DE OLIVEIRA, MÁRCIO SILVA PARRA, MÔNICA MARIA MINHOTO E EDILSON SILVA PARRA (fl. 58). Citados, os coexecutados MÁRCIO SILVA PARRA e EDILSON SILVA PARRA ofereceram bens à penhora (fls. 117-118) e opuseram exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, ao fundamento da prescrição do crédito tributário em cobrança e ilegitimidade passiva de parte, por não integrarem o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores (fls. 110-128). Em sua resposta, a FAZENDA NACIONAL reconhece a ilegitimidade passiva do excipiente Edilson Silva Parra e a prescrição da CDA nº 80.2.04.004268-28 e parcial da certidão nº 80.6.04.005042-40 (01/1999 e 02/1999). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, houve ajuizamento da presente em 22.07.2004, na qual se busca a cobrança judicial dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.04.004268-28, 80.6.03.064637-57, 80.6.03.064638-38, 80.6.04.005042-40, 80.6.04.005043-21, 80.7.03.024326-09 e 80.7.04.001265-29. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 11.05.1999, 05.08.1999 e 18.09.1999 (fls. 257-258), mediante a entrega das declarações de débitos fiscais nºs 0100199920005211, 000000980820087735 e 000100199910070199. Cumpre salientar, por oportuno, que, de fato, pela sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre, o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada

qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário em cobrança começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 11.05.1999, 05.08.1999 e 18.09.1999, sendo que a interrupção ocorreu em 13.06.2005, pelo despacho que determinou a citação válida, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida com as alterações da Lei Complementar nº 118/2005, evidenciando-se, assim a prescrição, pois, não tendo havido citação válida da empresa executada até a presente data, e sendo a demora imputável ao Fisco e não exclusivamente aos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, resta impedida eventual retroação de efeitos da eventual citação ao ajuizamento da demanda, consoante artigo 219 do Código de Processo Civil. Deveras, não tendo havido citação válida da empresa executada até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, caracterizada a consumação da prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, extingue o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra *Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário* (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz, quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. 3. O Tribunal local constatou: Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão (fl. 100). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201400388544, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:20/06/2014, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na

citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401577232, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, MEDIANTE CITAÇÃO POR EDITAL. A execução fiscal ajuizada contra sociedade pode ser redirecionada contra o sócio. Espécie em que, todavia, o tribunal a quo declarou nula a citação por edital à minguada diligências para localizar o sócio. Matéria de fato insuscetível de reexame no âmbito do recurso especial. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 201200494395, Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE:19/12/2013) Reconhecida a prescrição dos créditos tributários em cobrança, restam prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.04.004268-28, 80.6.03.064637-57, 80.6.03.064638-38, 80.6.04.005042-40, 80.6.04.005043-21, 80.7.03.024326-09 e 80.7.04.001265-29 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois está fundada na Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, pelo que restou evidenciado nestes autos que a demora na citação foi ocasionada pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065368-73.2004.403.6182 (2004.61.82.065368-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS T W M LTDA X JOAO LIMA MONTEIRO X WALMIR PLINIO BUZATTO X ANTONIO GOMEZ X JOAO CALACIBETA NETO X MARIO AUGUSTO ALVES X MARCOS FELIERSTEIN(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS T. W. M. LTDA. E JOÃO LIMA MONTEIRO, para a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.391.345-5. Determinada a citação da empresa executada e do coexecutado elencado no título em 28.01.2005 (fl. 22) e expedidas cartas de citação, retornaram negativos os Avisos de Recebimento - A.R. (fl. 23/24). Aberta a vista dos autos à exequente, foi requerido o redirecionamento da execução para os sócios WALMIR PLINIO BUZATTO, ANTONIO GOMEZ, JOÃO CALACIBETA NETO, EDUARDO MARTINS CONSTANTE, MARIO AUGUSTO ALVES E MARCOS FELIERSTEIN, pedido que foi deferido pelo juízo, na fl. 39. O coexecutado EDUARDO MARTINS CONSTANTE ofertou exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade, ao fundamento de que era funcionário da empresa executada, no período de outubro de 1987 a abril de 1995 (fls. 51-65), tese refutada pela excepta, às fls. 82-92, em que afirma a responsabilidade solidária pelos débitos em cobrança, decorrente do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Às fls. 95-98, sobreveio decisão acolhendo a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de Eduardo Martins Constante. O coexecutado WALMIR PLINIO BUZZATO opôs exceção de pré-executividade, arguindo a prescrição do crédito tributário, pois o fato gerador ocorreu no período de 01.1991 a 07.1992 e esta demanda foi proposta em 10.12.2004, quando já havia expirado o prazo prescricional quinquenal. Defende, ainda, a prescrição intercorrente, já que sua citação deu-se somente em 25.05.2010, ou seja, mais de cinco anos depois do ajuizamento da execução. Afirma, por fim, sua ilegitimidade de parte, uma vez que não foram comprovados os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que foi declarado inconstitucional e revogado do ordenamento jurídico vigente. A Fazenda Nacional impugnou as razões da excipiente, assinalando que, no período compreendido entre 1994 e 2002, havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consistente na discussão administrativa do débito, fato que obstou o curso do prazo prescricional. No tocante à prescrição para redirecionamento da execução aos sócios, aponta a data de 31.05.2005, como termo inicial do prazo quinquenal, uma vez que somente neste momento restou constatada a dissolução irregular da empresa executada, o que estaria a autorizar a inclusão dos sócios, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional (fls. 134-146). É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS T. W. M. LTDA. E JOÃO LIMA MONTEIRO, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, pelo que a exequente requereu o redirecionamento da execução para outros sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito de o dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA

SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado regularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fê pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014)

Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora, expedida em 28.01.2005, retornou negativa, com a informação de que a empresa se mudara (fl. 24-verso). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, às fls.27-28, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Não há se dizer, outrossim, que tal redirecionamento esteja pautado no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. De fato, a redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Vale lembrar que tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em controle difuso de constitucionalidade pelo E. STF, em caso de repercussão geral (art. 543-B, 3º, CPC), cuja decisão gerou efeitos ex tunc (RE 562.276 / PR). Assim, após a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Destarte, não demonstrados tais requisitos, inviabilizado o redirecionamento da execução aos sócios, que devem, portanto, ser excluídos do polo passivo desta execução. Já, no que se refere à prescrição, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 15.03.2002 (fl. 202-verso), sem que tenha havido interrupção até a presente data. Isto, porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...)

Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição encontra-se inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos

tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoportunidade da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10.12.2004 e o despacho que determinou a citação data de 28.01.2005, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou validamente até a presente data, dando azo à verificação inequívoca da prescrição. Deveras, não tendo havido citação válida até a presente data, não há que se falar em retroatividade ao ajuizamento da demanda, já que não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, caracterizada a consumação da prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, extingue o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz, quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. 3. O Tribunal local constatou: Inaplicável ao

caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão (fl. 100). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201400388544, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:20/06/2014, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401577232, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte dos coexecutados JOÃO LIMA MONTEIRO, WALMIR PLINIO BUZATTO, ANTONIO GOMEZ, JOÃO CALACIBETA NETO, MARIO AUGUSTO ALVES E MARCOS FELIERSTEIN, e determino a exclusão de seus nomes do polo passivo desta execução fiscal pelo que, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 31.391.345-5. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022541-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022541-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl.39). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050317-75.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a apelação de fls. 50/56 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0069215-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 400/602

Notícia a parte exequente a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0026738-782015.4.03.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0051176-57.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do informado pela exequente em fls. 27/29, procedendo, se for o caso, ao complemento do valor depositado em garantia da execução.

0004737-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte excipiente quanto às alegações e documentos apresentados pela parte excepta em fls. 25/26 e 29/45.

0038919-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao cadastramento do patrono da parte executada e republique-se a decisão de fls. 59-66.DECISÃO DE FLS. 59-66: Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PENÍNSULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da decadência e da nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.6.12.021383-43. Alega, para tanto, que o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é inconstitucional. Afirma que foram descumpridas as exigências do artigo 202 do Código Tributário Nacional, na medida em que o título executivo não menciona a forma de cálculo dos juros de mora, multa e correção monetária. Alega, ainda, que a multa moratória aplicada tem caráter confiscatório e deve ser reduzida para 2%. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução. A excepta apresentou impugnação, sustentando a regularidade do título assim como os acréscimos incidentes. No tocante ao encargo do Decreto-Lei nº 1025/69, refuta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que se trata de verba destinada à própria Administração e substitutiva dos honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais (fls. 46/57). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Sustenta a parte excipiente a consumação da decadência, sob o fundamento de que transcorreu período superior a cinco anos, sem o advento da constituição definitiva do crédito tributário. A pretensão não merece prosperar. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que há previsão legal de cumprimento da obrigação acessória, a declaração prestada pelo contribuinte constitui o crédito tributário e a data de entrega ao órgão administrativo tributário marca o dies a quo do prazo prescricional quinquenal, que somente se interrompe pela citação do devedor, para a execução, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional, e 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Deveras, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010). A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no período 01/2009 a 01/2010 (fls. 02/13), sendo que a constituição definitiva, deu-se mediante entrega de declarações em 05.10.2009 e 05.04.2010. Sendo assim, a entrega da declaração pelo contribuinte, dentro do prazo quinquenal, afasta a consumação da decadência. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto,

estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00502757020044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvillido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há falar-se em nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Não há falar-se tampouco em efeito confiscatório da multa moratória aplicada. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.) Afasto, por último, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de

advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Dê-se vista à exequente, ora excepta, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040191-49.2000.403.6182 (2000.61.82.040191-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570559-86.1997.403.6182 (97.0570559-3)) BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão de fls. 261-263v, cujo trânsito em julgado foi certificado, à fl. 270, condenando-se BANCO ABN AMRO REAL S/A e FLAMARION JOSUE NUNES ao pagamento de verba honorária correspondente à 10% do valor da causa à FAZENDA NACIONAL. Sobreveio a notícia de pagamento do referido valor (fl. 313v). É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-54.2000.403.6182 (2000.61.82.000744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554110-19.1998.403.6182 (98.0554110-0)) METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040493-78.2000.403.6182 (2000.61.82.040493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029423-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029423-5)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009770-08.2002.403.6182 (2002.61.82.009770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064669-24.2000.403.6182 (2000.61.82.064669-7)) NORT PLAST IND/ E COM/ LTDA (SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010722-84.2002.403.6182 (2002.61.82.010722-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-52.2000.403.6182 (2000.61.82.011440-7)) IND DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA (SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060874-68.2004.403.6182 (2004.61.82.060874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039965-05.2004.403.6182 (2004.61.82.039965-1)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP129693 - WILLIAN MARCONDES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 403/602

SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000085-30.2009.403.6182 (2009.61.82.000085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032181-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032181-6)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0060868-95.2003.403.6182 (2003.61.82.060868-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508682-53.1994.403.6182 (94.0508682-0)) ABRAHAM LADNER(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARGRAFICA IND/ E COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA X FLAVIO DIAS FERNANDES(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002684-15.2004.403.6182 (2004.61.82.002684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504384-76.1998.403.6182 (98.0504384-3)) MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI X VAGNER JORGE(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0517450-26.1998.403.6182 (98.0517450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MERRELL LEPETT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO)

Fls.146 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010855-97.2000.403.6182 (2000.61.82.010855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0042517-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARACAJU PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010650-92.2005.403.6182 (2005.61.82.010650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC MICRON INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ROBERTO HENRIQUE MOREIRA(SP331457 - LETICIA LESSA CALIL)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0006688-27.2006.403.6182 (2006.61.82.006688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALVARO BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0002228-26.2008.403.6182 (2008.61.82.002228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0036859-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORA SRUR CALFAT(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

Expediente N° 2187

EXECUCAO FISCAL

0500169-32.1986.403.6100 (00.0500169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ J. B. DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, da penhora realizada à fl. 179.Fls. 186/187: Defiro o pedido formulado pela exequente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar provocação das partes.Intinem-se. Após, cumpra-se.

0513906-06.1993.403.6182 (93.0513906-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA X RUY FRANKEL X MARIA DE LOURDES FRANKEL(SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA E SP180407 - FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0510003-89.1995.403.6182 (95.0510003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NVO FERRAMENTAS S/A(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X LUCY VEIGA OLIVEIRA X NACIL ANTONIO VEIGA OLIVEIRA X AUGUSTO FERREIRA DE MATTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, originariamente, em face de NVO FERRAMENTAS S/A. Recebida inicial e determinada a citação (fl. 02), em 14/06/1995, a carta de citação da empresa retornou positiva (fls. 11).A empresa executada, à fls. 12, ofereceu bem móvel à penhora.Pela decisão de fl. 18, foi determinada a expedição de mandado para penhora e avaliação do referido bem, diligência esta que se realizou às fls. 24/26.A empresa executada opôs Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o nº 0519058-64.1995.403.6182 (fl. 27).Às fls. 38/51, foi juntada cópia da sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0519058-64.1995.403.6182. Pela decisão de fl. 59, foi determinada a expedição de carta precatória para o Foro Distrital de Arujá/SP, deprecando o leilão dos bens penhorados.Designada data para a realização do leilão, restou infrutífera a diligência para intimação da empresa executada (fl. 107).Realizado o leilão, não houve arrematação do bem penhorado (fls. 121 e 123).Pela decisão de fl. 168, foi deferido o pedido da exequente, para determinar a inclusão, no polo passivo, dos sócios LUCY VEIGA OLIVEIRA, NACIL ANTONIO VEIGA OLIVEIRA e AUGUTO FERREIRA DE MATTOS. As cartas de citação LUCY VEIGA OLIVEIRA e AUGUTO FERREIRA DE MATTOS retornaram positivas (fls. 172/173), enquanto a de NACIL ANTONIO VEIGA OLIVEIRA retornou negativa (fl. 171).Expedido mandado para penhora de bens de LUCY VEIGA OLIVEIRA e AUGUTO FERREIRA DE MATTOS, certificou o Oficial de Justiça que Lucy mudara-se para Sorocaba/SP e que não localizou bens, de propriedade de Augusto, passíveis de penhora (fls. 177/178).Por decisão de fl. 179, foi determinada a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Expedido mandado de citação de NACIL ANTONIO VEIGA OLIVEIRA, certificou o Oficial de Justiça a não localização do coexecutado (fl. 189).Pela decisão de fl. 193, acolhendo pedido formulado pela exequente, foi determinada a citação de NACIL ANTONIO VEIGA OLIVEIRA, por edital, medida essa concretizada à fl. 199.Em fl. 201/202, acolhendo pedido da exequente, foi determinado o bloqueio de valores dos coexecutados LUCY VEIGA OLIVEIRA, AUGUTO FERREIRA DE MATTOS e NACIL ANTONIO VEIGA OLIVEIRA, por meio do Sistema BACENJUD, medida essa que resultou positiva apenas para Augusto, cujo valor, considerado irrisório, foi desbloqueado à fl. 205/206.Em fls. 208/208-v, a exequente formulou pedido de penhora de bens de propriedade de LUCY VEIGA OLIVEIRA e AUGUTO FERREIRA DE MATTOS, juntando, para tanto, declaração de bens dos coexecutados (fls. 210/233).Foi juntado, às fls. 236/238, o andamento processual da Ação Falimentar nº 0835000-93.1998.826.0100, bem como do Inquérito Judicial Falimentar nº 1024638-63.1998.826.0100.É o relatório.Decido.A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que

passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso dos autos, não restou comprovado que os sócios da empresa executada tenham incorrido na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Observa-se, ainda, da ficha cadastral acostada às fls. 149/152, que foi decretada a falência da sociedade executada, fato este que constitui forma regular de dissolução da sociedade, afastando, assim, a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios também sob esse fundamento: A esse respeito, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO

FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - AI - Agravo de Instrumento 503156, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., e-DJF3 11/11/2014). Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade de parte passiva dos coexecutados LUCY VEIGA OLIVEIRA, NACIL ANTONIO VEIGA OLIVEIRA e AUGUSTO FERREIRA DE MATTOS, para o fim de determinar suas exclusões do polo passivo desta execução fiscal. Fls. 208/208-v: Em decorrência da exclusão de LUCY VEIGA OLIVEIRA e AUGUSTO FERREIRA DE MATTOS do polo passivo, resta prejudicado o pedido de penhora de bens de propriedade dos coexecutados. Em razão da juntada de documentos sigilosos às fls. 210/233, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos e nos termos da Resolução nº 58/2009 ficando o acesso aos autos, restrito apenas às partes e procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio da etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MV/SJ - Nível IV - Sigilo de Documentos. Intime-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

0549072-60.1997.403.6182 (97.0549072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Fls. 302/303: Atualize-se o sistema processual (AR/DA) para constar os patronos indicados à fl. 175. Após, republique-se a decisão de fls. 298/299. DECISÃO DE FLS. 298/299: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DENISE DE AFONSECA em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 275-291, em que foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade dos coexecutados. Afirma a embargante que a sentença foi omissa, pois deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 293-297). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo, reconhecendo-se a prescrição do crédito em cobro nestes autos, bem como a ilegitimidade dos coexecutados. Consigno que a ora embargante já teve sua ilegitimidade reconhecida em decisão que acolheu exceção de pré-executividade por ela apresentada (fls. 239-244), condenando-se a exequente ao pagamento de verba honorária no importe de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Opostos embargos de declaração contra a decisão, a fim de majorar o valor referente à condenação em honorários, foram rejeitados em fls. 249-251. Intimada da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, a ora embargante apresentou recurso de apelação. Conforme despacho proferido às fls. 266-267, o recurso de apelação não foi recebido, porquanto inadequado, intimando-se as partes (fl. 267). A ora embargante, no entanto, não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 268, pelo que houve o trânsito em julgado da decisão. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0549073-45.1997.403.6182 (97.0549073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Fls. 49/50: Atualize-se o sistema processual (AR/DA) para constar os patronos indicados à fl. 19. Após, republique-se a decisão de fls. 45/46. DECISÃO DE FLS. 45/46: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DENISE DE AFONSECA em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 21-38, em que foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade dos coexecutados. Afirma a embargante que a sentença foi omissa, pois deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 41-44). É o breve relatório. Decido. De início, consigno que, com fulcro no artigo 28 da Lei n. 6.830/80 (fl. 07), os presentes autos foram apensados aos da execução fiscal n 0549072-60.1997.403.6182, doravante denominados principais. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo, reconhecendo-se a prescrição do crédito em cobro nestes autos, bem como a ilegitimidade dos coexecutados. Consigno que a ora embargante já teve sua ilegitimidade reconhecida em decisão que acolheu exceção de pré-

executividade por ela apresentada (fls. 239-244 dos autos principais), condenando-se a exequente ao pagamento de verba honorária no importe de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Opostos embargos de declaração contra a decisão, a fim de majorar o valor referente à condenação em honorários, foram rejeitados (fls. 249-251 dos autos principais). Intimada da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, a ora embargante apresentou recurso de apelação. Conforme despacho proferido nos autos principais às fls. 266-267, o recurso de apelação não foi recebido, porquanto inadequado, intimando-se as partes (fl. 267). A ora embargante, no entanto, não se manifestou no prazo legal, conforme certificado nos autos principais (fl. 268), pelo que houve o trânsito em julgado da decisão. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0552127-19.1997.403.6182 (97.0552127-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X ALAIN DANIEL RUTHENBERG X PRISCILA VIDIAL RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Fl. 745: Defiro o pedido formulado pela exequente. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal distribuída sob nº. 0539090-56.1996.403.6182, perante a 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Cumpra-se por meio eletrônico, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, encaminhando-se cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Cópia deste despacho servirá como ofício. Após a confirmação do ato de constrição, intime-se da penhora. 2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original, bem como cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Cumprida a determinação do item anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 749/754. Intime-se. Cumpra-se.

0523707-67.1998.403.6182 (98.0523707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X JBS S/A(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO)

Fls: 722: Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do deferimento do parcelamento requerido pela parte executada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0027990-59.1999.403.6182 (1999.61.82.027990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LIDERANCA IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X TATIANA SARETTA DE ANDRADE X DIVA LEIS ARMANDO X JOAO ISIDORO BATISTA DE ANDRADE X OSVALDECIR DE OLIVEIRA X JOAO DO BONFIM RIBEIRO LIMA X ROSA PEREIRA DE SOUSA(PR015409 - LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER E SP171524 - ARNALDO MARCUZO)

Chamo o feito à ordem. Por ora, suspenso o cumprimento do despacho de fl. 316.1) A empresa LIDERANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. foi incluída no polo passivo da presente execução, em razão do reconhecimento da existência de sucessão tributária de LIDERANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, nos termos do artigo 133 do CTN. Assim, deverá figurar também, no polo passivo, a empresa LIDERANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. 2) Considerando as modalidades sucessivas de citação previstas no artigo 7º, I, da Lei 6830/80, expeça-se mandado de citação da executada LIDERANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. 3) Ante a notícia do falecimento de João Isidoro Batista de Andrade, dê-se vista a exequente para que providencie cópia da certidão de óbito ou certidão de objeto e pé em caso de existência de processo de inventário de bens deixados pelo coexecutado. Int.

0041321-11.1999.403.6182 (1999.61.82.041321-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMIL/ OUTUBRO LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

Fl. 114: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença que extinguiu a execução em decorrência do pagamento do débito proferida à fl. 100, com trânsito em julgado certificado à fl. 108. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0041357-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando que às fls. 118/124 foi proferida sentença sujeita ao reexame necessário, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 139. Suspenso, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 146, voltado à citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Fiscal. Após, remetam-se os autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 408/602

ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0044260-85.2004.403.6182 (2004.61.82.044260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABRICO S A(SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0012714-75.2005.403.6182 (2005.61.82.012714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDENTIBRINDE COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS LTDA EPP(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER)

1. Fls. 152/154: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 120/124, que determinou o levantamento da quantia de R\$ 17.009,59, por se tratar de valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, conforme consignado na referida decisão. Tendo em vista que já houve a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum (fls. 98/101), expeça-se alvará de levantamento. No caso da retirada do alvará por advogado, deverá juntar procuração na via original, com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento. 2. O Sr. Carlos Alberto Roma não é parte nestes autos, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de prioridade de tramitação (fls. 152/154). 3. Fls. 140/142: Defiro o pedido da exequente, para decretar SEGREGO DE JUSTIÇA nestes autos e nos termos da Resolução nº 58/2009 ficando o acesso aos autos, restrito apenas às partes e procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio da etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MV/SJ - Nível IV - Sigilo de Documentos. 4. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de inclusão dos responsáveis tributários da empresa executada no polo passivo (fls. 140/142). Int.

0021364-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMARILENA RESTAURANTE LTDA. X ANGELA BACELLAR MARIOTTO X UMBERTO NESTORE JELMONI X MARILENA BARCELLAR MARIOTTO X RAQUEL PANINI CONRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X ADAO MACHADO(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0018069-32.2006.403.6182 (2006.61.82.018069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALICRU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVERALDO LUIZ GROTHE X LUIZ FRANCISCO NIGRO X JOSE LUIZ ABASOLO(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 172/176) que manteve a decisão de fls. 113/126, dê-se vista a exequente para que apresente a memória de liquidação dos débitos imputados ao coexecutado JOSÉ LUIZ ABASOLO conforme determinado na referida decisão. Ainda, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0023382-71.2006.403.6182 (2006.61.82.023382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(RJ150183 - OLIVIA DA ROCHA ROBBA) X DIRCEU DA SILVA LIMA

Fls. 241/243: Tendo em vista que o valor bloqueado via Bacenjud junto à Caixa Econômica Federal engloba a conta corrente e conta poupança de titularidade de Dirceu da Silva Lima (fl. 222) e a existência de divergência entre os valores contidos nas petições de fls. 225 e 241/243, apresente o coexecutado Dirceu da Silva Lima, extrato da conta poupança nº. 013.103.665-2, no qual conste o valor efetivamente bloqueado em virtude de ordem judicial emanada por este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio do coexecutado Dirceu da Silva Lima, bem como da empresa executada. Int.

0036672-56.2006.403.6182 (2006.61.82.036672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP221498 - TATIANA FACCHIM E SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR)

Fls. 196/199 e 213/213-v: Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por parcelamento, das CDAs nº. 80.6.06.168212-87 e 80.7.06.042323-27, excludo-as da presente execução. No mais, tendo em vista que as demais CDAs permanecem no parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/09, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0048077-55.2007.403.6182 (2007.61.82.048077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X VIVALDO HAJIME TSUKUMO X

Fls. 124/126: Notícia a parte exequente, novamente, a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0005783-17.2009.403.6182 (2009.61.82.005783-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO)

Fl. 45: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 28/30. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFINITO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 28/30. Fl. 43: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0026780-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOPASA LTDA X ORNI PACHECO FRIEDRICH X VALFRIDO FONSECA LUZ(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)

Fls. 94/94-v e 102: Trata-se de reiteração do pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente, alegando, em síntese, que a adesão da empresa executada ao parcelamento não impede a realização da penhora para garantia do juízo. Conforme decisão de fl. 83 a execução foi suspensa em decorrência da adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Importa consignar que, enquanto vigente o parcelamento, não se autoriza a realização de novos atos de constrição, até porque, consoante dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, por ora, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0029741-85.1989.403.6100 em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se, após cumpra-se.

0033582-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor remanescente do débito, conforme requerido na fl. 60. Cumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0002750-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS LIA MAC LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original, e cópia do contrato social ou da última alteração. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 55/56. Intime-se.

0052947-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H2R MARKETING E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROMOCAO LTDA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO)

Deixo, por ora, de analisar o pedido de fl. 61.Fl. 76: Tendo a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido suspensão de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0004518-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 190: Dado o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva.Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0029706-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDCORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0043135-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Fls. 26/30: Por ora, aguarde-se. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se.

0004835-36.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA DA SILVA BOMFIM(SP236156 - PÉROLA VY VELOSO DE MATOS VIANNA)

Fls. 49/54: Publique-se a sentença de fl. 44.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. SENTENÇA DE FL. 44: Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 2009/016365, 2010/014932, 2011/011230, 2011/029590 e 2012/010305, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 36/43). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029681-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se.

0034582-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP221500 - THÁIS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove que os outorgantes da procuração de fl. 18, possuem poderes para tanto. Prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 105/132.Intime-se.

0038473-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVER COMMUNICATION LTDA - ME(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da

presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0051485-44.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA

Verifico que a petição protocolo nº. 2014.61000222953-1 corresponde a uma cópia. Assim, providencie a parte executada a referida petição na via original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o termo de compromisso do Administrador Judicial. Após, dê-se vista à exequente, em termos de prosseguimento. Int.

0007622-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAYME EDUARDO LOUREIRO E OUTROS(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

A parte exequente teve vistas destes autos, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, limitando-se a devolvê-los para fins de Inspeção, requerendo nova vista. Considerando que não foi requerida qualquer diligência ou apresentada manifestação conclusiva para o prosseguimento da Execução, ao término dos trabalhos da Inspeção, confiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à exequente. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 17/28. Intimem-se.

0012767-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO RODHUM LTDA - ME(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO)

Fls. 189/192: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração em via original e cópias do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada.

0036901-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEODEX COMMUNICATIONS S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI)

O crédito em discussão ainda aguarda a confirmação da Administração Tributária quanto ao pagamento à vista, com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. O que importa considerar que, até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente acerca da quitação, ou não, do débito inscrito em dívida ativa, não poderá ser analisado o pedido de extinção do feito. Desse modo, defiro a suspensão da presente Execução Fiscal, com arquivamento dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova provocação da parte exequente. Intime-se. Após, cumpra-se.

0043462-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YELLOHELLO MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA - ME(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Fls. 77/82 e 84/85: Intime-se a parte executada, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da decisão de fl. 76. Após, cumpra-se integralmente a decisão em tela, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. DECISÃO DE FL. 76: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0044293-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE CALCADOS SFC LIMITADA - EPP(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de negociação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0063603-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELAINE RENATA GUEDES CHERUBIM

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411 de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal-CEF, no valor de 1 % do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e o valor máximo de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0004057-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 412/602

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra com o pagamento irregular das prestações. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0012761-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CURSO JURIDICO FLAVIO MONTEIRO DE BARROS LTDA.(SP343625B - TAISA MARIA OLIVEIRA VASCONCELOS BERNARDES)

Fls. 27/38: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.). Fls. 40/50: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020367-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte, devendo constar conforme cadastro da Receita Federal (fls. 95 e 96). Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 2192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010721-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016632-14.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0558729-26.1997.403.6182 (97.0558729-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ENVELO GRAF INDL/ LTDA X MARA FUNARO MORETTI X ESNAR MORETTI - ESPOLIO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0507525-06.1998.403.6182 (98.0507525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0541500-19.1998.403.6182 (98.0541500-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GILGAL COML/ DE ALIMENTOS LTDA X QUANJI KIBE X LUZIA KIMIYE KIBE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0037738-18.1999.403.6182 (1999.61.82.037738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ ADMINISTRACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X WALDEMAR ALTAVISTA X MARCIO REINALDO MASSAKERRO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0057587-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057587-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CITIBANK CORRET DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0024899-19.2003.403.6182 (2003.61.82.024899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0024900-04.2003.403.6182 (2003.61.82.024900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0024959-89.2003.403.6182 (2003.61.82.024959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0024960-74.2003.403.6182 (2003.61.82.024960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0026273-70.2003.403.6182 (2003.61.82.026273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0026274-55.2003.403.6182 (2003.61.82.026274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0026275-40.2003.403.6182 (2003.61.82.026275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0042741-75.2004.403.6182 (2004.61.82.042741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIADUR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0018840-10.2006.403.6182 (2006.61.82.018840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X LAURA NUNES VIANA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X DELCINO CONCEICAO ROCHA X IRENIO JOSE DE SOUZA(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0056397-31.2006.403.6182 (2006.61.82.056397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0016043-27.2007.403.6182 (2007.61.82.016043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORMAL COMUNICACOES LTDA(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0045868-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0042001-44.2009.403.6182 (2009.61.82.042001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAKESHI HOSOE(SP243169 - CARIN HOSOE)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0016139-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E SP036622 - IVELIZE SIBINELLI BERNARDES)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0029745-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIR DE SOUZA CAMPOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0046596-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0030313-12.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0044542-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0046764-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LASERGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

Expediente N° 2193

EXECUCAO FISCAL

0093381-24.2000.403.6182 (2000.61.82.093381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ANDALUZ LTDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)

Folhas 41/42: Ciência ao executado. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045349-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em

título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011224-13.2008.403.6182 (2008.61.82.011224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052467-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052467-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 141: retornem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sexta Turma), conforme requerido pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Int.

0041001-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518502-57.1998.403.6182 (98.0518502-8)) JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO (SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 512/515), sob a alegação de ocorrência de omissão quanto à determinação de exclusão do embargante do pólo passivo dos autos da Execução Fiscal e a ocorrência de obscuridade, sob a alegação de não ter este Juízo fundamentado o parcial provimento do feito. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Assiste parcial razão ao embargante. Nem todos os fundamentos do embargante foram acolhidos pelo Juízo, ou seja, alguns restaram desacolhidos (prescrição intercorrente) ou mesmo não foram apreciados em virtude da preclusão, o que se extrai claramente da sentença proferida, porém, foi julgado procedente o pedido do embargante (declaração de sua irresponsabilidade). Dessarte, reconheço a necessidade de adequar o dispositivo à fundamentação e de reforma quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. De outro lado, a determinação de exclusão é um efeito da sentença a ser cumprido nos autos da execução fiscal, portanto, prescindível constar em seu texto a exclusão do pólo passivo. Desprovida de razão a alegação de omissão. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada: JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, à luz do art. 20, par. 4º, do CPC. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

0050500-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7)) MARCVAN COMERCIAL LTDA. (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a discordância da exequente e tendo em vista a complexidade e tempo estimado de trabalho, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0008715-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034213-76.2009.403.6182 (2009.61.82.034213-4)) MARINA FREITAS BELOTO (SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante (fls. 259/260) em face da decisão de fls. 246/255, que julgou. Assevera a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão na sentença embargada quanto à responsabilidade da embargante. Alega que a decisão se revela omissa, obscura e contraditória, considerando que este Juízo não examinou o documento juntado a fls. 208/2012, que excluiria a embargante do pólo passivo da ação executiva. Acrescenta que também não foi observada a condição da executada na sociedade, pois, participava com 10% do capital, conforme documentos de fls. 197/204. Tendo em vista o possível efeito modificativo dos declaratórios opostos, malgrado o documento de fls. 208/212 (alteração do contrato social desprovido de registro) ter sido juntado a destempo, em contrariedade ao disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como considerando o potencial efeito infringente dos embargos declaratórios, este juízo (fls. 261) determinou vista à embargada para manifestação. A exequente apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios (fls. 264/265), na qual sustenta que não há qualquer omissão no julgado, mas, mero inconformismo; alega que o documento de fls. 208/212, por si só, não demonstra que a embargante não mais fazia parte da sociedade desde 04.10.2002, pois, não apresentou as alterações posteriores no sentido de comprovar que permaneceu distante do quadro societário. Alega, ainda, que a participação de apenas 10% do capital social, não afasta a sua condição de sócia garante da empresa executada. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante quanto à ocorrência de omissão deste Juízo quando deixou de analisar documento acostado a fls. 208/212, em que pese ter sido juntado a destempo. Referido documento compreende alteração de contrato social não registrada e que, por essa mesma circunstância, nenhum efeito tem para fins de modificação do mérito da decisão. De outro lado, considerando que não foi demonstrada pelo embargante a efetiva ocorrência de obscuridade e de contradição, bem como que a sentença apresentou-se de forma clara, compreensível e coerente, trilhando uma sequência lógica e não contrariando os elementos ali considerados, desprovidas de razão tais alegações. Diante disso, passo a reapreciar a questão atinente à ilegitimidade da embargante, levando em consideração o documento acostado a fls. 208/212. DA ILEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS. DA POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Postas estas premissas, prossigo no exame da questão. In casu, o débito em cobro referente ao LUCRO PRESUMIDO compreende o período de 01/2005, 04/2005, 07/2005, 10/2005, 01/2006, 04/2006, 07/2006, 10/2006, 01/2007 e 04/2007; COFINS, de 01/2005 a 08/2005, 10/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 06/2007; e do PIS-FATURAMENTO, 01/2004, 01/2005 A 08/2005, 11/2005, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 06/2007. Da análise perfunctória dos elementos acostados a estes autos e da execução fiscal verifica-se que a embargante era sócia-gerente da empresa executada desde 2002- conforme alteração de contrato social - fls. 197/203 da execução fiscal. Nesse compasso, a embargante, a fim de comprovar a sua saída da empresa executada, trouxe o documento de fls. 208/2012 que se trata de cópia de alteração de contrato social da empresa executada UNITEC CONSULTORIA S/C LTDA sem registro junto a JUCESP, datado de 04.10.2002, com reconhecimento por semelhança das firmas ali opostas em 05.11.2002, noticiando a transferência de quotas da sócia MARINA DE FREITAS BELOTO ao Sr. Eduvaldo Teixeira Neto, retirando-se da sociedade. O contrato social de que sócios se retiram da sociedade e transferem cotas a outrem sem registro é válido, mas eficaz apenas entre as partes celebrantes, não sendo oponível a terceiros, nem ao FISCO. As convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco a fim de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nesse sentido, em consonância com os julgados dos E. Tribunais Federais da 3ª e 4ª Regiões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO

NA JUNTA COMERCIAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Não restou comprovada a efetiva aquisição do fundo de comércio, requisito imprescindível ao reconhecimento da ocorrência tributária, a teor do art. 133 do CTN. 2. A dissolução irregular, no entender da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é fundamento bastante para atrair a responsabilidade de seus dirigentes pelas obrigações tributárias remanescentes. Todavia, para existir a responsabilidade fundada na dissolução irregular, é necessário que o sócio contra quem se pretende o redirecionamento tivesse poderes de gerência à época em que se verificaram os sinais de extinção irregular da empresa. 3. O Contrato de Cessão das Cotas Sociais, sem o competente registro na Junta Comercial, apenas surte efeitos perante as partes, não sendo oponível perante o Fisco, forte no art. 123 do CTN. 4. Não resta configurada a alegação de coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Justiça Estadual não tem o condão de vincular a decisão proferida nos presentes autos, não surtindo efeitos com relação à União, uma vez que essa não fez parte da lide. (TRF-4 - AC: 772 RS 2000.71.09.000772-8, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 03/03/2009, SEGUNDA TURMA)-(n.g.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. ART. 320, II, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. VENDA DO ESTABELECIMENTO E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. PROVA. NUS DO EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTS. 135, III, DO CTN E 10 DO DECRETO 3.708/19. - A fixação, no mandado de citação, de prazo menor do que o legal para apresentação de defesa pela parte ré não enseja nulidade, porque não gera prejuízo, principalmente, no caso em que o decurso do prazo foi certificado muito depois do prazo legal. Deveras, não se vislumbra prejuízo para a defesa se o ato cumpriu todos os requisitos necessários à plena ciência da existência da ação e não houve impedimento à apresentação da defesa dentro do prazo legal. No caso, houve inércia injustificada do embargado, pois lhe foi possível a apresentação da defesa no prazo legal. - Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, não se aplicam os efeitos da revelia, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. No caso em tela, em que se discute a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas aos cofres públicos na época certa, é evidente o interesse público indisponível a afastar a presunção de veracidade das alegações constantes da inicial, cabendo ao juiz julgar de acordo com as provas constantes dos autos. - Nos termos do artigo 3º. da Lei 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita. - Os embargantes insurgiram-se contra a penhora de seus bens particulares, alegando a venda do estabelecimento e a retirada do embargante Antonio de Pádua Barbosa da sociedade antes da data da inscrição do débito em Dívida Ativa. Porém, não há nos autos elementos de prova de que o débito surgiu posteriormente à sua retirada da sociedade, pois a data da inscrição em Dívida Ativa é a mesma da origem do débito. Além disso, não restou demonstrado nos autos a regularidade da venda do estabelecimento comercial e da retirada dos sócios vendedores, isto é, não há prova do registro de tais atos na Junta Comercial nem da regular dissolução da sociedade. - Os artigos 134 e 135, III, do Código Tributário Nacional e 10.º do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, autorizam a responsabilização do sócio-gerente pela dívida da Empresa, mediante comprovação do excesso de mandato ou da violação de lei ou de contrato. Precedentes. - A falta de regularização das alterações contratuais, perante a Junta Comercial, e dissolução irregular da empresa configuram infrações à lei, passíveis de responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade. Precedente. - Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação e remessa oficial providos. (TRF-3 - AC: 43762 SP 91.03.043762-0, Relator: JUIZA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 21/06/2007, Data de Publicação: DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 793)-(n.g.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, excluir a responsabilidade do agravante, pelos débitos posteriores a 2 de julho de 1999, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, que dava provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3 - PROC. : 2006.03.00.022293-8 AI 263746, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/08/2007, Data de Publicação: DJU DATA:08/07/2009 (n.g.). Sendo possível o redirecionamento da execução fiscal, desde que provada à prática de ilícito evidente (excesso de poder, violação do estatuto ou contrato, dissolução irregular), cabia à parte embargada, a exequente, a sua comprovação. E assim o fez. A certidão negativa de fls. 209 dos autos da execução fiscal é suficiente para demonstrar indício de dissolução irregular da empresa executada a fim de fundamentar o redirecionamento a sócio em 29.06.2012 (fls. 226 do executivo fiscal). Assim atestou o Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fé (...), dirigi-me a Rua Camerino, 57, Perdizes, não localizando no referido logradouro a porta de número 57 indicada no mandado, verificando que na referida rua a porta mais próxima a indicada é a de número 51 e 59, sendo ali desconhecida a executada supramencionada, razão pela qual, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE UNITEC CONSULTORIA S/C LTDA e demais atos pertinentes ao cumprimento do mandado, por não se encontrar domiciliada no endereço diligenciado, estando em local incerto e não sabido. Nada mais. Comprovada, portanto, a constatação da inatividade da empresa executada e, ainda, presentes os três requisitos que atraem à responsabilidade solidária do sócio (a sócia era gestora ao tempo do fato gerador e, também, à época da dissolução irregular),

bem como configurando-se inoponível à Fazenda Nacional a alteração contratual sem registro, afigura-se perfeitamente correto o redirecionamento da execução fiscal. Dessarte, totalmente desprovida de razão a alegação de ilegitimidade da parte embargante. PARTICIPAÇÃO MÍNIMA NO CAPITAL DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. A referida alegação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão temporal. Com efeito, afóra as preclusões do tipo consumativa (a efetivação de um ato processual, ou seja, a sua consumação, inviabiliza a sua repetição) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), cobra não esquecer que a abstenção da prática de um ato dentro prazo legal, inviabiliza a sua realização após o decurso desse prazo, caracterizando-se assim, o fenômeno da preclusão temporal. A parte embargante deixou de alegar o pedido alternativo de condenação ao limite do capital por ela investido na peça inicial, fazendo-o somente agora em embargos de declaração. Nessas condições, tomando o que se disse linhas antes, urge reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a decantada preclusão temporal. A sua apreciação importaria em ofensa ao instituto da preclusão temporal, prevista no art. 183 do CPC, verbis: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Prejudicada a apreciação de tal pedido. No mais, mantenho no mais a sentença proferida: SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em preliminar: a) ausência de notificação do processo administrativo/cerceamento de defesa; b) ilegitimidade passiva; c) prescrição; d) bem penhorado pertence à terceiro. Em sua resposta, a parte embargada refuta as alegações do embargante (fls. 218/244). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOBEM PENHORADO DE TERCEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Argumenta a embargante a ilegitimidade passiva, a ausência de notificação do processo administrativo/cerceamento de defesa, a prescrição e que o bem penhorado pertence à terceiro. A alegação que o bem penhorado pertence à terceiro já foi arguida, nos termos em que o é nos presentes embargos, nos autos da execução fiscal n. 200961820342134, onde foi reconhecida a fraude à execução e ratificada por decisão proferida em agravo de instrumento, já com decurso de prazo (fls. 277/284). Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Cristalina está, dessa forma, que a questão atinente à propriedade do bem, pois já decidida a tempo e modo, sem modificação substancial das razões que levam a parte a voltar ao tema. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.). A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos,

ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Por outro lado, vale lembrar que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Do exposto, não há como se acolher a alegação de cerceamento de defesa.

PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A exequente reconheceu a prescrição da CDA n. 80.7.08.007348-28 (declaração n. 20041750046393 entregue em 13.05.2004), passo, assim, a análise das CDAs remanescentes. A citação da empresa executada não se consumou (fls. 164 da execução fiscal). A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega das declarações 03.10.2005, 07.04.2006, 29.09.2006, 30.03.2007 e 05.10.2007 (fls. 222/238). A execução fiscal foi ajuizada em 19.08.2009, com despacho citatório da empresa exequente em 05 de outubro de 2009 fls. 163- (LC n. 118/2005). Assim, considerada as datas de constituição do crédito, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois não foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da entrega da declaração e constituição do crédito) e a interrupção do prazo prescricional (data do despacho citatório). Nesse contexto, portanto, os créditos constituídos pelas declarações acima citadas, não estão fulminados pelo lapso prescricional. No tocante à prescrição em face do

corresponsável, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica (o que se deu, in casu, com o despacho que determinou a citação), o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Pois bem O despacho citatório da empresa executada ocorreu em 05.10.2009 e o redirecionamento do executivo fiscal em face do corresponsável ocorreu em 29.06.2012 (fls. 226 dos autos da execução fiscal), com AR positivo datado de 04.10.2012 (fls. 231 dos autos da execução fiscal). Não foi ultrapassado, portanto, o quinquênio legal entre o termo inicial (data do despacho citatório da empresa executada) e a interrupção do prazo prescricional (data despacho do redirecionamento). Desta forma, também fica afastada a alegação de prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento a fim de sanar a decisão embargada (fls. 246/255), devendo o contido acima fazer parte integrante da decisão atacada em substituição ao conteúdo sob o título DA ILEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS. DA POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE, restando mantido o remanescente do texto, aqui transcrito, nos exatos termos em que foi proferido. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022037-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038486-30.2011.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 459/470, que reconheceu a litispendência e extinguiu os embargos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Afirmam a ocorrência de omissão quanto à suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O tema suscitado pela parte embargante pode ser decidido por simples despacho, não sendo matéria própria de sentença. Aliás, os autos apropriados para esse tipo de decisão são os da execução fiscal e não aqueles dos embargos. Assim, não há nenhuma necessidade de embargos declaratórios para integrar a sentença nesse sentido. Bastaria simples provocação por petição nos autos do executivo fiscal. Demais disso, a sentença não afirmou, nem negou a presença de hipóteses suspensivas do crédito. Limitou-se a reconhecer litispendência e a afirmar, em tese, que aquela questão pode ser decidida em outra sede. Logo não era mesmo o caso de tratar de tal assunto no dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0542976-29.1997.403.6182 (97.0542976-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA. (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Fls. 1397/1413 e 1443/1490: por ora, cumpra-se o item 2 de fls.1392.Com a manifestação da exequente, tornem conclusos para decisão. Int.

0524174-46.1998.403.6182 (98.0524174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP345306 - PAULA MITIE SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA

1. Fls.253/278: Trata-se de embargos de declaração opostos por Atins Participações Ltda contra a decisão de fls. 247. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, não conheço dos embargos. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.2. Fls. 303/305 : desentranhe-se a petição e documentos de fls. 306/316 para autuação e distribuição como Exceção de Incompetência, cientificando a executada RM Petróleo S/A de que deverá regularizar a representação processual neste feito, juntando nova procuração e cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.3. Fls. 319/321: manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado em garantia pela executada Companhia de Empreendimentos São Paulo. Int.

0067171-28.2003.403.6182 (2003.61.82.067171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0029609-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURATEX SA(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Cumpra-se a parte final de fls. 185.Intime-se o executado a comparecer em Secretaria a fim de agendar data para retirado do alvará referente ao depósito de fls. 193. Int.

0054866-07.2006.403.6182 (2006.61.82.054866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025297-62.2015.403.0000, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de JOBELINO VITORIANO LOCATELLI do polo passivo deste executivo fiscal.Após, abra-se vista à exequente para que dê cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fls. 169/172. Intime-se.

0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

tendo em vista o fato de que o endereço indicado pelo exequente às fls.309, está situado no município de Itu-SP, exepça-se carta precatória para cumprimento do despacho de fls.340.

0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0032782-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-
INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0011305-83.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X
MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS
TAVARES)

Tendo em vista que a alienação antecipada é medida excepcional e a exequente não comprovou a urgência, indefiro o pedido. Esclareça a executada se a pessoa indicada para depositária dos bens figura como representante legal em seus estatutos sociais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019420-74.2005.403.6182 (2005.61.82.019420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO
CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA
NACIONAL X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.

Fls. 172: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0047117-36.2006.403.6182 (2006.61.82.047117-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034984-
93.2005.403.6182 (2005.61.82.034984-6)) ABRIGO VELHINHOS FREDERICO OZANAN(SP170188 - MARCELO EDUARDO
FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA
SIMONI BARRETTO) X ABRIGO VELHINHOS FREDERICO OZANAN X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO
ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0045764-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052293-30.2005.403.6182
(2005.61.82.052293-3)) RINALDO DE ALMEIDA LEITE(SP299079 - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINALDO DE ALMEIDA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0006429-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045082-69.2007.403.6182
(2007.61.82.045082-7)) ALBERTO NACHE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X
INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO NACHE HAMUCHE X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507371-27.1994.403.6182 (94.0507371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511197-
95.1993.403.6182 (93.0511197-1)) INSTITUTO DE BELEZA ELISA S/C LTDA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X INSTITUTO DE BELEZA ELISA S/C LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embarcante será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0585335-91.1997.403.6182 (97.0585335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531288-70.1997.403.6182 (97.0531288-5)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Fls. 334: expeça-se carta precatória para fins de substituição da penhora sobre o imóvel indicado pela exequente. Int.

0035393-74.2002.403.6182 (2002.61.82.035393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Fls. 350: ciência ao executado. Int.

0048279-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030839-23.2007.403.6182 (2007.61.82.030839-7)) OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0012262-26.2009.403.6182 (2009.61.82.012262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570579-77.1997.403.6182 (97.0570579-8)) A MAIA S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X A MAIA S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0022859-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN X INSS/FAZENDA X IND/ AUTO METALURGICA S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044117-23.2009.403.6182 (2009.61.82.044117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024277-27.2009.403.6182 (2009.61.82.024277-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 425/602

BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 432/434: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0029310-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das petições e documentos de fls. 853/897, no prazo de 05(cinco) dias.Fl. 898: Anote-se.Após, conclusos.

0053859-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029706-14.2005.403.6182 (2005.61.82.029706-8)) VERA LUCIA ACCORSI MIRANDA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, VERA LUCIA ACCORSI MIRANDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que foi penhorado via BACENJUD sua conta poupança do Banco Itaú Unibanco, impenhorável, gerando a nulidade da penhora, que pretende seja reconhecida nestes embargos à execução fiscal, com o desbloqueio dos valores. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...).(AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo extinto os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão de não angularizada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Trasladem-se cópias da inicial, documentos e desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, que deverão vir imediatamente conclusos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055640-42.2003.403.6182 (2003.61.82.055640-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPLEXO MOVEIS LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Fls 802/803: Defiro o desentranhamento requerido mediante recibo nos autos por procurador constituído, devendo-se proceder a substituição do referido seguro garantia por cópia. Após, voltem-me conclusos. Int.

0029706-14.2005.403.6182 (2005.61.82.029706-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIGUES & MIRANDA COMUNICACOES S/C LTDA X LUZIA RODRIGUES X VERA LUCIA ACCORSI MIRANDA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Fls. 115/123: Analisando os documentos das fl. 118/119 verifico que foi comprovado que o valor bloqueado de R\$ 20.202,46 existente na conta do Banco Itaú Unibanco S.A. da executada VERA LUCIA ACCORSI MIRANDA trata-se de conta poupança, que é absolutamente inpenhorável até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 20.202,46 (vinte mil, duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos), devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Fls. 107 e 112: Com relação aos valores remanescentes das fls. 104/106, determino a intimação da parte executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 1516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040338-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058435-50.2005.403.6182 (2005.61.82.058435-5)) CARMELINO CORREA NETO(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se com urgência o determinado à fl. 108, expedindo-se o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disposto na sentença de fls. 80/83. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-03.1989.403.6183 (89.0003514-2) - CICERA ALVES DE CARVALHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 473 a 479: nada a deferir. Conforme devidamente disposto na sentença de fls. 466, este juízo expediu corretamente os alvarás de levantamento nos termos inscritos na proposta de fls. 450. Assim, qualquer discussão acerca da correção monetária devida no momento do levantamento deve ser proposta no juízo competente. 2. Cumpra-se o tópico final da referida sentença. Int.

0001305-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001305-5) - CESAR BATISTA GUIMARAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003622-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003622-2) - CICERO TENORIO DE ARAUJO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001429-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001429-4) - ANTONIO CARLOS MALAQUIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012052-98.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005134-73.2014.403.6183 - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005644-86.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008207-53.2014.403.6183 - SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009114-28.2014.403.6183 - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011367-86.2014.403.6183 - ROSALVO ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011443-13.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001694-35.2015.403.6183 - MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001838-09.2015.403.6183 - NESTOR CAETANO SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001974-06.2015.403.6183 - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002351-74.2015.403.6183 - JOAO MODESTO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito

em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafez do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002403-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002771-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047587-30.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X SANTIAGO BRANCO X MARIA APARECIDA BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007485-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007805-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008376-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE SOBRAL DA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008443-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006747-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008770-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005353-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005353-3) - JAIME LUIZ DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TOME DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010670-31.2015.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0011557-15.2015.403.6183 - ISABEL FURCOS NAVARRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0011743-38.2015.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0011819-62.2015.403.6183 - AGLAIR PIRES LOMONACO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0012040-45.2015.403.6183 - JOAO IZIDIO DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0000436-53.2016.403.6183 - RICARDO FEITOSA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000542-15.2016.403.6183 - JOSE LIO DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000590-71.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0000604-55.2016.403.6183 - NEUZA DE LOURDES OKADA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000616-69.2016.403.6183 - VALVIR FERREIRA DE SOUZA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000626-16.2016.403.6183 - PAULO PINTO DA FONSECA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000668-65.2016.403.6183 - EDMEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0000677-27.2016.403.6183 - ALVARO MUNIZ ARCOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000723-16.2016.403.6183 - ROSEMARY MESSIAS DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000773-42.2016.403.6183 - MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000783-86.2016.403.6183 - SERGIO MARINO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0000802-92.2016.403.6183 - PEDRO CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0000803-77.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA ANDERSON PIRES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000812-39.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias.Int.

0008069-86.2014.403.6183 - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA X BRUNO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008253-42.2014.403.6183 - IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias.Int.

0008420-59.2014.403.6183 - LOURENCO VIEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 279 por seus próprios fundamentos.Cumpram-na, tomando os autos conclusos para sentença.Int.

0010471-43.2014.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de suplementar de 30 dias para a parte autora.Int.

0000200-38.2015.403.6183 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/290: dê-se vista às partes.Após, tomem-me conclusos para sentença.Int.

0001144-40.2015.403.6183 - MOACIR LOPES DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fls. 113/114:Mantenho a decisão de fl. 112.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0001839-91.2015.403.6183 - JOSE ITACI BARROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0002873-04.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 91.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0003597-08.2015.403.6183 - CELSO DE FREITAS ARAUJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 151/159.Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.Outrossim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0004201-66.2015.403.6183 - VICENTE DE OLIVEIRA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 191/192.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0004944-76.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fls. 855/856:Mantenho a decisão de fl. 854.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0007014-66.2015.403.6183 - AMARILDO MARTINS GOMES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010582-90.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória 031/2015.Decorrido o prazo acima, oficie-se a Comarca de Jatobá/PE solicitando informações.

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA

TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5) - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0009933-37.2003.403.0399 (2003.03.99.009933-6) - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO LEONELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O número de meses constantes nos ofícios requisitórios foram preenchidos com base nos dados constantes dos cálculos da contadoria judicial de fl. 367.As partes tomaram ciência da expedição dos requisitórios provisórios, para conferência e manifestação em cinco dias, conforme despacho de fl. 429.Não houve oposição pela parte autora (fl. 430-verso).Nestes termos, não há que se falar em devolução de valores.Int.

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunamente será expedido alvará de levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, ante impossibilidade técnica do desbloqueio parcial de valores relatada a fls. 642. Contudo, por conta do pagamento de ofício de complemento gerado em razão de liminar no STF nos autos da ADI nº 4357 utilizando como base de cálculo o valor total depositado, alterado por conta da decisão em segunda instância de fls. 602/608, forçoso o retorno dos autos à Contadoria para que seja apurado o montante deste novo valor a ser levantado pela parte autora, nos termos determinados a fls. 651.Intime-se a parte autora dos despachos de fls. 649 e 651 e cumpra-se o nesses determinado.DESPACHO DE FL. 649: Considerando as informações relatadas a fls. 632/648, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao PRC nº 20130122193 e ao seu complemento gerado por conta da liminar no STF nos autos da ADI 4357, com vistas a futura expedição de alvará e estorno do valor restante.Sem prejuízo, tomem os autos à Contadoria para que apure os valores atualizados a serem levantados pelo autor, considerando o complemento noticiado a fls. 642, e a proporção a ser estornada ao INSS.Int. DESPACHO DE FL. 651: Sem prejuízo das determinações estabelecidas às fls. 649, oficie-se, ainda, a Divisão de Precatórios do TRF, a fim de que o numerário objeto do requisitório 20130122196 (fls. 558) também seja colocado à disposição deste juízo, para oportuna expedição de alvará de levantamento.Por fim, remetem-se os autos à contadoria judicial, conforme já determinado às fls. 649, para atualização dos valores homologados e discriminados às fls. 622, inclusive no que tange ao depósito de fls. 650, até a data limite da inclusão em proposta orçamentária (01/07/2014), assim como declinado às fls. 644.Int.

0003746-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003746-4) - SIDNEY PAPPALARDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEY PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: dê-se ciência à parte autora para que manifeste sua opção no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004546-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004546-9) - NILTON CANDIDO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte regularizar sua situação perante a Receita Federal.Int.

0008572-49.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 921/926 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, tornem os autos conclusos para homologação.Havendo disconrdância, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0004408-07.2011.403.6183 - ADAIL GOMES(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010747-79.2011.403.6183 - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS MIGUEL TURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pelo INSS a fls. 244, esclarecendo a situação da requerente Sandra Aparecida Rodrigues Turim em relação ao falecido coautor.Int.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a trazer aos autos certidão de óbito do autor.Int.

0004798-40.2012.403.6183 - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0048138-34.2013.403.6301 - LUIZ PEREIRA MARTINS(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046256-09.1990.403.6183 (90.0046256-8) - JOSE CURY X WADIIH ESBER CURY X ADELIA ANDRE CURY X RENATO CRAIDY CURY X REGINA RIBEIRO CURY X CRISTINA CURY BRASIL CORREA X JOSE ROBERTO CRAIDY CURY X NELSON CRAIDY CURY X GILBERTO CRAIDY CURY(SP008220 - CLODSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X JOSE CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0056353-34.1991.403.6183 (91.0056353-6) - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8) - CARMINE DEDIVITIIS X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X MARCIA DEDIVITIIS X MARLENE DEDEVITIS RODRIGUES X MARLY DEDEVITTIIS GIACOMELLI X MARCOS DEDIVITIS JUNIOR X RENAN DEDIVITIS X CICERO MOREIRA DA SILVA X GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento

processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0020089-13.1994.403.6183 (94.0020089-7) - FLORENCIO MANUEL DA MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FLORENCIO MANUEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0039628-28.1995.403.6183 (95.0039628-9) - ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GENI RODRIGUES DE SOUZA FIORANI X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X MARIA APPARECIDA DE MELLO GALLO X MARIA DE LURDES DE MELLO ARANTES X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES X MARIANA MARQUES ARANTES X INDALECIO VIEIRA X JOSE ANTUNES MACIEL X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTE RICARDO X VICENTE TEIXEIRA DE MELO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0033316-31.1998.403.6183 (98.0033316-9) - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X JESSIKA MINGUTA LEAL DE OLIVEIRA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PEGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002260-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002260-8) - JOSE LUIZ BRITO DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2) - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA DE MEDEIROS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004476-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004476-2) - WALTER FELISMINO FREIRE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER FELISMINO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003190-85.2004.403.6183 (2004.61.83.003190-5) - JOSE DAMIAO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOSE DAMIAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0061126-34.2006.403.6301 - JOSE AURELINO DA SILVA X EDILENE REGINA DA SILVA X EVANILDO RODRIGO DA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004845-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004845-1) - LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FEITOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SEVERINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005799-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005799-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento

processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0068275-13.2008.403.6301 - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006423-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006423-4) - ARNALDO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010276-97.2010.403.6183 - MARCIO CAMARGO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003319-46.2011.403.6183 - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DANIEL SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011173-91.2011.403.6183 - MANOEL NEUZO DE CARVALHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NEUZO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006113-69.2013.403.6183 - HELENA BANDEIRA GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BANDEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 440/602

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002337-4) - CLAUDIO CASSIN(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000045-7) - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002737-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002737-6) - JOAQUIM DE PAULA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 441/602

DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE SA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003025-91.2011.403.6183 - FABIO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162 e 163/164: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004485-16.2011.403.6183 - PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005612-86.2011.403.6183 - PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003571-15.2012.403.6183 - VLADIMIR BANFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BANFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0011004-70.2012.403.6183 - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os

cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0009122-39.2013.403.6183 - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DINIS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DECARIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213 e 214/215: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010849-33.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/200: Por ora nada a apreciar tendo em vista que não houve cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente.Fl. 193: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0004218-39.2014.403.6183 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0011109-76.2014.403.6183 - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005675-72.2015.403.6183 - ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente N° 12139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037339-97.2011.403.6301 - ANTONIETA DAVID DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE LIMA DOS SANTOS(SP322622 - EDGARD DA SILVA)

Ante a notícia de falecimento da autora ANTONIETA DAVID DOS REIS, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal, CANCELO a audiência designada para o dia 17.02.2016 às 15:00 horas e suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono da referida autora quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

Expediente N° 12140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000849-0) - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 350: Ante o lapso temporal decorrido, solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 42/2015. Após, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nºs. 40/2015 e 42/2015.Com a juntada, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da Carta Precatória nº 41/2015, juntada às fls. 332/349.Cumpra-se e intime-se.Despacho de fls. 375: Junte-se. Ciência às partes.

0001935-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001935-8) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 12141

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000853-1) - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/179, fixando o valor total da execução em R\$ 237.412,63 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 215.829,67 (duzentos e quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.582,96 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por

OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Por fim, tendo em vista que o patrono informa alteração de seu nome às fls. 183, comprovada pelo documento de fls. 186, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do patrono do autor a fim de constar FABIO FEDERICO. Intime-se e cumpra-se.

0000314-16.2011.403.6183 - FRANCISCO SILVESTRE BATISTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVESTRE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 384/389, fixando o valor total da execução em R\$ 105.835,66 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 92.462,88 (noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.372,78 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011180-15.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/168, fixando o valor total da execução em R\$ 96.999,28 (noventa e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 84.959,53 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.039,75 (doze mil, trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12142

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7) - FRANCISCO CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003474-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003474-1) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos da PARTE AUTORA de fls. 341/346, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

cumpra-se.

0011620-79.2011.403.6183 - DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/176: Ciência à PARTE AUTORA.No mais tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor em fls. 156/162 e das cópias necessárias à instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007077-96.2012.403.6183 - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAMIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 153, bem como a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 146/152, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0009449-18.2012.403.6183 - AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR AUGUSTINHO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 421, bem como a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 367/420, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000618-10.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 172, bem como a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 167/171, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-48.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 350, bem como da juntada do ofício às fls. 354/558, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente N° 12144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 266, intime-se pessoalmente a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 259).No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1) - PIERINO AMOREZANO X BRUNO VITORIO AMORESANO X MARCELO AMORESANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRUNO VITORIO AMORESANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 207, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de menor na demanda, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 261, encaminhando os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA MARIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a r. decisão de fl. 410, tendo em vista os extratos bancários de fls. 413/417, vez que o pagamento para os autores EDICARLOS COELHO ALENCAR, EDIVALDO COELHO ALENCAR, MARILZA MARIA ALENCAR e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 312/313 e as informações de fls. 314, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000381-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000381-6) - RUBENS DE ABREU SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS DE ABREU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 175/176, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006033-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006033-2) - MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 180/181 e as informações de fls. 182, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA LURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 317, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que o depósito de fls. 308 já foi levantado, conforme consta no extrato de fls. 318/319 e, tendo em vista, que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316:Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fl. 312, juntando aos autos o comprovante de levantamento.Após, cumpra a Secretaria o determinado no parte final do penúltimo parágrafo da mencionada decisão.Int.

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/225: Nada a decidir, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época dos pagamentos.Ressalto que a irrisignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 38, inciso I da Resolução 122/2010, alterada pela Resolução 168/2011, art. 39, inciso I ambas do CJF.No mais, não obstante a notícia de depósito da verba honorária de fl. 227, verifico em fls. 228/229 que o mesmo já fora levantado pelo patrono, bem como em fls. 230/231 consta o levantamento do depósito do valor principal noticiado em fl. 218. Sendo assim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor e verba sucumbencial, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006979-82.2010.403.6183 - WALDEMAR TEODORO DE SOUSA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDEMAR TEODORO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 370/371 e as informações de fls. 372, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLIVIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 184/185 e as informações de fls. 186, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013091-67.2010.403.6183 - ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 304/305 e as informações de fls. 306, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO SIDNEI DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 448/602

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 432/433 e as informações de fls. 434, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006953-50.2011.403.6183 - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do autor de fls. 230, bem como a devolução da Carta Precatória expedida, devidamente cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 355/356 e as informações de fls. 357, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 12145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002657-8) - MARIA AMORIM DE BARROS ALMEIDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 243, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002437-0) - SEBASTIAO BRUNE DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO BRUNE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 250, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0006464-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006464-9) - JOAO DE MENEZES DIAS X MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 637, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0000806-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000806-8) - RENE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 220, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X

CLEUSA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 718, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 710, referente ao autor ELCIO SANTOS LIMA, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme já anteriormente determinado.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SORAIA FELIPE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 301, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0012885-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744308-64.1985.403.6183 (00.0744308-0)) SEVERINO AMARO DE LIMA(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 296, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0013123-38.2011.403.6183 - WALDINEZ ANTUNES MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDINEZ ANTUNES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 180, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 174, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme anteriormente determinado.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fls. 239/240, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos depósitos noticiados às fls. 233/234, referentes ao valor principal e verba honorária, juntando aos autos os respectivos comprovantes de levantamentos, conforme determinado no primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 236.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 12146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001881-0) - FRANCISCO LAURINDO BARBOSA X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, tendo em vista manifestação da PARTE AUTORA de fls. 541/543, item b, devolvam-se os autos ao I. Procurador do INSS a fim de que retifique seus cálculos de fls. 491/522, observando os estritos termos do r. julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000552-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000552-6) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca do despacho de fls. 304, conforme fls. 305 e 307, intime-se, novamente, o INSS a fim de que cumpra integralmente o despacho de fls. supracitadas, informando, no prazo de 5 (cinco) dias, se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. 287/303, apresentando nova conta, caso necessário. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8) - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Por ora, tendo em vista a determinação contida no V. Acórdão de fls. 414/415, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4) - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X LUCIA ANDRADE LOPES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE VASCONCELOS ARAUJO X THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, conforme já determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 247. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010687-43.2010.403.6183 - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ALVES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 263, intem-se as partes para que esclareçam se estão em poder da folha nº 191, não localizada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, a patrona, instada por diversas vezes a se manifestar acerca da existência de eventuais deduções a serem feitas, quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, manifestou-se de forma equivocada, vez que não se trata de informação referente a existência de débito junto à Receita Federal. Assim, tendo em vista que tais informações são requisitos essenciais para elaboração do Ofício Precatório, conforme já anteriormente consignado, cumpra a patrona o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 269, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação diversa da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja cumprimento deste despacho. Int.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, a patrona, instada por diversas vezes a se manifestar acerca da existência de eventuais deduções a serem feitas, quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, manifestou-se de forma equivocada, vez que não se trata de informação referente a existência de débito junto à Receita Federal. Assim, tendo em vista que tais informações são requisitos essenciais para elaboração do Ofício Precatório, conforme já anteriormente consignado, cumpra a patrona o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 211, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação diversa da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja cumprimento deste despacho. Int.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/230: Ante a sucumbência recíproca, não há que se falar em requisição de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 451/602

que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o item 3 do despacho de fls. 223/224, vez que a petição de fls. 228/230 não se fez acompanhar do extrato a que faz menção. Intime-se, ainda, a patrona da parte autora para que, no mesmo prazo acima, cumpra corretamente o determinado no item 4 do despacho de fls. 223/224, pois equivocada a manifestação de fls. 228/230, vez que não se trata de informação referente a débito junto à Receita Federal, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição do Ofício Precatório. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do despacho de fls. 242/243, pois equivocada a manifestação de fls. 249/251, vez que não se trata de informação referente a débito junto à Receita Federal, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima, cumpra o determinado nos itens 1, 2 e 3 do mencionado despacho. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 12148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X HYGINO RASERA X ANTONIO RAZERA X ANSELMO RIBEIRO X THOMASIA JODA(SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO)

Por ora, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, considerando que trata-se de conta antiga, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3) - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X MATEUS GUIMARAES X SARA DA SILVA GUIMARAES X GIOVANNA CRISTINA GUIMARAES X MILENA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA GUIMARAES X RAQUEL SANTANA GUIMARAES X MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 859, intemem-se novamente as patronas para que cumpram o determinado no despacho de fl. 858. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. MARIA CONCEIÇÃO AMARAL BRUNIALTI - OAB/SP 38.798 e os 10 (dez) dias subsequentes para a DRA. PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 312.002. Int.

Expediente N° 12149

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora EVA FIDENCIA BISPO, sucessora do autor falecido Wandir Cardoso Bispo encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 452/602

honorária proporcional a mencionada autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003095-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003095-8) - FAUSTO MARQUES DIAS X SIMONE GOMES ESPINHA X YASMIM ESPINHA MARQUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FAUSTO MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 294/295, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre os autos nº 0007042-20.2004.403.6183 e o presente feito. Assim, tendo em vista que o benefício da autora SIMONE GOMES ESPINHA, sucessora do autor falecido Fausto Marques Dias encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal para esta autora, bem como em relação ao valor principal da autora YASMIN ESPINHA MARQUES DIAS, também sucessora do mencionado autor falecido, representada por SIMONE GOMES ESPINHA e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0007865-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007865-0) - ALFREDO JOSE ALVES FILHO X ALFREDO JOSE ALVES NETO X ALINE MACHADO ALVES X VANESSA MACHADO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO JOSE ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para os autores ALFREDO JOSÉ ALVES NETO, ALINE MACHADO ALVES e VANESSA MACHADO ALVES, sucessores do autor falecido Alfredo José Alves Filho e em relação à verba honorária, em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 342/348. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008204-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008204-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 236/244. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002855-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002855-9) - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CANTIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

se as partes.

0007907-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007907-5) - ANTONIO PEREIRA MEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR GONCALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUMASSA EMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ratifico todos os termos do despacho de fl. 186, vez que o mesmo não se encontra assinado. Ante a renúncia ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, manifestada às fls. 194/195, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003362-80.2011.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA MARTINS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0048784-15.2011.403.6301 - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o

cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0004213-85.2012.403.6183 - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação do pedido referente a expedição de certidão. Intimem-se as partes.

0008452-98.2013.403.6183 - JORGINA ROSA DA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGINA ROSA DA SILVA CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente N° 12150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014543-74.1994.403.6183 (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a

partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482908-38.1982.403.6183 (00.0482908-5) - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES X LUIZ BALBINO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, aguarde-se o depósito do precatório referente à verba honorária sucumbencial. Intime-se e cumpra-se. Intime-se e cumpra-se.

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 852, intime-se novamente as patronas para que cumpram o determinado no despacho de fl. 851, comprovando documentalmente a ciência aos autores, acerca da renúncia manifestada à fl. 845. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. MARIA CONCEIÇÃO AMARAL BRUNIALTI - OAB/SP 38.798 e os 10 (dez) dias subsequentes para a DRA. PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 312.002. Após, venham os autos conclusos. Int.

0760493-46.1986.403.6183 (00.0760493-9) - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 583: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprir o determinado na r. decisão de fl. 581. Após, venham os autos conclusos. Int.

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X DORA WOLFENSON X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER X VERA HILDE SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO SOCORRO ALVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA WOLFENSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HILDE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a notícia de depósito de fls. 432/433 referente aos coautores ALCEO MARTINS e VERA HILDE SCHNEIDER, verifco em fls. 434/435 que os mesmos já foram levantados. No mais, tendo em vista que os cálculos apurados pela contadoria Judicial em fls. 429/430, no que tange ao valor da multa que o INSS fora condenado no V. Acórdão de fls. 366/369, apurou valores irrisórios de tais créditos, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução dos mesmos. Int.

0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4) - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, novamente, os pretensos sucessores de Rosália Martins de Oliveira a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à regularização da habilitação, juntando aos autos: 1 - procuração original assinada pelos pretensos sucessores, uma vez que as juntadas às fls. 648/649 são cópias; 2 - declaração de hipossuficiência, caso pretendam os benefícios da justiça gratuita; 3 - cópia de documentos pessoais dos pretensos sucessores que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil; 4 - certidão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 456/602

inexistência de dependentes do autor falecido, a ser obtida junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3) - DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU MENDES DA SILVA X PAULO POLETTO JUNIOR(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011732-31.2015.4.03.0000, que reconheceu a possibilidade de reserva dos honorários contratuais, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do Ofício Requisitório Precatório nº 20150000288, transmitido em 23/06/2015, com protocolo de retorno 20150109338, às fls. 283, à ordem deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, na manifestação dos sucessores do autor falecido de fls. 429/436, a expressão ofício requisitório refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas. Sendo assim, intemem-se novamente os sucessores do autor falecido Adão Luiz da Costa para, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam a este Juízo qual a modalidade de pagamento optam, no que concerne ao valor principal. No mesmo prazo supra ofertado, cumpram os referidos sucessores corretamente o determinado no item 4 do despacho de fls. 422/423, pois equivocada a manifestação de fls. 429/436, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelos sucessores quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12151

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-48.2011.403.6183 - LOURDES DONIZETTE DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES DONIZETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Tendo em vista os esclarecimentos do patrono de fl. supracitada, no que tange ao seu pedido de expedição de certidão de fls. 298/301, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório Expedido. Atenta-se o patrono que, em momento oportuno deverá ser formulado novo pedido, tendo em vista o lapso temporal a decorrer. Intime-se e cumpra-se.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 451, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8) - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 340/344. Apos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015946-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015946-4) - JOSE CORREIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0000016-87.2012.403.6183 - ALEXANDRE MORAES NEVES(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009760-09.2012.403.6183 - RICARDO SOBRAL NOVAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011223-83.2012.403.6183 - ANDERSON OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007272-13.2014.403.6183 - AUTILIA CARBONE CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO AUTILIA CARBONE CALIFANO, nascida em 23-08-1940, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.352.063-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 152.816.268-41, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a condenação da autarquia-ré para que seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em 19-11-2015 (fls. 167/172). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 174/175). Sustenta a existência de erro material na sentença em sua parte dispositiva, no momento em que afirma o acolhimento parcial do pleito e determina a compensação dos honorários, já que o acolhimento do pedido teria sido total. Alega que, se não reconhecido o erro material, haveria obscuridade e contradição pelas mesmas causas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão à embargante. No caso dos autos, verifico tratar-se de mera incorreção. Com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para corrigir os erros materiais apontados: Onde se lê à fl. 170: Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora (...) Leia-se: Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora (...) Onde se lê, à fl. 170vº: Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013.)). Leia-se: Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela autora, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por AUTILIA CARBONE CALIFANO, nascida em 23-08-1940, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.352.063-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 152.816.268-41, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009420-94.2014.403.6183 - MICHELLE ALKIMIN FERNANDES MARTINS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 458/602

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MICHELLE ALKIMIN FERNANDES MARTINS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.606.488 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.324.378-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Ainda, requer seja indenizada pelos danos morais que teria experimentado em decorrência da fragilidade financeira a que teria dado causa, de forma indevida, a autarquia previdenciária requerida. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença de NB 550.815.086-9, ocorrida em 18-02-2013. Assevera sofrer de moléstias de ordem ortopédica que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 09-34). Emendou a petição inicial a fls. 38-50 e a fls. 53-60. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 66-102), pugnando preliminarmente pela falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia na especialidade de Ortopedia (fls. 108-117), com manifestação da parte autora a fls. 121-123 e ciência da autarquia previdenciária a fl. 120. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A. Preliminar Inicialmente, afasto a alegada falta de interesse de agir, suscitada pela parte requerida. Consta dos autos que a requerida concedeu administrativamente o benefício previdenciário pretendido em 11-08-2014. Contudo, a requerente volta-se contra a cessação indevida do auxílio-doença em 18-02-2013. Deste modo, há um período em que a autora deixou de receber o benefício em questão, o que expressa o seu interesse processual no prosseguimento do processo. Além disso, há pleito indenizatório, que não se confunde com o pedido de obrigação de fazer (implementação do auxílio-doença) formulado. Portanto, plenamente configurado o interesse processual que emana do artigo 3º do Código de Processo Civil. B. MÉRITO. 1. PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com o laudo pericial apresentado pela especialista em clínica médica, Dra. Wladiney Monte Rubio Vieira, juntado aos autos às fls. 108-117, o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária, situação que remonta a 24-05-2011, causada, principalmente, por lombalgia/lombociatalgia. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados A Autora com 32 anos, gerente de financiamento, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética, com evidência de Lombalgia/Lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 24/05/2011, conforme Decisão do INSS de fls. 30. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me aos requisitos da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Bahamas (B 52) Modas Ltda. - EPP, no período compreendido entre 09 de dezembro de 1999 e 09 de dezembro de 2000; com Auto Peças Russi Eireli, no período de 01 de julho de 2004 e 06 de setembro de 2005; com Redelease Produtos para Indústrias Ltda., de 02 de janeiro de 2006 a 20 de junho de 2006; com GPV-Veículos e Peças Ltda., de 07 de agosto de 2006 a janeiro de 2007, com Venice Veículos e Peças Ltda., de 07 de agosto de 2006 a 21 de fevereiro de 2007; com Caronas Car Acessorios Automotivos Ltda. EPP, de 1º de março de 2007 a 30 de março de 2007; com Superflor SP Veículos Ltda., de 09 de abril de 2007 a 13 de abril de 2009; com Kulicz Multimarca Instalações Automotivas Ltda. ME, de 16 de novembro de 2009 a 18 de dezembro de 2009; com ABA Sul Comercial de Veículos e Peças e Serviços Automotivos Ltda., de 05 de janeiro de 2010 a 09 de setembro de 2010; com BF Promotora de Vendas Ltda., de 23-11-2010 a fevereiro de 2014. Por fim, esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes interregnos: a) 24-05-2011 a 10-06-2011 - NB 546.292.214-7; b) 11-08-2011 a 31-01-2012 - NB 547.457.314-2; c) 03-04-2012 a 18-02-2013 - NB 550.815.086-9. Percebe, atualmente, o auxílio-doença NB 607.290.836-9, desde 11-08-2014. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Concluo, assim, diante da certeza que se apresenta nos autos, ser devido à autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde 24-05-2011, o que já foi feito pela autarquia previdenciária. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado

pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Constatado, assim, que a autora faz jus à percepção de valores que deixou de receber desde a cessação indevida do benefício NB 550.815.086-9, em 18-02-2013 até o início do benefício NB 607.290.836-6, em 11-08-2014, nos termos em que requerido. B.2. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme precedente abaixo colacionado: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado MICHELLE ALKIMIN FERNANDES MARTINS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.606.488 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.324.378-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento do benefício de auxílio-doença de NB 550.815.086-9, cessado em 18-02-2013 até o início do benefício NB 607.290.836-6, em 11-08-2014, nos termos em que requerido, devendo este último ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas posteriores alterações. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional, uma vez que a parte autora já percebe o benefício de auxílio doença NB 607.290.836-6, desde 11-08-2014. Não há imposição de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com arrimo no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Integram a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011049-06.2014.403.6183 - GILBERTO PICCIGUELLI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO PICCIGUELLI, portador da cédula de identidade RG nº. 6.305.891-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 189.161.208-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/085.068.889-2, com data de início em 01-06-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer que a contagem da prescrição quinquenal se dê a partir da publicação da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 01-09-2011. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/19). Peticionou a parte autora requerendo dilação de prazo em 30 (trinta) dias, tendo em vista que o INSS teria disponibilizado o agendamento do Processo Administrativo para 30/03/2015 (fls. 24/26). Deferiu-se o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22 (fl. 27). Apresentou a parte autora cópia do processo administrativo (fls. 28/39). Peticionou a parte autora apresentando cálculo dos atrasados (fls. 40/44). Acolheu-se a petição e documentos de fls. 28/44 como aditamento à inicial, e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 45). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 46/52). Determinou-se a abertura de vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 54). Peticionou a parte autora concordando com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 55). O Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 57/71). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 73). Houve a apresentação de réplica às fls. 74/81. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Postula a parte autora a contagem da prescrição quinquenal a partir da prolação da sentença nos autos da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda, pedido que indefiro em razão de absoluta falta de previsão legal. Ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos

fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negatividade de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, GILBERTO PICCIGUELLI, portador da cédula de identidade RG nº. 6.305.891-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 189.161.208-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 085.068.889-2, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da demanda, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011239-66.2014.403.6183 - WALTER ROSATI(SP121980 - SUELI MATEUS E SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALTER ROSATI, portador da cédula de identidade RG nº 15.910.480-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 998.476.208.49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 18/101). A possibilidade de prevenção foi afastada e a assistência judiciária gratuita foi deferida à parte autora, consoante teor da decisão de folha 105. A mesma decisão determinou que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 42/152.978.062-1. À folha 115 a parte autora requereu a dilação do prazo para cumprir a determinação judicial. Esse requerimento foi deferido pelo juízo, sendo estendido o prazo concedido à parte autora por mais 10 (dez) dias (fl. 138). A petição inicial foi aditada, consoante folhas 118/137. Na petição de folha 139, a parte autora, novamente, requereu a dilação de seu prazo. O juízo deferiu esse requerimento, prorrogando por mais 30 (trinta) dias o prazo anteriormente concedido à parte autora (fl. 146). A parte autora peticionou, incluindo nos autos cópias de documentos que visavam comprovar a existência de vínculos empregatícios, conforme folhas 148/188. Contudo, não trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 42/152.978.062-

1.O Juízo concedeu mais 10 (dez) dias para que parte autora cumprisse o que foi determinado à folha 146, sendo que esse prazo decorreu in albis.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Estudando os autos, verifico que o autor descumpriu a ordem do juízo de folha 105, deixando de apresentar informações acerca do requerimento administrativo relativo ao NB 42/152.978.062-1.Nesse diapasão, levando-se em conta as diversas dilações concedidas à parte autora e em face de sua inércia injustificada, em vista do descumprimento aos despachos de folhas 113, 138, 146 e 189, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.Dessa sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Refêrda exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200,671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. art. 284, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por WALTER ROSATI, portador da cédula de identidade RG nº 15.910.480-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 998.476.208.49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Diante do deferimento à parte autora da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050064-16.2014.403.6301 - RAFAEL DE SIMONE NETO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0002210-55.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO JOSE RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.495.375-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.773.938-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/084.988.613-9, concedido em 01-09-1988, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/41).Defêraram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a juntada aos autos pela parte autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 44). Cumpriu a parte autora o determinado à fl. 44 (fls. 45/46). Acolheu-se a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 47). Houve a apresentação pela parte autora dos quesitos que pretendia ver respondidos pela Contadoria Judicial, às fls. 49/51. Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial informando não haverem diferenças a serem apuradas em favor do autor (fl. 53). Determinou-se fosse dada ciência à parte autora acerca do parecer da contadoria judicial, bem como a citação do INSS (fl. 55). Os autos foram encaminhados ao INSS para manifestação, nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF-3ª R/PREV/nº.01/2011 (fl. 57)Peticionou a parte autora impugnando o parecer apresentado à fl. 53 e requerendo a elaboração de novo parecer (fls. 58/61). Certificou-se o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação (fl. 62).Declarou-se revel o INSS, deixando-lhe, no entanto, de serem aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; determinou-se a especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão (fl. 63). Peticionou a parte autora reiterando o requerido às fls. 49/51, ou seja, que fossem deferidos e respondidos os quesitos apresentados (fls. 65/68).Deu-se por ciente o INSS (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o postulado às fls. 65/68 por entender desnecessária a nova realização de perícia contábil para o deslinde do feito, sendo suficiente o parecer acostado à fl. 53.Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios,

quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/084.988.613-9, teve data do início fixada em 01-09-1988 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição

dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, concluiu-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO JOSE RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG n.º 3.495.375-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.773.938-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/084.988.613-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declare a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-22.2015.403.6183 - OCTAVIO MARTINS DO REGO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária formulada por OCTAVIO MARTINS DO REGO, portador da cédula de identidade RG n.º 10.216.992-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 228.048.388-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia a sua desaposentação para recálculo do benefício previdenciário, bem como a revisão para reconhecimento como especiais de períodos laborados. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende, ainda, que seja revisada a aposentadoria por tempo de serviço que percebe a fim de que sejam considerados especiais os períodos laborados de 11-11-1980 a 01-10-1991, junto à Persianas Columbia S/A; de 04-02-1992 a 08-03-1993, junto à Trambusti-Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda.; de 10-03-1993 a 09-06-1995, junto à Papaiz Metais Ltda., tendo em vista a exposição a agentes agressivos químicos e ruído. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 27-88. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça (fls. 91). Após determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 91), regularmente cumprida (fls. 92-93). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 96-109, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial sob o fundamento da inadmissibilidade da desaposentação. Subsidiariamente, protestou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas referentes aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 114-123. Foram indeferidos os pedidos para realização de prova pericial e testemunhal (fl. 126). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 130-136), sem notícia de efeito suspensivo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com a presente demanda, a parte autora pretende, em síntese, provimento jurisdicional para resolução de duas controvérsias: o pleito de desaposentação e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o fito de que sejam considerados especiais determinados períodos. Inicialmente, analiso o pedido atinente à desaposentação. II.a. DESAPOSENTAÇÃO A desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, computando períodos de contribuição ulteriores à aposentação, possa alcançar outro benefício que lhe seja mais favorável, ainda que em de outro regime previdenciário. É exatamente o que pretende o autor. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa

Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposementação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposementação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposementação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposementação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposementação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposementação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte

não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral.Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Superado o pedido atinente à renúncia do benefício previdenciário para obtenção de outro mais vantajoso, passo à análise referente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.II.b. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, que devem ser conhecidas de ofício. Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9, de 28-06-1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Assim, a contagem do prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício tem início: a) nos casos de benefício concedido sem que tenha havido interposição de recurso administrativo, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; b) nos em que tenha sido interposto recurso administrativo contra o ato concessório, a contar do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado também devem respeitar o prazo decadencial nela previsto, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico. Para tais benefícios, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-1997, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 somente poderá ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008).No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios

concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 1º-10-1991.A presente ação judicial somente foi ajuizada em 16-04-2015. Assim, o autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Ressalto, ainda, que é impertinente a alegação de que a especialidade dos períodos laborados nas empresas PERSIANAS COLUMBIA S/A (11-11-1980 a 01-10-1991), TRANMUSTI-NAUE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. (04-02-1992 a 08-03-1993) e PAPAIZ METAIS LTDA (10-03-1993 a 09-06-1995) não foi considerada pela autarquia por ocasião da concessão do benefício, porquanto os documentos de fls. 50 e seguintes demonstram que tais períodos foram objeto de análise pela autarquia previdenciária. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque nos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente à desaposentação e reconheço a DECADÊNCIA no que concerne ao pleito revisional, formulado pela parte autora, OCTAVIO MARTINS DO REGO, portador da cédula de identidade RG nº 10.216.992-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 228.048.388-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Anexo à sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/0648683567, com início em 09-06-1995 (DIB).Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-87.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ GONZAGA OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.889.955-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.013.668-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios.Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial nº. 088.311.556-5, em 29-04-1991.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde 01-09-2006, ou seja, que seja considerado como marco de início da contagem prescricional a publicação da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/19).Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 20, bem como determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 22).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 24/54).Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e prazo para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 55). Peticionou a parte autora requerendo a juntada do documento LSCBREV02, que em tese comprova a limitação ao teto (fls. 56/57). Houve a apresentação de réplica (fls. 59/66). Manifestou o INSS, por cota, o seu desinteresse em produzir provas (fl. 66).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos essenciais ao escoamento do julgamento da demanda (fl. 67). Consta dos autos parecer contábil às fls. 68/74. Impugnou o INSS a conta de fls. 68/74 pelas razões aduzidas em contestação (fl. 77). A parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 78). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Descabida a contagem de prazo prescricional a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, por não conter amparo legal. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das

alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos

autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUIZ GONZAGA OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.889.955-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.013.668-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, a partir de 31-12-2003. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos, a contar da data do ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº. 134/2010 e 267/2016 do CJF, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integram a sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominadas HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios, CONBAS - dados básicos da concessão e TETONB - consulta informações de revisão teto. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-66.2015.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por PEDRO FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.074.708-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 293.326.808-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/082.401.165-1, com data de início em 01-12-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/32). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos essenciais ao correto julgamento do feito (fl. 35). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 36/41). Determinou-se a abertura de vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 43). Manifestou a parte autora o seu desinteresse em impugnar os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 44). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 46/58). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 59). Houve a apresentação de réplica (fls. 60/76). Por cota, informou o INSS o seu desinteresse em produzir provas (fl. 77). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios

concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.074.708-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 293.326.808-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 46/082.401.165-1, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003,

aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-18.2015.403.6183 - ELIAS GARCIA JUNIOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELIAS GARCIA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 3041408 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.768.118-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.016.237-6, com data de início em 05/02/1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos essenciais ao correto julgamento do feito (fl. 27). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/35). Determinou-se a abertura de vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 37). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fl. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/52). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 53). Houve a apresentação de réplica (fls. 54/72). Deu-se por ciência o INSS do despacho de fl. 73. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do

regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos

fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELIAS GARCIA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 3041408 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.768.118-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 46/088.016.237-6, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003863-92.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE MORAES X FRANCISCO ASSIS DE LUCENA X JOAO NUNES X JOSE AMARAL FILHO X LUCINEIA ANDRE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ALVES DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº. 3977814-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 295.815.918-34; FRANCISCO ASSIS DE LUCENA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.842.392-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.354.146-91; JOÃO NUNES, portador da cédula de identidade RG nº. 3629452-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 908.671.308-49; JOSÉ AMARAL FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 2806187, inscrito no CPF/MF sob o nº. 575.022.188-15 e LUCINEIA ANDRE, portadora da cédula de identidade RG nº. 39660678-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF 399.839.488-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivam os autores, em síntese, que o valor dos seus benefícios de aposentadoria sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Requer que a contagem da prescrição quinquenal se dê a partir do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011, ou seja, que no cálculo das diferenças devidas seja observada a interrupção da prescrição tendo como marco a data de 05/05/2006. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos documentos (fls. 16/71). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 72/73, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos essenciais ao julgado (fl. 75). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 77/97). Determinou-se a ciência pela parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinou-se a citação do INSS (fl. 98). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada com relação ao pedido formulado pelo autor João Nunes, tendo a sentença transitado em julgado em 04/12/2007, pelo que, com relação ao mesmo, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores arguiu a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 100/132). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fl. 133). Houve a apresentação de réplica às fls. 135/155. Por cota, manifestou o INSS o seu desinteresse em especificar provas (fl. 156). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconheço a coisa julgada e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido formulado pelo autor JOÃO NUNES, portador da cédula de identidade RG nº. 39778149, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.004.116-3. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e

com ele será apreciada. Aduzem os autores a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo a análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa

simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor dos autores JOÃO ALVES DE MORAES, FRANCISCO ASSIS DE LUCENA, JOÃO AMARAL FILHO e LUCINEIA ANDRE. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao autor JOÃO NUNES, portador da cédula de identidade RG nº. 3629452-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 908.671.308-49, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores JOÃO ALVES DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº. 3977814-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 295.815.918-34; FRANCISCO ASSIS DE LUCENA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.842.392-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.354.146-91; JOSÉ AMARAL FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 2806187, inscrito no CPF/MF sob o nº. 575.022.188-15 e LUCINEIA ANDRE, portadora da cédula de identidade RG nº. 39660678-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF 399.839.488-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores NB 46/085.004.116-3; NB 46/084.783.797-1; NB 46/088.126.193-9 e NB 21/155.209.312-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-62.2015.403.6183 - ROBERTO MOTTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROBERTO MOTTA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.779.042-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.010.898-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/073.599.951-1, com data de início em 09-04-1981 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 43, por serem distintos os objetos das demandas, bem como se determinou a juntada aos autos comprovante de residência atual (fl. 45). Cumprida a parte autora o despacho de fl. 45 (fls. 47/48). Determinou-se a citação do INSS (fl. 49). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 51/69). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as

partes especificarem o as provas que pretendiam produzir (fl. 70). Peticionou a parte autora informando que as provas que pretendia produzir já se encontravam nos autos às fls. 16/40 (fl. 72). Houve a apresentação de réplica às fls. 73/81. Deu-se por ciente o INSS à fl. 82. Em 19/11/2015 foi proferida sentença de improcedência do pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 84/88). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 91/95. Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados às fls. 16/19 e 20/22, o que deveria ser suprido, bem como requer seja esclarecido pelo Juízo se aceita ou não o entendimento fixado pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº. 564.354/SE. Requer, ainda, que haja pronúncia sobre o art. 5º da Lei nº. 5.890/73; o inciso II, do art. 458 do CPC, o inciso II do art. 535 do CPC e sobre o art. 93, inciso IX da CF, bem como o art. 131 do Código de Processo Civil (fls. 91/95). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Ressalto que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifêi) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos ROBERTO MOTTA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.779.042-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.010.898-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005017-48.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE EUSTAQUIO FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº. 9.673.239-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 912.860.348-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.981.253-9, com data de início em 17-12-1997 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/30). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 31 por serem distintos os objetos da demanda e determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que os acostados aos autos foram assinados há mais de um ano (fl. 33). Cumpriu a parte autora o determinado à fl. 33 (fls. 45/47). Acolheu-se a petição de fls. 45/47 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação do INSS (fl. 48). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 50/67). Abriu-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, que decorreu in albis, e o prazo de 05 (cinco) dias para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 68). Peticionou a parte autora informando que todos os documentos pelos quais pretendia provar seu direito já que encontravam acostados à petição inicial, não detendo mais provas a produzir (fl. 69). Deu-se o INSS por ciente do despacho de fl. 68 (fl. 70). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser

reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do seu ato concessório. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSE EUSTAQUIO FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº. 9.673.239-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 912.860.348-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-62.2015.403.6183 - JOSE WILSON CORREIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005200-19.2015.403.6183 - JOAO VICENTE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO VICENTE SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.264.874-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 034.034.098-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/135.782.026-4, sob o fundamento de que a autarquia previdenciária teria adotado critério menos vantajoso para cálculo de sua renda mensal inicial. Aduz que não seria possível a aplicação da regra veiculada pela Lei n. 9.876/99, que instituiu o fato previdenciário, àqueles que, como o autor, estavam filiados no momento de sua edição. Sustenta que a regra lhe é prejudicial. Pretende, assim, seja a demanda julgada procedente com o fito de que seja revista a sua aposentadoria, adotando-se o divisor 46 (total de contribuições do autor no período de apuração) em detrimento do divisor 76. Com a petição inicial, foram colacionados documentos (fls. 15-134). Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 137), o que foi regularmente cumprido a fls. 138-141. Defêrem-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 142). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 147-158), alegando, como prejudiciais de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foram as partes intimadas a especificarem, se o caso, as provas a produzir (fl. 163). A parte autora apresentou réplica às fls. 167-179 e aduziu entender estarem presentes provas suficientes ao julgamento do feito, sem prejuízo daquelas que possam ser determinadas de ofício. O Instituto Previdenciário esclareceu o desinteresse na dilação probatória (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício. Examino, inicialmente, a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997. No específico caso dos autos, conforme carta de concessão juntada às fls. 97-98, pretende-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de NB 135.782.026-4, com data de requerimento em 29-07-2004 e DIB - data de início de benefício também em 29-07-2004. Note-se que o primeiro pagamento, consoante se depreende dos extratos obtidos junto ao Hiscreweb data de 11-11-2004. Desse modo, esse é o termo inicial para o cômputo do prazo decenal para que a parte autora provocasse a tutela jurisdicional quanto ao pleito revisional. Contudo, a demanda foi ajuizada apenas em 26-06-2015 (fl. 02), quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência. Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Reporto-me ao processo cujas partes são JOÃO VICENTE SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.264.874-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 034.034.098-30, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Registro que a execução da verba citada depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo prazo veiculado no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-19.2015.403.6183 - GEONES MARQUES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por GEONES MARQUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.346.971 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.929.608-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer tempo especial de trabalho e revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.852-0, para que seja convertida em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 26-10-2006 (DER). O feito não se encontra maduro para julgamento. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Vical - Registro nº. 5062190209 - indicada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 119/125 referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., como a responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 23-04-1979 a 08-10-2012, na data de início do labor teria apenas 10 (dez) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a JULIANA FERREIRA VICAL. Após, abra-se vista ao INSS para ciência da petição e documento(s) acostado(s) às fls. 233/290. Intimem-se.

0006263-79.2015.403.6183 - OLNEY QUEIROZ ASSIS (SP360588 - MIRIAM SILVA FREITAS TAVARES E SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por OLNEY QUEIROZ ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.854.771 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 755.413.278-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/141.707.479-2, concedido com data de início em 11-10-2006 (DIB). Como pedido principal, requereu a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para o seu recálculo nos moldes do

estipulado no art. 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, sem a aplicação do fator previdenciário, e a condenação do INSS a pagar o montante de R\$55.582,98 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como incorporar ao benefício que titulariza R\$1.062,74 (hum mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) de diferença. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria que titulariza aplicando-se apenas o fator previdenciário previsto no art. 2º da Lei nº. 9.876/99, excluindo-se, portanto, o coeficiente estipulado no art. 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº. 20/98, e a pagar-lhe o montante de R\$34.575,34 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), acrescidos dos devidos juros e correção monetária, e a incorporar a diferença de R\$661,08 (seiscentos e sessenta e um reais e oito centavos) das parcelas vincendas. A parte autora acostou junto à inicial documentos (fls. 21/40). Postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, e determinou-se a complementação pela parte autora das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 43), o que foi devidamente cumprido às fls. 44/45. Determinou-se a anotação do recolhimento das custas judiciais às fls. 21 e 45, bem como a citação da autarquia previdenciária (fl. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 49/69). Por cota, manifestou o INSS o seu desinteresse em produzir provas (fl. 72). Houve a apresentação de réplica (fls. 73/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este se encontra aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a

expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário e coeficiente de cálculo no cálculo do seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora OLNEY QUEIROZ ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.854.771 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 755.413.278-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007167-02.2015.403.6183 - CISLEI BATISTA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão e contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CISLEI BATISTA DA SOLVA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.256.521-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.487.358-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 31/66). A assistência judiciária gratuita foi deferida à parte autora (fl. 79). O mesmo despacho determinou, expressamente, que a parte autora esclarecesse desde que data pretendia que fosse concedida a aposentadoria especial, devendo ainda informar o número do requerimento administrativo. Às folhas 81/91, a parte autora noticia que sempre exerceu labor em condições especiais. Todavia, ela nada esclareceu acerca da existência de procedimento administrativo junto ao INSS pleiteando a concessão desse benefício previdenciário. Intimou-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprisse integralmente o despacho de folha 79, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 94). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Estudando os autos, verifico que a parte autora descumpriu a ordem do juízo de folha 79, deixando de apresentar informações acerca do requerimento administrativo comprovando que o INSS se recusou a lhe conceder o benefício pleiteado, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que também não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo e diante do descumprimento aos despachos de folhas 79 e 94, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. art. 284, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por CISLEI BATISTA DA SOLVA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.256.521-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.487.358-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do deferimento à parte autora da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008020-11.2015.403.6183 - JOSE ELIOMAR DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O processo ainda não está maduro para julgamento. Mostra-se imprescindível que o autor colacione aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem ao benefício previdenciário cuja revisão se pretende (NB 42/163.752.982-9). Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009118-31.2015.403.6183 - MAXIMO VIEIRA CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, opostos por MAXIMO VIEIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.768.188, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.245.048-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 52/53). Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 54/58), alegando não se verificar a formação da coisa julgada na presente demanda, uma

vez que a sentença pretérita estaria contaminada com erro de julgamento, por ter extrapolado os limites da lide. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração. Conheço e não acolho os embargos. Não houve qualquer omissão no julgado embargado, tendo este Juízo deixado assente seu entendimento quanto à configuração da coisa julgada, por já ter sido proferida sentença anterior, cuja cópia se encontra às folhas 32/44, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário percebido pela parte autora (NB 08/371.143-30), decorrente da readequação aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. A intangibilidade da coisa julgada se encontra protegida pela Constituição Federal, constituindo uma primordial garantia fundamental, exercendo relevante papel para a eficácia do direito à segurança jurídica. Por conseguinte, uma vez transitada em julgada uma decisão e decorrido o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, as situações decididas se perpetuaram no tempo, tornando-se imutáveis. Essa certeza possibilita a pacificação das relações sociais. Todavia, não se alcança a paz social sem a segurança jurídica. O conceito de segurança jurídica está intimamente ligado à ideia de estabilidade definitiva das relações jurídicas já discutidas. Cumpre destacar que a sentença anterior transitada em julgada foi mantida em sede de recurso, consoante se depreende da leitura da cópia do r. acórdão às folhas 45/47. Na fundamentação dessa decisão colegiada não há qualquer referência à alegação da existência de vícios na sentença recorrida. Dessa feita, conclui-se que ocorreu o fenômeno processual que a doutrina denomina como coisa soberanamente julgada, pois decaiu o prazo da parte autora para o ajuizamento da ação rescisória. Ressalta-se que, na demanda anterior, a parte autora estava representada por patronos devidamente constituídos que, em momento algum, alegaram ter a sentença incorrido em julgamento extra petita. Portanto, evidente que a nulidade ventilada na presente demanda não pode ser rediscutida sem que haja violação da coisa julgada. Ademais, eventual erro de julgamento não pode ser sanado por meio de embargos de declaração. Assim, não há retificação a ser realizada na sentença proferida. Na verdade, pretende a parte autora rediscutir a decisão por meio do remédio processual inadequado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de revisão de benefício previdenciário, cuja sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por MAXIMO VIEIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.768.188, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.245.048-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011320-78.2015.403.6183 - JOAO DUY PEREIRA DE QUADROS (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum para fins de concessão e aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO DUY PEREIRA DE QUADROS, portador da cédula de identidade RG nº 11.111.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 208.064.003-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 39/155). Consoante petição juntada aos autos na folha 158, a parte autora formulou requerimento de desistência da ação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro o requerimento da parte autora de folha 36 da exordial, concedendo-lhe o benefício da gratuidade de justiça. A parte autora, por intermédio de seu advogado, formulou pedido de desistência da ação, conforme requerimento expresso de folha 158. Conforme procuração ad judicium de folha 39, o patrono signatário do requerimento está constituído nos autos e possuiu poderes expressos para desistir da ação. Sendo assim, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despiciente a anuência da parte contrária, consoante interpretação a contrario sensu do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Não se aplica, na hipótese em voga, recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por JOÃO DUY PEREIRA DE QUADROS, portador da cédula de identidade RG nº 11.111.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 208.064.003-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO MARTINS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO MARTINS ROMOLO, alegando excesso de execução no processo n.º 0010432-17.2012.403.6183. Sustenta a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelo embargado estão equivocados, uma vez que teria incluído os meses de janeiro de fevereiro de 2015, já pagos quando da revisão do benefício. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 04-21. Devidamente intimada, a parte embargada sustentou a correção dos cálculos que apresentou (fl. 24). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fl. 26, acompanhado dos cálculos de fls. 27-31. Devidamente intimada, a parte embargante impugnou os cálculos confeccionados pelo Setor Contábil, sustentando pela aplicação do critérios delineados pela Resolução 134/2010 (fls. 34-40). Por outro lado, o embargado não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno de duas questões. A primeira, diz respeito à cobrança das parcelas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2015 e, a segunda, à aplicabilidade dos critérios previstos na Resolução n. 134/2010 para fins de atualização do valor devido. Verifico que, remetidos os autos à Contadoria, foi por esta atestada que, de fato, o credor embutiu indevidamente as parcelas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, as quais já foram adimplidas pela autarquia previdenciária. Além disso, a conta elaborada pelo Setor Contábil utilizou adequadamente a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, instrumento natureza meramente interpretativa, para a aferição da correção dos valores que seriam devidos ao embargado. Observa-se que o título executivo judicial dispôs expressamente (fl. 92-principais): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deste modo, os critérios adotados decorrem automaticamente do título executivo, não sendo dado ao embargante, nesse momento, rediscutir os critérios impostos. Nesse contexto, pontuo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, a insurgência apresentada pelo embargante uma vez que o Contador desta Vara Federal informou que, considerando-se os estritos critérios fixados no julgado, ou seja, a Resolução CJF nº 267/2013 e o INPC a partir de 11.08.2006, os valores devidos não coincidiriam nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 41-54, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 149.047,22 (cento e quarenta e nove mil e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), para fevereiro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios nesse valor. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOÃO MARTINS ROMOLO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 149.047,22 (cento e quarenta e nove mil e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), para fevereiro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios nesse valor. Por se tratar de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes, reciprocamente sucumbentes, ao pagamento de honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, ERESP n. 258097/RS; TRF-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 26-31 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010609-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-86.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MATILDE GUMUCHIAN (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

Vistos, etc. A excepta noticiou que não fora intimada de qualquer ato processual desde a distribuição do feito, o que vem corroborado pela certidão de fls. 52 dos autos principais. Assim sendo, devolvo o prazo para que se manifeste quanto a presente exceção de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se na pessoa do advogado Luiz Eduardo Virmond Leone (OAB/SP 294.136A). Após, tomem os autos conclusos para prolação de decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083219-54.2007.403.6301 - SEVERINA LUZIA DA COSTA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUZIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 234: tomem os autos ao arquivo - sobrestado, uma vez que as requisições de pagamento foram transmitidas ao TRF em 05-09-2014, com previsão de pagamento no exercício 2016. Intime-se.

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006489-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006489-7) - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

0015202-24.2010.403.6183 - ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001047-11.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE BARROS NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ DE BARROS NETO, filho de Maria de Lourdes da Silva e de Luiz Barros da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.997.619-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.116.048-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-06-2009 (DER) - NB 42/142.313.875-6. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-03-1987 a 31-01-1988 e de 03-12-1998 a 19-01-2009. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrados na esfera administrativa, a saber: de 13-11-1984 a 12-09-1986, de 26-08-1986 a 28-02-1987 e de 01-02-1988 a 02-12-1998, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida no período de 1º-02-1979 a 05-05-1984, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 29/105). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 156/165). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 166/167). Aponta omissão do juízo em relação ao período de 13-11-1984 a 12-09-1986. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. Conheço e acolho os embargos de declaração. Houve omissão do juízo em relação ao lapso temporal apontado pela embargante. Neste sentido: Plausíveis, portanto, as razões invocadas pela embargante. Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão deverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não haja maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto conheço e acolho os embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIZ DE BARROS NETO, filho de Maria de Lourdes da Silva e de Luiz Barros da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.997.619-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.116.048-18, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresento, nas próximas laudas, nova sentença, proferida com a omissão sanada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0001047-11.2013.4.03.6183^{7a} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ LUIZ DE BARROS NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ DE BARROS NETO, filho de Maria de Lourdes da Silva e de Luiz Barros da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.997.619-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.116.048-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-06-2009 (DER) - NB 42/142.313.875-6. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-03-1987 a 31-01-1988 e de 03-12-1998 a 19-01-2009. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrados na esfera administrativa, a saber: de 13-11-1984 a 12-09-1986, de 26-08-1986 a 28-02-1987 e de 01-02-1988 a 02-12-1998, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida no período de 01-02-1979 a 05-05-1984, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em

aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 29/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 108 - concessão das benesses da gratuidade da justiça e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 110/122 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fls. 120/122 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora, anexados aos autos pela autarquia. Fls. 124/126 - decisão de conversão do julgamento em diligência cujo parágrafo mais importante segue reproduzido: Tendo em vista que ao engenheiro Gustavo Salandini - CREA 5060502883/D - indicado no PPP trazido às fls. 55/61 e 73/79 como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 26-08-1986 a 19-01-2009 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., na data de início do labor teria apenas 16 (dezesesseis) anos de idade, acoste a parte autora aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Fls. 146/150 - cumprimento da decisão de fls. 124/126. Fls. 151 - determinação de ciência às partes do que constou de fls. 146/150. Fls. 152 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-02-2013. Formulou requerimento administrativo em 04-06-2009 (DER) - NB 42/142.313.875-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 53 - formulário expedido em 29-01-2003, pela empresa Indústrias Ardeb S/A, com informação de que o nível de ruído foi de 82 dB(A), no período de 13-11-1984 a 12-09-1986. Fls. 54 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido em 29-01-2003, pela empresa Indústrias Ardeb S/A, com informação de que o nível de ruído foi de 82 dB(A), no período de 13-11-1984 a 12-09-1986. Fls. 55/61 e 73/79 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 19-01-2009 pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., indicando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) nos períodos de 26-08-1986 a 28-02-1987, de 01-03-1987 a 31-10-1987, de 01-11-1987 a 31-01-1988, de 01-02-1988 a 31-12-1989, de 01-01-1990 a 31-10-1990, de 01-11-1990 a 31-08-2004, de 08-11-2004 a 31-08-2006, de 01-09-2006 a 30-11-2006 e de 01-12-2006 a 19-01-2009 (data do documento), bem como a ruído de 82 dB(A) no período de 01-09-2004 a 07-11-2004. Fls. 146/150 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido em 05-01-2015, pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., indicando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) nos períodos de 26-08-1986 a 28-02-1987, de 01-03-1987 a 31-10-1987, de 01-11-1987 a 31-01-1988, de 01-02-1988 a 31-12-1989, de 01-01-1990 a 31-10-1990, de 01-11-1990 a 31-08-2004, de 08-11-2004 a 31-08-2006, de 01-09-2006 a 30-11-2006 e de 01-12-2006 a 19-01-2009 (data do documento), bem como a ruído de 82 dB(A) no período de 01-09-2004 a 07-11-2004. Esclareceu-se a divergência levantada às fls. 124/126 com a documentação de fls. 146/150. Consta de fls. 150 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. Assim, embora o laudo seja assinado pelo jovem Gustavo Salandini, foram indicados os responsáveis técnicos legalmente habilitados nos períodos indicados no laudo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: empresa Indústrias Ardeb S/A, com informação de que o nível de ruído foi de 82 dB(A), no período de 13-11-1984 a 12-09-1986. empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., indicando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) nos períodos de 26-08-1986 a 28-02-1987, de 01-03-1987 a 31-10-1987, de 01-11-1987 a 31-01-1988, de 01-02-1988 a 31-12-1989, de 01-01-1990 a 31-10-1990, de 01-11-1990 a 31-08-2004, de 08-11-2004 a 31-08-2006, de 01-09-2006 a 30-11-2006 e de 01-12-2006 a 19-01-2009 (data do documento) Não será possível inclusão do período especial quando o ruído era inferior ao limite legal. Reporto-me ao período em que o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 1º-09-2004 a 07-11-2004. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator

0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40.Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos

termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ($30/25=1,20$), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ($35/25=1,40$), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora JOSÉ LUIZ DE BARROS NETO, filho de Maria de Lourdes da Silva e de Luiz Barros da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.997.619-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.116.048-18, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas Início: Término:Indústrias Ardeb S/A 13/11/1984 12/09/1986Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 26/08/1986 16/12/1998Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 17/12/1998 04/06/2009Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 08/11/2004 04/06/2009Julgo improcedente a declaração do tempo especial quando o autor trabalhou para a Empresa Volkswagen do Brasil IVA Ltda., de 1º-09-2004 a 07-11-2004. Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, o resultado são 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia. Não se mostra possível o julgamento de procedência do primeiro pedido do autor, correspondente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04-06-2009 (DER - DIB) - NB 42/142.313.875-6. Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício - dia 04-06-2009 (DER - DIB) - NB 42/142.313.875-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002577-50.2013.403.6183 - MASSAO TOYOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0002579-20.2013.403.6183 - VICENTE JOSE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0012967-79.2013.403.6183 - MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos retro juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010206-41.2014.403.6183 - AECIO BATISTA DO CARMO(SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AÉCIO BATISTA DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 15.592.293-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.045.298-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, e, ao final, seja a demanda julgada procedente para o fim de implementar o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega padecer de males que o impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09-59). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 63-64. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às fls. 67-75, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 81-91), com impugnação da parte autora às fls. 97-102 e ciência da autarquia-ré à fl. 96. Foi requerida a realização de nova perícia, o que restou indeferido por este Juízo (fl. 105). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a exame médico judicial, conforme laudo acostado às fls. 81-91. O exame médico realizado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira atestou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, sob a ótica ortopédica. Por oportuno, reproduzo breve trecho do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 53 anos, confeiteiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementando com exame ultrassonográfico e tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro direito e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em Ombro direito Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente caso. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rejeitados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Faz-se imprescindível a demonstração da efetiva incapacidade para o desempenho das atividades laborais, o que não se vislumbra no caso sob análise. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, AÉCIO BATISTA DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 15.592.293-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.045.298-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro, contudo, a suspensão da exigibilidade de tais verbas, a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076685-50.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0002560-43.2015.403.6183 - DEBORA RAQUEL FARIA (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos retro juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003385-84.2015.403.6183 - JOAO BENEDITO PRANDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BENEDITO PRANDO, portador da cédula de identidade RG nº. 102699537 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.023.878-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/085.802.663-5, com data de início em 21-01-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos essenciais ao correto julgamento do feito (fl. 25). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 26/33). Determinou-se a abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial. Também se decidiu pela citação do INSS (fl. 35). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fl. 36). Deu-se por ciente o INSS (fl. 37). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/43). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 44). Houve a apresentação de réplica (fls. 45/59). Deu-se por ciente o INSS do despacho de fl. 44. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em

continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BENEDITO PRANDO, portador da cédula de identidade RG nº. 102699537 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.023.878-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 46/085.802.663-5, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em

manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006918-51.2015.403.6183 - ELIANE CRISTINA DA SILVA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, formulado por ELIANE CRISTINA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.242.912-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 021.448.748-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 26/227). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia do seu CPF/MF, comprovante de residência, bem como justificasse o valor atribuídos à causa (fl. 230), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Consoante petição anexada à fl. 231, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação da autarquia previdenciária, é despicienda a anuência da parte contrária, ainda que no polo passivo figure ente de direito público, consoante interpretação a contrario sensu do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Ademais, não se aplica, na hipótese em voga, recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 230, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005625-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014552-74.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0014552-74.2010.403.6183. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 38/48. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 52/60. Concedida vista às partes, a embargante manifestou concordância com os cálculos (fl. 62), enquanto o embargado se manteve inerte. Determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil, para observar o teor da Resolução n. 267/2013 para apuração da atualização e juros de mora. Os novos cálculos e laudo vieram a fls. 64-69. A embargada concordou os valores apresentados enquanto a autarquia previdenciária os impugnou, aduzindo equívoco na adoção do INPC como índice para atualização da dívida. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, a embargada pugna pela aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 57, verso assim determinou: Estabeleço observância do Manual de Orientação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 491/602

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Atualmente, a Resolução nº 267/2013, que modificou a Resolução nº 134/2010, é responsável por traçar os critérios que norteiam a elaboração dos cálculos referente aos débitos da Fazenda Pública. São, pois, os critérios por ela veiculados que devem ser observados na confecção do valor devido. Pontuo que, na esteira do que entende o Superior Tribunal de Justiça, inexistente violação à coisa julgada a adoção de índices supervenientes àqueles previstos no título executivo judicial para a elaboração do quantum debeatur: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (ERESP 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (sem o destaque no original) Assim, mostra-se de rigor a aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o INPC. Por derradeiro, consigno-se que a Resolução CJF nº 267/2013 tem natureza meramente interpretativa, de modo que por ter alterado a Resolução CJF nº 134/2010, deve sobre ela prevalecer. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 6.246,69 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), para outubro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 6.246,69 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), para outubro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 65-69 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005691-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X ANGELICA PEREZ GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CELESTINO DOS ANJOS GARCIA, sucedido por ANGELICA PEREZ GARCIA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0013353-51.2009.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar, a parte embargada requereu a homologação de sua conta. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil foi juntado às folhas 26/30. O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que o feito não estava maduro para julgamento. Essa mesma decisão determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para que consolidasse o valor total devido atualizado. Em cumprimento à ordem judicial, um novo cálculo foi elaborado pela contadoria judicial, sendo juntado às folhas 44/48. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 50). A parte embargada, expressamente, concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial, consoante teor da petição de folha 55. A seu turno, o INSS manifestou sua discordância com o parecer da contadoria, aduzindo suas razões na petição juntada aos autos nas folhas 56/62. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária os impugnou. Consoante teor da petição de folha 55, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Resta, então, analisar as razões da embargante. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa encontram-se mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Na decisão monocrática de folhas 139/142, prolatada pelo E. TRF da 3ª região, em sede de julgamento da apelação, constou que: A correção monetária deve ser considerada no julgamento do feito, nos termos do art. 293 e do art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (Apelação Cível n.º 0013353-51.2009.4.03.6183/SP - Exmo. Desembargador Federal, Dr. Fausto de Sanctis) No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a pretensão no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2016 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 134, de 21-12-2010, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença executada transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Em seus embargos à execução, a autarquia previdenciária também afirmou que nada seria devido à parte embargada, pois o autor teve seu benefício datado de 01-12-1990 e como tal não tem direito a revisão pleiteada; pois os benefícios com DIBS anteriores a 05-04-1991 conforme entendimento do MPS em anexo que para a autarquia tem força de lei, e também porque a RM de 12/1998 não atinge nem o teto anterior instituído pelas emendas constitucionais, conforme demonstrativo que faz parte do relatório da AGU - ESCAP. Todavia, na parte dispositiva da decisão monocrática de folhas 139/142, prolatada pelo E. TRF da 3ª região foi dado provimento ao pedido da parte autora, nos seguintes termos: ...JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando que o INSS proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e 41/2003, nos termos desta Decisão. (Apelação Cível n.º 0013353-51.2009.4.03.6183/SP - Exmo. Desembargador Federal, Dr. Fausto de Sanctis) Por tal motivo, escorreita a promoção da contadoria do juízo de folhas 44, na medida em que apurou os valores devidos pela parte embargante considerando a média aritmética da soma dos salários de contribuição corrigidos multiplicada pelo novo coeficiente de cálculo. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 353.076,38 (trezentos e cinquenta e três mil, setenta e seis reais e trinta e oito centavos), para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de CELESTINO DOS ANJOS GARCIA, sucedido por ANGELICA PEREZ GARCIA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 353.076,38 (trezentos e cinquenta e três mil, setenta e seis reais e trinta e oito centavos), para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de fl. 44 e dos cálculos de folhas 45/48 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006264-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO SOARES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução no processo n.º 0010488-21.2010.403.6183. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a validade dos valores por ele apresentados. Requeru, ainda, a condenação da embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos o laudo e os cálculos (fls. 29-31). As partes foram intimadas e a autarquia previdenciária requereu a procedência dos embargos à execução. Ato sucessivo, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para que os cálculos atendessem estritamente o contido no título executivo judicial, que determinou a observância da Resolução n. 134/2010 e suas alterações posteriores. Foram apresentados novos cálculos e laudo a fls. 36-38. Intimado, o embargado manifestou concordância (fls. 41). O instituto previdenciário embargante, por seu turno, discordou dos valores pois teriam sido utilizados índices de correção monetária pelo INPC a partir de 09/2006 (fls. 43-45). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão, na presente demanda, versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado e requerendo a aplicação da Resolução n.º 134/2010 para a atualização monetária do quantum exequendo,

bem como a Lei n. 11.960/09 para o cômputo dos juros. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Do título executivo judicial depreende-se que, expressamente, foi determinado o seguinte: Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que, considerando-se os estritos critérios fixados no julgado, ou seja, a Resolução CJF nº 267/2013 e o INPC a partir de 11.08.2006, os valores devidos não coincidiriam nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no portal virtual Consultor Jurídico: O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito - o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5º., caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada. Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada a sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 34.908,29 (trinta e quatro mil, novecentos e oito reais e vinte e nove centavos), para abril de 2013, já incluídos os honorários advocatícios (fls. 38). Por derradeiro, consigne-se que a Resolução CJF nº 267/2013 tem natureza meramente interpretativa, de modo que por ter alterado a Resolução CJF nº 134/2010, deve sobre ela prevalecer. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOÃO SOARES DE OLIVEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 34.908,29 (trinta e quatro mil, novecentos e oito reais e vinte e nove centavos), para abril de 2013, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 36-38 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007954-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, alegando excesso de execução no processo n.º 0012287-02.2010.403.6183. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a validade dos valores por ele apresentados. Requeru, ainda, a condenação da embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos o laudo e os cálculos (fls. 29-31). As partes foram intimadas e a autarquia previdenciária requereu a procedência dos embargos à execução. Ato sucessivo, determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil para que os cálculos atendessem estritamente o contido no título executivo judicial, que determinou a observância da Resolução n. 134/2010 e suas alterações posteriores. Foram apresentados novos cálculos e laudo a fls. 36-38. Intimado, o embargado manifestou concordância (fls. 41). O instituto previdenciário embargante, por seu turno, discordou dos valores pois teriam sido utilizados índices de correção monetária pelo INPC a partir de 09/2006 (fls. 43-45). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão, na presente demanda, versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado e requerendo a aplicação da Lei n. 11.960/09 para a atualização monetária do quantum exequendo, bem como para o cômputo dos juros. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Do título executivo judicial depreende-se que, expressamente, foi determinado o seguinte (fl. 197 verso - autos principais): As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Atualmente, a Resolução nº 267/2013, que modificou a Resolução nº 134/2010, é responsável por traçar os critérios que norteiam a elaboração dos cálculos referente aos débitos da Fazenda Pública. São, pois, os critérios por ela veiculados que devem ser observados na confecção do valor devido. Pontuo que, na esteira do que entende o Superior Tribunal de Justiça, inexistente violação à coisa julgada a adoção de índices supervenientes àqueles previstos no título executivo judicial para a elaboração do quantum debeatur. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp

1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.3. Recurso Especial não provido. (sem o destaque no original)Assim, mostra-se de rigor a aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o INPC.Por derradeiro, consignem-se que a Resolução CJF nº 267/2013 tem natureza meramente interpretativa, de modo que por ter alterado a Resolução CJF nº 134/2010, deve sobre ela prevalecer.A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 42.214,15 (quarenta e dois mil, duzentos e catorze reais e quinze centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios (fls. 62-66). III - DISPOSITIVOCom estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 42.214,15 (quarenta e dois mil, duzentos e catorze reais e quinze centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º, Lei nº 9.289/96.Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 62-66 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008033-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040850-74.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0040850-74.2009.403.6301. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar, a parte embargada requereu a homologação de sua conta. Por duas vezes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujos pareceres contábeis se encontram às folhas 73/84 e 90/97. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial de folhas 90/97, conforme despacho de folha 99. A parte embargada, expressamente, concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial, consoante teor da petição de folha 101. A seu turno, o INSS discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, alegando que a decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Resolução CJF n.º 134, nos termos de sua manifestação juntada aos autos às folhas 102/111. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 101, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial à folha 92. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a pretensão no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2016 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. Restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 134, de 21-12-2010, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença executanda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014)Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 234.552,24 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), para março de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 234.552,24 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), para março de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de fl. 50 e dos cálculos de folhas 51/54 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009028-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001903-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDO MOREIRA DA SILVA, alegando excesso de execução no processo n.º 0001903-24.2003.403.6183. Resumidamente, alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelo embargado estão equivocados, porquanto excessivos, uma vez que não teriam descontados os valores recebidos por força do benefício NB 167.246.131-3. Além disso, alega que não teria sido observado o INPC como índice para correção dos valores devidos. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-37. Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou (fl. 40 verso). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fl. 41, acompanhado dos cálculos de fls. 42-54. Devidamente intimada, a parte embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, consoante manifestação de fl. 61-72. Por outro lado, o embargado insurgiu-se contra o parecer do Setor Contábil (fl. 73-90). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, o que eu fui cumprido a fls. 92. Intimada, a autarquia previdenciária, a seu turno, reafirmou a concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 101) enquanto o embargado manteve a sua impugnação (fls. 98-100). É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora tenha havido concordância, pela parte embargante, com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o embargado não anuiu com tal conta, requerendo o afastamento da Lei n. 11.960/09 para fins de correção monetária e de juros de mora. A conta elaborada pelo Setor Contábil utilizou adequadamente a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, instrumento natureza meramente interpretativa, para a aferição da correção dos valores que seriam devidos ao embargado. Em primeiro lugar, pois, não tem o embargado interesse jurídico no que concerne à correção monetária, uma vez que não se adotou a Taxa Referencial como índice, nos termos do que preconizado pela lei impugnada. Isso porque, na ADI 4.357/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Neste diapasão, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal foi adequado, por intermédio da Resolução n. 267/2013, à decisão do Supremo Tribunal Federal, de forma a não merecer reparos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Por outro turno, também não assiste razão ao embargado no que tange à aplicação, para cômputo dos juros de mora, dos mesmos critérios adotados para as dívidas de natureza tributária. Em que pese a controvérsia estar, atualmente, pendente de apreciação pela Suprema Corte (STF, RE 870.947/SE), prevalece o entendimento de que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Tal parâmetro foi regularmente observado pela Contadoria. Portanto, a insurgência apresentada pelo embargado não merece acolhida. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 41-54, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 299.409,23 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e nove reais e vinte e três centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios nesse valor.III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de GERALDO MOREIRA DA SILVA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 299.409,23 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e nove reais e vinte e três centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios nesse valor. Por se tratar de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes, reciprocamente sucumbentes, ao pagamento de honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, ERESP n. 258097/RS; TRF-3, APELREEX 00107390220074036100,

Desembargador Federal Johansom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 41-54 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011819-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAURICIO LIMA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000070-63.2006.403.6183. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 31-39. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado o laudo de fl. 42. O embargado concordou com os valores apresentados (fl. 56). Por seu turno, a autarquia previdenciária reiterou os fundamentos da inicial dos embargos (fl. 57). Os autos retornaram ao Setor Contábil a fim de que fossem realizados cálculos hábeis a fundamentar o laudo apresentado a fl. 42, o que foi regularmente cumprido a fls. 59-61. Determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil, para observar o teor da Resolução n. 267/2013 para apuração da atualização e juros de mora. O embargado, mais uma vez, apresentou concordância (fls. 64). A embargante, contudo, requereu a aplicação da Taxa Referencial como índice para correção monetária do valor devido, impugnando os cálculos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, a embargada pugna pela aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 229 verso dos autos principais assim determinou: (1) proceder ao pagamento dos valores atrasados, referente a 27/02/98 a 30/04/99; (2) efetuar o pagamento desse valor com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (...). Ocorre que a Resolução nº 561/2007 foi revogada pela Resolução nº 134/2010 e, esta, modificada pela Resolução nº 267/2013, que é responsável por traçar os critérios que norteiam a elaboração dos cálculos referente aos débitos da Fazenda Pública. São, pois, os critérios por ela veiculados que devem ser observados na confecção do valor devido. Pontuo que, na esteira do que entende o Superior Tribunal de Justiça, inexistente violação à coisa julgada a adoção de índices supervenientes àqueles previstos no título executivo judicial para a elaboração do quantum debeatur. Assim, mostra-se de rigor a aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o INPC. Por derradeiro, consigne-se que a Resolução CJF nº 267/2013 tem natureza meramente interpretativa, de modo que por ter alterado a Resolução CJF nº 134/2010, que instituiu o Manual Prático de Cálculos da Justiça Federal, deve sobre ela prevalecer. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 91.384,55 (noventa e um, trezentos e oitenta e quatro mil e cinquenta e cinco centavos), para setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MAURICIO LIMA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 91.384,55 (noventa e um, trezentos e oitenta e quatro mil e cinquenta e cinco centavos), para setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não há condenação ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, ERESP n. 258097/RS; TRF-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johansom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 65-69 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001897-4) - CELY BRAZILICE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY BRAZILICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011239-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011239-0) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011012-18.2010.403.6183 - ANTONINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos referidos às fls. 245. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ZANELLA BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do cancelamento da requisição de pagamento de fls. 229. Sem prejuízo, determino à Secretaria a juntada a estes autos das principais peças do processo referido às fls. 229 - inicial, contestação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se houver. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-75.2003.403.0399 (2003.03.99.000321-7) - JOSE MARINS SANCHES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0006942-55.2010.403.6183 - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ESEQUIEL BATISTA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 18.435.159 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 073.719.768-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada procedente (fls. 157/170). Inconformado, o INSS opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos (fls. 178/179) em 27-08-2013. Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial. Foi negado seguimento à remessa oficial (fl. 184/185). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 187. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 195 e seguintes). Intimada a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou sua concordância (fl. 217). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 221 e 222). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 229 e 230. Cientificou-se a parte autora acerca dos extratos dos valores depositados na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Peticionou a parte autora em 11-12-2015, informando já ter efetuado o levantamento do valor depositado, requerendo a extinção da execução com a remessa dos autos ao arquivo (fl. 232). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve a comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: as sentenças de fls. 157/170 e 178/179, bem como a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 184/185, a certidão de trânsito em julgado de fl. 187, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 195/215, a concordância do exequente (fl. 217), a certidão de expedição de requisitórios de fls. 220 e os extratos de pagamento de fls. 226 e 227. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007403-27.2010.403.6183 - IBRAHIM GASPERONI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por IBRAHIM GASPERONI PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.762.495 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.341.738-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a

parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-02-2010 (DER) - NB 46/152.368.295-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp., de 01-05-1980 a 02-02-2010 - sujeito aos agentes nocivos Químico (cal, sulfatos, cloro, flúor, hipoclorito), Físico (Umidade) e Biológico (estações de tratamento de água). Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.0 e Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, Código 1.0.0 para os agentes nocivos Químico (cal, sulfatos, cloro, flúor, hipoclorito); Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.3 para agente nocivo Físico (Umidade) e Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, código 3.0.1, para o agente nocivo Biológico (estações de tratamento de água). Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 71 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 79/89 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário; Fls. 91/93 - apresentação de réplica; Fls. 101/102 - conversão do julgamento em diligência para a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do laudo pericial que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44, devidamente assinado e datado; Fls. 105/153 - juntada aos autos pela parte autora de cópia integral de laudo técnico da empresa SABESP, pertinente ao período de abril de 2013 a abril de 2014; Fls. 159/160 - conversão do julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para que apresentasse cópia do laudo técnico pericial que embasou a confecção do PPP de fls. 43/44, que apontou como responsável pelos registros ambientais do período de labor pelo autor de 01-05-1980 a 11-08-2009, o Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos de Souza - CREA/SP 0601222355; Fls. 163/191 - em resposta ao ofício expedido em cumprimento ao determinado às fls. 159/160, a empresa Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP apresentou informação e juntou aos autos o último laudo emitido pela empresa Ambiente caracterizando a atividade como insalubre de forma qualitativa; Fl. 192 - determinou-se fosse dada ciência às partes dos documentos de fls. 163/191; Fls. 193/194 - peticionou a parte autora alegando, em breve síntese, que o laudo apresentado pela Sabesp teria o poder de corroborar tudo quanto alegado na peça exordial; Fl. 195 - Deu-se por ciente o INSS dos documentos de fls. 163/191. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-06-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-02-2010 (DER) - NB 46/152.368.295-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia-ré. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos visando comprovar a especialidade alegada: Fls. 43/44 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 11-09-2009, referente ao labor exercido no período de 1º-05-1980 a 11-08-2009 (data do documento) junto à empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; Fls. 106/153 - Relatório Técnico de Agentes Químicos - SABESP, referente o período de abril de 2013 a abril de 2014, expedido em 30 de abril de 2013. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 43/44 dos autos demonstra que o autor esteve sujeito à umidade e a agentes químicos, executando serviços de natureza braçal como: auxiliar na operação de estações de tratamento de água, efetuando análises de pH, cloro residual, alcalinidade, turbidez, etc., manobrando registros, acionando bombas, lavando filtros etc. Manusear produtos químicos (cal hidratada, sulfatos, cloro, flúor, hipoclorito). Dosar aplicação destes produtos no processo, e efetuar análises. Acompanhar os processos de tratamento em todas as fases - no período de 01-05-1980 a 30-01-1987, e operar estações de tratamento de água, efetuando a análise de pH, cloro residual, alcalinidade, turbidez, etc., manobrando registros, acionando bombas, lavando filtros, etc. Manusear produtos químicos (cal, sulfatos, cloro, flúor, hipoclorito). Dosar aplicação destes produtos no processo, e efetuar análises. Acompanhar os processos de tratamento em todas as fases. - no período de 01-02-1987 a 11-08-2009. Com base na descrição das atividades desempenhadas, reconheço como especial o período de 1º-05-1980 a 05-03-1997 laborado pelo requerente junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. As atividades exercidas pelo autor enquadram-se no item 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64, que

elencas as operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Nesse sentido, colaciono as seguintes Jurisprudências do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS INORGÂNICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- A declaração de antigo empregador não constitui início razoável de prova material, porque equivale a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Situa-se em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1971 a 31.12.1971.- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Reconhecimento do caráter especial do período laborado de 07.05.1973 a 10.05.1983 como operador de estação de tratamento de água, com fulcro no código 1.2.9 do Quadro - Anexo do Decreto 53.831/64.- Adicionando-se o tempo de atividade especial aos períodos de serviço comuns e ao rural ora reconhecido, perfaz-se um total de 30 anos, 11 meses e 05 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o coeficiente proporcional.- Tempo de trabalho após a Emenda Constitucional nº 20/1998 não será computado para o cálculo do coeficiente do benefício, uma vez que, na data do ajuizamento da ação, em 16.08.2002, não foi cumprido o requisito etário.- Devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício.- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação do INSS, em 12.12.2002.- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Honorários de advogado, mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.- Embora sejam devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento, para manter o reconhecimento da especialidade do interregno de 07.05.1973 a 10.05.1983, restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente ao período de 01.01.1971 a 31.12.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, desde a data da citação do INSS (21.12.2002), estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida apenas sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica, (APELREEX 00195035120064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE REPLICACAO:).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de estação de tratamento e analista de laboratório, de forma habitual e permanente, com exposição a ácidos, cloro, soda e acetato de chumbo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5.

Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF-3 - AMS: 11346 SP 2003.61.10.011346-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Data de Julgamento: 27/03/2007, DÉCIMA TURMA,)Por sua vez, tendo em vista a documentação acostada às fls. 163/191 em que a empresa SABESP informa não possuir os laudos técnicos periciais solicitados na decisão de fls. 159/160, tendo apresentado apenas Relatório de Diagnóstico Inicial e Aspectos Legais Aplicados à Sabesp elaborado em Dezembro de 2012, referente ao mencionado ano de 2012 (fls. 165/191), e tendo o autor acostado aos autos além do PPP de fls. 43/44, apenas Relatório Técnico de Agentes Químicos SABESP concernente ao período de abril de 2013 a abril de 2014, ou seja, ambos os documentos referindo-se a períodos extemporâneos ao labor exercido pelo autor na empresa. Assim, reputo não comprovada a especialidade da(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor no período de 06-03-1997 a 02-02-2010, em razão da ausência de Laudo(s) Técnico(s) Pericial(is) a embasar os dados indicados no PPP apresentado às fls. 43/44, o que fragiliza a higidez de seu valor probatório. Assim, declaro ter o autor trabalhado sob condições especiais, na empresa: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 1º-05-1980 a 05-03-1997. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias em atividades especiais, tempo insuficiente à concessão pretendida, mostrando-se de rigor, por consentâneo, que seja determinada tão somente a averbação do labor ora reconhecido como especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora IBRAHIM GASPERONI PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.762.495 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.341.738-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá o instituto previdenciário averbar o labor ora reconhecido como especial desenvolvido pela parte autora junto à empresa Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, no período compreendido entre 1º-05-1980 e 05-03-1997. Anexo à presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-49.2010.403.6183 - GASPARINO JOSE GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GASPARINO JOSE GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.538.496-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.259.068-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 20-04-2010 - NB 46/153.106.103-3 que, contudo, restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de tempo de serviço. Sustenta que, embora tenha exercido atividade especial no período compreendido entre 11-10-1983 a 20-04-2010 junto à empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, tendo sido submetido durante tal lapso temporal à tensão elétrica superior a 250 Volts, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do labor prestado no período de 06-03-1997 a 20-04-2010 (DER). Assim, objetiva que haja o reconhecimento em questão, com a consequente concessão em seu favor de aposentadoria especial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16/20. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela, bem como determinou a citação autárquica (fl. 23). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 25/36, pugnando, em síntese, pela total improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da Contestação apresentada, às fls. 38/40. Deu-se por ciente o INSS do despacho que abriu prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 41). O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos pela parte autora do requerimento administrativo, cópia integral do processo administrativo e laudo pericial ou PPP apto a comprovar o período especial controverso, bem como comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento desta ação (fl. 43). Cumprimento integral do determinado à fl. 43 pela parte autora, às fls. 44/80. Deu-se por ciente o INSS (fl. 81). Determinou-se a expedição de ofício à Companhia Piratininga de Força e Luz para que apresentasse a esse Juízo cópia do (s) laudo (s) técnico (a) pericial (is) que embasou (aram) a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 58/59 (fl. 83). Sobreveio resposta ao ofício expedido em cumprimento ao despacho de fl. 83, acostando-se aos autos os documentos solicitados (fls. 88/90). Determinou-se a cientificação das partes acerca dos documentos de fls. 88/90 (fl. 91). Peticionou a parte autora, em apertada síntese, pugnando pela total procedência do pedido com base em toda a documentação acostada aos autos (fls. 95/96). Deu-se por ciente o INSS do despacho de fl. 91 (fl. 97). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-07-2010 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-04-2010 (DER) - NB 46/153.106.103-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64.

Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade: Fls. 47/48 e 58/59 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 28-12-2009 pela empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, referente ao labor exercido pelo autor no período de 11-10-1983 a 28-12-2009, indicando a sua exposição durante a execução de sua atividade laborativa a tensões superiores a 15.000 volts; Fl. 89 - CD contendo arquivos em formato .pdf, referentes aos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Companhia Piratininga de Força e Luz para os anos de 2002 a 2015, que embasaram o preenchimento do PPP de fls. 47/48 e 58/59. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. As condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos e os documentos contidos no CD juntado à fl. 89 consignam claramente que a parte autora, no período de 18-12-2002 a 28-12-2009 exerceu a atividade profissional de eletricista de distribuição II na unidade EA2 Cubatão, cujas atividades consistiam em: ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Com efeito, dada a comprovação da submissão da parte autora à tensão elétrica superior a 250 Volts, repugno imperioso o reconhecimento da especialidade do período de labor que o autor exerceu de 18-12-2002, data da expedição do PPRA do ano de 2002/2003, a 28-12-2009, data de expedição do PPP de fls. 48/49 e 58/59. Lado outro, repugno não se mostrar possível o reconhecimento da especialidade do período de 06-03-1997 a 17-12-2002 em razão da ausência de documento comprobatório das condições ambientais de trabalho do autor durante tal lapso temporal. Passo, então, a análise do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que este trabalhou por um período total de 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias submetida a condições especiais de trabalho, tempo insuficiente à concessão pretendida, mostrando-se de rigor, por consentâneo, a parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor GASPARINO JOSE GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.538.496-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.259.068-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo laborado em condições especiais no seguinte período, in verbis: Companhia Piratininga de Força e Luz, de 18-12-2002 a 28-12-2009. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS(SP12037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002377-14.2011.403.6183 - SERGIO RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado por SERGIO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 15.598.194 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.679.528-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Desta forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa

VOLKSWAGEN DO BRASIL, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP) relativos ao período de 11-12-1998 a 13-01-2009. Cumpridas as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006122-02.2011.403.6183 - VALDIR CASTELAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado por VALDIR CASTELAN, portador da cédula de identidade RG nº 14.272.763-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.571.158-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 143.129.513-0, com data de início em 28-10-2009 (DIB). Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, de 04-02-1981 a 31-12-1982; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, de 03-12-1998 a 19-03-2009. Postula, assim, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo - 28-10-2009 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 30/71). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 74 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 76/81 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido; Fl. 82 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 83/92 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 96 - conversão do julgamento em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/143.129.513-0; Fls. 100/141 - juntada da documentação requerida; Fl. 142 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 162/167 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial para comprovar a especialidade do período compreendido entre 03-12-1998 e 19-03-2009. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Indefero o pedido de produção de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Gustavo Salandini - Registro nº 5.060.502.883/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 112/123, referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como o responsável pelos registros ambientais para os períodos de labor pelo autor de 04-02-1981 a 31-12-1982 e de 03-12-1998 a 19-03-2009, na data de início do labor teria apenas 10 (dez) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a GUSTAVO SALANDINI. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0006598-40.2011.403.6183 - PABLO MASID NIETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0004042-31.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA MENDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado por ANTONIO CORREIA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 12.679.791-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.682.268-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 135.333.494-2, com data de início (DIB) em 21-06-2006. Requer a declaração da especialidade da atividade que desempenhou na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A. Indústria de Veículos Automotores., de 01-06-1996 a 31-05-1999; de 01-06-1999 a 24-03-2005 e de 25-03-2005 a 21-06-2006. Requer, ainda, em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial, mediante a aplicação do fator 0,83. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a converter a sua aposentadoria por tempo de contribuição de NB 135.333.492-4, com data de início em 21-06-2006, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 44/129). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 132 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 134/142 - apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fls. 144/145 - conversão do julgamento em diligência para determinar a apresentação pela parte autora do laudo técnico que embasou o PPP de fls. 89/93; Fls. 148/154 - peticionou a parte autora informando ter diligenciado junto à empresa Volkswagen para obter cópia do LTCAT, não obtendo resposta; Fl. 156 - indeferiu-se a produção de prova pericial para comprovar o labor sob condições especiais, bem como o pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen; Fls. 160/170 - a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0000798-14.2015.403.0000, contra a decisão de fl. 156; Fls. 171/179 - acostada aos autos cópia da decisão do

relator no agravo de instrumento 0000798-14.2015.403.0000, negando provimento ao recurso; Fl. 185 - foi deferida a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.;Fls. 189/212 - acostado aos autos, pela empresa Volkswagen, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT referente ao labor prestado pelo autor;Fls. 214/221 - petição a parte autora alegando que, apesar de ter trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL até 21-06-2006, o laudo técnico fornecido pela empresa se refere apenas ao período de 06-10-1978 a 22-07-1987; sustenta, ainda, ter sido exposto a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, que de forma injusta não constariam no PPP e laudo apresentado, razão pela qual pugna pela produção de prova técnica pericial imprescindível;Fl. 222 - deu-se por ciente o INSS;Fls. 224/233 - negado provimento ao agravo legal interposto contra a decisão do relator no Agravo de Instrumento nº 0000798-14.2015.403.0000. Vieram os autos à conclusão. Decido. Converto o julgamento em diligência. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo à parte autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. De outra banda, constato que o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) de fls. 189/191 refere-se a pessoa estranha à lide. Assim, determino a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o(s) laudo(s) técnico(s) referente(s) à parte autora, ANTONIO CORREIA MENDES. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012184-58.2012.403.6301 - ADAILDA FRANCO DE ARAUJO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADAILDA FRANCO DE ARAUJO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.049.604 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 576.793.398-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte requerente que em 14-05-2002 houve o falecimento de seu cônjuge, Luiz de Souza Marouço, segurado do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta que, ante a condição de dependente do de cujus, requereu a concessão benefício de pensão por morte em 05-07-2009, NB 149.981.079-0, o qual foi indeferido ante o reconhecimento da perda da qualidade de segurado do falecido. Contudo, suscita que, ante a formulação de novo pedido formulado em outra agência, houve o deferimento do benefício NB 150.710.835-1, desde a data do requerimento, em 23-11-2009. Prossegue sustentando que o valor da renda mensal inicial foi calculada de forma equivocada, baseada em apenas um salário mínimo quando, na realidade, no momento do óbito o seu companheiro reunia de forma plena todas as condições para obter aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que a renda mensal inicial da pensão por morte era, em 23-11-2009, de R\$ 1.624,99 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos). Assim sendo, requer a procedência da ação para o fim de que haja a revisão de seu benefício previdenciário, com a retroação do valor da renda mensal inicial para R\$ 1.624,99 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) para 23-11-2009. Com a inicial, a requerente acostou documentos aos autos (fls. 06-178). Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 368/374). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Afirmando que o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 05-06-2009 e não em 23-11-2009. Aduz que o valor correto seria de R\$ 1.624,99, conforme parece do instituto previdenciário. O recurso é tempestivo. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e não acolho os embargos. Não se equivocou o juízo quanto ao requerimento administrativo. Vale ressaltar que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para cálculo da correta renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Vieram aos autos o laudo e cálculo contábil (fls. 354-362). A parte autora concordou com a prova técnica (fl. 365) e o instituto previdenciário réu lançou o seu ciente (fl. 366). Assim, em 13-11-2009 a renda mensal inicial da pensão por morte correspondia a R\$ 1.525,07 (mil quinhentos e vinte e cinco reais e sete centavos). Não há erros a serem retificados, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Assim, mantenho a sentença proferida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi demonstrar equívoco no requerimento administrativo. Refiro-me aos embargos opostos por ADAILDA FRANCO DE ARAUJO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.049.604 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 576.793.398-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-28.2013.403.6183 - JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.459.908-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.001.708-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-02-2010 (DER) - NB 42/143.129.579-2. Alega deter tempo de trabalho especial suficiente para perceber o benefício postulado administrativamente. Requer a declaração da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e estabelecimentos: Viação Cacique Ltda., de 28-07-1982 a 30-11-1984; Volkswagen do Brasil S/A. Indústria de Veículos Automotores., de 06-03-1997 a 03-12-2009. Postula também seja declarado o seu direito adquirido à conversão inversa do período de 02-03-1978 a 13-12-1981 e de 01-12-1984 a 22-07-1985. Requereu a declaração de procedência do pedido, com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tempo especial e a transformar a aposentadoria nº. 143.129.579-2, com data de início em 02-02-2010, desde a data de início do benefício que se quer ver transformado. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 33/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 99 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 101/111 - apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fls. 113/114 - conversão do julgamento em

diligência para determinar a apresentação pela parte autora do laudo técnico que embasou o documento de fls. 75/76;Fls. 116/122 - peticionou a parte autora informando e comprovando ter diligenciado junto à empresa Volkswagen para obter cópia do LTCAT, não obtendo resposta;Fl. 123 - diante do alegado à fl. 123, foi deferida a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.;Fls. 125/127 - acostado aos autos pela empresa Volkswagen de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT referente ao labor prestado pelo autor;Fl. 148/155 - peticionou a parte autora alegando que, em que pese ter a empresa fornecido formulário PPP, bem como o laudo técnico que o embasou, tais documentos não teriam sido suficientes para comprovar a especialidade do labor prestado; sustenta, ainda, não ter sido exposto a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, que de forma injusta não constariam no PPP e laudo apresentado, razão pela qual pugna pela produção de prova técnica pericial imprescindível;Fl. 106 - deu-se por ciente o INSS.Vieram os autos à conclusão.

Decido.Converto o julgamento em diligência.Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente. Compete à parte autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Autor para providenciar a juntada aos autos de laudo técnico individual comprobatório da sua alegada exposição a agentes químicos nocivos durante o labor que exerceu de 1º-06-1996 a 31-07-2005 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como para comprovar documentalmente a pertinência dos demais argumentos expendidos na petição de fls. 148/155, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Intimem-se.

0002693-56.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do processo administrativo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004182-94.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.212.842-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.958.098-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 22-01-2014 (DER) - NB 46/167.998.342-0.Alegou deter tempo de trabalho especial suficiente para perceber o benefício postulado administrativamente. Requereu declaração da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e estabelecimentos: Bombril S/A., de 30-07-1984 a 30-03-1985; Dumafer Indústria de Auto Peças Ltda., de 28-11-1985 a 30-07-1986; ZF do Brasil., de 04-08-1986 a 25-11-1996; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores., de 01-01-2000 a 02-09-2013.Postulou também fosse registrado seu direito adquirido à conversão inversa do período compreendido entre 1º-12-1983 a 02-07-1984.Requereu a declaração de procedência do pedido, com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tempo especial e conceder-lhe benefício de aposentadoria especial.Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/61).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 64 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia-ré;Fls. 66/76 - apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que pugna pela total improcedência do pedido;Fl. 82 - petição da parte autora com informação de que já haviam sido apresentadas tanto no processo administrativo quanto nos autos, as provas que pretendia produzir;Fls. 83/85 - apresentação de réplica;Fl. 86 - manifestação, por cota, do INSS, com registro de seu desinteresse em produzir novas provas;Fls. 88/92 - conversão do julgamento em diligência para determinar a apresentação pela parte autora dos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado às fls. 28/30, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra;Fls. 98 - diante do alegado na petição de fls. 93/97, determinou-se a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.;Fls. 100/102 - juntada, aos autos, pela empresa Volkswagen, de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT referente ao labor prestado pelo autor;Fl. 105 - petição da parte autora com alegação de que as informações contidas no PPP juntado aos autos estariam em perfeita harmonia com a realidade enfrentada pelo autor e pelo laudo carreado;Fl. 106 - ciência do INSS, por cota, com afirmação de que as divergências entre os documentos denotariam a precariedade da prova produzida pelo autor.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, já que o requerimento do benefício se deu em 22-01-2014 (DER), e a demanda foi ajuizada em 09-05-2014. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e

preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos: Bombril S/A., de 30-07-1984 a 30-03-1985; Dumafer Indústria de Auto Peças Ltda., de 28-11-1985 a 30-07-1986; ZF do Brasil, de 04-08-1986 a 25-11-1996; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores., de 01-01-2000 a 02-09-2013. Visando comprovar a especialidade sustentada, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: Fl. 21 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-11-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 30-07-1984 a 30-03-1985 junto à empresa BOMBRIIL S/A., indicando a sua exposição a ruído contínuo de 85,00 dB (A), e a existência de responsável pelos registros ambientais para o período de 13-07-1990 a 09-08-1993, e responsável pela monitoração biológica no período de 02-05-1987 a 04-05-1998; Fls. 23/24 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem data de expedição, sem carimbo, referente ao labor exercido pelo autor no período de 28-11-1985 a 30-07-1986 junto à empresa DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.; Fls. 25/26 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 06-08-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-08-1986 a 25-11-1996 junto à empresa ZF DO BRASIL., indicando a sua exposição a ruído de 83,0 dB (A); Fls. 28/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 02-09-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 22-04-1997 a 02-09-2013 (data do PPP), junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.; Fls. 101/102 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor no período de 22-04-1997 a 02-09-2013 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais pela empresa BOMBRIIL S/A. para o período de labor exercido pelo autor, desconsidere o PPP acostado à fl. 21 como prova hábil a comprovar a alegada especialidade da atividade desempenhada no período de 30-07-1984 a 30-03-1985. Tendo em vista as diversas irregularidades formais do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 23/24, consistentes na ausência de data da emissão do documento, a não indicação do nome do representante legal da empresa que o teria assinado, bem como a ausência de carimbo da empresa no campo 19, não considero referido documento como prova hábil a comprovar a alegada especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 28-11-1985 a 30-07-1986 junto à empresa DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. Com base no PPP de fls. 25/26, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor junto à empresa ZF DO BRASIL, no período de 04-08-1986 a 25-11-1996, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 do anexo IV aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído de 83,0 dB (A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ou seja, a nível de pressão sonora superior aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal. Outrossim, considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30, e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente - LTCAT de fls. 101/102, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., no período de 01-01-2000 a 02-09-2013, com fulcro no código 3.0.1 do anexo IV do Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, modificado pelo Decreto nº. 4.882/2003, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído de 91,0 dB (A) no período de 01-01-2000 a 31-10-2005, e a níveis de ruído superiores a 85,0 dB (A) a partir de 01-11-2005 até 02-09-2013. Acrescento, ainda, a impossibilidade do enquadramento pela categoria profissional para os períodos anteriores a 28-04-1995, haja vista que a atividade desempenhada pelo autor de ajudante geral (fls. 35 e 36) não encontra previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o autor na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou por 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.212.842-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.958.098-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação como tempo especial dos períodos que a seguir menciono: ZF do Brasil Ltda., de 04-08-1986 a 25-11-1996; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores., de 01-01-2000 a 02-09-2013. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo especial da parte

autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009169-76.2014.403.6183 - JOSE HELIO GAMA DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ HELIO GAMA DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 28.114.692-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 580.517.835-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença de NB 606.820.682-7, ocorrida em 02-10-2014. Alega padecer de males que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 21/68). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às folhas 78/79. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada com essa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, ao qual foi negado seguimento pelo juízo ad quem (fls. 95/96). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às fls. 105/113, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizou-se perícia médica, na especialidade de clínica médica (fl. 125). O laudo médico foi juntado às folhas 141/147. A parte autora impugnou o laudo, requerendo a realização de perícia na especialidade médica dermatologia, conforme petição de fls. 154/155. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 160). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Preliminarmente, no que concerne à prescrição, dispõe o artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8213/91 o prazo de 5 (cinco) anos para qualquer ação que tenha por objeto haver diferenças havidas pela Previdência Social. A demanda foi ajuizada em 06-10-2014, momento em que não havia transcorrido o lapso quinquenal prescricional da pretensão da parte autora. Sendo assim, afasto a preliminar arguida pela parte requerida. Passo a analisar o mérito. Inicialmente, considero as informações contidas no laudo pericial claras e completas para o deslinde da lide, não havendo razão para que seja determinada nova perícia em outra especialidade médica. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte, cuja constatação necessita ser apurada por meio da produção de prova pericial. O laudo médico de folhas 141/147, que foi elaborado pela perita especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, atestou a ausência de incapacidade laborativa. Transcrevo, a seguir, os mais relevantes trechos do referido laudo: O periciando comparece ao exame médico pericial em bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, acionótico, afébril, deambulando sem dificuldade, contactuante e orientado no tempo e no espaço, respondendo de maneira lógica às perguntas formuladas. (...) Pele: Sem lesões significativas. Lesões descamativas em face externa de ambas as mãos, sugestivas de alergia de contato. Pequenas lesões descamativas em palmas das mãos, sugestivas de disidrose. (...) Membros superiores: Sem limitação aos movimentos articulares, força e musculatura preservadas. Algumas poucas lesões descamativas em face externa de ambas as mãos, sugestivas de alergia de contato. Pequenas lesões descamativas em palmas das mãos, sugestivas de disidrose. (...) VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: 47 anos, oficial de manutenção. O periciando refere L.25 Dermatite de contato não especificada; L.30.1 Disidrose [pompholyx]. (...) Vinha recebendo benefício desde final de 2012, períodos sim e períodos não, por agravamento de lesões cutâneas decorrentes de dermatite de contato e disidrose (umidade excessiva das mãos). Está em acompanhamento médico pelo seu plano de saúde e também por médico particular, conforme relatou. Disse que com 3 meses de trabalho nesta empresa em que está empregado seus problemas tiveram início (iniciou o trabalho nesta empresa em janeiro de 2012). Portador de hipertensão arterial, em uso de hipotensor (atenolol), também faz uso de cremes e antialérgicos por via oral. Relatório médico de 10/08/2015 informa que o periciando está em acompanhamento dermatológico por dermatite de contato em mãos e disidrose. Necessita equipamentos de proteção para o trabalho (luvas com forro de algodão) para controle do quadro. Por ocasião da perícia o periciando informou que foi transferido para serviços de escritório e que, quando à fábrica

usa luvas. Referiu que voltou a trabalhar em 29 de junho. A dermatite de contato é uma inflamação causada pelo contato com uma determinada substância. A erupção fica confinada a uma área específica e costuma ser bem delimitada. As substâncias que provocam dermatites de contacto podem causar a inflamação da pele por um de dois mecanismos: irritação (dermatite irritativa) ou reação alérgica (dermatite alérgica). Até os sabões suaves, os detergentes e certos metais podem irritar a pele depois de um contacto frequente. Por vezes, uma exposição repetida, inclusivamente à água, pode secar e irritar a pele. Os irritantes fortes, como ácidos, os álcalis (como os tira-nódos) e alguns solventes orgânicos (como acetona, utilizada para remover verniz das unhas) podem provocar alterações na pele em questão de minutos. O tratamento consiste em eliminar ou evitar a causa da dermatite de contato. Os cremes ou unguentos com corticosteroides costumam aliviar os sintomas da dermatite de contato. Os comprimidos com corticosteroides e os anti-histamínicos são indicados para controle da doença, aliados a medidas protetoras como o uso de luvas e vestimentas adequadas. Concluímos, após examinar o periciando que ele não apresenta incapacidade laborativa atual, já a doença que apresenta pode ser controlada como medidas de proteção e uso regular de medicamentos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. (grifos nossos) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões da perita, médica imparcial e da confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios previdenciários não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Ademais, são requisitos do auxílio-acidente a ocorrência de acidente de qualquer natureza e a redução da capacidade laborativa, exigências não preenchidas no caso em análise. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ HELIO GAMA DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 28.114.692-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 580.517.835-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO LUCAS DE SÁ E SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 52.478.016-X SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 094.504.518-26 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora alega, em síntese, encontrar-se acometida, total e permanentemente, de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, o INSS nega a sua concessão, especialmente no que diz respeito à aposentadoria por invalidez. Assim, pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Requer, ainda, a fixação de indenização por danos morais em seu favor (fls. 02-28). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 29-79. No despacho de folha 81, o juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela restou prejudicado, uma vez que a parte autora se encontrava em gozo de auxílio-doença. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 83-95, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 101), foi o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 108-118. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às folhas 125-129. O INSS exarou sua ciência à folha 124. Às folhas 130-131, 132-137, a parte autora formulou novas manifestações acerca da data de início da incapacidade e do tempo de duração do benefício de auxílio-doença. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu pela incapacidade da parte autora no interregno de 07-06-2014 a 07-12-2014. Neste sentido assim pontificou a expert: (...). DATA DA PERÍCIA: 11/11/2015 (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiatria e exame dos autos concluímos

que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência. Este agrupamento compreende números transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que têm em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico.(...)O que ocorre com o autor? O autor bebe desde os vinte e cinco anos de idade. Com o passar do tempo, como acontece nas dependências químicas, passou a aumentar a quantidade ingerida. Bebia diariamente, passou a aumentar a quantidade ingerida. Bebia diariamente, passou a não comer direito até começar a ter alucinações e foi afastado do trabalho. Inicialmente foi submetido a tratamento ambulatorial, mas provavelmente como continuasse bebendo e sintomático acabou sendo internado em clínica para tratamento de dependência onde permaneceu por um ano de 25/10/2014 a 25/10/2015. O autor teve alta da clínica pouco antes da perícia. Saiu praticamente sem medicação, porém ainda em crise de ansiedade e de medicação benzodiazepínica ainda não está em condições de voltar a seu trabalho habitual de motorista de ônibus. O quadro é passível de controle. Incapacitado de forma total e temporário por seis meses (para controlar a ansiedade e consolidar a abstinência). Data de início da incapacidade do autor fixada em 07/06/2014 quando foi afastado do trabalho por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.(...) Quesitos do juízo referente a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? Resposta: Sim, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência. (...) 3- Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Resposta: Totalmente. (...) 7- Constatada a incapacidade, está é temporária ou permanente? Resposta: Temporária 8- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Respostas: Dentro de seis meses. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões da perícia, médica imparcial e de confiança do juízo. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. No momento da realização do exame pericial, foi verificado que a doença da parte autora não o incapacitaria permanentemente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, qual seja, motorista de ônibus. Sendo assim, está ausente o requisito legal indispensável para a concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, improcede, neste particular, o pedido formulado pela autora referente à concessão de aposentadoria por invalidez. Afastado o pleito de aposentadoria por invalidez, passo a analisar, sucessivamente, o pedido de auxílio-doença. Verifico que, atualmente, a parte autora se encontra em gozo de benefício auxílio-doença NB 31/606.698.616-7, desde 23-06-2014. Tal benefício será pago até 28-03-2016. Ocorreu que em 16-09-2014, por meio de decisão administrativa, cessou o pagamento desse benefício, conforme se extrai do documento de folha 63. Contudo, no mês de janeiro de 2015, o benefício foi administrativamente restabelecido, sendo que todas as parcelas em atraso, referentes aos meses de outubro até a data do restabelecimento, foram pagas nesse mesmo mês. Por consequência, forçoso deduzir que a cessação do pagamento do benefício auxílio-doença NB 31/606.698.616-7 ocorrida no mês de setembro de 2014 foi indevida. No mesmo sentido concluiu a perícia judicial. Dessa feita, a parte autora fazia jus ao benefício de auxílio-doença, no período de 07-06-2014 até 07-12-2015, cuja concessão já foi restabelecida pela via administrativa. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atenho-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora está em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. Portanto, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurada da Previdência Social, consoante o inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91. Diante da certeza que se apresenta nos autos, com amparo no laudo pericial produzido, declarando o dia 07-06-2014 como data de início da incapacidade (DII). Concluo pela concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 07-06-2014 a 07-12-2014, datas fixadas pela perícia judicial. Neste sentido, aresto proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosinam, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a dedução dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Por se tratar de incapacidade laborativa total e temporária, não há necessidade de submeter a parte autora a um programa de reabilitação profissional, uma vez que a melhora de seu quadro clínico possibilitará que ela volte a desempenhar suas atividades habituais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial, fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/nô afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo

saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifô meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, em vista dos atos administrativos praticados pela autarquia previdenciária, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por PEDRO LUCAS DE SÁ E SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 52.478.016-X SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 094.504.518-26 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem qualquer prejuízo àquilo que foi administrativamente decidido, determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações do auxílio-doença no período de 07-06-2014 (DII) a 07-12-2014. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte autora receberá o benefício previdenciário NB 31/606.698.616-7 até a data 28-03-2016 .Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 . Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Integram a presente sentença os dados do histórico de benefícios recebidos pela parte autora e o demonstrativo dos valores já pagos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001373-0) - JOSE DONALDISON NUNES ROSA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE DONALDISON NUNES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DONALDISON NUNES ROSA, portador da cédula de identidade RG nº 6.624.939 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 700.280.368-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia a parte autora, com a postulação, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, com a conversão do período laborado sob condições especiais. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças surgidas, devidamente acrescidas de correção monetária e juros de mora. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada improcedente (fls. 131/134). Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 131/134, que foram acolhidos (fls. 143/151). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial e da interposição de recurso de apelação pelo INSS. Foi dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS (fls. 185/192). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 194.Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 218 e seguintes). Intimada a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou a sua concordância (fls. 242).Expediram-se ofícios requisitórios (fl. 245).Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 253 e 254.Cientificou-se a parte autora acerca dos extratos dos valores depositados na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após a sua intimação do despacho de fls. 255.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOHouve a comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora.A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: as sentenças de fls. 131/134 e 143/151, a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 185/192, a certidão de trânsito em julgado de fl. 194, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 218/232, a concordância do exequente (fls. 242), a certidão de expedição de requisitórios de fl. 245 e os extratos de pagamento de fls. 253/254.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1) - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0) - LUIZ MORAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007726-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007726-1) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008875-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008875-1) - MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000862-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000862-0) - LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0035086-10.2009.403.6301 - SELSO TERUAKI HOSSAKA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSO TERUAKI HOSSAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011285-94.2010.403.6183 - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUSNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUSNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012138-06.2010.403.6183 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000396-42.2014.403.6183 - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010536-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010536-0) - EDSON RIBEIRO DE ARAUJO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referidos no parecer da Contadoria Judicial de fls. 154. Intime-se.

0002414-36.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005454-26.2014.403.6183 - EDNILSON PEDROSO LAUREANO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por EDNILSON PEDROSO LAUREANO, portador da cédula de identidade RG nº 20.711.497 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 124.290.928-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. À fl. 167 determinou-se que a parte autora acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., contudo tal providência ainda não foi cumprida. Com essas considerações, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência, concedendo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 167 ou comprove documentalmente a alegada recusa da empresa em fornecer a referida documentação, não bastando a mera alegação de que a empresa se manteve inerte. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007605-62.2014.403.6183 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado por APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6835488 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 839.116.858-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Às fls. 180/181 determinou-se que a parte autora acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., contudo tal providência ainda não foi cumprida. Com essas considerações, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência, concedendo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 180/181 ou comprove documentalmente a alegada recusa da empresa em fornecer a referida documentação, não bastando a mera alegação de que a empresa se manteve inerte. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010718-24.2014.403.6183 - ANDRE DA SILVA PEREIRA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 512/602

especial, formulado por ANDRÉ DA SILVA PEREIRA, nascido em 06-04-1959, filho de Francisca Amâncio Pereira e de Francisco Pereira Lima, portador da cédula de identidade RG nº 16.600.996-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.559.408-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou o autor seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria de 21-07-2011 (DER) - NB 46/157.177.745-5. Afirmou que houve indeferimento administrativo. Trabalhou nos locais e períodos indicados: Empresa Início: Término Metalúrgica Santa Graça Ltda. 04/02/1982 17/04/1987 Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para construção 03/09/1987 04/11/1988 General Motors do Brasil Ltda. 19/04/1989 11/03/2014 Auxílio-doença previdenciário - NB 1205095818 31/05/2001 17/06/2001 Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado nas seguintes empresas, quando esteve exposto a intenso ruído: Empresa Início: Término Metalúrgica Santa Graça Ltda. 04/02/1982 17/04/1987 General Motors do Brasil Ltda. 03/12/1998 16/04/2010 Apontou o disposto no art. 57, 5º, da lei previdenciária. Citou recurso administrativo e reconhecimento do tempo acima indicado. Insurgiu-se contra concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Defendeu o direito ao melhor benefício. Pleiteou conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 21-07-2011 (DER). Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, averbação do tempo de trabalho e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 18/151). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 154 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 155/167 - contestação do instituto previdenciário. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa da necessidade de que o laudo seja contemporâneo à prestação do serviço. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 168/169 - extrato do CNIS do segurado autor, anexado aos autos pela autarquia. Fls. 170 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 171 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 172/179 - réplica da parte autora. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14/11/2014. Formulou requerimento administrativo em 21-07-2011 (DER) - NB 46/157.177.745-5. Não houve decurso entre o momento de apresentação do requerimento administrativo e o ingresso da ação judicial. Consequentemente, caso seja julgado procedente o pedido, serão devidas as parcelas correspondentes à data do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Início: Término Fls. 33/34 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Metalúrgica Santa Graça Ltda. - exposição ao ruído de 91 dB(A), além de óleo mineral e graxa 04/02/1982 17/04/1987 Fls. 67 - decisão administrativa General Motors do Brasil Ltda. - conclusão de que houve exposição ao ruído de 90 dB(A) 03/12/1998 16/04/2010 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se, a partir da decisão administrativa acostada às fls. 67, datada de 14-09-2011, que a autoridade administrativa concluiu pela especialidade dos períodos indicados. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Início: Término Metalúrgica Santa Graça Ltda. 04/02/1982 17/04/1987 Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para construção 03/09/1987 04/11/1988 General Motors do Brasil Ltda. 19/04/1989 30/05/2001 General Motors do Brasil Ltda. 18/06/2001 11/03/2014 No que alude ao período em que o segurado percebeu auxílio-doença, de 31/05/2001 a 17/06/2001, não deve ser contado como especial. Contudo, vale como período de carência, a teor do que preleciona o art. 60, do Regulamento da Previdência Social. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, período suficiente à concessão da aposentadoria especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que o uso de equipamento de proteção individual - EPI eficaz descaracteriza a insalubridade do labor. - Questionam-se os períodos de 04/07/1985 a 15/01/1989 e de 03/12/1998 a 27/08/2012, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o

reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 04/07/1985 a 15/01/1989 - agente agressivo: ruído de 95,7 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário e 03/12/1998 a 27/08/2012 - agente agressivo: ruído de 91 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permaneceu agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido, (APELREEX 00037428120134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANDRÉ DA SILVA PEREIRA, nascido em 06-04-1959, filho de Francisca Amâncio Pereira e de Francisco Pereira Lima, portador da cédula de identidade RG nº 16.600.996-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.559.408-13, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Início: Término Metalúrgica Santa Graça Ltda. 04/02/1982 17/04/1987 Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para construção 03/09/1987 04/11/1988 General Motors do Brasil Ltda. 19/04/1989 30/05/2001 General Motors do Brasil Ltda. 18/06/2001 11/03/2014 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial. Julgo procedente o pedido de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 21-07-2011 (DER) - NB 46/157.177.745-5. Determino, com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Reporto-me ao benefício concedido em 21/07/2011 (DIB) - NB 42/1571777455. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte, no momento, recebe antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Declaro inexistência do requisito denominado periculum in mora, oriundo do art. 273, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 20, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010812-69.2014.403.6183 - MAURICI DAS NEVES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURICI DAS NEVES BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 15.289.683 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.443.048-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.807.777-9. Sustenta ter exercido atividades especiais na empresa MRS LOGISTICA S/A. durante o período de 25-02-1985 a 27-08-2010, em razão da sua exposição à tensão elétrica acima de 250 VOLTS. Afirma deter até a data do requerimento administrativo o total de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de tempo de trabalho em condições especiais. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Postula a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento do período controverso de 06-03-1997 a 27-08-2010 como tempo especial de trabalho e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.807.777-9, consistente na sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB) - 20-12-2010 (DER). Sucessivamente, requer o reconhecimento de tempo especial de trabalho, sua conversão em tempo comum, e a consequente majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/56). Em consonância com o

princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 59 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para a sentença do exame da Tutela Antecipada e determinação da apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício nº. 154.807.777-9; Fls. 61/95 - apresentação pela parte autora cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº. 154.807.777-9, e cópia do seu comprovante de residência atualizado; Fl. 96 - a petição de fls. 61/95 foi recebida como emenda à inicial, bem como foi determinada a citação do INSS; Fl. 97 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 98/103 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, em que pugna pela improcedência do pedido; Fl. 104 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação, e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 105/107 - apresentação de réplica; Fl. 108 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido reconhecimento de tempo especial de trabalho e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando sua conversão em aposentadoria especial desde 20-12-2010 (DIB). Sucessivamente, postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial, sua conversão em tempo comum, e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 17-11-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-12-2010 (DER) - NB 42/154.807.777-9. Consequentemente, não há prescrição a ser reconhecida. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no período de 25-02-1985 a 27-08-2010 junto à empresa MRS LOGÍSTICA S/A. Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 37/39 e 75/77 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 27-08-2010, referente ao labor exercido junto à empresa MRS LOGÍSTICA S/A. no período de 25-02-1985 a 27-08-2010, indicando a sua exposição à eletricidade acima de 250 volts; Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cumpre citar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 37/39 e 75/77 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado e na descrição das atividades exercidas pelo autor no período de 25-02-1985 a 31-12-2001 e de 01-01-2002 à data de expedição do documento junto à empresa MRS Logística S/A., reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 06-03-1997 a 31-12-2001, em razão da sua exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade das atividades exercidas a partir de 1º-01-2002, pois, com base na descrição constante no campo 14.2 do PPP apresentado, não houve a exposição de forma habitual e permanente do autor ao agente nocivo em questão. Transcrevo, in verbis, a descrição das atividades exercidas pelo requerente no período de 01-01-2002 a 27-08-2010: - Executar manutenção nos Equipamentos de Sinalização, Telecomunicação e Energia Elétrica, através do cumprimento de procedimentos operacionais padrões, utilizando instrumentos e ferramentas adequados; - Obedecer às normas de segurança, através do uso adequado de equipamento de proteção individual. - Eliminar as falhas em retrabalho, através da análise e correção de anomalias dos Equipamentos da Eletroeletrônica; - Conduzir veículos rodoviários mediante posse da Carteira Nacional de Habilitação. - Auxiliar na fiscalização dos serviços contratados, através de acompanhamento, relatórios e medições. - Alimentar os itens de controle da Supervisão de Manutenção Eletroeletrônica, através de prestação de informações inerentes. - Instalar Equipamentos de tecnologias sofisticadas, através de conhecimentos e habilidades específicas. - Cumprir as normas de segurança da informação identificando as condições inseguras no âmbito de sua atuação dentro da empresa. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer

jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias em atividade especial, ou seja, até 20-12-2010 (DIB) o autor havia trabalhado por tempo insuficiente submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício em aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Conforme tabela de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, mas 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias até 20-12-2010 (DER) fazendo jus, portanto, à revisão da RMI - renda mensal inicial de sua aposentadoria, decorrente do acréscimo de tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MAURICI DAS NEVES BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 15.289.683 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.443.048-45, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora, laborado no seguinte período e estabelecimento: MRS Logística S/A., de 06-03-1997 a 31-12-2001. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-lo aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.807.777-9. Registro que o Autor perfaz 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias até 20-12-2010 (DER). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar e a pagar as diferenças vencidas desde 20-12-2010 - data de início do benefício (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e tabelas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição anexas. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011578-25.2014.403.6183 - FLAVIO BISPO DE ARAUJO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por FLAVIO BISPO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 16.300.161-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.601.398-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 06-03-2014 (DER) - NB 42/168.746.662-6. Alega deter tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial desde a DER. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial que teria exercido nos seguintes períodos e empresas: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, de 05-06-1985 a 07-05-1987; POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 25-05-1987 a 10-08-1994; GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., de 03-11-1994 a 10-06-2000; COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA., de 21-09-2000 a 06-09-2001; STANDART S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL., de 11-09-2001 a 07-12-2001; SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 23-01-2002 a 04-05-2003; ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 02-04-2003 a 13-06-2007; FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA., de 04-06-2007 a 20-06-2014. Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exerceu a atividade de Vigilante e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o enquadramento do período rural de 02-01-1970 a 30-06-1978. Cumulativamente, requer a condenação do INSS a indenizá-lo por danos morais em valor não inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) salários de benefício do autor, a ser apurado. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/167). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 170 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS; Fl. 172 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 173/183 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito; Fl. 184 - abertura de prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 185 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 186/192 - houve a apresentação de réplica; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Em razão da não arguição de preliminares, passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos,

passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos: CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, de 05-06-1985 a 07-05-1987; POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 25-05-1987 a 10-08-1994; GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., de 03-11-1994 a 10-06-2000; COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA., de 21-09-2000 a 06-09-2001; STANDART S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL., de 11-09-2001 a 07-12-2001; SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 23-01-2002 a 04-05-2003; ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 02-04-2003 a 13-06-2007; FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA., de 04-06-2007 a 20-06-2014. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº 42/168.746.662-6, às fls. 23/146 e outros documentos às fls.

147/167. Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum. Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transfôrte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n. 3.807/60 e seus Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transfôrte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de

março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) (Grifos não originais) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Passo a apreciar o pedido com base na documentação apresentada. Fls. 27/30 - cópia parcial da CTPS do autor nº. 70870, em que encontram-se anotados os seus vínculos empregatícios com a empresa Esporte Clube Sírio e Constran S/A; Fls. 31/33 - cópia parcial da CTPS do autor nº. 032718, série 00155-SP, em que encontram-se anotados os seus vínculos empregatícios com as empresas Septem - Serviços de Segurança Ltda. e Fort Knox Sistemas de Segurança S/C Ltda; Fls. 34/38 - cópia parcial da CTPS do autor nº. 050842, série 00155-SP, em que encontram-se anotados os seus vínculos empregatícios com as empresas Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda; Fls. 39/40 e 147/148 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 06-10-2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 25-05-1987 a 10-08-1994 junto à empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., assinado por Paulo Rogério Pichelli - CREA 5060595418; Fls. 41/42 e 149/150 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 05-10-2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 03-11-1994 a 10-06-2000 junto à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA, assinado por Sergio Qualharello - Nit 12217588550; Fl. 43 e 151 - Formulário DSS-8030, expedido em 30-12-2002, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-12-2000 a 06-09-2001 junto à empresa COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA., indicando a ausência de laudo técnico pericial a embasá-lo; Fls. 44/47 e 152/154 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 15-09-2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 11-09-2001 a 01-02-2002 junto à empresa STANDART S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL, assinado por Antônio Alves dos Santos, sem NIT informado; Fls. 48/51 e 155/157 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 15-09-2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 23-01-2002 a 04-05-2003 junto à empresa SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., assinado por Antônio Alves dos Santos, sem NIT

informado; Fls. 52/55 e 159/161 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 15-09-2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-04-2003 a 13-06-2007 junto à empresa ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., assinado por Antônio Alves dos Santos, sem NIT informado; Fls. 56/57 e 164/165 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 18-11-2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-06-2007 à data de expedição do documento, junto à empresa FORTKNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA., assinado por Cláudia Renata de Carvalho - NIT 12520150000; Fls. 85/85v - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 06-05-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 03-11-1994 a 10-06-2000 junto à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., assinado por Jayme Donato Junior - NIT 123.085.649-48; Fls. 114/117 - cópia parcial da CTPS do autor nº. 70870, série 00063-SP em que encontram-se anotados os seus vínculos empregatícios com as empresas Globo Serviços Ltda. e Empresa Limpadora Centro Ltda.; Fls. 118/119 - declaração de exercício de atividade rural expedida em 05-08-2014 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagarto/SE, atestando que o autor exerceu suas atividades em toda safra como produtor e trabalhador rural comodatário em regime individual no terreno de terceiro por meio de contrato de comodato desde o período de 1970 até 30-06-1978; Fl. 120 - cópia de primeira página de contrato de comodato, sem assinatura nem data; Fls. 122/127 - escritura pública de compra e venda de imóvel rural, comprador por José Almeida dos Santos, em 03-05-1966; Fl. 129 - certificado de dispensa de incorporação pelo 19 CSm, nº; 366094, série N; Fls. 130/132 - entrevista no âmbito do INSS com relação ao tempo rural que alega o autor ter exercido. Com base nas cópias das anotações na carteira de trabalho acostadas às fls. 27/30, reconheço a especialidade da atividade de vigia exercida pelo autor no período de 05-06-1986 a 07-05-1987 junto à empresa CONSTRAN S/A, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Em relação ao seu vínculo empregatício com a empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., no período de 25-05-1987 a 10-08-1994, o autor resignou-se a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 39/40 e 147/148, que aponta o exercício pelo mesmo do cargo de vigilante, todavia assim descreve as atividades exercidas, in verbis: Coordenar postos de serviço, fiscalizando os demais funcionários. Quanto à assiduidade, postura e comportamento, visando a satisfação do cliente. Elaborar estratégias e aplicar regras de acordo com as normas e procedimentos dos postos, orientando, corrigindo e comunicando ao superior imediato, a fim de manter a ordem e disciplina nos postos de serviço. Preencher o livro de ocorrências com data, local de trabalho, nome dos colaboradores em serviço, material de carga do posto, relatando ocorrências e registrando a passagem de serviço, a fim de manter o inspetor da área informado sobre o andamento do serviço. Estava autorizado a portar arma de fogo, durante sua jornada de trabalho. Com base na descrição das atividades exercidas pelo autor durante o seu vínculo empregatício com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., deixo de efetuar o seu enquadramento por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tendo em vista sua natureza meramente administrativa. Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor junto à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., no período de 03-11-1994 a 28-04-1995, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do postulado administrativamente pelo próprio INSS, conforme comprova a planilha acostada às fls. 87/89. Indo adiante, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 29-04-1995 a 06-03-1997, uma vez apontado o porte de arma de fogo pelo mesmo durante a execução das suas atividades, ainda que inexistente responsável pelos registros ambientais na empresa, consoante PPP apresentado às fls. 41/42 e 149/150; por sua vez, deixo de reconhecer a especialidade do labor exercido de 06-03-1997 a 10-06-2000 junto à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., tendo em vista a ausência de responsável pelos registros ambientais. É necessário que conste o nome do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, para que seja possível a utilização do PPP para a comprovação do exercício de atividade especial, em substituição ao laudo pericial, consoante o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS. Da mesma forma, entendo pela total impossibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 01-12-2000 a 06-09-2001 junto à empresa COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA., tendo em vista a ausência de laudo técnico-pericial a embasar o Formulário DSS-8030 apresentado às fls. 43 e 151. Os períodos laborados pelo autor de 11-09-2001 a 01-02-2002, de 23-01-2002 a 04-05-2003 e de 02-04-2003 a 13-06-2007 não são passíveis de reconhecimento como tempo especial, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 44/47, 48/51, 52/55, 152/154, 155/157 e 159/161, referentes aos períodos em questão, não se mostram hábeis a comprovação das atividades de vigilante, pois não identificam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e não foi assinado por pessoa designada pelo empregador, constando simplesmente o carimbo do Sindicato dos Emp. em Empr. De Vig. Seg. e Sim. De São Paulo - CNPJ 54.200.290/0001-46. Por sua vez, em que pese a regularidade do preenchimento do PPP acostado às fls. 56/57 e 164/165 referentes ao labor exercido pelo autor a partir de 04-06-2007 até a data de elaboração do documento, junto à empresa FORTKNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA., em razão da ausência de menção à utilização de arma de fogo durante a execução de suas atividades, ou a sua exposição a qualquer fator de risco, deixo de reconhecer a alegada especialidade. Passo a apreciar o pedido subsidiário de reconhecimento da especialidade da atividade rural que sustenta ter exercido no período de 02-01-1970 a 30-06-1978. RESSALTO não sopesar nesta sentença o exercício ou não pelo autor de labor rural no referido período, uma vez que tal questão não condiz com o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado, mas a possibilidade ou não de reconhecimento da especialidade de tempo de atividade rural desenvolvido sem vinculação à previdência Social. A menção do trabalho agropecuário constante do código 2.2.1 no Decreto nº. 53.831/64 só abrange quem estava filiado à Previdência Social, sujeitando-se ao pagamento das contribuições, referindo-se aos trabalhadores rurais que exerciam atividades na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Neste sentido, colaciono recentes jurisprudências do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Nacional de Uniformização (TNU): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento da insalubridade do labor rural desenvolvido pelo autor, por não estar enquadrado no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, que considera insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária. Precedentes do STJ. 2. Não se encontram presentes os requisitos para a conversão de tempo especial em comum nos períodos

requeridos na inicial. 3. Agravo desprovido.(APELREEX 00123739720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..., grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.No caso em comento, não comprovou o autor ter laborado para empresas agroindustriais e agrocomerciais, pelo que julgo improcedente o pedido subsidiário formulado.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo especial anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou apenas 03(três) anos, 03(três) meses e 07(sete) dias em condições especiais de trabalho até a data do requerimento administrativo. Destarte, não faz jus a parte autora o benefício de aposentadoria especial postulado.B.3 - DANOS MORAIS.Tendo em vista inexistência de comprovação de equívoco, abuso ou desrespeito aos direitos fundamentais em concreto pelo INSS ao denegar o benefício previdenciário pleiteado, não há que se falar em indenização por danos morais. Válido transcrever, a respeito do tema, acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, referente à ausência denexo causal entre eventual dano moral e indeferimento de benefício previdenciário:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não

exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 7. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 8. O indeferimento do benefício na instância administrativa não configura dano moral, ainda que tenha sido comprovado o direito do autor na instância judicial. 9. A correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 10. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 11. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação do acórdão, limitados, sempre, ao valor constante da sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 12. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não provida, (AC 00060712520114013603, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2015 PAGINA:193).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, FLAVIO BISPO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 16.300.161-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.601.398-85, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação como tempo especial dos períodos laborados pelo autor sob condições especiais, que a seguir menciono: Constran S/A, de 05-06-1986 a 07-05-1987; Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 29-04-1995 a 06-03-1997. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-05.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.176.111-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 753.034.004-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 506.219.020-9/D - indicada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/85, referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como o responsável pelos registros ambientais para os períodos de labor pelo autor de 24-02-1996 a 31-10-2003 e de 01-06-2004 a 17-06-2013, começou a laborar na referida empresa apenas em 02-04-2007. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a JULIANA FERREIRA VICTAL. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0001203-28.2015.403.6183 - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referidos no parecer da Contadoria Judicial de fls. 415. Intime-se.

0003193-54.2015.403.6183 - BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0004333-26.2015.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 112/117), o valor da causa corresponderia a R\$ 37.658,02 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.658,02 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na

distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004442-40.2015.403.6183 - JORGE FLAVIO SANDRIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0004451-02.2015.403.6183 - BENEDICTO REINALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0004668-45.2015.403.6183 - LAMARTINE BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0005635-90.2015.403.6183 - ADMIR GROPO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0005905-17.2015.403.6183 - STEFAN TRAVLOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0005906-02.2015.403.6183 - TUNEO SAKITANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0006179-78.2015.403.6183 - JORGE DE JESUS LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JORGE DE JESUS LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.614.576-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.720.458-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a condenação do INSS a reconhecer e computar como tempo especial de labor os períodos em que laborou junto à AUTO VIAÇÃO LUXO LTDA., de 02-03-1985 a 15-05-1989; ASSOCIAÇÃO ALIANÇA PELA VIDA, de 14-08-1995 a 02-01-2007, e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., de 24-01-2008 a 29-10-2014, bem como ter reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 29-10-2014, e ao pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios e honorários advocatícios calculados em 20% sobre o montante da condenação.É o relatório, passo a decidir.O valor atribuído à causa foi de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à fl. 21.O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Nos termos do pedido formulado, sustenta a parte autora deter na data do requerimento administrativo - 29-10-2014 (DER) - o total de 35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 22(vinte e dois) dias de tempo de contribuição (fl. 25). No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo é de R\$ 1.584,36 (hum mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12(doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$34.235,81 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas às 12(doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, converto o julgamento em diligência e declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006220-45.2015.403.6183 - RINALDO RINCO VIEIRA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por RINALDO RINCO VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.077.442-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.704.398-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Postula o requerente a condenação da autarquia previdenciária requerida à concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado como atividade especial e sua conversão em comum. Foi apresentada contestação (fl. 89-105). As partes foram intimadas para especificarem provas mas não manifestaram o seu interesse na produção. É o relatório. Compulsando os autos, constato que os documentos que conformam o acervo probatório não são suficientes a autorizar o julgamento do feito. Entendo necessária dilação probatória. Converto o julgamento em diligência. Considerando os fatos narrados e as razões pelas quais a autarquia previdenciária indeferiu, administrativamente, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se imprescindível o esclarecimento de tais pontos. Assim sendo, determino as seguintes diligências: 1) Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que elucidem a inconsistência verificada entre as informações constantes na CPTS e o histórico de cargos junto ao PPP, relativamente ao vínculo estabelecido com a empresa Volkswagen do Brasil (tal como a ficha de registro de empregado) e 2) Oficie-se à sociedade Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., no endereço constante junto à Receita Federal (documento anexo à presente decisão) para que, no prazo de 20 (vinte) dias justifique a divergência de endereço lançado na CPTS do autor (fl. 61) e aquele lançado nos laudos (fls. 42/45). Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

0006517-52.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTONIO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.243.521-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 811.486.408-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa o deferimento em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.978-0, a partir de 16-11-2006 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado, pugnando pela revisão do benefício em questão, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/59, 70/73 e 153/157, referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., como o responsável pelos registros ambientais para os períodos de labor pelo autor de 01-08-1978 a 08-05-2007, na data de início do labor teria apenas 05 (cinco) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou (ram) a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0007413-95.2015.403.6183 - JOSE HILTON MELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0009233-52.2015.403.6183 - ARNALDO MORANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ARNALDO MORANDI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.528.536-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 197.335.428-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.992.166-9, com data de início em 18-09-1997 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/34). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e o apontado à fl. 35, bem como determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 37). Deu-se por ciente o INSS (fl. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/50). Peticionou a parte autora informando que todos os documentos pelos quais pretende provar o seu direito já se encontrariam acostados à petição inicial (fl. 52). Deu-se por ciente o INSS (fl. 53). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do seu ato concessório. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ARNALDO MORANDI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.528.536-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 197.335.428-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009324-45.2015.403.6183 - CARLA SILVA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0010263-25.2015.403.6183 - JOAO SEBASTIAO EPIFANIO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/55: Indefiro. Consoante despacho de fl. 53, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender a solicitação. Assim, intime-se a parte autora a fim de que comprove o alegado às fls. 54/55, ou cumpra o despacho de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011764-14.2015.403.6183 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP108271 - INGRID PADILHA E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 147/148, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0000360-29.2016.403.6183 - OTONIEL RAMOS NOVAES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0000368-06.2016.403.6183 - ADIR AZARIAS ALAYON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Item G-5, de fl. 10: Indefiro. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 083.736.475-2. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012891-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007880-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010495-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RICARDO TAVARES DE BARROS(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014008-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014008-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000635-17.2012.403.6183 - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 92.143,62 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.431,78 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 101.575,40, conforme planilha de folha 186, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 525/602

precedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-76.2013.403.6183 - YASMIN KETHALY SEVERO SOARES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN KETHALY SEVERO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0011722-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MILIATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MILIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002523-6) - MARCOS PARRA SIMAO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008874-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008874-0) - JOSE XAVIER DE SOUZA X RAQUEL GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009321-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009321-7) - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005378-02.2014.403.6183 - CONCEICAO PAULA DOS REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 90/95), o valor da causa corresponderia a R\$ 34.001,56 (trinta e quatro mil, um real e cinquenta e seis centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.001,56 (trinta e quatro mil, um real e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0068103-61.2014.403.6301 - ODILON JOAQUIM SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001205-95.2015.403.6183 - KAZUO TOKUDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001521-11.2015.403.6183 - ROBERTO SBERGHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003997-22.2015.403.6183 - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008289-50.2015.403.6183 - EDSON DE SENA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, uma vez que a peça de fls. 44/62 foi subscrita por advogado que substabeleceu, sem reservas, os poderes outorgados pelo autor.Intime-se.

0010101-30.2015.403.6183 - MAURICIO LUIZ ERACLIDE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010615-80.2015.403.6183 - MANOEL GONCALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 35/40), o valor da causa corresponderia a R\$ 44.348,24 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.348,24 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010711-95.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a subscritora da petição à fl. 77, sua representação processual, tendo em vista que a procuração à fl. 12 não outorga poderes

para que a mesma atue neste feito.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011052-24.2015.403.6183 - WILSON BATISTA REZENDE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011336-32.2015.403.6183 - JONAS APARECIDO MASSON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011656-82.2015.403.6183 - NILO MARTIRE NETO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011711-33.2015.403.6183 - JOAO BENEDITO ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000275-43.2016.403.6183 - JOSE RICARDO NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por JOSÉ RICARDO NETO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 53.128.687-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 012.199.868-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.834.941-3. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 56.890,76 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos), consoante fl. 10. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/03/2015.Consoante carta de concessão de fl. 73, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício n 171.834.941-3 corresponde a R\$ 1.660,46 (um mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos).De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria especial.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 518,34 (quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos).Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 24/03/2015 e ajuizou a ação em 20/01/2016, há 10 (dez) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 11.403,48 (onze mil, quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.403,48 (onze mil, quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-13.2016.403.6183 - MARIA MACHADO ARCHINTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 088.193.389-9. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000282-35.2016.403.6183 - MARLY NOVAES DE SELXAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 087.993.406-9. Sem prejuízo, providencie a parte autora documento que comprove seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003480-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003273-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003273-2) - IRINEU FRANCISCO SILVINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRINEU FRANCISCO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003974-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003974-0) - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005204-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005204-1) - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007582-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007582-3) - JOAO JORGE JAYME FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE JAYME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 157.138,040 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.782,14 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 164.920,18, conforme planilha de folha 186, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 529/602

pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

000201-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000201-0) - ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.110,23 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.020,86 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 84.131,09, conforme planilha de folha 114, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0003167-95.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.331,24 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.033,12 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.364,36, conforme planilha de folha 144, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011374-83.2011.403.6183 - WALDIR ANTONIO JORGE(SP051996 - ANTONIO DECIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR ANTONIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011538-48.2011.403.6183 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário

Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007574-13.2012.403.6183 - GIRSON JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011440-29.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0009379-64.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha do Juízo, Sr. VALDIR DA SILVA XAVIER, para o dia 17 de março de 2016, às 14:00 (quatorze) horas. Expeça a Secretaria mandado de intimação para comparecimento da testemunha, sob pena de condução coercitiva, devendo ainda a testemunha apresentar em audiência a sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que conste registro do seu vínculo com a empresa S.I. Serviços e Instalações S/C Ltda. - ME. Sem prejuízo, expeça a Secretaria a competente Carta Precatória para oitiva da testemunha do Juízo, Sr. LEONIDES CONSUEGRA ROMERO, no endereço constante de fls. 1298, devendo ainda apresentar em Juízo todos os documentos da extinta empresa S.I. Serviços e Instalações S/C Ltda. - ME, referentes ao quadro de empregados.Intimem-se. Cumpra-se.

0010500-35.2010.403.6183 - SILVIO HOAICK RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002460-30.2011.403.6183 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006142-90.2011.403.6183 - CELSO COSTA CARVALHO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012197-57.2011.403.6183 - JOAO DONIZETE DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002558-44.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002641-60.2013.403.6183 - MARIA VIRCLEUDE DE LIMA X JOSE OLAVIO XAVIER(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000861-51.2014.403.6183 - EVERALDO MACIEL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004707-76.2014.403.6183 - MANOEL BRITO SORIANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória cumprida. Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006594-95.2014.403.6183 - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK FERREIRA DO NASCIMENTO(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA)

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de março de 2016, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora - fls. 153, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0007055-67.2014.403.6183 - ZIZIMO SPESSOTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009095-22.2014.403.6183 - SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no

prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0078804-81.2014.403.6301 - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de março de 2016, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-06.2015.403.6183 - IRENE DE OLIVEIRA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de março de 2016, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora - fls. 63, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002240-90.2015.403.6183 - CREUSA MARIA PEREIRA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002987-40.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo e, decorrido o prazo, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova testemunhal.Tendo em vista ser a necessidade de comprovação de serviço rural, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.Intimem-se.

0005965-87.2015.403.6183 - JOSE CARLOS VARESQUI GIACON(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de março de 2016, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0007334-19.2015.403.6183 - RENE MARANGONI(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de março de 2016, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora - fls. 187/188, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as

testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora - fls. 187/188. Intimem-se. Cumpra-se.

0008159-60.2015.403.6183 - MARINALDA PEREIRA DA SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0014006-77.2015.403.6301 - GENTIL NONATO LOPES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de março de 2016, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora - fls. 11, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005913-67.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004930-34.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de

direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8) - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000816-13.2015.403.6183 - DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001824-25.2015.403.6183 - TANIA REGINA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002662-65.2015.403.6183 - ROSANGELA LIMA DE SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada conforme declaração de fls. 81, sob pena de preclusão da referida prova. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004284-82.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA MARTINI LARANJEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006403-16.2015.403.6183 - LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS X REGINA CELIA BISPO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Int.

0007969-97.2015.403.6183 - EDSON BARBOSA(SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA E SP352979 - BRUNA MARIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/51 - Acolho como aditamento da inicial. Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 25, inclusive certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista. Int.

0010634-86.2015.403.6183 - CLAITON DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/61 e 64/65: acolho como aditamento à inicial. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0010637-41.2015.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/69 e 71/72: acolho como aditamento à inicial. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 61, por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0010907-65.2015.403.6183 - ZENAIDE BARBOSA CORREA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19/63 - Acolho como aditamento à inicial. Tendo em vista consulta feita no Sistema Hiscreweb do INSS, foi constatado que Maria Pereira Cezar recebeu benefício de pensão por morte no período de; 11/2006 a 03/2013. Portanto promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito Maria Pereira Cezar, bem como o pedido de citação e o endereço da mesma, providenciando a juntada aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010964-83.2015.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/29: recebo como emenda à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000235-61.2016.403.6183 - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS(SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 30, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0000238-16.2016.403.6183 - WILSON WALTER SANTOS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, cite-se o INSS.Int.

0000239-98.2016.403.6183 - SATURNINO DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, cite-se o INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012296-08.2003.403.6183 (2003.61.83.012296-7) - HONORIO GUSMAN DIAS X ANNA FREITAS DIAS(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO) X ANNA FREITAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o pólo ativo acerca do ofício do Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região, informando que constam valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providencias cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51 da Resolução n. 168/2011-CJF/STJ, a fim de procederem ao saque dos valores devidos (artigo 52, Res. 168/2011-CJF/STJ). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, dando ciência acerca da existência de valores em seu nome pendentes de levantamento.Por fim, em caso de diligência negativa ou decurso do prazo de 30 (trinta) dias, in albis, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja realizado o estorno da requisição.Intime-se. Cumpra-se.

0003336-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003336-7) - JULIO MARTINS LOPES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008727-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008727-0) - APARECIDO SEBASTIAO ALVES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008059-86.2007.403.6183 (2007.61.83.008059-0) - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0052446-89.2008.403.6301 - PEDRO ALVES NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 537/602

direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004311-41.2010.403.6183 - RAYMUNDO PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004721-02.2010.403.6183 - MARCELO CAJANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005170-57.2010.403.6183 - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MESSIAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010224-67.2011.403.6183 - KENJI SUSUKI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI SUSUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTOLO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA X FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006947-09.2012.403.6183 - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HONORINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009321-95.2012.403.6183 - DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003975-32.2013.403.6183 - JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003930-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003930-2) - SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 135 - Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 130. Intimem-se.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 158, apenas no que tange à expedição da requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, que determine seja realizada no montante de 50% para o atual patrono da autora e 50% em favor do Dr. Augusto A. L. Rodrigues, OAB/SP 67.274. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fls. 158.

0013017-08.2013.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória devidamente cumprida. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006919-70.2014.403.6183 - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA COELHO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008566-03.2014.403.6183 - DEMERVAL IDELBRANDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para providenciar as cópias necessárias para instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de realização de prova pericial. Intime-se.

0001832-02.2015.403.6183 - GERSON PAULINO MATIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 301, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória. Após, expeça-se a competente carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 299. Intime-se. Cumpra-se.

0003794-60.2015.403.6183 - ELIETE PEREIRA DOS SANTOS(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 25, apresentando declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004067-39.2015.403.6183 - SILVANA DUARTE(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62: Defiro a redesignação da perícia médica em psiquiatria por mais uma vez. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/04/2016 às 09:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004127-12.2015.403.6183 - JOSE ANACIETE DE LIMAS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010110-89.2015.403.6183 - FABIO DOS SANTOS(SP326752 - CARLOS JOEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 150: defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o término dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, a realizar-se no interregno de 15 a 19 de fevereiro de 2016. Intime-se.

0010578-53.2015.403.6183 - DEOLINDA ALVES DA ROCHA SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/29: defiro a dilação pelo prazo requerido. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio da celeridade processual, remetam-se os autos ao Contador Judicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011462-82.2015.403.6183 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito de Rozilda Caboclo dos Santos, bem como o pedido de citação e o endereço da mesma, providenciando a juntada aos autos as cópias necessárias para instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011244-88.2015.403.6301 - ALVARO DIAS X ADRIANA DIAS SALLOWICZ(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0031962-09.2015.403.6301 - JOAO DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 148, posto tratar-se de pedidos distintos. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0044676-98.2015.403.6301 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 149/150, por serem distintos os objetos das demandas. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0000419-17.2016.403.6183 - ROSA IMAR DIAS DA SILVA(SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSA IMAR DIAS DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº M1622724 SSP/MG e inscrito(a) no CPF sob o nº 486.346.896-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma a

estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.369,19 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 46/51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.573,92 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.204,73 (um mil, duzentos e quatro reais e setenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 14.456,76 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.456,76 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000438-23.2016.403.6183 - ENILDO NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ENILDO NEVES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 25.841.230-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 466.465.074-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 16. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 04/08/2015. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.863,81 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 04/08/2015 e ajuizou a ação em 26/01/2016, há 06 (seis) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 34.351,50 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.351,50 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9) - ABRAHAO HEM DIAS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 360/362, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0030393-17.2008.403.6301 - JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.987,49 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.589,29 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.576,78, conforme planilha de folha 201, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004946-4) - NELSON DIVINO PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006833-41.2010.403.6183 - PEDRO LONEEFF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LONEEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

000286-14.2012.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 251.798,18 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.698,48 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 285.496,66, conforme planilha de folha 205, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005095-47.2012.403.6183 - SALIM GEORGES SAAD(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALIM GEORGES SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002763-73.2013.403.6183 - MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITINALI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MAIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011181-97.2013.403.6183 - RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Vistos.Ciência aos exequentes acerca dos comprovantes de pagamento a fls. 576-581. Manifestem-se acerca do adimplemento completo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0006184-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006184-8) - CICERO MARCELINO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 209/210 - Dê-se ciência às partes.Após, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 205.Intimem-se.

0005453-46.2011.403.6183 - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 189/191, informando acerca do cumprimento da ordem judicial, intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009986-48.2012.403.6301 - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de resposta ao ofício de fl. 167, reitere-o com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Intimem-se.

0002169-59.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve o cumprimento à ordem judicial cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 145.Intimem-se.

0001779-55.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303: Defiro. Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 06/04/2016 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 544/602

o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003801-86.2014.403.6183 - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 184 - Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 181. Após, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Intimem-se.

0005438-72.2014.403.6183 - OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000002-98.2015.403.6183 - SONIA NERI DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000180-47.2015.403.6183 - ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001050-92.2015.403.6183 - LOURIVAL BARBARA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/103 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observe que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006770-40.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DA FONSECA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006990-38.2015.403.6183 - EUDES VIEIRA BARBOSA(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009163-35.2015.403.6183 - FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefero a prova pericial requerida pelo autor às fls. 174/180, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo à parte autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. De outra banda, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 506.219.020-9/D - NIT 12871762815 - indicada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 69/77 e 88/95, como a responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 15-07-1985 a 14-10-2003, começou a laborar na referida empresa apenas em 02-04-2007 e detinha na data de início do labor prestado pelo requerente apenas 06(seis) anos de idade. Assim, ad cautelam, determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção do perfil profissiográfico apresentado com relação ao labor que exerceu junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a JULIANA FERREIRA VICTAL. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0009924-66.2015.403.6183 - ANGELA ROSSETTO BARREIROS(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 119/120 não pertence a estes autos, desenranhe-se para que a mesma seja enviada a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo. Sem prejuízo, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 116, providenciando o processo administrativo NB 152.804.371-2, posto que o juntado aos autos às fls. 123/154, trata-se de outro número de benefício. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010401-89.2015.403.6183 - GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 06/04/2016 às 15:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a)

necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010411-36.2015.403.6183 - GELINSON SANTOS BACELAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por GELINSON SANTOS BACELAR, portador da cédula de identidade RG nº. 19.285.570-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.449.158-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a condenação do INSS a reconhecer e computar como tempo especial de labor o período em que laborou junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A., de 06-03-1997 a 30-06-2005, bem como ter reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 08-06-2015(DER), e ao pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios e honorários advocatícios calculados em 20% sobre o montante da condenação.É o relatório, passo a decidir.O valor atribuído à causa foi de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à fl. 12.O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Nos termos do pedido formulado, sustenta a parte autora deter na data do requerimento administrativo - 08-06-2015 (DER) - o total de 35(trinta e cinco) anos, 11(onze) meses e 20(vinte) dias de tempo de contribuição (fl. 11). No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo é de R\$ 2.210,58 (dois mil, duzentos e dez reais e cinquenta e oito centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12(doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$35.337,31 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas às 12(doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE; Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3) - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 48.402,58 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.840,25 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.242,83, conforme planilha de folha 119, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTO FREDERICO SIEDSCHLAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE; Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

0000861-22.2012.403.6183 - GIVALDA SOUZA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002570-88.1995.403.6183 (95.0002570-1) - RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006898-07.2009.403.6301 - WANDERLEY FERRAZ(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0036653-76.2009.403.6301 - ARNALDO BEZERRA DE MENEZES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 155.364,21 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.167,71 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 168.531,92, conforme planilha de folha 232, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005112-20.2011.403.6183 - AGUINALDO JOSE DA ROCHA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 240/246), o valor da causa corresponderia a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014016-29.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua nova ausência às perícias médicas designadas. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011559-19.2014.403.6183 - FRANCISCO NORBERTO AYRES GALDINO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o laudo pericial juntado às fls. 179/184 não se refere a parte autora do presente processo. Desse modo, determino o desentramento do mesmo e juntada no processo 0010847-29.2014.403.6183. Intime-se a Sra. Perita Arlete Rita Siniscalchi, para que proceda a juntada do laudo pericial do autor Francisco Norberto Ayres Galdino no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os honorários já foram requisitados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005705-10.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. RONALDO GURUVICH, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito RONALDO GURUVICH para realização da perícia (dia 13/04/2016 às 12:00 hs), na Rua Alexandre Dumas, 629, Santo Amaro, telefone 11- 51814333, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006225-67.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007544-70.2015.403.6183 - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008278-21.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica médica.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 12/04/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010491-97.2015.403.6183 - TELMA MARIA DA ANUNCIACAO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. RONALDO GURUVICH, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito RONALDO GURUVICH para realização da perícia (dia 13/04/2016 às 12:20 hs), na Rua Alexandre Dumas, 629, Santo Amaro, telefone 11- 51814333, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010543-93.2015.403.6183 - VALTER DELMIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010943-10.2015.403.6183 - ROBERTO MAIA VIANNA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001164-6) - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001875-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001875-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 168, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007322-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007322-6) - HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 15.709,16 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.519,70 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 17.228,86, conforme planilha de folha 160, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0011710-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011710-6) - LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1) - FABIO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos,

independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020841-91.2009.403.6301 - JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0023978-81.2009.403.6301 - CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002539-43.2010.403.6183 - MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DUARTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.495,05 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.051,46 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 117.546,51, conforme planilha de folha 212, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-26.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009369-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009369-4) - MARIA BESSA CARLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007206-04.2012.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0010916-32.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da juntada da cópia do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005669-36.2013.403.6183 - EFIGENIA MARIA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0051336-79.2013.403.6301 - MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos fornecidos pela Sra. Perita Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010847-29.2014.403.6183 - MARIOLINA OLIVEIRA ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000349-34.2015.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003089-62.2015.403.6183 - APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009954-04.2015.403.6183 - NAIR DINIZ(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010485-90.2015.403.6183 - ALTAIR DOMINGOS CONSTANCIO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. RONALDO GURUVICH, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito RONALDO GURUVICH para realização da perícia (dia 13/04/2016 às 11:40 hs), na Rua Alexandre Dumas, 629, Santo Amaro, telefone 11- 51814333, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 12/04/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011864-66.2015.403.6183 - OSWALDO APARECIDO DE MORAIS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 555/602

Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000483-1) - LUIZ GABRIEL WERTHEIMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4) - ANTONIO MARTINEZ FILHO X ALDO FIORE X BASILIO DOS SANTOS NETTO X ERICH DUMAT X NOEMIA ORTENZI FIORE X SYLVIA MARGARET HERMENS X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0004418-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004418-0) - TAKAO ISCHIBASCHI(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAO ISCHIBASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0008750-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008750-3) - ANTONIO BRAZ LUIZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO BRAZ LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002820-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002820-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 207.874,20 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.787,42 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 228.661,62, conforme planilha de folha 118, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003782-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003782-6) - JORGE LEITE GONCALVES X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X DEBORA RICARDA DE QUEIROZ GONCALVES(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON VELOSO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008316-09.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 269.264,78 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.641,87 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 280.906,65, conforme planilha de folha 139, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009222-96.2010.403.6183 - NORIVALDO LIMA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO LIMA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 190.972,16 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.645,82 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 219.617,98, conforme planilha de folha 257, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0015187-55.2010.403.6183 - ELZA APARECIDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 241.700,02, conforme planilha de folha 131, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007318-07.2011.403.6183 - PAULO CEZAR FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0008050-17.2013.403.6183 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3) - SERGIO TULLIO TUCCI X APARECIDA MARTINS FANTINI X MARIA APARECIDA CARVALHO DE VASCONCELOS X SONIA CARVALHO MORTARI X ANA LUCIA DE CARVALHO RENK X JOSE CARLOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DE CARVALHO X ERNESTO BELINI X ELZA MOMBELI BELINI X FERNANDO CAVELHO MARTINS X GENESIO SALVADOR X GERMANO GONZAGA DE PAULA X JAIR DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 515/519, 580/594, 615 e 715/716), bem como do despacho de fl. 717 e da manifestação da parte exequente à fl. 718, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001905-2) - OSVALDO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença. Diante do pagamento comprovado nos autos (fls. 367/368), bem como do despacho de fl. 369 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de contagem e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-89.2002.403.6183 (2002.61.83.004022-3) - FERNANDO DE FREITAS TORRES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 246/247), bem como do despacho de fl. 248 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se em que se determinou a contagem de tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009722-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009722-5) - GENESIO AVELINO DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 196-197), bem como do despacho de fl. 198 e da ausência de manifestação do requerente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se reconheceu a especialidade de períodos de labor e concedeu ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA

VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 301/302), bem como do despacho de folha 303 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5) - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0004257-36.2015.403.6301 - YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA X AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONCA X YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA X ELIANA DONIZETE MENDONCA(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIFFANY BEATRIZ MENDONCA X STEFANY CRISTINA MENDONCA X ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Vistos, em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765162-03.1986.403.6100 (00.0765162-7) - DANILO DESTRO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X DANILO DESTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 730), bem como do despacho de fl. 731 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a complementação dos proventos de aposentadoria.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006112-46.1997.403.6183 (97.0006112-4) - NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X MARCOS ANTONIO MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 286-287), bem como dos despachos de fl. 288 e 292 e do decurso do prazo legal sem impugnação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se concedeu a aposentadoria por invalidez a favor da já falecida autora, Nair Aparecida do Patrocínio Moura, sucedida por Marcos Antônio Moura.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003937-0) - ALMIR LEITE FREIRE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALMIR LEITE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000635-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000635-6) - JONAS KAZLAUSKAS FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JONAS KAZLAUSKAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 231/232), bem como do despacho de fl. 233 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001032-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO

BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em inspeção. Diante do noticiado às fl. 179/185, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001873-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001873-9) - EDISON VALENTIM MANOEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON VALENTIM MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 267/268), bem como do despacho de fl. 269 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000683-3) - ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002747-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002747-6) - MAGDALENA ROSA MARQUES(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA ROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 557, proferido por equívoco. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-52.2012.403.6183 - VALDEVINO RODRIGUES BARROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. FLS. 225/248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. FL. 305/306: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010787-42.2003.403.6183 (2003.61.83.010787-5) - JOSE MARIA FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FERNANDES X WALTER DE SENA FERNANDES X WAGNER DE SENA FERNANDES X ZELIA LUIZA DE SENA FERNANDES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 315/319), bem como do despacho de fl. 320 e do decurso do prazo legal sem manifestação dos sucessores, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se reconheceu a prestação de trabalho em condições especiais para fins de contagem e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cujos valores foram pagos aos herdeiros habilitados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002891-4) - JOSE CRISPIM RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 322/323), bem como do despacho de fl. 324 e do decurso do prazo legal sem oposição do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a conversão do tempo de trabalho prestado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009911-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009911-8) - WILDE FEIJO SILVEIRA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 130/131), bem como do despacho de fl. 132 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-33.2004.403.6183 (2004.61.83.001829-9) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 282/283), bem como do despacho de fl. 284 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se reconheceu a prestação de trabalho em condições especiais para fins de contagem e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004119-4) - REGINALDO DOMINGOS FURLAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 245/246), bem como do despacho de fl. 247 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002247-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 282/283), bem como do despacho de fl. 284 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017405-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017405-2) - LUIZ ANTONIO LEITE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002369-37.2011.403.6183 - JOSE NASCIMENTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ NASCIMENTO NETO, nascido em 28-11-1958, filho de Livina Francisca Nascimento e de Jorge Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 10.767.400 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.059.848-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-07-2007 (DER) - NB 42/140.223.387-3. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 02-03-2007 - sujeito a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

agente agressivo ruído. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 01-03-1979 a 05-03-1997. Pede, também, conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 20-02-1978 a 10-05-1978 e de 15-08-1987 a 05-03-1979, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 39/99). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 222/230). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 232/236). Apontou ter direito ao benefício de aposentadoria especial. Citou que o interregno de 1º-03-1979 a 05-03-1977, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, Indústria de Veículos Automotores Ltda., foi reconhecido, como especial, administrativamente. Requereu nova contagem de seu tempo de contribuição e concessão de aposentadoria especial. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto o interregno de 1º-03-1979 a 05-03-1977, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, Indústria de Veículos Automotores Ltda., reconhecido, como especial, administrativamente. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:). Assim, corrijo e modifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não pairam maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício de aposentadoria especial e de averbação de tempo de serviço. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ NASCIMENTO NETO, nascido em 28-11-1958, filho de Livina Francisca Nascimento e de Jorge Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 10.767.400 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.059.848-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0005508-60.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ NASCIMENTO NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ NASCIMENTO NETO, nascido em 28-11-1958, filho de Livina Francisca Nascimento e de Jorge Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 10.767.400 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.059.848-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-07-2007 (DER) - NB 42/140.223.387-3. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 02-03-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 1º-03-1979 a 05-03-1997. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 20-02-1978 a 10-05-1978 e de 15-08-1987 a 05-03-1979, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 39/99). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 102 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 104/111 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 112 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 113/125 - manifestação da parte autora; Fls. 126 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 128 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/140.223.387-3; Fls. 137/178 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Fls. 180/182 - conversão do julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 145/150. Fls. 196/199 - juntada, aos autos, do laudo citado. Fls. 210/220 - manifestação de ciência, do INSS e da parte autora, no que concerne ao laudo pericial de fls. 196/199. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um

dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-03-2011. Formulou requerimento administrativo em 17-07-2007 (DER) - NB 42/140.223.387-3. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria especial vem nos arts. 57 e seguintes, da lei acima indicada. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 145/150 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 02-03-2007 - informação de exposição da parte autora ao agente agressivo ruído de 91 dB(A). Fls. 196/199 - laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 02-03-2007 - informação de exposição da parte autora ao agente agressivo ruído de 91 dB(A). Esclareceu-se a divergência levantada às fls. 180/182 com a documentação de fls. 196/199. Consta de fls. 150 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. Assim, embora o laudo seja assinado pelo jovem Gustavo Salandini, foram indicados os responsáveis técnicos legalmente habilitados nos períodos indicados no laudo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 02-03-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Houve reconhecimento administrativo do lapso temporal compreendido entre 1º-03-1979 a 05-03-1977, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, Indústria de Veículos Automotores Ltda. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta anos) 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias. Haveria direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço

comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora JOSÉ NASCIMENTO NETO, nascido em 28-11-1958, filho de Livina Francisca Nascimento e de Jorge Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 10.767.400 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.059.848-13, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Início: Término: Volkswagen do B - IVA 06/03/1997 17/07/2007Julgo procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Registro que o autor fez 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial. Referido período é suficiente à concessão de aposentadoria especial.Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Julgo procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17-07-2007 (DER) - NB 42/140.223.387-3, em aposentadoria especial.Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício - dia 17-07-2007 (DER) - NB 42/140.223.387-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, determino compensação dos valores percebidos na esfera administrativa com aqueles decorrentes da prolação desta sentença.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009372-55.2012.403.6103 - ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA (SP178674 - ALEXANDRE TONELI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram apresentados em ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA, nascida em 22-03-1956, filha de Olívia Victorino Rodrigues de Moraes e de Serafim Rodrigues de Moraes, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.640.957-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 815.609.078-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte requerente a condenação da autarquia previdenciária requerida a emitir certidão de tempo de contribuição na qual conste o período de 1º-04-1988 a 30-04-1998. Também requer pagamento pelos danos morais e materiais experimentados pela negativa injustificada. Cita seu requerimento administrativo de 04-11-2011 (DER) - NB 21039060.1.00074/11-1. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/57). Em sentença, declarou-se a procedência do pedido (fls. 125/134). Sobreveio interposição, pela parte ré, de recurso de embargos de declaração (fls. 136/137). Requereu a autarquia explicitação dos valores objeto de dano material e de dano moral. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Conheço dos embargos, apresentados pela autarquia previdenciária. Acolho-os em parte, para melhor esclarecer o julgado e demonstrar os valores impostos na condenação. Fixou o juízo, a título de indenização, à parte autora, por dano material e dano moral, o valor correspondente a um salário-mínimo por mês. Assim, o dano material é de meio salário-mínimo, valor idêntico ao montante do dano moral. Nesta linha de raciocínio, fixo o valor da indenização, correspondente ao dano moral e material, no montante correspondente a um salário mínimo por mês, desde o requerimento administrativo de emissão da certidão de contagem, datado de 04-11-2011. Confirmam-se fls. 19. Assim, são 48 (quarenta e oito) meses desde o requerimento administrativo acima referido. Conclusivamente, o dano material, somado ao dano moral indenizável alcança o montante de R\$37.824,00 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais). Ad cautelam, reproduzo, nas próximas páginas, a sentença, com escopo de não pairarem dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi condenação da autarquia previdenciária a emitir certidão de tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação proposta por ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA, nascida em 22-03-1956, filha de Olívia Victorino Rodrigues de Moraes e de Serafim Rodrigues de Moraes, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.640.957-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 815.609.078-00. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0009372-55.2012.403.6103 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA, nascida em 22-03-1956, filha de Olívia Victorino Rodrigues de Moraes e de Serafim Rodrigues de Moraes, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.640.957-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 815.609.078-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte requerente a condenação da autarquia previdenciária requerida a emitir certidão de tempo de contribuição na qual conste o período de 1º-04-1988 a 30-04-1998. Também requer pagamento pelos danos morais e materiais experimentados pela negativa injustificada. Cita seu requerimento administrativo de 04-11-2011 (DER) - NB 21039060.1.00074/11-1. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/57). Distribuída, inicialmente, a ação para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fls. 58/60). Este juízo, em decisão, deu ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Determinou que se emendasse a inicial, no que pertine ao valor atribuído à causa (fls. 74). Depois de regularmente citado, o INSS contestou o pedido e anexou extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, da parte autora, aos autos. A autarquia asseverou que o juízo não detém competência para apreciação de pedido de indenização por dano moral. Em relação ao mérito, destacou que houve perda da qualidade de segurada da parte autora. E, por fim, sustentou ser necessária aplicação do disposto na Lei nº 10.666/2003. Requereu declaração de improcedência do pedido. Abriu-se às partes oportunidade de produção de provas (fls. 87). Apresentada réplica à contestação, converteu-se o julgamento em diligência. Determinou-se à parte autora que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo exercício de atividade remunerada, no interregno de abril de 1988 a abril de 1998 (fls. 88/90 e 92/93). Cumpriu-se a providência determinada às fls. 92/92 (fls. 98/114). Em decisão, este juízo converteu o julgamento em diligência e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19-11-2015, às 15 horas (fls. 117/118). A parte autora apresentou rol de testemunhas: a) Rosemary Aveiro; b) Rubens Pereira da Silva; c) Lisandro Casalunga (fls. 119/123). Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 115 e 124, verso). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material e moral. Seguem as questões trazidas aos autos: a) preliminar de incompetência do juízo; b) certidão de tempo de contribuição da parte autora; c) indenização por dano material e por dano moral. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O PEDIDO DE DANO MORAL Em se tratando de ação previdenciária cujo pedido de dano moral seja acrescido de tema objeto deste juízo, lícita a cumulação de pedidos. Assim ocorre por injunção do disposto no art. 292, do Código de Processo Civil. Trata-se de questão discutida, adremente, no âmbito jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DANOS MORAIS. PEDIDO CUMULADO COM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DANO. CONDUTA ILÍCITA. NEXO CAUSAL.

INSS. INOCORRÊNCIA. 1. Compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável do pedido principal de revisão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária Federal. 2. A incorreção no cálculo do benefício, por si só, não gera dano in re ipsa, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização, o que não restou comprovado nos autos. 3. Preliminar rejeitada. Agravo provido, (APELREEX 00056341820094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. VALOR DA CAUSA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular. 3. A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III). 4. A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (3º). 5. Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, exurgindo daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu. 6. E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, independentemente de se tratar de juízo federal ou juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, 3º, da Carta Republicana. 7. A 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988 (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130). 8. No âmbito das Subseções Judiciárias, em específico, remanesce a competência da vara federal especializada, se houver, a exemplo das Varas Previdenciárias instaladas por força do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou ainda do juizado especial federal, acaso o valor da demanda não exceda sessenta salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01). Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 98679, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/12/2008, DJE 04/02/2009; TRF3: 7ª Turma, AG nº 2009.03.00.030026-4, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 18/01/2010, DJF3 10/03/2010, p. 578. 9. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 10. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de concessão de aposentadoria por idade, cumulado com condenação em danos morais. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à renda mensal que se pretende obter. 11. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 12. Com efeito, tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 13. Agravo legal desprovido.(AC 00024466420144036143, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: certidão do tempo de contribuição da parte autora e fixação de dano material e moral.B - TEMPO DE ATIVIDADEA Constituição Federal assegura o direito à certidão em seu art. 5º, inciso XXXIV:Art. 5º. (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;No caso em exame, a parte autora postulou seu direito de certidão ao INSS, para fins de contagem de tempo de contribuição. Sem lograr êxito, buscou na presente ação, direito de emissão de tal certidão. Em relação ao tempo de atividade, a parte autora, instada a fazê-lo, trouxe aos autos documentos para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo exercício de atividade remunerada, no interregno de abril de 1988 a abril de 1998 (fls. 88/90 e 92/93).As testemunhas, ouvidas em juízo, confirmaram que a autora trabalhou com seu esposo, por muitos anos, em estabelecimento comercial destinado à venda de hortaliças, de frutas e de bebidas.Ao depor, a autora narrou que trabalhou com seu marido e que, posteriormente, efetuou recolhimentos previdenciários relativos ao interregno de tempo citado. Alegou que os recolhimentos foram tardios, mas antecedentes ao pedido de expedição da certidão.Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.Assim, é direito da parte certidão de tempo de contribuição. Não há prova, nos autos, hábil a inviabilizar a pretensão da parte autora.C - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E POR DANO MATERIALEvidente o dano moral e material, sofrido pela parte, em razão da ausência de emissão da certidão referente aos recolhimentos tardios.O compulsar dos autos demonstra que em 04-11-2011, a parte autora solicitou a certidão de contagem de tempo de contribuição.Os recolhimentos pertinentes aos meses de abril de 1988 a abril de 1998 foram efetuados em 28-02-2011. A situação está claramente demonstrada na planilha do Sistema Único de Benefícios -

DATAPREV, denominada SARCI - Sistema de Recolhimento do Contribuinte Individual. Ao contestar o pedido, o instituto previdenciário não apresentou justificativa plausível para a negativa em expedir a certidão, direito da parte autora. A situação perdura desde 2011, quando a autora apresentou interesse em aposentar-se. Visível, portanto, a presença, nos autos, dos elementos inerentes ao dano moral e material: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexos causal. Assim, há muito o que reparar à parte autora. Lamentável o que ocorreu na esfera administrativa. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, CF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DESARRAZOADO. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa. - Na espécie, está evidenciada a lesão ao direito do autor não só por não ter seu benefício sido concedido no prazo estipulado pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, como por não ter sido resolvido o pedido de revisão do indeferimento de seu benefício no prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99. Ao invés, o segurado ficou sem uma resposta concreta a respeito de seu requerimento, o que exigiu que, em 2005, impetrasse mandado de segurança, a fim de ver seu pleito analisado. Portanto, somente após a ordem judicial teve seu pedido apreciado e deferido sem restrição, o que demonstra o descaso da autarquia para com ele, ao deixá-lo sem resposta por quase quatro anos e após a ordem judicial resolveu sua questão dentro do prazo estipulado pelo tribunal. - Restaram demonstrados os danos morais, consubstanciados no sofrimento impingido ao apelante, em razão do descaso à sua condição de contribuinte/segurado do sistema previdenciário e da desconsideração de seus direitos à concessão do benefício dentro do prazo previsto em lei, uma vez que a demora, no presente pleito, se demonstrou totalmente desarrazoada e desnecessária e demandou muito desgaste do beneficiário na busca de seus direitos e, inclusive, prejudicou seu sustento e de sua família, visto que, conforme ficou provado, teve sua situação financeira, que já era bastante ruim, em razão do desemprego de janeiro de 1997 até fevereiro de 2001 e, depois, a partir de maio desse ano, agravada, conforme se denota do extrato de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Santos, no período de 1999 a 2007. - Deve-se considerar, ainda, que o benefício previdenciário tem natureza alimentar e exige por parte do beneficiário anos de trabalho e contribuição para, enfim, fazer jus ao recebimento. Desse modo, são evidentes a dor e o sofrimento causados, em razão da omissão da ré, que claramente violou a dignidade e os direitos do autor na sua condição de cidadão e segurado. - Configurou-se o nexos causal, liame entre a conduta da ré (fato danoso) e a lesão acarretada, porquanto os danos morais causados ao apelado decorreram da ineficiência do serviço prestado pela apelada. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade e se cingiu a sustentar a inexistência do dano, visto que o benefício fora concedido. - Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Na espécie, ficou provado o sofrimento do autor causado desnecessariamente e sem justificativa plausível pela recorrida, até que lhe fosse concedido o benefício previdenciário a que fazia jus. Para fins de fixação do valor, deve ser considerado também o período de privação pelo qual passou, que pelo que consta dos autos se estendeu de 12/2003 a 09/2007. Em virtude dos fatos demonstrados, penso que a indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados. - Sobre o valor da condenação incidirá juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Em ação em que foi vencida a fazenda pública, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação parcialmente provida, (AC 00123977820094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesta linha de raciocínio, fixo o valor da indenização, correspondente ao dano moral e material, no montante correspondente a um salário mínimo por mês, desde o requerimento administrativo de emissão da certidão de contagem, datado de 04-11-2011. Confirmam-se fls. 19. Registro que o dano moral corresponde, mensalmente, à metade de um salário-mínimo. E o dano material, por seu turno, também tem igual valor. Efetuados os cálculos, conclui-se pela existência de 48 (quarenta e oito) meses desde o requerimento administrativo acima referido. Conclusivamente, o dano material e moral indenizável, uma vez somados, alcançam o montante de R\$37.824,00 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais). Entendo, portanto, que o pedido deduzido nos autos procede. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afastado o preliminar de incompetência do juízo, conforme art. 297, do Código de Processo Civil. Em relação ao mérito, julgo procedente apresentado por ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA, nascida em 22-03-1956, filha de Olívia Victorino Rodrigues de Moraes e de Serafim Rodrigues de Moraes, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.640.957-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 815.609.078-00, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a autarquia previdenciária a emitir certidão de tempo de contribuição, na qual conste o período de 1º-04-1988 a 30-04-1998, devidamente comprovado nos autos. Também condene ao pagamento de danos morais e materiais experimentados pela negativa injustificada, no importe de R\$37.824,00 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais) (grifei). Registro que o dano moral a ser pago corresponde, mensalmente, à metade de um salário-mínimo. E o dano material, por seu turno, também tem igual valor (grifei). Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000522-92.2014.403.6183 - SAMOEL MACARIO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a sentença de fls. 264-271 verso, que julgou procedentes os pedidos. Aponta a existência de erro material no que concerne à antecipação da tutela, em que se teria determinado a implantação da aposentadoria especial a favor da parte autora. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Admite-se, outrossim, a via dos embargos para sanar erro material, situação na qual se amolda a espécie. A esse respeito, confira-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CPC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente ocorridas no julgamento. Admissível também sua utilização para a correção de erro material. 2. Em hipóteses excepcionais tem esta Corte Superior acolhido a oposição dos aclaratórios para conceder efeito infringente ao julgado embargado. Precedentes. 3. O caso dos autos versa sobre embargos à execução julgados parcialmente procedentes em cuja apelação houve reconhecimento expresso, pelo Tribunal a quo, da sucumbência recíproca e, ainda assim, o pagamento dos honorários sucumbenciais foi imputado exclusivamente à Fazenda. 4. Esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual deve ser determinada a compensação dos honorários nas hipóteses em que for reconhecida a sucumbência recíproca. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl no REsp 1010540/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009) No caso dos autos, após análise da fundamentação externada, foi deferida a antecipação da tutela para, equivocadamente, determinar-se a implantação da aposentadoria especial a favor da parte autora. Contudo, a demanda versou, como consta de forma irretocável na fundamentação e dispositivo da sentença, sobre auxílio-acidente, além de inexigibilidade de quantias cobradas pelo ora embargante. Com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para sanar o erro material apontado. Onde se lê: Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Leia-se: Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação movida por SAMOEL MACÁRIO DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.024.064 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 925.135.738-20, apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006429-14.2015.403.6183 - MARIO PEREIRA DA SILVA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006479-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006479-0) - SILVIO PAULINO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SILVIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 365/366), bem como do despacho de fl. 367 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004135-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004135-6) - WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006180-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006180-0) - JOAQUIM RODRIGUES MISSE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES MISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 263-264), bem como do despacho de fl. 265 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se concedeu a aposentadoria por invalidez a favor do autor. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006755-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006755-2) - JOSE ORLANDO NOVATO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 518/519), bem como do despacho de fl. 520 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a averbação de período de trabalho prestado em atividades rurais, bem como o reconhecimento de labor executado em condições especiais, convertendo tal período para tempo de serviço comum, todos para fins de contagem e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002609-8) - CLAUDINO VENTURINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Logo, em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 296/297), bem como do despacho de fl. 298 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007799-2) - AFONSO DANGELO NETO(SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 156/157), bem como do despacho de fl. 158 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003544-8) - ARIANE FRANCA DA SILVA SOARES X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE FRANCA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Logo, em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 285/286), bem como do despacho de fl. 287 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3) - LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 245/246), bem como do despacho de fl. 247 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006354-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006354-7) - ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 200/201), bem como do despacho de fl. 202 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013755-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013755-9) - ERCILIO GUERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002000-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023353-81.2008.403.6301 (2008.63.01.023353-6) - JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 344/345), bem como do despacho de fl. 347 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4) - SERGIO DE SOUZA X ANA MARIA BASTOS DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 161), bem como do despacho de fl. 162 e do decurso do prazo legal sem impugnação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado que converteu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% a favor de Sérgio de Souza, sucedido por Ana Maria Bastos de Souza. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7) - MARIA EUNICE MINEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 240/241), bem como do despacho de fl. 242 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001460-7) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 243), bem como do despacho de fl. 245 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 200/201), bem como do despacho de fl. 202 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006951-7) - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 198/199), bem como do despacho de fl. 200 e do decurso do prazo legal sem oposição do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão de auxílio-acidente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015223-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015223-8) - GABRIEL ALVES E SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 155/156), bem como do despacho de fl. 157 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016559-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016559-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 323/324), bem como do despacho de fl. 325 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS X EURIPEDES DE OLIVEIRA VINAUD X EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 203/204/205), bem como do despacho de fl. 206 e do decurso do prazo legal sem manifestação dos sucessores, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte devido à autora falecida, cujos valores pretéritos foram pagos aos herdeiros habilitados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052881-29.2009.403.6301 - RAUL PENNA DE CARVALHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Logo, em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 189/190), bem como do despacho de fl. 191 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007118-34.2010.403.6183 - KATIA BONELLO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 124/125), bem como do despacho de fl. 126 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se homologou o acordo celebrado pelas partes, concedendo à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003632-07.2011.403.6183 - MITIKO OSHIMOTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 142), bem como do despacho de fl. 143 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE

EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a revisão do valor do benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007260-04.2011.403.6183 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Conforme informações contidas no extrato que passa a integrar a presente decisão, verifico que os honorários sucumbenciais foram pagos. Logo, em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 184), bem como do despacho de fl. 185 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012849-74.2011.403.6183 - CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CÍCERO MOISES SANTOS DE ANDRADE, nascido em 14-11-1963, filho de Margarida Maria Santos de Andrade e de Antônio José de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 17.720.142 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.047.948-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23-11-2010 (DER) - NB 42/152.377.443-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: de 04-04-1978 a 13-04-1980 - em que laborou como cobrador na Viação Campestre; Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1987 a 10-08-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Requeriu, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 04-05-1981 a 31-12-1981, 05-07-1983 a 19-09-1983, 01-12-1983 a 02-01-1984 e de 02-05-1984 a 26-12-1986, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postulou pela declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 42/115). Profêriu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 264/279). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 281/282). Apontou contradição do julgado na medida em que ao apresentar requerimento administrativo nenhum benefício foi concedido. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. O recurso está correto. De fato, não se há de falar em conversão de benefício. O caso dos autos contempla concessão. Há contradição, passível de ser suprida em sede de embargos de declaração. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Justificam-se, pois, em havendo, no decisum reprochado, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, é de gizar-se, não prestam à rediscussão do julgado, pretensão que deve ser manifestada na via recursal adequada. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento, (50026126120124047110, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/12/2015). Assim, retifico a sentença profêrida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por CÍCERO MOISES SANTOS DE ANDRADE, nascido em 14-11-1963, filho de Margarida Maria Santos de Andrade e de Antônio José de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 17.720.142 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.047.948-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0012849-74.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CÍCERO MOISES SANTOS DE ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CÍCERO MOISES SANTOS DE ANDRADE, nascido em 14-11-1963, filho de Margarida Maria Santos de Andrade e de Antônio José de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 17.720.142 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.047.948-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23-11-2010 (DER) - NB 42/152.377.443-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: de 04-04-1978 a 13-04-1980 - em que laborou como cobrador na Viação Campestre; Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1987 a 10-08-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Requeriu, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 04-05-1981 a 31-12-1981, 05-07-1983 a 19-09-1983, 01-12-1983 a 02-01-1984 e de 02-05-1984 a 26-12-1986, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postulou pela declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 42/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram

as seguintes fases processuais:Fls. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 120/131 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 132 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 133/144 - manifestação da parte autora;Fls. 147/148 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentação;Fls. 157/208 - Apresentação de cópia do processo administrativo NB 42/152.377.443-3;Fls. 209 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social.Fls. 211/212 - decisão de conversão do julgamento em diligência com determinação para que a parte autora acostasse aos autos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissional profissiográfico.Fls. 232/236 - juntada, aos autos, do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho referente à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.Fls. 257 - determinação de vista dos autos às partes, efetivamente cumprida às fls. 261/262Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Examinado cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-11-2011. Formulou requerimento administrativo em 23-11-2010 (DER) - NB 42/152.377.443-3.Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 49 - cópia da CTPS da atividade do autor junto à Viação Campestre Ltda., no período de 04-04-1978 a 13-04-1980, quando laborou como cobrador; Fls. 170/177 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1987 a 10-08-2010 - exposição do autor sujeito a agente agressivo ruído, de 91 dB(A). Fls. 232/236 - laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1987 a 10-08-2010 - exposição do autor sujeito a agente agressivo ruído, de 91 dB(A).Esclareceu-se, em parte, a divergência levantada às fls. 211/212 com a documentação de fls. 232/236. Consta de fls. 236 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo.Assim, embora o laudo seja assinado pelo jovem Gustavo Salandini, foram indicados os responsáveis técnicos legalmente habilitados nos períodos indicados no laudo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traço, por oportuno, um comparativo entre os normativos, o grau mínimo de ruído a ser considerado insalubre, e a situação da parte autora:Atos normativos: Período e grau de ruído exigido: Situação da parte autora:Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6; Decreto nº 83.080/79, Anexo I, código 1.1.5 Até 05-03-1997 - grau de ruído de 80 dB(A) Exposição ao ruído de 91 dB(A)Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, código 2.0.1 De 06-03-1997 a 18-11-2003 - grau de ruído de 90 dB(A) Exposição ao ruído de 91 dB(A)Decreto nº 4.882/2003: A partir de 19-11-2003 - grau de ruído de 85 dB(A) Exposição ao ruído de 91 dB(A)A atividade de cobrador de ônibus, exercida de 04-04-1978 a 13-04-1980, quando o autor esteve na Viação Campestre, deve ser reconhecida como laborada em condições especiais, nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e do item 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Referem-se os atos normativos aos ofícios de cobrador e de motorista de ônibus e motorista de caminhão. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: de 04-04-1978 a 13-04-1980 - em que laborou como cobrador na Viação Campestre; Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1987 a 10-08-2010 - sujeito a agente agressivo ruído.O próximo tema a ser desenvolvido pertine à contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderado somente o tempo especial, o autor fez 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial.Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:04/04/1978 a 13/04/1980 normal 2 a 0 m 10 d não há 2 a 0 m 10 d22/01/1987 a 10/08/2010 normal 23 a 6 m 19 d não há 23 a 6 m 19 dTotal: 25 anos 06 meses e 29 diasSomados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de trabalho. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido.O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta).À guisa de ilustração, reproduzo alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de

Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo

de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora CÍCERO MOISES SANTOS DE ANDRADE, nascido em 14-11-1963, filho de Margarida Maria Santos de Andrade e de Antônio José de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 17.720.142 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.047.948-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Início: Término: Viação Campestre Ltda. 04/04/1978 13/04/1980 Volkswagen do B - IVA 22/01/1987 10/08/2010 Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial (grifei). Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias. Trata-se de período suficiente à concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora. Estabeleço como termo inicial a data do requerimento administrativo e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - dia 23-11-2010 (DER) - NB 42/152.377.443-3. Declaro improcedência do pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos por injunção da prolação da presente sentença. Decido em conformidade com o art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021032-68.2011.403.6301 - LENITA DOS PASSOS X ALEX DOS PASSOS FIGUEREDO X DIEGO PASSOS FIGUEIREDO X LAURA PASSOS FIGUEIREDO PEIXOTO COSTA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 263/266), bem como do despacho de fl. 267 e do decurso do prazo legal sem manifestação dos sucessores, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte falecida, cujos valores pretéritos foram pagos aos herdeiros habilitados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005508-60.2012.403.6183 - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FLÁVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA, nascido em 07-12-1964, filho de Maria Teresa de Oliveira e de Salvador de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 17.307.446 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.002.648-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte autora defende competência da Vara Federal da Capital para apreciação de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, cujo segurado reside no interior. Delimita, em seguida, o objeto da lide: a) reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 13-02-1978 a 20-04-1979; de 22-02-1984 a 27-02-1985; de 16-04-1986 a 1º-09-1986; de 19-01-1987 a 31-12-1994; de 1º-01-1995 a 18-08-2012; b) reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 12-02-1981 a 20-02-1982; 1º-06-1985 a 09-07-1985; 1º-11-1985 a 30-12-1985. Informa ter apresentado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-02-2011 (DER) - NB 42/1531646104. Indica períodos em que trabalhou, e respectivas condições de trabalho: Empresa: Natureza da atividade ou agente nocivo: Início: Término: Cia. Brasileira de Cartuchos ruído 13/02/1978 20/04/1979 Incopal Peças e Serviços Ltda. - EPP Tempo comum convertido em especial 12/02/1981 20/02/1982 Daiwa Sangyo Torneiro - 2.5.3 22/04/1984 27/02/1985 Bertachini Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1985 09/07/1985 Calçados Sertela Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/11/1985 31/12/1985 Viação Barão de Mauá Cobrador - 2.4.4 16/04/1986 01/09/1986 TRW do Brasil ruído 19/01/1987 31/12/1994 TRW do Brasil ruído 01/01/1995 18/05/2012 Pede reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 13-02-1978 a 20-04-1979; de 22-02-1984 a 27-02-1985; de 16-04-1986 a 1º-09-1986; de 19-01-1987 a 31-12-1994; de 1º-01-1995 a 18-08-2012. Busca reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 12-02-1981 a 20-02-1982; 1º-06-1985 a 09-07-1985; 1º-11-1985 a 30-12-1985. Pleiteia concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Pede, ao final, concessão de aposentadoria especial desde o

requerimento administrativo de 21-02-2011 (DER) - NB 42/1531646104. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 50/84). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 87 e 90 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 88/89, 184/185, 199 e 196 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento; Fls. 92/103 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 104/107 - juntada, pelo INSS, de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 109 - decisão de conversão do julgamento em diligência para juntada, pela parte autora, de cópia integral do requerimento administrativo de 21-02-2011 (DER) - NB 42/1531646104, providência cumprida às fls. 113/179. Fls. 180 - pedido, apresentado pelo INSS, para que a parte autora se manifeste a respeito das exigências contidas às fls. 156: a) para que a parte, no processo administrativo, apresentasse instrumentos de procuração ou declarações das empresas Cia. Brasileira de Cartuchos e TRW Automotive Ltda., com informação de que os responsáveis pelo preenchimento do PPP contassem com autorização para tanto; b) para que a parte apresentasse declaração da Secretaria da Educação onde constasse que o regime de trabalho do vínculo empregatício constante do CNIS cuja data de admissão foi em 17-03-2010. Fls. 181 - abertura de prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte em relação à quota de fls. 180. Fls. 187 - informação, prestada pela parte autora, de que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa é firmado pelo preposto da empresa, e não por médico e segurança do trabalho. Fls. 190 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 193/195 - juntada, pela parte autora, de certidão do estatuto social das empresas Cia. Brasileira de Cartuchos e TRW Automotive Ltda. Fls. 198 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-06-2012. Formulou requerimento administrativo em 21-02-2011 (DER) - NB 42/1531646104. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Natureza da atividade ou agente nocivo: Início: Término: Fls. 149/150 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Brasileira de Cartuchos, assinado por Rudevania T. de Moraes, constante da certidão de fls. 193/194 Ruído de 81 dB(A) 13/02/1978 20/04/1979 Daiwa Sangyo Fls. 131 - cópia da CTPS, muito escura - auxiliar de torneiro - 2.5.3 - 22/04/1984 27/02/1985 Viação Barão de Mauá Cobrador - 2.4.4 16/04/1986 01/09/1986 Fls. 151 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa TRW do Brasil, assinado pelo Dr. Affonso Maria Zanei Júnior, inscrito no CRM sob o nº 24868, constante da certidão de fls. 195 Ruído de 90 dB(A) 19/01/1987 31/12/1994 Fls. 151 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa TRW do Brasil, assinado pelo Dr. Affonso Maria Zanei Júnior, inscrito no CRM sob o nº 24868, constante da certidão de fls. 195 Ruído de 92 dB(A) 01/01/1995 18/05/2012 Esclareceu-se a divergência levantada às fls. 180 com a documentação de fls. 193/195. Constam da documentação os responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição nos respectivos conselhos profissionais. Refiro-me aos senhores Dr. Affonso Maria Zanei Júnior, inscrito no CRM sob o nº 24868, constante da certidão de fls. 195 e por Rudevania T. de Moraes, constante da certidão de fls. 193/194. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa: Natureza da atividade ou agente nocivo: Início: Término: Cia. Brasileira de Cartuchos ruído 13/02/1978 20/04/1979 Daiwa Sangyo Torneiro - 2.5.3 22/04/1984 27/02/1985 Viação Barão de Mauá Cobrador - 2.4.4 16/04/1986 01/09/1986 TRW do Brasil ruído 19/01/1987 31/12/1994 TRW do Brasil ruído 01/01/1995 18/05/2012 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTOR Considerado somente o tempo especial, o autor fez 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado

simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo

de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial à parte autora FLÁVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA, nascido em 07-12-1964, filho de Maria Teresa de Oliveira e de Salvador de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 17.307.446 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.002.648-89, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresa: Natureza da atividade ou agente nocivo: Início: Término: Cia. Brasileira de Cartuchos ruído 13/02/1978 20/04/1979 Daiwa Sangyo Torneiro - 2.5.3 22/04/1984 27/02/1985 Viação Barão de Mauá Cobrador - 2.4.4 16/04/1986 01/09/1986 TRW do Brasil ruído 19/01/1987 31/12/1994 TRW do Brasil ruído 01/01/1995 18/05/2012 Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Estabeleço como termo inicial a data do requerimento administrativo - dia 21-02-2011 (DER) - NB 42/1531646104. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011218-61.2012.403.6183 - EVANI VIVALDA GOMES (SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 156/157), bem como do despacho de fl. 158 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008698-60.2014.403.6183 - ZULMIRO BATISTA BITENCOURT (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP197701E - SUSAN MARIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ZULMIRO BATISTA BITENCOURT, portador da cédula de identidade RG nº. 7451609 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 876.414.538-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/133.577.295-0, mediante a majoração do tempo total de contribuição e consequente aumento do coeficiente de cálculo aplicado no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido de revisão formulado, com esteio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 132/152). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 154/155). Sustenta a existência de contradição/omissão na parte da sentença que fixa a data de início do pagamento das diferenças atrasadas na data da citação, e não na data do requerimento administrativo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embargos., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inmerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissor o julgador pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifêi) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ZULMIRO BATISTA BITENCOURT, portador da cédula de identidade RG nº. 7451609 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 876.414.538-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009070-09.2014.403.6183 - AGUINALDO FRANCISCO SARTORELLI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGUINALDO FRANCISCO SARTORELLI, portador da cédula de identidade RG nº 17.567.614 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.783.288-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 10-06-2014 (DER) - NB 46/169.157.538-8. Sustenta ter a autarquia previdenciária incorrido em erro ao não reconhecer a especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas: TOLDOS JÓIA LTDA., de 01-07-1981 a 27-11-1984; C & D INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 23-03-1998 a 28-06-2002; UNIJET CAMPINAS LTDA EPP, de 03-02-2003 a 23-11-2004; METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA., de 01-12-2004 a 14-07-2006; COORSTEK DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADAS LTDA., de 17-07-2006 a 03-04-2014. Alega contar com 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) dias de trabalho em condições especiais até 10-06-2014 (DER). Requeru a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/107). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 110 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 111/159 - juntada de cópia integral do processo administrativo NB 46/169.157.538-8; Fl. 160 - acolhimento como aditamento à inicial das fls. 111/159 e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 162/174 - oferecimento de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 175 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 176/178 - apresentação de réplica com especificação de provas; Fl. 179 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01-10-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-06-2014 (DER) - NB 42/169.157.538-8. Consequentemente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito. Subdividem-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído,

permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Em razão da ausência de indicação de responsáveis pelos registros ambientais para os períodos de labor pelo autor junto às empresas TOLDOS JOIA LTDA. e C&D INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01-07-1981 a 27-11-1984 e 23-03-1998 a 28-06-2002, desconsidero os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 25/26, 31, 104/105, 118/119 e 124 como documentos hábeis a comprovar a especialidade alegada. Deixo de considerar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32 e 125 como documento hábil a comprovar a exposição do autor a ruído de 96,0 dB(A) no período de 03-02-2003 a 23-11-2004 em que laborou junto à empresa UNINJET CAMPINAS LTDA. - EPP, pois o médico apontado no campo 16.4 como responsável pelos registros ambientais, Eduardo Fernandes Oliveira - CRM 45659, não está cadastrado no site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (www.cremesp.org.br), conforme extrato anexo, como especializado em medicina do trabalho. Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Deixo de considerar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 33 e 126, expedido em 26-05-2014, como hábil a comprovar a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 01-12-2004 a 14-07-2006, em razão da seguinte informação no campo observações ao final do documento em questão: Este documento foi elaborado com base nas informações atuais da empresa. Ademais, o engenheiro de segurança do trabalho indicado no campo 16.4 e o médico especialista em medicina do trabalho indicado no campo 18.4 nunca integraram os quadros da empresa METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA., o que fragiliza ainda mais a forma probatória do documento apresentado. Em razão da ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 34/35 e 127/128, tenho tal documento como não hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos no período de 17-07-2006 a 03-04-2014, em que laborou junto à empresa COORSTEK DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA. Assim, haja vista o não reconhecimento da especialidade de qualquer dos períodos elencados na exordial, resta prejudicada a apreciação do pedido de concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, AGUINALDO FRANCISCO SARTORELLI, portador da cédula de identidade RG nº 17.567.614 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.783.288-88, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integram a sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominadas CONBAS - Dados básicos da concessão e CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-25.2015.403.6183 - NELSON GRASSI (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON GRASSI, portador da cédula de identidade RG nº. 22803865 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.549.149-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/076.535.132-3, com data de início em 04-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do benefício discutido (fl. 29). Houve o cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 29 (fls. 31/57). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa e se existiam diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido pelo autor ao teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 (fl. 58). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 62/68). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 62/67 e a citação da autarquia-ré (fl. 69). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fl. 70). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 72/80). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam

produzir (fl. 81). Houve a apresentação de réplica (fls. 82/100). Deu-se por ciente o INSS (fl. 101). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos

benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negatividade de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios não tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora NELSON GRASSI, portador da cédula de identidade RG nº. 22803865 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.549.149-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 42/076.535.132-3, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003571-10.2015.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL ARCANJO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 50215471 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.620.191-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.787.322-0, com data de início em 18-09-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos essenciais ao correto julgamento do feito (fl. 28). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 30/37). Determinou-se a abertura de vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 38). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fl. 39). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/49). Abriu-se prazo para a parte autora

manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 50). Houve a apresentação de réplica (fls. 51/69). Deu-se por ciente o INSS do despacho de fl. 50 (fl. 70). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MIGUEL ARCANJO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 50215471 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.620.191-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 42/076.787.322-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-68.2015.403.6183 - TERESINHA MOTA TENORIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TERESINHA MOTA TENÓRIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.318.991-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 162.784.788-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/131.023.914-0, em 17-09-2003(DER), derivada da aposentadoria especial nº. 46/086.115.100-3, em 01-11-1989(DIB). Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41,

de 19/12/2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde 05-05-2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 00049112820114036183, que teria interrompido a prescrição. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). Consta dos autos parecer contábil às fls. 29/36. Determinou-se fosse dada vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação da ré (fl. 37). Peticionou a parte autora concordando com os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 38/39). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/53). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e prazo para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 54). Houve a apresentação de réplica (fls. 55/62). Deu-se por ciente do INSS (fl. 63). Requereu a parte autora a produção de prova pericial para elaboração de cálculos (fl. 64). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 64, pois já produzida a prova pericial requerida às fls. 29/36. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Descabida a contagem de prazo prescricional a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, por não conter amparo legal. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO

REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, TERESINHA MOTA TENÓRIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.318.991-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 162.784.788-03, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício NB 21/165.637.557-2, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005012-26.2015.403.6183 - INACIO PINHEIRO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por INÁCIO PINHEIRO DE FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.620.281 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 643.180.528-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11-26).Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 50-54). Peticionou a parte autora em 24-11-2015 requerendo a desistência do processo, e sua consequente extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 48). Determinou-se a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência declinado (fl. 59). Por cota, deu-se o INSS por ciente e de acordo com o pedido de desistência (fl. 59). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito às fls. 48, e considerando a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado pelo autor desta demanda à fl. 59, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Procedo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 48, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por INÁCIO PINHEIRO DE FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.620.281 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 643.180.528-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005875-79.2015.403.6183 - YOSHIO INOHARA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por YOSHIE INOHARA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.458.064-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.663.778-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.332.065-6, com data de início em 01-06-1988 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45, por serem distintos os objetos das demandas, bem como se determinou a citação da autarquia-ré (fl. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/61). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem o as provas que pretendiam produzir (fl. 62). Houve a apresentação de réplica às fls. 64/72. Peticionou a parte autora anexando documentos (fls. 73/76). Deu-se por ciente o INSS (fl. 77). Em 17/11/2015 foi proferida sentença de improcedência do pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 79/90). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 93/98. Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados às fls. 17/21 e 22/27, o que deveria ser suprido, bem como requer seja esclarecido pelo Juízo se aceita ou não o entendimento fixado pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº. 564.354/SE. Requer, ainda, que haja pronúncia sobre o art. 5º da Lei nº. 5.890/73; o inciso II, do art. 458 do CPC, o inciso II do art. 535 do CPC e sobre o art. 93, inciso IX da CF, bem como o art. 131 do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Ressalto que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinoldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos YOSHIE INOHARA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.458.064-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.663.778-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ALCIONE TERRA DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 052167632 DIC/RJ, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 751.490.957-53, contra a sentença de fls. 81/88, que julgou improcedentes os pedidos. Alega a parte embargante que a sentença é extra petita e omissa, na medida em que teria apreciado pedidos não formulados na exordial e deixado de analisar o pleito principal. Sustenta que o seu pedido não se confunde com o pedido de desaposentação, porquanto, ao contrário do que ocorre nos casos de desaposentação, pretende devolver integralmente os valores já recebidos a título de aposentadoria. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque o pedido que a parte embargante alega não ter sido analisado nada mais é que o pedido de desaposentação formulado sob outra roupagem, porquanto o que caracteriza a desaposentação não é a alegada desnecessidade de devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, mas a renúncia ao benefício previdenciário. À guisa de corroboração, reproduzo trecho da sentença embargada: Ressalte-se, por oportuno, que a devolução dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pretende a parte autora, não tem o condão de elidir a irrenunciabilidade e a irreversibilidade do ato de concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Outrossim, não afasta a incompatibilidade entre a desaposentação e o caráter solidário e universal do sistema de previdência social. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ALCIONE TERRA DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 052167632 DIC/RJ, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 751.490.957-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010665-09.2015.403.6183 - MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIZA DA CONCEIÇÃO GRILO CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.539.249-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 897.446.168-49, em face da decisão de fls. 118/121, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a embargante, em síntese, que seria devida a prorrogação do período de graça prevista no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto o instituidor do benefício teria vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem a perda da qualidade de segurado, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fazendo jus a um período de graça de 36 (trinta e seis) meses. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, razão assiste parcialmente à parte embargante. Com efeito, da análise dos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social e das anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, depreende-se que o falecido verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao RGPS sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual fazia jus à prorrogação do período de graça disciplinada no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando-se que o período de graça era de 24 (vinte e quatro) meses (e não de trinta e seis meses, como pretende a parte embargante), a qualidade de segurado teria sido mantida, ao que tudo indica, até 30-11-2012, isto é, meses antes do óbito. Destarte, não

obstante o saneamento do vício apontado, não se revelam presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos por MARIZA DA CONCEIÇÃO GRILO CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.539.249-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 897.446.168-49. No mais, mantenho a decisão tal como fora lançada. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 119/121. Registre-se. Intime-se.

0023521-39.2015.403.6301 - DALVA APARECIDA DE LIMA(SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que é imprescindível à citação por edital o esgotamento de todas as diligências necessárias para a localização do réu, o que não ficou demonstrado nos presentes autos, em que foi realizada apenas uma tentativa de citação, determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para que seja promovida a citação do corréu no endereço indicado à fl. 289 e, no caso de restar infrutífera a diligência, seja realizada nova tentativa no endereço indicado na petição inicial. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016784-41.2015.403.6100 - ROSA KIMIKO NARA TANAKA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR062918 - THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Notifique-se a autoridade do coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, a teor do artigo 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009. III. Reconsidero a decisão de fl. 83 uma vez inexistente o litisconsórcio passivo lá apontado. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009). IV. Transcorrido o prazo concedido no item II, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12, Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004553-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004553-7) - JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMAO X CLEIDE MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 480/481), bem como do despacho de fl. 482 e do decurso do prazo legal sem manifestação da sucessora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte falecida, cujos valores foram pagos à herdeira habilitada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005443-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005443-5) - MARIA INES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Logo, em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 180/181), bem como do despacho de fl. 182 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais com a conversão em tempo de serviço comum, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001277-7) - JOSE TREVISAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Logo, em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 104), bem como do despacho de fl. 105 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a revisão do valor do benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-87.2012.403.6183 - DANIELA FUSCHINO SANITATE(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA FUSCHINO SANITATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 183/184), bem como do despacho de fl. 185 e do decurso do

prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001895-32.2012.403.6183 - AMOS PEREIRA BUENO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS PEREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Logo, em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 142/143), bem como do despacho de fl. 144 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a revisão do valor do benefício previdenciário e o pagamento das diferenças advindas dessa majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003542-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003542-4) - JOSESILTON ANDRADE DONATO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005728-92.2011.403.6183 - ZILNAY FERREIRA SOARES(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002111-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002111-8) - JOSE CRISANTINO DE MOURA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CRISANTINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002280-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002280-9) - LUIZ APARECIDO MARCONE(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO MARCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005907-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005907-9) - MANUEL NUNES MOREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007308-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007308-8) - NIRISVALDO BORGES DE MORAIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIRISVALDO BORGES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo

manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0005829-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005829-8) - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0034050-98.2007.403.6301 - JANDIRA PAULA BULHO(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PAULA BULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0033302-32.2008.403.6301 - NEUZA CASSIANO DE SOUSA X KAREN CRISTINA FERREIRA X KELLY CRISTINA FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CASSIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0008471-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008471-3) - LUCILA BARREIROS FACCHINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DYORAND MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011589-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011589-8) - FRANCISCO VALDENOR FELICIANO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDENOR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011792-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011792-5) - NERCINA ROQUE SANTANA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCINA ROQUE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em

caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0002986-31.2010.403.6183 - AURIMAR DE SOUZA BELTRAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR DE SOUZA BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0004515-85.2010.403.6183 - SUMIO AKINAGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIO AKINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0011769-12.2010.403.6183 - YARA APARECIDA THIMOTEO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA APARECIDA THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0014734-60.2010.403.6183 - JOSE SIMOES(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de

injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003364-50.2011.403.6183 - APARECIDO PRUDENCIO ROSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PRUDENCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0012032-10.2011.403.6183 - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0012750-07.2011.403.6183 - ALEXANDRE GOMES CAMARU (SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 -

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

Expediente N° 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002518-5) - JOSE FELIX BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007317-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007317-0) - JOAO SIMAO DE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004435-24.2010.403.6183 - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de

injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2) - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0045424-72.2011.403.6301 - LENISE DE BARROS(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENISE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0052165-31.2011.403.6301 - JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005973-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO DIVINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 12/2015 - expedida à Comarca de Serrolândia/ BA (fls. 273/289). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006282-61.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0006744-47.2012.403.6183 - EDUARDO VITORINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício da 2.^a Vara Cível da Comarca de Igarassu - PE: intime-se parte autora da designação do dia 22.3.2016, às 9h30min, para a inquirição da testemunha arrolada pela parte autora (Carta Precatória n.º 00043515020158170710). Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de Igarassu - PE, funciona à Avenida 27 de setembro, s/n.º - centro - Igarassu - PE - CEP.: 53600-000. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RUFINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINELDO FUENTES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FUENTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício 1442335 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado às fls. 428/431, expeça-se nova minuta de ofício requisitório em favor da co-autora MATILDE FUENTES TEIXEIRA referente ao crédito como sucessora habilitada de Isaura Fuentes Vera Calliguri (fl. 278). Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000596-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000596-2) - ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/337 : Prejudicado o pedido, ante a ciência dada à minuta de requisitório (fl.328) , bem como, a transmissão do ofício precatório expedido (fl. 330) , ressaltando que está em proposta prevista para 2016 no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a petição refere a um pedido de desistência da requisição. No silêncio , aguarde-se o cumprimento do ofício precatório. Int.

0003767-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003767-7) - JOAO BUDOIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 676/715 : Defiro o pedido de Justiça Gratuita. II- Ante a notícia do óbito do autor, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar que sejam colocados à disposição deste juízo os valores originários do ofício precatório protocolizado sob nº 20150101935, proposta orçamentária de 2016. III - Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido de habilitação: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

Há nos autos requerimento de destacamento de honorários contratuais por dois advogados distintos, cada qual apresentando seu contrato assinado pela parte autora. O pagamento dos honorários contratados é decorrência lógica da prestação de serviços solicitados pelo seu cliente e, devem ser pagos pela pessoa que contratou os seus serviços. Assim, considerando que a questão envolvendo o contrato celebrado entre a parte autora e os dois advogados extrapola a presente lide, não sendo este juízo competente para analisar a questão, indefiro os destaques requeridos. Todavia, a fim de preservar eventuais direitos, determino a alteração no ofício requisitório expedido em benefício da parte autora para fazer constar que o depósito seja realizado á ordem deste juízo. Apresentem os interessados, no prazo de 90 (noventa dias) acordo em que solucionam a questão entre todos os envolvidos ou decisão de juízo competente. Decorrido o prazo sem o cumprimento do quanto determinado, aguarde-se em arquivo posterior provocação da parte autora ou que sobrevenha a prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007835-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007835-8) - RENZO ZAMPIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RENZO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo

INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0000145-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000145-7) - LUIZ NIRO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ NIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X SUELI GOMES DOS SANTOS X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X RENATO ANTONIO DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP12583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO GOMES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ASSIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUNARDI MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS no setor benefícios (não substituível pela certidão PIS/PASEP/FGTS juntada às fls. 568) e comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0002187-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002187-4) - APARECIDO ELIAS MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

0005355-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005355-0) - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica

sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0003195-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003195-9) - GETULIO BEZERRA DA CUNHA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BEZERRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0010338-06.2011.403.6183 - REYNALDO PINCETTE(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PINCETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a petição de fl. 109 tendo em vista que já houve o depósito da verba de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1759

EMBARGOS A EXECUCAO

0007212-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Considerando o falecimento da parte autora e a ausência de interessados no prosseguimento do feito, conforme noticiado nos autos principais, determino a suspensão desta ação com o sobrestamento do feito até provação de parte interessada ou que sobrevenha a prescrição intercorrente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2) - MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI X TOBIAS BARBOSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOLINO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO WATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOBIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Cadastre-se o advogado constante da procuração de fl.157.Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido em fls. 144 a 151.Após, tornem conclusos.Int.

0006064-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006064-8) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0) - INACIO GOMES DA SILVA FILHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para informe o endereço de possíveis sucessores do autor falecido, porquanto compete à parte interessada vir a juízo resguardar seus direitos, não sendo razoável que este juízo e /ou a parte contrária façam buscas por interessados em prosseguir no feito.Quanto ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, os mesmos, ainda que deferidos, são destacados quando do pagamento do principal, conforme se observa da sua própria natureza. Assim, aguarde-se o momento processual oportuno para requerimento do destaque.Considerando o falecimento da parte autora e a ausência de interessados no prosseguimento do feito, determino a suspensão desta ação com o sobrestamento do feito até provação de parte interessada ou que sobrevenha a prescrição intercorrente.Intime-se.

0007696-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007696-0) - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA X AVANI MARLENE RODRIGUES MARINHO X EUNICE RODRIGUES MARINHO X HELENA RODRIGUES MARINHO X FERNANDO CESAR RODRIGUES DE SOUZA X NELSON LAERSON RODRIGUES X JAIRO JONISTON RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.